



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2010 – São Paulo, quinta-feira, 06 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

CARTA PRECATORIA

0002303-28.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para o dia 01 de junho de 2010, às 14 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Informe-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0000662-05.2010.403.6107 (2010.61.07.000662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA ARAUJO
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a autora à autenticação de fl. 111, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA ARAÚJO a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0329.001.00000372-4, do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa e de Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados. Os documentos juntados às fls. 06/11, 20/25 e 102/106, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os

embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.Intime-se.

0000761-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X MARLENE BOTONI DE LIMA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A Caixa Econômica Federal propôs contra ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e MARLENE BOTONI DE LIMA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1354.001.00000137-2 e do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa.Os documentos juntados às fls. 07/15 e 23/28, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801863-24.1995.403.6107 (95.0801863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801512-51.1995.403.6107 (95.0801512-8)) EDUARDO VALERA & CIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0031477-23.1999.403.0399 (1999.03.99.031477-1) - CICERO ALVES DA ROSA X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ANSELMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 304, cancele-se o alvará de levantamento nº 185/2009.Intime-se o(a) patrono(a) da ré CEF, em 10 dias, proceder ao levantamento do depósito de fl. 283, mediante novo alvará de levantamento a ser expedido no ato de comparecimento do beneficiário em secretaria.Com o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0051892-90.2000.403.0399 (2000.03.99.051892-7) - NELSON MARTINS X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 211, cancelem-se os alvarás de levantamento nºs 187/2009 e 188/2009.Intime-se o(a) patrono(a) da ré CEF, em 10 dias, proceder ao levantamento dos depósitos de fls. 194 e 199, mediante novos alvarás de levantamento a serem expedidos no ato de comparecimento do beneficiário em secretaria.Com o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o teor da certidão de fl. 232. Intimem-se.

0009059-97.2003.403.6107 (2003.61.07.009059-4) - JOSE CARLOS GERALDO(SP197621 - CARLOS

ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 141, cancele-se o alvará de levantamento nº 191/2009. Intime-se o(a) patrono(a) da ré CEF para, em 10 dias, proceder ao levantamento do depósito de fl. 119, mediante novo alvará de levantamento a ser expedido no ato de comparecimento do beneficiário em secretaria. Com o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0009202-86.2003.403.6107 (2003.61.07.009202-5) - JOSE CARLOS COUTINHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0009367-36.2003.403.6107 (2003.61.07.009367-4) - LUIZ GONSALEZ MORENO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009758-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009758-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002890-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002890-3) - VITOR CASA GRANDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre às fls. 115/120, que informam o deferimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0006809-23.2005.403.6107 (2005.61.07.006809-3) - VANIA MARIA AMARAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 177/178: abra-se vista ao réu INSS para manifestação e cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, das condições estabelecidas na proposta de acordo de fl. 156, homologada pelo juízo. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Cumpra-se, com urgência. OBS. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006979-92.2005.403.6107 (2005.61.07.006979-6) - IVONETE GALHARDO ZUCHINI(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação/revisão do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação,

trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007856-32.2005.403.6107 (2005.61.07.007856-6) - MARIA BALLERA OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0013965-62.2005.403.6107 (2005.61.07.013965-8) - JOSE DIAS SOBRINHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0006833-17.2006.403.6107 (2006.61.07.006833-4) - KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009237-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009237-3) - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 72/77, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

0005309-48.2007.403.6107 (2007.61.07.005309-8) - KINYCHI FUKUHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 206, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 225/227: indefiro, pois embora a parte ré tenha renunciado à produção de provas (fl. 177), a realização da prova requerida pela parte contrária não pode correr à revelia da parte renunciante, sob pena de cerceamento de defesa. Assim, intime-se o sr. perito para complementação do laudo, em 20 dias, no sentido de responder aos quesitos formulados pela ré às fls. 206/207 e, ainda, esclarecer a alegação do autor constante de fl. 204. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré CEF. Int. OBS: LAUDO NOS AUTOS, VISTA À RÉ - CEF, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA JÁ SE MANIFESTOU À FL. 235.

0012361-95.2007.403.6107 (2007.61.07.012361-1) - NELSON NIGRO(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes

autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3) - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, voltem conclusos. Int.

0002476-23.2008.403.6107 (2008.61.07.002476-5) - LOURDES DE JESUS BEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 87, cancelem-se os alvarás de levantamento nºs 179/2009 e 180/2009. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, em 10 dias, proceder ao levantamento dos depósitos de fls. 77 e 78, mediante novos alvarás de levantamento a serem expedidos no ato de comparecimento do beneficiário em secretaria. Com o levantamento, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 48 em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 45/47 e 49/51: Indefiro. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor juntar o contrato em questão ou comprovar documentalmente a recusa da CEF em fornecer administrativamente, devendo, neste caso, especificar quais documentos requer sejam anexados pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011933-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011933-8) - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos que a sucessora Claudomira encontra-se em local incerto e não sabido, fornecendo documentos que demonstrem as tentativas infrutíferas de localizá-la, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001717-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001717-0) - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES X MARIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 67/73: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo Maria dos Santos Magalhães. Cumpra a parte autora o item 3 do r. despacho de fl. 66, bem como esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso pretenda, ficam deferidos os benefícios nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se as rés. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, voltem conclusos. Int.

0009222-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009222-2) - JOSE COSTA BUENO(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, voltem conclusos. Int.

0009798-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009798-0) - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

0000119-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000119-0) - GILMAR LOPES DE SOUSA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Apresente o autor declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias.Efetivada a diligência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

0000205-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000205-3) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para fins de verificação da legitimidade, informe se há inventário em andamento ou se já se encerrou, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil. Estando ainda em trâmite o inventário, esclareça quem é o representante do espólio de Lamartine Alves Medeiros, juntando Termo de Compromisso de Inventariante.Não existindo inventário ou encontrando-se encerrado, promova a autora o ingresso dos filhos apontados à fl. 19 no polo ativo da presente demanda.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000207-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000207-7) - JULIA PIANTA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 28: não ocorre a prevenção apontada.Esclareça a autora se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso pretenda, ficam deferidos os benesses nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, item c, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000208-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000208-9) - ANTONIO ARSENIO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000261-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000261-2) - LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000268-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000268-5) - RAIMUNDO FELIX VIANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora,

sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000310-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000310-0) - VALDECI JOSE RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000379-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000379-3) - TOHOR HARA (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente cópia autenticada de seu documento de identidade - RG, e 2- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Recolha, ainda, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000455-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000455-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0000460-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000460-8) - CELIA APARECIDA GONCALVES (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-

se e esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2009.61.07.000685-8, em trâmite nesta Vara, em relação ao período de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000707-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000707-5) - DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Efetivada a diligência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001264-93.2010.403.6107 - MARIA ANGELICA SOARES DE SOUSA(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ANGÉLICA SOARES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito junto à requerida, que o seu nome seja excluído do cadastro restritivo de créditos (SERASA), a condenação da ré ao pagamento de despesas e de danos morais. Para tanto, afirma que financiou um imóvel mediante contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, sendo que no mês de maio de 2009, a ré enviou para a autora boletos em duplicidade, ambos com vencimento em 14/05/2009. Assevera que, embora tenha realizado o pagamento da parcela relativa a 14/05/2009, o seu nome foi incluído no cadastro de restrição de crédito (SERASA). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Posteriormente, foi constatada divergência entre a alegada quitação da autora (maio/2009), com a comunicação do SERASA - relativo a agosto/2009. A parte autora juntou aos autos o comprovante do pagamento da parcela vencida em 14/08/2009, informando que o seu nome permanece inscrito no SERASA. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Valparaíso, em face da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, declarou-se incompetente para a causa determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida. Ademais, existe contradição entre o que foi afirmado pela autora na inicial, de que a causa para a inclusão do seu nome no SERASA teria sido a cobrança em duplicidade ocorrida em maio de 2009, com os documentos juntados que são relativos ao inadimplemento da parcela vencida em 14 de agosto de 2009, e paga somente em 11 de setembro de 2009, ao que parece, sem acréscimos decorrentes da mora. Além disso, a comunicação realizada pelo SERASA, em 13 de setembro de 2009, informa que a empresa aguardará 10 dias para manifestação quanto à regularização antes da inclusão, ou seja, não há provas de que efetivamente, houve inclusão do nome da autora em referido cadastro. Observo, ainda, que não há identificação entre a causa de pedir lançada na inicial, o pedido e os documentos juntados aos autos. Em razão de ter adotado o direito brasileiro o princípio da substanciação, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão, a parte autora deverá regularizar a inicial, emendando-a para que esclarecer qual é o débito que deseja que seja declarado inexistente, cuja cobrança, em tese abusiva, foi suficiente a gerar a indenização por danos materiais e morais. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize e emende a inicial sanando a irregularidade apontada. Regularizada a inicial, cite-se. Intime-se.

0001823-50.2010.403.6107 - SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SANDOVAL NUNES FRANCO ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de liminar (antecipação da tutela), em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a alteração legislativa da lei nº 8.540/92, denominada de FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da produção rural da parte autora, por sua inconstitucionalidade, bem como a restituição dos valores vertidos ao FISCO nos últimos cinco anos. Pede liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre as vendas futuras. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas. Manifestação da ré às fls. 225/235, onde a mesma requereu o indeferimento da liminar. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram prima facie a presença da prova inequívoca, em razão da comprovação da retenção das notas fiscais de venda do valor da contribuição em questão em nome da parte autora. Da Verossimilhança da Alegação: A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral, vide: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Posteriormente, julgando casos análogos a Suprema Corte já passou a citar em seus julgados a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que, embora ainda não publicada, pacificou a discussão jurisprudencial acerca do deslinde a ser dado a tal questionamento, sendo que, em vista dessa assertiva trago à colação ementa de julgado recente proferido por aquela Corte:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade não somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao Funrural, mas também para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91. 3. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição, respectivamente. Foi revogada a contribuição das empresas rurais, que passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15-04-1994. 4. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 1, sendo desnecessária a edição da lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. No caso em tela, está em discussão a contribuição prevista no art. 15, II, LC n. 11/71, recepcionada pela Constituição de 1988, devida pelo produtor rural; no art. 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física, e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas rurais, em relação às quais a autora responde com sub-rogação de todas as obrigações do produtor rural, na condição de substituta tributária (fl. 284). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, inc. I e 4º e 8º, da Constituição da República. Argumenta que exerce atividade industrial/comercial, desta forma, está sujeita aos ditames da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição ao Funrural, na aquisição da produção de produtores rurais que exerçam suas atividades com o auxílio de empregados, devidamente registrados (fl. 289). Sustenta que: o produtor rural que [tem] empregados já contribui à previdência social através do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Se aceita a tese do INSS de que a contribuição sobre a comercialização da produção rural também é fonte de custeio da previdência, seria o mesmo que admitir um tratamento desigual entre os empregadores rurais, pois, além destes últimos pagarem duas vezes para o mesmo objetivo, possuem uma carga tributária social extremamente mais elevada que a suportada pelo empregador urbano. Sendo a política nacional desenvolvida com o intuito de incentivar a produção rural, a excessiva tributação direta do produtor, resultaria disparate de resultados (fl. 299). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir sobre o crédito do contribuinte, sob pena de que o mesmo seja duplamente onerado (fl. 300). 3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, nos termos seguintes: O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que

exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie (Informativo n. 573). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Todavia, os pedidos de compensação, correção monetária e expurgos inflacionários dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009). E: A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a incidência da prescrição, aplicação de correção monetária e juros de mora são questões de nítida natureza infraconstitucional. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado (RE 387.316-AgR-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009). 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 393149, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/03/2010, publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010). Assim, presente a verossimilhança da alegação. Do periculum in mora: O perigo na demora ou fundado receio de dano irreparável, restam presentes no caso, em razão de estar a parte autora sujeita ao pagamento de uma obrigação tributária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De outra banda, o fato de ainda não ter sido publicada a decisão do STF que julgou inconstitucional tal exação, não tem o condão de afastar o periculum in mora, tendo em vista que a decisão em questão foi proferida pelo tribunal competente para dirimir as controvérsias acerca de nossa Constituição Federal. Desse modo é caso de deferimento do pedido de liminar. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO tributário dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/1991, em relação à parte autora, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001870-24.2010.403.6107 - SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE-SIRAN(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - Autos nº 0001870-24.2010.403.6107 Requerentes: SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE - SIRAN Requeridos: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo CSENTENÇAS SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE - SIRAN, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8.870/40 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas ou jurídicas, associados à parte autora, e o consequente direito dos associados de não serem obrigados a recolher a exação. Pede antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25 das Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, associadas à parte autora, a permitir que os recolhimentos sejam efetuados somente sobre a folha de salários de seus empregados, na forma exigida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma que a referida legislação substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento por outra que incide sobre o produto da comercialização (FUNRURAL), não encontra abrigo na Constituição Federal. Sustenta que sobre o faturamento ou receita já incide a COFINS, sendo se houver a incidência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.870/94, haveria, no caso, bitributação. Colacionou jurisprudência, inclusive citou a o Voto Vista do Ministro Cezar Peluso, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de obter declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social estabelecida nos artigos nºs. 25 da Lei nº 8.212/91, e 25 da Lei nº 8.870/40 - sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas ou jurídicas, associados à parte autora, e o consequente direito dos associados de não serem obrigados a recolher a exação. Pede antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25 das Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, associadas à parte autora, a permitir que os recolhimentos sejam efetuados somente sobre a folha de salários de seus empregados, na forma exigida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma que está obrigada ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários de seus empregados, sendo que

a obrigação de recolher o tributo também sobre a comercialização de sua produção rural, constitui bis in idem e inobservância de preceito legal e constitucional. Quanto ao aspecto da forma arrecadação, a sistemática atualmente regrada induz à extinção do processo sem resolução de seu mérito. Pois bem, segundo o CTN, dois são os sujeitos passivos tributários: a) o contribuinte, que está direta e pessoalmente vinculado ao fato gerador da obrigação tributária (art. 121, parágrafo único, I), e b) o responsável, que é aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II). No caso presente, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) Observada a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, especialmente o julgamento do Recurso Especial nº 654.038-RS, Relator o Exmo Sr Ministro LUIZ FUX, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. Com efeito, nos termos expostos no referido julgado, face ao voto do Relator, da qual extraio fundamento, instituída a substituição, o substituto, no caso a empresa adquirente, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso se lhe estendem os ônus. Efeito disso, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. Na linha do referido julgado, o substituído, posto não despender reservas financeiras, não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos, sendo que a legitimidade para postular em Juízo a suspensão da exigibilidade da exação é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e # 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 16 de abril de 2010. CLÁUDIA HILS MENEZES PORT Juíza Federal

0002125-79.2010.403.6107 - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária - autos nº 0002125-79.2010.403.6107 Parte Autora: DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO Parte Ré: FAZENDA NACIONAL DECISÃO DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de liminar (antecipação da tutela), em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de nulidade da relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias denominadas de FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da produção rural da parte autora, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos ilegalmente com a restituição dos valores vertidos ao FISCO nos últimos cinco anos. Pede liminar para a suspensão da cobrança da contribuição sobre as próximas comercializações da parte autora e para que ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram prima facie a presença da prova inequívoca. Da Verossimilhança da Alegação: A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral, vide: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Posteriormente, julgando casos análogos a Suprema Corte já passou a citar em seus julgados a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que, embora ainda não publicada, pacificou a discussão jurisprudencial acerca do deslinde a ser dado a tal questionamento, sendo que, em vista dessa assertiva trago à colação ementa de julgado recente proferido por aquela Corte: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS

PRODUTOS RURAIS. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade não somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao Funrural, mas também para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91. 3. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição, respectivamente. Foi revogada a contribuição das empresas rurais, que passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15-04-1994. 4. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 1, sendo desnecessária a edição da lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. No caso em tela, está em discussão a contribuição prevista no art. 15, II, LC n. 11/71, recepcionada pela Constituição de 1988, devida pelo produtor rural; no art. 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física, e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas rurais, em relação às quais a autora responde com sub-rogatória de todas as obrigações do produtor rural, na condição de substituta tributária (fl. 284). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, inc. I e 4º e 8º, da Constituição da República. Argumenta que exerce atividade industrial/comercial, desta forma, está sujeita aos ditames da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição ao Funrural, na aquisição da produção de produtores rurais que exerçam suas atividades com o auxílio de empregados, devidamente registrados (fl. 289). Sustenta que: o produtor rural que [tem] empregados já contribui à previdência social através do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Se aceita a tese do INSS de que a contribuição sobre a comercialização da produção rural também é fonte de custeio da previdência, seria o mesmo que admitir um tratamento desigual entre os empregadores rurais, pois, além destes últimos pagarem duas vezes para o mesmo objetivo, possuem uma carga tributária social extremamente mais elevada que a suportada pelo empregador urbano. Sendo a política nacional desenvolvida com o intuito de incentivar a produção rural, a excessiva tributação direta do produtor, resultaria disparate de resultados (fl. 299). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir sobre o crédito do contribuinte, sob pena de que o mesmo seja duplamente onerado (fl. 300). 3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, nos termos seguintes: O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie (Informativo n. 573). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Todavia, os pedidos de compensação, correção monetária e expurgos inflacionários dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: **COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009).** E: A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a incidência da prescrição, aplicação de correção monetária e juros de mora são questões de nítida natureza infraconstitucional. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado (RE

387.316-AgR-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009). 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 393149, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/03/2010, publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010). Assim, presente a verossimilhança da alegação. Do periculum in mora: O perigo na demora ou fundado receio de dano irreparável, restam presentes no caso, em razão de estar a parte autora sujeita ao pagamento de uma obrigação tributária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De outra banda, o fato de ainda não ter sido publicada a decisão do STF que julgou inconstitucional tal exação, não tem o condão de afastar o periculum in mora, tendo em vista que a decisão em questão foi proferida pelo tribunal competente para dirimir as controvérsias acerca de nossa Constituição Federal. Desse modo é caso de deferimento do pedido de liminar. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO tributário dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, em relação à parte autora, com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados no Setor Público Federal (CADIN) e outros órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao tributo ora em questão. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Araçatuba, 28 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004065-55.2005.403.6107 (2005.61.07.004065-4) - APARECIDA DE JESUS AMARAL VIEIRA (SP184883 - WILLY BECARI E Proc. ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007229-23.2008.403.6107 (2008.61.07.007229-2) - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS e sítio do INSS, para aferir eventual concessão de benefício. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) para apresentar cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, manifestando-se, no mesmo prazo supra, acerca dos documentos juntados. Intime-se.

0000333-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000333-1) - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei a conclusão de fl. 20 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 19 e 21/22: há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2007.61.07.013284-3 em trâmite nesta Vara, tendo, inclusive, sido proferida sentença com resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002086-82.2010.403.6107 - ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração outorgada por instrumento público, e 2- forneça croqui do endereço da 1ª testemunha indicada à fl. 09, a fim de viabilizar sua intimação. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para designação

de audiência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-45.2003.403.6107 (2003.61.07.006922-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2609

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002287-74.2010.403.6107 - LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LOURIVAL POSSANI ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação para que CEF forneça os extratos das contas do período em que pretende correção dos saldos pelos expurgos inflacionários relativos aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991.Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da futura ação judicial visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.No caso concreto, a parte autora já possui prova da titularidade da conta no período vindicado - documentos de fl. 09.Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000100-0) - ANGELO PINHATA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001215-06.2002.403.6116 (2002.61.16.001215-4) - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 229/232, bem como, acerca da satisfação de sua pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001462-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001462-3) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 281 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 275, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000078-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000078-1) - SANTINA PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0001095-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001095-6) - MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 182 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 176, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000066-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000066-9) - IZABEL CORREIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA

ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da parte autora para, no mesmo prazo, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000613-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000613-1) - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 208 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 192/193), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Todavia, sobrevindo discordância instruída com cálculos próprios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000771-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000771-8) - PEDRO ALEXANDRE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0001501-76.2005.403.6116 (2005.61.16.001501-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 137 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 131, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá

constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001504-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001504-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 188 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 182, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001729-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001729-3) - ROSA NORMINDA DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 180 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 175, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000210-07.2006.403.6116 (2006.61.16.000210-5) - SERGIO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 174 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 168, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá

constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

000529-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000529-5) - GERALDA DA SILVA SABINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 124 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 118, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001132-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001132-5) - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 128 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 118, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.b) Providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos;II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001215-64.2006.403.6116 (2006.61.16.001215-9) - DIRCE INOCENCIO DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 118 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 113, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias,

informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001367-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001367-0) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 132 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 127, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0002098-11.2006.403.6116 (2006.61.16.002098-3) - JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 100 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 95, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.b) Providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos;II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000735-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000735-1) - LEONORA RAMOS PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como

concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para, no mesmo prazo, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000737-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000737-5) - IZAURA PORCELLI LOPES RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para, no mesmo prazo, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000918-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000918-9) - JOSE CARLOS VELA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 189 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 184, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A remessa dos autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001315-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001315-6) - ANA DE JESUS PALOPOLI (SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema

informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0001562-63.2007.403.6116 (2007.61.16.001562-1) - ZILDA FERREIRA ROBERTO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para, no mesmo prazo, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001315-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001315-0) - PRECILIANA DA SILVA BRANCO (SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001691-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001691-5) - ISABEL RODRIGUES VERDEIRO (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000199-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000199-0) - MARIA DAS DORES SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos;Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000289-2) - ROSA CORONATO BONANI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000648-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000648-8) - MARIA APARECIDA HONORIO BREGAGNOLI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000791-27.2003.403.6116 (2003.61.16.000791-6) - NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001057-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001057-5) - CARMEM SALES SOBRAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CARMEM SALES SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001257-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001257-2) - MILTON DAVANCO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MILTON D AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001075-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001075-8) - ALICE INES DE SANTANA MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALICE INES DE SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 133, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001337-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001337-9) - JOSE PEREIRA FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 122, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001719-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001719-1) - JOSE RONQUI NETO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RONQUI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF, bem como, para providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos; Cumprida a determinação supra, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001494-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001494-0) - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 117 - Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s). Comprovados os levantamentos e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os

autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000196-9) - LAZARO FERNANDES DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 257/258 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 251, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino:A remessa dos autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000490-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000490-6) - VALDIVINA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

0000751-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000751-8) - GERALDO PEREIRA DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

0000335-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000335-9) - JORGE DE PAULA RIBEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de

sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisito ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0000283-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000283-9) - APARECIDA PEREIRA PAZINATO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 127/128 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 120, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos; II - Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisito(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001714-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001714-4) - MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitos, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0000049-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000049-5) - VERA LUCIA ARRUDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitos, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0000143-13.2004.403.6116 (2004.61.16.000143-8) - OSCAR ROMEU (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitos, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à

parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0000780-61.2004.403.6116 (2004.61.16.000780-5) - JAIR RIBEIRO PINTO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 2009.61.16.001212-4, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001442-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001442-1) - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

0001670-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001670-3) - ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000938-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000938-0) - CLEUZA FERREIRA DE FREITAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora para destacar, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados. E isto porque considero excessivo o percentual contratado (30% - trinta por cento), ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Portanto, para a cobrança de tais honorários deverá o interessado recorrer, se necessário, às vias ordinárias. No mais, considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fls. 236/239, bem como a manifestação do

INSS à fl. 232/233, determino a remessa dos autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinado às fls. 220/221.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0002089-49.2006.403.6116 (2006.61.16.002089-2) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 137 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 132, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino:A remessa dos autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001422-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001422-0) - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 252/258 - Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora para destacar, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados. A uma, porque considero excessivo o percentual contratado (25% - vinte e cinco por cento), ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. A duas, porque o contrato juntado à fl. 256/258 prevê, além dos honorários acima, o pagamento de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), contados da concessão do benefício previdenciário, dividido em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que o torna ilíquido e incerto, uma vez que não há nos autos comprovação de que tal pagamento tenha ou não ocorrido. Portanto, para a cobrança de tais honorários deverá o interessado recorrer, se necessário, às vias ordinárias.Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, e tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

0001425-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001425-6) - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 83/85, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofícios requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001547-9) - DARCI DE OLIVEIRA ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 297, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A remessa dos autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000534-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000534-0) - MARIA STELA GASPAR DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/181 - Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora para destacar, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados. A uma, porque considero excessivo o percentual contratado (25% - vinte e cinco por cento), ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. A duas, porque o contrato juntado à fl. 179/181 prevê, além dos honorários acima, o pagamento de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), contados da concessão do benefício previdenciário, dividido em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que o torna ilíquido e incerto, uma vez que não há nos autos comprovação de que tal pagamento tenha ou não ocorrido. Portanto, para a cobrança de tais honorários deverá o interessado recorrer, se necessário, às vias ordinárias. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, e tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-42.1999.403.6116 (1999.61.16.003625-0) - APARECIDO DA SILVA X AMERICO ANACLETO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, ante o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 2001.61.16.000134-6, expeçam-se o(s) competente(s) ofícios requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001687-75.2000.403.6116 (2000.61.16.001687-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do

ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, ante o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 2009.61.16.001211-2, expeçam-se o(s) competente(s) ofícios requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000450-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000450-2) - LUIZA MARIA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 2008.61.16.001488-8, expeçam-se o(s) competente(s) ofícios requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000511-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000511-9) - ISABEL RIBEIRO BETONE (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ISABEL RIBEIRO BETONE (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001045-5) - EUNICE PINTO DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 223 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 216, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Após, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000867-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000867-2) - GILMAR MARCELINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 301 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 292/293, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o

presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001708-46.2003.403.6116 (2003.61.16.001708-9) - MARIA APARECIDA RAIMUNDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 179 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 174/176, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização do CPF/MF da parte autora, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001815-90.2003.403.6116 (2003.61.16.001815-0) - MARCOS LUIZ MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ (TEREZINHA MARQUES DE SOUZA)(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 229/230 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 224, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0000088-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000088-4) - JOSE BENEDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 277 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 271, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0000150-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000150-5) - CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 280 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 274, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0000402-08.2004.403.6116 (2004.61.16.000402-6) - BEATRIZ MARIA DA SILVA BORDIM(SP108113 - OSCAR PERCON GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 229 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 225, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001012-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001012-9) - JOSE APARECIDO LOPES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 281 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 275, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino:A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001038-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001038-5) - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 185/186 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 176/177, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino:A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001198-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001198-5) - MARIA AURORA FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 344 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 333/334, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino:A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001200-66.2004.403.6116 (2004.61.16.001200-0) - ARLINDA DE JESUS GOBETE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 222 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 208/209), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 222) cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001266-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001266-7) - CIRILO JOSE DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 482 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 462/463), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 482) cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001717-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001717-3) - MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 207 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 200, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000004-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000004-9) - ROSA ZANELLA BELOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 226 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 217/218, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000417-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000417-1) - ROSANGELA APARECIDA SACHETTI SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 205/209 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença de fl. 187/189, devendo a Serventia expedir o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, constando a renúncia supra referida. Transmitido o aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Outrossim, caso a parte autora insista na cobrança da totalidade do valor, cancelo os atos processuais posteriores à sentença de fls. 187/189 e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 204. E, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001170-94.2005.403.6116 (2005.61.16.001170-9) - BERNARDO FLORIANO STAINER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 202 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 198, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001576-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001576-4) - ANALITA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 218 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 202/203), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 218) cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000178-02.2006.403.6116 (2006.61.16.000178-2) - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 176 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 160/161), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 176) cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001929-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001929-8) - DIJACI TELES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 477/481 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-

se a parte autora para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença de fl. 460/463, devendo a Serventia expedir o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, constando a renúncia supra referida. Transmitido o(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Outrossim, caso a parte autora insista na cobrança da totalidade do valor, cancelo os atos processuais posteriores à sentença proferida nestes autos e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 469. E, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000198-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000198-3) - ARNALDO JORDAN DA SILVA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 157/158 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 148, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) da parte autora. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000989-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000989-3) - MARIA IRIS DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 137 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 132, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002939-6) - ALDEVINO BUENO X EDNA VIEIRA DA SILVA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDNA VIEIRA DA SILVA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 330 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 315, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000784-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000784-2) - JOSE CARLOS BITTENCOURT (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE CARLOS BITTENCOURT (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 210/213 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame

necessário da sentença de fl. 190/194, devendo a Serventia expedir o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, constando a renúncia supra referida. Transmitido o aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Outrossim, caso a parte autora insista na cobrança da totalidade do valor, cancelo os atos processuais posteriores à sentença proferida nestes autos e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 207. E, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO LIODORO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRANCISCO LIODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias de fl. 113/125 e os esclarecimentos prestados pelo INSS às fl. 128/129, afasto a possível relação de prevenção ou prejudicialidade entre este feito e a Ação Ordinária n. 1999.61.16.001619-5. Outrossim, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório em favor do autor, observando os cálculos de fl. 99/101. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5655

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0)) EDILENE DE OLIVEIRA ME (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapensem-se estes autos remetendo-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000229-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO (SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002372-67.2009.403.6116 (2009.61.16.002372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Com fundamento no artigo 736 do CPC, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002373-52.2009.403.6116 (2009.61.16.002373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Com fundamento no artigo 736 do CPC, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003260-85.1999.403.6116 (1999.61.16.003260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1)) PAULO SILAS PINTO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 290/291 e verso, bem como da certidão de decurso de prazo (fl. 293) para os autos principais. Sem prejuízo, promova o embargante, querendo, a execução da verba honorária fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem

manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001153-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001153-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-38.2005.403.6116 (2005.61.16.001316-0)) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(Proc. 521 - PAULO PIMENTA E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por considerar suficientes os já embutidos na(s) CDA(s).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, desapemse-se estes autos e remetam-nos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000218-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000604-4)) AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.000604-4.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001564-8)) AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.001564-8.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-36.2006.403.6116 (2006.61.16.000900-8)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.000900-8.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000432-5)) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(Proc. 521 - PAULO PIMENTA E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por considerar suficientes os já embutidos na(s) CDA(s). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2)) IGNES JACOIA COSTA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.Muito embora o processo principal (nº 2007.61.16.000792-2) se trate de uma Execução de Título Extrajudicial, cujo rito é aquele previsto no CPC e, portanto, cujo prazo para o devedor interpor embargos seja aquele previsto no artigo 738 do mesmo Código (15 (quinze) dias da juntada aos autos do mandado de penhora)), o fato é que houve equívoco por parte da Secretaria deste Juízo na expedição do mandado de penhora, pois conforme se verifica pela cópia de fl. 40, constou como expedido nos autos da Execução Fiscal e no item 5, constou o prazo de embargos como sendo de 30 (trinta) dias. Sendo assim, considerando a tempestividade do recurso de apelação interposto pela embargante, já que sua advogada tomou ciência da sentença somente em 24/11/2009 (fl. 34), a reforma da sentença se impõe. Por esta razão, em homenagem ao princípio da ampla defesa, torno sem efeito a certidão de fl. 29, reconsidero o despacho de fl.51 e, com fundamento no artigo 296 caput do CPC, reformo a mencionada sentença de fls. 27 e verso e, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe na autuação, devendo constar Embargos a Execução.Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.Int. e cumpra-se.

0001138-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001038-2)) ORESTES RIBERIO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000005-36.2010.403.6116 (2010.61.16.000005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000167-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000006-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000168-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos.Considerando que a execução fiscal nº 2009.61.16.000168-0, objeto destes embargos, foi reunida aos autos da execução fiscal nº 2009.61.16.000167-9, onde os atos processuais vem sendo praticados, a qual já foi embargada, diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do presente feito.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0000008-88.2010.403.6116 (2010.61.16.000008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000169-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos.Considerando que a execução fiscal nº 2009.61.16.000169-2, objeto destes embargos, foi reunida aos autos da execução fiscal nº 2009.61.16.000167-9, onde os atos processuais vem sendo praticados, a qual já foi embargada, diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do presente feito.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0000058-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001843-9)) ELIZABETH MATHEUS(SP027540 - EUGENIO SCHWARZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos.Intime-se a embargante para que, em emenda a petição inicial, regularize sua representação processual bem como atribua valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000262-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-76.2010.403.6116 (2010.61.16.000261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Ciência a embargante acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico o despacho de fl. 08. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000264-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000263-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP106327 - JAMIL HAMMOND)
Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico o despacho de fl. 10. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000266-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000265-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Ciência a embargante acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico o despacho de fl. 10. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000268-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Ciência a embargante acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico o despacho de fl. 22. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000270-38.2010.403.6116 (2010.61.16.000270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000269-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico o despacho de fl. 10. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000272-08.2010.403.6116 (2010.61.16.000272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000271-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Ciência a embargante acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico o despacho de fl. 11. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000274-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-90.2010.403.6116 (2010.61.16.000273-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda e o fato da embargada não ter integrado, até o momento, esta lide.. Sem custas, em face da isenção legal.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-09.2010.403.6116 (2010.61.16.000356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9)) GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS

O pagamento das taxas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, referentes a averbação e levantamento da penhora são de responsabilidade dos interessados, cabendo àquela repartição a cobrança dos valores devidos. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 100. Ciência ao Oficial Designado. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESPOLIO DE ARAMIS COSTA X IGNES JACOIA COSTA X LUCIANA COSTA
Diante do teor da decisão de fl. 54, proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6), cuja cópia foi trasladada à fl. 115, reconsidero o despacho de fl. 113. Restabeleça-se o

apensamento daqueles autos a este. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos.Int. e cumpra-se.

0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Considerando que, por despacho proferido nesta data, o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso.Int. e cumpra-se.

0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos.Cumpra-se.

0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL DE TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)

Vistos. Considerando que os autos da execução fiscal n. 1999.61.16.000520-3, onde figuram as mesmas partes, encontra-se na mesma fase deste feito, no qual já foi deferida a expedição de carta precatória à Comarca de Dianópolis/TO para avaliação e praxeamento do bem imóvel penhorado também nestes autos, reconsidero o despacho de fl. 157 e determino, com fundamento no artigo 28 da LEF, a reunião deste feito àquele, para tramitação conjunta, onde os demais atos processuais deverão prosseguir.Ciência as partes. Cumpra-se.

0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001655-31.2004.403.6116 (2004.61.16.001655-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AUTO POSTO 3 AMIGOS LTDA-SUCCESSOR DE COM PETR X JOSE CARLOS SALATINI X GENEROSO CECHETO X DURVAL SALATINI X SEBASTIAO DA SILVA X MARCIA SIQUEIRA TATSUMI X GIOVANI CARLOS BRUSCHI X VANESSA ROCHA HOLMO X MARCELO ROCHA HOLMO X JOSE ROGERIO DE PROENCA MERCADO X EDUARDO SHIGUEO TATSUMI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 213), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000410-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)

Vistos.Diante da concordância do exequente com o bem oferecido à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que providencie o comparecimento de seu representante legal perante a Secretaria deste Juízo a fim de firmar os termos de nomeação de bem e de compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que sairá ciente do prazo de embargos.Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de

livre penhora. Int. e cumpra-se.

0001316-38.2005.403.6116 (2005.61.16.001316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 165/166), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000432-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 81/83), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia, o advogado que renunciar ao mandato deve notificar o mandante. Dessa forma, comprove o subscritor da petição de fl. 45, a notificação da executada acerca da referida renúncia, bem como para que compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de que lhe seja nomeado novo defensor, sob pena de continuar a representá-la. Int.

0001876-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001876-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR OLIVEIRA DE PONTES(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará a representá-lo nos dez dias que se seguirem a notificação do mandante. Sendo assim, comprove o subscritor da petição de fl. 17, que notificou o mandante de sua renúncia, bem como oriente-o para que compareça a Secretaria deste Juízo a fim de que lhe seja nomeado novo defensor.Deixo de arbitrar honorários, haja vista que não houve a prática de atos processuais em favor da executada. Int. e cumpra-se.

0000170-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000170-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO)

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará a representá-lo nos dez dias que se seguirem a notificação do mandante. Sendo assim, comprove o subscritor da petição de fl. 35 que notificou a mandante de sua renúncia, bem como oriente-a para que compareça a Secretaria deste Juízo a fim de que lhe seja nomeado novo defensor.Deixo de arbitrar honorários, haja vista que não houve a prática de atos processuais em favor da executada. Int. e cumpra-se.

0000177-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000177-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIA MARIA SOARES(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará a representá-lo nos dez dias que se seguirem a notificação do mandante. Sendo assim, comprove o subscritor da petição de fl. 33 que notificou a mandante de sua renúncia, bem como oriente-a para que compareça a Secretaria deste Juízo a fim de que lhe seja nomeado novo defensor. Deixo de arbitrar honorários, haja vista que não houve a prática de atos processuais em favor da executada. Int. e cumpra-se.

0000261-76.2010.403.6116 (2010.61.16.000261-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que os embargos interpostos pela executada foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho do mencionado processo. Int. e cumpra-se.

0000263-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000263-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

0000265-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000265-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que os embargos interpostos pela executada foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho do mencionado processo. Int. e cumpra-se.

0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que os embargos interpostos pela executada foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho do mencionado processo. Int. e cumpra-se.

0000269-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000269-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que os embargos interpostos pela executada foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho do mencionado processo. Int. e cumpra-se.

0000271-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000271-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que os embargos interpostos pela executada foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho do mencionado processo. Int. e cumpra-se.

0000273-90.2010.403.6116 (2010.61.16.000273-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 20), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial de fls. 13 e 17, servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-30.2010.403.6116 (2010.61.16.000277-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000278-15.2010.403.6116 (2010.61.16.000278-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000025-3) - MARIA APARECIDA KUDIG(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 89: providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação dos documentos de fls. 90/266, bem como àqueles juntados às fls. 72/80, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o pedido de complementação da perícia formulado pela parte autora à fl. 413/414. Oficie-se ao(à) perito(a) médico(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar seu laudo pericial, respondendo, de forma dissertativa, fundamentada e conclusiva, os quesitos complementares formulados às fls. 413/414. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e intime-as para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: A) manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; B) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000303-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000303-5) - CLARICE WELLER FISCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 127/131, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Fl. 135/136 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 135/136, no sentido de intimar o perito para realizar exames complementares visando concluir as doenças, seu agravamento e datas de incapacidade. No presente caso, o perito médico respondeu todos os quesitos formulados pela parte autora, pelo Juízo e pelo réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão. Eventuais documentos novos juntados também não terão o condão de invalidar a prova já produzida, especialmente se as doenças neles mencionadas forem as mesmas já consideradas pelo(a) perito(a) médico(a) quando da elaboração de seu lado, pois, até prova em contrário, o(a) experto(a) nomeado(a) pelo Juízo possui aptidão e conhecimento técnico para o cumprimento do encargo que lhe foi conferido. Além disso, a prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Fica, outrossim, deferido, em termos, o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 137, porém, por 10 (dez) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior ou se decorridos seus prazos in albis ou, ainda, se a parte autora não requerer a complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001191-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001191-3) - MARIA INES DE PAULA RODRIGUES(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme documento de fl. 25, ou seja, Maria Inês de Pádua. Outrossim, providencie a Serventia a juntada do CNIS em nome da autora. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo acima assinalado, à vista das rasuras constantes da procuração de fl. 84, deverá a parte autora regularizar sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001506-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001506-2) - LUZIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 119/120, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Não obstante a indignação do i. causídico em relação ao laudo pericial apresentado nos autos, indefiro sua complementação nos termos requeridos às fls. 124/125, pois questões atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor e, não ao perito, que deve se ater à avaliação médica. No mais, alega a parte autora, em sua inicial, assim como na manifestação de fls. 123/125, que, além dos problemas ortopédicos, sofre de labirintite, depressão e hipertensão arterial. Assim, entendo necessária a realização de nova perícia, doravante com médico clínico geral. Para tanto, nomeio o Dr. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP n.º 65.225, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001743-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001743-5) - JOSE APARECIDO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 108/110: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que, da análise sistêmica do laudo pericial apresentado às fls. 186/188, verifica-se que o quesito a (formulado pela parte autora à fl. 12) e os quesitos 3 e 5 formulados pelo juízo já foram respondidos pelo perito, notadamente nas considerações de fl. 186. No mais, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste a parte autora acerca da Contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora manifestar-se acerca da informação contida no envelope devolvido pela EBCT à fl. 86, fornecendo o endereço atualizado da requerida Valdinéia Cristina Bueno, para fins de citação. Int. e cumpra-se.

0000690-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000690-9) - ADILSON SENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 147/148 - Ante o óbito comprovado do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000797-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000797-5) - ANGELO MARQUETI NETO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000825-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000825-6) - LUIS JUSTINO DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0004444-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004444-0) - APARECIDO GOMES DE BRITO (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Saneador. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a requisição de procedimento administrativo ao INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de JUNHO de 2010, às 16h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, a PARTE AUTORA: a) Providenciar a autenticação das cópias acostadas às fls. 33/42 e 47/113, as quais poderão ser declaradas autênticas por seu próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. b) Juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, por ventura existentes e ainda não juntados, bem como cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos arquivados junto ao INSS. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000007-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000007-9) - JOSE CUENCAS FILHO - ESPOLIO X CLAUDIO JOSE CUENCAS X CASSIA MARIA CUENCAS X MARIA RITA CUENCAS FUNARI X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X JOSE EDUARDO CUENCAS - ESPOLIO X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X FRANCISCO PETRUCI X GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUEZINI X JOSE BONINI - ESPOLIO X VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimada para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente que persiste a condição de inventariante da Sra. Valquiria de Oliveira do espólio de José Bonini, limitou-se a parte autora a juntar aos autos cópia do formal de partilha extraído dos autos do processo de inventário de José Bonini, ajuizado no ano de 1999 (autos nº 2067/99). Dessa forma, deixou a parte autora de atender a determinação judicial de f. 85. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de dez dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de f. 85, ressaltando que a comprovação de que ainda persiste a condição de inventariante da Sra. Valquíria de Oliveira do espólio de José Bonini, poderá se dar por meio de certidão de objeto e pé a ser expedida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, SP, por onde tramita o supracitado processo de inventário. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, ou não atendido na íntegra o comando judicial de f. 85, façam-se os autos conclusos para exclusão do espólio de José Bonini do pólo ativo da presente relação processual e demais determinações que se fizerem pertinentes. Int.

0000011-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000011-0) - CECILIA AMBROSIO X CELINA NALIA DA SILVA X DORIS DE CARVALHO VILLAS BOAS X FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X MARCUS VINICIUS MARLUZ GRECCO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Citada a CEF e regularmente intimada, na mesma oportunidade, para que, no prazo de sua contestação trouxesse aos autos o extrato da conta de poupança nº 67039-9, de titularidade de Cecília Ambrósio, relativo aos períodos de janeiro a

fevereiro de 1989, limitou-se às fls. 72/74 a requerer a este Juízo que fosse determinado à autora supracitada a comprovação de seu direito, mediante a juntada de documentos aptos a tanto, uma vez que para ela ré, não obstante as diligências realizadas, e demonstradas a princípio pela pesquisa de extrato de f. 74, não foi possível localizar a conta de poupança acima mencionada. Ocorre que não há como ser deferido o pleito deduzido pela CEF às fls. 72/74. Isso porque, através de uma mera análise do documento de f. 74, constata-se que a pesquisa efetuada a pedido da ré teve como objeto o lapso temporal compreendido entre janeiro de 1986 a abril de 1998, ou seja, período não coincidente ao requerido pela parte autora (janeiro e fevereiro de 1989). Isso posto, concedo o prazo de dez dias, para que a CEF traga aos autos o extrato da conta de poupança nº 67039-9, agência 0284, de titularidade de Cecília Ambrósio, referente ao período de janeiro a fevereiro de 1989, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0000530-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000530-2) - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, entendo desnecessária a produção de prova pericial técnica, tendo em vista os PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos periciais acostados às fls. 264/295 e 513/524. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ao SEDI para correção da distribuição de forma a constar, corretamente, o objeto da presente demanda. Após, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000682-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000682-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 14h00min. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Ainda, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos formulados pelas partes, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), as quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, se nada mais for requerido, aguarde-se a realização da audiência designada. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DE SOUZA (SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA FERREIRA (PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelas rés Jaqueline Moura Ferreira e Tânia Maria de Souza. Intime-se o patrono da ré Jaqueline Moura Ferreira para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) procuração original, ainda que particular; b) cópia autenticada dos documentos pessoais da autora e de sua representante legal (RG e CPF/MF). Intime-se também o patrono da ré Tânia Maria de Souza para, no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior, juntar cópia da inicial e, se o caso, sentença, acórdão e certidão de

trânsito em julgado dos autos 140/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP. Juntadas as cópias dos autos 140/2009 supracitado, intimem-se a autora, a ré Jaqueline Moura Ferreira e o INSS para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após as manifestações das partes ou se decorrido seus prazos in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. A seguir, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001813-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001813-8) - JHONATAN LOPES WAGNER X MARGARETH SCHILLING(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Trata-se de demanda ajuizada por JHONATAN LOPES WAGNER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual pretende conseguir o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seus avós Herta Alma Wagner e Erich Wagner, ocorridos em 15/09/2007 e 28/05/2009, respectivamente. O autor, menor púbere, alegou que desde o falecimento do avô encontra-se sob a responsabilidade da Srª. Margareth Schilling, que o assiste nestes autos, e que a modificação da tutela já fora requerida junto ao Juízo competente, conforme cópia da inicial da Ação de Nomeação de Tutor (folhas 34/35). Uma vez que nos autos afigura-se direito de menor relativamente incapaz e, tendo em vista não haver notícia de que sua guarda judicial esteja regularizada, torna-se pertinente que se oportunize manifestação do Parquet Federal. Então, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001858-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001858-8) - LIDIA MARIA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato deve ser contemporânea e tendo por objeto o próprio local de trabalho alegado. Ademais, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais depende de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)), sendo dispensada a produção de perícia técnica. Além disso, no presente caso, o(a) autor(a) apresentou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial relativo(s) a todo(s) o(s) período(s) em que pleiteia a conversão de tempo especial em comum (fl. 47, 66 e 48/50, 67/69, 94/96). Isso posto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001885-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001885-0) - MARIA HELENA PORTES CAETANO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a). Int. e cumpra-se.

0002172-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002172-1) - EVALDO JUNIOR CAMPOS X ROSANA DE SOUZA GOMES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso, pois o único neurologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo, Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM/SP 17.163, já prestou atendimento ao autor (fl. 16), estando, portanto, impedido de atuar no presente feito. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual

estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002270-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002270-1) - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002323-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002323-7) - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Todavia, em caso de discordância, fica, desde já, intimada a parte autora para, no mesmo prazo supra assinalado: 1. Indicar as doenças que a incapacitam, a fim possibilitar a nomeação de perito médico; 2. Juntar aos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Discordando, a parte autora, da proposta ofertada e cumprindo as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

0000029-64.2010.403.6116 (2010.61.16.000029-0) - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 59. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. e cumpra-se.

0000037-41.2010.403.6116 (2010.61.16.000037-9) - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. A legitimidade ad causam é verificada identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Deveras, o objeto desta ação envolve fatos que a parte autora alega ter sido praticado pela Caixa Econômica Federal. Portanto, deve a CEF figurar como parte no pólo passivo da demanda. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e as rés, estas na pessoa de seus respectivos representantes, para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(o) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra

designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000406-35.2010.403.6116 - WILSON CORREIA(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 74/76 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda do laudo pericial, para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

0000672-22.2010.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme CEF de fl. 24 (Terezinha Dias Moraes). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000696-50.2010.403.6116 - PRETÔNILIO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 48/56. Registre. Publique-se. Intemem-se.

0000698-20.2010.403.6116 - JOSE ILTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000700-87.2010.403.6116 - PAULO SERGIO CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de JUNHO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30

(trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000708-64.2010.403.6116 - BRUNO BENEDITO LUIZ DE LACERDA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial médico, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000161-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000161-0), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá o advogado da PARTE AUTORA emendar a inicial, nos seguintes termos: a) Juntar procuração e declaração de pobreza em nome do autor, representado por sua guardiã; b) Juntar cópia autenticada dos documentos pessoais do autor (RG e CPF/MF); c) Se demonstrada a inexistência da prevenção acima mencionada, juntar, sob pena de prejuízo no julgamento do presente feito: c.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; c.2. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c.3. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer as relações de possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 115/116, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial médico, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n. 0000382-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000382-0) e 0000263-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000263-7), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-63.2002.403.6116 (2002.61.16.001347-0) - VALDEVINA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALDIVINA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fl. 149/152, advertindo-o que, em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos, atualizados até a data da conta dos valores devidos à autora (março de 2009), e, ainda, que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os novos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância, tácita ou expressa, fica, desde já, determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, observando para a autora os cálculos de fl. 137/140 e para o advogado, os de fl. 149/152. Fica autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese do advogado da autora discordar dos cálculos ofertados pelo INSS às fl. 149/152, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001304-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001304-5) - JOAO APARECIDO GARCIA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO APARECIDO GARCIA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido retro formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: um relativo aos valores devidos ao(a/s) autor(a/es/as) com poderes para o(a) advogado(a) indicado(a) e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a).Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s).Comprovados os levantamentos e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente N° 5660

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000224-93.2003.403.6116 (2003.61.16.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X MARIA ANGELICA GARCIA MORANTE ANDRADE X ERICA BARROS BERGAMASCHI X LOURIVAL BERGAMASCHI X CEZIRA MORANTE SCALA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 156, DEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 152, e determino a restituição dos bens apreendidos nos autos, constantes à fl. 46, ao(s) requerente(s) Aparecido Morante e/ou Maria Angélica Garcia Morante Andrade, Érica Barros Bergamaschi, Lourival Bergamaschi, Cezira Morante Scala, haja vista que foi julgada extinta a punibilidade dos mesmos, conforme sentença de fls. 138/140, já transitada em julgado para as partes (fl. 145).A retirada dos equipamentos poderá ser realizada diretamente por qualquer um dos requerentes, ou por pessoa indicada pelos mesmos, com poderes para tanto, perante a Secretaria deste Juízo Federal de Assis, SP, mediante a lavratura do respectivo Termo de Entrega de Bens.Intimem-se os requerentes acerca desta decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à retirada dos dois Rádios Transmissores descritos à fl. 46.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000371-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000371-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCOS DOIA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

A defesa para a apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000177-51.2005.403.6116 (2005.61.16.000177-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, declaro, com fulcro no artigo 9º e 2º da Lei nº 10.684/2003 acima transcrito, extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos acusados FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL, qualificados à fl. 02. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001429-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem por escrito os seus memoriais finais, iniciando-se, primeiro pela acusação e depois à defesa.

0001706-08.2005.403.6116 (2005.61.16.001706-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao MPF para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a defesa para ratificação dos seus memoriais finais já apresentado às fls. 373/394.

0001525-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001525-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentação dos seus memoriais finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001634-84.2006.403.6116 (2006.61.16.001634-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDO ORNA DE GUSMAO X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO E DF011788 - SILVANI ALVES DA SILVA E DF025119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO E SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus ANA SANTA FERREIRA ALVES, VALDO ORNÁ DE GUSMÃO E MIRALDO FERNANDES, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo.P.R.I.O.

0001166-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001166-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE PAULA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)
Defiro o pedido de juntada de representação (fls. 147/148). Intime-se a defesa para a apresentação da defesa preliminar.

0001342-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001342-9) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Em que pese ser intempestiva a petição com pedido formulado para a realização de novo interrogatório (fls. 322 e 325), reconsidere o r. despacho de fls. 324, em face da ampla defesa e, consequentemente, designo o dia 06 de JULHO de 2010, às 15hs00, para a realização de audiência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet Federal.

0001552-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001552-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIO CESAR COSTA RAMIRES(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)
Defiro em parte o pedido formulado às fls. 407, uma vez que os honorários advocatícios serão pagos quando da sentença de mérito. Em substituição, nomeio para o munus o Doutor CHARLES BIONDI - OAB/SP 201.352, Av. Reginalda Leão, 385, Centro, Palmital, SP, Fones: (18) 3351-4166. Intime-se o advogado de sua nomeação, bem como do Termo de Audiência de fls. 180-v. Intime-se o acusado a respeito da substituição de defensor. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001640-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO ODIVALDO RONCHI X JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)
Tendo sido ouvida a testemunha de acusação às fls. 472/474, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2010, às 14:20 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem CD, pen drive ou outro meio compatível, para obtenção de cópia do depoimento prestado pela testemunha Claudinei Ribelato (fl. 474). Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001688-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001688-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL X VITORIO FADEL NETO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)
Diante da informação do endereço onde a testemunha poderá ser localizada, designo o dia 09 de JUNHO de 2010, às 17hs20, para a realização da audiência de oitiva da testemunha José Marcelo Pacheco, arrolada pela acusação. Providencie a secretaria, informações quanto ao cumprimento da carta percatória expedida às fls. 509, ao D. Juízo Federal de Ourinhos-SP. Int.

0001748-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001748-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PEDRO GIMENEZ JUNIOR(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA E SP218816 - RODRIGO INOCENCIO DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 174/175 e, JULGO EXTINTO O FEITO em face de PEDRO GIMENEZ JÚNIOR, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por analogia, c.c. o artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, devendo o feito ter normal prosseguimento em face de PEDRO GIMENES JÚNIOR, com a qualificação de fls. 174/175. Remetam-se os autos ao SEDI, para imediata exclusão do nome do aludido imputado do pólo passivo, fazendo constar em seu lugar PEDRO GIMENES JÚNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Pedro Gimenes e Eli Neuza da Costa Gimenes, portador do RG nº 16.317.995-5 SP, inscrito no CPF sob o nº 190.781.078-12, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 861, Assis/SP, tel. (18) 3324-7992, sendo que esta demanda não deverá constar, de qualquer forma, dos antecedentes de PEDRO GIMENEZ JÚNIOR, ora excluído, nem mesmo por requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001826-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001826-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDUARDO ANTONIO BATISTA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)
Defiro em parte o pedido formulado às fls. 155, uma vez que os honorários advocatícios serão pagos quando da

sentença de mérito. Em substituição, nomeio o Doutor EDMAR JOSÉ RODRIGUES MARTINS - OAB/SP 288.200 - Av. Nove de Julho, 477, Centro, Assis, Fone: 3322-2774. Intime-se o advogado dativo de sua nomeação, bem como para os termos do r. despacho de fls. 145. Intime-se o denunciado.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000287-3) - ANTONIO MOACIR LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fl. 485/496 - Mantenho a decisão agravada (fl. 446/448) por seus próprios fundamentos. Isso posto, prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 484. No mais, intime-se o INSS nos termos da decisão de fl. 446/448. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7) - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante o teor da certidão de fl. 371, reitere-se, com urgência e pessoalmente, a intimação do Dr. Marcelo Rodrigues Floriano para que cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fl. 271/273, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Outrossim, assiste razão ao autor no tocante à manutenção da tutela deferida até decisão final de mérito. Intime-se o INSS para cumprir a decisão de fl. 271/273 nos seus exatos termos. Sem prejuízo, intime-se o perito médico nomeado à fl. 237, Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.194, para complementar, conclusivamente, seu laudo de fl. 245/250, com base nos documentos novos acostados às fls. 284/288, 293/294, 297/351, 369/370, bem como dos documentos eventualmente trazidos pelo médico citado no parágrafo anterior e demais elementos constantes dos autos. A fim de garantir a eficácia na complementação da prova pericial, deverá o PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do autor na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, no dia 18 de JUNHO de 2010, às 15h00min. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca: a) do aludido laudo; b) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes ou o decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000205-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000205-1) - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, fica o advogado da parte autora cientificado acerca da audiência de instrução designada para o dia 09/09/2010, às 15 horas, junto ao Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Maracá/SP, precatória n.º 210/2010.

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZEL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA (SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) Em cumprimento à determinação judicial, ficam as rés: CEF e a COHAB intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado e se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF.

0000568-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000568-4) - OROZINO BARBOSA LEMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000878-75.2006.403.6116 (2006.61.16.000878-8) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001013-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001013-8) - FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Francisco Teixeira do Nascimento, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 309/314), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001107-6) - TEREZINHA CHAVES DE SOUZA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de JULHO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 380/386, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001335-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001335-8) - GERALDA MARIA DE JESUS BURGARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 231/237, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001781-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001781-9) - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-10.2006.403.6116 (2006.61.16.000947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-88.1999.403.6116 (1999.61.16.002833-1)) MARIA ALVES DA SILVA X MANOEL CASACHI X MOACYR JOSE RENZE X MARIA IZOLINA MONDI DORE X NELCIDES RIBEIRO GONCALVES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e HOMOLOGO a adesão firmada nos termos da LC 110/01 pelos embargados Manoel Casachi, Moacyr José Renze, Maria Izolina Mondy Dori e Nelcides Ribeiro Gonçalves em relação à incidência dos índices em discussão sobre as contas fundiárias, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no

artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 49/61 para os autos da ação ordinária n.º 1999.61.16.002833-1. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003640-11.1999.403.6116 (1999.61.16.003640-6) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) Informação de Secretaria. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001314-73.2002.403.6116 (2002.61.16.001314-6) - NICOLA LOMILER FILHO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Informação de Secretaria. Publicação para os Doutores Paulo Souza Felix, OAB/SP 87.643 e Renato Afonso Ribeiro, OAB/SP 91.402. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000789-57.2003.403.6116 (2003.61.16.000789-8) - PAULO AFONSO DA SILVA FERRAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Maria Lucia Candido da Silva, OAB/SP 120.748. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000043-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000043-4) - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Informação de Secretaria. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001226-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001226-6) - BRIGITTE ZIEGLER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Informação de Secretaria. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001288-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001288-6) - CLOVIS CHIQUETO X ANA CAROLINA CHIQUETO X ANA SILVIA CHIQUETO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Maruy Vieira, OAB/SP 144.661. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001672-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001672-4) - INES ZANCHETTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Luiz Carlos Puato, OAB/SP 128.371. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se

requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000084-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000084-8) - DEOLINDA CASTILHO GUADANHIN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informação de Secretaria. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000090-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000090-3) - MARILDA FRANCHON(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informação de Secretaria. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000173-43.2007.403.6116 (2007.61.16.000173-7) - MARIA VANDINA VICENTE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informação de Secretaria. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000188-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000188-2) - MARTA CONSTANTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000205-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000205-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0000937-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000937-6) - RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3) - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Perito como auxiliar do Juízo, e uma vez nomeado, deve cumprir o encargo a ele confiado, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil.Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se pessoalmente o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação do disposto no supracitado dispositivo legal.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.Cumpra-se.

0002073-27.2008.403.6116 (2008.61.16.002073-6) - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0000272-42.2009.403.6116 (2009.61.16.000272-6) - GLAZEALINA MOREIRA PEDROSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A aposentação do senhor José dos Santos, instituidor da pensão por morte que se objetiva revisar com estes autos deu-se na década de 1980, época em que a memória de cálculo dos benefícios previdenciários era executada manualmente e juntada ao processo administrativo da concessão do benefício. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte. Cumprida a determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ainda, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001049-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001049-8) - MOACIR FRAGOSO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. PA 2,15 Indefiro o requerimento da parte autora, constante da peça exordial, acerca de intimação do INSS para apresentação de cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de JULHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) em nome do autor. Int. e cumpra-se.

0002271-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002271-3) - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 19 foi publicado por equívoco, estando seu teor desvinculado da legislação aplicável, razão pela qual fica revogado. Consultando o processo nº 2003.61.16.001033-2, apontado como prevento no termo de fl. 15, verifico que o benefício que o autor pretende revisar nestes autos é oriundo daquele processo, sendo que lá ainda se encontra em fase de execução da sentença, aguardando manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme se observa da consulta processual que ora faço juntar. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o seu interesse de agir em relação à este feito. Int.

0000038-26.2010.403.6116 (2010.61.16.000038-0) - ANTONIO BREGAGNOLI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 96, entre este feito e o de nº 2005.63.01.346251-1, visto que o próprio termo informa que, naqueles autos o autor buscava revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a inclusão dos índices do IRSM de fevereiro de 1994, enquanto que nestes busca a inclusão tempo de serviço trabalhado em atividade rural com o intuito de majorar o valor de sua aposentadoria para 100% do salário de benefício. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. e cumpra-se.

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000758-90.2010.403.6116 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP297885 - TASSIA NATALIA BENVENUTO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000774-44.2010.403.6116 - GERALDO ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000776-14.2010.403.6116 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI (SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a prioridade na tramitaçãõ do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestaçãõ, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisãõ proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Cumpra-se.

0000777-96.2010.403.6116 - JOSELITO BUENO DE GODOI (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de açãõ onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinçãõ: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuiçãõ; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumprida a determinaçãõ acima, voltem os autos conclusos para apreciaçãõ do requerimento de antecipaçãõ da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinaçãõ ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberaçãões. Int. e cumpra-se.

0000778-81.2010.403.6116 - OTTMAR REYNALDO ELSNER (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Concedo 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida com a presente demanda, ainda que estimado com base em planilha provisória, a ser apresentada em juízo, no mesmo prazo. Intime-se.

0000780-51.2010.403.6116 - MARTHA AGNES MEYER ELSNER (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Concedo 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida com a presente demanda, ainda que estimado com base em planilha provisória, a ser apresentada em juízo, no mesmo prazo. Intime-se.

0000782-21.2010.403.6116 - MARIANA SOARES DE LIMA GONCALVES (SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipaçãõ dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciaçãõ do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente açãõ e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realizaçãõ da perícia médica nomeio o(a)

Dr.ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000202-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000202-3) - AMELIA RIBEIRO BARBOSA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X JOSE ALVES BARBOSA

Fl. 138/139 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 5 (cinco) para arrolar testemunhas. Ressalto, contudo, que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 14h00min, as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação deste Juízo. A oitiva das testemunhas de fora da terra será deprecada. No mais, cumpra, a Serventia, o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 131. Int. e cumpra-se.

0000783-06.2010.403.6116 - JOSE ROSA TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. À vista da prevenção acusada à fl. 113, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 141.48.2001.403.6116, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica desde já intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, tendo em vista sua condição de analfabeto. Cumprida as determinações acima, abra-se nova conclusão para análise do interesse de agir. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-58.1999.403.6108 (1999.61.08.004602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304094-56.1998.403.6108 (98.1304094-7)) MASSA FALIDA DE NARDI LOPES E CIA LTDA X GERALDO NARDI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após, promova-se nova conclusão.

0010316-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002716-4)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP159700 - LEANDRO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante a fim de que promova a garantia da execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos

0000582-14.2005.403.6108 (2005.61.08.000582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-54.2004.403.6108 (2004.61.08.001862-8)) OSWALDO FURLAN JUNIOR(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando informações da exequente, nos autos da execução em apenso, de que a dívida encontra-se aguardando negociação da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a embargante quanto ao prosseguimento dos presentes embargos.

0008475-56.2005.403.6108 (2005.61.08.008475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-85.2003.403.6108 (2003.61.08.005296-6)) NEWCORTE IND. E COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante a fim de que promova a garantia da execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos

0010018-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-47.2007.403.6108 (2007.61.08.004798-8)) TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, à vista da confissão do débito excutido na execução fiscal correlata, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007886-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004834-8)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o certificado à fl. 60, concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a embargante cumpra a determinação de fl. 59, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001554-42.2009.403.6108 (2009.61.08.001554-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002740-3)) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por GASFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2005.61.08.002740-3.P.R.I.

0007396-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-35.2009.403.6108 (2009.61.08.004749-3)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, à vista da confissão do débito excutido na execução fiscal correlata, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002373-42.2010.403.6108 (98.1302891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302891-59.1998.403.6108 (98.1302891-2)) JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.PÇA 1,15 Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002374-27.2010.403.6108 (98.1302891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302891-59.1998.403.6108 (98.1302891-2)) GERALDO NARDI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença..PÇA 1,15 Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

1301916-76.1994.403.6108 (94.1301916-9) - INSS/FAZENDA X ALTERNE IND/ E COM/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 94/97), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1304597-82.1995.403.6108 (95.1304597-8) - INSS/FAZENDA X TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X ADALBERTO MANSANO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Aceito a recusa da exequente em relação ao imóvel oferecido pela parte executada, em substituição à penhora constituída nos autos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Ressalto que se houver novo pedido de suspensão ou sobrestamento fica desde já deferido, entretanto, os autos devem permanecer no arquivo de forma sobrestada até nova manifestação.

1304794-03.1996.403.6108 (96.1304794-8) - INSS/FAZENDA X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Pedido de fls. 177/194: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, me parecendo comprovado que a constrição recai sobre contas abertas em nome de Lillian Frances Smith dos Santos, com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o postulado às fls. 177/194.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que restitua às contas de origem da coexecutada Lillian Frances Smith dos Santos, CPF 603.780.698-53, os valores bloqueados no Banco Santander (conta corrente 01.023049-5, agência 0004) e Banco do Brasil (conta corrente 01.034830-2, agência 0033-7), e já depositados naquela instituição bancária.Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 173/175, 189 e 190, servirá como Ofício nº 26/2010-SF01 . Cumpra-se.Dê-se ciência.Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

1304795-85.1996.403.6108 (96.1304795-6) - INSS/FAZENDA X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA X JOAO CARLOS VALENTE X ANTONIO WAGNER VALENTE(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Considerando a manifestação da exequente de que o débito encontra-se aguardando negociação da Lei nº 11.941/2009, proceda-se à sustação dos leilões designados para os dias 27/04/2010 e 11/05/2010, quanto aos bens penhorados nestes autos.Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas, esclarecendo tratar-se da 50ª Hasta Pública.Acolho o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Oportunamente, abra-se vista à exequente.Intimem-se.

1304879-52.1997.403.6108 (97.1304879-2) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X SUELI DOZZI TEZZA(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Intime-se a executada para que se manifeste nos termos requerido pela União à fl. 247.Com a manifestação, abra-se vista à exequente.

1305653-82.1997.403.6108 (97.1305653-1) - INSS/FAZENDA X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALMIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante do depósito de fl. 155, oficie-se, com urgência, à Telefônica para que proceda ao cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 36 dos autos, no tocante aos direitos das linhas telefônicas ali descritas.Fls. 169/161: diante da reinclusão da executada ao parcelamento, determino a suspensão da execução.Aguarde-se no arquivo de forma sobrestada, a notícia do cumprimento ou descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0003443-80.1999.403.6108 (1999.61.08.003443-0) - FAZENDA NACIONAL X BAURU ESTACAS E

CONSTRUCOES LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 75/92 e 100/102, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-83.1999.403.6108 (1999.61.08.005538-0) - INSS/FAZENDA X W JOTAA PREST SERV E MANUT ELETRICA EM GERAL SC LTDA X WILLIAM MARCOS BIGHETTI(SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos da lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento de custas cujo valor também foi irrisório. P.R.I.

0003527-47.2000.403.6108 (2000.61.08.003527-0) - FAZENDA NACIONAL X BAURU ESTACAS E CONSTRUCOES LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 55/57, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006823-7) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, inclusive sobre a manutenção da penhora já realizada nos autos (fl. 101), requerendo o pertinente. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados ou no silêncio quanto ao bem já constricto, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF). Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos da deliberação de fl. 176. DELIBERAÇÃO DE FL. 176: Sem prejuízo, expeça-se mandado de registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 54.077, do 1º CRI de Bauru, instruindo-o com cópias das fls. 99/101. Por fim, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, requerida pelo executado às fls. 174/175.

0000363-06.2002.403.6108 (2002.61.08.000363-0) - FAZENDA NACIONAL X COPREM IND.E COM.DE MAQUINAS LTDA X CLAUDIONOR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSMAR APARECIDO NASCIMENTO X PAULO JORGE DO NASCIMENTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Fls. 168/172: o valor em referência já se encontra desbloqueado conforme decisão de fl. 165 e documentos que seguem. Dê-se ciência ao executado.

0000521-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000521-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X NEUSA MARIA RODRIGUES

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, determino o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Na hipótese de não-indicação de bens a serem penhorados, proceda-se ao arquivamento dos autos, de forma sobrestada. Int.

0005838-06.2003.403.6108 (2003.61.08.005838-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 117, bem como sobre a petição de fls. 119/133. No silêncio, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008594-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008594-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO FONSECA MELLO

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno negativo do mandado/ofício/carta precatória, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

0001196-82.2006.403.6108 (2006.61.08.001196-5) - FAZENDA NACIONAL X ELIAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI)

Diante do pagamento dos débitos relativos às inscrições n.º 80 4 04 070121-60 e 80 6 02 044386-21, bem como da remissão do débito referente à inscrição n.º 80 6 04 100520-16 nos termos da lei nº 11.941/2009, conforme noticiado

pela exequente (fls. 133/145), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006446-96.2006.403.6108 (2006.61.08.006446-5) - INSS/FAZENDA X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA

Ante os pedidos de fls. 177/178, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0010991-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X ANA SILVIA REGINATO DE ARAUJO X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA X RENATA VIECK COMEGNIO

Indefiro o pedido de realização de diligências para juntada de procedimento administrativo, uma vez que cabe à parte diligenciar para obtenção da cópia pretendida, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80.Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo para regular trâmite da execução fiscal.De outro lado, a garantia oferecida não reúne condições de ser admitida, pois formulada de forma genérica, sem qualquer identificação do crédito oferecido e nem mesmo o respectivo valor.Expeça-se o necessário para citação e demais atos da execução em relação aos coexecutados Nelson José Comegnio, Alexandra Alcântara Teixeira, Ana Maria Vieck e Renata Maria Vieck Comegnio, conforme requerido pela exequente às fls. 94/96.

0012656-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012656-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA ZANON MARINGONI

Intime-se a exequente acerca do teor do ofício de fls. 20/23.Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 19.

0005964-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005964-4) - INSS/FAZENDA X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CLEUSA NOGUEIRA

Ante os pedidos de fls. 155/156, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0006064-69.2007.403.6108 (2007.61.08.006064-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X CLEUSA NOGUEIRA X ANA CRISTINA MENDES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Ante os pedidos de fls. 38/42, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0010981-34.2007.403.6108 (2007.61.08.010981-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LENY MARIA DE CASTRO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente. (...)

0009814-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009814-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ERNESTO AUGUSTO TRIGO

Ante a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do acordo noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso.Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

0010006-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010006-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MARIA INEZ RAMOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca de fls. 12/24 e 26/27.

0000335-91.2009.403.6108 (2009.61.08.000335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EUGENIO DA SILVA FERREIRA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Expeça-se ofício à CEF determinando-lhe que proceda a transferência a favor do exequente, observando-se os dados fornecidos à fl. 37, da importância, devidamente atualizada, correspondente à guia de depósito de fl. 29. Dê-se ciência ao exequente. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0002321-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002321-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZINHA BARBOSA SILVA (...). Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0002335-64.2009.403.6108 (2009.61.08.002335-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PETTERSON CARLOS DOS SANTOS AMARAL SOUZA
Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo legal, acerca do retorno parcialmente cumprido do mandado de citação, penhora e avaliação. (Ordem de Serviço 1/98)

0002340-86.2009.403.6108 (2009.61.08.002340-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDA FELIPE DOS SANTOS
Ante a manifestação da exequente/tempo transcorrido, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Se o caso, ao SEDI para retificação do pólo. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

0002352-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002352-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DONIZETE CAVALCANTI ALVES DOS SANTOS
Ante a manifestação da exequente/tempo transcorrido, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Se o caso, ao SEDI para retificação do pólo. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

0007082-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007082-0) - FAZENDA NACIONAL X GESTAOCOMSAUDE CONSULTORIA E ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)
Ante os pedidos de fls. 60/61, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0011160-94.2009.403.6108 (2009.61.08.011160-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AM MED DA ASSOC EDUCATIVA ESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONARIOS DA ECCB
Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 34/35), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001016-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001016-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVANA NUNES
DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0001067-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001067-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TIANO LEME(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)
Intime-se a exequente, em cinco dias, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta.

0001076-97.2010.403.6108 (2010.61.08.001076-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MONTEBUGNOLI
DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0001092-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001092-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO MATOS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte

exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0001114-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001114-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DE OLIVEIRA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0001117-64.2010.403.6108 (2010.61.08.001117-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODOLFO TORQUATO DA CUNHA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0001118-49.2010.403.6108 (2010.61.08.001118-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERVAL DA CRUZ MATOS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0001126-26.2010.403.6108 (2010.61.08.001126-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHARON RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6264

ACAO PENAL

0001750-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MIGUEL TRITAPEPE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o corréu Miguel Tritapepe a qualificação completa da testemunha Ernesto Petazoni. Com a providência, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 673. Transcorrido in albis o prazo supra, prossiga-se o feito, intimando-se o Ministério Público Federal para requerer as diligências que considerar pertinentes.

0007851-46.2001.403.6108 (2001.61.08.007851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X BRUNO BEGNOZZI(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X GERSON SAVI(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X CARLO BEGNOZZI(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Tópico final da sentença de fl. 427: ...Considerando-se a certidão de óbito (fls. 420), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia em relação a Carlos Begnozzi, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002240-78.2002.403.6108 (2002.61.08.002240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

Fl. 1671: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas João Batista Ciconi e José Edurado Campanucci e defiro a substituição da testemunha Sebastião Vaz pela testemunha Antonio Biazon, deprecando-se sua oitiva no endereço indicado pela defesa.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Manifeste-se a defesa sobre a testemunha não inquirida Pedro S. Mauro, no prazo legal, cujo silêncio implicará na desistência de sua oitiva.Intime-se.

0007361-87.2002.403.6108 (2002.61.08.007361-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ODAIR FERNANDES DE SOUZA BARBEIRO(Proc. DATIVA - FL. 188) X ANTONIO TADEU ANDREOLI(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JUNIOR E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ)

Tópico final da sentença de fls. 428/430: ...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Odair Fernandes de Souza Barbeiro, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Tópico final da sentença de fls. 420/422:...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de:A) com escora no artigo 386, IV, do Código Penal, absolver Antonio Andreoli;B) CONDENAR o acusado Odair Fernandes de Souza Barbeiro à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente em dezembro de 1997. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) destinado a entidade com fim social;Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu ODAIR BARBEIRO, na forma da lei (CPP, art. 804).Nomeio o Dr. Marco Aurélio Uchida OAB nº 149649 SP como defensor do réu Odair Fernandes Barbeiro.P.R.I.C.

0003519-04.2004.403.6117 (2004.61.17.003519-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MIGUEL JOSE CARAM(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X ANTONIO WANDERLEY DOS SANTOS

Folhas 174/175: A ausência de autoria do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Conchas/SP a realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha arroladas pela acusação.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intime-se.

0005985-61.2005.403.6108 (2005.61.08.005985-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADILSON BERTOLINO DE OLIVEIRA X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

Tópico final da sentença de fls. 334/336: ...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAUL APARECIDO ROCHA, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Tópico final da sentença de fls. 327/329:...Diante do exposto e do que mais dos autos conta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) com escora no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, absolver Adilson Bertolino de Oliveira;b) CONDENAR o acusado RAUL APARECIDO ROCHA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes em agosto de 1999, destinada a entidade com fim social.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

0007253-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X MARGARIDA MARIA FERRAZ DE AGUIAR

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 423). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0002081-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002081-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RONILDO CORREA LUAN(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Despacho de fl. 206:Fl. 204: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Intimem-se. Despacho de fl. 201:Fl. 200: Tendo em vista a manifestação do Parquet, determino a restituição do numerário depositado à fl. 86 ao acusado, intimando o réu na pessoa de seu advogado constituído. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a pertinência da intervenção de fl. 201. Intimem-se. Despacho de fl. 197:Fls. 196: 1) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP conforme requerido pelo parquet no terceiro parágrafo de fl. 121; 2) Retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a destinação do numerário apreendido às fls. 53/59 e depositado em conta judicial, conforme guia de depósito de fl. 86. 3) Publique-se a sentença de fls. 182/192; 4) Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/192, desentranhe-se os cheques de fls. 12/13 substituindo-os por cópias e intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar referidas cópias mediante recibo nos autos. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 182/192: ...Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu SILVIO ANTONIO AIMOLA CARRIÇO da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Manifeste-se o Ministério Público sobre a destinação dos bens e valores apreendidos no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-86.2006.403.6108 (2006.61.08.004636-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES E SP230316 - BRUNA PATI SOARES) X HILDA GAMBINI UIEMA

Manifeste-se a defesa do corréu Paulo César Arruda Ornellas sobre a testemunha não inquirida, sob pena de prosseguimento do feito. Sem prejuízo da determinação supra, pela derradeira vez, regularize o defensor do corréu supra, Dr. Gilberto Dias Soares OAB/SP 157309, sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 146.

0011894-50.2006.403.6108 (2006.61.08.011894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RONILDO CORREA LUAN(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Tópico final da sentença de fls. 182/192: ...Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu RONILDO CORREA LUAN da acusação feita na denúncia, com relação ao delito descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe. O processo terá seguimento em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e III, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fl. 357 verso: Intime-se a defesa para indicar, no prazo de cinco dias, quais testemunhas pretende ouvir, limitado o número legal, nos termos da manifestação do Parquet. Intimem-se.

0010218-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIA APARECIDA DE PROENÇA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Trata-se de ação criminal, proposta pela Justiça Pública, em face da denunciada Cláudia Aparecida de Proença, por conta do suposto recebimento de seguro-desemprego no período de dezembro de 2005 a março de 2006. Na defesa prévia, a denunciada arguiu a preliminar da excludente de culpabilidade, por erro de proibição, motivo pelo qual solicita a absolvição sumária. DECIDO. A simples alegação de que a então empregadora da acusada foi a causadora de tudo não obsta, nesta fase processual, o prosseguimento da persecução penal. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na peça exordial à Comarca de Avaré/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002138-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002138-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X RINALDO DONINNI FRAILE

Fls.183/184: Defiro o pedido de vista dos autos à defesa do acusado Paulo Roberto de Castro Segura, anotando-se sua representação processual. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das preliminares suscitadas. Intimem-se.

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Tópico final da decisão de fls. 414/416:...Posto isso, defiro o pedido de liberdade provisória do acusado preso, sob os compromissos de praxe (arts.327/8, CPP).Expeça-se Alvará de Soltura.Cumpra-se.Expeçam-se os atos necessários, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006675-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006675-8) - MILTON ROMAO DE FRANCA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em vista da proposta do INSS e da aceitação do autor, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV, observando-se o contrato de fls. 116.Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

0009714-66.2003.403.6108 (2003.61.08.009714-7) - MARIA PONZE PLATERO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARISA REGINA MACEDO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da deliberação proferida em audiência na Vara Única da Comarca da Piratininga/SP, que designou o dia 25/05/2010 para inquirição das testemunhas faltantes, fls. 147.

0004194-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004194-5) - MARCELO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expediente ref. ao processo n° 0004194-23.2006.403.6108 Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao autor, para que esta se manifeste sobre a petição de fls. 221/222.

0005520-18.2006.403.6108 (2006.61.08.005520-8) - LEIA MARIA CLEMENTE DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 87/92.Condeno a autora em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé da autora em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005003-08.2009.403.6108 (2009.61.08.005003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-90.2009.403.6108 (2009.61.08.001415-3)) MARIA MADALENA DARIO(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Isso posto, acolho a presente exceção de incompetência, para o fim de reconhecer a competência de uma das Varas Federais da Justiça do Trabalho de Bauru para o processamento do feito executivo n°. 2009.61.08.001415-3.Por conta do quanto acima decidido, determino: I - seja a excipiente intimada para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando ao processo o instrumento procuratório respectivo. O descumprimento da presente determinação, implicará na invalidação (inexistência) dos termos da presente decisão e, por via de consequência, no prosseguimento do feito executivo, com todos os demais ônus daí decorrentes em

detrimento da executada, tudo sem prejuízo da responsabilização do seu causídico por eventuais danos ocasionados à parte adversa, na forma prevista pelo artigo 37, parágrafo único, do CPC; II - cumprido o determinado no item precedente, encaminhe-se os autos, por oficial de justiça, à Justiça do Trabalho de Bauru, para as providências necessárias. Por último, verificando que no presente incidente foi feita menção a clientes (correntistas) da instituição financeira, não envolvidos na controvérsia surgida entre a excipiente e a excepta, determino que o presente processo, como também o feito em apenso, tramite em Segredo de Justiça, cabendo ao órgão jurisdicional de destino decidir, no momento oportuno, pela sua manutenção ou não. Traslade-se cópia integral desta decisão para o processo em apenso. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009075-09.2007.403.6108 (2007.61.08.009075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008528-6)) IRENE PICOLOTTI PAPASSONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal pes- soalmente a informar se restam créditos a receber, referente ao objeto da lide. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à autora. Após, ve- nham os autos conclusos. Manifestação da União Federal fls. 77/79.

Expediente N° 6268

MANDADO DE SEGURANCA

0005534-94.2009.403.6108 (2009.61.08.005534-9) - FABIO DE FREITAS CORADI X LUCAS DE ASSIS DIAS X MARCO RAFAEL OLIVEIRA GASPARELO X RAFAEL LEONARDO DAMASCENO X RENAN PACHECO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se o impetrado a comprovar o recolhimento das custas processuais, no código 5762, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) através da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento das custas referente ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5403

MONITORIA

0009096-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADJA CONSUELO VITORIA DE BRITTO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X SILVIA CASTRO PEREIRA X LEONOR DOS SANTOS VIEIRA

A antecipação de fls. 83 impescinde da produção de provas e, portanto, da desenvoltura de rito / do devido processo. Contudo, ao momento se revela de rigor tentativa de conciliação, logo designo às 15:00 horas do dia 16/06/2010, para tanto. Suficiente a intimação aos advogados das partes.

Expediente N° 5404

ACAO PENAL

0008489-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

Expediente N° 5405

ACAO PENAL

0007857-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007857-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5918

ACAO PENAL

0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR

PAVANELLI(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

Despacho de fls. 196: Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Ébio Bernardes da Costa por Valdecir Alcântara de Andrade, nos termos requerido pela defesa às fls. 191/192. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Valdecir, bem como oficie-se ao juízo da comarca de Jundiaí, solicitando a devolução da precatória 08/10 expedida às fls. 186, independentemente de cumprimento. Despacho de fls. 239: Às fls. 197/198, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, encartando os documentos de fls. 199/238 no intuito de comprovar o parcelamento das dívidas descritas na inicial, nos termos da Lei 11.941/09. Os contornos do programa de parcelamento instituído pela referida lei são bem elucidados no seguinte trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009: 3.A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...).5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art.1º da Lei nº11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida.6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Verifica-se, portanto, que na primeira etapa, os contribuintes apenas aderiram ao programa de parcelamento, o que corresponde a mera expectativa de direito, ficando postergada para momento posterior a consolidação dos débitos, oportunidade em que será analisado o cabimento dos termos pretendidos pelo contribuinte em sua opção. Com isso, apenas com a notícia da efetiva consolidação dos débitos, torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Ante o exposto, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA VALDECIR ALCANTARA DE ANDRADE.

Expediente Nº 5919

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004670-70.2006.403.6105 (2006.61.05.004670-9) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JORGE

FRILLOCCHI(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PIAGUASSU GUTERRES MILLES(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Com o retorno da carta precatória de fls. 159/230 e o efetivo cumprimento das condições impostas na audiência preliminar de transação (fls. 196), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 234 para declarar extinta a punibilidade de HAROLDO JORGE FRILLOCCHI. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95

e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000440-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)
À DEFESA, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0008670-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008670-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MARTINS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Foro Distrital de Cajamar para realização de audiência uma nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 5920

ACAO PENAL

0002366-40.2002.403.6105 (2002.61.05.002366-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BORDON(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP052887 - CLAUDIO BINI)
Intime a defesa a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no reinterrogatório do réu.

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)
Intime a defesa a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no reinterrogatório das rés, que, em caso positivo, será realizado neste juízo.

Expediente Nº 5921

ACAO PENAL

0000681-32.2001.403.6105 (2001.61.05.000681-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BALDUCCI(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 764, a qual declarou extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao réu Marcio Balducci, em face da ocorrência da prescrição, devidamente transitada em julgado, conforme certificado às fls. 767, determino que arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. Int.

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL

0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 101/107). A questão levantada quanto à aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal, já foi apreciada por este Juízo quando do recebimento da denúncia à fl. 92. As demais alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da

denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das seis testemunhas arroladas pela acusação e as cinco testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório da ré. Intime-se a defesa a complementar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço da testemunha Elliane, sob pena de preclusão da prova. Consigno, ainda, que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero exaustivo o rol apresentado pela defesa, podendo apenas haver substituição de testemunhas em caso de necessidade. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I.

Expediente Nº 5923

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA)

O pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento apresentado pela defesa dos réus Maria do Rosário e Jose Gênero, às fls. 271, restou indeferido, conforme decisão de fls. 281e vº, motivando a interposição do recurso em sentido estrito (fls.290/292), bem como as razões recursais (fls. 293/301). Deixo, contudo, de receber o recurso em sentido estrito apresentado, uma vez que a hipótese de indeferimento de pedido de suspensão do processo não se enquadra em qualquer das situações do taxativo rol do artigo 581, do Código de Processo Penal. Por outro lado, faz-se necessária a obtenção de informações sobre a fase de análise e consolidação dos débitos, inicialmente prevista para o mês de abril, para verificação da possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte. I.

Expediente Nº 5924

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000326-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000326-0) - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X THIAGO GOMES DE SOUZA

Vistos. Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, designo o dia 10 de junho de 2010, às 15:50 horas, para a audiência de reconciliação. Intimem as partes.

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

Fls. 227/262 - A defesa dos réus Adonias Luiz e José Acúrcio trouxe aos autos documentação visando comprovar o parcelamento das dívidas descritas na inicial, nos termos da Lei 11.941/09, postulando pela suspensão do feito. Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para o mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte. I.

Expediente Nº 5926

ACAO PENAL

0005113-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

O pedido de suspensão do feito apresentado pela defesa às fls. 882/883 em razão do parcelamento das dívidas descritas na inicial foi apreciado às fls. 888. Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para o mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte. I.

Expediente Nº 5927

ACAO PENAL

0010730-25.2007.403.6105 (2007.61.05.010730-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X JOAO ALBERTO DA SILVA ALCIDES JOVETTA, RICIERI MARTINHO LEONE e GILSON ALVES LINARES RODRIGUES, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda, foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 65. Resposta à acusação apresentada às fls. 109/119, juntamente com a documentação de fls. 120/348. Diante da alegação de quitação dos débitos elencados na inicial, determinou-se a vinda de informações pormenorizadas a respeito da NFLD nº 35.847.849-4 (fls. 350). Instado a se manifestar sobre as informações de fls. 352/354, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (fls. 357/359). Decido. O artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que o débito descrito na denúncia foi efetivamente quitado, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus ALCIDES JOVETTA, RICIERI MARTINHO LEONE e GILSON ALVES LINARES RODRIGUES da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º 2º, da Lei 10.684/03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601381-32.1996.403.6105 (96.0601381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605541-71.1994.403.6105 (94.0605541-4)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Traslade-se cópias de fls. 147/148 e 151 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0605541-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que

entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0607152-20.1998.403.6105 (98.0607152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601643-11.1998.403.6105 (98.0601643-2)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 348/353 e 357 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0601643-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0007257-12.1999.403.6105 (1999.61.05.007257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603751-13.1998.403.6105 (98.0603751-0)) MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 278 e 282 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0603751-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003317-34.2002.403.6105 (2002.61.05.003317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-07.2000.403.6105 (2000.61.05.018617-7)) ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 129/135 e 138 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.018617-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004014-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-20.2003.403.6105 (2003.61.05.001505-0)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 48/51 e 54 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001505-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006681-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-95.2002.403.6105 (2002.61.05.005919-0)) GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 288/294 e 297 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.005919-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013035-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009096-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009096-9)) RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 116/120 e 122 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.009096-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014400-76.2004.403.6105 (2004.61.05.014400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-10.2000.403.6105 (2000.61.05.018966-0)) API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 80/83 e 86 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.018966-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006697-60.2005.403.6105 (2005.61.05.006697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-42.2004.403.6105 (2004.61.05.013290-3)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA - ME(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009045-51.2005.403.6105 (2005.61.05.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010631-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópias de fls. 216/220, 245/249, 283/284 e 292 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.010631-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014620-40.2005.403.6105 (2005.61.05.014620-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014113-50.2003.403.6105 (2003.61.05.014113-4)) WAGNER B DOS SANTOS - ME - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 74/76 e 80 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014113-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0007432-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613870-33.1998.403.6105 (98.0613870-8)) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS GUTIERREZ - ME(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018522-74.2000.403.6105 (2000.61.05.018522-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 74/77 e 81 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.018522-7, certificando-se.-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.Cumpra-se.

0009412-36.2009.403.6105 (2009.61.05.009412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007055-5)) TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que não há penhora efetivada nesses autos.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605786-48.1995.403.6105 (95.0605786-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CONDOMINIO EDIFICIO IVAI(SP058410 - CARMEN LIGIA DE AZEVEDO MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9) - FAZENDA NACIONAL X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ)

REGINA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0015030-86.2001.403.0399 (2001.03.99.015030-8) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido na petição de fls. 168.Cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 167.Intime-se. Cumpra-se.

0013091-49.2006.403.6105 (2006.61.05.013091-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 26, conforme determinado na r. sentença de fls. 38.Intime-se. Cumpra-se.

0001542-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MGM CONSTRUTORA LTDA X MARIO RUBENS PARADELLA X WALTER BASTOS CORTES FILHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda dos embargos já opostos. Intime-se.

0015071-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015071-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 09, conforme determinado na r. sentença de fls. 29/30.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006536-26.2000.403.6105 (2000.61.05.006536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-56.1999.403.6105 (1999.61.05.002611-0)) DIMARZIO & CIA/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 76/79 e 82 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002611-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2346

EXECUCAO FISCAL

0004825-20.1999.403.6105 (1999.61.05.004825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0015841-68.1999.403.6105 (1999.61.05.015841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 73: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001366-73.2000.403.6105 (2000.61.05.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0008549-95.2000.403.6105 (2000.61.05.008549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X JANGADA ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011822-82.2000.403.6105 (2000.61.05.011822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES SIGNORELLI(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004388-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006849-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PELEU COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010787-19.2002.403.6105 (2002.61.05.010787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERFREIOS LTDA-EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014025-75.2004.403.6105 (2004.61.05.014025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS MEIRELLES CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2347

EXECUCAO FISCAL

0009246-19.2000.403.6105 (2000.61.05.009246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSO SIMMEL ME(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS E SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005871-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICMA PROJETO MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP122995 - RENATA CRISTINA BARRETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006401-43.2002.403.6105 (2002.61.05.006401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007321-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0002884-59.2004.403.6105 (2004.61.05.002884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTUDOS GLOBAL S/C LTDA(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011239-24.2005.403.6105 (2005.61.05.011239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FYBERCOM COMERCIO E SERVICOS DE COM OPTICAS LTDA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO E SP249203 - ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011396-94.2005.403.6105 (2005.61.05.011396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011506-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAJES PARANA LTDA ME(SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-90.2002.403.6105 (2002.61.05.001231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-97.2002.403.6105 (2002.61.05.000267-1)) JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte executada apresente os dados e correções apontados pelo exequente às fls. 685/692.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008854-16.1999.403.6105 (1999.61.05.008854-0) - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento do depósito de fl. 50.Int.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Apensem-se estes autos aos autos dos processos nº. 0008369-74.2003.403.6105 e nº. 0008370-59.2003.403.6105.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 509, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.073252-0/SP.Int.

0010986-65.2007.403.6105 (2007.61.05.010986-4) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009201-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009201-7) - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho de fl. 90.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009961-27.2001.403.6105 (2001.61.05.009961-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 109/2009 no Juízo deprecado.Int.

0013261-60.2002.403.6105 (2002.61.05.013261-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a advogada, Drª Rose Mary Lopes Lima, promova a devolução da certidão de inteiro teor para averbação da penhora, retirada pela mesma, conforme certidão de fl. 491-V.Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao depositário nomeado à fl. 467, desonerando-o do

referido encargo.Int.

0009011-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009011-8) - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MOREIRA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria, indique a exequente os dados necessários para conversão em renda do depósito de fl. 191. Após, oficie-se à CEF para que efetue referida conversão. Quanto à alegação do executado a respeito de eventual incorreção no cálculo de fl. 197 no tocante à data de início da correção, observe que a atualização do referido cálculo foi feita de acordo com o definido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual fica a mesma prejudicada.Int.

Expediente Nº 2413

MANDADO DE SEGURANCA

0017218-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017218-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Decisão (embargos de declaração)Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante aduzindo que a liminar de fl. 193/199 padece de omissão. Diz a impetrante que deveria constar na parte dispositiva da decisão o afastamento da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 10/2009 no que tange ao momento da consolidação dos débitos, de forma que os percentuais de redução previstos na Lei n. 11.941/09 sejam aplicados considerando a data de adesão ao programa. Aduz ainda que a liminar indeferiu uma prerrogativa prevista no art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/09 que assegura ao embargante a utilização de prejuízos fiscais.Determinei fosse ouvida a União Federal, ente que se manifestou à fl. 252 (frente e verso).É o que basta.Conheço dos embargos porque preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que passo ao exame do mérito.No que concerne à primeira omissão suscitada, vê-se que os embargos objetivam reformar a decisão proferida por meio destes embargos de declaração, na qual fixei como data a ser considerada para o acerto a da consolidação do débito, ao passo que a impetrante quer que se considere a data da adesão. No mais, quanto à proposição de afastamento da aplicação da Portaria Conjunta PGFN n. 10/2009 fazendo constar isso no dispositivo da decisão, tenho como incabível porque tal afastamento não integra o bem jurídico pleiteado (incidência da SELIC nos depósitos e usufruto dos benefícios da Lei n. 10.941/09).No que concerne à segunda omissão, observa-se que a embargante novamente tenta reformar a decisão judicial por meio destes embargos para o fim de lhe ser assegurado algo que foi expressamente denegado na liminar - utilização de prejuízos fiscais -, já que isto não foi sequer requerido em sede administrativa, conforme explicitiei no parágrafo 48 da decisão embargada.Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a liminar tal como proferida.Intimem-se. Após o transcurso dos prazos recursais, voltem-me conclusos para sentença.

0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tópico final: ...8. Antes de decidir o pedido de reconsideração da Fazenda Nacional, entendo ser pertinente e razoável, ante a alegação de tratamento desigual formulada pelo impetrante, que a il. autoridade impetrada esclareça as seguintes questões no prazo de 5 (cinco) dias: 8.1.) quais os específicos requisitos do licenciamento e alfandegamento não preenchidos pela impetrante;8.2.) se as exigências agora feitas ao impetrante foram também feitas aos demais CLIAS em operação (deve ser dada informação em relação a cada um dos CLIAS) e se tais exigências foram atendidas ou dispensadas pela autoridade fiscal, devendo indicar, neste último caso, as razões de tal proceder.

0005212-49.2010.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

TOPICO FINAL: ... Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.A autoridade impetrada informou que a impetrante indicou equivocadamente para compensação os débitos referentes às 1ª e 3ª cotas do IRPJ a pagar, os quais já estavam quitados, e que em razão destas informações foram gerados débitos em duplicidade nos processos de cobrança 10830.916879/2009-31 e 10830-918.979/2009-00, relacionados aos processos de crédito 10830.916879/2009-31 e 10830.916880/2009-65, respectivamente.Como salientado pela autoridade impetrada, apesar de a impetrante ter dado causa à situação fiscal mencionada, originando as referidas cobranças, está sendo providenciada a revisão de ofício nos processos das Declarações de Compensação, sendo que os débitos em questão ficarão suspensos até decisão final.Por outro lado, a autoridade impetrada apontou a existência de outro débito fiscal em cobrança no sistema SIEF, consubstanciado pelo tributo CSRF, com código de receita 5952 e vencimento em 15.10.2009, no valor de R\$ 18,17.Considerando a existência de tal óbice à expedição da CND, INDEFIRO a liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal e voltem para sentença.Intime-se e oficie-se.

0005304-27.2010.403.6105 - VICENTE FLORENCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Assim, está plenamente caracterizada a relevância dos fundamentos da impetração, razão pela qual defiro parcialmente a liminar, para suspender, até ulterior deliberação deste juízo, a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2007/608440312202105 (fl. 13).Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005337-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Observo que o pedido de liminar formulado pelo impetrante foi satisfeito, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que contra o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS foi interposto embargos, razão pela qual o processo administrativo foi novamente encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento em 19.04.2010.Isto posto, indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao MPF e após, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2415

DESAPROPRIACAO

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO(SP212311 - MURILO RUIS BURGUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 69/79, pela qual a Sra. Antônia Franco, portadora do RG n. 9.174.689 e inscrita no CPF/MF n. 036.952.548-59, alega não ser proprietária do imóvel expropriando, tratando-se claramente de caso de homonímia, entendo não ser pessoa de dados ora discriminados hábil a compor o pólo passivo da presente demanda. Posto isto, providencie a Secretaria a expedição de nova carta citatória, agora para a Comarca de Itatiba/SP, consoante o endereço fornecido à fl. 02 dos autos.Ainda, a fim de dar ciência acerca do teor desta decisão ao patrono signatário da petição de folhas supra, proceda-se a sua inclusão/cadastro junto ao sistema processual, sendo que, após a publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, deverá ser excluído/descadastrado.Int.

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI

Fls. 69. Dê-se vista aos expropriantes, devendo atenderem as informações solicitadas diretamente perante o Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP - autos nº 795/10 (048.01.2010.04229-7/0-0).Int.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM

Fls. 73. Dê-se vista aos expropriantes, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fl. 104: indefiro o requerimento da União, eis que o documentos de fl. 41 é hábil a legitimar o patrocínio da causa pelo advogado subscritor da petição de fl. 102. Ante a manifestação de concordância dos expropriados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA)

Fls. 105/108. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar somente espólio de Jorge Paulino Caetano Filho. Sem prejuízo, cumpra corretamente o expropriado o despacho de fls. 104, no que tange à regularização da representação processual do espólio dos bens deixados pelo de cujus Jorge Paulino Caetano Filho, devendo ser apresentada perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração outorgada pela Sra. Cláudia Oliveira Caetano, na condição de inventariante do espólio do Sr. Jorge Paulino Caetano Filho. Considerando o Termo de Comparecimento de fl. 63, intimem-se o Município de Campinas, a Advocacia Geral da União e o expropriado, através de seu patrono, para que digam nos autos se ratificam ou não o valor da indenização ofertado pelos expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que há interesse dos filhos menores, defiro o pedido de fl. 76, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para vista e manifestação. Int.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA)

Fls. 54/62. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser incluída a ré Ivolynde Cordeiro dos Santos. Int.

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG

Fls. 58/61. Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 83/84: providencie a Secretaria consulta junto ao sistema WEB SERVICE a fim de obter-se o atual endereço da empresa ré. Int.

0013649-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013649-9) - PEDRO ARGENTINO(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor PEDRO ARGENTINO, bem como a inexistência de habilitação de herdeiros, intimem-se por edital os eventuais interessados na habilitação de herdeiros neste processo, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias. Faculto à Dra. Flávia Helena Quental o mesmo prazo para que promova a habilitação de eventuais herdeiros no feito. Intimem-se.

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/143: ciência às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015217-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015217-1) - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO

REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo pericial médico de fls. 60/64 concluiu que a capacidade laborativa do autor encontra-se preservada sob o ponto de vista psiquiátrico; que o requerente alega perda auditiva na inicial; que não há médico otorrinolaringologista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal na cidade de Campinas e região, defiro o pedido para a realização de nova perícia médica para a avaliação da situação laboral do autor por um médico otorrinolaringologista na cidade de São Paulo. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, CRM nº 104534, (Especialidade: otorrinolaringologista), com consultório na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, CEP: 01418-000, fone: 11-3251-2251, São Paulo/SP. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames que possui, raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Fls. 71/72. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu. Int.

0015729-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015729-6) - LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/79. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6) - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/109: manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Anoto que os extratos (fls. 22/23) da conta de poupança dos autores apontam a operação 643. Assim, a fim de que não restem dúvidas na fase de execução de eventual sentença procedente, determino à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere a operação 643.

0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fl. 90: defiro prazo o complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. Relatam ter requerido o benefício em questão em 23.7.2008, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 22.7.1999, tendo em vista que estavam aguardando o trânsito em julgado de processo trabalhista, para posterior recolhimento de contribuições previdenciárias (o que se deu apenas em 1.10.2009). Alegam que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que teria havido a perda da qualidade de segurado do genitor falecido, razão pela qual pretendem o reconhecimento do período laborado para a empregadora Dora de Queiroz Cherkasski (de 10.2.1997 a 19.7.1999), juntando para tanto cópia da Reclamação Trabalhista nº 1.274/2001 no qual foi reconhecido o vínculo empregatício em questão, incluindo verbas rescisórias e efeitos previdenciários. Juntaram documentos às fls. 12/249 e 252/354. Os autores emendaram a petição inicial às fls. 359/362, 363 e 368/370. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 366. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 375/389, na qual, em síntese, afirma que o companheiro da autora não mais detinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento, o que impede a concessão do benefício descrito no art. 74 da Lei 8.213/91 aos seus dependentes. Discorre sobre a ineficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, uma vez que o INSS não participou da lide, bem como alega que a parte autora limitou-se a apresentar aos autos cópia da sentença trabalhista, não trazendo qualquer outro meio de prova que sustente sua pretensão. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na determinação da qualidade de segurado do falecido pai dos autores. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios até agora presentes nos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a realização de instrução probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002380-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002380-4) - JOSE DOS PASSOS SIMOES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135. Indefiro o pedido para que seja oficiado o INSS, a fim de que traga aos autos documentos, informações e laudos comprobatórios do exercício do labor sob condições especiais, haja vista que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido, por faltade provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada, salvo se comprovar que já diligenciou perante a autarquia ré e não obteve êxito. Quanto ao pedido de prazo para a juntada de outros documentos, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004647-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, tal como requerido.Int.

0005078-22.2010.403.6105 - SONIA DA CUNHA BUENO VIDIGAL(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005319-93.2010.403.6105 - JOSE MANOEL BUENO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 104/110 como emenda à inicial.Ante a declaração de fl. 103, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo-se constar R\$ 64.210,00 (sessenta e quatro mil e duzentos e dez reais).Sem prejuízo, cite-se e int.

0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a parte autora comprovou nos autos às fls. 85/86 a inexistência de vaga para fins de aquisição de cópia do procedimento administrativo junto à agência da previdência social competente, defiro o requerimento de fl. 10. Para tanto, determino à Secretaria que officie à APS - Indaiatuba/SP, via e-mail, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº. 150.207.113-1.Int.

0005618-70.2010.403.6105 - BENTO CARLOS LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 90/101, no prazo legal.Intime-se ainda a parte autora para, querendo, no mesmo prazo supra indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia determinada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Intime-se pessoalmente a CEF a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em fazer acordo, atentando-se para a petição de fls. 53/54 e dando cumprimento às determinações dos despachos de fls. 55 e 57, apresentando planilha atualizada do valor do débito.Fica consignado que o silêncio importará na impossibilidade de realização de acordo, devendo-se dar regular prosseguimento ao feito.Int.

Expediente Nº 2427

DESAPROPRIACAO

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X ELCIO LUIS

BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 47) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 58 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005507-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005507-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO)

Tópico final: ...Inicialmente anoto que, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 3.365/1941, o levantamento do preço ao expropriado somente será deferido mediante prova de propriedade e esta, em se tratando de bem imóvel, faz-se necessariamente pela transcrição do seus dados registraes no competente Cartório de Imóveis.Portanto, caso a co-ré Marianna pretenda o recebimento de parcela superior à que lhe corresponde nos termos da matrícula do imóvel (fl. 37), deverá providenciar previamente a sua retificação para posterior levantamento da quantia devida. Observo, outrossim, que se trata de questão absolutamente estranha aos autos e que, em caso de litígio entre os réus, somente poderá ser dirimida em sede própria.No mais, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 83/84 e ratificado às fls. 163/164, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declarando incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento da quantia depositada a fl. 67, com seus acréscimos legais. Sem condenação em custas (fl. 61) e honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes e o disposto no 1º do art. 27, do Decreto-lei 3.365/41.Considerando a peculiaridade do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), bem como o disposto no parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fl. 36), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 67 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006432-0) - LEONTINA GUERRERO LOURENCAO SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a autora, qualificada a fl. 2, o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais na contagem de tempo de serviço, com a respectiva conversão para o benefício NB 46/136905793-5, requerido em 27.11.1998.Após o encerramento da fase instrutória, a autora requereu a desistência do feito (fls. 127), com o que concordou expressamente a ré (fl. 129).Nessas condições, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 127, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Uma vez que o feito foi contestado, a autora pagará honorários advocatícios à ré, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal pagamento, outrossim, fica condicionado à comprovação da modificação da situação financeira da autora dentro dos próximos cinco anos, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002487-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002487-9) - HELIO JOSE FEDEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher parcialmente os pedidos de declaração do direito do autor HÉLIO

JOSÉ FEDEL (RG nº 11.998.021 SSP/SP e CPF 016.691.618-89) quanto ao reconhecimento do labor especial exercido durante o período de 01/02/1986 até 31/12/2003 na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.375.331-9 e os demais formulados na inicial. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0002959-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002959-2) - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor OSVALDO MARCULINO DE SOUZA (RG 9.698.469-7 SSP/SP e CPF 005.669.988-31) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido na empresa Rhodia Poliamida Especialidades Ltda., de 13/03/1978 até 04/01/1981 e de 12/12/1998 até 12/12/2007, os quais deverão ser integrados na contagem do tempo de serviço levada a cabo na concessão do benefício de aposentadoria de n.º 140.300.569-6. CONDENO o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), devendo recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício nº 140.300.569-6 considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício com o cômputo do tempo de serviço ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 12/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0008733-36.2009.403.6105 (2009.61.05.008733-6) - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 22.04.2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar de 18.09.2009, inclusive, bem assim a realizar o pagamento no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) referente aos valores em atraso, mediante requisitório de pequeno valor. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.766.374-3, durante o período de 23.04.2009 até 17.08.2009, quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com data do início (DIB: 18.09.2009), bem assim a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, Sr. José Cesar Gonçalves Begossi (RG nº 10.859.353-8 e CPF nº 016.853.438-05), com data de início do benefício em 01.04.2010, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento da quantia de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. P.R.I.

0014260-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004987-2)) VALDIR ZABEU PECAS - ME X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Tendo em vista que os réus, regularmente citados, deixaram de se manifestar, declaro sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005199-50.2010.403.6105 - EUNICE STENGER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB: 31/560.716.036-6. Pelo despacho de fl. 39 foi determinado à autora que justificasse a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 35 e a cópia da sentença de mérito proferida no juizado Especial Federal de Campinas (fls. 37/38), quedando silente, conforme certidão de fl. 39 verso. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000788-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SESIRA CONFECÇÃO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 45/53 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória de fl. 44, independentemente de cumprimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-62.2009.403.6115 (2009.61.15.001312-0) - FILOMENA LEONILDA DA COSTA X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

TOPICO FINAL: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003223-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003223-4) - INIPLA VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada no mesmo teor da liminar que, agora, confirmo, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo previsto em tal diploma normativo sem que, para isso, tenham de desistir dos PAFs nº 10830.010637/2002-65 e 10830.011074/2002-22. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003437-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003437-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003931-58.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada, para confirmar a liminar anteriormente deferida (fl. 46), que determinou que o débito constante do PA nº 10830.721.119/2009-47 não seja impeditivo expedição de eventual certidão negativa de débitos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004073-62.2010.403.6105 - OLGA BATISTA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004651-25.2010.403.6105 - INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001005-98.2010.403.6107 (2010.61.07.001005-0) - VANDA LIMA PINTO FERRAZ(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDA LIMA PINTO FERRAZ em face do DIRETOR DA CPFL - CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora (UC) nº 22073000.O feito teve início no Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Estadual de Araçatuba/SP, no qual foi concedida a liminar pleiteada (fl. 68), tendo a autoridade impetrada apresentado embargos de declaração.O Ministério Público Estadual apresenta seu parecer manifestando que não há motivo que justifique sua intervenção no feito (fls. 116/118).Às fls. 120/124 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba/SP.Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Araçatuba, cujo Juízo declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fls. 133/134).Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas às fls. 143.À fl. 148 a autoridade impetrada informou quais são os débitos motivadores da suspensão de energia elétrica da unidade consumidora. Contudo, às fls. 151, este Juízo determinou que a autoridade impetrada esclarecesse se os débitos referentes às contas de energia elétrica nºs 20040803097568, 20040903101834 e 20041003105131, indicados à fl. 148, foram quitados e se permanecem outros débitos ensejadores da suspensão do fornecimento de energia elétrica referentes à unidade consumidora 22073000. Determinou, ainda, que informasse se houve o religamento ou não da energia elétrica na unidade consumidora em questão.Às fls. 156/161 a impetrante juntou os comprovantes de pagamentos referentes às faturas de energia da unidade consumidora em questão, com vencimentos em dezembro/2009 e janeiro até abril de 2010.Às fls. 163/165 a autoridade impetrada informou que os débitos referentes às contas de energia elétrica nºs nºs 20040803097568, 20040903101834 e 20041003105131 foram quitados em 23.10.2009, além de ter ocorrido o religamento do fornecimento da energia elétrica. Noticiou, ainda, que há outros débitos decorrentes de acordo judicial, razão pela qual o corte e negatização estão bloqueados.É o relatório.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apresentar suas informações, noticiou que os débitos motivadores do corte de energia elétrica foram quitados em 23.10.2009 e que foi restabelecido o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora 22073000.Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pela impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de restabelecer a energia elétrica na unidade consumidora da impetrante, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.DispositivoEm face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002213-11.2010.403.6110 - NILZA APARECIDA GOSSER(SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-59.2008.403.6105 (2008.61.05.004996-3) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP259247 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013089-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
TOPICO FINAL: ... Tendo em vista que a executada concordou com a penhora on-line do valor devido da sucumbência, acolho o pedido de fls. 87/88 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 95, devendo a CEF informar, no prazo de 5 dias, os dados necessários para o referido levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016458-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016458-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO FERREIRA

Acolho o pedido de fls. 46 como desistência da ação e homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2578

MANDADO DE SEGURANCA

0005214-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005214-2) - LAERCIO MARTINS PERES(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fls. 193: Defiro a vista dos autos, consoante requerido.Intimem-se.

0003008-71.2006.403.6105 (2006.61.05.003008-8) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014784-68.2006.403.6105 (2006.61.05.014784-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS - ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e cálculos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 245 / 254, para que se manifeste, conforme determinado no despacho de fls. 236 / 240. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Cuida-se de mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao procedimento administrativo nº 13819.002302/2003-09.Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034093-6/SP, vieram os autos em redistribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em substituição ao indicado na inicial, consoante determinado em decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 184/187.O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada, todavia,

para sua notificação, necessário se faz que a impetrante apresente uma via completa de contrafé. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante providencie. Cumprida a determinação pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, para que proceda à transferência dos valores depositados judicialmente, conforme comprovante de fl. 131, para a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal de Campinas, à disposição desta 7ª Vara Federal. Com a juntada das informações, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0007745-15.2009.403.6105 (2009.61.05.007745-8) - ALINE COSIN X VITOR MENDES BARBOSA (SP248173 - JEFERSON KUHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação dos impetrantes tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012193-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012193-9) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULÍNIA - SP (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento das custas de apelação, efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado. Intimem-se.

0012432-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012432-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014239-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014239-6) - RUBENS HENRIQUE WEST (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Fls. 58/61 - Pedido prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0014492-78.2009.403.6105 (2009.61.05.014492-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016526-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016526-8) - PAULO ROBERTO CARDAMONE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0017339-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017339-3) - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concluir a análise dos pedidos de restituição da impetrante, protocolizados em 22, 25 e 26 de maio de 2009, objetos da presente ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a União no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 125/126 - Defiro o pedido de prazo suplementar, devendo o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento da guia DARF original.Quanto ao valor já recolhido devera o impetrante requerer o que de direito junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil.Intime-se.

0000010-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000010-5) - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Recebo a apelação do impetrado tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001781-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001781-6) - TEXTIL ITATIBA LTDA(MG083474 - AUDREY GONCALVES DE CASTRO CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE a segurança requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária e de terceiros incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante de obter a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no decorrer desta ação, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Comuniquem-se o i. Relator do Agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0001909-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001909-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há, em sede mandamental, condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0003287-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003287-8) - EVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003903-90.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 78/87 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 59/60, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004109-07.2010.403.6105 - JOSE SCARPELLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0004189-68.2010.403.6105 - AMBIENTEC SERVICOS E COM/ LTDA(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, à mímica do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 28 no tocante ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de

extinção. Decorridos sem regularização venham os autos conclusos para sentença de extinção. Com a regularização, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0004876-45.2010.403.6105 - SINESIO MARIANO DE ARAUJO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Considerando-se as informações da autoridade impetrada (fl. 96), no sentido de que está sendo analisado procedimento administrativo em pauta nesta ação, tendo sido emitida Carta de Exigência, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0005507-86.2010.403.6105 - JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Em face do documento de fl. 08, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Faculto ao impetrante o desentranhamento dos documentos que entender necessários, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005508-71.2010.403.6105 - MARISE EMA SCHRAMM(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança, cancelar a autuação, uma vez que, ainda que realizados os cálculos do imposto pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estrita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, poderá a autoridade impetrante intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita a impetrante às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Para o devido cumprimento, e para que preste informações em dez dias, notifique-se o impetrado, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0005568-44.2010.403.6105 - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial de forma a esclarecer o pólo passivo de impetração, uma vez que Campinas é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0005810-03.2010.403.6105 - ANGEL SANTAMARIA URIZAR(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Defiro a prioridade de trâmite do feito, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005830-91.2010.403.6105 - VANIA ARAUJO DOS SANTOS(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005831-76.2010.403.6105 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS X CHEFE DA 1. SECAO(SECAO DE PESSOAL)DA 11. BRIG INFANTARIA LEVE-CAMPINAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0005952-07.2010.403.6105 - JOSE GOMES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0006009-25.2010.403.6105 - VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial de forma a esclarecer o pólo passivo de impetração, uma vez que Jundiaí é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

Expediente Nº 2579

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Junte-se a petição a estes autos e os documentos, por linha.Após, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, expeça-se aditamento à Carta Precatória n. 27/2010, conforme determinado à fl. 2211.Intimem-se.

0014174-95.2009.403.6105 (2009.61.05.014174-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X WALTER ANTONIO COVRE BATISTA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES E SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Prefeitura do Município de Conchal da petição de fl. 703 em que a União Federal informa que não atuará no feito, bem como da petição e documentos apresentados pelo Hospital e Maternidade Madre Vannini às fls. 704/706.Int.

DESAPROPRIACAO

0005393-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005393-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência aos autores do decurso do prazo sem apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 69.Vista ao MPF.intimem-se.

0005426-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005426-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDY FERRAZ DE AVILLA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X RUBENS DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X LAERCIO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X KARLA GALANTE SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X PAULO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

Vistos.Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, bem como, certidão de quitação dos tributos que recaiam sobre o lote.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Intime-se.

0005440-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005440-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Fl. 66 - Defiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União conforme requerido.Fl. 67 - Aguarde-se

manifestação dos autores quanto à qualificação do réu João Ribeiro. Intimem-se.

0005443-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005443-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
Vista aos autores do ofício nº 079/2010/1ª Vara (fl. 84) em que o Juízo Deprecado, da Comarca de Ouro Fino/MG, remete a guia para recolhimento de custas e taxas judiciárias. Defiro aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para retirada da guia e pagamento devendo, após, remeter diretamente ao Juízo Deprecado. Intimem-se

0005509-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005509-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 63, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido. Intimem-se.

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Vistos. Considerando a certidão expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 72) verifico que a ré, Joanna Rodrigues Pedroso, adquiriu o lote objeto desta desapropriação, quando ainda era solteira. Considerando, ainda, a certidão de casamento (fl. 87) e respectiva averbação de separação consensual, deverá a ré apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de partilha dos bens do casal para provar a propriedade do imóvel expropriando. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores da manifestação da ré (fls. 82/84). Vista ao MPF. Intimem-se.

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Vistos. Verifico que o lote objeto desta desapropriação pertence ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, conforme escritura de doação (fls. 62/64) e matrícula do imóvel expropriando (fl. 80). Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos réus Alcides de Souza Amaral e Norma Julião de Souza Amaral. Cite-se o réu, para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Intime-se.

0005703-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005703-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X IMOVEIS ICARAI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos em inspeção. Inicialmente cumpre esclarecer que a presente ação de desapropriação tem por objeto o lote 03, da quadra H, do loteamento denominado Jardim Califórnia, e que de acordo com o laudo de avaliação (fls. 24/28) foi avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). A União Federal à fl. 66 e a Infraero à fl. 81 requerem o desentranhamento das folhas 43/56 com o encaminhamento à 3ª Vara Federal de Campinas, para juntada aos autos de nº 2009.61.05.012601-9, pois foram juntadas equivocadamente nestes autos, quando ainda em tramite na Justiça Estadual. Assim, defiro o desentranhamento de fls. 43/53 com o encaminhamento para a 3ª Vara Federal de Campinas, certificando-se nestes autos. As fls. 54/56 deverão permanecer neste processo. Manifestem-se os autores, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a guia de Depósito judicial de fl. 65, requerendo o necessário. Tendo em vista o documento de fl. 84, oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Fls. 81/86 - Quanto ao pedido de aditamento de mais um lote na presente ação, deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos

referentes a este novo lote, tais como, laudo de avaliação do terreno, matrícula do imóvel, guia de depósito. Devido a presença de vários réus na presente demanda, o pedido de aditamento somente será deferido se forem idênticos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido à fl. 82, para os autores juntarem aos autos matrícula atualizada dos imóveis expropriados. Quanto ao pedido de alteração do pólo passivo (fl. 82), aguarde-se a vinda das matrículas atualizadas. Intimem-se.

0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAB
Vistos em inspeção. Tendo em vista as certidões do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 73 e 74) verifico que a Imobiliária Internacional LTDA não é proprietária dos lotes objeto desta desapropriação. Assim sendo, manifestem os autores, no prazo de 15(quinze) dias, quanto a sua exclusão do pólo passivo da ação. Cite-se o réu, Roberto Mileim Abrão Sabbaj, para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI
Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 67, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido. Intimem-se.

0005995-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005995-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO ANADAO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Baixo os autos em diligência. O Município de Campinas, às fls. 41 e 49, requereu a desistência da ação em razão de já haver ingressado com ação idêntica, a qual tramita atualmente na 3ª Vara Federal de Campinas. A União Federal, incluída posteriormente no pólo ativo, manifestou-se à fl. 53, requerendo a extinção do feito, com levantamento dos recursos depositados pela municipalidade em favor da INFRAERO. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da INFRAERO no pólo ativo. Após, a fim de serem analisados os pedidos dos autores, ante a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 55, intime-se-os para que esclareçam se foi efetuado o depósito judicial do valor da indenização, devendo, em caso positivo, trazerem aos autos a respectiva guia vinculada ao presente processo. Intimem-se.

0006026-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006026-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO)
Vistos. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, bem como, certidão de quitação dos tributos que recaiam sobre o lote. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Intime-se.

MONITORIA

0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA
Vistos em inspeção. Muito embora tenha ocorrido a citação da ré por Edital, em razão do decurso do prazo determinado sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para que indique um Defensor para atuar no feito como curador. Após, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int.

0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)
Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 187, considerando que antes deverá ser oportunizado à parte o pagamento do valor devido, mediante intimação. Destarte e, considerando o trânsito em julgado da sentença que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, bem como os cálculos apresentados à fl. 194, prossiga-se com a intimação

do(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Int.

0013245-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA

Vistos.Fl. 227 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, esclareça a CEF se remanesce interesse na penhora do bem identificado à fl. 224/225, tendo em vista o pedido de fl. 227.Int.

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos em inspeção.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 206, tendo como beneficiário o perito Gumercindo Betti.Considerando o laudo pericial e pedido de fl. 243, desnecessária a realização das demais provas requeridas à fl. 204.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à parte autora da certidão do fl. 451, em que a Sra. Oficial de Justiça informa haver deixado de citar os réus por não localizá-los no endereço indicado.Int.

0011893-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fl. 131.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.DESPACHO DE FL. 144: J. Cuidando-se de conta-salário, como demonstrado pela documentação colacionada, defiro o desbloqueio a ser realizado no sistema Bacenjud. À conclusão para as providências.Int.

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC.Intime-se.

0004881-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASSUNCAO BIANCA CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X ADOLFO JUSTINO CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X WANDA NEUZA MARTINS CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Dê-se vista aos réus da petição de fl. 144 em que a autora informa que há possibilidade de renegociação da dívida, devendo, em havendo interesse, comparecerem no endereço indicado.Deverão as partes comprovarem nos autos eventual composição amigável, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.Int.

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Dê-se vista à autora da certidão de fl. 100, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a requerida Dayane Oliveira Bernardes, por não localizá-la no endereço indicado.Outrossim, considerando a ausência de citação de ambos os réus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça endereço viável para citação.Int.

0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos. Dê-se vista à autora da petição e documentos de fls. 77/84. Sem prejuízo, solicite-se informação quanto ao cumprimento da carta precatória n. 159/2009, junto ao Juízo Deprecado, expedindo-se ofício. Int.

0017105-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita às rés. Recebo os embargos de fls. 62/68, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Recebo os embargos de fls. 51/58, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, que informa não ter localizado o requerido no endereço fornecido. Int.

0000172-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 43/50, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

0000209-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X SONIA MARIA BORTOLIM(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 30/35, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Vistos. Cite-se o réu no endereço constante na inicial e na certidão de fl. 22, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X OSCIELE DOS SANTOS

Vistos. Recebo os embargos de fls. 139/145, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se o decurso do prazo sem manifestação dos réus JCON GRAFICA LTDA ME e OSCIELE DOS SANTOS. Int.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 e 41, que informa não ter localizado os requeridos nos endereços fornecidos. Int.

0001802-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON ALVES ANTONIO X NILSON ANTONIO

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Vistos.Dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 35, que informa que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço indicado.Int.

0002390-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP177881E - MARIANA UTIMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus José Augusto de Souza Campos Junior e Silvana Rossi Benedetti de Souza Campos.Recebo os embargos de fls.56/64, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0002503-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO MACEDO X JOAO MASSON MACEDO X CARMEN BACCIN MACEDO

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002567-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILA CANTO LELIS X ALCEU JOSE DA SILVA X REGINA LEITE DO CANTO

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002972-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GLORIA GOMES DA CRUZ X MARCIA GOMES DA CRUZ

Vistos.Recebo os embargos de fls.42/47, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0004283-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA DE CASSIA GOMES X MIRIAM CRISTINA GOMES CORREIA X ROBSON CESAR CORREIA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005697-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DA CONCEICAO CUNHA X NATAL BRAGA X LUZITA BATISTA DE SOUZA BRAGA

...Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-84.2006.403.6105 (2006.61.05.003518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IRENE SANTOS DI TRANI

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0010808-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) Vistos.Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006068-13.2010.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Aguarde-se decisão nos autos de exceção de incompetência, processo n. 0006067-28.2010.403.6105.Após, venham os autos à conclusão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006067-28.2010.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600945-05.1998.403.6105 (98.0600945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA) Vistos.Considerando que a tentativa de localização dos bens penhorados à fl. 58 restou infrutífera defiro a realização de penhora on line, conforme requerido às fls. 355/359, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.360/371.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010627-52.2006.403.6105 (2006.61.05.010627-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS Vistos.Fl. 166 - Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca do interesse na manutenção da penhora, conforme requerido.Int.

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) Vistos.Fl. 141 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente, para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.Intimem-se.

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS Vistos.Considerando o requerimento da exequente para realização de hasta pública, bem como que a avaliação dos bens deverá ser atualizada, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 70/71).

0001500-22.2008.403.6105 (2008.61.05.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Vista às partes da certidão e laudo de reavaliação de fls. 102/103, eplo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002043-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GUACYRO JUSTINO ALFREDO
...Acolho o requerimento do exeqüente de fls.87 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005527-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos.Fl. 67 - Defiro. Citem-se os executados José Carlos Francisco e Amazon Fitas Vídeos Café, no endereço fornecido à fl. 86, fica deferido, desde já, caso não sejam encontrados, o arresto da parte ideal do bem indicado à fl. 67, conforme matrícula de fls. 68/70.Deverá a executada fornecer endereço viável para citação do executado André de Godoi Francisco, uma vez que até o momento não ocorreu sua citação.Int.

0011808-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011808-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que apresente endereço viável à citação, nos termos do despacho de fls. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC.Intime-se.

0001685-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO SIMOES DE CARVALHO

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 156, expeça-se novo mandado de intimação da executada Mirian Regina Lopes da Silva, para cumprimento no endereço constante à fl. 137.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 151.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003135-04.2009.403.6105 (2009.61.05.003135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004507-2)) ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Diante do exposto, ausente o interesse de agir da exeqüente, julgo extinta a execução provisória sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista ser a exeqüente beneficiária da justiça gratuita.Expeça-se alvará de levantamento à ré dos valores depositados e vinculados a este processo. Para tanto, indique esta, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará, bem como informe nº de RG e CPF do indicado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016299-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROSA VIEIRA X AVANI SANTOS ROSA VIEIRA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar em verba honorária.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o

ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005971-13.2010.403.6105 - DORALICE FELISMINO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013922-29.2008.403.6105 (2008.61.05.013922-8) - LUIS RAFAEL DENNY X RAFAEL DENNY(SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDO LOTERIAS LTDA

Vistos.Fls. 265: Prejudicado o pedido, vez que a determinação refere-se a ré CEF, pois esta requereu a denúncia à lide.Fls. 267: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0016280-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos.Fls. 57: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0005320-78.2010.403.6105 - CARLOS GONCALVES DELGADO X VERA LUCIA VALBERT DELGADO ALUES RODRIGUES X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 71/75: Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 67.Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012123-24.2003.403.6105 (2003.61.05.012123-8) - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 230/237: Expeça-se alvará de levantamento no valor correspondente a 90% (noventa por cento) do precatório pago (extrato de fl. 229), em nome da autora e da advogada Dra. Laila Mucci Mattos Guimarães, OAB/SP 165.932.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sumaré/SP, autos nº 604.01.2008.010823-0, para que informe se foi mantida a constrição correspondente a 10% do numerário a ser recebido pela autora no presente feito.Int.

Expediente Nº 2581

MONITORIA

0009994-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTINA FERNANDES CASTILHO X SILVIO JOSE MOREIRA DE CASTILHO

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de documentos que comprovem a liquidação do contrato junto a CEF, bem como a composição amigável quanto às custas judiciais e honorários advocatícios.Após, retornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1646

DESAPROPRIACAO

0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI X MITICO BANNAI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados do Ofício 123/10, do Juízo da Comarca de Bueno Brandão/MG, juntado às fls. 79, a recolher, naquele Juízo, a importância de R\$ 76,80 (setenta e seis reais e oitenta centavos), referente à verba indenizatória do Oficial de Justiça, para citação dos requeridos. Nada mais.

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO

Defiro o prazo de 60 dias requerido às fls. 65. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0005259-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA BALARIN SILVA

1. Expeça-se carta precatória para citação da ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005279-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO MOREIRA DE ASSIS

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na Rua Arnaldo de Carvalho, 711, Bonfim, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 11 e do protesto de fls. 12, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado. Int.

0005451-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIANE APARECIDA FACHINI X LUCIANA DOS SANTOS

1. Expeça-se carta precatória para citação das rés, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. 1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que

providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2) - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo na qualidade de assistente simples.Intimem-se as partes.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de contestação pelos réus, decreto sua revelia.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014189-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014189-6) - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Requise-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado no pedido, elabore cálculo da RMI na data requerida, 01/06/89, considerando os 36 salários-de-contribuição no período de 09/86 a 05/89, bem como demonstre, de forma inequívoca, se, com a aplicação da revisão determinada pela Lei n. 8.213/91 (art. 144, Buraco Negro), há proveito econômico na forma alegada (fls. 32/35).Com a apresentação dos cálculos, vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000595-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000595-4) - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/296: tendo em vista que o exame de fl. 294 é posterior à data de realização da perícia (fls. 272/277 - 02/03/2010), encaminhe-se, com urgência, ao perito cópia do exame realizado em 06/04/2010 (fls. 294/295) a fim de que seja esclarecido a este juízo se, diante do exame realizado, o autor está incapacitado (total ou parcial e temporária ou permanentemente) e se necessita de intervenção cirúrgica, bem como se é possível saber a frequência da agudização da doença, ainda que estimada, em face da incapacidade nestes períodos.Fls. 297: indefiro o pedido do INSS de compensação dos valores recebidos por força da antecipação da tutela concedida em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros). Int.

0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista às autoras da contestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena do indeferimento da inicial.

0005616-03.2010.403.6105 - ANDREA RIBEIRO ZACARIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0005829-09.2010.403.6105 - EMILIA RINALDI - ESPOLIO X MARIA LUISA ZAMBON PIRONE(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando os cálculos que indiquem ser o valor dado à causa aquele apontado na inicial, retificando-o se necessário for. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Fls. 295: Indefiro o pedido de revalidação do alvará. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 235/2009. Expeça-se novo alvará para CEF, ficando a mesma advertida de que expirado o prazo de validade e quitação, que é de 30 (trinta) dias após a data de expedição, a não liquidação do alvará será considerada desistência tácita ao levantamento do valor, devendo o mesmo ser revertido em favor do executado. Assim, deverá a Secretaria nesse caso, cancelar o alvará e expedir novo, em nome do executado, intimando-o pessoalmente a vir retirá-lo. Ainda, nesse caso, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF. Comprovado o pagamento do alvará cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 241 remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005283-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a autora fornecer contra-fé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14 e do protesto de fls. 15, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado. Int.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.8. Int.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 10, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.8. Int.

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. 1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001258-63.2008.403.6105 (2008.61.05.001258-7) - MARCOVEC VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra o seu julgamento. Int.

0004790-89.2010.403.6100 - ADRIANO ALVES BATISTA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Adriano Alves Batista, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, para obter remoção à cidade de João Pessoa, Cabedelo ou Santa Rita/PB. Alega o impetrante que foi admitido no regime jurídico dos servidores públicos, em julho 2006, por concurso público, na função de médico previdenciário do INSS; que após o término de uma relação amorosa, da qual teve um filho, nascido em 26/10/2007 (fls. 38), sua vida social ficou conturbada, o que lhe causou transtorno depressivo ansioso e tratamento psiquiátrico, com medicação controlada (Venlafaxina, Fluoxetina, Alprazolam e Clonazepam). A fim de modificar e reagir a este quadro, o impetrante passou em vestibular para o curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba/PB (fls. 31/34), cujas aulas iniciaram em 08/03/2010, mas a remoção requerida administrativamente apenas disponibilizou um cargo semelhante na cidade de Cuité/PB, que fica a 207 quilômetros de João Pessoa, portanto inviável. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Consoante disposto no art. 36, III. b, da Lei n. 8.112/90, citado pelo próprio impetrante para fundamentar seu pedido, a remoção voluntária, independente do interesse da Administração, é possível por motivo de saúde do

servidor, condicionada à comprovação por junta médica oficial: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;(...)No caso dos autos, constam apenas atestados médicos de que o impetrante tem patologia psiquiátrica (19/29) e faz uso de medicação (fls. 20/29). Aliás, o documento de fls. 22 está rasurado. Não há documento emitido por junta médica oficial, como exige a norma legal. Os demais problemas sociais e emocionais do impetrante, narrados na inicial, não geram direito líquido e certo à remoção pretendida. Assim como tais problemas, o motivo de saúde decorrente, alegado para enquadramento na norma referida, demanda dilação probatória, no caso pericial, ante a ausência do documento emitido por junta médica oficial. Portanto, não é caso de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, conforme a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante, que as deve recolher, no prazo de 10 dias. Retire-se do sistema processual a anotação de segredo de justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014666-05.2000.403.6105 (2000.61.05.014666-0) - UNIAO FEDERAL X FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Em face do depósito de fls. 313, diga a União Federal sobre a quitação do débito, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância da União ao valor depositado, para extinção da execução. Na aquiescência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 313, sob o código 2864 e, comprovado o cumprimento ao ofício expedido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo discordância da União, deverá a mesma requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

0011189-03.2002.403.6105 (2002.61.05.011189-7) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da impossibilidade de expedição de alvará de levantamento em nome de sociedade de advogados, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13.989,39 (fls. 249), em nome do exequente Jurandyr José Santo Urbano, no valor de R\$ 653,56 (fls. 248) em nome do Dr. Edson Carlos Marin, posto que constituído desde o início do processo, e no valor de R\$ 20.520,21 (fls. 247) em nome da Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para o réu Santander apresentar impugnação à execução. Fls. 555/556: a liberação do montante depositado à exequente exige extrema cautela por parte do Juízo, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto da decisão que julgou deserta a apelação ainda encontra-se pendente de decisão final a ser proferida pelo E. TRF/3ª Região. Assim, uma vez garantida a execução, o montante depositado só será liberado quando a decisão da Instância Superior for irrecorrível. Diga o Santander se o valor depositado às fls. 488 já inclui sua condenação no pagamento de honorários advocatícios à CEF e, em caso positivo, a discriminar os valores devidos à esta e à autora. Int..

0013763-62.2003.403.6105 (2003.61.05.013763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0001468-56.2004.403.6105 (2004.61.05.001468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIK(A) (SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Tendo em vista o retorno do AR, fls. 271, oficie-se ao credor hipotecário, no endereço constante na Certidão de fls. 273. Int.

0014553-12.2004.403.6105 (2004.61.05.014553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Fls. 328: Indefiro o pedido de revalidação dos alvarás.Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás nsº 240 e 241/2009.Expeçam-se novos alvarás para CEF, ficando a mesma advertida de que expirado o prazo de validade e quitação, que é de 30 (trinta) dias após a data de expedição, a não liquidação do alvará será considerada desistência tácita ao levantamento do valor, devendo o mesmo ser revertido em favor do executado.Assim, deverá a Secretaria nesse caso, cancelar o alvará e expedir novo, em nome do executado, intimando-o pessoalmente a vir retirá-lo.Ainda, nesse caso, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF.Sem prejuízo, intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 326, no prazo improrrogável de dez dias.Cumpra-se.

0014833-12.2006.403.6105 (2006.61.05.014833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Fls. 189: Indefiro o pedido de revalidação do alvará.Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 234/2009.Expeça-se novo alvará para CEF, ficando a mesma advertida de que expirado o prazo de validade e quitação, que é de 30 (trinta) dias após a data de expedição, a não liquidação do alvará será considerada desistência tácita ao levantamento do valor, devendo o mesmo ser revertido em favor do executado.Assim, deverá a Secretaria nesse caso, cancelar o alvará e expedir novo, em nome do executado, intimando-o pessoalmente a vir retirá-lo.Ainda, nesse caso, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF.Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a autora do valor depositado pela CEF às fls. 125, para manifestação no prazo de cinco dias, sendo que o silêncio será considerado como concordância tácita.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento da importância supra mencionada, devendo o autor indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como RG e CPF.Com a comprovação do alvará pago, tornem os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0005862-96.2010.403.6105 - LUCIMARA APARECIDA MELATO(SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a recolher o valor devido à título de custas processuais na CEF, sob o código 5762, no prazo de 10 dias.Noto da certidão de óbito de fls. 7 que a falecida possui mais 2 filhos e que esses descendentes não constam do pólo ativo desta ação.Sendo o resíduo o único bem deixado pela falecida, conforme relatado na inicial, necessária se faz a presença de todos os seus herdeiros no pólo ativo da ação. Concedo à autora o prazo de 10 dias para retificá-lo.Esclareço à autora que a procuração que lhe foi outorgada em vida por sua mãe extingue-se automaticamente com sua morte.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1810

MONITORIA

0003599-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLESIO RODRIGUES DE FREITAS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Sentença de fl. 201. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, homologo a desistência de fls. 195/196 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WESGLER JACINTO X LEANDRO SILVA CAETANO

Sentença de fl. 47. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não houve litígio. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Despacho de fl. 23. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 22, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400658-87.1995.403.6113 (95.1400658-5) - JOSE LUIZ POLO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO DE FL. 67. 1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios referentes ao depósito de fls. 52/53, sendo 90% (noventa por cento) do montante ao autor e 10% (dez por cento) do montante ao advogado. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1402725-25.1995.403.6113 (95.1402725-6) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 145. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1400333-44.1997.403.6113 (97.1400333-4) - SEBASTIAO JESUS LEANDRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 112. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1406283-34.1997.403.6113 (97.1406283-7) - PEDRO FERRAZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 218. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004739-25.1999.403.6113 (1999.61.13.004739-6) - JOAO CARVALHO DE SOUSA NETO(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 267. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 199. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Em atendimento ao julgado de fls. 188/191, designo o perito médico Dr César Osman Nassim (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Designo, ainda, a assistente social, Sra. SILVANIA MARIA GROSSI, para

que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 5. Arbitro, desde já, honorários periciais a cada um dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após, intime-se o perito médico designado para que indique data e horário para realização da perícia.

0000688-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000688-7) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) SENTNÇA DE FLS. 342/346. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando (fl. 18): (...) (c) seja a ação julgada totalmente procedente, declarando-se o direito da Autora em ser restituída, através do exercício da compensação, da importância recolhida a maior a título de PIS, relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 1988 (nos meses de julho a dezembro), 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (nos meses de janeiro e fevereiro), devidamente corrigida monetariamente desde os recolhimento indevidos pela Portaria n.º 92/2001, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se a diferença entre o IPC e o indexador oficial nos meses de janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (2,36%), julho/1990 (1,92%), agosto/1990 (1,31%), outubro/1990 (0,43%), fevereiro/1991 (21,87%), março/1991 (11,79%), abril/1991 (5,01%) e julho e agosto de 1994 (36,31%), até dezembro de 1995 e acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996 (até compensação integral), com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarando-se, também, a compensabilidade dos montantes pagos em montante superior ao devido, a ser efetuada nos termos do presente pedido, ressaltando o direito da Fazenda Nacional de fiscalizar o procedimento que vier a ser adotado; (...) (d) a condenação da Ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, com a restituição das custas judiciais despendidas e o pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação, que vier a ser apurado em liquidação. (...) Esclarece a autora que é pessoa jurídica de direito privado, e que na consecução de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar n.º 07/70, recepcionado pela Constituição Federal em seu artigo 239 e regulamentado pelas Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98. Menciona que ao efetuar recolhimento da indigitada contribuição relativamente aos fatos geradores dos meses de julho a dezembro de 1988, nos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, e nos meses de janeiro a outubro de 1994 o fez com base nas disposições dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, expungidos do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95. Assevera que os fatos geradores concernentes aos meses de novembro e dezembro de 1994 e ao interregno de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 também foram calculados nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 e depositados tempestivamente em juízo nos autos da Medida Cautelar n.º 94.030.9229-7, em trâmite perante a 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Alega que, não obstante tenha vencido a demanda principal (Ação Declaratória n.º 94.030.9576-8), que reconheceu o seu direito de recolher o PIS pela sistemática da Lei Complementar n.º 07/70, os valores depositados judicialmente na cautelar foram convertidos em renda da União, mas esta efetuou o cálculo sem observar os ditames do artigo 6.º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 07/70, que prevê a utilização do faturamento auferido no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem incidência de correção monetária. Já no que se refere aos valores recolhidos pela autora a título de PIS relativamente aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988, nos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, e nos meses de janeiro a outubro de 1994 sustenta que houve recolhimento a maior, eis que não se valeu da verdadeira base de cálculo da exação e nem da alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento. Invoca os princípios da legalidade (artigo 5.º, inciso I da Constituição Federal) e da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150, inciso I da Constituição Federal), bem como os termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Aduz que faz jus à restituição pela via da compensação nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e da IN n.º 21/97 da SRF, bem como que somente com a publicação da Resolução n.º 49/95, em outubro de 1995, iniciou-se o prazo para a Administração Tributária homologar os recolhimentos efetuados pela autora com fulcro na Lei Complementar n.º 07/70 e, passados cinco anos, iniciou-se o quinquênio prescricional para o ingresso da presente demanda. Assim, pretende que seja reconhecido que a base de cálculo da exação nos períodos mencionados deve ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, em observância do que dispõe o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70. Com a inicial apresentou documentos (fls. 20/116). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 121/132). Preliminarmente, aduz a ocorrência de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido por ausência de prévia homologação de lançamento pelo órgão competente. No mérito, sustenta que a Resolução do Senado n.º 49 tem efeito suspensivo ou ex nunc, não podendo alcançar fatos pretéritos. Remete aos termos da Medida Provisória n.º 1.542/97, que proíbe a restituição de valores já recolhidos a esse título, e do Parecer PGFN n.º 1.185/95. Assevera, em suma, a legalidade do PIS com as alterações legislativas posteriores à edição dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, que não pode ser acolhido o pedido de compensação formulado e nem a tese da semestralidade a partir da edição da Medida Provisória n.º 1212/95. Réplica insere às fls. 134/155. Proferiu-se sentença às fls. 157/172, que julgou improcedente o pedido. A autora apresentou embargos de declaração (fls. 174/180). Na apreciação dos embargos de declaração (fls. 182/189) determinou-se a conversão do julgamento em diligência para que a União se manifestasse sobre o auto de infração MPF n.º 0812300/00015-26, informando ao juízo a respeito de sua cobrança e de seu efetivo pagamento, bem como sobre o critério utilizado para o decurso do prazo prescricional. Manifestação da União às fls. 193/199. Foram opostos pela autora novos embargos de declaração concernentes à decisão de fls. 182/189

(fls. 201/205). Decisão proferida às fls. 208/220 não acolheu os embargos, especificou prazo de cinco dias para que a União prestasse as informações sobre o auto de infração MPF n.º 0812300/00015-26, sob pena de multa diária por descumprimento. Os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 226/231 não foram acolhidos, reiterando-se a determinação para a vinda de informações da União. A parte autora interpôs apelação (fls. 247/276). A União apresentou as informações sobre o auto de infração MPF n.º 0812300/00015-26 (fls. 280/296). A apelação da parte autora foi recebida (fl. 297), e a União apresentou as contra-razões (fls. 300/308). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para que fosse proferida sentença (fl. 316). Com o retorno dos autos determinou-se que a União atualizasse as informações sobre o auto de infração MPF n.º 0812300/00015-26 (fl. 322), o que foi cumprido (fls. 324/332). A parte autora manifestou-se sobre as informações prestadas (fls. 336/340). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende restituição, por meio de compensação, da importância recolhida a maior a título de PIS. O direito de pleitear restituição dos valores correspondentes aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 está prescrito, conforme especificado na sentença ora embargada. O direito de pleitear a restituição dos valores relativos ao período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996, depositados em juízo nos autos da Medida Cautelar n. 94.030.9229-7 será analisado abaixo, assim como os objeto do Auto de Infração MPF n. 0812300/00015/26. A primeira questão a ser analisada é o termo inicial do prazo para restituição dos valores recolhidos indevidamente. Este prazo é de cinco anos (artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional), contados: 1) da data do pagamento indevido, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo ou erro quanto ao sujeito passivo, determinação da alíquota aplicável, cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento (inciso I, do artigo 168, combinado com os incisos I e II do artigo 165, ambos do CTN); 2) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória (inciso II do artigo 168 combinado com o inciso III do artigo 165, ambos do CTN). No caso dos autos, a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, no sentido de que a extinção do crédito tributário, para efeitos de interpretação do inciso I, do artigo 168, do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se dá com o pagamento antecipado, não se aplica. Esta lei é posterior aos fatos geradores nestes autos bem como ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 2002. Porém, a restituição, no caso dos autos, tem fundamento na Decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A publicação da Resolução n. 42, que declarou inconstitucionais estes Decretos leis se deu em 09/10/1995. A sentença que julgou o pedido improcedente, reconhecendo a prescrição do direito de pleitear a restituição dos créditos tributários, acolheu, como termo inicial do prazo quinquenal previsto no caput do artigo 168, a data da Resolução acima. Com relação aos valores devidos no ano de 1993, a Embargada informou, às fls. 324/332, que foi reconhecida a decadência por Acórdão do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior e o crédito tributário relativo a estes períodos está extinto, não havendo o que ser devolvido à Embargante. Desta forma, os débitos objeto do MPF 0812300/00015/26, Auto de Infração n. 13855.000532/00-11, estão extintos nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. A outra questão a ser analisada - e omitida pela sentença, motivo dos embargos ora apreciados - é se o prazo para restituição tem início efetivamente na data da Resolução 45/95 ou na data do recolhimento indevido, relativamente ao período de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996. No entender da Embargante, os termos iniciais seriam 08/02/2002, data da conversão em renda da união dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar n. 94.030.9229-7. Entende que a própria União reconhece não ter havido prescrição uma vez que estava exigindo, na data da protocolização dos embargos, valores relativos ao PIS, devidos no período de 1993 a novembro de 1995 e no em março de 1997. Não obstante o entendimento existente no sentido de que o prazo inicial para restituição dos tributos recolhidos indevidamente a título de PIS é a data da publicação da Resolução n. 45, a questão do caso é sui generis. O recolhimento das contribuições se deu apenas em 08/02/2002, data da conversão em renda da União dos valores depositados na Medida Cautelar n. 94.030.9229-7. A Embargante não tinha como ajuizar ação de restituição ou autorizadora de compensação antes desta data uma vez que o tributo ainda não havia sido recolhido aos cofres públicos. Desta forma, não é possível considerar como termo inicial para o recolhimento das contribuições a data da publicação da Resolução. Posto isto, passo a analisar a possibilidade de compensação. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do CTN). Está regulamentada nos artigos 170, 171 e 171-A, todos do CTN. Seus requisitos, para que possa efetivamente extinguir o crédito tributário, são: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O primeiro requisito, existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública foi preenchido. A parte autora, quando da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar 94.030.9229-7, calculados mediante normas consideradas inconstitucionais, tornou-se credora de créditos provenientes de pagamento indevido. A Medida Cautelar em questão transitou em julgado, não estando presente a vedação do artigo 170-A, também do CTN. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para autorizar a parte autora a compensar os créditos tributários relativos ao PIS correspondentes aos exercícios de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996, convertidos em renda da União no exercício de 2002. Os valores a serem apurados serão calculados em execução de sentença. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos

na proporção de 30% a cargo da Parte Autora, ora embargante e 70% a cargo da Parte Ré, ora embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-66.2003.403.6113 (2003.61.13.001468-2) - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 766. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002746-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002746-9) - PEDRO MALAQUIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 127. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0001897-91.2007.403.6113 (2007.61.13.001897-8) - JAIME SCALABRINE X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI X ANTONIO DE PADUA MOTTA SCALABRINI X ANGELA APARECIDA MOTTA SCALABRINI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 303. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANDRÉ LUIS MOTTA SCALABRINI, ANTÔNIO DE PÁDUA MOTTA SCALABRINI e ÂNGELA APARECIDA MOTTA SCALABRINI, sucessores de JAIME SCALABRINE movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000331-1) - SILVIO CARLOS DE SENE X ANA LUIZA MARQUES DE MENDONCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES)

Sentença de fl. 183. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SÍLVIO CARLOS DE SENE e ANA LUÍZA MARQUES DE MENDONÇA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-26.2008.403.6113 (2008.61.13.000457-1) - LUIS WAGNER GANDOLFO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 152. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUÍS WAGNER GANDOLFO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000461-3) - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 252. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com

ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Indefero a devolução de prazo requerida à fl. 244, pois não houve prejuízo processual ao autor, diante da interposição de recurso de apelação por parte do INSS.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 163. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001488-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001488-6) - LUIS ADAUTO MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração fl. 172. Assim sendo, acolho os embargos e na parte final da fundamentação da sentença, bem como no dispositivo, onde está escrito 08/06/1992 a 07/12/1992, leia-se 08/06/1992 a 07/12/1997. E onde constou 37 anos, 11 meses e 19 dias, leia-se 38 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço. Mantenho o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Embargos de Declaração de fl. 176. Assim sendo, acolho os embargos e a parte final do dispositivo da sentença passa a vigorar com o acréscimo abaixo: Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pela parte sucumbente. Mantenho o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000429-0) - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 194. 1. Indefero o pedido de perícia similar referente a empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S/A, tendo em vista que a empresa não era instalada nesta cidade, impedindo, assim, a exata mensuração de sua atividade em outra empresa localizada nesta jurisdição. Cabe observar que a carta precatória expedida ao juízo Federal de São Paulo ainda não retornou com as informações referente as atividades exercidas na empresa Shaton Serviços e Administração de garagens Ltda. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, laudos e informações sobre atividades exercidas em condições especiais na empresa Furnas Centrais Elétricas referente aos períodos de 03/07/1989 a 30/09/1992; 14/05/2003 a 31/12/2003 e 12/06/2007 até a presente data. Int.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Decisão de fls. 239/241. Trata-se de ação ajuizada por Emerson Eurípedes de Andrade e Gisele Aparecida Alves Andrade contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em sua contestação de fls. 133/173 a Caixa Econômica Federal arguiu as seguintes preliminares: 1) sua ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro, contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora; 4) requereu a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 61/92 e arguiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil; 4) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 5) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 6) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da coberta, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 93/126 arguiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas corres, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial

não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual. A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8 A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 174. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Prescrição O prazo previsto no inciso II do artigo 206 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos porque conforme já mencionado acima, o pedido não se refere ao pagamento de prêmio mas apenas ao pagamento de indenização. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 27/12/2004, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas corrés, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Decisão de fls. 294/296. Trata-se de ação ajuizada por Paulo César de Sousa e Roni Aparecida Rodrigues de Sousa contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em sua contestação de fls. 39/65 a Caixa Econômica Federal argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro, contratado com a Caixa Seguros. Requeru, às fls. 176/185, a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 86/165 e argüiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil; 4) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 5) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 6) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da cobertura, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 187/220 argüiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 4) aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua

obtenção.. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas corres, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8 A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 225/226. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Prescrição O prazo previsto no inciso II do artigo 206 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos porque conforme já mencionado acima, o pedido não se refere ao pagamento de prêmio mas apenas ao pagamento de indenização. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 27/12/2004, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas corrés, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 251/253. Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Lemos da Silva e Aparecida Gabriel da Silva contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 59/104 e argüiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 4) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 5) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da cobertura, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 105/138 argüiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel. Em sua contestação de fls. 144/182 a Caixa Econômica Federal argüiu as seguintes preliminares: 1) sua ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro,

contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora; 4) requereu a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas partes, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8 A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 183. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 26/10/2000, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas partes, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SPI85597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI61870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Decisão de fls. 282/284. Trata-se de ação ajuizada por Reidné Eduardo da Costa Carlos e Elisângela Ribeiro Hartman Carlos contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em sua contestação de fls. 47/70 a Caixa Econômica Federal argüiu as seguintes preliminares: sua ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro, contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora; 4) requereu a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 94/139 e argüiu, em preliminar: 1) prazo

em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora deixou de comunicar o sinistro à seguradora; 3) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 4) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 5) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da coberta, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 142/175 arguiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 4) aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Contestação de fls. 181/207 apresentada em duplicidade pela Caixa Seguradora S/A, motivo pelo qual torno-a sem efeito. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção.. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas corres, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8 A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 178/179. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 28/12/2004, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas corrés, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Decisão de fls. 268/270. .PA 1,10 Trata-se de ação ajuizada por João Mauro de Moura e Ivanilda Maria de Castro Moura contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos

materiais e morais. Em sua contestação de fls. 60/79 a Caixa Econômica Federal arguiu as seguintes preliminares: sua ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro, contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora; 4) requereu a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 95/135 e arguiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil; 4) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 5) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 6) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da coberta, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 157/166 arguiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 4) aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas partes, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 48. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Prescrição O prazo previsto no inciso II do artigo 206 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos porque conforme já mencionado acima, o pedido não se refere ao pagamento de prêmio mas apenas ao pagamento de indenização. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 27/12/2004, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas partes, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8) - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE

APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Decisão de fls. 253/255. Trata-se de ação ajuizada por Fernando Henrique Goulart e Jaqueline Aparecida Pessoni Goulart contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em sua contestação de fls. 64/91 a Caixa Econômica Federal arguiu as seguintes preliminares: sua ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro, contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 92/154 e arguiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil; 4) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 5) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 6) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da coberta, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 156/189 arguiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 4) aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa. A preliminar argüida pelas corres, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva. A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Inépcia da inicial. A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Prescrição O prazo previsto no inciso II do artigo 206 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos porque conforme já mencionado acima, o pedido não se refere ao pagamento de prêmio mas apenas ao pagamento de indenização. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 29/12/2004, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas corrés, com

fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 259/261. Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em sua contestação de fls. 58/91 a Caixa Econômica Federal arguiu as seguintes preliminares: 1) ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro, contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora; 4) requereu a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 92/152 e arguiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil; 4) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 5) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 6) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da cobertura, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 153/193 arguiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 4) aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas partes, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8 A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 46. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Prescrição O prazo previsto no inciso II do artigo 206 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos porque conforme já mencionado acima, o pedido não se refere ao pagamento de prêmio mas apenas ao pagamento de indenização. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento

Residencial, em 29/12/2004, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinqüenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas corré, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) DECISÃO DE FLS. 259/261. Trata-se de ação ajuizada por Osori de Lima e Roseli Aparecida Alvarenga de Lima contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em sua contestação de fls. 63/95 a Caixa Econômica Federal arguiu as seguintes preliminares: 1) ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro, contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora; 4) requereu a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 97/158 e arguiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, do Código Civil; 4) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 5) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 6) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da coberta, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 159/199 arguiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 4) aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas corres, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8 A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 51. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Prescrição O prazo previsto no inciso II do artigo 206 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos porque conforme já mencionado acima, o pedido não se refere ao pagamento de prêmio mas apenas ao pagamento de indenização. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus

da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 28/12/2004, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinqüenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas corrés, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002707-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002707-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Sentença de fls. 291/297. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PALMASA COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. - ME, objetivando (...) 2) a procedência total dos pedidos desta ação, para condenar a empresa-ré, ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação; (...) 3) seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários; (...) 4) seja determinada a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a verba despendida ter natureza alimentar; (...) 5) a condenação ao ressarcimento de cada prestação mensal dispendida (sic) até a cessão do benefício decorrente do acidente acima narrado, até sua cessação por uma das causas legais. Para esse fim, requer-se seja determinado que a empresa-ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, ou repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. (...) 6) condenação da empresa-ré em honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, bem como eventuais custas. (...) Aduz a autarquia previdenciária, em suma, que a presente ação tem por objetivo viabilizar ressarcimento do erário público de verbas despendidas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho ocorrido por negligência da empresa-ré na observância das normas padrão de segurança do trabalho. Esclarece que o funcionário e segurado Bruno Antônio Celestino Belai foi contratado em 21/11/2005, quanto contava com 17 anos de idade, para exercer a função de auxiliar de produção, e que em 01/12/2005 teve sua mão direita prensada em uma máquina de moldagem de placas, o que ocasionou graves ferimentos, acarretando a sua incapacidade total e definitiva para o labor. Assevera que o funcionário, além de ser menor de idade, operava a máquina sem ter recebido o devido treinamento, que a máquina encontrava-se com defeito, pois fechava a prensa sozinha e que não houve fiscalização por parte da empresa para a utilização de EPIs. Alega que em virtude de tal acidente foi gerado benefício de auxílio-acidente de trabalho (NB 91/502.719.169-0), com DIB em 17/12/2005 e DCB em 28/09/2007, e que foi concedido benefício de auxílio-acidente (NB 94/524.737.723-7) em 24/04/2007, este último em decorrência de ação movida pelo segurado contra o INSS perante a 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP (processo n.º 1995/2006). Sustenta que a negligência da empresa-ré na prevenção e minimização dos riscos decorrentes do exercício de suas atividades gerou ato ilícito, devendo responder civilmente, indenizando o trabalhador e a Previdência Social, remetendo a dispositivos constitucionais e legais que amparam sua pretensão. Ressalta que estão presentes os requisitos que configuram o dano ao erário público decorrente de ato ilícito, e que ensejam o ressarcimento pleiteado. Com a inicial acostou documentos (fls. 11/136). Devidamente citada (fl. 141), a empresa-ré apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 151/243. Preliminarmente, sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91 e ocorrência de decadência. No mérito, alega, em epítome, que não houve culpa da empresa-ré no evento referido nestes autos, não havendo que se falar em negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do funcionário Bruno Belai ao operar a máquina. Esclarece que somente firmou o acordo tendo em vista a orientação existente na Justiça do Trabalho de se adotar a teoria do risco da atividade, em que se prescinde da existência de culpa para a responsabilização da empregadora. Menciona que a empresa-ré e o funcionário firmaram novo acordo, e que mediante o pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o segurado Bruno Belai deu plena quitação quanto ao objeto da demanda trabalhista. Afirma que não há responsabilidade da empresa-ré no que tange ao disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Aduz que os benefícios pagos pela Previdência Social ao segurado Bruno fazem parte de seu objetivo, não havendo que se falar em prejuízo, e que a empregadora paga o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho a fim justamente de custear tais despesas. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 245/258. Durante a instrução processual, foi realizada audiência para oitiva de quatro testemunhas arroladas pela empresa-ré (fls. 268/276). Memoriais foram acostados às fls. 278/281 e 283/289. É o relatório do necessário. Decido. 1. Decadência do Direito de Regressão em Razão da Ausência de Denúnciação à lide Preliminarmente, afasto a alegação de inexistência de denúnciação à lide à ré nos Autos da ação acidentária ajuizada pela vítima do acidente contra a parte autora. Em

primeiro lugar, decadência não se confunde com denunciação da lide. Decadência, instituto de direito material, é a perda do direito em razão do seu não exercício. Denunciação à lide é instituto de direito processual, ainda que decorrente de direito material, tornando-se pressuposto do ajuizamento de ação regressiva de quem foi sucumbente em ação de indenização. A denunciação à lide de quem estiver obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do sucumbente na demanda, está prevista no inciso III, do artigo 70 do Código de Processo Civil. Há duas espécies de denunciação à lide: a decorrente de direito material e a meramente processual. Cito, neste sentido, os ensinamentos de Humberto Teodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 50ª Edição, Editora Forense, 2009, pág. 128/129: Numa ação de responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito, provocado por preposto do réu, não se pode falar em obrigatoriedade da denunciação da lide ao agente a que no processo se atribui a culpa pelo evento. Sua convocação, pelo réu, para exercer o eventual direito de regresso, seria simplesmente facultativa, de modo que a omissão da denunciação da lide não provocará nulidade do processo, nem perda do direito da parte vencida (preponente) de ajuizar, futuramente, outra ação direta contra o preposta para cobrar-lhe regressivamente a indenização. Em conclusão: a obrigatoriedade de que fala o art. 70 decorre do direito material e não da lei processual. Para efeitos meramente processuais, o significado da obrigatoriedade configurada no aludido dispositivo da lei formal restringe-se à circunstância de que, em qualquer das hipóteses legais, sem o incidente da denunciação da lide e a observância do respectivo procedimento, não será admissível a solução do problema do direito regressivo na sentença que decidir a causa principal. Em outros termos, a parte que pretender sentença que envolva, além da causa principal, também o direito de regresso contra o terceiro responsável pela garantia de se direito envolvido no litúgio, terá obrigatoriamente que fazer uso da denunciação da lide, nos moldes dos arts. 70 a 76. Da leitura do texto acima, é possível verificar que a denunciação da lide no caso em questão era medida facultativa. Apenas se o INSS quisesse que a sentença que julgou a ação acidentária atingisse também a ré, a denunciação à lide seria obrigatória. Fica, portanto, afastada esta preliminar.

2. Inconstitucionalidade dos Artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91: Toda a fundamentação exarada na contestação, para sustentar a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 é no sentido de que o custeio da seguridade social deverá ser feito conforme o comando do artigo 195 da Constituição Federal. Estes artigos (120 e 121 da Lei 8.213/91), na medida em que transferem ao particular o custeio de benefícios, vai de encontro ao disposto no artigo 195 da Constituição. Este raciocínio não tem procedência. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Em outras palavras, de onde virá o dinheiro. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/19 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio à que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Enquanto compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se não observou todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador mas, ainda assim, ocorreu evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, como quer fazer crer a ré em sua contestação. Trata-se de regulamentar a indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Atestada a constitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, passo ao exame do mérito. Mérito A obrigação de indenizar está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O direito a obter a indenização depende do nexos causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente. Se a responsabilidade for objetiva, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, basta a comprovação do nexos causal para surgir a obrigação de indenizar. Contudo, se a responsabilidade for de natureza subjetiva, a culpa deve ficar comprovada, seja por negligência, imprudência ou imperícia. O recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente do trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. O acidente ocorrido no dia 01/12/2005, nas dependências da ré, e que vitimou o empregado Bruno Antonio Celestino Belai, então com 17 anos, que teve um dos dedos da mão direita amputados e ficou permanentemente incapacitado para o trabalho. O INSS alega que a ré não deu treinamento à vítima e não observou normas de segurança do trabalho, dado que a máquina onde o acidente ocorreu não era submetida a revisões periódicas, além da violação ao artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este artigo proíbe o trabalho de menores de idade em locais e em serviços perigosos e insalubres, nos termos do Quadro aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho. O trabalho da vítima, de acordo

com suas informações na inicial da ação ajuizada para obter indenização da réu, foi executado sem noções efetivas do exercício funcional (fls. 13). Tal afirmação se coaduna com o fato de que a admissão se deu no dia 21/11/2005 e o acidente ocorreu no dia 01/12/2007, 11 dias depois. A testemunha Maurício Chinaglia afirmou em seu depoimento acreditar que o acidente se deu por ato inseguro por parte do funcionário. Por ato inseguro quer dizer falta de atenção (fls. 264). As demais testemunhas ouvidas confirmaram que foi dado o treinamento adequado e fornecido o material de proteção: botas e luvas. Acrescentaram que a máquina na qual ocorreu o acidente era submetida a revisões periódicas e não apresentava qualquer problema técnico antes ou depois do acidente. Verifica-se que, de acordo com o que pode inferir da prova dos autos, o acidente se deu em razão da inexperiência e descuido da vítima. Tal fato é perfeitamente explicado em razão de sua idade: 17 anos de idade. Ou seja, na data do acidente, era menor de idade. A ré, ao arrepio da proibição contida no artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, empregou menor de idade em trabalho perigoso. A fixação de uma idade mínima para que a pessoa seja considerada apta para os atos da vida civil se dá em razão do ser humano estar em desenvolvimento até uma certa idade. Por óbvio que cada pessoa tem um desenvolvimento particular, com ritmos próprios. Contudo, enquanto é menor de idade do ponto de vista legal (artigo 5º do Código Civil), a não implementação do pleno desenvolvimento psíquico e físico é presumida. Em outras palavras, pode ser que uma pessoa tenha atingido pleno desenvolvimento físico e psíquico antes dos 18 anos de idade ou que uma outra pessoa não tenha atingido este desenvolvimento aos 20 anos. Contudo, se a pessoa possui 18 anos, presume-se que tenha atingido o pleno desenvolvimento físico e psíquico, ou a capacidade para os atos da vida civil. Mas se ainda não implementou esta idade, presume-se que não tenha atingido este desenvolvimento pleno. No caso das regras de trabalho, o raciocínio é o mesmo. Levando em consideração que até os 18 anos o ser humano ainda está em desenvolvimento, não se espera de um adolescente (entre 12 e 18 anos) a mesma desenvoltura, raciocínio e capacidade de atenção de um adulto. E foi para dar eficácia ao princípio constitucional que dá proteção ao adolescente, considerando-os em desenvolvimento, que o artigo 405 da Constituição veda o trabalho insalubre e perigoso de menores de idade. Esta proibição foi reforçada pelo artigo 67, caput e inciso II, da Lei 8.069/90: ao adolescente empregado, aprendiz, em regime de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: (...) perigoso, insalubre ou penoso. Adolescente é a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º, também da Lei 8.068/90). Não obstante a ré ter comprovado ter dado treinamento e equipamentos de proteção individual à vítima do acidente, violou o disposto no artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 67, inciso II, da Lei 8.069/90. Esta violação a determinação legal relativa a regra de segurança do trabalho faz com a ré se torne responsável por indenizar o INSS pelos custos provenientes do pagamento do benefício de auxílio acidente à vítima, a teor do disposto no artigo 120 da Lei 8.213/91, citado acima. Por outro lado, o fato de já ter efetuado o pagamento de indenização à vítima, nos autos da Ação Trabalhista que tramitou na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca, não a exime de indenizar o INSS, a teor do disposto no artigo 121 da Lei 8.213/91. Não se trata de pagamento em dobro. Trata-se de pagamentos de indenizações diferentes ainda que relativas ao mesmo fato. A indenização paga mediante acordo na Justiça do Trabalho tem natureza jurídica de indenização por danos decorrentes do trabalho. A indenização pleiteada pelo INSS nestes autos se dá com relação ao pagamento de benefícios previdenciários, pagamento este ao qual o INSS se viu condenado por fato ocorrido por infração, por parte da ré, de norma legal. Por se tratar de indenização, os valores a serem ressarcidos devem corresponder aos efetivamente gastos pelo INSS quando da concessão do benefício de auxílio acidente e compreendem os índices utilizados a título de correção monetária bem como juros no percentual de 1% ao mês. Como a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios é do INSS, a ré deverá ressarcir-lo, mensalmente, do que foi gasto com o pagamento do benefício mês a mês, em até o 10º dia de cada mês, no valor correspondente ao que foi efetivamente pago a título do benefício no mês anterior. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo, a teor do que dispõe os artigos 120, 121, ambos da Lei 8.213/91, combinados com os artigos 405 da consolidação das Leis do Trabalho e artigo 67, inciso II, da Lei 8.069/90, julgo procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o INSS dos pagamentos efetuados a título de auxílio acidente até a data da liquidação, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção dos benefícios pagos pelo INSS, bem como de juros de mora de 1% ao mês. A ré deverá repassar, ao INSS, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor correspondente ao benefício pago no mês imediatamente anterior. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa serem pagos pela ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

0000372-69.2010.403.6113 (2010.61.13.000372-0) - FERNANDO FERREIRA FRANCISCO(SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Decisão de fl. 114. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais. A ação foi ajuizada na Comarca de Miguelópolis-SP. Às fls. 56/57 O magistrado daquela comarca declinou de sua competência em favor da Justiça Federal e, atendendo a pedido da parte autora, remeteu os autos para a Subseção Judiciária de Franca. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. É o relatório. A seguir, decido. O município de Miguelópolis se insere na jurisdição de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme os Anexos I e II do Provimento n. 116, de 09/11/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, esta subseção judiciária de Franca é incompetente para analisar o pedido. Assim sendo, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Intime-se.

0001376-44.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 31. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001741-98.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 128/130. Verificada a litispendência, que impede a válida formação e desenvolvimento da relação processual e que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação de relação processual. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001545-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002797-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Despacho de fl. 61. 1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003050-91.2009.403.6113 (2009.61.13.003050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001960-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

SENTENÇA DE FLS. 35/36. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARSÊNIO CLEMENTE DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado incluiu em seu cálculo parcelas já recebidas na esfera administrativa, além de não ter utilizado os índices previstos pelo CJF na Resolução n.º 561/07. Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 21), o embargado manifestou-se às fls. 24/25, discordando dos valores apresentados pelo embargante, aduzindo que os cálculos apresentados nos autos principais estão em consonância com o título executivo judicial. Ao final, pugna que os embargos sejam remetidos à Contadoria do Juízo. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 27/28. Somente o INSS se manifestou sobre os cálculos, lançando quota à fl. 33. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 27/28), chegou-se ao valor de R\$ 9.220,93 (nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 9.220,93 (nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 59, dos autos principais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-07.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Sentença de fls. 31/32. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 16.295,75 (dezesseis mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA

BLANGIS) X EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)
Sentença de fls. 27/28. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 190.548,08 (cento e noventa mil quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-05.2010.403.6113 (2005.61.13.003748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003748-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUCILIA DELPRA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Despacho de fl. 13. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0001690-87.2010.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Despacho de fl. 28. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

0001691-72.2010.403.6113 (2004.61.13.003182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003182-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Despacho de fl. 28. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

0001742-83.2010.403.6113 (2000.61.13.006313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-49.2000.403.6113 (2000.61.13.006313-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUCINDA GARCIA RAMOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Despacho de fl. 13. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045202-11.2001.403.0399 (2001.03.99.045202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400165-13.1995.403.6113 (95.1400165-6)) OSWALDO CANTEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

SENTENÇA DE FL. 87. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que OSWALDO CANTEIRO opõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. No que se refere aos valores apontados à fl. 71, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nestes termos, observando-se a petição de fl. 75 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000676-54.1999.403.6113 (1999.61.13.000676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402091-92.1996.403.6113 (96.1402091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 -

JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO NATALLI(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X JABRA JOSE(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 61. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031873-58.2003.403.0399 (2003.03.99.031873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400082-26.1997.403.6113 (97.1400082-3)) IND/ E COM/ DE PAMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 204. 1. Haja vista a petição do exeqüente (fl. 198), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001598-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001597-3)) ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA

Sentença de fl. 251. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL movem em face de ALEXANDRE OLIVEIRA FRANCO e VALDETE FERNANDES DE LIMA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-88.2002.403.6113 (2002.61.13.003079-8) - S T ARTIGOS EM COURO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 119. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003080-73.2002.403.6113 (2002.61.13.003080-4) - S T ARTIGOS EM COURO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 132. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000989-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000989-0) - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA/SP

Despacho de fl. 24. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002138-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002138-0) - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 182. 1. Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000801-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000801-7) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 -

AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 135/137. Assim sendo, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e denego a segurança. Custas como de lei. Sem honorários tendo em vista a ausência de previsão legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-71.2010.403.6113 - MINERVA S/A(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 170/171. Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 168 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001447-46.2010.403.6113 - IARA MOEMA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 67. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-42.2010.403.6113 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 92. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 3. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401001-49.1996.403.6113 (96.1401001-0) - FRANCISCO ALBANEZE X FRANCISCO ALBANEZE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 214. 1. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios referentes a guia de fl. 188, nos termos do cálculo de fl. 190. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0097476-20.1999.403.0399 (1999.03.99.097476-0) - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 306. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos seguintes herdeiros no pólo ativo da ação, conforme julgado de fl. 253 do presente feito. 1.1) VILMA RODRIGUES CINTRA - filha; 1.2) EURIPEDES MARIA - filho; 1.3) DULCE HELENA BEZERRA - filha; 1.4) ROSÂNGELA CÂNDIDA DA SILVA - filha; 1.5) SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA - neta; 1.6) GILBERTO EURIPEDES SILVÉRIO CINTRA - neta; 1.7) MARIA APARECIDA ALVES - neta. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para divisão de valores devidos aos herdeiros, sendo 20% (vinte por cento) a cada herdeiro discriminado nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 e 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) aos demais herdeiros. 3. Providencie a advogada a regularização da situação cadastral do herdeiro Eurípedes Maria junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, cumpridas as determinações supra, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 293, exceto em relação ao herdeiro Eurípedes Maria, cuja quota deverá permanecer retida nos autos, aguardando-se ulterior regularização do CPF.

0006281-80.2001.403.0399 (2001.03.99.006281-0) - JOAO JOSE VIEIRA X MARIA DAS DORES CANDIDA VIEIRA BERNARDES X APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA X MARIA DAS DORES CANDIDA VIEIRA BERNARDES X APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 224. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000879-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000879-7) - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA X SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 174. 1. Diante das informações prestadas pela causídica do autor, às fls. 148/149 e 173, dando conta da impossibilidade de localização de possíveis familiares do de cujus, defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios, devendo permanecer retido o montante devido aos herdeiros do exequente. 2. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

0003423-98.2004.403.6113 (2004.61.13.003423-5) - IRES MARIA VIEIRA DA SILVA X IRES MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 217. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 2009.03.00.0107771-3.

0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0) - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 212. 1. Indefiro o requerimento para implantação do benefício do autor formulado à fl. 211, tendo em vista o teor da informação de fl. 182 aduzida pelo INSS de que já fora implantado tal benefício. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se os julgamentos dos agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.027767-9 e 2009.03.00.027766-7. Int.

0004479-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004479-8) - HAIDE MARIA DE JESUS X HAIDE MARIA DE JESUS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 285. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento pela exequente do despacho de fl. 269, isto é, EXCLUIR DE SEU NOME A ASSINATURA FERREIRA, conforme certidão de divórcio de fl. 11V. Int.

0002210-86.2006.403.6113 (2006.61.13.002210-2) - WANDERLEI RIBEIRO FILHO X WANDERLEI RIBEIRO FILHO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 213. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002722-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002722-7) - VANDO EURIPEDES DE SOUZA X VANDO EURIPEDES DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 337. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0003072-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003072-0) - ALTAMIRO BRAZIEL X ALTAMIRO BRAZIEL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 199. Tendo em vista o teor do julgado de fls. 194/195 de que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080127-04.1999.403.0399 (1999.03.99.080127-0) - HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA X HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho de fl. 231. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 230), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002388-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA

SENTENÇA DE FL. 164. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 157/158 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-50.2004.403.6113 (2004.61.13.000652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

SENTENÇA DE FL. 182. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 175/176 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

DESPACHO DE FL. 183. 1. Providenciem os executados instrumento de procuração outorgando poderes aos

subscritores da petição de fls. 161/175, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento desta. 2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

0002969-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-65.2006.403.6113 (2006.61.13.002968-6)) CALCADOS EBER LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA
DESPACHO DE FL. 297. 1. Haja vista a petição do exeqüente (fl. 296), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001433-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001433-3) - JOSE CINTRA BARBOSA X JOSE CINTRA BARBOSA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 165. 1. Diante da concordância manifestada pela partes às fls. 162 e 164, com o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 153/157, homologo o montante apurado nos referidos cálculos para que produzam os efeitos legais. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios referentes às guias de depósitos de fls. 94-97 e 138/139, observando-se que o valor devido ao autor e ao advogado é aquele demonstrado no cálculo de fl. 153. 3. Após, intime-se a CEF para que proceda a apropriação do valor restante contido nas contas das guias supra informadas para seus cofres, independentemente de expedição de alvará, devendo comprovar tal diligência nos autos, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, comprovado o cumprimento das determinações sobreditas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401365-84.1997.403.6113 (97.1401365-8) - GAMALIEL CINTRA MENDES X MARIA APARECIDA BALDUINO CINTRA X LUCIANA BALDUINO CINTRA MENDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Item 4 do despacho de fl. 183. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000525-88.1999.403.6113 (1999.61.13.000525-0) - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X ARNALDO JOSE DA SILVA X CLEONE JOSE DA SILVA X IMACULADA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTA JOSE DA SILVA X ELIANA JOSE DA SILVA DIAS X ELIZABETTI JOSE DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Item 2 do despacho de fl. 147. 2. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002325-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002325-4) - JOAO JUSTINO DE MEDEIROS NETO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Item 4 do despacho de fl. 157. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401720-94.1997.403.6113 (97.1401720-3) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Item 5 do despacho de fl. 358. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça

Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002964-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002964-5) - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 143. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003289-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003289-9) - VALNEI DE SOUZA BISANHA X VALNEI DE SOUZA BISANHA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 127. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003778-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003778-2) - AMARILDO GONCALVES MEDEIROS X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 163. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001746-62.2006.403.6113 (2006.61.13.001746-5) - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO X MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 262. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003473-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003473-6) - GASPARINA MARIA LOPES X GASPARINA MARIA LOPES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 199. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004331-87.2006.403.6113 (2006.61.13.004331-2) - TEREZINHA SAVIO DE SOUSA X TEREZINHA SAVIO DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 155. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000494-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000494-3) - MARIA INES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 2 do despacho de fl. 275. 2.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002244-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-27.2007.403.6113 (2007.61.13.001274-5)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA)

Item 4 do despacho de fl. 133. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001408-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCO

ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CECILIA RAMOS VIANNA PARANHOS X LUIZ RAMOS X MARIA ESMERALDA RAMOS POLI X JEFFERSON FRANCISCO RAMOS POLI(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) Item 3 do despacho de fl. 1127. 3.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1818

EXECUCAO DA PENA

0001682-13.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDER LEITE(SPI03015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SPI94419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO)

Intime-se o condenado para que compareça em secretaria no dia 19 de maio de 2010, às 14h30min, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7452

USUCAPIAO

0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8) - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA(SPI29234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei os autos. Trata-se de ação de usucapião especial urbano promovida por LOURIVAL VIEIRA e SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em suma, a declaração da propriedade do imóvel localizado na cidade de Mogi das Cruzes, objeto da certidão de matrícula n.º 39.557 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Considerando que a presença da Caixa Econômica Federal não afasta a competência do foro de situação do imóvel, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 11), revogo o despacho de fls. 33 e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado a partir do despacho de fls. 111, devendo requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Int.

0003170-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE SALUSTIANO MEDEIROS(SPI027602 - RAUL GIPSTEJN)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Em face do teor da certidão de fls. 62, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-75.2000.403.6119 (2000.61.19.008748-2) - MANOEL DOS SANTOS MORAIS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 362/364: Mantenho a decisão de fls. 360 pelos seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000402-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição juntada da União Federal juntada a fls. 321/322, no prazo de dez dias. Int.

0000380-67.2006.403.6119 (2006.61.19.000380-0) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 267: Defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de trinta dias. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pela parte autora a fls. 267, uma vez que o objeto dos presentes autos envolve apenas matéria de direito. Findo o prazo ora concedido sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005618-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X PAUL HOFFBERG(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Em cinco dias, comprovem os advogados renunciantes que cientificaram o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. Declaro preclusa a prova oral requerida pelo réu, uma vez que decorreu in albis o prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas, tendo sido noticiada a renúncia pelos patronos do réu após decurso de prazo para apresentação do referido rol. Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, bem como deve ser incluída a União Federal no pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. Cumpra-se e intimem-se.

0000252-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000252-5) - SEBASTIAO PEREIRA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO PEREIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para inclusão da atualização que não foi considerada referente aos doze últimos meses no início da concessão, aplicando-se o índice correto ao salário-de-contribuição e pagando-se as diferenças de índice-teto no primeiro reajuste. Narra que não está percebendo o índice correto, pois está sendo pago apenas 80% do seu benefício e a legislação garante o direito ao benefício com 100% dos rendimentos. Alega, ainda, que não recebeu o benefício no período de 2005 a dezembro de 2006. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Contestação às fls. 24/28 sustentando a ré, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido ante a correção nos cálculos do benefício do autor. Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 42v.). O autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 44). O julgamento foi convertido em diligência para realização da prova pericial (fl. 46). Parecer da contadoria à fl. 65. Manifestação das partes às fls. 69 e 70/71. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 74/157. Juntada cópia das CTPS do autor às fls. 161/189. Complementação do Laudo da Contadoria às fls. 191/192. Manifestação das partes às fls. 194 e 195. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, analiso a preliminar eventada em contestação. Ainda que concisa e mal redigida a exordial, há indicação de pedido e é possível abstrair-se uma fundamentação, pelo que afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O autor é titular de aposentadoria por idade concedida com DIB em 08/09/2005 e RMI de 363,76 (fl. 30). Conforme artigo 50 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício, por sua vez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I, Lei 8.213/91). No caso das aposentadorias por idade, o art. 7º da Lei 9.876/99 assegurou a possibilidade de não aplicação do fator previdenciário, conforme verbis: É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. No presente caso, de acordo com o parecer da contadoria, o benefício foi calculado corretamente pela ré (fls. 65 e 191). Quanto ao pleito de fl. 194, referente ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 2005 a 11/2006, este deve ser deduzido na via adequada, ou seja, no processo nº 0005548-50.2006.403.6119, Com efeito, verifico de fls. 134/138 e 197/198 que o direito à percepção da aposentadoria e pagamento dos valores atrasados foi reconhecido naquela ação, a qual se encontra em fase de recurso (fl. 198), razão provável para não ter se iniciado a execução. Desta forma, em não havendo reparos a serem efetivados no cálculo da RMI do benefício da autora, não restou demonstrado o direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007531-50.2007.403.6119 (2007.61.19.007531-0) - REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença; porém, sustenta que está definitivamente incapacitado para a atividade laborativa, razão pela qual lhe é devida a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação às fls. 34/42, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica e quesitos do autor às fls. 52/56. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/65. Deferida a realização de perícia médica e fixados os quesitos do Juízo (fls. 66/67). Parecer médico pericial às fls. 71/94. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 96. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 65, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) 502.495.974-0, no período de 16/03/2007 05/05/2205 a 30/01/2006; b) 502.942.672-4 de 24/05/2006 a 29/09/2006; c) 570.577.991-3, de 21/06/2007 a 30/04/2008; d) 533.065.510-9, de 13/11/2008 a 23/09/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autor não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Exame do Estado Mental: Veste trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene. Veio acompanhado pelo sobrinho Sr. Amilton Justino dos Santos RG nº 16.730.048-9 que não participou do exame. Está orientado no tempo e no espaço. Cooperou com o exame. Esforça-se para responder as perguntas ao tempo certo e de forma correta. Expressa suas emoções e sentimento

de maneira adequada. Modula sua expressão facial de acordo com o assunto em questão. Consegue informar corretamente seu histórico. Mantém sua atenção no assunto proposto. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo. Sensopercepção sem anormalidades.... Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fls. 73/74 (g.n.) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003257-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003257-1) - MARIA JESUS REIS DE SANTANA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JESUS REIS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/02/2008; requereu a reconsideração dessa decisão, porém, a perícia médica do INSS manteve o indeferimento sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Sustenta, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Contestação às fls. 34/41, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 51/55. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 54). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 70/71. Quesitos do juízo às fls. 74/75. Parecer médico pericial às fls. 79/84. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 89/90 e do INSS à fl. 88. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o

benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 44, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.321.196-3, no período de 06/08/2004 a 25/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **Discussão e Conclusão:** A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Sequer está sob cuidados psiquiátricos, segundo informou. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fls. 81/82 (grifo nosso). O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 90. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004091-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004091-9) - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE MORAES (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA CORDEIRO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/10/2007; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 84/88). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 90 verso. Contestação às fls. 92/99, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 104/109. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 112 e do INSS à fl. 113 verso. Resposta do Perito Judicial aos quesitos (fls. 120/127. À fl. 132, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Parecer médico pericial às fls. 137/141. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 143. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a

aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 100, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.222.664-6, no período de 03/11/2006 a 27/10/2006.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres:No atual exame clínico do periciando não encontramos sinais clínicos objetivos de repercussões funcionais das moléstias que alegou ser portador que pudessem ser motivo de incapacidade para o trabalho.6. CONCLUSÃO - O examinado é portador de agravos à saúde crônicos, de caráter degenerativo, e de instalação insidiosa e lenta, consentâneas com a sua idade, estáveis que não necessitam de internação ou de repouso ara o seu tratamento e não impedem sua permanência a serviços de empresa ou ambiente de trabalho.B - Objetivamente não foi constatada depreciação de sua função corporal.C - Não é portador de alienação mental, loucura de todos os gêneros, desenvolvimento mental incompleto ou retardamento mental, sendo então considerado plenamente capaz de gerir sua vida.D - É passível de melhora clínica mediante tratamento adequado, com medicamentos e que envolvam redução do índice de massa corpórea, exercício de fortalecimento e alongamentos da musculatura de modo geral, sendo que a laborterapia é um grande coadjuvante.E - Não é incapacitado para o trabalho. (fls. 105/109) g.n.No mesmo sentido, o parecer médico apresentado pela especialista em psiquiatria, in verbis:Discussão e Conclusão:A pericianda não apresenta transtornos psiquiátricos pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo as perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho. (fls. 139/140) g.n.Os pareceres periciais deixam claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007268-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007268-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 962/967: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE

ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0010316-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010316-4) - ALAYDE SERRA BARROS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010506-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010506-9) - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA ISALTO(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por ANTONIO DIAS PEREIRA em face do INSS, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais em virtude da demora da análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados conforme a ré auferiu, sem qualquer diminuição no montante, bem como do valor atual de seu benefício. Alega, em síntese, que em 1989 pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas este foi indeferido. Não se conformou com a decisão e recorreu à 13ª Junta de Recursos do INSS. A Junta ao analisar o processo deu provimento ao recurso em 12/09/1999 e determinou a implantação do benefício, inclusive com o pagamento de atrasados no valor de R\$ 19.364,92 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), se fossem recolhidas as contribuições não pagas de 12/75, 01/76, 10 e 12/80. A própria autarquia recorreu desta decisão para o Conselho Regional de Recursos. No entanto, a decisão foi mantida e reconheceu-se a coisa julgada administrativa em 08/03/2001.O autor recolheu as contribuições em 26/07/2001, segundo alegou na petição inicial. Em janeiro de 2002 o autor recebeu carta de concessão, com DIB em 04/09/1989. Constava, ainda, a informação que o pagamento das parcelas vencidas seriam realizadas conforme o disposto no artigo 178, do Decreto n.º 3.048/99. No entanto, a ré não pagou e iniciou novas diligências. Desta forma, descumpriu a coisa julgada administrativa, o que ensejou a impetração de mandado de segurança.Por fim, informou que os valores atrasados foram liberados em valor menor e a partir de dezembro de 2004 o autor teve seu benefício reduzido. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido por entender o dano moral. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Trata-se de autarquia federal, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração : 1) Ato da Administração Pública;2) Ocorrência de dano;3) Nexo de causalidade entre ato e dano;Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva.Verificamos que a parte autora obteve em todos os momentos resposta da autarquia ao seu pleito, pois embora indeferido em primeira instância houve resposta. Inclusive o requerente utilizou a via recursal para alcançar seus objetivos e logrou êxito. Inclusive, a parte autora, por seu representante, confirmou na petição inicial estar recebendo o benefício em virtude da decisão administrativa.Dessa forma, constata-se não haver nenhuma comprovação de abusividade na conduta da parte ré.Isso porque, como é fato notório, o instituto sofre com grandes dificuldade operacionais e também funcionais, situação que atinge principalmente o cumprimento e eficiência de seus deveres perante os segurados.Diante de tal cenário, não se pode presumir que os atrasos, filas e outras situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé.Isso, entretanto, não elidiria sua responsabilidade, pois não há necessidade de constatação de dolo ou culpa para tal mister.No entanto, o dano moral ensejador de ressarcimento não restou configurado.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seu pleito administrativo, mas obteve a todo momento respostas de suas demandas.Ademais, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento não enseja o dano moral. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 22/11/2004 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 592776 Processo: 200301649957 UF: PB Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000579630 Fonte DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:359 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Vistos, relatados e discutidos

os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator. O instituto do dano moral indenizável não se presta a abarcar os meros desconfortos cotidianos a que estão os indivíduos submetidos, em razão do convívio social; eis porque a decretação de improcedência do pedido inicial é medida de rigor. Passo a analisar os demais pedidos, quais sejam, o valor de seu benefício reduzido a partir de dezembro de 2004 e o montante dos atrasados liberados em valor menor do devido, correspondentes ao dano material. No tocante ao primeiro, cabe ressaltar que a correção dos valores de benefícios não está atrelada ao salário-mínimo e sim a critérios estabelecidos em lei, conforme determina o artigo 201, 4º, Constituição Federal. Ademais, a própria Carta Maior veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, de acordo com o previsto no artigo 7º, inciso IV, parte final. Por fim, com relação aos valores atrasados, bem como no tocante ainda ao pedido de não redução de seu benefício, o autor não trouxe qualquer documento para comprovar o alegado. O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito a este incumbem, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Portanto, como não demonstrou nos autos a efetiva ocorrência das situações ditas constrangedoras e os danos materiais existentes as indenizações pleiteadas são incabíveis. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas.

000020-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000020-3) - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 100 e 104, bem como sobre os documentos que as acompanham. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001378-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001378-7) - ELENICE DE JESUS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELENICE DE JESUS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 129.435.264-1). Sustenta que não foi aplicado ao benefício o índice teto previsto pelo art. 36, 3º, do Decreto 3.048/99. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação às fls. 30/33 pugnando a ré pela improcedência do pedido. Afirma que não foi adotado o procedimento questionado no benefício da autora, pois o salário de benefício apurado é inferior ao teto vigente à época da concessão. Réplica às fls. 40/41. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base

no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 (conhecida como revisão do buraco verde) e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, deve ser resguardado o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994.Entre o interstício fixado pela Lei 8.870/94 (05/04/91 e 31/12/93) e a Lei 8.880/94 (após 03/1994) há uma lacuna, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, vez que não restaram abrangidos por nenhuma das duas normas de revisão.Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante à dessas leis:Art.35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.(...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição ter a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Isso, porém, não implica exclusão do teto.Na presente situação, verifico que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto, pois o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 1.528,68 (fls. 17 e 36), a Renda Mensal Inicial foi calculada também em R\$ 1.528,68 (fl.11), enquanto o teto de salários de contribuição vigente à época (02/2003) era R\$ 1.561,56.Essa situação fica evidenciada pelo próprio cálculo da parte autora à fl. 22, o qual demonstra o salário de benefício como R\$ 1.528,03 e o teto de R\$ 1.561,56. Ora se não houve limitação do benefício ao teto, não há porque aplicar o índice-teto previsto pelo artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99.Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Fls. 620/621: Defiro a produção de prova oral requerida.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Em dez dias, esclareça o INSS se o réu figurou em algum dos pólos da demanda trabalhista informada a fls. 623/624.Int.

0010265-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010265-6) - DORIAN ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.DORIAN ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir da data da detenção.Alega a autora que vivia em união estável com o recluso, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).A ré apresentou contestação às fls. 40/42 aduzindo que a autora somente veio a se casar com o segurado após a reclusão, não tendo sido demonstrada a união estável em data anterior. Sustenta, ainda, que o benefício foi requerido mais de trinta dias após o encarceramento, pelo que na hipótese de procedência, o benefício seria devido apenas pelo período de 14/04/2009 (requerimento) a 27/05/2009 (soltura).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão ocorrida em 19/12/2008 (fl. 18). Para concessão deste benefício, o artigo 80 da Lei 8.213/91 exige que se comprove a manutenção da qualidade de segurado do recluso, bem como a condição de dependente do requerente. A legislação ainda prevê que o benefício só é devido àqueles que comprovem ter baixa renda; porém, não é exigível o cumprimento de carência.O recluso encontrava-se empregado (fl. 43), ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91.Resta, desta forma, analisar a

existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do recluso por ocasião da prisão. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002) estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I, e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I, e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação de, no mínimo, de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Porém, o conjunto probatório apresentado não leva à convicção da existência da convivência more uxória por ocasião da reclusão. Com efeito, não foram apresentadas provas materiais convincentes da existência da união estável e a prova testemunhal produzida é frágil e contraditória. A testemunha José Carlos não tinha conhecimento de muitos detalhes e afirmou que o casal estaria morando com a mãe da autora. A testemunha Artur Garcia afirma apenas que foram morar em outro imóvel, também desconhecendo detalhes da vida do casal. Apenas em 30/04/2009, após o segurado ser solto, foi realizado o casamento (fl. 11). Cumpre anotar, ainda, que o documento de fl. 30 deve ser tomado com cuidado, vez que produzido por pessoa interessada na ação (o segurado). Desta forma, não entendo comprovada a união estável anterior à reclusão pela documentação constante dos autos. Existindo elementos suficientes para o indeferimento do pedido, despiciendo tecer comentários acerca do requisito baixa renda. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011074-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011074-4) - ROBERTO JOSE DO ESPIRITO SANTO (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/088.319.977-7). Sustenta que não foi aplicado ao benefício o índice teto previsto pelo art. 36, 3º, do Decreto 3.048/99. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Contestação às fls. 24/32, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito alega que não foi adotado o procedimento questionado no benefício do autor, pois o benefício foi concedido com DIB em período não abrangido pela legislação. Réplica às fls. 37/42. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal

consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)O legislador ordinário, no entanto, reconheceu o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 (conhecido como revisão do buraco verde) que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994. Entre o interstício fixado pela Lei 8.870/94 (05/04/91 e 31/12/93) e a Lei 8.880/94 (após 03/1994) há uma lacuna, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, vez que não restaram abrangidos por nenhuma das duas normas de revisão. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante à dessas leis: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. (...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios concedidos a partir da Lei 8.213/91, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição ter a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. O benefício do autor, no entanto, foi concedido com início em 01/03/1991, ou seja, pela sistemática da legislação anterior à Lei 8.213 (de 24/07/91), a qual previa a aplicação do menor e maior valor teto: Lei 5.890/73: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. Decreto 89.312/84: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: (...) 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. (...) Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: (...) Art. 25. (...) Parágrafo único. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente na data do reajustamento. Art. 212. Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Assim, não existe fundamento para a pretensão de aplicar a legislação atual ao benefício concedido com base na legislação anterior, pelo que deve ser indeferido o pedido de revisão. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001424-82.2010.403.6119 - HARI EURICO RENNEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/49 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005194-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002458-34.2006.403.6119 (2006.61.19.002458-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA APARECIDA BATISTA
Em face do teor da certidão de fls. 68, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009658-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACOS TAVOLARO LTDA X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV

Em face das certidões de fls. 79, 81, 84, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007256-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007256-1) - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002246-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002246-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEMA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA)
Fls. 369: Defiro a vista dos autos à Associação de Moradores do Bairro do Itapema pelo prazo de quinze dias.Intime-se a parte autora, por carta precatória, do despacho de fls. 362.Int.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por SERGIO MILANI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria.Sustenta que possuía auxílio-doença com renda mensal inicial de R\$ 896,53, que após convertido em aposentadoria por invalidez decaiu para a renda inicial de R\$ 260,00.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.O INSS apresentou contestação às fls. 19/28 sustentando estarem corretos os cálculos do benefício e a ocorrência de prescrição quinquenal. Parecer da contadoria às fls. 37/41.Proferida sentença no Juizado Especial às fls. 42/46.O INSS apresentou recurso (fls. 52/55), tendo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais declarado a incompetência do juizado com base no valor da causa, determinado a remessa dos autos à Vara Previdenciária da Subseção competente e deferido liminar para determinar o pagamento do benefício devidamente revisado até que o juízo competente aprecie o tema (fls. 86/88).Noticiada a revisão do benefício na via administrativa à fl. 111.Foi dada ciência às partes da redistribuição, nada sendo requerido por elas.É o relatório. Decido.Analiso, inicialmente, a preliminar de mérito alegada em contestação.O pedido da parte autora diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial.A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004.O benefício em análise foi concedido após a MP nº 138/2003, razão pela qual não decorreu o prazo de 10 anos previsto na legislação. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a

renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A questão ora em discussão já foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial de Mogi das Cruzes (fls. 42/46), devendo ser mantidos os fundamentos apresentados, a seguir transcritos: A Contadoria Judicial realizou pesquisa no Sistema DATAPREV e constatou que o INSS efetuou uma revisão na renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença do autor, alterando a renda mensal inicial de R\$136,00 para R\$ 896,53, tendo efetuado, ainda, o pagamento das diferenças referentes ao período de 16/06/1999 a 31/08/2000 no montante de R\$ 11.552,56. Foi constatado, ainda, que por ocasião da conversão do benefício originário em aposentadoria por invalidez, a renda mensal não foi corretamente reajustada, de forma que este segundo benefício foi concedido com uma renda mensal inicial no valor de um salário mínimo (R\$ 260,00), quando o valor devido seria R\$ 1.533,50, conforme apuração da Contadoria Judicial. Aplicou, por fim, a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido verificado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 1.712,65, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 350,00. Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas, decorrentes da renda mensal inicial calculada a menor por ocasião do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a parte autora aos valores atrasados a serem calculados desde o início de vigência do referido benefício (29/10/2004). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o INSS a corrigir o valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício nº 32/137.070.917-7 na forma apontada pela contadoria judicial às fls. 37/41, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Defiro a tutela antecipada para manter o pagamento ao autor do benefício devidamente revisado, tal como aqui fixado; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante os cálculos da contadoria de fls. 37/41. P.R.I.

0004803-70.2006.403.6119 (2006.61.19.004803-0) - FRANCISCO ALVES DE MACEDO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/112.141.282-0 desde 16/12/1998. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Mira Extração de Areia Ltda. - períodos 01/07/1972 a 12/05/1973 e 01/09/1973 a 22/02/1975; b) Metacil S.A. - período: 12/01/1976 a 22/01/1979; c) Condeal S.A. - período: 09/02/1979 a 23/04/1985; d) Reago Ind. e Comércio S.A. - período: 04/06/1985 a 08/04/1986; e) Projecta Grandes Estruturas Ltda. - período: 14/04/1986 a 05/02/1987; f) CH Iluminação e Eletricidade Ltda. - períodos: 11/02/1987 a 13/03/1989 e 12/08/1991 a 01/11/1992. Afirma, ainda, que exerceu atividade rural no período de 1963 a 1972, pleiteando o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1970. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). O INSS apresentou contestação às fls. 148/166, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Sustenta, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para comprovação do trabalho rural alegado. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 174/179). Réplica às fls. 185/206, juntando novos documentos às fls. 208/214. Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 216/217), ao qual foi dado provimento (fls. 219/220). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 225/233, sendo dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/240 e 253/254). O INSS peticionou às fls. 243/250 informando que mesmo com os períodos reconhecidos em liminar o autor não atinge o tempo para concessão do benefício. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral e documental (fl. 261/265). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 259v.). Juntadas CTPS do autor à fl. 298. Desentranhadas parte das CTPS, sendo mantidas cópias em seu lugar (fls. 305/331). Oitiva das testemunhas do autor: Nelson Gomes de Oliveira (fls. 395/396), Alziro de Carvalho (fls. 397/398), Kyoshi Ycimarú (fls. 399/100), José Batista dos Santos (fls. 401/402) e Claudinei Portes (fls. 403/404). A parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas (fl. 405). Alegações finais do autor às fls. 411/427 e do INSS às fls. 429/434. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial, comum, rural e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de

contribuição nº 42/112.141.282-0.1) Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Mira Extração de Areia Ltda. - período: 01/07/72 a 12/05/73 e 01/09/73 a 22/02/75, como serviços gerais - fl.25; Não há especificação do ruído a que estava exposto, no entanto, o formulário descreve o contato direto e permanente com água, o qual possui previsão para enquadramento no código 1.1.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) Metacil S.A. Metalúrgica Com e Ind - período: 12/01/76 a 22/01/79, como montador - fl.26 e 100/101; Não há especificação do ruído nem do calor, no entanto, trabalhava com

solda Mig (que é um tipo de solda elétrica) e oxi-acetileno, o qual encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. Deve ser enquadrado, no entanto, apenas o período de 01/11/1976 a 22/01/1979, tendo em vista que à fl. 100 consta uma melhor especificação das atividades do autor, podendo se aferir que no período de 12/01/1976 a 31/10/1976 o autor não fazia uso de solda, nem estava exposto a agentes agressivos. Desta forma, é possível o enquadramento do período de 01/11/1976 a 22/01/1979 no código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79c) Condeal S.A. Ind e Com. - período: 09/02/79 a 23/04/85, como mecânico de manutenção - fl. 28 e 104; Não cabe o enquadramento em razão do agente agressivo ruído eis que não foi apresentado Laudo Técnico contemporâneo ao período, nem houve especificação de sua intensidade. O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Quanto ao agente agressivo calor houve enquadramento na via administrativa, conforme se observa de fl. 243 e, conforme afirmou o procurador do INSS em audiência, o período não vai mais ser objeto de discussão (fl. 399). d) Reago Ind e Com S.A. - período: 04/06/85 a 08/04/86, como oficial mecânico - fls. 29/31 e 267/268; Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 268 de que não houve mudanças no setor onde o segurado trabalhou desde a sua demissão em 08.04.86, até a elaboração do Laudo Técnico. O ruído de 85 a 91 dB (fls. 29/31) a que o autor estava exposto era considerado prejudicial à saúde pela legislação. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Outrossim, o documento de fl. 267 demonstra que a empresa não possui documentos que comprovem a entrega de EPI's ao autor. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 14/04/86 a 05/02/87, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. e) Projecta Grandes Estruturas Ltda. - período: 14/04/86 a 05/02/87, como montador A - fl. 32/34, 105/110 e 116, 105/116, 208, 278/280 e 337/339; O autor não trabalhava diretamente no manuseio de solda, não cabendo enquadramento por esse fundamento. Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 208 e 278 de que não houve modificações significativas no layout do setor da montagem (local onde o segurado acima laborou suas atividades na empresa PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA.), desde sua admissão até a elaboração do laudo técnico pericial. O ruído de 90,3 dB (fls. 105/110) ou mesmo de 87dB, com picos de 92dB (fls. 32/33) a que o autor estava exposto era considerado prejudicial à saúde pela legislação. Como visto, com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. A própria autarquia reconheceu o direito ao enquadramento do período na via administrativa, conforme se observa de fl. 243. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 14/04/86 a 05/02/87, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. f) C. H. Iluminação e Eletricidade Ltda. - período: 11/02/87 a 13/03/89 e 12/08/91 a 01/11/92, como montador - fl. 35. Não há especificação do ruído, nem foi apresentado Laudo Técnico, razão pela qual não é possível o enquadramento do período com fundamento nesse agente agressivo. A descrição da atividade do autor não permite a conclusão de exposição habitual e permanente a calor superior a 29° C; no entanto, trabalhava com solda elétrica e oxi-acetileno, a qual encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. g) Eletromecânica Ports - Período: 02/08/1993 a 30/06/1997, como encarregado geral - fl. 36. A descrição da atividade do autor não permite a conclusão de exposição habitual e permanente a calor superior a 29° C, razão pela qual não entendo possível o enquadramento do período. Pela declaração das testemunhas às fls. 401/404 também não restou caracterizada a habitualidade na utilização da solda. Desta forma, não entendo possível o enquadramento do período. 2) Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural o autor apresentou os documentos de fls. 57 (Declaração do Sindicato), 58, 62/66 e 68 (documentos da escola), 59/60 (escritura de compra e venda em nome de Roldão Pinto de Macedo), 61 (incra em nome de Roldão), 67 (Certificado de Dispensa) e 277 e 336 (Certidão do Ministério do Exército). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que

dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei Assim, passo à análise da documentação apresentada. A Certidão do Ministério do Exército (fls. 277 e 336) comprova o trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Essa prova foi corroborada pela prova testemunhal produzida às fls. 395/398. O cômputo do período foi reconhecido na via administrativa, conforme se observa de fl. 243. Desta forma, entendo possível o cômputo do período rural de 01/01/1970 e 31/12/1970. 3) Dos períodos de atividade comum urbana Com relação ao tempo de atividade comum, restou controvertida a comprovação do trabalho na empresa Eletromecânica Ports Ltda. de 02/08/1993 a 23/04/1996 e de 27/05/1996 a 30/06/1997. A divergência decorre de constar no Cnis apenas a data de entrada 02/08/1993 (fl. 73) e alterações de salário até 12/1994 (fl. 443) para a primeira anotação da empresa, e haver rasura no ano da data de entrada 27/05/1996 e saída 30/06/1997 da segunda anotação da empresa na CTPS (fl. 125), sendo que este segundo período não consta no Cnis. Para comprovar o trabalho nessa empresa foram apresentados os documentos de fls. 79, 36, 80/86, 209/214, 281/286 e 340/345. Na CTPS acostada à fl. 298 a anotação do primeiro período (02/08/1993 a 23/04/1996) não aparenta rasura. Porém o segundo período (27/05/1996 a 30/06/1997) está claramente rasurado, tanto no ano de entrada, quanto no ano de saída. A CTPS ainda possui as seguintes anotações: recolhimento de contribuição sindical nos anos de 94/95 (fl. 125 do processo e 31 da CTPS) e opção pelo FGTS em 02/08/93 (fl. 126 do processo e 47 da CTPS), alterações de salário até 05/1996 (fls. 33/35 da CTPS), apenas uma anotação de férias, gozadas entre 03/07/1995 e 01/08/1995 (referentes ao período aquisitivo 1993/1994) e anotação de admissão por contrato de experiência sem período especificado (fl. 56 CTPS). O período de trabalho informado no DSS8030 e Relação de Salários de Contribuição (de 05/08/93 a 30/06/97 - fls. 36/37) não se coaduna com as anotações de vínculo da CTPS (que informa 02/08/93 a 23/04/96 e 27/05/96 a 30/06/97) e os documentos de fls. 79/86 confirmam apenas a entrada do segurado na empresa (pois se referem ao período de 1993). Os extratos de FGTS demonstram a existência de depósitos pela empresa apenas no período de 1993 a 10/1995 (fls. 209/214, 281/286 e 340/345). Considerando o conjunto probatório apresentado (especialmente anotações de salário e contribuição sindical lançadas na CTPS e extratos de FGTS) associado à prova testemunhal produzida (fls. 401/404), entendo possível o cômputo apenas do primeiro período (de 02/08/1993 a 23/04/1996) no tempo contributivo do autor. 4) Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 02/09/1952 (fl. 23) e, portanto, completou 46 anos de idade em 02/09/1998. Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998, para fazer jus à concessão do benefício. Com base nas cópias da CTPS (fls. 117/137 e 306/331), CNIS (fls. 70/73 e 439/443) e contagem da autarquia (fls. 75/76, 39/40 e 247/250), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 02 dias até a DER (20/11/1998) e 28 anos, 11 meses e 28 dias até 16/12/1998, conforme contagem a seguir: Até a DER (20/11/1998): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Rural 01/01/1970 31/12/1970 1 - 1 - - - 2 Mira Extração de Areia Ltda. Esp 01/07/1972 12/05/1973 - - - - 10 12 3 Ind Papel Cumbica 15/05/1973 23/07/1973 - 2 9 - - - 4 Mira Extração Areia Ltda. Esp 01/09/1973 22/02/1975 - - - 1 5 22 5 Ind Papel Cumbica 11/03/1975 11/04/1975 - 1 1 - - - 6 Metacil S/A 12/01/1976 30/10/1976 - 9 19 - - - Esp 01/11/1976 22/01/1979 - - - 2 2 22 7 Condeal S.A. Esp 09/02/1979 23/04/1985 - - - 6 2 15 8 Reago Ind e Com S.A. Esp 04/06/1985 08/04/1986 - - - - 10 5 9 Projecta Grandes Estruturas Ltda. Esp 14/04/1986 05/02/1987 - - - - 9 22 10 CH Iluminação e Eletricidade Esp 11/02/1987 13/03/1989 - - - 2 1 3 11 CI 01/10/1989 31/07/1991 1 10 1 - - - 12 CH Iluminação e Eletricidade Esp 12/08/1991 01/11/1992 - - - 1 2 20 13 Eletromecânica Ports Ltda. 02/08/1993 23/04/1996 2 8 22 - - - 14 Eletromecânica Ports Ltda. - - - - - 15 Eletronaville Ltda. - 01/09/1998 20/11/1998 - 2 20 - - - Soma: 4 32 73 12 41 121 Correspondente ao número de dias: 2.473 5.671 Tempo total : 6 10 13 15 9 1 Conversão: 1,40 22 0 19 7.939,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 2 Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Rural 01/01/1970 31/12/1970 1 - 1 - - - 2 Mira Extração de Areia Ltda. Esp 01/07/1972 12/05/1973 - - - - 10 12 3 Ind Papel Cumbica 15/05/1973 23/07/1973 - 2 9 - - - 4 Mira Extração Areia Ltda. Esp 01/09/1973 22/02/1975 - - - 1 5 22 5 Ind Papel Cumbica 11/03/1975 11/04/1975 - 1 1 - - - 6

Metacil S/A 12/01/1976 30/10/1976 - 9 19 - - - Esp 01/11/1976 22/01/1979 - - - 2 2 22 7 Condeal S.A. Esp 09/02/1979 23/04/1985 - - - 6 2 15 8 Reago Ind e Com S.A. Esp 04/06/1985 08/04/1986 - - - 10 5 9 Projecta Grandes Estruturas Ltda. Esp 14/04/1986 05/02/1987 - - - 9 22 10 CH Iluminação e Eletricidade Esp 11/02/1987 13/03/1989 - - - 2 1 3 11 CI 01/10/1989 31/07/1991 1 10 1 - - - 12 CH Iluminação e Eletricidade Esp 12/08/1991 01/11/1992 - - - 1 2 20 13 Eletromecânica Ports Ltda. 02/08/1993 23/04/1996 2 8 22 - - - 14 Eletromecânica Ports Ltda. - - - - - 15 Eletronaville Ltda. - 01/09/1998 16/12/1998 - 3 16 - - - Soma: 4 33 69 12 41 121 Correspondente ao número de dias: 2.499 5.671 Tempo total : 6 11 9 15 9 1 Conversão: 1,40 22 0 19 7.939,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 28 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998 para fazer jus à concessão do benefício nº 112.141.282-0. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 01/07/1972 a 12/05/1973 e 01/09/1973 a 22/02/1975 (Mira EXtração de Areia Ltda.), 01/11/1976 a 22/01/1979 (Metacil S.A.), 09/02/1979 a 23/04/1985 (Condeal S.A.), 04/06/1985 a 08/04/1986 (Reago Ind. e Comércio S.A.), 14/04/1986 a 05/02/1987 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.), 11/02/1987 a 13/03/1989 e 12/08/1991 a 01/11/1992 (CH Iluminação e Eletricidade Ltda.). Restaram improcedentes os pedidos para conversão dos períodos de 12/01/1976 a 31/10/1976 (Metacil S.A.) e 02/08/1993 a 30/06/1997 (Eletromecânica Ports)b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural, para declarar a possibilidade de computo do período de 01/01/1970 a 31/12/1970.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/112.141.282-0. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000396-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000396-7) - JOSE EUGENIO FELIX X IRANI DA SILVA FELIX (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ EUGENIO FELIX e IRANI DA SILVA FELIX propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 06/02/2003, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) prática de anatocismo, c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) Observância dos juros pactuados de 8,16 % a.a., e) exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, f) repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) compensação na forma do artigo 1009, CC, h) recepção da Lei 4.380/64 como Lei Complementar pela CF/88. Sustentam os autores, ainda, a nulidade da execução extrajudicial sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Requereram, em tutela antecipada, depósito das prestações vincendas no valor que entendem devido, exclusão de seus nomes do SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito e suspensão da execução extrajudicial ou do registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes (fls. 75/76). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 79/88, sendo dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manter a competência na Vara Federal (fls. 97/100, 109/111, 122/124 e 193/195). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 113/115). A ré apresentou contestação às fls. 132/159, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante o registro da carta de arrematação, denúncia da lide ao agente fiduciário e prescrição. No mérito rebateu as alegações da inicial afirmando que vem cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como estão sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 202/226. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas a parte autora requereu perícia contábil (fl. 201). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 207). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré às fls. 230/231 e pela parte autora às 240/241. Parecer da contadoria judicial às fls. 243/244. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 253/254 e 257/258. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento de execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a

execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Da Prescrição Em relação à prescrição, não se aplica o prazo de 4 anos previsto pelo art. 177, V, CC/1916, pois não se visa anular o contrato, mas ato decorrente das disposições do DL 70/66, razão pela qual era aplicável a regra inserta no artigo 177 do CC/1916, que previa o prazo de 20 anos. No entanto, a execução extrajudicial ocorreu após a vigência do novo código, razão pela qual o prazo prescricional é de 10 anos, conforme art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002. Entre o registro da arrematação (em 17/07/2007 - fl. 181v.) e a propositura da presente ação (em 23/01/2007), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da utilização da TRO índice determinado de acordo com a TR (que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS) é lícito, porque decorre expressamente de lei de ordem pública. O contrato em questão foi assinado em 06/02/2003, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, que veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches,

não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Depreende-se, portanto, que inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização, e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do Consumidor.Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional.1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES).2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00079 JSTJ VOL.:00007 PG:00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros.Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07.Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos.Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA:21/08/2000 PG:00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR.- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Da Natureza de lei ordinária da lei 4.380/64A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis.A jurisprudência entende que a Lei 4.380/64 não estabelece limitação para a taxa de juros, mas dispõe sobre condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma. Confira-se os acórdãos:SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART.6, E, DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO.I - (...)II (...)III (...)IV (...)V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006;AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004.VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 919.369/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 340)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO

DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.(g.n)4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 336)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' MUTUO COM CLAUSULAS CONTRATUAL LIMITANDO OS REAJUSTES AOS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DO MUTUARIO - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL - DECRETO-LEI, 2.283/86 - PERDA DE OBJETO DA VINDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA LEI, 4.380/64, DECRETO-LEI, 19/66 E REPRESENTAÇÃO N 1.288-3-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EQUIVALENCIA SALARIAL - LEIS, 6.205/75 E 6.423/77 - DECISÃO 'EXTRA PETITA'. 1 - (...)2 - A superveniência do Decreto-Lei, 2.283/86 não acarretou perda de objeto das ações ajuizadas para prevalência de cláusula contratual de mutuo que prevê reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial porque esse diploma legal, além de exigir alteração contratual que o mutuário não pode ser obrigado a aceitar, estabeleceu para ele condições gravosas que implicaram desvirtuamento da equivalência salarial. 3 - Ao decidir, através da representação n 1.288-3/DF, que o Decreto-Lei, 19/66 revogou as normas dos parágrafos do art. 5, da Lei, 4.380/64, o Supremo Tribunal Federal não entendeu que aquele diploma legal vedara a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação; ao contrário, esclareceu que competia Ao Banco Nacional de Habitação regulamentá-los. por conseguinte, lúdima foi a adoção, pelo órgão regulamentador, da equivalência salarial para limite de correção monetária de contratos vinculados ao mencionado sistema, providencia que não contraria a interpretação do excelso pretório na representação supracitada. (g.n)4 - As Leis, 6.205/75 e 6.423/77 não interferiram na equivalência salarial, nem impediram sua adoção porque não proibiram que a correção monetária, obrigatoriamente estipulada em índice que refletisse a variação nominal da obrigação reajustável do tesouro nacional (lei, 6.423/77), tivesse um limite, o reajuste salarial.5 - Exame e decisão sobre validade de cláusulas contratuais de mutuo envolvendo o sistema financeiro de habitação não vedada na representação n 1.288-3/df do Supremo Tribunal Federal.6 - Caso em que os autores postularam a adoção do salário mínimo como limite de reajuste e a sentença optou pelo reajuste salarial. Decisão extra petita.7 - Apelação providas em parte.8 - Sentença reformada parcialmente.Trf - Primeira Região - Ac - 8901232103 - Processo: 8901232103 - mg - Primeira Turma - 14/5/1991 - documento: trf100007547 rel. Juiz catão alves - dj: 17/6/1991 pagina: 13899Desta forma, irrelevante a natureza da Lei 4.380/64 para verificar a as disposições sobre reajustes das prestações, tendo em vista que tal norma não vedou a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispôs sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, de forma que leis posteriores podem tratar da matéria.Da Taxa de JurosA taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,1600%^{aa}, e taxa efetiva de 8,4722%^{aa} - fl. 35), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada.Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004).Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.2. O sistema de

prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004).3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da utilização do Sacre e forma de Amortização Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004;

REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDo anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 184/190), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da manifesta ausência de abuso nos valores cobradosO valor da primeira prestação mensal, em julho de 2002, era R\$ 524,32 (fl. 184), com saldo devedor de 47.931,52. A última prestação paga pelo autor, mesmo após diversas incorporações de valores em atraso ao saldo devedor, foi exigida no valor de R\$ 514,28 em 04/2007 (fl. 197), com saldo devedor de R\$ 42.393,23.Assim, mesmo com incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, verifica-se uma efetiva redução do saldo devedor, com pequena variação no valor das prestações, não se justificando a inadimplência dos autores.Da aplicação do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Da restituição dos valores em dobroMesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa.Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação.Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu

parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei

Assim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro. O pedido de restituição restou prejudicado por não ter sido reconhecido o direito à revisão. Da constitucionalidade/regularidade do leilão extrajudicial

O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)

Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 167/174), condição suficiente a ensejar o conhecimento da Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Quanto à purgação da mora, constam às fls. 164 e 166 carta de notificação dos autores via cartório. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei

Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de

impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dívidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Nesse sentido dispõe o artigo 585, 1º, CPC: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Afim de analisar a pertinência da prova pericial formule a Ré/Reconvinte os quesistos a serem respondidos. Int-se.

0007465-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007465-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP098901 - DUARTE RICARDO LIMA E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CARLOS MAMORU FURUYA(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

Venham os autos conclusos para sentença.

0008536-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008536-4) - FLAVIO SILVA LEDESMA(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 141/176: Vistas Às partes. No mesmo prazo comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 93/100. Int-se.

0002955-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002955-9) - MARIA CLARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CLARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 25/02/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Contestação às fls. 22/29, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, vez que o autor se encontra em gozo de benefício. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica e quesitos do autor às fls. 34/37. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 41/42). Determinada perícia médica (fls. 43/44). Parecer médico pericial às fls. 47/52. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 54 e da parte à fl. 55. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar aduzida pelo INSS em contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Verifica-se de fl. 27, que, após a cessação do benefício nº 570.470.395-6 (em 25/02/2008), a autora teve concedido na via administrativa outro benefício sob nº 529.889.563-4, no período de 15/04/2008 a 30/08/2008. Desta forma, no interregno mencionado, a autora não possui interesse de agir, posto que em gozo de benefício. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for

aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 27, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 570.470.395-6, no período de 14/04/2007 a 25/02/2008; b) nº 529.889.563-4, no período de 15/04/2008 a 30/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **Discussão e Conclusão:** A pericianda apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2. Tal transtorno é caracterizado por manifestações variáveis como humor depressivo, ansiedade, inquietude, sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim como certa alteração do desempenho cotidiano. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha o humor deprimido. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal. Seu exame do estado mental é normal. Suas funções cognitivas estão preservadas. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho. - fl. 49/50 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004711-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004711-2) - MARIA GOMES DE NOVAES PEDROSO (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA GOMES DE NOVAES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido pela perícia médica da autarquia; no entanto, sustenta que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 30/41, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica (fls. 44/45). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 51/52) Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/54). Parecer médico pericial (fls. 58/63). Manifestação do INSS autora acerca do Laudo Pericial à fl. 65 e da parte. às fls. 66/67. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição

Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 40/41, a autora formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 05/02/2007 (NB 570.356.673-4) e 30/04/2007 (NB 570.490.991-0), sendo ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **Discussão e Conclusão:** A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são; amnésia, fuga e limitação dos movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que prejudique de se relacionar socialmente. Além disso encontra-se sob cuidados médicos adequados ao caso. Não é alienada mental. - fl. 60/61 g.n. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Ainda que assim não fosse, verifica-se do documento de fl. 39, que a autora possui recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo, para o período de 04/2006 a 11/2006 e 01/2007 e 03/2007. No entanto, consta do Laudo Médico trazido com a inicial (fl. 20), que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico desde 16/12/2002, ou seja, quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social já era portadora da doença que alega incapacitante, pelo que não cabe a concessão do benefício. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005822-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005822-5) - EDSON LUIS PERES LECRER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista as alegações da CEF, no sentido de que a conta vinculada em questão foi encerrada no banco depositário, não ocorrendo transferência após a vigência da Lei nº 8.036/90 (fl. 85), aliadas aos documentos trazidos pelo autor às fls. 16/27, intime-se o Banco Bradesco S.A a trazer aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS, bem como documentos que comprovem a efetiva transferência dos valores para a CEF. Deverá esclarecer, ainda, se ocorreu eventual saque pelo autor ou se a mencionada conta foi encerrada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006635-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006635-0) - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DARLENE MACEDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 122.118.912-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Contestação às fls. 63/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 74). Laudo Médico-Pericial (fls. 76/80). Manifestação das partes às fls. 84/89 e 90. Juntados documentos pela parte autora às fls. 92/103. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 105). Complementação do Laudo Pericial (fls. 109/118). Manifestação do INSS à fl. 122. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 72, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 122.118.912-0 no período de 31/07/2001 a 01/05/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Conforme se verifica do

Laudo Pericial, a autora encontra-se incapaz para exercer suas atividades habituais, mas não para o trabalho em geral:A. Em relação ao ambiente de trabalho conforme se vê nas fotos de fls. 98, o funcionário que executa tal trabalho apresenta grandes chances de apresentar tendinites em membro superior (...)B. Pelo que vimos nos presentes autos, apenas para efeito de proteção do obreiro poderíamos sugerir que não atuasse mais neste posto de trabalho, ou ainda, que fosse feito rodízio de posto de trabalho.(...)E. DIAGNÓSTICO do exame em caráter médico legal: ausência de repercussões funcionais incapacitantes.Dos exames constantes dos presentes autos: Tendinites dos flexores e do epicôndilo medial dos cotovelos, tendinopatia do supra-espinhal e bursite subacromial.F. DISCUSSÃO(...)No caso do autor foi visto tendinopatia supra-espinhal, infra espinhal, bursite subdeltóidea e sinovite reacional datada de 27/01/2008.Dessa forma o examinado deverá evitar durante a consecução de suas atividades habituais elevar os ombros em posição acima de 90, tais como limpar azulejos acima da cabeça, fazer exercícios de flexão de braço, ou ainda, trabalhar no posto de trabalho mostrado nas fls. 98 dos presentes autos.(...)G. CONCLUSÕES(...)j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Auxiliar de Produção. Saliente-se que deve evitar trabalhar no posto de trabalho mostrado nas fls. 98. - fls. 109/115Embora o perito não tenha considerado a autora incapaz, as restrições informadas impossibilitam que ela exerça suas atividades laborativas habituais, especialmente porque o ambiente descrito à fl. 98 é o próprio ambiente de trabalho da autora.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença nº 122.118.912-0.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da autora em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 122.118.912-0, desde sua cessação em 01/05/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença nº 122.118.912-0. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007283-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007283-0) - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

O fato de existir execução fiscal já ajuizada para cobrança do débito discutido nestes autos não importa na obrigatoriedade de reunião dos feitos, pois se tratam de ações autônomas. Nesta ação pretende a autora anular o débito, o que é de competência cível, enquanto o executivo fiscal deve tramitar na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, portanto, absoluta, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência. Esta a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar casos análogos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL . IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.** I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito precedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC nº 10346-SP, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 02.09.2008, DJF3 11.09.2008) Venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0007711-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007711-6) - EDIEL DE OLIVEIRA RIOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIEL DE OLIVEIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício na via administrativa, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que

inexiste incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS nomeou assistente técnico à fl.

45. Contestação às fls. 46/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 59/63. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 67/68 e do INSS à fl. 69. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial e laudo complementar às fls. 74/79. Manifestação do INSS às fls. 81 e da parte autora às fls. 82/85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 56, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 570.581.167-1, período: 20/06/2007 a 12/07/2007. b) nº 570.800.749-0, período: 18/02/2008 a 10/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 1. CONCLUSÕES Não vimos a perda de habilidade do ser humano objeto deste exame de natureza médico legal para usar suas habilidades humanas para executar atividade ordenada de natureza física e ou mental com o objetivo de garantir sua subsistência, a despeito de ser portador de doenças. As alterações morfofisiológicas, vistas no exame direto não o impedem de permanecer em ambiente de trabalho e, ou, de executar as tarefas de suas atividades habituais, principalmente como Motorista.... 5. DISCUSSÃO... Após o exame médico legal constatou-se que o examinado consegue se determinar conforme sua vontade consegue se comunicar adequadamente está em pleno gozo e uso de suas faculdades mentais, faz cálculos matemáticos simples e consegue reconhecer seus documentos. A preensão é adequada. Os movimentos dos membros estão conservados e não se constatou contratura de musculatura lombar, alteração de frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos na região, nem palidez-muco-cutânea, nem sudoreses, e se pode diagnosticar lombalgia aguda e seu tratamento realizado em 2006 não vem sendo adequado tendo como critério as citações bibliográficas supra.... 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. (fls. 74/79 - g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico,

mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 82/85. Além disso, o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave, ao salientar que na execução de suas atividades deve evitar a flexão da coluna lombo sacra. É cediço, porém, que a atividade de motorista não exige flexão da coluna lombar, posto que realizada em posição sentada, com movimentação intensa apenas nos membros superiores e inferiores. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Desnecessária a produção das provas requeridas para o deslize do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Desnecessária a produção de prova requerida para o deslize do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0011045-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011045-4) - ADINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADINALDO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/11/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 90/94). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Quesitos do Autor às fls. 99/100. Contestação às fls. 102/110, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 114. Parecer médico pericial às fls. 116/122. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 126/127. Réplica às fls. 129/131. Esclarecimentos do Sr Perito Judicial e Laudo retificador às fls. 138/145. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 148/149 e do INSS à fl. 152. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença

será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 111, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 123.912.410-1, no período de 02/02/2002 a 29/11/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses, articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado.Também não se constatou agravo à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados à execução de tarefas, ou ainda, que necessite de segregação social, internação ou repouso para os cuidados necessários....II.C. CONCLUSÕES...(d.) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações que o impeçam de ver, ler, assinar, transmitir ou receber informações, de adotar postura do trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantem a subsistência....(j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Prensista...3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Não. - fls. 106/111 (g.n.)Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não subsistem críveis os argumentos de fls. 148/149, sendo desnecessária a realização de nova perícia.O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.Cumprido anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011047-44.2008.403.6119 (2008.61.19.011047-8) - JAIR APARECIDO CAMARGO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JAIR APARECIDO CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 108.220.708-7), para afastar o limite teto que incide sobre o salário-de-benefício e a Renda Mensal do benefício.Sustenta que os tetos limites previstos nos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91 ofendem a previsão constitucional que garante que todos os

salários de contribuição considerados no cálculo do benefício devem ser atualizados de modo a preservar seus valores reais. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 13/14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Contestação (fls. 19/27), alegando a ré, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito sustenta que a Constituição Federal jamais, em momento algum, assegurou que o benefício seria igual à média apurada do salário-de-benefício, nem que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Afirma que o legislador constituinte deu poderes ao legislador ordinário de estabelecer limites ao valor máximo do benefício e que as disposições da Lei 8.870/94 procuraram sanar eventuais prejuízos, mas não implicam revogação dos limites máximos. Alega, por fim, que a parte autora não demonstrou a alegada limitação dos salários-de-contribuição ao teto. Réplica às fls. 35/36. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido na vigência da MP 1.523/97, estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial de 10 anos. O benefício foi implantado em 12/1997, conforme se verifica de fl. 28, assim, quando proposta a presente ação (em 12/2008) já havia se operado o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 108.220.708-7 para afastar os limites teto. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001132-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001132-8) - ALEXANDRA QUINTILIANO DE ANDRADE (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por ALEXANDRA QUINTILIANO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, bem como a correção monetária da parcela retida mensalmente na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no ano calendário 2003. Sustenta que a ausência de correção monetária da mencionada tabela configura confisco, razão pela qual pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária, nas faixas de incidência e limites de dedução, pelos mesmos índices utilizados na atualização do salário mínimo desde 31.12.2000. Assevera, outrossim, que o montante retido mensalmente na fonte deve ser corrigido desde a retenção até a data da Declaração do Ajuste Anual, para que, na hipótese de retenção a maior, a devolução seja com o valor atualizado. Pleiteou, ao final, a anulação do lançamento administrativo relativo ao exercício de 2004, relativo às diferenças apuradas pelo Fisco por ter a autora apresentado a Declaração Anual com o cômputo de atualização monetária nos termos defendidos na inicial. Requereu, ainda, seja determinado à ré que adote as providências necessárias para que sejam processadas as declarações de ajuste anual a serem apresentadas pelo autor com a utilização de tabela progressiva do imposto de renda, bem como seja reconhecido o direito creditório, da diferença do imposto apurado na compensação, depois de atualizada a tabela do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/34). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 37/48, arguindo a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, em face da impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir na atividade legiferante, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Réplica (fls. 57/67). Intimadas as partes a especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116) e o autor quedou-se inerte (fl. 117). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente afastado a preliminar prescrição, uma vez que o prazo para a propositura desta ação, entendimento este que vem ao encontro daquele defendido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidindo: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE**

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs.131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, incontroverso que os tributos foram indevidamente recolhidos a título de PIS antes da entrada em

vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.01.2006, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1057516/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010)Portanto, não há que se falar em prescrição, posto que a presente ação foi proposta em fevereiro de 2009 e o recolhimento (no caso, retenção na fonte do Imposto de Renda) sobre o qual se discute diz respeito ao exercício de 2003.Passo ao exame do mérito da presente ação.A questão vertida nestes autos não demanda maiores discussões.É cediço que a correção monetária de tabelas do Imposto de Renda somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Saliento que nem mesmo as alegações de inconstitucionalidade do congelamento das Tabelas de Imposto de Renda - confisco, violação da capacidade contributiva, isonomia - teriam o condão de conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo.O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a correção monetária em matéria fiscal é sempre dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la quando inexistente previsão legal, sob pena de se substituir ao legislador (v.g., entre outros, RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.2000; SSs nºs 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso.Nessa esteira orientaram-se os demais precedentes daquela Colenda Corte, consoante acórdãos assim ementados:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.(STF, RE-AgR nº 415.322, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERCENTE, DJU de 13.05.05, p. 16)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.07.05, p. 932)No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 510831, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/09/2003)Por outro lado, a autora pretende ver corrigido o valor da parcela do imposto de renda retido na fonte para, verificada a hipótese de resultado negativo, quando da apuração do ajuste anual, ser restituído com valor corrigido.Ocorre que a autora, ao pretender tal pleito, está vendo a questão de forma unilateral.É que, quando do ajuste anual, para a apuração do Imposto de Renda a ser pago no ano da declaração (exercício), levam-se em conta tanto os valores já retidos [mensalmente] na fonte como também os valores que podem ser deduzidos do imposto a pagar.Em outras palavras, para o ajuste anual, no ano da declaração, são considerados tantos os valores retidos como os que são dedutíveis. Todos os valores dizem respeito ao ano calendário anterior. No momento do ajuste os valores são considerados nominalmente, sem sofrer qualquer correção monetária, independentemente de qual mês diga respeito.Portanto, o valor que é deduzido do montante a ser pago também é considerado pelo valor nominal, independentemente se tal pagamento se deu em janeiro ou em dezembro do ano calendário.Pretender que só o valor retido, mês a mês, de janeiro a dezembro do ano calendário, seja atualizado quando da declaração do ajuste anual (que invariavelmente se dá por ocasião do mês de abril do ano do exercício seguinte) é dar tratamento parcial ao contribuinte.Não há como atualizar apenas o valor do imposto retido mensalmente e não atualizar os valores que serão deduzidos. O tratamento deve ser igual e, desta forma, optou a norma atual por não atualizar nenhum valor enquanto considerados números naturais, ou parcelas, para obtenção do resultado.No entanto, uma vez encontrado o resultado do imposto a pagar ou a restituir, este sim será corrigido desde o mês fixado para a entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento.Esta, pois, a interpretação literal que se tem dos artigos 14 e 16 da Lei 9250/95, verbis:Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)I - (...);II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.(Vide Lei nº 9.430, de 1996)IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)Portanto, salvo na hipótese de edição de lei para criar a regra de correção monetária dos valores retidos na fonte a título de adiantamento de imposto de renda, assunto que foge à competência do Poder Judiciário, outro não é o tratamento a ser dado a esta questão, razão pela qual improcede o pleito da autora.Por fim, trago à colação a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. DESCONTO DO IRPF RETIDO NA FONTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE INCIDÊNCIA.I. O STF, em sede de suspensão de execução da liminar deferida em Ação Civil Pública (Pet. 2231/SC, julg. 10.04.2001), assentou que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre depende de lei que a preveja.II. Não pode o Poder Judiciário, que não é legislador positivo,

ordenar a correção monetária onde a lei não a prevê, ou fixar índices distintos daqueles estabelecidos em lei. III. A ausência de previsão legal para a correção monetária dos valores das tabelas pertinentes às deduções do IR não viola os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.(AMS 93030988736, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/05/2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. ...2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região- AMS nº 95.03.003218-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.01.06, p. 245)Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001361-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001361-1) - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.959.031-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 08/01/2009, por parecer contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 80/83).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Quesitos da parte autora (fls. 84/86).Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 89).Contestação às fls. 91/99, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial (fls. 104/114).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/116).Réplica às fls. 119/121.Manifestação da parte autora acerca do exame médico pericial às fls. 122/129 e do INSS à fl. 134.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 138).Complementação do Laudo Pericial às fls. 142/143.Manifestação das partes às fls. 146/147 e 150.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.959.031-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Verifico de fls. 152 e 155, que após a cessação do benefício nº 505.959.031-0 (em 08/01/2009), o autor teve concedido novo benefício a partir de 04/11/2009 (nº 538.101.231-0).Assim, o interesse da parte autora subsiste apenas no reconhecimento do direito ao auxílio-doença no período de 09/01/2009 a 03/11/2009 e à concessão de aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe

concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 102 e 152/154, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.959.031-0, no período de 11/05/2006 a 08/01/2009 em razão de problemas no ombro. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial (de julho de 2009), o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: D. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NOS PRESENTES AUTOS 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? A perícia médica conforme resolução CREMESP 126/2005 é ato médico legal. Câncer da próstata. Transtorno do disco cervical com mielopatia. Lesões do ombro. Artrose do Joelho(...) 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? (...) Pode ver, ler, ouvir, reconhecer e assinar documentos, transmitir e receber informações, pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral (g.n). 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Neste exame em caráter médico legal do periciando não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fáceis típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região, ou por falta de força; inchaços e falta de ar aos esforços médios, como também não foi constatada alienação mental nem déficit intelectual no examinado; ou ainda, não foi constatada, nem comprovada condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso (...) - fls. 105/107 Na perícia realizada no processo administrativo nº 538.101.231-0, foi fixado o início da incapacidade relacionada à neoplasia maligna em 05/10/2009 (fl. 156), razão pela qual o benefício foi concedido a partir do requerimento em 04/11/2009. Assim, não restou caracterizada a existência de incapacidade no período de 09/01/2009 a 04/10/2009, nem a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Desta forma, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício nº 505.959.031-0 ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007076-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007076-0) - ROSIDALVA SANTOS LEITE (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSIVALDA SANTOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/02/2009 por parecer contrário da perícia médica; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 29 verso. Contestação às fls. 30/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 68/73. Réplica às fls. 77/79. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 80/82 e do INSS à fl. 84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o

benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.904-510-8, no período de 26/11/2007 a 15/02/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinada não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico, segundo laudos médicos anexados aos autos e as medicações prescritas estão de acordo com sua patologia. A examinada encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. - fl. 71 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 80/82. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010013-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010013-1) - JOSE EUJACIO DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ EUJACIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega o autor que a falecida era filiada da previdência social e que era sua companheira, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Sustenta, no entanto, que a autarquia não reconheceu esse direito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). O INSS apresentou contestação às fls. 63/66, argumentando, em síntese, que o autor não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com a falecida. Réplica às fls. 76/80. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 77). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 81). Foram deferidas as provas requeridas (fl. 72). Termo de Depoimento pessoal do autor às fls. 100/101. Termo de oitiva das testemunhas do autor: Ana Maria Neves Pereira (fls.

102/103) e Eribaldo José dos Santos (fls. 104/105). O autor desistiu da oitiva da testemunha Denia dos Santos (fl. 106). Memoriais da parte autora às fls. 107/108, e do INSS às fls. 113/115. O autor peticionou à fl. 109 requerendo a prioridade de tramitação nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Lídia Monteiro do Amaral, ocorrido em 11/05/2008 (fl. 35). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A falecida percebia aposentadoria por invalidez (fl. 67) ostentando, portanto, a qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente do requerente, que afirma ser companheiro da falecida por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre o autor e a segurada instituidora para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. A falecida teve três filhos com o autor: em 1981, 1982 e 1983 (fls. 44/46). Foi apresentada documentação que demonstra a residência em comum (fls. 17/18, 49/50 e 38). Na internação efetivada em 04/2008 o filho do casal informou a condição da falecida como casada (fls. 36) e o autor foi o responsável pela internação em 05/2008 (fl. 47). Tais elementos foram, ainda, corroborados pela prova testemunhal que foi segura em afirmar que o casal vivia junto há bastante tempo. Desta forma, restou demonstrada a convivência more uxória, com presunção da dependência econômica a teor do disposto pelo artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser concedido o benefício nº 147.241.600-4 ao autor. A data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data do óbito (11/05/2008 - fl. 69 e 35), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, pois o requerimento do benefício foi efetivado até 30 dias do óbito. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos da legislação vigente à época da DIB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor José Eujácio dos Santos, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da Sra. Lídia Monteiro do Amaral, com DIB e DIP na data do óbito (em 11/05/2008), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/05 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0003427-10.2010.403.6119 - JOSE DE JESUS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que está incapaz para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2008.63.01.034309-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V- quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 2008.63.01.034309-3 (fls. 112/122), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de improcedência ao pedido do autor, com trânsito em julgado (fl. 122), restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003661-89.2010.403.6119 - WAGNER BRAGA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003707-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENEIAS PEREIRA MARTINS X MARIA INES NUNES MARTINS

Tendo em vista que a ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda, a individualização da coisa e a posse injusta do réu, proceda a autora à emenda da petição inicial, esclarecendo a propositura da presente ação, tendo em vista que ajuizada em face de arrendatários com contrato regularmente firmado (fls. 16/18), o que, em tese, afasta o último pressuposto citado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5)) MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor pretendido pela CEF encontra-se em consonância com o pactuado pelas partes no Contrato de Cédula de Crédito Bancário de fls. 09/13 da execução em apenso.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao embargante, e tornem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011718-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011718-0) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 146/148: Com a prolação da sentença, este Juízo esgotou seu ofício jurisdicional. Ademais, a apelação já foi recebida no efeito devolutivo, cabendo à impetrante aviar sua irrisignação pelo meio processual cabível.Intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 112/115, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000937-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000937-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar que autorize a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego, nos termos de acordo homologado por entidade arbitral.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 26/42 pelo Superintendente Regional de Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.É o relatório.Decido.Analisando a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir...Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Constata-se que, apesar de a impetrante ter indicado como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, o fato é que a autoridade que efetivamente respondeu ao pleito formulado na inicial foi o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com domicílio na Rua Martins Fontes, nº 109, em São Paulo-Capital. Portanto, se esta autoridade está a responder pelo ato coator, é porque efetivamente detém poderes para praticá-lo ou desfazê-lo, não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária.Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001802-38.2010.403.6119 - ANDRE FLEMMING DIAS(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ FLEMING DIAS contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar que autorize a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego, nos termos de acordo homologado por entidade arbitral. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas à fl. 29, aduzindo que o pedido do impetrante foi formulado junto ao Posto de Atendimento de Barueri-SP. É o relatório. Decido. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Constatou-se, das informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, que o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego perante o Posto de Atendimento de Barueri-SP, portanto, somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego daquela região é quem efetivamente detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal, não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Barueri-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001804-08.2010.403.6119 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício para afastar a utilização da tábua de mortalidade do IBGE publicada no exercício 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício 2001), com ou sem adição das variações médias que se vinham verificando nos últimos anos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001853-49.2010.403.6119 - RONIVALDO SILVA GOMES(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONIVALDO SILVA GOMES contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar que autorize a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego, nos termos de acordo homologado por entidade arbitral. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 27, aduzindo que o pedido do impetrante foi formulado junto ao Posto de Atendimento de Osasco-SP. É o relatório. Decido. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a

fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Consta-se, das informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, que o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego perante o Posto de Atendimento de Osasco-SP, portanto, somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego daquela região é quem efetivamente detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal, não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Osasco-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003490-35.2010.403.6119 - ANGELITA APARECIDA ROCHA MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELITA APARECIDA ROCHA MIRANDA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, visando a manutenção do seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Afirma que teve o benefício cessado por conclusão da perícia médica. Sustenta que não existe fundamento legal para a revisão efetuada na via administrativa, vez que esta só poderia ter se efetivado em caso de suspeita de irregularidades. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende que seja determinada a manutenção do benefício acidentário, cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que a incapacidade não mais subsistia. O pedido deduzido (manutenção do benefício), pressupõe a constatação da continuidade da incapacidade. Porém, para uma decisão segura acerca da existência da incapacidade seria necessária a dilação probatória para sua aferição, por meio de prova pericial, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via. Com efeito, apesar de a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não ser absoluta, para ilidi-la é indispensável a realização de perícia médica levada a cabo por perito nomeado pelo juízo, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa dos seguintes acórdãos: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL**. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA:12/08/2003) Ante a necessidade de dilação probatória, não demonstrou a impetrante a adequação do presente provimento jurisdicional, ressalvando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias. Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013116-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVONE DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005624-11.2005.403.6119 (2005.61.19.005624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE DIAS BRUM (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIRENE DIAS BRUM, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 33, Bloco G, do Residencial Cidade Brasília, situado na Rua Branquinha, s/n, bairro de Bonsucesso, neste Município de Guarulhos. Narra a inicial que celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado, mediante pagamento de 180 parcelas mensais, no entanto, a ré está inadimplente com as parcelas do arrendamento, razão pela qual pede a reintegração na posse. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 71/73). A ré pleiteou a reconsideração desta decisão às fls. 83/87; por decisão de fl. 98, foram suspensos os efeitos da liminar, em razão da possibilidade de realização de

acordo. Mandado de citação cumprido às fl. 102/104. A CEF informou que não houve conciliação entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito. À fl. 110, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, cujo cumprimento ocorreu em 25.09.2009, consoante certidão de fl. 113. Por petição de fls. 122/125, a Defensoria Pública da União noticia que a ré mudou-se para Minas Gerais a aproximadamente um ano, razão pela qual não conseguiu qualquer contato. É o relatório. DECIDO. Observo a inevitabilidade de aplicar os efeitos da revelia em desfavor da ré, haja vista que, tendo sido regularmente citada e intimada da decisão que deferiu parcialmente a liminar, não apresentou contestação. Passo ao exame do mérito. Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. Verificado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200350010118260, Rel. Des. Federal Luiz Paulo S Araujo Fº, DJU 15/10/2008) DIREITO CIVIL - PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - CARACTERIZADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO ASSEGURADO À CEF. - Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF); - A arrendatária suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal. (TRF 2ª Região, AC 200450010104629, Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 22/01/2007) Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento, após regular notificação, tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizando a reintegração de posse, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vale trazer à colação julgado que bem elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE... 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal. André Nekatschalow, DJF3 05/11/2009) Frise-se que a ré estava plenamente ciente das conseqüências do não adimplemento das prestações, nos termos do contrato por ela firmado. Ainda que sensibilizada pelas alegações de falta de recursos financeiros, tais fatos não retiram a exigibilidade dos débitos e a caracterização do esbulho possessório. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF. Verifica-se, da planilha que acompanhou a notificação extrajudicial, a efetiva condição de inadimplente da ré com as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, corroborada, aliás, pela proposta de acordo para pagamento formulada à fl. 88. Ressalto, no entanto, não prosperar o pleito formulado na inicial, relativo à condenação da ré ao ressarcimento de perdas e danos, uma vez que a CEF sequer delimita o pedido, além de afirmar que pretende o ressarcimento das perdas e danos se apurados, carecendo, assim, de certeza e liquidez. Assim, se pretende comprovar que efetivamente sofreu prejuízos, fica facultado à autora o ingresso de ação própria, onde poderá comprovar a efetiva ocorrência de perdas e danos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da CEF, para o fim de reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no apartamento nº 33, Bloco G, do Residencial Cidade Brasília, situado na Rua Branquinha, s/n, bairro de Bonsucesso, neste Município de Guarulhos. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, cuja cobrança deverá atender ao

disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a ré foi defendida pela Defensoria Pública da União, o que evidencia sua condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário e nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007372-78.2005.403.6119 (2005.61.19.007372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO CESAR SANTOS PIRES X IVANI SILVA DOS SANTOS PIRES

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 41, Bloco 6, situado no Residencial Jardim dos Amarais, localizado no município de Mogi das Cruzes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 79/81). À fl. 137, a CEF informa que já retomou o imóvel em tela, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 137, a CEF já procedeu à retomada do imóvel em questão. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0003712-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA X ELOANA DE MORAIS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCOS ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o imóvel em questão situa-se na cidade de Bragança Paulista-SP, a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária instalada no citado município. Isto porque, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, é competente o foro da situação da coisa, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis. É cediço, outrossim, que esta competência é de natureza absoluta, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA.** - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (STJ, RESP nº 660094, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/10/2007) g.n. No mesmo sentido: 1. Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (fórum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007) g.n. Assim, tratando-se de competência absoluta, não incide o óbice constante da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo. Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6951

ACAO PENAL

0001928-69.2002.403.6119 (2002.61.19.001928-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP172357 - ADRIANA PONCE COELHO CERANTOLA)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 836. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0008244-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008244-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058070 - SIEDA SOUZA SANTIAGO RODRIGUES)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 299. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1218

EMBARGOS A EXECUCAO

0010372-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003922-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Determino a suspensão do trâmite dos autos principais.3. Apensem-se este feito à Execução Fiscal nº003922-30.2005.403.6119.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000240-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-05.2004.403.6119 (2004.61.19.005368-4)) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Na petição de fls. 72/78, a embargante requer a reconsideração da decisão de fl. 71, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Por outro lado, fls. 72/78: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 4. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal, bem como para que cumpra o disposto no item 2 da decisão de fl. 71. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0002984-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-10.2005.403.6119 (2005.61.19.002048-8)) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido de isenção ou diferimento, pois o embargante não se enquadra na hipótese para a concessão do benefício. 2. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0000119-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-40.2000.403.6119 (2000.61.19.002801-5)) UNIPLAN UNIFICACAO E PLANEJAMENTO DE

TRANSPORTES LTDA X ROSANA SANCHES BEZERRA ARRABAL X GILBERTO ARRABAL(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desamparamento dos autos, certificando. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

0001173-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001290-6)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ante o exposto na informação supra, seccione-se a petição, criando novos volumes, certificando-se as aberturas e encerramentos, em cumprimento ao art. 167 do Provimento 64/2005 da COGE.2. Após, prossiga-se.

0002237-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002769-0)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos do devedor entre as partes, com sentença (fls. 172/173), hostilizada por recurso de apelação (fls. 214/229), nos quais sobreveio notícia de que o crédito tributário objeto da demanda foi incluído em parcelamento ao qual aderiu o embargante que formula, a fls. 267268, pedido de extinção da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. O pedido merece acolhimento, pois, plausível a harmonização dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas com o atendimento às condições estipuladas para a adesão. A adesão a parcelamento administrativo pressupõe a renúncia por parte do contribuinte quanto a eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. Ante o exposto, acolho o pleito formulado como desistência do direito de recurso, HOMOLOGANDO-O. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 502 do CPC. Sem honorários advocatícios (par. 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09). Custas nos termos da lei.

0007408-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-63.2000.403.6119 (2000.61.19.017246-1)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0000583-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021501-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada tal requisição judicial, a teor do art. 333, inciso I, do CPC c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.830/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000964-47.2000.403.6119 (2000.61.19.000964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002070-44.2000.403.6119 (2000.61.19.002070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDL/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROBERTO JORGE CURY(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X ALCINO FERREIRA PUDO X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. Roberto Jorge Cury, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas às fls.

115/119. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0019637-88.2000.403.6119 (2000.61.19.019637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SHELTER FACTORING LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

1. Nos termos da manifestação da exequente às fls. 181/192, indefiro o pedido da executada (fls. 177/179), uma vez demonstrado que o presente caso não se enquadra na remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009.2. Fls. 181/192: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento da exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.3. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.4. Intime-se a executada.

0020239-79.2000.403.6119 (2000.61.19.020239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001298-47.2001.403.6119 (2001.61.19.001298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADESPA ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CLAUDIO SHIGUEAKI TAKAHASHI(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000262-96.2003.403.6119 (2003.61.19.000262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006412-93.2003.403.6119 (2003.61.19.006412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Chamo o feito à ordem.1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, em acordo com o disposto no artigo 12, parágrafo 4º do estatuto social da empresa, visto que nenhum dos subscritores da procuração de fl. 08, ocupava a função de Diretor Presidente naquele período, conforme o estabelecido no referido artigo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fls. 70: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0007539-66.2003.403.6119 (2003.61.19.007539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000130-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004181-59.2004.403.6119 (2004.61.19.004181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006845-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006845-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SANDRA MARA BRITES BARBOSA

1. Fls. 34: Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverá a procuradora da exequente, Dra. Patricia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço da executada conforme informação prestada às fls.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Intime-se.

0002045-55.2005.403.6119 (2005.61.19.002045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002081-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005013-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005013-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAXMOL METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS OTTELINGER X JOAO DE SOUZA SOARES(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006795-32.2007.403.6119 (2007.61.19.006795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIER METALS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 48/53: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000319-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000319-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001822-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001822-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE SILVA ARAUJO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009293-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009293-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONOR MESSIAS RODRIGUES BASILIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000247-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000247-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007743-71.2007.403.6119 (2007.61.19.007743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-47.2000.403.6119 (2000.61.19.010955-6)) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV do CPC, dada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 22, 24, 37 verso, 39, 68 e 75 da execução para estes autos, dispensando-se....

0005481-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008496-1)) CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.19.008496-1, bem como cópia de fl. 16/23....

0008364-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008364-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021038-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021038-3)) FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES (OAB/RJ 22531)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. ...

EXECUCAO FISCAL

0000235-21.2000.403.6119 (2000.61.19.000235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVRE GUARULHOS S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E SP050931 - CLARICE DAS NEVES LOBO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0014239-63.2000.403.6119 (2000.61.19.014239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0020768-98.2000.403.6119 (2000.61.19.020768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI

SANCHES CAMPOI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000293-53.2002.403.6119 (2002.61.19.000293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLYTECHNO INDS/ QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP109645 - ARLINDO ASSADA) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. (...)

0008578-98.2003.403.6119 (2003.61.19.008578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN X ERIC SUN
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005922-32.2007.403.6119 (2007.61.19.005922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005855-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0006357-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO MFP LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024519-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024519-1) - PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Antes de apreciar o pedido de fls. 310/311, deverá a subscritora regularizar a sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0005679-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005679-9) - ELIELSON ALVES MIRANDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de requisição de informações por meio do BACENJUD. Publique-se. Cumpra-se.

0003448-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003448-6) - JOVINA PEDROSO AMARAL(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Regularize a requerente CLEIDE NANCIRA DO NASCIMENTO, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento comprovando a nomeação de seu curador, Sr. MOZART FANCHIN. Fls. 278/283: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros no presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 198: Indefiro, tendo em vista a CEF ter sido condenada ao pagamento de verba de sucumbência e não o contrário. Assim, reconsidero o despacho de fl. 199. Outrossim, defiro o prazo requerido à fl. 202. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004568-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004568-3) - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tornem os autos à contadoria do Juízo para os esclarecimentos requeridos às fls. 245/255. Publique-se. Cumpra-se.

0008177-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008177-8) - DOLOR GOMES DE OLIVEIRA(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 135: Defiro o pedido da parte autora de prazo suplementar por 20 dias. Decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001078-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001078-8) - MARIA GASPARINI WOLFF CAMPOS(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

0003908-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003908-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 137: Indefiro em face do valor da execução. Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003367-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003367-0) - FABIO GUMERCINDO X SABRINA DE ANDRADE RIBEIRO GUMERCINDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Manifestem-se os autores acerca das alegações deduzidas pela CEF à fl. 271. Fl. 278: mantenho a decisão de fl. 264, notadamente ao contido em seu parágrafo terceiro. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ
Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos às fls. 111/120. Aguarde-se a resposta da Carta Precatória expedida à fl. 103. Ante a decisão de fls. 97/99, revogo a certidão de fl. 96, devendo a Secretaria proceder o cancelamento do ato consignado no sistema processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

0008418-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008418-2) - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o laudo de fls. 80/86, indefiro o pedido da parte autora lançado às fls. 93/94 e 95 para que seja designada nova perícia ante a intervenção cirúrgica a que se submeteu a autora em 18/05/2009, uma vez que o laudo é conclusivo e por tratar-se de alteração do pedido que deve ser resolvido na esfera administrativa ou em outro processo judicial. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Considerando os memoriais apresentados, dou por encerrada a fase de instrução do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, reconsidero o despacho de fl. 105 para indeferir a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Outrossim, aguarde-se os esclarecimentos do Perito. Após, abra-se nova vista às partes. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009134-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009134-4) - JOSE DIAS DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 114/116: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 2. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 3. Indefiro o pedido de intimação do réu para que traga o prontuário médico do autor, pela ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia dos documentos que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 4. Por fim, diante do exposto, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009272-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009272-5) - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o desinteresse da parte autora na conversão do rito da ação, conforme manifestação de fl. 136, determino o prosseguimento do feito no rito ordinário. Deixo de decretar a revelia por tratar o presente feito de direito indisponível, nos termos do art. 320, II, do CPC. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011111-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011111-2) - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000175-0) - COOPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES SIND DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 18/52 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar a autora de pessoa jurídica, não tendo demonstrado cabalmente a ausência de recursos para recolhimento das custas processuais. Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, o valor a ser recolhido, qual seja 0,5% do valor atribuído a causa, não é tão vultoso. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença referente ao valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0002017-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002017-2) - JOAO MARCELINO DA SILVA NETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002552-2) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5) - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: conforme o parágrafo 2º da decisão de fl. 26, cabe ao advogado da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o parágrafo primeiro do despacho de fl. 52, sob pena de preclusão da prova pericial em questão. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
1. Fls. 121/122: Defiro a vista dos autos fora de cartório. 2. Outrossim, regularize a INFRAERO as representações processuais dos estagiários indicados na petição de fls. 121/122, apresentando substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0004236-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004236-2) - ERIC BEHAR(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 26 e 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004385-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004385-8) - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS NETO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006426-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006426-6) - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAINT CLAUDE ASSES ECONOMICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Tendo em vista que a petição de fl. 28 veio desacompanhada da guia de custas mencionada, bem como o não cumprimento integral do despacho de fl. 27. cumpra-se o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006472-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006472-2) - ADONIAS MAGNO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida às fls. 48/49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE NUNES COSTA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Fl. 65 indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar oitiva de testemunhas em juízo. 4. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006567-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006567-2) - AGNELO FERREIRA DIAS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006983-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006983-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo jurisperito à fl. 113. 2. Nada mais sendo inquirido, arbitro a título de honorários o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007639-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007639-6) - LUCIA SOUZA LISBOA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007746-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007746-7) - LICEIA DE JESUS DOS REIS(SP118546 - SIDNEY

GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 40, apresentando comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como cópias das sentenças prolatadas nos processos nºs 2008.61.19.011028-4 e 2008.61.83.010664-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 39/40 para inclusão dos filhos menores do de cujus no pólo ativo da ação, uma vez que o direito pleiteado no presente feito conflita com o direito dos referidos menores. Assim, promova a autora a citação de todos os litiscortes necessários, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, emende a exordial, bem como apresente cópias para instruir as contra-fés e endereços para citação. Publique-se. Cumpra-se.

0008020-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008020-0) - LUCIA MARIA YAMASHITA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008022-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008022-3) - YARA OLYMPIO X SANDRA PULIEZI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos materializados nesta Subseção Judiciária. Pelo princípio da economia processual, afastado a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 61/64, haja o valor atribuído à causa extrapolar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal, haja vista a decisão exarada pelo Juizado Especial Federal às fls. 102/104. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 86/87 é estranha ao presente feito, pelo que determino o seu desentranhamento. Tendo em vista o requerimento de fl. 06, corroborado com a declaração de hipossuficiência de fls. 04/05, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0) - INTERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, substituindo a FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO. Outrossim, defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 65, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a declaração juntada à fl. 59, reconsidero o despacho de fl. 65 quanto à autenticação dos documentos juntados com a exordial. 2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida às fls. 69/70, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Assim, cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 65, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, às fls. 93/94, abra-se vista ao INSS. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 5. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 6. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 7. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 8. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008986-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008986-0) - VALTER DANIEL(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009354-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009354-0) - DJAIR CAMARGO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009375-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009375-8) - JOSE DONIZETE ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009620-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009620-6) - ALONCO PRIETO FILHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que a contestação acostada às fls. 88/96 não foi devidamente assinada pelo seu subscritor. Assim, intime-se o representante do INSS, para que proceda à regularização da referida peça processual, aponto à mesma a sua assinatura.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada sendo requerido, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2.5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010623-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010623-6) - MARCOS AURELIO SERRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o

prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010624-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010624-8) - JOSE CARLOS AFFONSO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010851-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010851-8) - JOSE WILSON DE FARIAS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011065-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011065-3) - SHEILA BARBOZA CARDOSO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011072-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011072-0) - MARIA ALICE ANTONIO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1) - HUMBERTO VANI FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285 A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.3. Inexiste prevenção em face da diversidade de objetos das ações.4. A parte autora deverá providenciar a autenticação dos documentos acostados ou declarar a sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0012136-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012136-5) - BENEDITO ACACIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285 A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.3. Inexiste prevenção em face da diversidade de objetos das

ações.4. A parte autora deverá providenciar a autenticação dos documentos acostados ou declarar a sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0012331-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012331-3) - LUCIMAR MOTA ROCHA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - MARINA MARTINS DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-23.2010.403.6119 - JACIARA FREITAS DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumpridas a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-73.2010.403.6119 - JAIME SA SILVA OLIVEIRA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003152-61.2010.403.6119 - AIRTON FERREIRA DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora: i) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado e ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0003474-81.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de receber a petição inicial e apreciar os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora: i) Providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, eis que os apresentados às fls. 11 e 12 datam de setembro de 2009 e de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, uma vez que o apresentado à fl. 14 data de julho de 2009, sob pena de indeferimento da inicial; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e iii) esclarecer se na data do óbito, o segurado JOAQUIM FERNANDES DA SILVA possuía filhos menores providenciando a juntada de certidão de nascimento dos mesmos, haja vista que a certidão de óbito é omissa neste ponto. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0003793-49.2010.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) regularizar a representação processual, tendo em vista a data de emissão do mandato e em razão do falecimento do representante legal da sociedade empresária outorgante.ii) apresentar a última alteração do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a União.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2537

ACAO PENAL

0003610-72.1999.403.6181 (1999.61.81.003610-9) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado ODAIR GEANFRANCISCO, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003035-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X REGINALDO TADEU BRAINER(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X ANESIA MARIA RODRIGUES FRANCO CIRINO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X DERCIO DIAS LOPES(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X JOSE ROBERTO MAYER(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

1) Os réus SEBASTIÃO CARDOSO DO NASCIMENTO, DERCIO DIAS LOPES, JOSÉ ROBERTO MAYER, ANÉSIA MARIA RODRIGUES FRANCO e REGINALDO TADEU BRAINER foram citados, tendo constituído defensores (fls. 166/169 e 189), apresentaram defesa prévia (fls. 178/180 e 181/247), sendo que os quatro primeiros arrolaram 2 (duas) testemunhas de defesa (fl. 180), não tendo testemunhas arroladas pela defesa de REGINALDO BRAINER.2) A defesa dos acusados SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, DERCIO LOPES, JOSÉ MAYER e ANÉSIA FRANCO, alegou em síntese que o comportamento praticado deu-se em razão de estado de necessidade do co-réu REGINALDO BRAINER, requerendo sejam sumariamente absolvidos.3) A defesa do acusado REGINALDO BRAINER, alegou em síntese que há inépcia da denúncia, sendo atípica a conduta verdadeiramente praticada pelo réu, conforme pleiteia demonstrar às fls. 182/187, requerendo ao final a rejeição da denúncia ou seja o réu, sumariamente, absolvido.4) Ao pleito das defesas em fase preliminar, considero tratar-se de matérias atinentes ao mérito, as quais serão analisadas por ocasião da sentença.5) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.6) Diante disso, DESIGNO o dia 29 de junho de 2010 às 15h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa dos réus SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, DÉRCIO LOPES, JOSÉ MAYER e ANÉSIA FRANCO: CLÓVIS CATHATINO e NEYLOR RAMALHO, bem como serão interrogados todos os acusados. Intimem-se, mediante expedição de carta precatória à Comarca de Suzano. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.7) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusãoO réu ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS foi citado por edital (fl. 2446). No entanto, tem defensor constituído nos autos (fl. 2244), razão pela qual o processo seguirá.1. DOS DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO À ACUSADA FERNANDA BATTAZZAAssiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fl. 2438, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à acusada FERNANDA BATTAZZA, uma vez que foi citada por edital (fl. 2433) e não apresentou a defesa escrita, tampouco constituiu defensor nos autos.Vislumbra-se, a primo oculi, a possibilidade de ter a acusada FERNANDA BATTAZZA praticado as condutas ilícitas previstas no artigo 333, único c/c artigo 29, todos do Código

Penal. Verifico a presença de indícios da materialidade delitiva, conforme analisado na decisão de recebimento da denúncia. Ademais, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão da acusada garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que ao ser citada por edital, não constituiu defensor nos autos e não apresentou a defesa escrita. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido da acusada, fato suficiente para lhe restringir a liberdade nos termos do art. 311 do CPP. Pelo exposto, em atendimento ao previsto no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à ré FERNANDA BATTAZZA. Proceda a secretaria o desmembramento dos autos em relação à referida ré, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo da presente ação penal. Ademais, por entender presentes todos os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, ora fundamentados, DETERMINO a prisão preventiva da acusada FERNANDA BATTAZZA, expedindo-se o competente mandado de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. DA DEFESA ESCRITA APRESENTADA PELO RÉU VALTER JOSÉ DE SANTANA A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em defesa escrita (fls. 2200/2208), alega que se encontra prejudicada, eis que não foi juntada aos autos cópia do procedimento nº 2003.61.19.002508-8, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o que prejudica e impede o acesso, por parte da defesa, a referido procedimento, tornando impraticável o exercício do direito de defesa plena. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e seis volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. Requer ainda a defesa do réu VALTER, a suspensão do processo e a concessão de prazo suficiente para que o réu possa ouvir todos os diálogos, com a realização de novo interrogatório do réu. Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. As defesas dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Esclareço ainda que o réu ainda não foi interrogado nestes autos, razão pela qual não há que se falar em ser reinterrogado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2200/2208, item 2, pela defesa do acusado VALTER. Quanto aos pedidos de diligências, serão apreciadas no momento oportuno, a fim de verificar a real necessidade dos requerimentos.

3. DA DEFESA ESCRITA APRESENTADA PELA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA A defesa da acusada MARIA DE LOURDES apresentou defesa escrita às fls. 2223/2237, informando as provas que pretende produzir, as quais serão analisadas em momento oportuno, a fim de verificar a necessidade dos requerimentos. Alega, em síntese, inépcia da denúncia, burla em relação ao juízo natural, ou ainda, o reconhecimento de falta de justa causa, uma vez que não houve degravação das escutas telefônicas, os diálogos não foram transcritos, são apenas escutas resumidas, razão pela qual a defesa fica tolhida e há cerceamento de defesa. No mérito aduz que a ré é inocente. Verifico que a denúncia de fls. 02/26 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES de rejeição da denúncia. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e seis volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. Diante do exposto, não vislumbro, no momento, nenhuma causa de nulidade no procedimento adotado. Também não há que falar-se em incompetência deste Juízo, uma vez que houve redistribuição de processos criminais, em cumprimento aos provimentos editados pela Justiça Federal, com a criação de novas Varas nesta Subseção Judiciária. Tais provimentos possuem natureza jurídica de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário do alegado pela defesa, dão cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do Juiz natural.

4. DA DEFESA ESCRITA APRESENTADA PELOS RÉUS CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS E ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS A defesa dos acusados CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS apresentou defesa escrita às fls. 2239/2243, alegando, em apertada síntese, que os réus são inocentes, e que seja apreciada a absolvição sumária nos moldes do artigo 397 do CPP.

5. DA DEFESA ESCRITA APRESENTADA PELO RÉU CARLOS ROBERTO SOARES A defesa do réu CARLOS ROBERTO SOARES apresentou defesa escrita às fls. 2256/2279, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, requerendo sejam declarados nulos todos os atos praticados a contar do recebimento da denúncia, determinando o apensamento do procedimento criminal diverso 2003.61.19.002508-8 e, por consequência, vista ao acusado. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e seis volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele

integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu CARLOS ROBERTO SOARES, formulado às fls. 2256/2279, em preliminar de cerceamento de defesa. Alega ainda, em preliminar, a ilicitude das interceptações telefônicas produzidas em desfavor do acusado CARLOS ROBERTO SOARES, uma vez que não teve a quebra de sigilo telefônico ou fiscal autorizada judicialmente. Não procede a alegação da defesa, uma vez que houve autorização judicial para interceptação dos telefones de VALTER e MARIA DE LOURDES, e pelo conteúdo das conversas interceptadas foi denunciado o réu. No entanto, resta analisar se desse conteúdo há elementos suficientes para incriminar o acusado CARLOS ROBERTO SOARES, o que será feito oportunamente, após a instrução probatória, no momento da prolação da sentença. No mérito, alega a inocência do acusado e requer a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, bem como a absolvição, na forma do artigo 386 e incisos do CPP. As diligências requeridas serão analisadas no momento oportuno. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.

6. DAS TESTEMUNHAS
Foram arroladas testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária, e dessa forma não são obrigadas a comparecer perante este Juízo, devendo ser ouvidas pelo juiz do lugar de suas residências por carta precatória. O MPF arrolou 05 (cinco) testemunhas que residem em outra Subseção Judiciária e 01 (uma) em Guarulhos. O acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA arrolou 05 (cinco) testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária e 03 (três) em Guarulhos. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES arrolou 04 (quatro) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária e 05 (cinco) em Guarulhos. O acusado CARLOS ROBERTO SOARES arrolou 04 (quatro) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária e 01 (uma) em Guarulhos. No caso concreto temos a oitava de 18 (dezoito) testemunhas por carta precatória, 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento, bem como o interrogatório dos réus. Dessa forma esse Juízo não tem outra alternativa a não ser deprecar a oitava das testemunhas de acusação e defesa.

7. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA DO RÉU CARLOS ROBERTO SOARES
Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando: a oitava das testemunhas em comum, de acusação e defesa do réu CARLOS ROBERTO SOARES: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitava da testemunha de acusação WANG XIU, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitava da testemunha de defesa do réu CARLOS ROBERTO SOARES: ANDRÉ LOPES DIAS, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG, deprecando a oitava da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. A testemunha de acusação e defesa do réu CARLOS ROBERTO SOARES: DIRCE AYAKO T. PAGY será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Quanto à testemunha de acusação e defesa do réu CARLOS ROBERTO SOARES: ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, esclareço que não será possível sua oitava, tendo em vista que é réu em outros processos da denominada Operação Canaã e Overbox, e que encontra-se foragido, sendo que foi expedido mandado de prisão e seu nome encontra-se na difusão vermelha da Polícia Federal, e até o momento não foi localizado. Diante do exposto, abra-se vista ao MPF e intime-se a defesa de CARLOS ROBERTO SOARES, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimando-os ainda que o silêncio será considerado como desistência da testemunha.

8. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA
Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitava das testemunhas de defesa do réu VALTER JOSÉ: SILMARA VOLTARELI, ARILDO RUAS PORTO e JORGE LUÍS DE ANDRADE, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitava da testemunha de defesa do réu VALTER JOSÉ: RAFAEL ANDREATA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Jarú/RO, deprecando a oitava da testemunha de defesa do réu VALTER JOSÉ: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADÃO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. As testemunhas EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento.

9. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA
Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitava das testemunhas de defesa da ré MARIA DE LOURDES: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA e ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitava das testemunhas de defesa da ré MARIA DE LOURDES: LUCYANA MARINA PEPE AFONSO e JULIO SEMENGHINI, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. As testemunhas MARCUS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS VINÍCIUS PACE DE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

10. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Cumpridas as oitavas acima e observados os prazos, fica desde já designada a audiência de instrução e julgamento, data que provavelmente as cartas precatórias já terão retornado ou decorrido o prazo para suas devoluções, para o dia 17 de junho de 2010 às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da

audiência. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Intime-se a defesa do réu ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS para que traga o réu à audiência independentemente de intimação, uma vez que foi citado por edital. Publique-se. Intime-se.

0006123-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006123-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado CLEMENTE LARA TORNERO, espanhol, operador de máquinas, passaporte espanhol BB 281296, nascido em 14/06/1970, na cidade de Murcia/Espanha, filho de Gines Lara Marco e Esperanza Tornero Pedreo, com residência em San Juan Bosco, 66, Archena, Murcia, Espanha, à pena privativa de liberdade de em 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 666 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I.C.

0007360-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007360-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO FUSCO (SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

O réu constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa prévia às fls. 102/104 alegando, em síntese, atipicidade da conduta praticada pelo réu, tendo em vista que as cédulas falsas são assim percebidas em primeiro momento. No mérito, aduz que não são verdadeiros os fatos imputados ao acusado. Requer ainda o benefício da transação penal e realização de perícia técnica, apontando os itens que indicam a falsidade das notas apreendidas. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Também não cabe o benefício da transação penal, uma vez que o delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal é punido com reclusão de 03 (três) e 12 (doze) anos e multa. Esclareço que já foi realizada a perícia técnica nas notas falsificadas (fls. 23/25). Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação e defesa MARCELO MARCOS EVANGELISTA BONFIM e ABRAÃO BETIM HERMENEGILDO, e da testemunha de acusação PAULO SERGIO DE QUEIROZ, nos endereços constantes às fls. 03/05 dos autos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. DESIGNO o dia 18 de junho de 2010 às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI (PR028394 - HOSINE SALEM)

Foi determinada por este Juízo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa do réu, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, e após a oitiva das testemunhas de defesa, a expedição de carta precatória, deprecando o interrogatório do réu (fls. 489/490). Fl. 494: Expedição, em 23/11/09, de carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC, deprecando a oitiva das testemunhas LEONARDO CORDEIRO e VALDIR TOMAZ ALMEIDA. Fl. 495: Expedição, em 23/11/09, de carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitiva das testemunhas VICENTE PAULO DA SILVA e DANIEL LORENZ DE AZEVEDO. Fl. 496: Expedição, em 23/11/09, de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, deprecando a oitiva da testemunha ALI AHMED SAIFI. A carta precatória expedida à fl. 496 foi devolvida a este Juízo, devidamente cumprida, com a oitiva da testemunha ALI AHMED SAIF (fls. 530/546). As cartas precatórias expedidas às fls. 494 e 495 ainda não foram devolvidas. No entanto, já decorreu o prazo para cumprimento. Apesar de ter sido determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu, com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e

não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado. O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Ademais, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ele se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. Designo o dia 07 de junho de 2010 às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC, intimando o réu a comparecer neste Juízo no dia 07/06/10 às 14h para realização de seu interrogatório. Alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Ciência ao MPF e à defesa do réu por correio eletrônico

0003713-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003713-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO DOS SANTOS(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

1) O acusado JOSÉ MARCIO DOS SANTOS foi citado, constituiu advogado e apresentou defesa prévia às fls. 142/143, arrolando três testemunhas. 2) Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Em que pesem as alegações da defesa às fls. 142/143 tratam-se de questões atinentes ao mérito, devendo ser examinadas por ocasião da sentença. 3) DESIGNO o dia 15 de julho de 2010, às 15h30, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à fl. 88, bem como o acusado JOSÉ MARCIO DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares / MG, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 143, quais sejam: Sr. José Maria do Nascimento, Sr. Igor Gustavo Maia Pereira e Sra. Fernanda dos Santos, observados os termos do artigo 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 5) Intime-se a defesa no endereço eletrônico constante do rodapé de fl. 142, nos termos do artigo 370, 2º, do CPP, ficando ciente que a presente determinação constitui faculdade deste Juízo, sendo dever do advogado constituído acompanhar as publicações oficiais pertinentes à Seção Judiciária onde tramita a ação penal em que atua. Certifique a serventia a confirmação do recebimento da mensagem enviada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2544

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X
INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)**

Ante o exposto, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área localizada no Piso Térreo do Terminal de Passageiros nº 2, Box 11, do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, correspondente ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2006.057.0014. Concedo a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência desta decisão para desocupação voluntária. Após, caso descumprida a decisão judicial voluntariamente, cumpra-se integralmente o mandado de reintegração de posse, podendo o oficial de justiça utilizar-se dos meios necessários para dar fiel cumprimento à ordem judicial, inclusive recorrendo à força policial em caso de resistência. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0) - WALDEMAR DANELAO X JOANA AUGUSTA BORGES DANELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira JOANA AUGUSTA BORGES DANELÃO (F. 253), do autor falecido Waldemar Danelão, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Int.

0000142-98.1999.403.6117 (1999.61.17.000142-5) - AMELIA NIGRO CAMPANHA X ISAC BOJKIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo.

0001003-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001003-7) - PAULO IVO FEIERABEND X PAULO IVO FEIRABEND FILHO X ANTONIO JOSE FEIERABEND X ERIKO TIAGO MIRAS FEIERABEND X JULIANA MIRAS FEIERABEND X LEOPOLDINA MARIA FEIERABEND BOURGUIGNON OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros PAULO IVO FEIERABEND FILHO (F. 271), ANTONIO JOSÉ FEIERABEND (F. 275), ERIKO TIAGO MIRAS FEIERABEND (F. 280), JULIANA MIRAS FEIERABEND (F. 285) e LEOPOLDINA MARIA FEIERABEND BOURGUIGNON OLIVEIRA (F. 317), do autor falecido Paulo Ivo Feierabend, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Paulo Ivo Feierabend.Int.

0003763-64.2003.403.6117 (2003.61.17.003763-2) - NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA X NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.244/252. Com a resposta, vista ao autor.Int.

0004152-49.2003.403.6117 (2003.61.17.004152-0) - IVONE DESTRO JERONYMO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dessarte, se o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da constituição, decidiu que a Justiça Federal não é competente para julgar esse tipo de ação, deve este magistrado federal reconhecer a incompetência desta Justiça e remeter os autos à Justiça Estadual. Como tal já foi feito e os autos tornaram a este Juízo, tendo inclusive o E. TRF da 3ª Região se declarado incompetente, nada resta a este magistrado a não ser suscitar conflito de competência, no afã de que o E. STJ considere a questão com mais detença e se abstenha de confrontar a jurisprudência do Pretório Excelso uma vez mais. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000345-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000345-6) - GERACINA SCHIAVONI DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002346-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002346-7) - ROBERTO BRESSANIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por

intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 798.277.998-00), para garantia do débito totalizado de R\$ 654,37. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

0000381-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000381-3) - JOSEFA EDISA DIONISIO MEDINA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos. Int.

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003651-22.2008.403.6117 (2008.61.17.003651-0) - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 197/199. Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento. Int.

0001319-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001319-8) - DIRCEU BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 98: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001467-59.2009.403.6117 (2009.61.17.001467-1) - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Derradeiramente, sob pena de extinção do processo, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da Declaração Retificadora de Ajuste Anual - 2007, com o rendimento noticiado à f. 27 no campo Rendimentos isentos - 12, ainda que tal declaração não possa ser transmitida eletronicamente ao sistema da Receita Federal, ou cumpra o despacho de f. 69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001772-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001772-6) - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls. 148/150: Ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria à determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 128. Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante ausência de manifestação da parte autora, bem como a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 188/237. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003472-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003472-4) - JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS, precisamente, a divergência entre o salário-de-contribuição, referente ao mês de dezembro de 1992, constante na tela do CNIS de f. 30 e o utilizado na carta de concessão de f. 29,

para o mesmo mês. Após, ciência ao autor, e, derradeiramente, conclusos para sentença. Int.

0000496-40.2010.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A petição inicial é ininteligível. Esclareça a parte autora sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000505-02.2010.403.6117 - GERSON GONCALVES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição..... Int.

0000506-84.2010.403.6117 - LUIZ NIVALDO MAROLLA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição..... Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000024-8) - MARIA APARECIDA VALIN(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada à fl.23. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000478-19.2010.403.6117 - BENEDITA OLIVIA ALMEIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente em sua petição inicial, quando informa endereço urbano em sua qualificação e ao mesmo tempo alega residir em sítio juntamente com sua filha (f. 03, antepenúltimo parágrafo). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000482-56.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS ANDRILAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos 2007.61.17.000695-1 (mesmas partes e mesmo pedido - f. 21) determinou fosse o autor submetido ao processo de reabilitação profissional, esclareça a parte autora o resultado de tal procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, deverá atentar o patrono do autor que a omissão dolosa quanto à existência de outro processo com as mesmas partes e mesmo pedido poderá ensejar a violação ao art. 14, II, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003242-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WALDEMAR DANILAO X JOANA AUGUSTA BORGES DANILAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000475-64.2010.403.6117 (2008.61.17.003404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DANIZE BRUGNOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000485-11.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-26.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCEU

MASSUFARO X WALDEMAR BORGIO X IPONINA BARBOSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a decisão proferida no v. acórdão, a par do pagamento efetuado em autos suplementares, juntados por cópias às fls. 200/203 do processo principal 00004842620104036117 em apenso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000500-77.2010.403.6117 (2004.61.17.000533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-77.2004.403.6117 (2004.61.17.000533-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO APARECIDO ROSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-84.1999.403.6117 (1999.61.17.003234-3) - ZENAIDE MAZALI GALASSI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1) - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004250-73.1999.403.6117 (1999.61.17.004250-6) - ARMANDO MAIA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO)

Fl.158: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001610-24.2004.403.6117 (2004.61.17.001610-4) - PEDRO AGOSTINI(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.110: Defiro à parte autora o prazo de 5(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001397-13.2007.403.6117 (2007.61.17.001397-9) - GENILDA BEATRIZ DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003745-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003745-9) - WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X

MARIA BETANIA DA SILVA FERNANDES(SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.100/105, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0004468-98.2008.403.6307 (2008.63.07.004468-9) - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls.198/202, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002247-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002247-3) - ODETE DUARTE SPEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o perito nomeado à fl.62 para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls.86/87.Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002354-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002354-4) - JOSE ANTONIO ROSSI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000472-12.2010.403.6117 - MARIA CLELIA BUENO ARRUDA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetem-se os autos à contadoria do juízo, para aferição sobre a conformidade do depósito efetuado (fls. 71 e verso, do autos 00004747920104036117em apenso), com o quanto decidido naqueles embargos.Após, vista às partes e conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001376-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001376-9) - MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002654-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002654-5) - MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000065-06.2010.403.6117 (2010.61.17.000065-0) - AUREA TEREZINHA MAGOSSO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito,

nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000080-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000080-7) - ADAO AFONSO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000494-70.2010.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000499-92.2010.403.6117 (2005.61.17.001437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-63.2005.403.6117 (2005.61.17.001437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-91.2007.403.6307 (2007.63.07.005292-0) - EMILY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X NICOLY CANDIDO MOREIRA - INCAPAZ X ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO MOREIRA X RAFAEL NUNES MOREIRA - INCAPAZ X DENIS RITTER NUNES MOREIRA - INCAPAZ X LAURINA NUNES TEIXEIRA X GUILHERME MURILO MOREIRA - INCAPAZ X SILMARA ROSANGELA DA SILVA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo MPF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos em inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000582-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000582-7) - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X

CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002488-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002488-3) - BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARCIA RODRIGUES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9) - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4) - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002808-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002808-6) - ANTONIO CACIOLA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002931-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002931-5) - SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência do autor no que se refere a inclusão da Delegacia da Receita Federal no pólo passivo da ação.Ao SUDP para as devidas anotações.No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art.330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002933-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002933-9) - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl.60.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5) - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002992-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002992-3) - ZILDA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003047-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003047-0) - WOLNE LOURENCO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003212-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003212-0) - JOAO CARLOS PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X EVANIA PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ERONI PAIS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003365-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003365-3) - FRANCISCO ARGUELLES FILHO(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003370-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003370-7) - JOAO CARLOS DAMACENA(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003446-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003446-3) - ROGERIO DO CARMO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003467-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003467-0) - VALDO LEMOS DE AZEVEDO X ANA PAULA LEMOS DE AZEVEDO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003559-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003559-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAN

MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000063-36.2010.403.6117 (2010.61.17.000063-7) - CLEIDE PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000096-26.2010.403.6117 (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8) - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000113-62.2010.403.6117 (2010.61.17.000113-7) - FLAUDIO BRANCAGLION(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000116-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000116-2) - CLESO PALEARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000225-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000225-7) - LUIZ APARECIDO JANUARIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000234-90.2010.403.6117 (2010.61.17.000234-8) - NELY TERESINHA MARRA X WANDERLEY

FERRARI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000276-42.2010.403.6117 (2010.61.17.000276-2) - CLAUDEMIR DE SOUZA PORTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000279-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000279-8) - ANTONIO RIPAMONTE DA MATTA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000323-16.2010.403.6117 - JOSE MILTON SILVA SILVEIRA X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDES ORMELEZE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000366-50.2010.403.6117 - VERA LUCIA APARECIDA KRUGNER POLTRONIERI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000377-79.2010.403.6117 - WILSON CORREA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000457-43.2010.403.6117 - JOSE WILSON PESSA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002401-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002401-9) - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8) - GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000360-43.2010.403.6117 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO X JOSE AUGUSTO BARBOSA GAVA X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GIOVANI BARBAN(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000361-28.2010.403.6117 - LUIS GONZAGA FEBRARO X ROSANGELA BENEDITA DANIEL DA SILVA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

ACAO CIVIL PUBLICA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor do teor dos documentos juntados às fls. 543/544 e 548/558, para manifestação a respeito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-67.2006.403.6111 (2006.61.11.001177-9) - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 66/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006212-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006212-0) - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO X FELICIO ANTONIO PORCHIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a advogada da parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 73/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002397-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002397-0) - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 69/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002801-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002801-2) - JOSE ROBERTO FERRES LOPES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 72/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000475-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000475-9) - OVIDIO DEL MASSO X ANTONIO DEL MASSO GONZALES X LOURDES DELMASSO BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 64/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001836-08.2008.403.6111 (2008.61.11.001836-9) - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 62/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006173-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006173-1) - MARIA FERREIRA DE JESUS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 67/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000604-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000604-9) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/06/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/06/2010, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000666-64.2009.403.6111 (2009.61.11.000666-9) - TEREZINHA AMELIA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 61/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000774-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000774-1) - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/06/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001835-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001835-0) - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/06/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se as peças de fls. 28 e 29, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos respectivamente na classe 113 - Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita e na classe 112 - Impugnação ao Valor da Causa.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004618-7) - GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até os dias atuais. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 38/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência.Citado (fls. 47-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/60, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, inexistir início de prova material a revelar o efetivo exercício das atividades rurais pela autora, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, propugnando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 61/67).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 70/74).Às fls. 75/77 a parte autora juntou cópia da certidão de matrícula de imóvel rural, documento a respeito do qual manifestou-se o INSS à fls. 78.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 79), determinando-se a abertura de vistas ao MPF. O d. representante do Parquet Federal se pronunciou às fls. 80/82, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 31/08/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 31/08/2009 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 16/17, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), celebrado em fevereiro de 1974, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 19/22), eventos ocorridos em 09/02/1975, 18/01/1978, 26/07/1981 e 23/01/1984; notas fiscais de produtor (fls. 23/24), emitidas pelo cônjuge da autora em 22/03/1976 e 05/07/1977, respectivamente; notas fiscais de entrada de mercadorias (fls. 25/28), remetidas pelo marido da autora, datadas de 23/10/1978, 20/01/1979, 14/07/1981 e 16/07/1982; cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fls. 29/32 e 76/77); certidão emitida pela

Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Marília (fls. 33) e conta de fornecimento de energia elétrica (fls. 34) referentes ao aludido imóvel. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.** Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre trabalhou na roça, desde a infância, com seus pais. Começou a trabalhar no Município de Quintana, em sistema de arrendamento, no Sítio Três Corações e nas propriedades dos Srs. Joaquim Costa e Diomar. Após o casamento, mudaram-se para o sítio do sogro, onde permaneceram por cerca de três anos na lavoura de amendoim; transferiram-se para a Fazenda São José, onde arrendaram terras por cerca de quatro anos. Atualmente mora e trabalha na chácara da família, adquirida em 1990, plantando verduras sem a ajuda de empregados. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais. Genir Cordeiro Nigro e Adolfo Mendes afirmaram ser vizinhos da autora, conhecendo-a de longa data (23 anos e 17 anos, respectivamente), confirmando o labor rural desenvolvido pela autora e seu marido na chácara da família. Heleno Vieira sustentou conhecer a autora desde 1980, época em que a testemunha era administradora da Fazenda São José, imóvel rural em que trabalhavam a autora e seu marido na condição de porcenteiros. Pelo que se recorda, a requerente e o cônjuge permaneceram na aludida propriedade até 1986. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde a celebração de seu casamento, em fevereiro de 1974 (fls. 18) até ao menos cinco anos atrás, conforme afirmado pela testemunha Genir Cordeiro Nigro em seu depoimento (4min15s a 4min35s). Nesse sentido, também, a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que se verifica o vínculo urbano de PAULO FAGIONATO em 01/07/2004 a 04/10/2004 (fl. 64). A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 08/05/2003 (fls. 16/17) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o referido ano (132 meses ou 11 anos), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. À minguia de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 02/12/2009 (fls. 47-verso). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora **GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 02/12/2009 (fls. 47-verso). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: **APELREE - 450956**, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; **ApelReex 1180077**, Relator Desembargador Federal **LUIZ STEFANINI**. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Genita Ferreira Gomes Fagionato Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002177-63.2010.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para realização do ato deprecado designo o dia 01 (um) de junho de 2010, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas e comunique-se aos seus superiores hierárquicos (art. 221- 3º, do CPP).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anotem-se os nomes dos defensores indicados (f. 02).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084, declarando a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (dispositivo inserido na CDA como fundamento legal do crédito tributário), requisi-se cópia do procedimento administrativo 13830.501288/2006-16.Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005595-92.1999.403.6111 (1999.61.11.005595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)) CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão retro, encaminhem-se as cópias necessárias ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não obstante, diga o embargante se ainda subsiste interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA COMUNICACOES S/C LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ)

Sobre todo o alegado pela exequente às fls. 73/75, manifeste-se a executada.Na oportunidade, comprove a executada que o seu pedido de parcelamento se encontra em consonância com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/06/2009, a qual regulamentou a Lei nº 11.941/09.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000709-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000709-3) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP)VISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando que a autoridade coatora atribua efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pela impetrante, tendo por objeto a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.Narra a exordial que a impetrante, irrisignada com a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (que resultou em aumento da alíquota da contribuição ao SAT), contestou o índice que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/09, dos Ministérios de Estado da Previdência Social e da Fazenda; todavia, o referido ato não atribuiu efeito suspensivo à contestação apresentada pelas empresas, compelindo-as à futura compensação dos valores recolhidos, na hipótese de a defesa resultar em exclusão ou redução do sobredito índice. Aduziu a impetrante que tal situação afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, que inclui as reclamações e recursos administrativos entre as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.Forte nesse argumento, pugnou pela suspensão da cobrança da contribuição para o SAT, no tocante à parcela decorrente do Fator Acidentário de Prevenção contestado, até decisão final administrativa. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/78).Liminar deferida, às fls. 81/83.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 89/95. Bateu-se pela

denegação da ordem, sustentando que o Fator Acidentário de Prevenção visa a incentivar os empregadores a adotar medidas de redução dos riscos ambientais do trabalho, atendendo aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Às fls. 104/105, a União requereu seu ingresso na lide e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que o Decreto nº 7.126/10, ao modificar o Regulamento da Previdência Social, atribuiu efeito suspensivo à contestação administrativa dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/108, secundando o pedido da União. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. O presente mandamus visa a atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cuja incidência teria resultado na majoração da alíquota da contribuição social para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT devida pela impetrante. Ao tempo da impetração - dia 02/02/2010 -, a matéria era disciplinada pelo artigo 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10/12/2009, cujo parágrafo único dispõe que, Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Essa redação permite inferir que, caso determinada empresa contestasse o Fator Acidentário de Prevenção a ela atribuído, este continuaria incidindo - e majorando a alíquota da contribuição social para o Seguro de Acidentes do Trabalho - até que a contestação fosse apreciada na esfera administrativa. Somente após o trâmite do processo administrativo fiscal, e desde que os fundamentos da contestação fossem acolhidos pelo órgão competente, a empresa poderia reaver os valores pagos em decorrência do índice questionado (solve et repete), compensando-os com as parcelas vincendas da exação. Todavia, em 03/03/2010, sobreveio o Decreto nº 7.126, que acrescentou ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o artigo 202-B, com o seguinte teor: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Destaquei.) Paralelamente, o artigo 3º do Decreto nº 7.126/10 aplicou as alterações acima transcritas aos processos administrativos em curso na data de sua publicação - o que, por óbvio, alcança a contestação apresentada pela ora impetrante. Por outras palavras, embora a via eleita pela impetrante seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a ameaça àquele direito deixou de existir. Razão assiste, portanto, à União e ao Ministério Público Federal, na medida em que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Sobrevindo norma jurídica a respaldar de forma expressa a pretensão da parte impetrante, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

0000774-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000774-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA -

UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando que a autoridade coatora atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, tendo por objeto a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Narra

a exordial que a impetrante, irredignada com a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (que resultou em aumento da alíquota da contribuição ao SAT), contestou o índice que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social, requerendo o processamento do recurso com efeito suspensivo, sendo que, até a data da impetração, nenhum despacho fora proferido em relação a tal pedido. Aduziu a impetrante que tal situação afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, que inclui as reclamações e recursos administrativos entre as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Forte nesse argumento, pugnou pela suspensão da cobrança da contribuição para o SAT, no tocante à parcela decorrente do Fator Acidentário de Prevenção contestado, até decisão final administrativa, mantendo-se o enquadramento anterior, correspondente à alíquota mínima. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/295). Liminar deferida, às fls. 299/301. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 307/327. Invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, argumentando sobre a validade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e que não cabe efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado. Às fls. 327 e verso, a União requereu seu ingresso na lide e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que o Decreto nº 7.126/10, ao modificar o Regulamento da Previdência Social, atribuiu efeito suspensivo à contestação administrativa dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 331/334, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Em linha de preliminar, sustenta o impetrado que não possui legitimidade para tratar da questão. Resta claro que a autoridade indicada é aquela que tem o poder de exigir a contribuição previdenciária com a alíquota fixada, na visão das impetrantes, de forma inválida. Não se trata, no caso, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim de arrecadação de contribuições para a Seguridade Social, envolvendo discussão quanto ao cálculo do FAP. A matéria, assim, é essencialmente tributária, muito embora se valha de dados e registros do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social. Os motivos da alegação de invalidade podem ser objeto de controle do Ministério e da autarquia previdenciária, mas a ordem postulada na segurança diz com a exigência do gravame e, portanto, direcionada ao ente responsável pela sua exigibilidade, isto é, a Receita Federal do Brasil. O acerto ou o desacerto dos dados que municiam o cálculo da contribuição, que poderia justificar a legitimidade do ente previdenciário ou de seu órgão representativo, não pode ser objeto da ação mandamental, por dois motivos: primeiro, que o conteúdo da providência postulada seria de natureza declaratória, o que é inviável na ação de segurança; segundo, porque necessitaria de dilação probatória, o que também não é permitido neste âmbito. Portanto, por força da Lei nº 11.457/07, a matéria de ordem tributária, mesmo que dependente de dados constantes no âmbito da Previdência Social, impõe ao Delegado da Receita Federal do Brasil a qualidade de autoridade impetrada. Afasto, assim, a preliminar. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. O presente mandamus visa a atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cuja incidência teria resultado na majoração da alíquota da contribuição social para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT devida pela impetrante. Ao tempo da impetração - dia 05/02/2010 -, a matéria era disciplinada pelo artigo 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10/12/2009, cujo parágrafo único dispõe que, se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Essa redação permite inferir que, caso determinada empresa contestasse o Fator Acidentário de Prevenção a ela atribuído, este continuaria incidindo - e majorando a alíquota da contribuição social para o Seguro de Acidentes do Trabalho - até que a contestação fosse apreciada na esfera administrativa. Somente após o trâmite do processo administrativo fiscal, e desde que os fundamentos da contestação fossem acolhidos pelo órgão competente, a empresa poderia reaver os valores pagos em decorrência do índice questionado (solve et repete), compensando-os com as parcelas vincendas da exação. Todavia, em 03/03/2010, sobreveio o Decreto nº 7.126, que acrescentou ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o artigo 202-B, com o seguinte teor: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social

poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.(Destaquei.)Paralelamente, o artigo 3º do Decreto nº 7.126/10 aplicou as alterações acima transcritas aos processos administrativos em curso na data de sua publicação - o que, por óbvio, alcança a contestação apresentada pela ora impetrante.Por outras palavras, embora a via eleita pela impetrante seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a ameaça àquele direito deixou de existir.Razão assiste, portanto, à União, na medida em que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Sobrevindo norma jurídica a respaldar de forma expressa a pretensão da parte impetrante, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

0000916-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000916-8) - COSAN ALIMENTOS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COSAN ALIMENTOS S/A em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, em que se objetiva afastar a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).Sustentou a impetrante que o referido Fator foi instituído ao arpejo do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, na medida em que o Decreto nº 6.957/09 delegou ao Poder Executivo a definição dos critérios para sua aferição, implicando, na prática, a fixação de alíquota variável a critério exclusivo da Administração Pública. Acrescentou que a metodologia preconizada pelo Ministério da Previdência Social inclui no cálculo do Fator eventos que não guardam relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/66).O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações, nos termos da decisão de fls. 70/71. A decisão foi objeto de embargos declaratórios, que restaram improvidos (fls. 76/81 e 91/92).Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 98/113. Invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, argumentando sobre a validade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Liminar indeferida, às fls. 118/121. Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 126/144). A decisão recorrida foi mantida, consoante fls. 153.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/160, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.Em linha de preliminar, sustenta o impetrado que não possui legitimidade para tratar da questão.Resta claro que a autoridade indicada é aquela que tem o poder de exigir a contribuição previdenciária com a alíquota fixada, na visão da impetrante, de forma inválida.Não se trata, no caso, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim de arrecadação de contribuições para a Seguridade Social, envolvendo discussão quanto ao cálculo do FAP.A matéria, assim, é essencialmente tributária, muito embora se valha de dados e registros do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social. Os motivos da alegação de invalidade podem ser objeto de controle do Ministério e da autarquia previdenciária, mas a ordem postulada na segurança diz com a exigência do gravame e, portanto, direcionada ao ente responsável pela sua exigibilidade, isto é, a Receita Federal do Brasil.O acerto ou o desacerto dos dados que municiam o cálculo da contribuição, que poderia justificar a legitimidade do ente previdenciário ou de seu órgão representativo, não pode ser objeto da ação mandamental, por dois motivos: primeiro, que o conteúdo da providência postulada seria de natureza declaratória, o que é inviável na ação de segurança; segundo, porque necessitaria de dilação probatória, o que também não é permitido neste âmbito.Portanto, por força da Lei nº 11.457/07, a matéria de ordem tributária, mesmo que dependente de dados constantes no âmbito da Previdência Social, impõe ao Delegado da Receita Federal do Brasil a qualidade de autoridade impetrada.Afasto, assim, a preliminar.A fixação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para a composição da alíquota da contribuição previdenciária relativa aos acidentes de trabalho baseia-se em cálculos elaborados em dados, dentre os quais aqueles relativos a registros de acidentes do trabalho e de doenças do trabalho.No julgamento dos EREsp nº 297.215-PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005), decidiu-se que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, para fins de incidência do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. De modo que, a princípio, e seguindo a mesma linha de raciocínio, a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária.De outro lado, não viceja o argumento de que o Fator Acidentário de Prevenção seria

calculado a partir de eventos não relacionados às condições de segurança do trabalho verificadas nas empresas. O fato gerador da contribuição para o SAT - e, por via reflexa, da incidência do FAP - não é o acidente de trabalho em si, mas sim a exploração da atividade empresarial, potencialmente lesiva à incolumidade dos trabalhadores. Por outras palavras, a norma que instituiu o Fator em comento não foi instituída para punir os acidentes laborais, mas sim para fomentar a adoção, pelas empresas, de medidas tendentes a reduzi-los. Essa finalidade é consentânea com o caráter contributivo do regime previdenciário (Constituição Federal, artigo 201, caput), sendo justo que empresas com maior incidência de acidentes de trabalho - inclusive aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no trânsito dos empregados entre a residência e o local de trabalho - participem mais intensamente no custeio dos benefícios deles decorrentes. Por tais razões, não se vê ilegalidade ou inconstitucionalidade no uso do FAP no cálculo da contribuição previdenciária para os acidentes de trabalho. No mesmo sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO.

COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.018603-1, 2ª Turma, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 26.01.2010, v.u., DE 24.02.2010.) Portanto, a pretensão não prospera. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela impetrante nos presentes autos, objeto das guias de fls. 97 e 162. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado às fls. 126/127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001342-75.2010.403.6111 - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (MATRIZ) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (FILIAL)(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OURICAR OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (matriz e filial) em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Sustentaram as impetrantes que o referido Fator foi instituído ao arrepio do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, na medida em que o Decreto nº 6.957/09 delegou ao Poder Executivo a definição dos critérios para sua aferição, e constitui sanção tributária vedada por lei. Pugnaram, em acréscimo, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores questionados com parcelas vencidas e vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 32/44 e 53). Liminar indeferida, às fls. 47/50. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 61/76. Invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, argumentando sobre a validade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/81, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Em linha de preliminar, sustenta o impetrado que não possui legitimidade para tratar da questão. Resta claro que a autoridade indicada é aquela que tem o poder de exigir a contribuição previdenciária com a alíquota fixada, na visão das impetrantes, de forma inválida. Não se trata, no caso, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim de

arrecadação de contribuições para a Seguridade Social, envolvendo discussão quanto ao cálculo do FAP. A matéria, assim, é essencialmente tributária, muito embora se valha de dados e registros do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social. Os motivos da alegação de invalidade podem ser objeto de controle do Ministério e da autarquia previdenciária, mas a ordem postulada na segurança diz com a exigência do gravame e, portanto, direcionada ao ente responsável pela sua exigibilidade, isto é, a Receita Federal do Brasil. O acerto ou o desacerto dos dados que municiam o cálculo da contribuição, que poderia justificar a legitimidade do ente previdenciário ou de seu órgão representativo, não pode ser objeto da ação mandamental, por dois motivos: primeiro, o conteúdo da providência postulada seria de natureza declaratória, o que é inviável na ação de segurança; segundo, porque necessitaria de dilação probatória, o que também não é permitido neste âmbito. Portanto, por força da Lei nº 11.457/07, a matéria de ordem tributária, mesmo que dependente de dados constantes no âmbito da Previdência Social, impõe ao Delegado da Receita Federal do Brasil a qualidade de autoridade impetrada. Afasto, assim, a preliminar. A fixação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para a composição da alíquota da contribuição previdenciária relativa aos acidentes de trabalho baseia-se em cálculos elaborados em dados, dentre os quais aqueles relativos a registros de acidentes do trabalho e de doenças do trabalho. No julgamento dos EREsp nº 297.215-PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005), decidiu-se que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, para fins de incidência do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. De modo que, a princípio, e seguindo a mesma linha de raciocínio, a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária. De outro lado, não viceja o argumento de que o Fator Acidentário de Prevenção constituiria sanção por ato ilícito. O fato gerador da contribuição para o SAT - e, por via reflexa, da incidência do FAP - não é o acidente de trabalho em si, mas sim a exploração da atividade empresarial, potencialmente lesiva à incolumidade dos trabalhadores. Por outras palavras, a norma que instituiu o Fator em comento não foi instituída para punir os acidentes laborais, mas sim para fomentar a adoção, pelas empresas, de medidas tendentes a reduzi-los. Essa finalidade é consentânea com o caráter contributivo do regime previdenciário (Constituição Federal, artigo 201, caput), sendo justo que empresas com maior incidência de acidentes de trabalho - inclusive aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no trânsito dos empregados entre a residência e o local de trabalho - participem mais intensamente no custeio dos benefícios deles decorrentes. Por tais razões, não se vê ilegalidade ou inconstitucionalidade no uso do FAP no cálculo da contribuição previdenciária para os acidentes de trabalho. No mesmo sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.018603-1, 2ª Turma, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 26.01.2010, v.u., DE 24.02.2010.) Por fim, não se vislumbrando eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na exação questionada, não há cogitar-se de compensação dos valores recolhidos a tal título. Portanto, a pretensão não prospera. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4484

EXECUCAO FISCAL

0001185-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP251234 - ANDREA ELIAS) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WILSON MARTINS MARQUES, como terceiro interessado. Após, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito às fls. 693, tendo em vista a necessidade de parecer técnico sobre a remoção do bem em questão, para fundamentação da decisão que se aguarda. CUMPRA-SE.

Expediente N° 4489

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-38.2010.403.6111 - HENGEL TRANSPORTES LTDA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP297885 - TASSIA NATALIA BENVENUTO MEDEIROS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, qual seja, o valor da notificação para pagamento, parcelamento ou apresentar impugnação, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-15.2003.403.6111 (2003.61.11.001336-2) - JOSE DORETO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002394-53.2003.403.6111 (2003.61.11.002394-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0002401-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002401-3) - HERINA CEZAR DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001444-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001444-9) - PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003581-62.2004.403.6111 (2004.61.11.003581-7) - FRANCISCA DE OLIVEIRA JORDAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004615-72.2004.403.6111 (2004.61.11.004615-3) - IRACEMA BARBOZA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0003708-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003708-9) - JOVITA APARECIDA DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004597-17.2005.403.6111 (2005.61.11.004597-9) - ANTONIA ROLIM DOS SANTOS NASCIMENTO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000763-69.2006.403.6111 (2006.61.11.000763-6) - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003871-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003871-2) - PEDRO INACIO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0003930-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003930-3) - JOANA ROSA DA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0004076-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004076-7) - DINAH PARPINELLI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0004306-80.2006.403.6111 (2006.61.11.004306-9) - ANA VELOZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0004631-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004631-9) - RITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005562-58.2006.403.6111 (2006.61.11.005562-0) - MANOEL PEREIRA DE CASTRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006232-96.2006.403.6111 (2006.61.11.006232-5) - IRINEU MARCELINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006352-42.2006.403.6111 (2006.61.11.006352-4) - ADAO MARQUES DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002177-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002177-7) - ELOIR DE MELO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002606-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002606-4) - CELY MARIA VIGNINI ROSELLI(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0004785-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004785-7) - ANTONIO MOINHOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004844-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004844-8) - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000189-75.2008.403.6111 (2008.61.11.000189-8) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1) - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000744-92.2008.403.6111 (2008.61.11.000744-0) - BEATRIZ TEIXEIRA SILVA X MARIA TEIXEIRA APARECIDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001663-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001663-4) - MARIA DO CARMO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0001823-09.2008.403.6111 (2008.61.11.001823-0) - ZENAIDE BARBOSA MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0004114-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004114-8) - NEIDE CONCEICAO SOUZA - INCAPAZ X ERENICE RIBEIRO DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

0006206-30.2008.403.6111 (2008.61.11.006206-1) - VICENTINA CANDIDA ANASTACIO DE CAMARGO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005333-35.2005.403.6111 (2005.61.11.005333-2) - MARIA ALVES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005712-73.2005.403.6111 (2005.61.11.005712-0) - CORINA BEZERRA DE BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002518-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002518-7) - JOSE RODRIGUES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005949-39.2007.403.6111 (2007.61.11.005949-5) - JOAQUIM ELEUTERIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005422-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005422-2) - EURIDES KAMIZAKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001909-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001909-3) - MARIA ELECIR KLEN DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001910-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001910-0) - DIRCE DA SILVA SOARES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002943-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002943-8) - JOAQUIM ANTONIO PINA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-67.2001.403.6111 (2001.61.11.002126-0) - IOLANDA MACEDO SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003191-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003191-8) - GERALDO CUSTODIO JORGE(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004018-74.2002.403.6111 (2002.61.11.004018-0) - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002721-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002721-0) - EMILIANO DA SILVA POLON X MARINA DE SOUZA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002367-36.2004.403.6111 (2004.61.11.002367-0) - MARIA WANDALUZIA DA SILVA LUCCHETTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003766-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003766-8) - MATEUS APARECIDO ROMERO X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004278-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004278-0) - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000164-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000164-2) - NELSON ROSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002009-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002009-0) - ROBERTO DE MORI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002545-48.2005.403.6111 (2005.61.11.002545-2) - APARECIDA FAGUNDES MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003350-98.2005.403.6111 (2005.61.11.003350-3) - AGENOR SOARES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003485-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003485-4) - VALTER ALVES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003914-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003914-1) - JOSE PERES GIMENES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005555-03.2005.403.6111 (2005.61.11.005555-9) - LUZIA FERMINO VERMEJO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002718-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002718-0) - EURIDES SCARABOTO CANDIDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe

cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002991-17.2006.403.6111 (2006.61.11.002991-7) - LUIZ AUGUSTO MESSIAS MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004397-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004397-5) - SUMAIA DA SILVA MENEZES (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004657-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004657-5) - NIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001394-42.2008.403.6111 (2008.61.11.001394-3) - APARECIDA LOPES VICENTE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004309-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004309-1) - ADONIAS DE ALMEIDA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004579-88.2008.403.6111 (2008.61.11.004579-8) - NAIR GARCIA DOS SANTOS (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003846-93.2006.403.6111 (2006.61.11.003846-3) - GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da

parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-80.2002.403.6111 (2002.61.11.002097-0) - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003810-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003810-0) - LUIZ BATISTA BIFFI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001808-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001808-6) - DONIZETE VIANA DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004322-39.2003.403.6111 (2003.61.11.004322-6) - MARLENE FERREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002065-07.2004.403.6111 (2004.61.11.002065-6) - TERESA DOMINGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000397-64.2005.403.6111 (2005.61.11.000397-3) - MARIA DE ALMEIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000723-24.2005.403.6111 (2005.61.11.000723-1) - CELESTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da

parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001928-88.2005.403.6111 (2005.61.11.001928-2) - TEREZA FERNANDES PEREIRA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Publique-se.

0002875-45.2005.403.6111 (2005.61.11.002875-1) - CICERA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005662-47.2005.403.6111 (2005.61.11.005662-0) - MARTA BATISTA TORCINELLI X ELISEU TORCINELI X BRUNA TORCINELI X PABLO EDUARDO TORCINELI X LUCAS TORCINELI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001228-78.2006.403.6111 (2006.61.11.001228-0) - ADEMIR ABDON DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000030-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000030-0) - LEODIRCE TREVISAN PASSINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000409-10.2007.403.6111 (2007.61.11.000409-3) - ROSANGELA APARECIDA JACOBUCE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000026-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000026-2) - ALINE LIMA SOARES BEZERRA X GENE SOARES BEZERRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003580-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003580-8) - IRINEU MACHADO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002958-95.2004.403.6111 (2004.61.11.002958-1) - JUSTINO ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002538-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002538-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003717-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003717-4) - LOURDES BATISTA MAXIMIANO PETTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004921-70.2006.403.6111 (2006.61.11.004921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-12.2006.403.6111 (2006.61.11.000243-2)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000914-3) - ROSANGELA MARA DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0000730-21.2002.403.6111 (2002.61.11.000730-8) - ADONIAS BERNARDINO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0003840-91.2003.403.6111 (2003.61.11.003840-1) - MARIA DE LOURDES BARBOSA SVERSUTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao

arquivo.Publique-se.

0001880-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001880-8) - MARCELO HUGO ROMEU DIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo.Publique-se.

0001132-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001132-6) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0001810-10.2008.403.6111 (2008.61.11.001810-2) - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo.Publique-se.

0004552-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004552-0) - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o depósito complementar de fls. 128 manifeste-se a parte autora.Concordando, cumpra-se as determinações de fls. 112.Publique-se.

0005699-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005699-1) - ADENIR LIMA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/118: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

0005953-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005953-0) - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo.Publique-se.

0005138-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005138-9) - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005214-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005214-0) - JOAO SERGIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005221-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005221-7) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.O perito designado às fls. 45 comunicou a este juízo que em virtude de enfermidade não fará

mais perícias judiciais, requerendo, inclusive, sua liberação daquelas para as quais foi recentemente nomeado. Impõe-se, portanto, a nomeação de outro profissional para proceder à avaliação pericial do requerente. Para tal encargo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 45, a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Prossiga-se com as intimações necessárias, na forma determinada às fls. 45. Outrossim, expeça-se novo mandado de constatação social, a ser cumprido, desta feita, no endereço indicado às fls. 49. Publique-se e cumpra-se.

0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0) - CLONDONILDE MONTEIRO PIGOZZI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006021-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006021-4) - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006238-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006238-7) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006478-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006478-5) - TEREZA DA CONCEICAO JONAS DOS REIS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A testemunha Maria de Lourdes Correa Codogno, tal como Maria Nadir Saouza não foi intimada da audiência agendada nestes autos, haja vista o retorno da carta de intimação para tanto expedida. Manifeste-se, pois, a requerente, informando seu correto endereço, a fim de que possa ser intimada para comparecimento na audiência agendada nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000207-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000207-1) - FRANCISCO GOMES BERENGUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000378-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000378-6) - ANA MARIA ROCHA GUIMARAES (SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001726-38.2010.403.6111 - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 -

IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001729-90.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001740-22.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001744-59.2010.403.6111 - NAILDO PAES DE OLIVEIRA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001751-51.2010.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001752-36.2010.403.6111 - EMILIO GARCIA ESPOSITO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001761-95.2010.403.6111 - HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001810-39.2010.403.6111 - VANDERLEI NICOLINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001811-24.2010.403.6111 - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001814-76.2010.403.6111 - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001820-83.2010.403.6111 - GILDO SOARES LEAO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001840-74.2010.403.6111 - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001849-36.2010.403.6111 - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista alegar ter havido pagamento administrativo, em virtude de acordo celebrado com a parte autora, traga a CEF o respectivo comprovante de adesão bem como prova de ter havido dito pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002006-09.2010.403.6111 - JOAO ZIHLMANN(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002166-34.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA ROSALIA DE OLIVEIRA X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X IVAN HONORIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X EMERSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oportuno-lhe, ainda,

trazer aos autos os extratos da conta-poupança nº 0320.013.48590-1 relativos aos períodos em que pretende a aplicação dos índices reclamados na petição inicial.Publique-se.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002544-87.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado após a realização da prova social.Todavia, tendo em vista a natureza do benefício reclamado e considerando ser o requerente portador de moléstia grave - Insuficiência Renal Crônica Terminal -, como bem se vê dos documentos médicos constantes dos autos (fls. 15/17), a fim de possibilitar a apreciação da medida de urgência postulada, determino a produção antecipada da prova acima referida, expedindo-se, para tanto, mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Outrossim, sendo a perícia médica prova indispensável ao deslinde do feito, concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.No mais, sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002626-21.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Por ora, tratando-se de documento indispensável à análise do pedido de que se cuida, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.Publique-se.

0002638-35.2010.403.6111 - BRAZ LEMES CRUZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Anote-se, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução processual.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002710-22.2010.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 14, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a

representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Fls. 117: o pedido de fixação de honorários somente será apreciado no momento oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença proferida. No mais, subam os autos ao E. TRF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010572-9) - LUDMAR FRANCISCO NABAS(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Processo n.º 2007.61.09.010572-9 LUDMAR FRANCISCO NABAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em face de lesões adquiridas em razão do trabalho. Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA n.º 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba. Intime(m)-se. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011049-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN) Autos n.º : 2009.61.09.011049-7 Excipiente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP Excepto : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA. Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, em que pretende o desaforamento do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no município de São Paulo-SP sendo este, pois, o foro em que deve ser demandado, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. O excepto se manifestou (fls. 19/20). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Assim, considerando que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP possui sede em São Paulo-SP, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a

fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos juntamente com os principais (2009.61.09.011048-5), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010.
ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3350

CARTA PRECATORIA

0002473-82.2010.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUNCIACAO NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 22 de junho de 2010, às 15:50 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e da petição onde conste a qualificação e endereço da testemunha Marco Alexandre Romeiro dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do réu Antônio Amaro da Anúnciação Neto. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002484-14.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-74.2010.403.6112) DANIEL DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 70, guia de depósito de fl. 72, alvará de soltura de fl. 73 e termo de fiança de fl. 75 para os autos do Inquérito Policial nº 0002480-74.2010.403.6112. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

DESPACHO DE FL. 2716: Fls. 2714/2715: Intimem-se as partes das audiências designadas para os dias 10 de maio de 2010, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para novo interrogatório do réu Edmundo Gonçalves Leal e 19 de agosto de 2010, às 15:30 horas, no Juízo Federal 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para novo interrogatório do réu Alexandre Sanches. DESPACHO DE FL. 2720: Vistos em inspeção. Fl. 2719: Intimem-se as partes a o dia 21 de outubro de 2010, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Sertãozinho/SP, para audiência de novo interrogatório dos acusados João César e Eduardo André.

0006941-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006941-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 535/536: Vista à defesa do réu, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003471-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003471-9) - JUSTICA PUBLICA X MITSUO MIZOBUCHI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X NADIR CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Vistos em inspeção. Os documentos apresentados às fls. 446/455, em relação ao acusado Nadir Chiara, foram

produzidos em 14/04/2010, ou seja, extemporaneamente aos fatos, e não contêm comprovante de registro na JUCESP. Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o acusado Nadir Chiara apresente cópia do livro registrado na JUCESP que contenha as anotações relativas à retirada de pro labore. As cópias deverão estar acompanhadas do respectivo comprovante de registro. Em relação ao acusado Mitsuo Mizobuchi, à vista da certidão de óbito de fl. 458 e da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 460, declaro extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Intimem-se.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Cota de fl. 144: Por ora, intime-se o advogado constituído para, no prazo de 3 (três) dias, informar o endereço atualizado do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, como já comandado na folha 481. Intime-se.

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando o tempo já transcorrido, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 291 e verso. Intime-se.

0003182-93.2005.403.6112 (2005.61.12.003182-5) - ANDERSON RICARDO CARNEIRO (REP POR MARIA TERCILIA CARNEIRO)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira inequívoca, acerca das informações trazidas aos autos, tendo em vista que o que consta na petição da folha 153, bem como ser o nome das partes, neste feito, idêntico àquele que tramita perante o STJ (folha 225). Com a manifestação ou o decurso do prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se urgência, considerando a data de distribuição destes autos e as metas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0008939-68.2005.403.6112 (2005.61.12.008939-6) - RUBENS PAULO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X WAINER SCARPANTE X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À fl. 227-verso, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias da petição inicial e sentença dos autos apontados no quadro indicativo de prevenção (fls. 223/224), no entanto referidas cópias já se encontram juntadas aos autos (fls. 35/51, 52/81 e 82/106). Assim, não se faz necessária a apreciação do pedido na petição das fls. 260/261. Registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA REP P/ADRIANA SIMONE PEREIRA(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 122, nomeio a Doutora Claudia Regina Jarde, OAB/SP 143593, para patrocinar a causa em favor da ré Joilma Manhães da Paixão. Considerando que o pedido da folha 102 não foi apreciado no momento oportuno, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré acima mencionada requeira o que entender conveniente em relação a este feito. Intime-se.

0000805-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000805-4) - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 123.

0002950-47.2006.403.6112 (2006.61.12.002950-1) - MARCELO FLUMINHAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Oficie-se, em resposta ao ofício juntado à fl. 135, prestando as informações ali solicitadas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulada pela parte autora. Intime-se.

0003102-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003102-7) - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME X JULIO SERGIO SERIBELI(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memórias, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004060-81.2006.403.6112 (2006.61.12.004060-0) - VALDEIR DE OLIVEIRA SOARES(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo pericial juntado às fls. 208/217. Intime-se.

0005032-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005032-0) - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de sua curadora Antônia Eriedo para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda, bem como se deseja realizar perícia médica já deferida anteriormente.

0005180-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005180-4) - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre as declarações prestadas pelo autor no dia 5 de abril de 2010, juntada à fl. 115. Intime-se.

0009623-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009623-0) - WILLIAN ALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 128/136. Intime-se.

0006696-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006696-8) - SUZANA APARECIDA GOMES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de acordo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença, conforme consta do primeiro parágrafo da manifestação judicial da folha 97. Intime

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 13 de julho de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 90/91 e 95. Intime-se.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 20 de julho de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 130/131 e 137.Intime-se.

0012300-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012300-9) - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 13 de julho de 2010, às 17h30mim a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 105/106 e 111.Intime-se.

0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 20 de julho de 2010, às 16h30mim a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 130/140 e 146.Intime-se.

0012478-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012478-6) - EDNA MENDES CRISOTOMO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 27 de julho de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 82 e verso e 87.Intime-se.

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 20 de julho de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 118 e verso e 134.Intime-se.

0014763-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014763-4) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 06 de julho de 2010, às 17h30mim a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 122/123 e 127Intime-se.

0014847-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014847-0) - AMELIA EDUARDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 27 de julho de 2010, às 16h30mim a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 57/58 e 62.Intime-se.

0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a inconclusividade do laudo médico-pericial distribuído nas folhas 26/27, uma vez que o Senhor Perito remete a parte autora à outra avaliação pericial com médico oftalmologista, para indicar se a incapacidade é total (fl. 26 - quesito nº. 10 do Anexo III), nomeio o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 311, 3º andar, sala 302 e designo perícia para o dia 17 de maio de 2010, às 10 horas, para realização do exame pericial.No mais, Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam na Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3) - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 06 de julho de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 38/40 e 44.Intime-se.

0012462-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012462-6) - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 13 de julho de 2010, às 16h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 101/103.Intime-se.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 06 de julho de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 48/50.Intime-se.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 13 de julho de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 30/33.Intime-se.

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 06 de julho de 2010, às 16h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 42/45.Intime-se.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 27 de julho de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 99/102.Intime-se.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 20 de julho de 2010, às 17h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 27/39.Intime-se.

0002153-32.2010.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 15 de julho

de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002669-52.2010.403.6112 - GUIOMAR LUCIA BAZANI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002763-97.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DA ROSA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2322

MANDADO DE SEGURANCA

0002618-41.2010.403.6112 - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário e determino à autoridade impetrada que se abstenha de lançar as parcelas da contribuição social previdenciária devidas pelo impetrante, somente na condição de empregador rural pessoa física, nos estritos termos da Lei 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, ou impor-lhe qualquer penalidade em razão da suspensão da exigibilidade ora deferida, no que concerne aos tributos discutidos nestes autos, até ulterior determinação judicial deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

INQUERITO POLICIAL

0013686-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013686-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WALDIR FONSECA BIZARRI(SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as diligências de praxe. In-t.

ACAO PENAL

0009538-03.2006.403.6102 (2006.61.02.009538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

...Abram-se vista as partes (prazo da defesa), por cinco dias, a fim de que apresentem suas alegações finais...

0007315-09.2008.403.6102 (2008.61.02.007315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO RIBEIRO X WESLEY PEREIRA DA SILVA SOARES X ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES)

...Dê-se vista às partes (das certidões juntadas nos autos)

0007718-41.2009.403.6102 (2009.61.02.007718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

A fim de evitar maiores delongas no curso do processo, cumpra-se com urgência as determinações de fl. 301. Sem prejuízo, desde já nomeie o Dr. Rodrigo Mota da Silva Sobrinho, OAB/SP para apresentação das alegações finais, facultado aos advogados constituídos fazê-lo ao tempo que melhor lhes aprouver, desde que não obstado o curso do processo, notadamente, a carga dos autos pelo defensor dativo. Intimem-se, inclusive a parte, que deverá ficar ciente dos dados do advogado nomeado pelo Juízo.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I-Diante da informação supra, aguarde-se o retorno das cartas precatórias e folhas de antecedentes criminais. II-Fls. 812/818: Quanto à testemunha Euclides Paulino da Silva Neto, o local de sua inquirição foi definido na forma do despacho de fl. 645/647, do qual, segundo consta da certidão de fl. 666, a ilustre defensora foi devidamente intimada. Ainda assim, se por ventura o réu tenha experimentado algum prejuízo na realização do ato, caberá à defesa demonstrá-lo objetivamente. Desde já anotamos que, caso o defensor ad hoc tenha deixado de formular alguma pergunta de seu interesse, deverá tal quesito ser apresentado nestes autos, no prazo de cinco dias, acompanhado de esclarecimentos acerca dos fatos que pretende provar, a fim de viabilizar a verificação quanto à necessidade e conveniência de complementação da prova. III-Quanto aos demais arrazoados, serão oportunamente analisados quando da prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 2580

MANDADO DE SEGURANCA

0002279-15.2010.403.6102 - PEDRO DE ASSIS E SILVA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a petição de fls. 37/38, a qual noticia a edição da Sumula 44 da AGU e do memorando-circular nº 7/DIRBEN/CGRDPB, permitindo a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefícios de aposentadoria, com

data de início do benefício até 10.11.1997, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Impetrada, para restabelecimento do benefício de auxílio acidente. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.
EXP.2580OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período (Inspeção Geral Ordinária Portarias 1505, de 10.12.09, da Presidência do E. CJF, 3ª Região) no período de 17 a 21/05/2005), ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os autos, pertencentes a este Juízo deverão ser devolvidos até 07/05/2010

0004256-42.2010.403.6102 - SUPERMERCADO CARMODANI LTDA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP

...ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Barretos-SP, competente para processar e julgar esta ação, dando-se a devida baixa na distribuição. EXP.2580 OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período (Inspeção Geral Ordinária Portarias 1505, de 10.12.09, da Presidência do E. CJF, 3ª Região) no período de 17 a 21/05/2005), ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os autos, pertencentes a este Juízo deverão ser devolvidos até 07/05/2010 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;...VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;... ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Barretos-SP, competente para processar e julgar esta ação, dando-se a devida baixa na distribuição. exp.2580

0004257-27.2010.403.6102 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Supermercado Carmodani Ltda., sediada em Monte Azul Paulista, ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho de Barretos-SP, aduzindo direito líquido e certo seu ao regular funcionamento no feriado do dia 01 de maio de 2010, pugnando pela concessão de liminar no sentido de obstar a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizá-la ou autuá-la em face da abertura, funcionamento e exercício do trabalho em referida data. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relato do necessário. Inicialmente, anoto que o presente feito somente foi remetido a esta Segunda Vara Federal no dia 03/05/2010, conforme se constata pelo termo de prevenção acostado à fl. 20. De fato, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, publicada em 31 de dezembro daquele ano, a competência para o processamento e julgamento de feitos tais como este fora deslocada para a Justiça do Trabalho. Vejamos, assim, a atual redação dos dispositivos constitucionais pertinentes:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;...VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;... ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Barretos-SP, competente para processar e julgar esta ação, dando-se a devida baixa na distribuição. EXP.2580

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL

0002951-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002951-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Despacho de fls. 236: S=Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação da terra, das testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 146), bem como interrogatório de Rogério dos Santos Oliveira Gregório, para o dia 17 de junho de 2010, às 14h30 min...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2154

INQUERITO POLICIAL

0001428-44.2008.403.6102 (2008.61.02.001428-4) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Defiro o prazo solicitado pelo advogado em causa própria e redesigno a presente audiência de transação para o dia 02 de junho de 2010, às 14 horas, neste Juízo. Proceda a secretaria à intimação pessoal em caráter de urgência, bem como publique-se a presente deliberação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307760-37.1997.403.6102 (97.0307760-9) - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(Proc. APPIO RODRIGUESDOS SANTOS JUNIOR) X BANCO REAL S/A(Proc. SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 486/93 e 498/99: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de dirimir a controvérsia estabelecida, devendo a Contadoria posicionar-se nos moldes do decisum. Com o retorno da Contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RETORNO DA CONTADORIA EM 17/12.

0006921-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006921-0) - JACIR GRAFIETE X BENEDITO LEONACHOS X RAPHAEL PRADO DOMINGUES X LAURA ROSA SILVERIO SOARES(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

0012705-72.1999.403.6102 (1999.61.02.012705-1) - ANGELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALCIDES JOAQUIM SILVA X ARLINDO MACARIO COIMBRA X ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 292/294: manifeste-se o i. patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de sucumbência, acostado a fl. 294, pena de aquiescência tácita. Após, conclusos. Int.

0013708-62.1999.403.6102 (1999.61.02.013708-1) - BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA X PAULO SIMEAO X SEBASTIAO BRANDAO FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 546/548: o depósito diz respeito ao processo em apenso (Feito nº 2002.61.02.000437-9) e será lá analisado. Aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto. Int.

0003327-58.2000.403.6102 (2000.61.02.003327-9) - FRANCISCO CANDELORO E FILHO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 213/214: defiro a penhora dos valores bloqueados na conta nº 2014.005.99035186-9 (fl. 208), conforme requerido. Reduza-se a termo a intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). 2. Não sendo oferecida impugnação, solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão do depósito efetuado em Juízo em renda da União Federal, pelo código de receita nº 2864,

comunicando a providência a este Juízo. 3. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sem prejuízo, depreque-se ao D. Juízo da Comarca de Jaboticabal (no endereço mencionado a fl. 213) a penhora de bens da executada - tantos quantos bastem à satisfação integral do crédito da União (fl. 213 e verso) -, intimando-a para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 2248: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 2249), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à exequente (SESC), na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.-----

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para manifestação do SESC sobre a demonstrativo BACEN JUD nos termos supra. 10 dias.

0016826-12.2000.403.6102 (2000.61.02.016826-4) - PALACIO DAS BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). Deverá a(o) Ré(u), no seu prazo, manifestar-se acerca de eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 3. Int

0006043-24.2001.403.6102 (2001.61.02.006043-3) - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CALDEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 467, item:2. ...vista aos autores (prazo 10 dias).

0008030-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008030-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-44.2001.403.6102 (2001.61.02.005492-5)) POSICAO GLOBAL SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 9.221,58 - nove mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos - posicionado para setembro de 2009 - FAZENDA NACIONAL), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004758-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004758-9) - WALDEMAR DAVID(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 128, 2º PARÁGRAFO: Com este, vista ao autor pelo mesmo prazo. (20 DIAS).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: GUIAS DE DEPÓSITO JUNTADAS EM 17/12.

0005009-43.2003.403.6102 (2003.61.02.005009-6) - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

1. Fls. 524: anote-se e observe-se. 2. Fls. 522/523 e 526 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em execução (R\$ 2.537,22 - dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos - posicionado para julho de 2009, em favor de SEST/SENAT; e R\$ 2.986,89 - dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos - posicionado para agosto de 2009 - em favor da FAZENDA NACIONAL), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao SEST/SENAT e à União, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito. 4. Não sendo efetuados os depósitos, expeça-se carta precatória para penhora de bens, tantos quantos bastem à

satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012939-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012939-9) - SONIA LEONARDO PAIXAO X RENZO COELHO MATTOS X JOAO LAURIANO X RENATA COELHO MATTOS X RAFAELA COELHO MATTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 278:Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEPÓSITOS JUNTADOS EM 17/12/2009.

0014694-74.2003.403.6102 (2003.61.02.014694-4) - IZABEL GARCIA CIRIBELLI X MARIA ALVES ALMEIDA X FABIO GARCIA FAITARONE X ANA BEATRIZ GARCIA FAITARONE X FAICAL FAITARONE X MARIA TEREZA GARCIA FAITARONE(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Despacho de fls. 223, itens:2...vista ao exequente (autor), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 15 (quinze) dias..3. Int.

0002127-74.2004.403.6102 (2004.61.02.002127-1) - CALL CONTABIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.036,99 - Hum mil e trinta e seis reais e noventa e nove centavos - posicionado para setembro de 2009 - FAZENDA NACIONAL), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002345-05.2004.403.6102 (2004.61.02.002345-0) - OSVALDO SAMUEL DE ANDRADE(SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO E Proc. CELITO DE BONA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2009.03.00.013975-1, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 366/373, requeiram os autores o que entender de direito. Publique-se e intime-se a defensora dativa do co-réu Marcos por mandado. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).

0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0009470-87.2005.403.6102 (2005.61.02.009470-9) - CARLOS DA SILVA CORSI(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (baixa-findo). 4. Int.

0004256-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004256-9) - DELERMO JOAO PIOVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Procedimento Administrativo em nome do autor (NB 46/14.695.822-7). 2. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011112-71.2000.403.6102 (2000.61.02.011112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306906-19.1992.403.6102 (92.0306906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICCO ESPORTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

1. Fls. 87/89: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, Embargada, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, (R\$ 10.098,66 - dez mil, noventa e oito reais e sessenta e seis centavos, posicionado para maio/2009), atualizado, mediante depósito em guia DARF com código da receita 2864, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, União Federal, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Havendo concordância, conclusos para extinção da execução. 3. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo a aplicação do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000437-78.2002.403.6102 (2002.61.02.000437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-62.1999.403.6102 (1999.61.02.013708-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA X PAULO SIMEAO X SEBASTIAO BRANDAO FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Fls. 355/358 e 360/361: conforme se vê a fls. 349/352, os honorários advocatícios devidos ao patrono dos embargados alcança a importância de R\$ 118,30, posicionada para setembro/2008. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a que título se deve o montante (aparentemente excessivo) depositado a fl. 548 dos feito principal (Ordinária nº 1999.61.02.013708-1). Manifestando-se a CEF, dê-se vista ao patrono dos embargados pelo prazo, também, de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie novo levantamento planimétrico e Memorial descritivo conforme requerido pela União Federal à fl. 363. Com este, dê-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo, intimando-a através da Procuradoria Geral Federal, tendo em vista que o imóvel objeto da causa pertence ao DNIT. Int.

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310062-83.1990.403.6102 (90.0310062-4) - LUIZ BUZATTO X JOSE CARLOS JAQUINTA X SEBASTIANA NOGUEIRA DO VALLE X MARCELLO GUIMARAES X JALILE ISSA RAMOS X HERCILIA DE PAULA ARANTES LAZZARINI X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X OSVALDO DUZZI X GERALDO CORREIA RODARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 254 e com base no r. despacho proferido à fl. 352, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0310965-50.1992.403.6102 (92.0310965-0) - ANGELICA DOS SANTOS MANFRIN X ANGELO DIAMANTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOLEDO DE SOUZA X ANTONIO DIAS X ANTONIO HENRIQUE PARO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a União Federal visando à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível para veículos automotores. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. É o relatório. Decido. Sobre a prescrição do processo de execução, dispõe a súmula 150 do STF que: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Pois bem. Cuidando-se de dívida dos entes públicos, estabelece o Decreto 20.910/32 que: Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados

e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição das dívidas passivas da União Federal, que ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. In casu, considerando a autonomia do processo de execução frente ao processo de conhecimento, a regra a ser aplicada é a contida no artigo 1º do Decreto 20.910/32. De fato, o acórdão transitou em julgado em 14.01.1997 (fls. 62) e os autores foram intimados para promover a execução do julgado em 27.05.1997 (fls. 63-verso), mas não iniciaram a execução no prazo legal, consumando-se assim a prescrição. Em suma: a ação de execução do título judicial encontra-se prescrita. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. P.R.I.

0302176-57.1995.403.6102 (95.0302176-6) - RENATO MEDEIROS X LUIZ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELIANA DE SOUZA FELISBERTO X SONIA BALTHAZAR GODOY (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 171/3 estão os cálculos de liquidação para a autora SÔNIA BALTHAZAR GODOY. A fls. 162 a CEF informa que o autor LUIZ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS aderiu ao pagamento da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimados a se manifestarem, inclusive sob pena de aquiescência tácita, os autores quedaram-se inertes (fls. 181/183). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 171/3, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação à autora SÔNIA BALTHAZAR GODOY. A adesão, via internet, do autor LUIZ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 165 e 168) também dá ensejo à extinção da execução, visto tratar-se de forma de adesão prevista no art. 3º, 1º, do Dec. n.º 3.913, de 11.7.2001, que regulamenta a referida lei complementar. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação ao demandante LUIZ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002751-39.1999.403.0399 (1999.03.99.002751-4) - DOMINGOS PIRES X JOSE AMERICO GALBIATTI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 172/175, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0040435-64.1999.403.6100 (1999.61.00.040435-1) - AGNALDO SILVA NORI X EDNA ROSARIA FLORENTINO GONCALVES X GEMA BERNADETE PIERUCETI X IDA SETTI PIRES DE CARVALHO X JOSE MURILLO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA APARECIDA MARINHEIRO TASSINARI X MARILDE JULIA CONTADINI PRADO X MARISTELA CARDOSO X SHIRLEY CONCEICAO MENEHINE NORI X SONIA MARIA GARCIA BIANCO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 457/458, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0010984-85.1999.403.6102 (1999.61.02.010984-0) - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 399/400, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0012426-86.1999.403.6102 (1999.61.02.012426-8) - ANTONIO EGIDIO (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X ADRIANO DE DEUS FELICIO X ANTONIO MARCUCCI X ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES X ANTONIO LAZARO CAETANO (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 190/207 estão os cálculos de liquidação para os autores ANTÔNIO EGÍDIO, ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES e ANTÔNIO LÁZARO CAETANO. A fls. 212/214 a CEF informa que os autores ADRIANO DE DEUS FELÍCIO e ANTÔNIO MARCUCCI aderiram ao pagamento da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes (fls. 215/224, 226, 231, 234 e 236/238). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 190/207 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos autores ANTÔNIO EGÍDIO, ANTÔNIO CLÁUDIO

RODRIGUES e ANTÔNIO LÁZARO CAETANO. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes ADRIANO DE DEUS FELÍCIO e ANTÔNIO MARCUCCI (fls. 212 e 213) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes ANTÔNIO EGÍDIO, ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES, ANTÔNIO LÁZARO CAETANO, ADRIANO DE DEUS FELÍCIO e ANTÔNIO MARCUCCI. Determino à CEF o depósito da verba honorária à disposição do Juízo, devidamente atualizado, em 20 (vinte) dias, juntando aos autos, no mesmo prazo, para fins de conferência do advogado, documentos (extratos, por exemplo) que demonstrem os valores creditados em favor dos demandantes ADRIANO DE DEUS FELÍCIO e ANTÔNIO MARCUCCI ou por eles levantado (para os demais demandantes, os extratos já constam dos autos). P.R.I.C.

0012807-60.2000.403.6102 (2000.61.02.012807-2) - ANTONIO LUIZ GAMA DE CASTRO X SPIRO BORG NETO X ANTONIA LUCIA ALEXANDRE AMOROSO X MOISES AZARIAS DE OLIVEIRA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelos extratos de depósito à fls. 471/473 e 485/487, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso II e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0013184-31.2000.403.6102 (2000.61.02.013184-8) - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO COTRAM (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 861, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0014830-76.2000.403.6102 (2000.61.02.014830-7) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) SENTENÇA Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 301/302, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0016753-40.2000.403.6102 (2000.61.02.016753-3) - IGLESSIAS E SILVA LTDA ME X PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE E CIA/ LTDA ME X PEDRO MAIA COML/ LTDA ME X BELLEMO REFORMADORA IND/ E COM/ DE BATERIAS LTDA ME X EMEELLA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 446/451 e 454 e da concordância dos autores (fls. 478), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0016756-92.2000.403.6102 (2000.61.02.016756-9) - MOTO MAX LTDA X BIOFLORA COM/ E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA X PETROLEO PAULISTA LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 307/310 e 325 e da concordância dos autores (fls. 332), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0016762-02.2000.403.6102 (2000.61.02.016762-4) - MOTO MAX LTDA X BIOFLORA COM/ E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 309/311 e 327 e da concordância dos autores (fls. 375), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0017261-83.2000.403.6102 (2000.61.02.017261-9) - CELIA DE OLIVEIRA PACHECO LIMA (SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença de fls. 157: A manifestação de fls. 156 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expõe-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 144 e 151/152), cientificando o i. procurador, via Diário Oficial, de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I. Despacho de fl. 161: Visto em inspeção. Fl. 160: defiro. Expeçam-se, desde já, Alvarás para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 144 e 152.

Noticiados os levantamentos, archive-se (baixa-findo). Publiquem-se este e a sentença de fl. 157.

0001387-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001387-0) - INSTITUTO DE RETINA E VITREO DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela ré a fls. 156, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003928-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003928-7) - BISSON E BISSON S/C LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 181/182, e da concordância da ré (fls. 183, verso), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000915-82.2004.403.6113 (2004.61.13.000915-0) - RELUZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal a fls. 205/206, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0013834-97.2008.403.6102 (2008.61.02.013834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO PIRES DA SILVA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelo réu a fls. 39 e 43, e a manifestação da CEF a fls. 48, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302263-18.1992.403.6102 (92.0302263-5) - PERPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X IRMAOS FORNEL LTDA X BRITO & CANOVA LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS X VALTER CERIBELI - ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 281/282: assiste razão à União Federal. De fato, a União não pode ser considerada em mora por fazer uso legítimo (sem má-fé ou nítido propósito protelatório) do meio processual adequado para a correta apuração do quantum devido. Ademais, consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). De outro lado, tendo em vista que a atualização monetária dos valores devidos é efetuada antes do pagamento do montante requisitado, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para tanto. Retifiquem-se, pois, os ofícios requisitórios expedidos (fls. 274 a 278) para constar os valores e data (outubro/97) do cálculo de fl. 211, dando-se vistas às partes antes do protocolamento destes, que ocorrerá na ausência de impugnações. Depois de protocolados os ofícios, prossigam-se conforme determinado à fl. 252, item 4 (expedição de ofício ao E. TRF para depósito à disposição do Juízo do crédito do co-autor Brito e Canova Ltda, em vista da penhora de fl. 224). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram retificados os Ofícios requisitórios nº 20000034 a 38 de conformidade com o r. despacho supra. (vista às partes).

0300641-59.1996.403.6102 (96.0300641-6) - VALDENICIO BASSI(SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/03/2010 (conclusão na mesma data): Fls. 125/26: assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, a Fazenda Nacional não pode ser considerada em mora por fazer uso legítimo (sem má-fé ou nítido propósito protelatório) do meio processual adequado para a correta apuração do quantum devido. Ademais, consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Além disso, tendo em vista que a atualização monetária do cálculo é efetuada antes do pagamento do valor requisitado, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 100 item 2 e determino a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 121 e 122 para constar os valores e data dos cálculos de fls. 58/60, e dos honorários advocatícios resultantes da condenação nos autos de embargos (n. 2002.61.02.013991-1), no valor de R\$ 47,91, posicionado para a mesma data.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os Ofícios requisitórios nº 20100000025 e 26 foram retificados de acordo com a determinação do r. despacho. (vista as partes)

0002338-18.2001.403.6102 (2001.61.02.002338-2) - JOAO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 296: anote-se. Observe-se. Fls. 297/302: proceda-se à retificação do Ofício Requisitório nº 20100000081 (fl. 293), destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do autor, Dr. Paulo Pastori, OAB/SP nº 65.415, consoante contrato/cessão de créditos acostado às fls. 301/302, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhem-se o(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. **Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Foi retificado o Ofício requisitório nº 20100000081 com destaque de honorários contratuais. (vista às partes).

0000953-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000953-5) - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 298, item:3. Intimem-se as partes, com urgência, após encaminhem-se os referidos ofícios e aguardem-se os pagamentos. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Foram retificados os ofícios requisitórios 20100000052 a 61 (vista às partes).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jenken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 532

MONITORIA

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA)

Fls. 93. Defiro pelo prazo requerido.

0001065-91.2007.403.6102 (2007.61.02.001065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls.281/282: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais responsáveis tributários e seus respectivos bens, competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Intime-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de (cinco) dias, o pedido de fls. 108, assinalando-se que o edital de citação de fls. 104 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/01/2010, conforme certidão lançada às fls. 105. Int-se.

0011026-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CHECAROLLI DOS SANTOS X JOSE

CARLOS DOS SANTOS(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à autenticação das cópias carreadas às fls. 216/226.Int.-se.

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Cite-se representante legal da requerida indicado às fls. 127 nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 143, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até decisão final nos autos nº 2008.61.02.007788-9.Encaminhem-se os autos ao arquivo.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação das rés (fls. 119/128) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000145-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Fls. 94: Defiro, devendo a secretaria providenciar a expedição de edital de intimação nos termos da decisão de fls. 88.Após, intime-se o exequente a retirar o edital de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando encarregada quanto a sua publicação em jorbal de ampla circulação local.Int-se.

0010305-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA IGNACIO MESSIAS

Ante as alterações da legislação pertinente ao FIES pela Lei nº 12.202/10, e visando dar efetividade à execução nos presentes autos, designo para o dia 20/05/2010, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes e, no caso de insucesso desta deliberar acerca da execução do título executivo formado nos presentes autos. Promova a serventia a intimação pessoal da autora.Int.-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO)

Especifiquem as partes se há provas a produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS

Tendo em vista o teor das informações de fls. 30 e 33, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0012708-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 42: Indefiro, tendo em vista que as peças carreadas às fls. 43/58 estão em desconformidade com a determinação de fls. 38.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38 e encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0012741-65.2009.403.6102 (2009.61.02.012741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA DA SILVA X ELIEZER TELESFORO SAMPAIO JUNIOR(SP135527 - TELMA PIRES)

Fls. 53: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária. Designo para o dia 27/05/2010, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

0013935-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Selma Cristiane Pimenta,

objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.659,94 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0325.160.0000610-90. Às fls. 23 a CEF informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicado o quanto determinado às fls. 21. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.

0002413-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILSON DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GOMES

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

0002717-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO CARDOSO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

0002722-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO ULYSSES BORGES DE FREITAS

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311118-54.1990.403.6102 (90.0311118-9) - ARNALDO LUIZ MARINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.

0300752-19.1991.403.6102 (91.0300752-9) - JOAO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 237), a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar (fls. 242), o INSS nada opôs, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por Helena Mortaris de Souza, consorte supérstite do autor (fls. 238), nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.. PWA 1,12 Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Sem prejuízo do acima exposto, requeira a autoria o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6) - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de apreciar pedido formulado às fls. 783/785 pela co-autora Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda. Compulsando os autos, verifico que às fls. 779/781 restaram esclarecidos as ocorrências pertinentes aos depósitos e penhoras efetivados nos presentes autos. Conforme se nota, remanesce apenas o depósito de fls. 690, no valor de R\$ 25.483,16, em favor da co-autora Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda, sendo que para a co-autora Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., todos os valores depositados já foram levantados. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 690 em nome da referida autora e da subscritora da petição de fls. 783/785. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo do exposto, e em razão da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 802/833, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal local informando que não há

créditos em favor da co-autora Industria e Comércio de Calçados Status Ltda nos presentes autos, instruindo com cópias de fls. 779/781, 802 e deste despacho.Int.-se.

0308003-54.1992.403.6102 (92.0308003-1) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0305941-65.1997.403.6102 (97.0305941-4) - ANGELO POLONI X CARLOS HUMBERTO FERREIRA X DELMIRA GUIEM GARCIA DUTRA X MARIA HELENA POLONI X ORIVALDO ELEUTERIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 367, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679758.Ante a inércia do interessado, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0302062-16.1998.403.6102 (98.0302062-5) - DORIVAL MARCOS MILANI X HIROSHI TEJIMA X IVANI APARECIDA CARLOS X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância dos autores com os cálculos apresentados às fls. 518/539, fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir a coisa julgada, promovendo o depósito nas contas vinculadas de FGTS dos autores no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a mesma ciente que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos.Int-se.

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Verifico que o acórdão proferido pelo C. STJ às fls. 312/316, transitado em julgado (fls. 320), culminou em reformar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, reconhecendo em parte o pedido do autor.Desta forma, a totalidade dos depósitos efetuados nos autos não correspondem ao valor dos créditos pertencentes à União, havendo também créditos em favor do autor.Assim, necessário se faz a apuração dos valores pertencentes a cada uma das partes, uma vez que os depósitos foram efetivados visando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e não como pagamento, nos exatos termos mencionados na decisão em antecipação de tutela às fls. 44.Nesse diapasão, defiro o requerimento do autor às fls. 401, para que, no prazo de 20 (dias) apresente os cálculos liquidação, dando-se a seguir vista à União para eventual impugnação. Int.-se.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.-se e cumpra-se.

0011863-92.1999.403.6102 (1999.61.02.011863-3) - MARCIO FRANCISCO LEONARDO X FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado em 05 (cinco) dias.Int-se.

0012166-09.1999.403.6102 (1999.61.02.012166-8) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0012450-17.1999.403.6102 (1999.61.02.012450-5) - ADAO DE OLIVEIRA X ARCHANJA DE OLIVEIRA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X ANTONIO CARLOS RISSUTO X ANTONIO CIPRIANO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES MASSON(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 324: Atenda-se conforme solicitado.Cumpra-se.

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos

ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 304/345. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016218-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016218-5) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/298. Não verifico plausível o quanto requerido pela autoria, em face do disposto na decisão liminar de fls. 45/46. Ademais, para a aplicação da Lei 11.941/09, necessário se faz a adesão do devedor ao parcelamento a que se refere, para que, só então possa beneficiar-se das normas ali veiculadas. Assim, ante o trânsito em julgado de fls. 255 e o requerido pela União às fls. 302, officie-se a CEF para que promova a conversão em renda da União dos valores depositados na conta corrente nº 2014.005.14169-3

0050075-88.2000.403.0399 (2000.03.99.050075-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 351/361. Ciência às partes. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido, desde já, a vista e carga dos autos. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pelo Banco do Brasil às fls. 268 e o requerido pela União às fls. 260 e pela autora às fls. 270, bem como o quanto definido pelo julgado, verifica-se que são devidos à autora os valores anteriores à fevereiro de 1996, cabendo à União os valores posteriores a esta data. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e do subscritor de fls. 270, referente aos valores apontados às fls. 268. Após, officie-se ao Banco do Brasil para que promova a conversão em renda da União dos saldos remanescentes das contas nº 3800006968876, 3800006968875 e 3600006968871.

0060230-53.2000.403.0399 (2000.03.99.060230-6) - JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 256/258. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000774-38.2000.403.6102 (2000.61.02.000774-8) - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista a CEF do depósito noticiado às fls. 134, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.

0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Cuida-se de apreciar pedido da CEF para que este Juízo determine o cancelamento do registro da carta de arrematação que consolidou a propriedade do imóvel, objeto dos presentes autos, em seu favor. Aduz, ainda, que buscando regularizar a situação administrativamente, encontrou resistência do Cartório de Imóveis da cidade de Barretos, sendo informada às fls. 567, não ser passível de cancelamento administrativo os registros translativos de propriedade. Às fls. 570 foi determinada a expedição de ofício àquele Cartório, o qual respondeu às fls. 373/375, informando que o cancelamento de registro enseja apresentação de mandado, nos termos do art. 221, IV, da Lei 6.015/73, além do recolhimento dos emolumentos e custas regulares. Cumpre consignar, que o 1º Cartório de Imóveis de Barretos procedeu ao registro mencionado em razão do pedido dirigido pela própria CEF, em 31/07/200 (fls. 379), sendo que, não havendo qualquer irregularidade no procedimento, não há que se imputar qualquer falta ao Cartório no evento. Ademais, a própria CEF, às fls. 568/569, reconhece que se equivocou ao encaminhar a carta de arrematação ao registro, descumprindo, inclusive, ordem judicial que, em sede cautelar, determinou a sustação da expedição e registro da mencionada carta de arrematação. Entrementes, visando dar efetividade aos comandos jurisdicionais proferidos nestes e nos autos nº 2000.61.02.006036-2, bem como evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição de

Mandado de cancelamento do registro de arrematação do imóvel matriculado sob o nº 33.289, nos termos do art. 221, IV, da Lei 6.015/73, restabelecendo o status quo ante a execução extrajudicial, ficando a CEF responsável por todos os emolumentos e custas devidos em razão do ato, inclusive os mencionados às fls. 375. Intime-se a CEF para recolher e comprovar o recolhimento dos emolumentos e custas, expedindo-se a seguir o mandado conforme determinado acima, instruindo com cópia de fls. 544/547, 549, e desta decisão, bem como de fls. 77/80 dos autos da ação cautelar nº 2000.61.02.006036-2. Após, não havendo novas manifestações, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012133-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012133-8) - SERGIO ROBERTO CASTORINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 303/306: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando o bloqueio imediato do valor total da conta informada às fls. 305, bem como ao INSS para que seja bloqueado, imediatamente, o benefício do autor, sob nº 1407941388 (fls. 306). Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para que o Senhor Oficial de Justiça verifique se o autor reside no endereço informado nos autos. Int.-se.

0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 368. Oficie-se conforme requerido.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.-se e cumpra-se.

0005056-85.2001.403.6102 (2001.61.02.005056-7) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeça-se carta precatória à comarca de Jaboaticabal/SP, visando à intimação da executada para pagar a quantia apontada pela exequente (fls. 174/175) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União Federal e como executada a autora. Int.-se.

0008609-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008609-4) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Apensem-se os autos suplementares pertinentes a este feito. Após, intimem-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009344-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009344-0) - CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fica a executada Clínica Ache Pediatria Ltda., na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.720,65 (mil, setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), apontada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

0011379-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2)) VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 168,16 (cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Int.-se.

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ficam os executados/autores, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar o débito apontado pelo exequente (CEF) às fls. 197/199, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir carta precatória para a comarca de Bebedouro, visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.3. Fica a exequente (CEF), desde já, intimado a retirar a carta precatória em secretaria, 10 (dez) dias após o prazo fixado no item 1 supra, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0012146-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012146-0) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 604/618, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0002433-14.2002.403.6102 (2002.61.02.002433-0) - CORIOLANO ANTONIO DE SOUZA NAVES X VIVIANE SIMOES ANTONIO(SP076556 - CARLOS CESAR CABRINI E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU E SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 260/265) no efeito meramente devolutivo.Vista a autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011794-55.2002.403.6102 (2002.61.02.011794-0) - ANTONIO BIM FILHO X JOSE SINVAL ORIGUELA X OSCAR DE CAMPOS PINTO X REGINA CELIA FULAS(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES E SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 275/277: Assiste razão ao autor, tendo em vista que os ofícios requisitórios acostados às fls. 255/257 foram expedidos com base no valor incontroverso do julgado, sendo o mesmo apontado pelo INSS em seus embargos à execução (fls. 05/06) como o valor devido à autoria.Assim, após, a transmissão dos referidos ofícios ao TRF, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0013863-60.2002.403.6102 (2002.61.02.013863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7)) ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fica o autores/executados, intimados a pagar a quantia de R\$ 77,67 (setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.3. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0001604-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001604-0) - LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0005837-05.2004.403.6102 (2004.61.02.005837-3) - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTI E SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009065-51.2005.403.6102 (2005.61.02.009065-0) - VALTER ADRIANO DE OLIVEIRA(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação da subscritora de fls. 358 foi posterior ao protocolo do pedido ali contido, sendo que até o presente não houve qualquer manifestação da mesma.Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0006837-35.2007.403.6102 (2007.61.02.006837-9) - PEDRO CURTI X LINDAURA SILVA CURTI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Assiste razão à Contadoria em suas manifestações de fls. 266 e 319. Os cálculos de fls. 267/284, bem espelham o quanto decidido pelo julgado, razão pelo qual os Homologo para os fins de direito.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação. Int-se.

0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 617/653, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais.

0012827-07.2007.403.6102 (2007.61.02.012827-3) - EURICO GOMES DA COSTA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 128/134: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int=se.

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 228/446, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

0003853-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001740-6)) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 333.

0005415-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005415-4) - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 278.

0007058-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007058-5) - ANTONIO CELSO FAVARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 294/305) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3) - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 245/254) no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009072-38.2008.403.6102 (2008.61.02.009072-9) - DALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 209/225) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009759-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009759-1) - HILTON NARCIZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a esclarecer os quesitos complementares apresentados pela União às fls. 354/356, dando-se, a seguir, vista às partes.

0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0) - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010919-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010919-2) - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação de fls. 149, destituo o perito nomeado às fls. 185 e nomeio para substituí-lo o Doutor José Carlos Barbosa, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do inteiro teor da deliberação de fls. 185, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da diligência a data, local e horário da perícia. Int.-se.

0011716-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011716-4) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos requeridos pela União às fls. 639, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a autora o complemento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o local indicado pela autoria para constatação de exercício de atividade especial estão fora desta Subseção Judiciária, oficie-se a respectiva empresa solicitando laudo pericial, perfil profissional previdenciário - PPP, informações sobre atividades exercidas em condições especiais, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

0012873-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012873-3) - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares do INSS de fls. 222, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, proceda a secretaria ao desapensamento e posterior remessa ao arquivo dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.02.002948-6. Int-se.

0013011-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013011-9) - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Encaminhe-se os autos a Contadoria para que à luz da coisa julgada, seja este Juízo informado acerca da correção ou não dos cálculos efetuados pela Ré, apontando desde logo, se for o caso, as diferenças em aberto e a conformidade, ou não dos cálculos apresentados pela parte autora. Int-se.

0013183-65.2008.403.6102 (2008.61.02.013183-5) - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o teor da petição de fls. 138/139, indique a autoria o valor que deseja executar em face da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0013225-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013225-6) - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 86, manifeste-se a autoria em 05 (cinco) dias. Int-se.

0013399-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013399-6) - FABIO JOSE MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Vista as partes do laudo pericial carreado às fls. 198/208, ficando facultado o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0013526-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013526-9) - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FRANCO JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a da petição de fls. 111 renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da coisa julgada. Em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC), fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que começará a fluir a partir do décimo dia da publicação deste despacho. Decorrido os dez dias sem manifestação da CEF, certifique-se o prazo e encaminhe os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor, defiro a perícia por similaridade a ser realizada nas dependências da empresa indicada às fls. 322. Intime-se o Sr. Perito Judicial para designar data, horário e local da perícia. Atendida a determinação supra, intemem-se as partes e seus assistentes técnicos da data designada.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado às fls. 154, o qual deverá esclarecer se possui capacidade técnica para a realização da perícia, considerando as atividades especiais alegadas pela autoria. Encaminhe-se cópia de fls. 154, 159/191 e deste despacho.

0014517-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014517-2) - ANA PAULA SHUHAMA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 66/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF, na pessoa do Coordenador Jurídico, para que cumpra o quanto determinado às fls. 64, no prazo ali assinalado, encaminhando-se os autos, a seguir, à Contadoria.

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Manifeste-se a autoria em 05 (cinco) dias. Int-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Vista as partes do laudo pericial carreado às fls. 254/265, ficando facultado o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0001789-27.2009.403.6102 (2009.61.02.001789-7) - JOSE MARIA MADURO(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/202, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0002721-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002721-0) - ROQUE MORAES DOS SANTOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores, que instruem a inicial e carreados no Procedimento Administrativo, são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0004325-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004325-2) - FERNANDA VALADARES(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 276/282) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004328-63.2009.403.6102 (2009.61.02.004328-8) - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA X FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 162, comprove o autor, por documentos, as benfeitorias que teria feito durante o período em que teve a posse do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicitem-se certidão de inteiro teor do feito nº 2004.61.02.005672-8, junto à 6ª Vara Federal local.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que a autora e a CEF manifestaram interesse na composição da lide, razão pela qual designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 27/05/2010, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Int-se.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160 e 162/163. Nada a acrescentar a decisão de fls. 156. Oficie-se a empresa Sergio Schiavon solicitando o formulário SB-40/DSS para o período de 20/05/1976 a 01/06/1980, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0008491-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008491-6) - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES E SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 157/181) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARA O(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os locais indicados pela autoria para constatação de exercício de atividade especial estão fora desta Subseção Judiciária, oficie-se as respectivas empresas solicitando laudo pericial, perfil profissional previdenciário - PPP, informações sobre atividades exercidas em condições especiais, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a comparecer à sala de perícias do Fórum Estadual, no dia 12/05/2010, às 08:00 horas, a fim de ser submetida a exame médico, devendo estar munida do documento de identidade, Carteira de Trabalho e documentos/resultados de exames médicos que possuir. Int.-se.

0010172-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010172-0) - CARLOS EDUARDO THOME(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 193/219) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011548-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011548-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 432/434. Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. PA 1,12 Int.-se.

0011649-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011649-8) - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP018687 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal.

0011784-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011784-3) - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES CANAVIEIROS E

SERVICOS AGRICOLAS - COOPERMARJULIO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação de fls. 66/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012723-44.2009.403.6102 (2009.61.02.012723-0) - JUAREZ ROCHA TASSINARI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 61/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o trânsito em julgado da referida sentença, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0013314-06.2009.403.6102 (2009.61.02.013314-9) - DURVALINO FURTADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo nº 41/105.711.368-6, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1) - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos, e lhes dou provimento para determinar que os autos permaneçam neste Juízo. Cite-se o INSS, ficando deferido a autoria os benefícios da Justiça Gratuita. Requirite-se o Procedimento Administrativo do autor ao INSS, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013649-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013649-7) - OSVALDO EDUARDO SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 37.813,23, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 34. Após, cite-se o requerido nos termos requeridos da inicial, ficando deferido a autoria os benefícios da Justiça Gratuita. Requirite-se cópia do Procedimento Administrativo nº 46/055.533.879-0 ao INSS para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013816-42.2009.403.6102 (2009.61.02.013816-0) - OVIDIO BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 59.498,39, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 74. Após, cite-se o requerido nos termos requeridos da inicial, ficando deferido a autoria os benefícios da Justiça Gratuita. Requirite-se cópia do Procedimento Administrativo nº 42/088.420.145-7 ao INSS para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido, ficando deferido a autoria os benefícios da Justiça Gratuita. Int-se.

0001116-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001116-2) - VERA LUCIA ZANETTI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 124 como aditamento à inicial, devendo a secretaria encaminhar os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo. Não antevejo, em cognição sumária, a presença dos requisitos para apreciar o pedido de liminar sem a oitiva do réu. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se como requerido, retornando os autos após a contestação, quando então o pedido será apreciado. Sem prejuízo da determinação supra, justifique a autoria o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002379-67.2010.403.6102 - DAVID DEZEM(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento das diferenças de correção monetária relativa a contas poupança, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e

determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0002424-71.2010.403.6102 - ELZA NIERO ROCHA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO NIERO ROCHA X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X LUIZ ROBERTO NIERO ROCHA(SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento das diferenças de correção monetária relativa a contas poupança, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0002425-56.2010.403.6102 - SIRLEI APARECIDA DI BLASSY NEGRI(SP271768 - JULIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO E SP265255 - CEZAR AUGUSTO CALIFE CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento das diferenças de correção monetária relativa a contas poupança, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0002428-11.2010.403.6102 - ELENEI SANTOS FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido(s) o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita.Requisite-se junto à Gerência de Seguros e Benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , o(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor(es), com prazo de trinta dias para atendimento.Int-se.

0002430-78.2010.403.6102 - ARGEU PEDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0002439-40.2010.403.6102 - EDELMIRA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0002446-32.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO MICHELIN SANCHES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido(s) o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita.Requisite-se junto à Gerência de Seguros e Benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , o(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor(es), com prazo de trinta dias para atendimento.Int-se.

0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido(s) o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita.Requisite-se junto à Gerência de Seguros e Benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , o(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor(es), com prazo de trinta dias para atendimento.O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente.Int-se.

0002507-87.2010.403.6102 - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.Tendo em vista que a sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0002957-30.2010.403.6102 - FERNANDO MARQUES LEMOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da defesa pela ré. Cite-se e intimem-se.

0003174-73.2010.403.6102 - BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SPI44173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação da tutela será melhor apreciado após a vinda da contetação, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a citação da União. Após a vinda da contetação, voltem conclusos os autos.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0003189-42.2010.403.6102 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003199-86.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO X ROBERTO RODRIGUES X ANITA RODRIGUES FAGUNDES(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012394-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012394-0) - ANANIAS SA RIBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 245/246: Ciência à autoria. Após, promova a secretaria a expedição do competente ofício requisitório referente ao crédito em favor do autor, nos termos dos cálculos de fls. 222.Int-se.

0008037-09.2009.403.6102 (2009.61.02.008037-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Intime-se o réu, por meio de seu patrono, para que comprove o cumprimento do acordo ventilado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 114, bem como certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se cumprimento integral do acordo no arquivo.

CARTA PRECATORIA

0002710-49.2010.403.6102 - JUIZO DA 22 VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO X SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003292-98.2000.403.6102 (2000.61.02.003292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308003-54.1992.403.6102 (92.0308003-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS DONADELLI LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001285-55.2008.403.6102 (2008.61.02.001285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0)) INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Traslade cópia da sentença de fl. 186 e da decisão de fl. 197 para os autos principais, desampensando-os em seguida deste feito.2. Abra-se o segundo volume e cumpra-se a determinação de fl. 197.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301630-31.1997.403.6102 (97.0301630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302357-63.1992.403.6102 (92.0302357-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Ante o informado às fls. 220, determino a transformação dos depósitos efetivados na conta nº 2014.635.26.782/4 em pagamento definitivo.Oficie-se novamente a CEF para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 214, instruindo com as cópias ali mencionadas, atentando-se para que estejam legíveis.

0002535-02.2003.403.6102 (2003.61.02.002535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia das decisões proferidas nestes autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0014656-62.2003.403.6102 (2003.61.02.014656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-17.2003.403.6102 (2003.61.02.010682-0)) ANESIA SIQUEIRA FRANCISCO(SP012662 - SAID HALAH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 83. Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e condeno a embargante ao pagamento de honorários de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002388-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1)) BASF AGRO B V ARNHEN (NL)(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a exceção. Processe-se em apenso, intimando-se a parte contrária para responder em dez dias.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004156-39.2000.403.6102 (2000.61.02.004156-2) - CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Ante o informado pela Contadoria às fls. 1256/1257, bem como a ausência de impugnação (fls. 1264), fica o executado Clube Araraquarense e filial, intimado, através de seu advogado, a pagar o débito apontado às fls. 1257, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica crescendo ao valor devido a multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir carta precatória para a comarca de Araraquara, visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ultteriores termos do referido artigo.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA

SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

A manifestação do executado não tem razão de ser, pois o objeto dos autos não é o imóvel arrematado pela CEF, mas sim Contrato de renegociação de dívida encartado às fls. 10/14, razão pela qual são impertinentes as manifestações a este respeito, questão que vem se arrastando desde a petição de fls. 600/601. Quanto ao pedido de fls. 704, postergo sua apreciação até que a CEF traga o valor atualizado do débito exequendo.

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Esclareça a CEF o requerimento de fls. 182, ante o informado na certidão de fls. 183, devendo requerer de forma clara qual providência pretende para fins da execução do título objeto do presente feito.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA
Tendo em vista que o(s) executado(s) citado(s) (fls. 103 e 135), não pagou(aram) a dívida, não tendo nomeado bens suficientes para satisfação do débito, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 165/166) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 171), o qual equivale a R\$ 14.261,10 (catorze mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos). Sem prejuízo do exposto, promova a exequente a citação da coexecutada Luciana Pinto e Silva Santos Pereira. Int-se.

0011706-46.2004.403.6102 (2004.61.02.011706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO E CIA/ LTDA X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS CUNHA DO NASCIMENTO(SP229148 - MAURO THEODORO ANDREZ E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 53/54. Instrua-se com cópias de fls. 53/58 e 74/80. Após, venham conclusos para designação de praça.

0010518-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAMBURA COM/ DE ROUPAS LTDA X MARCELO BAPTISTA DA COSTA VIEIRA

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para proceder à autenticação das cópias carreadas às fls. 54/61. Int.-se.

0013090-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fl.85: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 201/222. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o requerimento de fls. 197/199 não pode ser acolhido em virtude da sua não regulamentação até o presente.Decorrido o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo.

0014544-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS

Ante o informado às fls. 183, requeira a CEF o que de direito no prazo de (05) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES
Fls. 111/112. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 82: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0014435-40.2007.403.6102 (2007.61.02.014435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação prorposta pela CEF às fls. 93. Expeça-se mandado instruindo com cópia de fls. 92/93.

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região.Int-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

Fls. 39/40. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI

Ante o informado às fls. 37, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 35/39: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Expeça-se carta precatória para a comarca de Pitangueiras/SP, visando a intimação dos executados, nos termos do art. 652, do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho, para citação do representante legal da empresa executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, devendo a secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas às fls. 24. 2. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Cite-se a segunda executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012032-64.2008.403.6102 (2008.61.02.012032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Fls. 97: Ciência as partes, após tornem os autos ao arquivo.Int-se.

0003926-79.2009.403.6102 (2009.61.02.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011716-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)
Desapense-se os presentes autos dos autos nº 2009.61.02.003926-1Aguarde-se decisão do agravo de instrumento informado às fls. 45/69, no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0041144-33.1999.403.0399 (1999.03.99.041144-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls. 394. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0011781-27.2000.403.6102 (2000.61.02.011781-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO COOPERSOL(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015742-73.2000.403.6102 (2000.61.02.015742-4) - ANA CAROLINA MAURO(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DE EMPRESA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(Proc. MELANIA DELLA TORRE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013655-76.2002.403.6102 (2002.61.02.013655-7) - LABORATORIO DR PACCA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 468/485: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0012472-36.2003.403.6102 (2003.61.02.012472-9) - SERVICO DE RADIOLOGIA DR MILTON TITO DE SANTIS S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos.3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000846-49.2005.403.6102 (2005.61.02.000846-5) - SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos.3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010955-88.2006.403.6102 (2006.61.02.010955-9) - AGRO LELLIS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011240-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011240-7) - AMA - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SECRETARIO RECEITA FED BRASIL PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS RIB PRETO

1 - Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.2 - Recebo o recurso de apelação do impetrado de fls. 264/292,

apenas em seu efeito devolutivo.3 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.4 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011472-88.2009.403.6102 (2009.61.02.011472-6) - FRANSELI FARIA DA SILVA SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
1 - Recebo o recurso de apelação do impetrado de fls. 56/61, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001752-63.2010.403.6102 (2010.61.02.001752-8) - DANILO MARCOS DE MEDEIROS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP119402 - RENATA MARIA SOARES DUTRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
HOMOLOGO o pedido de desistencia formulado às fls. 112/113 pelo impetrante, no presente mandado de Segurança em face de Presidente da Comissão de Exame da OAB-Sec. Estado de São Paulo e, como corolário, JULGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 27, VI, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012878-81.2008.403.6102 (2008.61.02.012878-2) - ISAURA MACHADO COLUCCI X CANDIDA MARIA MACHADO COLUCCI X PEDRO COLUCCI NETO(SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/111, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0002026-27.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o informado às fls. 22, verifico que nos autos nº 0002023-72.2010.403.6102, distribuídos à 5ª Vara Federal local, há identidade de partes e causa de pedir, tendo, nestes autos, objeto mais amplo que naqueles.Assim, conforme constatado, junto ao sistema processual informatizado, já houve despacho naqueles autos, razão pela qual deve-se aplicar o disposto nos arts. 107 e 253, ambos do CPC.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo da 5ª Vara Federal local.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001740-6) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Não havendo outras manifestações, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0005945-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005945-4) - UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 216/218) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006076-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006076-6) - LUCIA HELENA PACHECO(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X FABIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Comprove a subscritora da petição de fls. 135, o integral cumprimento do disposto no art. 45, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014381-21.2000.403.6102 (2000.61.02.014381-4) - ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes dos cálculos de fls. 231, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para os fins dos arts. 794 e 795, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004622-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004622-1) - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 311. Defiro. Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução dos valores apresentados pela União às fls. 312, assinalando que ao montante da condenação fica acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Instruir com cópia de fls. 300/301, 311/312.

0002359-28.2000.403.6102 (2000.61.02.002359-6) - OCIMAR PERPETUO BENZATI X OCIMAR PERPETUO BENZATI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0008586-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008586-3) - MARIO SERGIO ROZENWINKEL X MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 302, informe o executado se há qualquer óbice legal ao bloqueio realizado às fls. 299, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012129-11.2001.403.6102 (2001.61.02.012129-0) - PAULO ROBERTO FORNARI X PAULO ROBERTO FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 215/216: Oficie-se ao Banco ITAÚ S/A, determinando o desbloqueio imediato da conta corrente do executado, tendo em vista tratar-se de conta-salário. Instruir o ofício com cópia de fls. 209/210 e 215/223Fls. 213: Prejudicado o quanto requerido em face do informado às fls. 215/223. Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 224 para determinar o desbloqueio imediato da conta corrente do executado junto ao Banco Itaú (fls. 209), através do sistema bacenjud. Int.-se.

0000750-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000750-0) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/571: Requeira a União o entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0011316-76.2004.403.6102 (2004.61.02.011316-5) - LIBERALINA DA SILVA X LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 341/347. Manifeste-se o autor/exequente. Havendo discordância, encaminhem-se o feito à Contadoria para a aferição dos cálculos apresentados.

0003745-49.2007.403.6102 (2007.61.02.003745-0) - CLAUDIA BORSATTO X CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tornem os autos ao arquivo.

0009426-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.944,98 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), posicionada para março/2010, sob as penas do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 94, expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP e mandado visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, assinalando-se que ao montante da condenação fica acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Instruir com cópia de fls. 02/05, 82/88 e deste despacho.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012107-74.2006.403.6102 (2006.61.02.012107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito efetuado às fls. 241, consignando-se que no caso não há retenção de imposto de renda. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014490-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Ante a certidão de fls. 137, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

0007631-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF providenciar a autenticação das cópias carreadas às fls. 53/71.Int.-se.

ACAO PENAL

0016436-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS MUZETI NETO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Sentença de fls. 304/305: (...) III. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS MUZETI NETO, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, na medida em que decorreu o prazo de prova da suspensão condicional do processo, sem que tal benefício tenha sido revogado, ante o cumprimento das condições impostas ao acusado. (...)

0006862-53.2004.403.6102 (2004.61.02.006862-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO OLEGARIO DA SILVA X ANTONIO TORQUATO DE SOUZA X EUDES VIEIRA AGUIAR X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(MG043401 - José Pereira Guedes)

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste se deseja que o réu seja reinterrogado. (...)

0006935-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006935-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X JANAINA PEREIRA DA SILVA(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES)

1. Fls. 622/629, item 1: manifeste-se a defesa do acusado João, no prazo de 5 (cinco) dias.2. O escritório de advocacia Pereira Martins Advogados Associados requer também a reforma da decisão de sua inadmissão como assistente de acusação (fls. 614/615, item 5).Como bem assinalou o ilustre membro do Ministério Público Federal às fls. 610/611, a imputação em tela apresenta por objetividade jurídica a tutela de interesse da Administração Pública, tendo em vista que a conduta narrada na denúncia refere-se ao uso de documento ideologicamente falso perante a Justiça do Trabalho.A doutrina entende que a função do assistente não seria a de defender um direito seu e sim a de auxiliar a acusação, naquelas situações em que possui interesse, conforme dispõe o art. 268 c/c art. 31, ambos do CPP, (Frederico Marques). Também há quem ensine que a função seria de procurar defender sua pretensão em eventual indenização do dano ex delicto, isto é, a intervenção na ação penal pública se dá em razão do seu interesse civil (Fernando da Costa Tourinho Filho).De qualquer forma, a hipótese dos autos não autoriza o ingresso do requerente como assistente, conquanto não figura na condição de vítima/ofendido e tampouco de interessado no deslinde da presente ação, no tocante a direito de indenização.Situação diversa seria no caso de existência de ação penal pública visando apurar, por exemplo, crime de estelionato, pela obtenção de vantagem ilícita (êxito na mencionada ação trabalhista, movida pelo réu João contra o requerente), mediante fraude (uso de documento ideologicamente falso), na qual referido escritório de advocacia poderia figurar como interessado, ante eventual prejuízo sofrido. Assim, mantenho a decisão de fls. 614/615, item 5.3. Após o decurso do prazo assinalado no item 1, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0013710-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013710-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROMEU BONINI(SP244778 - PAULA FABIANA MONTEIRO) X ETTORE ZANFORLIN NETO X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS E SP241051 - LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

X MARCIA APARECIDA MOREIRA TEIXEIRA(SP114195 - AILTON PACIFICO DE QUEIROZ)
1. Fl.885/vº: defiro. Intimem-se as defesas para que se manifestem se possuem interesse no reinterrogatório dos acusados.2. Fls. 893/894: defiro. Ao SEDI para as devidas anotações.

ACOES DIVERSAS

0000453-61.2004.403.6102 (2004.61.02.000453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ADRIANA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF providenciar a autenticação das cópias carreadas às fls. 143/146.Int.-se.

Expediente N° 534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006041-44.2007.403.6102 (2007.61.02.006041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAS DE ALMEIDA FREITAS ME X DEBORA GASPAS DE ALMEIDA FREITAS X SERGIO APARECIDO DE FREITAS X EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS

Fls. 108: Expeça-se carta precatória para a comarca de Bebedouro/SP, visando a busca e apreensão do objeto da presente ação, nos termos requeridos pela CEF no item a de fls. 04. Instruir com cópia da inicial, de fls. 06/07 e deste despacho.Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 214/215: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

MONITORIA

0012814-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLEBER TAVARES VIEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 243/247, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0005834-84.2003.403.6102 (2003.61.02.005834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA OLIVEIRA CORREIA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Fls. 114/115: Manifeste-se a requerida no prazo de 10 (des) dias.Int.-se.

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 174, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 178/187 e sua juntada no feito correto.Int.-se.

0006993-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE APARECIDO ROLIM X FATIMA CEZARINI DA SILVA

Fica o subscritor de fls. 81/82, Dr. Airton Garnica, intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81/82.Int.-se.

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 141: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0013207-98.2005.403.6102 (2005.61.02.013207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

0011202-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI X JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Informe a executada o quanto requerido pela CEF às fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0004311-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GUIMARAES LEAL

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.944,45 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), posicionada para 20.03.2009, em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2881.001.00002825-2, pactuado em 12.08.2008, entre a Caixa Econômica Federal e Marcelo Guimarães Leal.Às fls. 48 a CEF informa a ocorrência de liquidação/renegociação do contrato, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010995-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0013194-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0013384-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GISLAINE MAIRA ROSSATO RIBEIRO

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 44, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000014-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGUINALDO GRADIM PERDIZA

Tendo em vista o teor da informação dos Correios às fls. 50, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 50/83: Recebo os embargos à discussão.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.-se.

0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI

Tendo em vista o teor da informação do Correios de fls. 45, cite-se a requerida Michele Cristina Bispo nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, através de mandado.Int.-se.

0000764-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA ME

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 37, requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000864-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GLORIA DA SANTA ISABEL DE ALMEIDA CAMPOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.-se.

0002718-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA FATIMA DA SILVA

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0003087-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO ALVES DA CUNHA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Zanini S/A Equipamentos Pesados para ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. Após, expeça-se novo ofício precatório a favor da autora supramencionada, no valor daquele juntado às fls. 583.Int.-se.

0300538-28.1991.403.6102 (91.0300538-0) - EDSON LUIS ARANDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 295: Expeça-se, com urgência, ofício à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o crédito restante do precatório nº 20070110440 encontra-se penhorado. Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal do TRF, determinando que, na ocasião do(s) depósito(s), os referidos valores deverão ser imediatamente bloqueados. Instruir com cópia de fls. 251 e deste despacho.Sem prejuízo, promova a secretaria a anotação na capa dos autos para que conste que todo o valor que vier a ser depositado nestes autos em favor da autora deverá ser transferido para o Juízo da Segunda Vara Federal de Franca/SP. Int.-se.

0301165-95.1992.403.6102 (92.0301165-0) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ORGELIO FERREIRA X JOSE PASCOAL DE ARAUJO X JOSE PESSONI MOREIRA X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 224: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1) - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos de fls. 266 sejam desmembrados para cada um dos autores, expedindo-se a seguir, os competentes ofícios requisitórios.Int.-se.

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em atendimento ao quanto solicitado às fls. 526, oficie-se à CEF-PAB TRF 3ª Região encaminhando cópia do ofício de fls. 540.Int.-se.

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0312116-46.1995.403.6102 (95.0312116-7) - MASAO SAWAZAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5) - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000024, 20100000025 e 20100000026, juntado às fls. 216/218.Nada sendo requerido em cinco dias, e após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0309515-33.1996.403.6102 (96.0309515-0) - JOAO CARLOS BRESSANI X JOSE MARIA BORTOLETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 288/313: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0314587-30.1998.403.6102 (98.0314587-8) - AIRTON CAETANO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X COHAB CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 98.03081361-7, o qual deverá ser desapensado e remetido ao arquivo.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006237-92.1999.403.6102 (1999.61.02.006237-8) - MARIA APARECIDA MOLESIM MOSCARDIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008108-60.1999.403.6102 (1999.61.02.008108-7) - JOSE GARCIA DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0012449-32.1999.403.6102 (1999.61.02.012449-9) - KLEBER EDUARDO DIAS X QUITERIA CRISTINA BIANCHI X URBANO GALSINO DA SILVA X ULLYSSES DA SILVA X YVETE DA SILVA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intime-se a AGU, através de mandado, do inteiro teor do despacho de fls. 189, bem como para encaminhar aos autos o quanto requerido pela autora às fls. 192/193, no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia de fls. 164/167, 178/181,

0015343-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015343-8) - VALDETE MAGALHAES DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 195: Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, determinando que se proceda à averbação do tempo de serviço especial da autora, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço.Int.-se.

0037419-02.2000.403.0399 (2000.03.99.037419-0) - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Não obstante o quanto alegado pelo autor às fls. 336/338 e 342, mantenho a decisão de fls. 332 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a ausência de interposição de recurso em face da referida decisão.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.

0003807-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003807-1) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 339. Ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 717.Int.-se.

0007315-87.2000.403.6102 (2000.61.02.007315-0) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E Proc. EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009962-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009962-0) - DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, noticiada às fls. 349/350, sobresto por ora o cumprimento do quanto detriminado às fls. 346, até comunicação nos autos de decisão a ser proferida no referido agravo. Int.-se.

0015424-90.2000.403.6102 (2000.61.02.015424-1) - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fica a autora, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 441,22 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) apontada pelo SEBRAE às fls. 467/468, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a União (FN) e o SEBRAE, e como executada a autora.Fls. 472/473: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0015644-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015644-4) - R L COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE

PETROLEO LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0016904-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016904-9) - GUTEMBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para GUTENBERG BONAFE CARNIEL (fls. 204).PA 1,12 Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos daquele juntado às fls. 187.Int.-se.

0018156-44.2000.403.6102 (2000.61.02.018156-6) - JULIO CIAMPAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0019781-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019781-1) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 300/315: Ciência às partes.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000266-2.Int.-se.

0002013-43.2001.403.6102 (2001.61.02.002013-7) - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Fls. 258/259: Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, sentença/acórdão proferidos nestes autos e da petição de fls. 258/261, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0010512-16.2001.403.6102 (2001.61.02.010512-0) - EURIPEDES FERREIRA DA CUNHA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011368-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011368-1) - GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001929-08.2002.403.6102 (2002.61.02.001929-2) - JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0003718-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003718-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tornem os autos à Contadoria para que os honorários contratuais sejam destacados do crédito pertencente a cada um dos autores.Após, cumpra-se o tópico final de fls. 291.Int.-se.

0009136-58.2002.403.6102 (2002.61.02.009136-7) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 215/216, oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, para que esclareça o quanto alegado pela autora na petição supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011239-38.2002.403.6102 (2002.61.02.011239-5) - ANTONIO CARLOS CARMANHAN X CARLOS AUGUSTO AIELLO X CEZAR JOSE CAPATO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando-se o subscritor de fls. 218 a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012811-29.2002.403.6102 (2002.61.02.012811-1) - NIVALDO VALERIANO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO VALERIANO CORREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Expeça-se novo ofício requisitório a favor do autor Sebastião Valeriano Correa, no valor daquele juntado às fls. 284.Int.-se.

0013457-39.2002.403.6102 (2002.61.02.013457-3) - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000630-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000630-7) - ALESSANDRA CAPATO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fica a advogada Dra. Andréa Aparecida Bergamaschi, OAB/SP nº 195957, intimada a retirar a certidão de inteiro teor nº 61/2010, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMIDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002484-88.2003.403.6102 (2003.61.02.002484-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0004058-49.2003.403.6102 (2003.61.02.004058-3) - URBANO BAPTISTA PACELI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 304.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004265-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004265-8) - EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista os comandos do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, oficie-se ao Centro de Pagamentos do Exército (CPEX) e à Diretoria de Intendência da Aeronáutica (DIRINT), solicitando que informe a este Juízo o percentual do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) que deverá ser retido na fonte por ocasião do pagamento do precatório ou RPV da(s) requerente(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 17, 20, 23, 25, 28 e 31.Int.-se.

0007665-70.2003.403.6102 (2003.61.02.007665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-18.2003.403.6102 (2003.61.02.006789-8)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013596-54.2003.403.6102 (2003.61.02.013596-0) - CLAUDINET ANTONIO COLTRI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015328-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015328-6) - NEUSA JUSTO DA SILVA(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0003638-10.2004.403.6102 (2004.61.02.003638-9) - MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4) - VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos à execução nº 2008.61.02.013415-0.Int.-se.

0002719-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002719-8) - ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004486-60.2005.403.6102 (2005.61.02.004486-0) - DURVAL ZUQUERATO DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA)

Baixo o feito à ordem.Tendo em vista ser o Conselho Regional de Química uma autarquia federal, necessária a sua intimação pessoal de todos os atos do processo.Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando a intimação do requerido da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Em caso negativo, fica facultado ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Instruir com cópia de fls. 215/219, 222/224, 230, 236/246 e deste despacho.Int.-se.

0014501-54.2006.403.6102 (2006.61.02.014501-1) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação ao autor (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014883-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014883-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 670: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0) - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343/344: Ciência ao autor. Após, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 321. Int.-se.

0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4) - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 188/200) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 196/202) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013007-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013007-7) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0013362-96.2008.403.6102 (2008.61.02.013362-5) - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 212/215) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013775-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013775-8) - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à Contadoria para que seja esclarecido o quanto alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/165. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000627-94.2009.403.6102 (2009.61.02.000627-9) - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 111/114: Requeira a autoria o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000912-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000912-8) - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a autoria o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0001775-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001775-7) - ANTONIO FERNANDO LEMES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0001946-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001946-8) - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores, que instruem a inicial e carreados no Procedimento Administrativo, são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a

lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91).Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores, assim os documentos que instruem a inicial e carreados aos autos (fls. 47/50, 54, 58/75 e 76/77), são de aceitação obrigatória.Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 01/06/2010, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0008492-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008492-8) - EUDOXIA MESSIAS BATISTA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 107/115) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008588-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008588-0) - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos Procedimentos Administrativos juntadas às fls. 195/205 e 210/239, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o teor de fls. 74/75, intime-se a autoria a constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP
Fls. 47/49: Indefiro o quanto requerido pelo autor, uma vez que o rito eleito não comporta, na presente fase processual, o acolhimento do quanto pretendido.Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0013562-69.2009.403.6102 (2009.61.02.013562-6) - FLAVIA GUARIDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Não obstante o teor da petição de fls. 49/51, observa-se que o valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014269-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014269-2) - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pleito veiculado através da petição de fls. 56/70, uma vez que não encontra qualquer respaldo legal. Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 54.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 44/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

0000143-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000143-0) - ELINTON ALESSANDRO SILVERIO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 44/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão

0000409-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1) - INSETIMAX IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X DANNEMANN SIEMSEN BIGLER E IPANEMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Fls. 411/413. Visando evitar eventual alegação de nulidade, defiro o quanto requerido pelo autor e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para que a empresa ré seja citada através de seu representante junto ao INPI, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA, na pessoa de um de seus sócios.

0001127-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001127-7) - SEVERINO ABREU DE VASCONCELOS X ALDA MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41: Assiste razão ao INSS. Assim, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 37 e determino a citação da Caixa Econômica Federal. Int.-se.

0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0) - AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que essenciais à propositura da ação, apresente o autor os extratos das contas poupança indicados às fls. 16, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 38.064,53 (trinta e oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), apontado pela Contadoria às fls. 243/244. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 47.335,04 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), apontado pela Contadoria às fls. 257. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 37.411,22 (trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos), apontado pela Contadoria às fls. 54. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001961-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001961-6) - JOSE SOARES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 50.363,24 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), apontado pela Contadoria às fls. 61/62. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0002029-79.2010.403.6102 - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 51.229,64 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), apontado pela Contadoria às fls. 78. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0002257-54.2010.403.6102 - FRANCISCO CANDIDO DE PAULA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 21.317,01 (vinte e um mil, trezentos e dezessete reais e um centavo), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 63. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002569-30.2010.403.6102 - GENILDO QUITERIO CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 6.513,30 (seis mil, quinhentos e treze reais e trinta centavos), apontado pela Contadoria às fls. 70. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002574-52.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003042-16.2010.403.6102 - LOURDES FORCARELLI DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0003783-56.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas pelos arts. 25 da Lei nº 8.212-1991. Oficie-se à Receita Federal do Brasil encaminhando cópia da presente decisão para ciência e cumprimento. Excluo o INSS do pólo passivo, em razão de conhecer sua ilegitimidade em figurar na presente ação. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização. P. R. I. Cite-se.

0003816-46.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA

Intime-se a ré para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento de antecipação da tutela, devendo, para essa finalidade, esclarecer e demonstrar, inclusive, os meios que utiliza para o envio de suas correspondências. Sem prejuízo da determinação acima, cite-se a ré, sendo certo que o prazo para a contestação fluirá a partir da intimação da decisão do requerimento antecipatório.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007471-75.2000.403.6102 (2000.61.02.007471-3) - MARILDA GRANATTO DE MORAES X LEVI JANUARIO DE MORAIS X ANDRE LUIS GRANATTO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 568/570: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório transmitido ao TRF em 08/07/2009 (fls. 566). Int.-se.

0002482-74.2010.403.6102 - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo nº 42/148.970.709-0 para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0003033-54.2010.403.6102 - BENEDITO BORGES(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento sumário cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0014195-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014195-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO DE MARCHI NETO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005195-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014544-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014544-8)) SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

De acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Assim, precipitado o pedido de fls. 220. Int.-se.

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de imposto de renda indicadas pela Contadoria às fls. 256, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 256, 02/03 dos autos principais e deste despacho. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

0005604-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-41.2007.403.6102 (2007.61.02.003752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS MARTINS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

(...) Diante de todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 21.487,47 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionado para janeiro de 2009, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das fls. 16-17 para os autos principais nº 2007.61.02.003752-8. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013163-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-77.2009.403.6102 (2009.61.02.008511-8)) MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0000515-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003874-8)) OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019247-72.2000.403.6102 (2000.61.02.019247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019246-87.2000.403.6102 (2000.61.02.019246-1)) CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Fls. 158: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

0074722-50.2000.403.0399 (2000.03.99.074722-9) - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Oficie-se ao Banco Nossa Caixa PAB Fórum-Barretos, encaminhando cópia da petição de fls. 448. Instruir com cópia de fls. 443.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019246-87.2000.403.6102 (2000.61.02.019246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA

Ciência às partes das decisões encartadas às fls. 136/142.Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 178: Nada a acrescentar à decisão de fls. 170.Fls. 180: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0008542-39.2005.403.6102 (2005.61.02.008542-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DOS SANTOS RAYMUNDO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 34/35) na presente ação movida em face de ANTONIO DOS SANTOS RAYMUNDO, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que seja determinada a pesquisa pelo sistema Bacenjud, a fim de se obter informações acerca do endereço atualizado da executada Solange Regina Pereira Costa.Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a

motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fls. 146: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito (fls. 151), por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores informados às fls. 77/79, através do sistema bacenjud. Fls. 87: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0011966-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WAGNER RODRIGUES NETO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerente no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal a fim de se obter informações acerca de eventuais bens que possam garantir o adimplemento da dívida. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0003874-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO X ALEXON JOSE BARBOSA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA)

Fls. 81: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0003046-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SUELI AUGUSTO

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000285-83.2009.403.6102 (2009.61.02.000285-7) - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S DO AMARAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 86/91: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000811-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009886-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009886-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WALTER GOMES DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DA SILVA X OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA)

Recebo a impugnação à discussão.Manifestem-se os impugnados no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003165-97.1999.403.6102 (1999.61.02.003165-5) - CICOPAL S/A(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0014810-85.2000.403.6102 (2000.61.02.014810-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000906-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000906-7) - SEBASTIAO GARCIA DE LIMA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DRF)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Após, tendo em vista o teor da decisão de fls. 138, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0003820-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003820-5) - SUPERMERCADO FREITAS BEBEDOURO LTDA ME(SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009362-29.2003.403.6102 (2003.61.02.009362-9) - MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009612-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009612-6) - ESCRITORIO CONTABIL RIO BRANCO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014412-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014412-1) - HOSI E OLIVEIRA ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício à CEF, agência, 2014, com cópia da manifestação de fls. 311 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.635.21607-3, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

0002807-59.2004.403.6102 (2004.61.02.002807-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade

coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009354-81.2005.403.6102 (2005.61.02.009354-7) - MARIANGELA MAGALHAES RE(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X REITORA DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009630-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009630-0) - DIVINO VIEIRA DE ALCANTARA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ORLANDIA SENTENÇA(...) Ante o exposto, DECRETO a extinção do processo na forma prevista pelo art. 267, V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em honorários, consoante entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a requerida para, em dez dias, promover a execução da verba de sucumbência. Transcorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa da distribuição e o arquivamento dos autos.

0010332-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010332-7) - EDERSON PEREIRA PANTOZZI(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP SENTENÇA (...) Desta feita, ante a perda do objeto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010974-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010974-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA (...) Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para determinar a autoridade impetrada para que se abstenha de exigir di impetrante o IPTU relativo ao imóvel situado na Avenida Presidente Vargas, 2001, conjunto 204, Alto da Boa Vista, CEP 14.020-260 (matrícula nº 76.315 do 2º RGI local), enquanto ele permanecer sendo utilizado no desempenho das atividades institucionais do COREN-SP. Confirmo a decisão liminar. (...)

0012588-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012588-8) - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

sentença (...) Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para autorizar, depois do trânsito em julgado, a compensação dos valores relativos à contribuição ao PIS e à Cofins recolhidos com base no art. 3º, par. 1º, da Lei 9.718-1998, observada a correção monetária e a incidência de juros de mora mediante a aplicação da taxa Selic. No encontro de contas, a impetrante deverá observar a legislação anterior na apuração da base de cálculo devida (LC nº 7-1970, MP nº 1.212-1995 e reedições [contribuição ao PIS] e LC nº 70-1991 [Cofins](...)

0014329-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014329-5) - CLAUDECIR CAMARGO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 20/21: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.-se.

0015004-70.2009.403.6102 (2009.61.02.015004-4) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP SENTENÇA (...) Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida, para (1) declarar a não existência de relação jurídica pela qual a impetranteesteja obrigada ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os valores percebidos pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou sobre o aviso prévio indenizado, para (2) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos de contribuições previdenciárias relativamente a tais verbas, e para (3) autrizar, depois do trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos dez anos que antecedem à impetração deste mandado de segurança, na forma prevista pelo art. 89 da Lei 8.212-91, com a redação da Lei 11.941-09, observada a correção monetária e a incidência de juros de mora mediante a aplicação da taxa Selic. (...)

0002784-06.2010.403.6102 - ODALTIR DE MEDEIROS(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Em petição juntada às fls. 26/27 o impetrante indica como autoridade coatora o Senhor Delegado da Receita Federal em Franca/SP.A competência, em se tratando de mandado de segurança, é funcional e é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede.Assim sendo, por se tratar de incompetência absoluta e em face do princípio da economia processual, determino, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, a remessa dos presentes autos

a uma das varas da Subseção Judiciária de Franca/SP, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0306234-40.1994.403.6102 (94.0306234-7) - USINA SANTA ELISA SA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0003735-97.2010.403.6102 - JOSE CLAUDIO LUCCHIARI X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação cautelar, distribuída a este Juízo em 15/04/2010, que José Cláudio Lucchiari e Ana Maria Rodrigues de Almeida Lucchiari movem em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a sustação da Concorrência Pública nº 0002/2010, designada para o dia 15/04/2010, referente ao Contrato de Mútuo nº 01.0340.6500109-5, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, à Av. Caramuru, nº 2600, apto. 31, bloco 02, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, matrícula nº 75.738.Os presentes autos acusaram prevenção com o feito nº 2010.63.02.003456-7, distribuído ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em 14/04/2010.Conforme informado pelo Juizado às fls. 34, verifica-se que o pedido é o mesmo, tanto nestes autos, como naquele distribuído ao JEF de Ribeirão Preto, no qual, inclusive, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar requerido pelos autores. É o sucinto relatório. DECIDOA extinção do feito é medida de rigor. Destarte, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil.Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C..Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

PETICAO

0014253-20.2008.403.6102 (2008.61.02.014253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014252-35.2008.403.6102 (2008.61.02.014252-3)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X CELMA TERESINHA MANTOVANI OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012778-0) - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0015197-56.2007.403.6102 (2007.61.02.015197-0) - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA X DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 248: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310362-45.1990.403.6102 (90.0310362-3) - AMERICO GERALDO X ILDA DE SOUZA GERALDO X VALTER GERALDO X IVONE ESTEVAM GERALDO X MARIA JOAQUINA GERALDO PLACCITI X JOAO EGYDIO PLACCITI X JOSE CARLOS GERALDO X SUELI APARECIDA FERREIRA GERALDO X MARIA APARECIDA GERALDO SIMOES X CARLOS ROBERTO SIMOES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0070582-70.2000.403.0399 (2000.03.99.070582-0) - COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BARBOSA E SILVA LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X TOP SOCK CONFECÇÕES E COM/ LTDA X TOP SOCK CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO

SEBASTIÃO PEDROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante a certidão de fls. 1052, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a União.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Fls. 1658/1667: Ciência às partes.Antes de apreciar o pedido de fls. 1636/1638, manifeste-se o exequente SENAC sobre a impugnação oferecida pela executada às fls. 1618/1629, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 25.308,21 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e um centavos) apontada pelo SESC às fls. 1642/1643, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

0004542-35.2001.403.6102 (2001.61.02.004542-0) - M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 519, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001085-19.2006.403.6102 (2006.61.02.001085-3) - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP292811 - LUIZ SCARPARO NETO E SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X EMBRASERVICE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA X EMBRASERVICE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTI DA SILVA)

Fls. 175: Manifestem-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003029-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)

Fls. 136: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0011095-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011095-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI MEIRE ALBIERI(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

(...) Assim, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto acima, fica cancelada a audiência designada à fl. 55. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0000668-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000668-3) - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 31/55, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRA

APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Fls. 133: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001559-58.2004.403.6102 (2004.61.02.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI GUIMARAES DA SILVA
Fls. 70/71: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do requerido, suficientes para a liquidação do débito (fls. 73/81), por meio do sistema bacenjud.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença.Basf Poliuretanos Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário constante do auto de infração n. 10805.002186/2001-19. Alega que referido débito foi alcançado pela decadência. Ademais, a União Federal, no seu lançamento, deixou de seguir os critérios fixados na Lei Complementar n. 1/1970, em especial a semestralidade da base de cálculo do PIS.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 172.Às fls. 174/177, a autora procedeu ao depósito do valor cobrado pela ré.A União Federal apresentou contestação às fls. 184/192.Réplica às fls. 196/197.A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi deferido (fl. 215).O laudo pericial foi juntado às fls. 255/292. A parte autora se manifestou às fls. 296/300; a ré, devidamente intimada, deixou de se manifestar (359).A autora foi intimada a juntar documentos (fl. 314), tendo cumprido a ordem às fls. 319/358.À fl. 360, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à autora a juntada de documentos. A autora juntou os documentos às fls. 366/376. A ré se manifestou às fls. 380/384.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 386 para encaminhar os autos à contadoria judicial para conferência e manifestação.A parte autora juntou documentos às fls. 387/431.A contadoria judicial se manifestou às fls. 436/439, tendo as partes se manifestado às fls. 442/444 e 446/448. Posteriormente, a contadoria se manifestou às fls. 450, 499/502, 520/523, tendo as partes se manifestado às fls. 451/458, 464/496, 508/509,514/517, 529/532.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 545/547, indicando o paradeiro do valor depositado em juízo.É o relatório. Decido.A autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 10805.002186/2001-19, alegando que o crédito lá descrito, relativo ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, encontra-se alcançado pela decadência e que não foram observados os critérios legais previstos na LC 7/1970, em especial, a semestralidade.Passo a apreciar a alegação de decadênciaPrimeiramente, é preciso que se esclareça que o prazo decadencial e prescricional para lançamento e cobrança da contribuição ao PIS é de cinco anos, tendo em vista o disposto na Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal, que prevê: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.A autora ingressou com ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, tanto com as alterações instituídas pelos Decretos n. 2.445 e 2.449/88 como sem tais alterações. Ou seja, a cautelar objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS. De acordo com o documento de fl. 106, a União Federal foi intimada em 07 de novembro de 1991 acerca da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da medida cautelar n. 91.113699-2. Em 30 de setembro de 1993 foi proferida sentença julgando improcedente referida medida cautelar, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida (fl. 108). Posteriormente, em 15 de abril de 1998, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes previstos nos Decretos n. 2.445/88 e 2449/88. Ou seja, o crédito do PIS, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 7/1970, sem as alterações promovidas pelos referidos decretos, continuou a ser exigível.Tem-se, então, que a partir da intimação da sentença que julgou improcedente a ação cautelar, o Fisco poderia ter dado início ao lançamento e à cobrança do PIS, mesmo com as alterações impostas pelos Decretos 2.445 e 2.449/88. A partir da

ciência do acórdão, que suspendeu a exigibilidade da exação com fulcro nos referidos decretos, a cobrança do tributo com a majoração não era mais possível, mas, seu lançamento e cobrança, segundo os critérios estabelecidos na Lei Complementar n. 7/1970 era possível, em linhas gerais, desde a ciência da sentença de primeiro grau, observada a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A autora foi intimada em 28 de maio de 2001 para pagar débitos relativos ao PIS referentes aos períodos de julho de 1991 a agosto de 1995, calculados de acordo com a LC n. 7/1970 (fls. 128/128 verso). A autora já havia sido intimada em 23 de outubro de 2000 a juntar os comprovante de pagamentos relativos ao PIS, a partir de janeiro de 1991 (fls. 120/120 verso). Ocorre que segundo informações constante do documento de fl. 100, parte dos débitos discutidos nestes autos, relativos ao período de janeiro de 1993 a agosto de 1995 são decorrentes de DCTF, ou seja, foram declarados pelo contribuinte. Em relação a tais créditos, não há que se falar em decadência, visto que a DCTF é instrumento hábil a interromper a decadência, conforme vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO**. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900250332, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Justifica-se a alegação de decadência somente em relação ao valor que ultrapassou o declarado pelo contribuinte em DCTF. Em relação aos valores declarados, se trata de prescrição, visto que já era possível ao Fisco sua cobrança. Não há, nos autos, a data de intimação das partes acerca da sentença que julgou improcedente a ação cautelar e que teria forçado, assim, o pagamento, por parte da autora, do tributo declarado que se encontrava até então suspenso e autorizado, também, a ré a dar início à cobrança. No entanto, mesmo se tomarmos o dia 1º de junho de 1994, data de remessa dos autos ao TRF da 2ª Região (fl. 383), como data de ciência da sentença, tem-se que o crédito relativo à diferença entre o valor declarado na DCTF pelo contribuinte e aquele cobrado pela ré encontra-se decaído. Ao tomarmos o dia 01/06/1994 como data de ciência das partes e aplicarmos a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tem-se que o Fisco teria até 1º de janeiro de 2000 para lançar o crédito. Como já dito acima, somente em 23 de outubro de 2000 a autora foi intimada administrativamente a juntar os comprovante de pagamentos relativos ao PIS, a partir de janeiro de 1991 (fls. 120/120 verso), fato que demonstra o início do procedimento fiscal, e que poderia, de certo modo, interromper a decadência. Ressalto que a União Federal não apresentou qualquer documento que demonstrasse o início do lançamento em data anterior. Destaco que em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 2ª Região, constata-se que a autora foi intimada da sentença em 25/11/1993. Assim, o tributo era exigível já em 1993. Não obstante a contribuição ao PIS seja lançada por homologação, a aplicação do artigo 173 I, do CTN se justifica no caso concreto, pois, conforme afirmado pela própria contribuinte, não obstante tenha ocorrido a declaração do débito, não houve qualquer tipo de pagamento após a cessação dos efeitos da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito, aplicando-se, assim, aquela regra geral, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN**. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Por não ter havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Essa questão está consolidada nesta Corte, nos termos do REsp repetitivo n. 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009. 3. Agravo regimental da empresa não provido. **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PREMATURO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL**. 1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação, bem como sua aplicação aos recursos já em trânsito, com rigor a incidência da súmula 168/STJ (AgRg nos EREsp 396.236/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 18/06/2009). 2. Depreende-se dos autos que foram opostos embargos de declaração pela empresa, contra o acórdão do Tribunal de origem, cuja decisão colegiada, que rejeitou os aclaratórios, fora proferida em 19.8.2003.

Todavia, o recurso especial do INSS/Fazenda Nacional fora interposto prematuramente em 9.5.2003. Não consta nos autos a necessária ratificação do apelo nobre, posteriormente ao julgamento dos embargos. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(AGRESP 200401098392, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2010, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Quanto à prescrição, é forçoso, outrossim, reconhecer de ofício a prescrição do crédito declarado em DCTF pela autora. Como já dito, a partir da apresentação da DCTF, e transcorrido o prazo para pagamento, cabe ao Fisco dar início à cobrança da dívida dentro do prazo prescricional. Também considerando-se o dia 1º de junho de 1994 como data de ciência da sentença que julgou improcedente a ação cautelar e cessou os efeitos da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito, tem-se que a autora teria até o mês seguinte para efetuar o pagamento. A partir daí, diante da inadimplência, cabia à ré proceder à cobrança do crédito até julho de 1999. Ocorre que somente em 07 de novembro de 2001 o débito foi inscrito em dívida ativa, não havendo notícia da interrupção da prescrição por qualquer outro motivo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Quando da lavratura do auto de infração, parte do crédito se encontrava já prescrito. Conclui-se, pois, com a fundamentação supra, que o lançamento é nulo, visto que o crédito tributário foi alcançado pela decadência e prescrição. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do crédito da contribuição ao PIS declarado em DCTF pela autora, relativo aos períodos de janeiro de 1993 a agosto de 1995, bem como a decadência do valor remanescente a ele, cobrado pela ré, julgando procedente a ação para declarar a nulidade do lançamento efetuado através do auto de infração n. 10805.002186/2001-19. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o longo tempo de duração do feito, a atuação diligente dos advogados da autora, e o valor atribuído à causa. Condeno a ré, também, ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais. Transitada em julgado, providencie-se a devolução à autora dos valores depositados em juízo. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.C.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3131

ACAO PENAL

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos. I- Em virtude da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, prejudicado resta a audiência designada nestes autos. II- Dê-se baixa na Pauta de Audiências desta Vara. III- Intime-se, a Defesa, para manifeste seu interesse na oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ DA SILVA, indicando seu atual endereço ou substituindo-a, eis que a mesma não foi localizada nos dois endereços apontados nos autos (fls. 1655 e 1757). IV- Outrossim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas no presente feito. V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo STJ, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

0205017-84.1990.403.6104 (90.0205017-8) - SERGIO MARTINS GUERREIRO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0008716-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008716-6) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 117: concedo vista pelo prazo legal.Após, voltem-me.Int.

0002173-57.2004.403.6104 (2004.61.04.002173-2) - ALDA DE LIMA ROCHA SOBRINHO X ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X VERA LUCIA GONZALEZ MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0006730-48.2008.403.6104 (2008.61.04.006730-0) - ELIZABETE BATISTA COSTA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011696-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011696-7) - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0006731-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006731-6) - DAMIAO ESTRELA ALVES(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 89/115: vista ao autor dos extratos apresentados pela CEF, em razão dos quais determino que o feito passe a processar-se em Segredo de Justiça em virtude do sigilo dos documentos.Int.

0006973-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006973-8) - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0000947-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000947-1) - FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: o depósito judicial foi facultado à autora pela decisão de fls. 54/55. Com relação ao pedido de emissão de Certidão Negativa, o mesmo deve ser formulado pela própria autora perante a autoridade administrativa.Int.

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Entregues antecipadamente as mercadorias pendentes de emissão e análise de laudo laboratorial, mediante prestação de garantia, e encerrado o procedimento administrativo, com a subsistência do auto de infração, conforme se extrai dos documentos de fls. 45/112, a garantia prestada deve ser honrada, com a conversão em renda da União do valor depositado. Impedir a conversão da garantia em renda da União seria frustrar a execução do Termo de Responsabilidade firmado pelo contribuinte, burlando sua finalidade.Ademais, em se tratando de divergência na classificação de mercadorias objeto de comércio exterior, a solução da lide demanda dilação probatória, a afastar o convencimento da verossimilhança das alegações. Por tais motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a ré.Int.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Entregues antecipadamente as mercadorias pendentes de emissão e análise de laudo laboratorial, mediante prestação de garantia, e encerrado o procedimento administrativo, com a subsistência do auto de infração, conforme se extrai dos documentos de fls. 45/172, a garantia prestada deve ser honrada, com a conversão em renda da União do valor depositado. Impedir a conversão da garantia em renda da União seria frustrar a execução do Termo de Responsabilidade firmado pelo contribuinte, burlando sua finalidade.Ademais, em se tratando de divergência na classificação de mercadorias objeto de comércio exterior, a solução da lide demanda dilação probatória, a afastar o convencimento da verossimilhança das alegações. Por tais motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a ré.Int.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207362-86.1991.403.6104 (91.0207362-5) - IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA X MARILZA IZABEL MONTI X JOSE FRANCISCO CORREA X CIRLENE MARQUES X ILDA MARIA FALACHO TORRES X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA X JORGE TADEU LOPES X LENITA SANTOS SIMOES X CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET X JOAO CARLOS MOLIANNI X CARLOS ROBERTO DIAS DE AGUIAR X FELISBERTO DE CARVALHO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da UNIÃO, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL
À vista do contido às fls. 98/99, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa findo.int.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)
Indique a CEF o valor a ser penhorado já acrescido da multa. Após, proceda-se ao bloqueio por meio do sistema BACEN JUD.Int. e cumpra-se.

0005371-97.2007.403.6104 (2007.61.04.005371-0) - RUY MACHADO LIMA X MARINA CARDOSO MACHADO LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006111-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006111-5) - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO X ELIETE MARTIN BLANCO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 259/261: vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL
1-Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes. 2-Aprovo os quesitos apresentados pela autora, à exceção dos de n. 9 e 10 por entendê-los de natureza subjetiva, refugindo ao caráter técnico que deve nortear a perícia.3-Aprovo os quesitos A, B e C formulados pela UNIÃO. 4-Intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo.Int. e cumpra-se.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006655-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006655-5) - VALTER NESTOR MACIEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor alega opção retroativa, porém os documentos acostados aos autos indicam opção contemporânea à admissão. Assim, informe o autor o banco depositário. Com essa informação, oficie-se ao banco para que apresente os extratos fundiários do autor.Int. e cumpra-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011060-88.2008.403.6104 (2008.61.04.011060-6) - WILSON MARTINS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 118: concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA DI JESUS
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ANDREIA DI JESUS, CPF n. 414.117.018-60, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 SW 1.6 FELI FX, cor prata, chassi n. 9362EN6A97B015231, ano de fabricação 2006, placa

DUR1366, RENAVAN 904094510. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 27 de abril de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 27/05/2009 e a última em 27/04/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 26/07/2009, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 39.673,83 (trinta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207419-75.1989.403.6104 (89.0207419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207033-45.1989.403.6104 (89.0207033-6)) PRIMO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFE LTDA (SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

0002590-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002590-4) - EDVALDO NARDI (SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os réus o solicitado pelo Sr. Perito à fl. 384, trazendo aos autos a planilha de evolução do financiamento do imóvel em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008864-19.2006.403.6104 (2006.61.04.008864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008070-8)) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 469/503, no prazo de 30 (trinta) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros a autora, os 10 (dias) subsequentes a CEF e o restante a Caixa Seguros S/A. Após, será apreciado o pedido de levantamento requerido pelo Sr. Perito Judicial. Int.

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES (SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores procedam à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. 4 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Os critérios de reajustamento da prestação e do saldo aplicados pela CEF e os pactuados no contrato? b) Se houve observância desses critérios na

evolução do contrato? c) Elaborar demonstrativo de reajuste das prestações com base nos índices salariais concedidos ao mutuário e da evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 6 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7) - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial. Os 10 (dez) primeiros dias aos autores e o restante a CEF. Int.

0000558-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000558-6) - VALDERCI ESCRITORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Providênciem os réus o solicitado pelo Sr. Perito à 460, trazendo aos autos a planilha de evolução do financiamento do imóvel em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001555-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000326-0)) DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 10.062,08 (dez mil cinqüenta sessenta e dois reais e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 361/362), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 337: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Int.

0002063-82.2009.403.6104 (2009.61.04.002063-4) - AUGUSTO ISMAEL FROES X CELIA REGINA SALVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

0005225-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005225-8) - AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 212/215, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005545-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005545-4) - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006050-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006050-4) - ODETE RIBEIRO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E

SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 193/204, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores procedam à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias.4 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Quais os critérios de reajustamento pactuados na prestação e no saldo devedor avençados no contrato? b) Houve observância dos referidos critérios na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 6 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0001996-83.2010.403.6104 - ANDREIA ARAUJO VIGNOLI PINTO(SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2010, às 15h30min., intime-se o autor para o comparecimento. Cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001452-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 225/226: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF como requerido. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006913-87.2006.403.6104 (2006.61.04.006913-0) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FERNANDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X ANTONIO VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifestem-se as partes acerca da informação do Sr. Contador Federal (fls. 333/334) no prazo de 20 (vinte) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante a CEF. Int.

0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Designo audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2010, às 15:00 horas, nos termos do artigo 275 do CPC. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC. Int.

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 327: com razão o autor. Promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 325 na íntegra. Despacho de fl. 325: Fl. 315: indefiro a reserva de numerário requerida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, pois, conforme se verifica no documento de fls. 304/306, a garantia hipotecária foi cancelada com a arrematação em execução extrajudicial por ela própria. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão de LENI ANGELLI VALE DE LIMA, no pólo passivo, a qual deve permanecer como devedor principal, pois a transferência da propriedade da unidade condominial que deu origem a dívida exequenda, ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Em se tratando de obrigação propter rem, a EMGEA, atual proprietária do imóvel, deve permanecer no pólo passivo na qualidade de interessada. Designo audiência de conciliação das partes, a realizar-se no dia 20 de maio de 2010, às 15 horas. Expeçam-se as intimações de praxe. Int.

0012825-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007623-8)) SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X OSCAR CUNHA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 56/63, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003290-73.2010.403.6104 (2009.61.04.011458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011458-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CELSO LUIZ VIEIRA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA)
1- Apensem-se aos autos n. 2009.61.04.011458-6. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202613-89.1992.403.6104 (92.0202613-0) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X RESPONSAVEL PELA ARRECADACAO DO AFRMM

À vista do noticiado pela CEF às fls. 246/249, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0206272-09.1992.403.6104 (92.0206272-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

À vista do noticiado pela CEF às fls. 311/312, requeira o impetrado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200980-09.1993.403.6104 (93.0200980-7) - S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP086022 - CELIA ERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 111/123, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007585-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007585-8) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 167, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante. Em seguida, intime-se a impetrante a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000778-36.2005.403.6123 (2005.61.23.000778-7) - RENATO FRANCO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União às fls. 156/157 dos autos. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009909-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009909-3) - MARCA PESSOAL CONSULTORIA TREINAMENTO E PESQUISA LTDS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.P. R. I.Santos, 20 de abril de 2010.

0009968-41.2009.403.6104 (2009.61.04.009968-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Ante o exposto:EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao contêiner TCLU 4040268; eJulgo IMPROCEDENTE o pedido relativamente aos contêineres MEDU 3057698 e MSCU 1792763, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.

0010174-55.2009.403.6104 (2009.61.04.010174-9) - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 494/532, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010277-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010277-8) - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, o qual informou-lhe não ser possível atender à sua solicitação de imediato, sem, contudo, fixar prazo para o fazer. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 44). Informações pelo senhor Inspetor às fls. 51/65. Liminar indeferida às fls. 91/93. Agravada a decisão às fls. 102/115, foi dado provimento ao recurso, conforme fls. 120/122. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 117). À fl. 127, a impetrante informou que o contêiner foi liberado. Em consequência, pediu a extinção do feito, por falta de interesse superveniente. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Liberada a unidade de carga, configurada está à falta de interesse processual, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe. No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 30 de abril de 2010.

0011207-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011207-3) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 246 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. Custas processuais pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 19 de abril de 2010.

0011852-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011852-0) - BOSINI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2010.

0000031-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000031-5) - M D ANTENAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2010. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0000145-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000145-9) - ENDRIGO OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0000289-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000289-0) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Assim, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0001195-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001195-7) - RENATA CELIA RODRIGUES PADILHA(SP129402 - DANIEL SILVEIRA HOMSI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar, de forma definitiva, a entrega do diploma do curso de Licenciatura em Filosofia à impetrante. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do E. STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI, porque a legitimação para compor o pólo passivo desta ação pertence à autoridade que pratica o ato, e não à pessoa jurídica a qual está ligada. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2010.

0001514-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001514-8) - GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 135/189, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001642-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001642-6) - FERNANDA GONCALVES DE ANDRADE PENNAS(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 67 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. Custas processuais pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0001661-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001661-0) - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter prosseguimento do despacho aduaneiro referente à DI n. 10/0163356-6, com a conseqüente liberação das mercadorias importadas, retidas em procedimento especial de fiscalização. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declaração de Importação acima referida, cujo desembaraço aduaneiro encontra-se obstado por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada. Afere ter cumprido todas as exigências formalizadas pela autoridade alfandegária. Sustenta, ainda, ser adquirente das mercadorias na qualidade de importadora e distribuidora oficial dos produtos Burger King Corporation - Latin American & Caribbean Region. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, nestas foi sustentada a legalidade do ato atacado, ante a ocorrência de fundadas suspeitas de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação, além de divergência na classificação das luvas plásticas para manuseio de alimentos. Em complemento, a autoridade aduaneira esclareceu que o Procedimento Especial de Fiscalização encontra-se dentro do prazo regulamentar estabelecido na IN SRF n. 206/2002 e compete à impetrante prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados na via administrativa, para a regular conclusão do procedimento. O pleito liminar foi indeferido às fls. 138/140. Agravada a decisão, não há notícias nos autos acerca do julgamento do recurso. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A teor das informações, a DI n. 10/0163356-5 foi parametrizada automaticamente pelo Siscomex no canal cinza. Aos 04 de fevereiro deste ano, foi noticiada no Sistema a aplicação de procedimento especial de fiscalização e o importador foi instado à apresentação da

documentação pertinente. Em 12 de fevereiro, foram lançadas duas exigências no Siscomex: a) reclassificação do produto luvas plásticas; b) notícia de indícios de interposição fraudulenta (existência de adquirente pré-determinado das mercadorias importadas pela impetrante). Na sequência, nos dias 1 e 2 de março de 2010, a exigência foi complementada para que a impetrante comprovasse a disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação comercial; contudo, até a última notícia contida nos autos, a providência não havia sido tomada pela parte interessada. Do exposto, restaram cabalmente demonstrados pela autoridade alfandegária os indícios dos ilícitos apontados nas informações. Com efeito, as exigências formuladas revelam-se bastante adequadas para dirimir as dúvidas acerca de possível interposição fraudulenta de terceiros. Aliás, nesse ponto, vale frisar que, na hipótese de suspeita de ação fraudulenta por interpostas pessoas, a exigência de comprovação da origem lícita das mercadorias, mais do que uma prerrogativa da autoridade aduaneira, afigura-se, em verdade, uma obrigação - ato administrativo vinculado, especificamente previsto pelo artigo 2º, II, da Portaria MF (Ministério da Fazenda) n. 350/2002. Descumprida a exigência formulada, não se pode coibir a autoridade de exercer controle sobre a prática de ato particular contrário à legislação regente; aliás, a simples negativa, por parte da impetrante, no sentido de dar cumprimento à apresentação da documentação, reforça a tese da ocorrência do ilícito. Assim, quanto à forma do ato impugnado, não constato irregularidade passível de correção, pois, à luz do que consta nos autos, o devido processo legal vem sendo observado. Todas as fases do procedimento administrativo estão claramente demonstradas. Com efeito, a Constituição Federal vigente assegura: Art. 5º (...) LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, e estende-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade e imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover a imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de o devido processo legal não significar, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. No caso, a retenção da mercadoria não foi aleatória, mas determinada pelos indícios qualificadores de sonegação fiscal, consistentes no aparente direcionamento da mercadoria para empresa diversa da importadora (adquirente pré-determinado). Além dessa circunstância, há a negativa da impetrante em comprovar a origem dos recursos utilizados na operação (possível incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira da empresa e de seus sócios), de modo a restar configurada a previsão da Lei n. 10.637/2002, a seguir transcrita, e, consequentemente, justificada a apreensão da mercadoria, em conformidade ainda com o artigo 15 do Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. A respeito disso, impende salientar que a finalidade precípua do referido procedimento não é a cobrança de tributos incidentes nas operações de comércio exterior, mas a verificação da idoneidade da empresa. Se a operação é realizada com ocultação do real sujeito passivo, mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiro, está configurada hipótese de dano ao erário. Essa é a previsão legal (Lei n. 10.637/2002): Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º. A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º. O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g. n.) Sobre essa questão, impede destacar o opinativo do DD. Órgão do Ministério Público Federal no Mandado de Segurança n. 2004.61.04.009068-7: (...) Tal procedimento, é bom que se ressalte, não diz respeito ao pagamento de tributos referentes a determinada importação, mas tem caráter preventivo e objetiva determinar a idoneidade da empresa para atuar na atividade aduaneira, de vital importância para o país e que envolve, inclusive, elementos de segurança nacional. Com tal procedimento objetiva-se, principalmente, coarctar a atuação de empresas fantasmas, operadas por laranjas, ou de fachada, que meramente intermediam a operação de comércio exterior e dificultam a verificação da origem dos recursos aplicados. Como as operações realizadas por tais empresas são absolutamente inválidas, a pena aplicada é de perdimento, de sorte que, no curso do procedimento aduaneiro, o mero pagamento dos tributos devidos mostra-se insuficiente para a liberação das mercadorias, fazendo-se necessária a prestação de alguma espécie de garantia em valor equivalente às mercadorias importadas. Se há suspeita de que a impetrante realiza transações de magnitude sem demonstrar, em contrapartida, suporte econômico, resta perquirir se o Fisco, portanto, a sociedade, terá garantia de satisfação do direito que lhe assiste. Os fatos no procedimento fiscalizatório, com respaldo nos documentos acostados aos autos e na legislação supramencionada, por si, conduzem à conclusão de acerto da autoridade impetrada na aplicação da legislação tributária, materializada, in casu, pelas exigências formalizadas no Siscomex. No caso, a impetrante não trouxe nenhum elemento probatório contrário à ação fiscal ensejadora da retenção provisória, nem mesmo quando instada administrativamente a apresentar documentação fiscal comprobatória da disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Aliás, nem se fale em aplicação da Súmula n. 323 da Excelsa Corte (in verbis): É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento

de tributos. A Súmula supramencionada não pode ser aplicada na sua literalidade, pois comporta entendimento mais brando e restrito. Ressalte-se o fato de a referida súmula ser resultado de reiterados julgados acerca de apreensão de mercadoria como forma coercitiva de pagamento de crédito tributário decorrente do então ICM. Dessa feita, verifica-se que sua incidência abrange as mercadorias em trânsito no território nacional, dada a situação fática peculiar à época, e não alcança as oriundas do comércio exterior, de modo a não restar configurada a hipótese de aplicação da súmula em questão, visto refugir ao campo de sua incidência. Nesse sentido, confira-se a nota feita à referida Súmula, in Súmulas do Supremo Tribunal Federal, por José Nunes Ferreira, Ed. Saraiva, 3ª edição: Apreensão de mercadorias. ICM. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicação da Súmula 323. Recurso extraordinário conhecido e provido. Ademais, a retenção das mercadorias não foi adotada como meio coercitivo para pagamento de tributos, tanto que já foram pagos, e pode ser afastada com a prestação de garantia no valor aduaneiro delas; apenas busca tornar efetiva a pena de perdimento, enquanto não satisfeitas as exigências legais (Lei n. 10.637/2002). A interposição fraudulenta presumida pela não-comprovação da origem dos recursos empregados é considerada dano ao erário, cuja sanção cabível é a pena de perdimento das mercadorias importadas, cumulada com a multa instituída pela Lei n. 11.488/2007. A Lei n. 11.488/2007, artigo 33, parágrafo único, embora tenha excluído da penalidade da declaração de inaptidão a pessoa jurídica referida no caput, não afastou a penalidade de perdimento das mercadorias nas hipóteses de configuração de dano ao erário, pois não revogou o artigo 23 do DL n. 1.455/76, com a redação da Lei n. 10.637/2002. Assim, não há ilegalidade na retenção das mercadorias, até a conclusão do Procedimento Especial para apuração da suspeita de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado, com cópia desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2010.

0002970-23.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TTNU 5500603.. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades impetradas, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas para abertura do respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceram, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro, mesmo após decretada a pena de perdimento, se requerido antes da destinação das mercadorias. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das

mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação efetiva da pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, como na hipótese destes autos, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

0003490-80.2010.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SOUTH AMERICA LTD., qualificada nos autos, representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 330.703-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono passível de impugnação administrativa pelo importador. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto

alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0003816-40.2010.403.6104 - K&G IND/ E COM/ LTDA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003855-37.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 76/77. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004019-02.2010.403.6104 - FELIPE DA COSTA CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada. Int.

0004139-45.2010.403.6104 - ELBARAKA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ad cautelam, a fim de preservar o resultado útil deste mandamus, suspendo quaisquer atos de destinação das

mercadorias importadas pela impetrante, objeto do Processo Administrativo n. 11128.000733/2010-12. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste, no prazo de dez dias. Decorridos, tornem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para substituição do pólo passivo, devendo constar o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, conforme requerido às fls. 173/174 e dê-se ciência ao representante judicial da União, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003369-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOCELMO SANTOS LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de JOCELMO SANTOS LIMA, CPF n. 044.059.705-02, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo PÓLO 1.6, cor preta, chassi 9BWHB09N56P016227, ano de fabricação 2006, placa AMQ1777, RENAVAN 881320665. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 29 de setembro de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 29/10/2009 e a última em 29/09/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 28/12/2009, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 32.962,34 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n.

4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0003751-45.2010.403.6104 - ALEXANDER SMUGLOVSKY X WANIA LUCIA ELIAS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

De-se ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo e intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse no feito, a teor das disposições da convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, promulgada pelo Decreto n. 3413, de 14 de abril de 2000 e, na hipótese de resposta afirmativa, para que proceda a emenda a inicial, aditando-a. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006505-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006505-8) - MARIA DAS GRACAS DOS REIS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 84/85: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me conclusos. Int.

0007623-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007623-8) - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X OSCAR CUNHA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA e OSCAR CUNHA, qualificados na inicial, propõem ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter exibição de extratos da conta de poupança da qual alegam terem sido titulares à época da edição dos Planos Econômicos Collor I e II, e cumulam o pedido subsidiário de indenização por danos morais na hipótese de não-apresentação ou extravio dos referidos documentos. Relatam ter realizado diligências em agência da ré para obter cópia dos extratos da caderneta de poupança n. 00067701-3 com vistas à instrução de ação de cobrança de expurgos inflacionários; entretanto, a CEF não lhes forneceu os extratos e informou

que não existia nenhuma poupança em seus nomes. Por isso, requerem a exibição dos extratos relativos aos períodos dos Planos Collor I e II. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída inicialmente à 12ª Vara Cível da Comarca de Santos (Justiça Estadual), aquele Juízo declinou de sua competência e remeteu os autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 48). À fl. 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Na contestação (fls. 58/77), a ré arguiu em preliminares a incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual, inépcia da inicial e ausência de pressupostos de admissibilidade. No mérito, além da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido com fundamento nas mesmas razões apresentadas nas preliminares, em especial a natureza diversa da conta aludida, qual seja, a de RDB, e não poupança. Réplica às fls. 80/91, na qual a autora reitera o pedido de procedência do pedido e busca afastar as questões prejudiciais ao exame do mérito suscitadas pela ré. Em razão da juntada de novos documentos com a réplica, a CEF manifestou-se novamente nos autos à fl. 96, petição sobre a qual os autores reiteraram suas alegações iniciais, às fls. 101/111. Os autos então vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Com efeito, a ação cautelar possui rito próprio previsto na legislação processual pátria, incompatível, portanto, com o rito especial dos Juizados Especiais Federais, nos termos dos artigos 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. 51, II da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, o Enunciado n. 8 do Fórum Permanente dos Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Todavia, merece ser acolhida a suscitada falta de interesse processual deduzida em contestação. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a finalidade mediata da exibição dos extratos é a de pleitear a diferença de correção monetária aplicada às cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Collor I e II. Todavia, a ré, em sua contestação e com base em documento juntado pelos autores em sua inicial, informou que a conta em questão não se refere a uma caderneta de poupança, mas a outro tipo de investimento: o RDB, cuja sigla significa Recibos de Depósito Bancário. O fato, aliás, da espécie de depósito ter o nome de Recibo em nada altera sua natureza de investimento, como pretendem os autores à fl. 87. Veja-se, a propósito, o CDB, cujo significado é Certificado de Depósito Bancário e que se constitui em outra forma de investimento bastante comum disponibilizada aos clientes de bancos. O extrato de fl. 44, ao contrário do que sustentam os autores, é prova suficiente de que a conta n. 0345.060.00067701-3 (em que o código 060 indica operação diversa da poupança, representada pelo código 013) não se trata de caderneta de poupança, pois basta consultá-lo para verificar, além da expressa natureza consignada na parte de baixo do documento, que os rendimentos oriundos do aludido investimento implicam retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF), discriminados na coluna mais à esquerda. E os rendimentos de poupança, como é de notório conhecimento, são e sempre foram isentos de IR, ao menos até que nova política econômica altere sua natureza tributária. Outrossim, constata-se pelo mesmo documento que o investimento foi iniciado no ano de 1992, pois o saldo em 31/12/1991 era zero. Por essa razão, ainda que o requerimento administrativo fizesse referência apenas ao número da conta, sem lhe especificar a operação (que não é de poupança, mas de RDB), a resposta à consulta seria idêntica à de fl. 45, haja vista que os períodos deduzidos naquela via são todos anteriores a 1992. Ademais, a pesquisa foi feita com base no CPF do coautor, sem que fossem encontradas quaisquer cadernetas de poupança em seu nome. Vale a pena aqui sublinhar que, pelas mesmas razões, a MM. Juíza Titular da 1ª Vara Federal extinguiu de plano a ação de cobrança posteriormente distribuída pelos autores (autos do processo n. 0012825-60.2009.403.6104) sem resolução do mérito, acolhendo o mesmo entendimento aqui esposado. A exibição dos extratos, aliás, não fosse a absoluta ausência de interesse da parte autora, não precisaria ser objeto de ação cautelar, mas requerida diretamente naqueles autos. De outro lado, é bem verdade que, diante dessas circunstâncias, poderiam os autores, fundados na Declaração de Ajuste Anual do ano-base 1991 do coautor, apresentada somente com a réplica (fls. 90/91), reivindicar a existência de poupança correspondente ao item Caderneta Poup. C.E.F. dentre os bens declarados à Receita Federal, uma vez que no início desse ano-calendário havia saldo positivo para esse investimento. No entanto, razão não lhes assiste também nesse particular. A despeito da mencionada Declaração ter sido emitida exclusivamente pelo autor com base em documentos não juntados aos autos e estar sem o carimbo de recepção do órgão federal, resta incontroverso que o saldo no início de 1991 não comprova a existência de saldo nas datas dos expurgos, sobretudo para o Plano Collor II, à vista de que no final de 1991 o próprio contribuinte declarou não haver mais saldo para aquele investimento. E ainda que assim não fosse, o pedido deduzido nesta inicial refere-se exclusivamente a uma caderneta de poupança de n. 00067701-3, cuja inexistência foi comprovada ainda em sede administrativa. Por isso, o requerimento de fl. 111, no intuito de serem apresentadas outras contas de poupança, além de diligência inútil, a teor das considerações feitas acima, representaria indevida tentativa de ampliação do objeto da ação, circunstância que encontra vedação também no disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil (os pedidos são interpretados restritivamente...). A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Nesses moldes, resta evidente a inutilidade desta ação, carecendo os demandantes, portanto, de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse processual. Por derradeiro, convém deixar assentado que o pedido subsidiário de indenização, alheio à questão da impossibilidade de cumulação com pedido de natureza cautelar que os próprios autores reconhecem à fl. 81, resta prejudicado em face da reconhecida inexistência da caderneta de poupança em si e, portanto, dos correspondentes extratos. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade

concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000126-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000126-5) - CLAUDIO VEIGA SIMAO(SP250552 - TAIS MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1- À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 33/63, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. 2- Fls. 18/64: manifeste-se o requerente no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000296-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000296-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANO HUNGRIA PINTO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 31 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários em processo cautelar de notificação; ademais, não houve intimação do requerido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0002766-76.2010.403.6104 - MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA(SP043707 - MARIA MENDONCA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0003310-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003310-5) - MAURICIO RAMOS CHAPELA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls. 95/97, bem como o informado pela CEF às fls. 99/102 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010245-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010245-2) - TRANSPORTES SANCAP S/A(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

0009747-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009747-3) - FERNANDO ANTONIO SAO JOAO(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Restou demonstrado no feito o não-cumprimento, pelo autor, das determinações emanadas deste Juízo para recolhimento das custas judiciais. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7) - VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Esclareça o requerente a interposição da ação principal no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002536-34.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

1- Recebo a petição de fl. 30 como emenda a inicial. Ao Sedi, para inclusão no pólo passivo da União Federal e exclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. 3- Cite-se a ré. Int.

0003865-81.2010.403.6104 - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003914-25.2010.403.6104 - GUAUBA TRANSPORTES LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E

SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4342

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0206205-44.1992.403.6104 (92.0206205-6) - LUIZ BRAGA X SILVIA DA COSTA SANTOS BRAGA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI E SP051769 - WALDIR TORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Arquive-se com baixa findo.

USUCAPIAO

0206318-90.1995.403.6104 (95.0206318-0) - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

O DESPACHO DE FL. 963: J. Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

O DESPACHO DE FL. 394:J. Ciência às partes. Santos, 30/04/2010.

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINIS PEREZ DOMINGUES X JOSE PAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados às fls. 343/35 e intime-se a mesma para que se manifeste sobre as contestações da União Federal e do réu, representado pela Defensoria Pública da União, de fls. 332/340 e 322/325, respectivamente.

0002606-90.2006.403.6104 (2006.61.04.002606-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

O DESPACHO DE FL 301: J. Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL

O DESPACHO DE FL. 328: J. Ciência às partes. Santos, 30/04/2010.

0010484-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010484-1) - JOSAILSON LOURENCO MAIA X ELIETE DA SILVA GOMES(SP220070 - ALESSANDRA DJRDRJAN E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X FABIO JUNIOR CONCEICAO SANTA ROSA X IRANDI NUNES DA MOTA X UNIAO FEDERAL

O DESPACHO DE FL 196: J. Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. Santos, 26/04/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO

SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Fls. 1.450/2.410. Ciência às partes da juntada da carta precatória. Em prosseguimento, digam, querendo, em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos.

0011764-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011764-0) - MARIO VASQUES X ODETTE RODRIGUES VASQUES(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls 704/780. Ciência ao autor dos documentos juntados pela União Federal. Após, venham conclusos.

0010495-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010495-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Isso posto, acolho: (i) a ilegitimidade ad causam do condomínio quanto às áreas individuais de propriedade de cada condômino e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC; e(ii) a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e exaurida a condenação em verbas de sucumbência, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 28 de abril de 2010.

0011363-10.2005.403.6104 (2005.61.04.011363-1) - CONCOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.407/1.454. Ciência ao autor dos documentos juntados pela União Federal. Após, venham conclusos.

0000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar a inexistência do débito referente ao procedimento administrativo n. 11128.001403/00-39, com exclusão da Dívida Ativa da União (DAI), e condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, com correção monetária pelos critérios do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal o teor desta sentença, encaminhando-lhe cópia da presente, para ciência e as providências que julgar necessárias. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme Súmula 326 do STJ e precedentes da mesma Corte (RESP 651336, DJU 28/05/07; 299833, DJU 15/12/06; 714869, DJU 06/11/06; e 619468, DJU 05/12/05). Custa ex lege. P.R.I.

0005239-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005239-4) - ALDAIR NEVES DE ARAUJO X JULIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X MARINO PEREIRA X GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 196 dos autos, nos termos do artigo 794, III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor. No caso destes autos, a condenação em verba honorária favorece somente a União, pois os réus MARINO PEREIRA e GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA, citados por meio de edital, contestaram o feito por negação geral. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2010.

0007334-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007334-8) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação em face da autora relativamente aos RIPs 7121.04426-12 e 7121.04427-01. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Custas processuais pro-rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados fls. 172, 173, 174 e 175. P. R. I.

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 3.024/3.105. Manifeste-se o autor popular sobre a contestação de Raul Pimentel - Espólio, especialmente sobre as preliminares arguidas. Após, vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos em seguida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pelos réus na copntestação de fls. 53/76, que ainda não havia sido apreciado. Segue tópico final da r. sentença de fls. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade concedida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-25.2008.403.6104 (2008.61.04.001888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-05.2003.403.6104 (2003.61.04.006007-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EDILSON ANTONIO SILVA X LUIZ DA SILVA SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Diante do exposto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 203 dos autos principais e adotar o de fls. 21/22, elaborado pela Contadoria Judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais pro rata. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como do cálculo supramencionado, prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório do valor devido e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012235-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOISES PINHEIRO SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2010.

0012236-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAUDENICE LIMA SANTANA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001337-74.2010.403.6104 (2010.61.04.001337-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DO CARMO NUNES LEAL

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2010.

0001341-14.2010.403.6104 (2010.61.04.001341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA MENDES RAMOS X VANESSA MENDES SOARES DA SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de CÉLIA MENDES RAMOS e VANESSA MENDES SOARES DA SILVA, para recuperar a posse do apartamento n. 42, Bloco J do Condomínio Residencial Gaivotas, situado na Rua 13, n. 738, no Município de Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 28/29. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a requerente noticiou ao Oficial de Justiça, encarregado da diligência, a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 35). À fl. 36, a autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da liquidação do débito pela parte ré. Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 36 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 09/12). O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 2094

MANDADO DE SEGURANCA

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 188/189: Nada a deferir. A forma de liquidação e execução do julgado, se for o caso, deve ser objeto de análise apenas depois da formação do título judicial, com o trânsito em julgado da r. sentença/v. acordão. Assim, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 186. Intime-se.

0206172-83.1994.403.6104 (94.0206172-0) - MOSAIC FETILIZANTES DO BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

0010378-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010378-0) - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Impetrante a sua denominação social correta, aditando, se for o caso, a petição inicial, considerando o que consta do seu contrato social de fls. 19/23. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2010.

0009767-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009767-9) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 20 de abril de 2010.

0013507-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013507-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Esclareça a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição de fls. 105/106, posto que, não supre a determinação contida no r. despacho de fls. 103. Intime-se.

0000119-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000119-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada no sentido de que as mercadorias acondicionadas no contêiner, cuja liberação se pretende, não foram objeto de apreensão nem de aplicação de pena de perdimento, que houve representação para fins penais ao Ministério Público Federal para apuração de crime, que foi constituída uma comissão no âmbito da Alfândega através da Portaria n. 243/2009 visando o desembaraço dos bens e, ainda, proposta feita ao representante do transportador marítimo pela autoridade alfandegária (fls. 165v.), manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem resolução do mérito.

0001121-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001121-0) - MOTION INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MOTION INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para suspender o processo administrativo n. 11128.006833/2009-19, bem como a cobrança executiva da multa que lhe foi imposta. Argumentou que foi autuada pela fiscalização, com imposição de multa, por apresentar fora do prazo legal de informação exigida pela legislação aduaneira. Sustentou que não foi o responsável pela infração, já que o fato ocorreu por erro do armador. Informações da Autoridade Impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 75/83v). É o breve relato. DECIDO. Observo da leitura das informações da autoridade apontada como coatora que já ocorreu a inscrição do débito junto à Dívida Ativa. Ora, a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão da respectiva inscrição tem o efeito de prova pré-constituída, conforme dispõe o artigo 204, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, não há prova nos autos da alegada irregularidade ocorrida no curso do procedimento administrativo, já que a notificação foi remetida ao endereço fiscal indicado pela Impetrante. Assim, nesta fase de cognição sumária não vislumbro elementos para suspender a cobrança da dívida ativa, devidamente inscrita. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0001435-59.2010.403.6104 (2010.61.04.001435-1) - PEDRO SANCHES OQUENDO JUNIOR(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 171 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Autorizo o desentranhamento dos documentos, obedecido o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE 64/2005. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Santos, 19 de abril de 2010.

0001740-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001740-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada no sentido de que as mercadorias acondicionadas no contêiner, cuja liberação se pretende, não foram objeto de apreensão nem de aplicação de pena de perdimento, que houve representação para fins penais ao Ministério Público Federal para apuração de crime, que foi constituída uma comissão no âmbito da Alfândega através da Portaria n. 243/2009 visando o desembaraço dos bens e, ainda, proposta feita ao representante do transportador marítimo pela autoridade alfandegária (fls. 196v.), manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem resolução do mérito.

0002581-38.2010.403.6104 (2009.61.04.005392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005392-5)) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada no sentido de que as mercadorias acondicionadas nos contêineres, cuja liberação se pretende, não foram levadas a leilão em virtude de sentença judicial proferida em 12 de novembro de 2009, no processo n. 2009.61.04.008838-1, que cursa perante a Egrégia 4ª Vara Federal desta Subseção, que afastou a aplicação da pena de perdimento que havia sido aplicada aos bens e concedeu a segurança para assegurar ao importador o direito de submetê-los ao regime de entreposto aduaneiro, diga Impetrante em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem resolução do mérito.

0002652-40.2010.403.6104 - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO LUIZ KOERICH CALOMENO contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação do veículo automotor da marca BMW, modelo X6 xDr35i, zero km, chassi n. 5UXFG4C50AL225456, amparado pela Licença de Importação n. 10/0532576/0, proveniente dos Estados Unidos, documentado através da Invoice n. 4627, Packing List n. 4627 e Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM n. SL 2010/19844, ou em caso de entendimento diverso do Juízo, pede que seja autorizado o depósito judicial da importância devida a título do referido tributo, para fins de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Aduziu que o veículo que está importando destina-se a seu próprio uso, daí porque não incide o IPI na operação, em face o princípio da não cumulatividade do referido tributo, conforme decidiu por reiteradas vezes o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.028,83 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/29. É o breve relato. DECIDO. O pleito de liminar não pode ser deferido, em face a nova legislação que veio disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo. Com efeito, a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu que: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

..... 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Quanto ao pedido alternativo de depósito, registro que não tem o Impetrante direito à obtenção, em sede mandado de segurança, de providência cautelar diversa da prevista em lei (artigo 7o., inciso II, da Lei 1.533/51). Contudo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pacificando no sentido da possibilidade da efetivação de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto no âmbito das ações de conhecimento, de rito ordinário e nas cautelares, como também em sede de mandado de segurança. E, nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, sendo que dispõe o artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Por outro lado, levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), cabe exclusivamente à autoridade aduaneira verificar se, efetuado o depósito integral da exigência tributária, óbices de outra natureza existem ao prosseguimento do despacho aduaneiro e conseqüente liberação das mercadorias. Assim, a realização do depósito que pretende a Impetrante por ser feito, independente de autorização judicial. Se efetivado e for integral e em dinheiro, o que será verificado pela autoridade aduaneira e, caso não existam outros óbices, deverá a Impetrada, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, independentemente de ordem judicial, liberar as mercadorias. Efetuado o recolhimento e juntado o respectivo comprovante nos autos, oficie-se à digna Autoridade Fiscal enviando-lhe cópia das guias, para os referidos fins. Intime-se e oficie-se.

0002758-02.2010.403.6104 - JOSE MARCO BATISTA SANTOS(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X CEUBAN CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Vistos em despacho. Verifico que o Impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho de fls. 114 e v. Para sanção do defeito, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003186-81.2010.403.6104 - INTERNATIONAL FORTUNE BUSINESS REPRESENTACAO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 189/210, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em

atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0003238-77.2010.403.6104 - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X DIRETOR DA SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA - FACULDADES PERUIBE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como manifeste-se a digna autoridade impetrada, acerca do depósito efetuado nos autos às fls. 85.

0003484-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003578-21.2010.403.6104 - MARCELO PAIVA CURY(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Outrossim, atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003644-98.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003645-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença

buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar, de eventual sentença e trânsito em julgado, proferido nos autos do processo nº. 0011112-50.2009.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003785-20.2010.403.6104 - CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA - EPP(SP212281 - LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de sua intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Outrossim, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato e contrato social contemporâneos a distribuição da presente demanda, nos termos do art. 37 do CPC. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003852-82.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, para verificação de prevenção, traga aos autos cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar, de eventual sentença e trânsito em julgado, proferida nos autos dos processos apontados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 45/46. Emende ainda a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de sua intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2106

ACAO CIVIL PUBLICA

0002051-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASSISTENTE (UNIAO FEDERAL)(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M. DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES)

Concedo ao réu apelante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 900, apresentando o original da guia de recolhimento das custas de apelação, pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0206137-21.1997.403.6104 (97.0206137-7) - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES, RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 66 E 67/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.**

0206580-69.1997.403.6104 (97.0206580-1) - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JOSE CARLOS CAVALCANTI X JOSE CARLOS MENDES X JOSE CARLOS MINEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO X JOSE CANDIDO MAIA X JOSE CORREIA PIMENTEL X JOSE FERNANDES CARNEIRO X JOSE JORGE DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 68/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0200238-08.1998.403.6104 (98.0200238-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DR. PAULO CESAR ALFERES ROMERO, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 72/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0006374-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006374-9) - MAURO PAULO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA MIGUEL PAULO FERRAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
DR. LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 70/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0004200-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004200-0) - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
DR. SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 71/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0013778-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013778-3) - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
DRª PATRÍCIA MELO DOS SANTOS, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 69/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0001940-55.2007.403.6104 (2007.61.04.001940-4) - SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
DRª RENATA MENEZES SAAD, RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 62 E 64/2010, EM 05 (CINCO) DIAS. DRª MILENE NETINHO JUSTO, RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 61, 63 E 65/2010, EM (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5828

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001606-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001606-2) - DELIA LUISA KNOP DE RABONI(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X NAO CONSTA
SENTENÇA ADELIA LUISA KNOP DE RABONI faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos. O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira

competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que a Requerente é filha de brasileiros e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31-12-73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL

0003894-34.2010.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

5ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO PENAL AUTOS Nº: 0003894-34.2010.403.6104 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal acusa FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA da prática do crime capitulado no art. 171, 3º, c.c, art. 29, 69 (16 vezes) e 71 (15 meses/competências em 2010, 7 em 2009/2010, 12 em 2009, 8 em 2008/2009, 4 em 2007/2008, 6 em 2007 e 6 em 2006), do Código Penal, e como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c art. 14, II e 29, todos do CP. Narra que o denunciado, previamente ajustado com outras oito pessoas, obteve vantagem ilícita em prejuízo da União/FAT, induzindo-a e mantendo-a em erro. Em resumo, a fraude consistia no seguinte: o denunciado, na condição de presidente da Associação de Pescadores Fernando Brasil, firmava declaração falsa em documentos que viabilizaram o recebimento do seguro defeso por pessoas que não exerciam a profissão de pescador, retendo parte dos valores recebidos. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2010 (fls. 182/183). Citado (fl. 232), o réu ofereceu a resposta de fls. 261/263, em que aduz a ausência de prova bastante e suficiente de que o réu tenha praticado os ilícitos de que é acusado. Arrolou testemunhas. O feito foi desmembrado dos autos da ação penal n. 2007.61.04.005601-2 (fl. 302). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 395 do Código de Processo Civil arrolou entre as hipóteses de rejeição de denúncia a ausência de justa causa. Na hipótese vertente, consoante afirmado na r. decisão de fls. 182/183, estavam presentes as provas da materialidade e os indícios de autoria, afigurando-se legítimo o ajuizamento da ação penal. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa técnica do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o rol de testemunhas arroladas ao disposto no art. 401 do Código de Processo Penal, sob pena de serem consideradas apenas as oito primeiras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 30 de abril de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201888-08.1989.403.6104 (89.0201888-1) - OSMILDO MOSCONI JUNIOR X ALVARO DECIO MOSCONI X VILMA MOSCONI SERRALVO X ANTONIO JOSE DA SILVA FARINHAS X ANTONIO MENEZES FRAGA X ARMANDO GOMES DUARTE X CARLOS DA COSTA COELHO X JOSE VIEIRA BUENO CAMARA X LOURDES FABREGA COSTA PEDRINHO X MIQUELINA RODRIGUES NOGUEIRA X NELSON DA CUNHA MARTINS X SYLVIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0205400-96.1989.403.6104 (89.0205400-4) - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0203399-07.1990.403.6104 (90.0203399-0) - HORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2) - IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X IRACI SOARES PONTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0204161-47.1995.403.6104 (95.0204161-5) - ALOISIO LUZ DE ANDRADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004938-74.1999.403.6104 (1999.61.04.004938-0) - ORTAIL FIDELIS MOREIRA X ALVARO RIBEIRO X ARGEO CAVALCANTI X BERNARDINO FERREIRA GANDARA X HURBANO RAMOS X JACINTO RODRIGUES X JOAO HOEFLER X JOSE DOS ANJOS AFONSO X JOSE SANTOS DE SOUZA X MANUEL DA FONSECA DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004224-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004224-2) - MARIA DIVA DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004741-51.2001.403.6104 (2001.61.04.004741-0) - PAULO MALTY SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os

autos conclusos para extinção.

0009794-76.2002.403.6104 (2002.61.04.009794-6) - ALBINO FERRAZ DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000959-65.2003.403.6104 (2003.61.04.000959-4) - JOAO DIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003555-22.2003.403.6104 (2003.61.04.003555-6) - IVO SELLERA PADRENOSSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006696-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006696-6) - ELIO LOPES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007556-50.2003.403.6104 (2003.61.04.007556-6) - HELIO RIBAS CALDEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013110-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013110-7) - NEUSA BERNARDES CARRANCA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013990-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013990-8) - LITECIA NUNES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015089-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015089-8) - IRINEU MANCIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0015664-68.2003.403.6104 (2003.61.04.015664-5) - NELSON DE ABREU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016785-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016785-0) - NEUSELINA DE SOUSA CARVALHO(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000191-08.2004.403.6104 (2004.61.04.000191-5) - ALEX SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0010844-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010844-8) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001141-46.2006.403.6104 (2006.61.04.001141-3) - CLARA TAKAHIRA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208349-78.1998.403.6104 (98.0208349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205800-08.1992.403.6104 (92.0205800-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DALVA FIGUEIREDO BIANCHI(SP040112 - NILTON JUSTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005392-39.2008.403.6104 (2008.61.04.005392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008713-9)) WILSON ROBERTO CABRAL MALATESTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se os seus beneficiários para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003006-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-42.2000.403.6114 (2000.61.14.008014-5)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 96/97.2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.14.008014-5, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004491-56.1999.403.6114 (1999.61.14.004491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002639-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 510/515, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007336-61.1999.403.6114 (1999.61.14.007336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-61.1999.403.6114 (1999.61.14.003456-8)) IGEFARMA LABORATORIOS S/A(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP008884 - AYRTON LORENA E SP160359E - MARCELLO AUGUSTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls.1025/1029, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0001014-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a garantia da execução, mesmo quando prestada insuficientemente, não gera, em princípio, obstáculo para a admissão dos embargos, devendo sua insuficiência ser complementada por meio de reforço, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, se for o caso.Todavia, se a insuficiência da garantia não obsta o recebimento e processamento dos embargos, tal não quer dizer que ao tempo de seu julgamento o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo não deve estar presente.É certo que não se exige correspondência exata entre o valor do crédito e o valor da garantia, entretanto não se pode permitir que o processo se desenvolva estribado em garantia ínfima, irrisória.Vale ressaltar, ainda, que não pode ser acolhida a tese no sentido de que a penhora pode sofrer reforço mesmo após o julgamento dos embargos, porquanto, sendo matéria de ordem pública, a garantia do Juízo deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise quando da prolação da sentença.Nada obstante, à luz dos precedentes do STJ, deve-se verificar se o executado efetivamente não possui outros bens para oferecer em garantia, devendo-se prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa em sede de execução.Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido. (RESP 200200396658, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2002).PA 0,10 Na espécie dos autos, o valor da garantia (R\$ 77.000,00) é irrisório face ao crédito executado (R\$ 228.032,49), razão pela qual necessário se faz que a embargante seja intimada a oferecer reforço à penhora realizada para o regular processamento e julgamento dos presentes embargos.Ante o exposto, intime-se a embargante a proceder, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, o reforço da penhora, mediante o oferecimento de bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalmete, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após, dê-se vista ao exequente.Em passo seguinte, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001215-80.2000.403.6114 (2000.61.14.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-78.1999.403.6114 (1999.61.14.000422-9)) JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(Proc. PENINA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. WILMA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON

MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 158/162, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003548-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002963-2)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 2212/2221, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões.3. Decorrido o prazo com ou sem as contra-razões, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 2208.

0005325-20.2003.403.6114 (2003.61.14.005325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-07.2002.403.6114 (2002.61.14.006227-9)) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando o presente feito, bem como os autos da Ação Ordinária em apenso, verifico que a r. sentença de fls. 115/121 foi originalmente proferida naqueles autos, havendo no corpo da r. sentença a determinação de traslado para o presente feito. Houve, ainda, a apresentação de apelação e contra-razões de apelação em ambos os feitos.Ocorre que o julgamento do respeitável recurso ocorreu nos autos dos presentes Embargos à Execução Fiscal.Sendo assim, traslade-se cópia das r. decisões de fls. 164 e 174, da certidão de fl. 172, bem como do presente despacho para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.14.004968-5, onde deverá prosseguir a execução de honorários.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 174, arquivando-se simultaneamente os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.006227-9, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004667-59.2004.403.6114 (2004.61.14.004667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005648-0)) CHURRASCARIA PINHEIRO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 281/283, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005393-96.2005.403.6114 (2005.61.14.005393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008415-6)) METALURGICA CABOMAT S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA E SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por METALURGICA CABOMAT SA, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução, em face do pagamento dos débitos.Às fls. 145/147 peticionou a embargada informando o cancelamento das inscrições.Vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.Considerando que os presentes embargos tem como objeto às inscrições de nº 80.2.04.054850-08 e 80.6.04.072569-35, que foram canceladas, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005844-24.2005.403.6114 (2005.61.14.005844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007592-1)) NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls.1030/1037, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001092-72.2006.403.6114 (2006.61.14.001092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001487-98.2005.403.6114 (2005.61.14.001487-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECHSERVICES COMERCIAL LTDA(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls.136/148, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004995-18.2006.403.6114 (2006.61.14.004995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004975-9)) AUTO POSTO DOIS AMIGOS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 165/169, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005807-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005463-2)) ABNER SANTANA DAMASCENO JUNIOR(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 207/211, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006402-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007920-3)) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 63/64 verso.2. Recebo a apelação de fls. 67/76, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.007920-3, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0000110-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-78.2006.403.6114 (2006.61.14.003924-0)) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação de fls. 181/194, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000704-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503459-73.1998.403.6114 (98.1503459-6)) MARCO ANTONIO CURY(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Vistos em inspeção,Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações preliminares de fls. 30, a embargada deverá comprovar que efetivamente excluiu a cobrança das inscrições de nº 32.457.088-0 e 32.457.089-9 da Execução Fiscal de nº 98.150.3581-9, que tramita perante a 3ª vara federal desta subseção, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à embargante, vindo ao final conclusos para sentença.Int.

0002346-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-68.2006.403.6114 (2006.61.14.003375-3)) MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP161582E - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MACROPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução, em face do pagamento dos débitos.Às fls. 235/241 peticionou a embargada informando o cancelamento das inscrições.Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Considerando que os presentes embargos tem como objeto às inscrições de nº 80.3.06.001105-54, 80.2.06.032542-66 e 80.2.05.041986-00, que foram canceladas, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002861-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-25.2000.403.6114 (2000.61.14.010078-8)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 68/80, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005829-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-60.2002.403.6114 (2002.61.14.003986-5)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Manifeste-se a embargada acerca do parcelamento noticiado nestes autos e nos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001941-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-57.2004.403.6114 (2004.61.14.005760-8)) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 125/138, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 0,10 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000685-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-44.2005.403.6114 (2005.61.14.001898-0)) EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por EXTERNATO RIO BRANCO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A União Federal informou que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 127/128), requerendo manifestação da embargante. A embargante também peticionou informando a adesão ao parcelamento, requerendo a desistência (fls. 131). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e,

concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002262-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004968-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004967-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP175374E - RAPHAEL DIAS ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 3. Regularize o embargado sua representação processual, no prazo de 05 dias.

0005772-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000535-61.2001.403.6114 (2001.61.14.000535-8)) CLEMENTINA GALINA COLETO (MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005984-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000144-0)) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MEGAGRIL IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos alegando excesso de execução. A União Federal informou que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 35/37). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos

somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, observo apenas que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN, bem como o cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo o processo principal ser remetido ao arquivo sobrestado até o seu término. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006743-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004144-8)) RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007276-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-71.2006.403.6114 (2006.61.14.002948-8)) MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007430-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-95.2000.403.6114 (2000.61.14.000438-6)) PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Recebo a apelação de fls. 36/42, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 3) Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.000438-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 4) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0007790-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004263-9)) RIETER AUTOMOTIVA BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000427-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002432-7)) KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja deferida medida liminar que determine à embargada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que o débito objeto da presente execução encontra-se garantido pela penhora. É certo que a providência almejada

nos presentes autos poderia ser alcançada em sede administrativa, o que tornaria desnecessária a medida judicial, uma vez que a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa decorre de expressa disposição legal (art. 206, CTN). Todavia, em se sabendo da demora inerente à máquina fiscal e da necessidade de obtenção da certidão pela embargante, impõe-se a análise do pedido, a fim de que não se alegue violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Infere-se dos autos de execução fiscal em apenso que a execução encontra-se cabalmente garantida pela penhora de uma máquina, a qual foi avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme fls. 44/45. Assim sendo, incide na espécie a letra do art. 206 do CTN, que viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a execução estiver garantida pela penhora. Cumpre registrar que a tutela antecipada tem sido admitida nos embargos à execução em virtude de sua natureza cognitiva, que permite ampla discussão a respeito do crédito tributário. Mutatis mutandis, verifica-se que a hipótese de cabimento da tutela antecipada almejada nos presentes autos se amolda aos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que admitem o deferimento da medida, no âmbito dos embargos à execução, para exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, confira-se: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos do devedor à execução. Antecipação de tutela. É cabível o pedido da antecipação de tutela em sede de embargos do devedor para pleitear a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA), porque integra o pedido mediato, de natureza consequencial. (STJ, AgRg no Ag 226.176/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 288) Assim sendo, defiro a liminar requerida para o fim de determinar à União Federal que os débitos inscritos sob nº CSSP200900308 e FGSP200900307 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da embargante, bem como que se abstenha de incluir ou que promova a exclusão do nome da embargante do CADIN, em virtude dos referidos débitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-04.2010.403.6114 (2009.61.14.007665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0)) JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que ainda não há penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 2009.61.14.007665-0, ofereça a embargante, nos autos da referida execução, bens a serem penhorados, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004354-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6)) LUCIO FUMIO NAGAMATSU X CAMILA ARLETE NAGAMATSU(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 52/59, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008567-45.2007.403.6114 (2007.61.14.008567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006124-9)) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 96/97. 2. Recebo a apelação de fls., interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 5. Com ou sem as contra-razões, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, subam estes e os autos da execução fiscal em apenso, nº 1999.61.14.006124-9, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004976-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001712-0)) MYRTHES SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005952-1)) JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como

renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002800-21.2010.403.6114 (2007.61.14.003388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003388-5)) KIMI OTTO MATSUMOTO X HIROMI MATSUMOTO(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais e da inicial para contra-fé, bem como, sua declaração de pobreza, devendo ainda atribuir valor aos embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Com a cumprimto, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501387-50.1997.403.6114 (97.1501387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONIPO COM/ NIPO BRASILEIRO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCO ANTONIO ROSA X DJALMA RODRIGUES DA SILVA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1504812-85.1997.403.6114 (97.1504812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X M R - HOTEIS E TURISMO LTDA X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP168019E - JANAINA CARLA DE LIMA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) Vistos, etc. Trata-se de petição ajuizada pelo executado em que se pretende seja declarada a nulidade de atos processuais ao argumento de que seu advogado não foi devidamente cadastrado nos autos e intimado das decisões proferidas no curso da presente execução fiscal. Por primeiro, insta asseverar que, conforme certificado a fl. 238, os advogados somente apresentaram o instrumento de mandato em 18.03.2010 (fls. 230/231). Nesse passo, não se olvida que a petição de fls. 123/139 foi recebida e autuada, dando-se regular processamento ao feito sem que o advogado fosse intimado a regularizar a representação processual. Neste ponto, unicamente, se reconhece que houve erro no processamento pela Secretaria da Vara, uma vez que não deveria sequer ter admitido a litigar aquele que deixa de exibir o instrumento procuratório. A propósito, confira-se a letra do art. 37 do CPC, que admite a atuação do advogado em Juízo sem procuração com a finalidade de praticar atos urgentes, devendo, todavia, o advogado apresentar o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, o qual somente é prorrogável, por igual período, mediante despacho do Juiz. Veja-se, ainda, que o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.. É o caso dos autos, porquanto não houve juntada de procuração e não houve pedido de prorrogação de prazo para sua juntada pelo executado. A propósito, confira-se: Postulação sem mandato. É admissível, nas hipóteses do art. 37 do CPC. Compete, todavia, ao advogado exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, independentemente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária. Não o tendo exibido, nem requerido a prorrogação por outros quinze dias (aí sim, exige-se a manifestação do juiz), acertado o acórdão que, neste caso, não conheceu dos embargos de declaração. (STJ, Resp nº 23.877-1/PR, Rel. Min. Nilson Naves, j. 22.09.92, v.u., DJU 3.11.92, p. 19.764) Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não cabe à autoridade judiciária realizar qualquer ato no sentido de cientificar o advogado de seu eventual descuido, como na espécie dos autos. Assim sendo, por expressa disposição legal, a par de irregular a representação processual do advogado, os atos praticados pelo advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes, dispensando-se, assim, sua posterior intimação. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e determino o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se o executado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de regularizar sua representação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

1505765-49.1997.403.6114 (97.1505765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de NELSON DA ROCHA FRADE, crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Intimado o credor, este em petição de fls. 70/72, concorda com a ocorrência de lapso temporal, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim

esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto e com a concordância da exequente, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Publique-se, registre-se, intemem-se.

1506857-62.1997.403.6114 (97.1506857-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IRMAOS HRISTOV LTDA X ALBERTO HRISTOV(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIATELLO) X LUIZ CARLOS HRISTOV(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1507862-22.1997.403.6114 (97.1507862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMBRATERMO IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ARMANDO GARUFI X VALERIA NALON GARUFI(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra corretamente o despacho de fls. 183.Int.

1512640-35.1997.403.6114 (97.1512640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FABRICA DE MOVEIS CLARISSE LTDA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUEAL E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO)

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de FABRICA DE MOVEIS CLARISSE LTDA., crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Intimado o credor, este em petição de fls. 53/57, concorda com a ocorrência de lapso temporal, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto e com a concordância da exequente, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Publique-se, registre-se, intímese.

0002462-96.2000.403.6114 (2000.61.14.002462-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FARMACIA DROGAN LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS X DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 35.054.637-1, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação à inscrição nº 35.054.635-5 defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerida pela exequente.P.R.I.C.

0002485-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal proposta em face de HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO, para o pagamento da CDA de nº 80.1.98.004024-77, referente ao IRPF do ano de 1996.Regularmente citado, o executado não pagou a dívida, sendo procedida à penhora de 4.700 litros de gasolina, conforme auto de penhora às fls. 13.Designado o primeiro e o segundo leilão, não houve licitantes (fls. 27 e 30), requerendo a exequente a substituição da penhora (fls. 34), devidamente deferida (fls. 35).Expedido o mandado, foram penhorados em substituição 01 compressor e 01 elevador para veículo, avaliados em R\$ 6.390,55 (seis mil trezentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme auto de penhora às fls. 45/46.Designado o leilão, os bens foram arrematados por Ivo Carvalho da Silva, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será pago em 10 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme certidão e termo de arrematação às fls. 71/72.A arrematação foi homologada às fls. 84 e os bens entregues, conforme termo de fls. 89.Às fls. 99/102 a exequente informou o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção da execução. Requereu, ainda, a intimação de Ivo Carvalho da Silva para pagamento das demais parcelas referente à arrematação, considerando que o cancelamento da inscrição foi posterior à arrematação.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIIndefiro o pedido de intimação de Ivo Carvalho da Silva para pagamento das parcelas devidas em razão da arrematação dos bens penhorados, considerando tratar-se de causa estranha a estes autos.Após a assinatura do termo de arrematação, o valor parcelado é de inteira responsabilidade do arrematante, sendo assim, em caso de descumprimento e falta de pagamento por parte do arrematante é legítima nova inscrição em dívida ativa em face deste.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União, devendo a exequente se manifestar informando o código da receita federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002886-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO VERAS NETO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004413-91.2001.403.6114 (2001.61.14.004413-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0004717-90.2001.403.6114 (2001.61.14.004717-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SARAIVA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 85/88: A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 85/88. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0003204-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

VISTOS. INTIME-SE O EXECUTADO PARA APRESENTAR CÓPIA, DIGO, CERTIDÃO DE MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

0004827-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004827-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005737-82.2002.403.6114 (2002.61.14.005737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WADIR GOMES FERREIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000829-45.2003.403.6114 (2003.61.14.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DURVAL MARSURA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003008-49.2003.403.6114 (2003.61.14.003008-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LINE LANGUAGE COMPUTER INSTITUTE LTDA X ALEXANDRE PEREIRA LIMA X MARCELO GONCALVES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006118-56.2003.403.6114 (2003.61.14.006118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JEFFERSON SOLENOIDBRAS LIMITADA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006153-16.2003.403.6114.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006860-81.2003.403.6114 (2003.61.14.006860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X LUIZ ALBERTO FERRAZ ALVIM X LUIZ ALBERTO PAOLIELLO ALVIM

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006920-54.2003.403.6114 (2003.61.14.006920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIRETRIZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003683-75.2004.403.6114 (2004.61.14.003683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MARTINS & MARTINS LTDA ME(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP137488E - ADRIANA ALMEIDA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTINS & MARTINS LTDA-ME.Às fls. 52/53 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o créditos tributário estampado na CDAs de nº 80 6 97 044786-85 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008415-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA CABOMAT S A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA E SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000229-53.2005.403.6114 (2005.61.14.000229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ICOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001425-58.2005.403.6114. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001354-56.2005.403.6114 (2005.61.14.001354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON RUIVO(SP223409 - HELEN CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003375-68.2006.403.6114 (2006.61.14.003375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP161582E - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005416-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERMARK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Em face do pagamento efetuado no que tange as CDAs restantes, de nºs 80 6 03 066826-37 e 80 6 99 202263-03, noticiado a fls. 65/67, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006595-74.2006.403.6114 (2006.61.14.006595-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO X JOAQUIM PIVETA X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP152064E - DEBORA GUERRA DE OLIVEIRA E SP152092E - RENATA RITA VOLCOV)

Conforme requerido pela exequente às fls. 116/118, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 35.668.981-6, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0006594-89.2006.403.6114 e prossiga-se o processamento da demanda com relação a CDA nº 35.668.982-4 naqueles autos. P.R.I.C.

0007001-95.2006.403.6114 (2006.61.14.007001-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA RACHMOON LTDA

Reconsidero o despacho anterior tendo em vista que é cediço que a penhora sobre o faturamento equivale à declaração de insolvência da empresa (STJ, REsp 952.143/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008) e somente deve ser deferida quando esgotados, sem bom êxito, outros meios de obter-se a satisfação do crédito, devendo, para tanto, ser observadas as formalidades do art. 655-A, 3º, do CPC (TRF 3ª Região, AI 200003000534351, Des. Fed. Nelson dos Santos, 08/07/2009).Agregue-se que, pelos diversos inconvenientes operacionais gerados pela medida, deve o credor comprovar que ela será minimamente eficaz.Desse modo, cumpre ao credor evidenciar nos autos sua conveniência, notadamente demonstrando que a empresa encontra-se em plena atividade para que a medida possa gerar o resultado útil esperado, sob pena de inevitável frustração do provimento almejado.Assim sendo, intime-se a exequente a demonstrar nos autos que a executada encontra-se em funcionamento e que possui faturamento declarado apto suportar a constrição requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da medida.Int. Cumpra-se.

0007009-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007009-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOREIRA & LOPES LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0000906-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000906-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X V.H.R. MONTAGENS E MANUTENCAO S/S LTDA - ME X VALDOMIRO PINTO DOS SANTOS FILHO X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002007-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA E SP272011 - ADRIANA IORIO DIAS DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80 6 06 087471-62 em face do pagamento do débito e quanto às CDAs nº 80 2 06 058893-15 e 80 6 06 130575-86 em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC e artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008317-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008317-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON OCTAVIANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001363-13.2008.403.6114 (2008.61.14.001363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE ROBERTO DINIZ

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007104-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007104-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

0000959-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000959-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLENE CRISTINA PEDROSO ANELO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

0001110-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001110-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIO TRINDADE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

0001453-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALVES & REIS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001588-96.2009.403.6114 (2009.61.14.001588-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA SALETE CARUSO ME VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

0001625-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001625-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUGO SILVA FRANCISCO DROG ME VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No

silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

0003878-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTER CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004551-77.2009.403.6114 (2009.61.14.004551-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO HERMAN FUENTES MARAMBIO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009519-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009519-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO DE LA VIA PEREIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502575-44.1998.403.6114 (98.1502575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511704-10.1997.403.6114 (97.1511704-0)) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 05 dias, o documento de fls. 425/426 devidamente autenticado.Após, cumpra-se o despacho de fl.s 404, expedindo-se ofício requisitório.

0004061-70.2000.403.6114 (2000.61.14.004061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003265-1)) RESTAURANTE SANTO ANTONIO DO BAIRRO DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que o valor devido é depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no PAB da Caixa Econômica Federal do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região, informe a embargante, ora embargada, eventual levantamento, bem como se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004586-13.2004.403.6114 (2004.61.14.004586-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-05.2003.403.6114 (2003.61.14.007169-8)) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

1. Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria as anotações necessárias, republicando-se, em seguida, o despacho de fl. 242, a r. sentença de fl. 249, bem como o despacho de fl. 295.2. Após, intime a exequente acerca da r. sentença de fl. 249.3. Cumprido a acima determinado, cumpra-se os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 242.DESPACHO DE FL. 242:1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 188/202. 2. Recebo a apelação de fls.208/235, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 4. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.14.007169-8, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 5. Com o cumprimento do acima determinado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal. 6. Sem prejuízo, proceda à Secretaria as devidas anotações no sistema processual, devendo-se intimar a exequente a constituir novo patrono no prazo de 15(quinze)dias. SENTENÇA DE FL. 249: Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para corrigindo a omissão contida na sentença, condenar a Embargante (Fris Moldu Car Frisos Molduras para Carros Ltda.) a pagar honorários advocatícios que, nos termos do art. 20 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. DESPACHO DE FL. 295:Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fl. 284 sua representação processual no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 252.

0006017-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000499-9)) MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO) Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista o parcelamento noticiado às fls. 309/312.2) Sem prejuízo, manifeste-se acerca do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 207/305.3) Após, tornem conclusos.

0004996-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004166-6)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E Proc. RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO E Proc. HELOISA JOHANSSON E Proc. ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E Proc. INACIO VILELA MAGALHAES E Proc. MARIO CESAR JORGE E Proc. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO E Proc. TABATA TABACHI CARRERA CHAVES E Proc. CAMILA DE SOUZA SILVA E Proc. MARINA DOS ANJOS JORDAO E Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E SP107315 - ILZA REIKO OKASAWA E SP131093 - REJANE SETO E SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA E SP127167 - CLAUDIA DE BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO) Manifeste-se a embargante acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006131-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-77.2005.403.6114 (2005.61.14.004379-1)) ACRIMET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO) Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal em apenso. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença

0006765-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-36.2004.403.6114 (2004.61.14.008652-9)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO) Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista o parcelamento noticiado nestes autos e nos autos da execução fiscal em apenso. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0006767-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-36.2004.403.6114 (2004.61.14.008652-9)) MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY X ROBERTO GERARDO ISSAHR ZADEH(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO) Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista o parcelamento noticiado nestes autos e nos autos da execução fiscal em apenso. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000436-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-77.1999.403.6114 (1999.61.14.001308-5)) ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

DESPACHO DE FL. 95:Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.DESPACHO DE FL. 96:VISTOS EM INSPEÇÃO)Converto o julgamento em diligência.Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se a embargante e seus dois filhos residem no imóvel penhorado às fls. 09/10, localizado na Rua Castro Alves, nº 806, Aclimação, SP.Após,tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005596-87.2007.403.6114 (2007.61.14.005596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003124-0)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO)Manifeste-se a embargante acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos,no prazo de 10 (dez) dias.

0001196-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001591-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001591-0)) DROG GC FRANCA SB CAMPO LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003105-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506795-22.1997.403.6114 (97.1506795-6)) HANS ERICH ROBERT JIRCIK(SP104021 - ROSANA GAIDOS SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503411-51.1997.403.6114 (97.1503411-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GUGUI LTDA ME X ALEXANDRE FAUSTO MANGIERI X ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 153/155: A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 153/155. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

1506908-73.1997.403.6114 (97.1506908-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INTERFACE INFORMATICA S/C LTDA X RICARDO CAMPILONGO X MARIA DEL ROSARIO GIANNATTASIO(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observe-se o despacho de fl. 318. Fls. 318: Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a penhora BACENJUD efetuada às fls. 315/317, vindo-me os autos conclusos para regularização. Após, intimem-se da decisão de fl. 314. Fl. 314: Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002925-72.1999.403.6114 (1999.61.14.002925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGENS MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 113/144: Indefiro. A suspensão da execução em razão do ajuizamento anterior de ação anulatória está condicionado à comprovação da realização do depósito a que alude o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, fato não demonstrado pelo executado. Nesse sentido trancrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 790588 Processo: 200601307360 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000746765, Fonte DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:256 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira

Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo asseverou que o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC). 3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 6. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 7. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004). 8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 14/05/2007 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_585 PAR_1 ART_736 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG_FED LEI 5172 ANO_1966 ART_151 Sucessivos AgRet no Ag 937842 RS 2007/0188410-6 Decisão:18/12/2007 DJ DATA:03/ Sucessivos AgRet no Ag 937842 RS 2007/0188410-6 Decisão:18/12/2007 DJ DATA:03/03/2008 PG:00001. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0009030-31.2000.403.6114 (2000.61.14.009030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada de procuração pública, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pretendido

0002567-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002567-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA A SANCHES DROG ME X LUCIANA ACENCIO SANCHES

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, manifeste-se expressamente a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

0005536-90.2002.403.6114 (2002.61.14.005536-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008924-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008924-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUDYARD STERLING WOCHNIK

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 47: indefiro. Incumbe à parte Exequente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0007213-87.2004.403.6114 (2004.61.14.007213-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO ANTONIO DE MACEDO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007326-41.2004.403.6114 (2004.61.14.007326-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP144425E - RICARDO RADUAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. A teor do artigo 1º da Lei 11.941/2009, o parcelamento a que se refere a executada, não se aplica a contribuições devidas ao FGTS, que geraram os créditos executados no presente feito, sendo assim, o pedido de fls. 78/87 e 88 resta descabido. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 63/65.

0008579-64.2004.403.6114 (2004.61.14.008579-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANETE FAVARETTO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000454-73.2005.403.6114 (2005.61.14.000454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CANTAREIRA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP183727 - MERARI DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Intime-se os patronos da executada, conforme requerido, para que estes informem o atual endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos mesmos, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0002357-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original.

0004440-35.2005.403.6114 (2005.61.14.004440-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARLETE JUSSARA RADEZE ME X ARLETE JUSSARA RADEZE VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006288-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006288-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIRLEI CRISTINA DA SILVA LIMA VISTOS EM INSPEÇÃO A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0007220-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007223-97.2005.403.6114 (2005.61.14.007223-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROQUE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000220-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000220-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KAMARO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MAICON DE PAULA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000221-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000221-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND/ E COM/ DE SABOES E DERIVADOS - MASSA FALIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001535-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001535-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0004558-74.2006.403.6114 (2006.61.14.004558-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULA RAMALHO NEGRAO CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005147-66.2006.403.6114 (2006.61.14.005147-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NEIDE MARINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exeçüente em termos de prosseguimento do feito, haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 15.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0000682-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000682-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANISIO BATISTAS SOUSA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 17/18: indefiro. Incumbe à parte Exeçüente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito.Desta feita, manifeste-se a exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0002981-27.2007.403.6114 (2007.61.14.002981-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELENIR ARAUJO CHAPINE DA CONCEICAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido pelo(a) Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005580-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005580-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDECI RODRIGUES SB CAMPO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 21/24: A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 21/24. Assim, manifeste-se a exeçüente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.Intime-se.

0006462-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006462-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APAR CONSULTORIA IMOB S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006495-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006495-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GUERINO VICENTIM VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006518-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006518-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOAO CORSI VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006533-97.2007.403.6114 (2007.61.14.006533-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBORO OKUNO VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006603-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006603-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAR GUIJARRO VISTOS EM INSPEÇÃO No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da(s) executada(s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de veículos em nome do executado via RENAJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0001987-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001987-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO REIS VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003214-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003214-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0004375-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 155/156: não há que se falar em devolução de prazo, haja vista que a r. sentença de fl. 90 foi devidamente publicada, tendo a intimação ocorrido por meio do Diário Oficial, conforme certidão de fl. 92. 2. Desta feita, manifeste-se a exeçúente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. 116/142. 3. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0004687-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004687-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO OMINE VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005425-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005425-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZA DELFINA DE OLIVEIRA SOARES VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 35: A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é

realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 35. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005429-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005429-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSENILDO ISAIAS DO NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o certificado à fl. 39, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005434-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI SILVIA KAWATA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se expressamente a exequente acerca da informação de fls. 32/33 prestada pelo correio, no silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005438-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SILVANA APARECIDA DE MOURA VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 39: A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 39. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6830/80. Intime-se.

0007715-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize a executada sua representação porcessual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento do requerido. Intime-se.

0007879-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007879-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA CRISTINA CALDEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000952-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000952-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSAFÁ NUNES DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000954-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000954-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DOS CAMPO VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001082-23.2009.403.6114 (2009.61.14.001082-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANTA MARTINS NICOLINI FAIS VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001100-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001100-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLINGTON GALDINO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei

n.º 6.830/80. Intime-se.

0001593-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA NEVES RIBEIRO DROG ME
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001627-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001627-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARRARO LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001662-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001662-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a atualização do débito é diária, intime-se o executado para que este compareça diretamente ao exequente para quitar o saldo remanescente do débito, o qual, em 28/09/2009, correspondia à R\$ 111,58 (cento e onze reais e cinquenta e oito centavos).

0002155-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002155-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARON & MULLER ASS E CONS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003990-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003990-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JUAN MANUEL QUINONERO Y GEA
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006231-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006231-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAIR ANTONIO GOMES DE LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006232-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THALES POLLI DO ESPIRITO SANTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006248-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006248-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDILEX ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/S LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006249-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006249-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006283-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006283-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DJALMA CARVALHO JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo

mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500314-43.1997.403.6114 (97.1500314-1) - CARLOS DE CAMPOS - ESPOLIO X ERNESTO COTES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X JOSE CABRAL X JOAQUIM LUNA X ROBERTO BAGAGINI X ROSENO RUFINO DE MELO X VALDEMAR BERMUDES GARCIA X WALTER SATO X WILSON XAVIER DE PAIVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1500329-12.1997.403.6114 (97.1500329-0) - ALTINO CAPELA X MARIO ARCANJO CHICON X ALFREDO CHICON X WALTER PARREIRA X MOISES PONTIM X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 582/584. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1501649-97.1997.403.6114 (97.1501649-9) - MARIANO PALMA VILLALTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0025512-64.1999.403.0399 (1999.03.99.025512-2) - FRANCISCO MALAQUIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 171/184, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.170, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0004480-27.1999.403.6114 (1999.61.14.004480-0) - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X LUIZ CORREIA DE LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X SEVERINO CARDEAL DOS SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 588/604, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.587, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0005984-68.1999.403.6114 (1999.61.14.005984-0) - CLAUDINO DE SOUSA NETO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 69 verso, com razão o Instituto Réu, tendo em vista o v.acórdão, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0006059-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006059-2) - MARIA DE LURDES DA SILVA X DECIO MENEZES X MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI X JOSE XAVIER DA PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto à resposta de ofício juntado aos autos (fls. 419/422) em especial em termos de prosseguimento do feito em relação ao co-autor Jose Antonio de Souza. Int.

0001041-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001041-3) - AGENOR DE FREITAS X OZORIO DUARTE PEDROSO X ADAO FERNANDES LEROI X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X RITA MARTINS HOBI X VALDIR ALVES SILVA X ARQUIMEDES SIQUEIRA SANTOS X GILBERTO SOUSA PACHECO X JOSE FLORENCIO DA SILVA X SERGIO SOARES MALTA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008089-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008089-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. ___/___, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008409-29.2003.403.6114 (2003.61.14.008409-7) - PEDRO RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Fls. 136/137: Vista ao autor.Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008500-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008500-4) - DELANO PALAIA RIBEIRO CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005058-14.2004.403.6114 (2004.61.14.005058-4) - LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 363/364: Indefiro, face ao requerido já foi decidido às fls. 362. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007067-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007067-4) - REGINA MARCIA PAULINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 192/196, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.191, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003439-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003439-0) - BENTO PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. ___/___, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005636-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005636-0) - AMARO JOSE DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 152/155, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.151, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005811-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005811-3) - ESTELLA MARCATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 116/126, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.115, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007064-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007064-2) - VIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Providencie o autor as cópias requeridas na determinação de fls. 111, a fim de viabilizar a instrução do mandado de citação, conforme determinado. Com a providência acima, cumpra-se o referido despacho. Int.

0900001-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900001-6) - JOSE CASCAIS GOMES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Apresente o autor cópia legível do documento requerido pela Contadoria Judicial às fls. 181. Após, retornem os autos àquele Setor para cumprimento do determinado às fls. 180. Intimem-se e cumpra-se.

0000058-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000058-9) - MARIA IMACULADA SOARES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 86/87: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 85. Int.

0001228-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001228-2) - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 106/114, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.105, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se

0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 122/134, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.121, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se

0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2) - ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 112/119, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.111, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se

0002344-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002344-9) - LUIS ANTONIO LUCIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A.

BOCHIO)

Fls. 87/89: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002615-22.2006.403.6114 (2006.61.14.002615-3) - WILMAR RODRIGUES DE PAULA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 114/121, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 113, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se

0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0) - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 69/78, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 68, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006464-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006464-6) - LOURDES GARCIA HENRIQUE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 129/131 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007093-73.2006.403.6114 (2006.61.14.007093-2) - SILOYUKI YAMAMOTO (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 171/177, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 170, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6) - JOAO CARLOS GHENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000047-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000047-8) - JACIRA FERNANDES DA ROCHA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA ROCHA DA SILVA

Fls. 158/160: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5) - JOAQUIM MARTINS NEVES (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 165/169, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 164, levando-se em conta

o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001195-45.2007.403.6114 (2007.61.14.001195-6) - VALTER FELIPUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto as informações e prestadas às fls. 245, bem como apresentem suas alegações finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002511-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002511-6) - DORACY FAGUNDES DE BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 368/370: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002720-62.2007.403.6114 (2007.61.14.002720-4) - VERA LUCIA BIZIO DE SIQUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 99/107, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 98, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006236-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006236-8) - ORLANDO DONATO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006334-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006334-8) - MARIA DO SOCORRO EPIFANIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 136/140: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007204-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007204-0) - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal da testemunha Manoel Bezerra dos Santos, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPROPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Audiência na data aprazada.Int.

0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8) - GEORG WAGNER(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação requerida pelo autor às fls. 206/214. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício juntado aos autos. Após, apresentem suas alegações finais no prazo legal, tornam os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0008623-78.2007.403.6114 (2007.61.14.008623-3) - BENEDICTO NATAL ROBERTI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000377-59.2008.403.6114 (2008.61.14.000377-0) - MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 109/113, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 108, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000810-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000810-0) - SOLANGE MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 94/101, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 93, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001087-79.2008.403.6114 (2008.61.14.001087-7) - FRANCISCO SEBASTIAO DA ROCHA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a carta precatória juntada aos autos, bem como apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001182-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001182-1) - MARIA EVANY NOGUEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Defiro. Expeça-se ofício para o INSS conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados. Cumpra-se e intime-se.

0001405-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001405-6) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001584-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à procuração nova juntada aos autos, republique-se o despacho de fls. 85. Cumpra-se. FLS 85 manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo formulado pelo réu. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002077-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002077-9) - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002437-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002437-2) - LUCINEI VENCESLAU SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 118/122, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 117, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002450-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002450-5) - VALDEVIRIO JOSE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/154: Anote-se. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002770-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002770-1) - NEIDE STANCHI SEGANTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002854-55.2008.403.6114 (2008.61.14.002854-7) - FRANCISCA ALVES VIEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/68: Anote-se. Fls. 63/65: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002899-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002899-7) - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003279-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003279-4) - IAN GOMES BAESSE X ELZA GOMES DA SIVLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 127/130, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 126, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003337-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003337-3) - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/112: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003341-25.2008.403.6114 (2008.61.14.003341-5) - SILMARA REGINA DO AMARIL GOMES(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003694-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003694-5) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/148: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003704-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003704-4) - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/106: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 95/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003752-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003752-4) - MARIA LUSIA GIUPATO DE OLIVEIRA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 93/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004122-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004122-9) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/89: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004180-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004180-1) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004249-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004249-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122: vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 105/117 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004268-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004268-4) - OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da resposta de ofício juntado aos autos (fls. 126/128). Sem prejuízo, reitere-se o ofício à 4ª Vara Trabalhista (fls. 125). Intimem-se e cumpra-se.

0004466-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004466-8) - JOSE REIS DE ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8) - APARECIDA DAMIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 69/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004561-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004561-2) - ALMEZINA SOUZA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004600-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004600-8) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004883-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004883-2) - NADIR MANGUEIRA LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005106-31.2008.403.6114 (2008.61.14.005106-5) - ODETE MACIEL MAIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005192-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005192-2) - JOSE ALVES NOBERTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005202-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005202-1) - CLEUSA APARECIDA DUCCI ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/97: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 79/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005985-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005985-4) - ANALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/89: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006588-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006588-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/130: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006647-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006647-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se expressamente o autor quanto a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0006948-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006948-3) - MARIA DOLORES LAZZARIN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120: Indefiro, uma vez que os referidos depósitos encontram-se à disposição do beneficiário não sendo necessária expedição de alvará para soerguimento dos valores depositados nos termos do art. 17, parágrafo 1º da resolução 559/2007 do CJF. Int.

0007326-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007326-7) - JOSE ALVES DOS ANJOS(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 98/102, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 97, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007826-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007826-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007929-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007929-4) - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente do agravo retido interposto, vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3) - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000498-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000498-5) - VITA PERES COUTINHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000677-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000677-5) - NIVALDO RODRIGUES ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001441-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001441-3) - DULCILENE DE CASTRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001696-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001696-3) - MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS às fls. 110/115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulado pelo INSS às fls. 87/91. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7) - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002351-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002351-7) - JAIR PEREIRA DE GODOY(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7) - REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002763-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002763-8) - CONCEICAO PEREIRA DE BRITO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002990-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002990-8) - MANOEL RAIMUNDO NETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003186-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003186-1) - EDMAR BRITO DE LIMA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291: Defiro. Expeça-se ofício para a APS da Vila Mariana, São Paulo, conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados.Cumpra-se e intime-se.

0003205-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003205-1) - JOAO PAULO SIMONATO SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003219-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003219-1) - MARIA MIRALDA SANTOS SILVA DE BRITO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003300-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003300-6) - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003558-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003558-1) - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Defiro tão somente o desentranhamento do documento de fls. 57, por tratar-se do único documento original dos autos, devendo o autor apresentar cópia simples para tanto. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004029-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004029-1) - JOSE FERNANDES NATAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0) - ROSA MARIA MARCELINO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data apazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

0004711-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004711-0) - JOEL SOUZA DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004944-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004944-0) - NAIR GONCALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005250-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005250-5) - JUSCIEUX MOURA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações

finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005370-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005370-4) - CARMELITA SANTOS GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005429-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005429-0) - ADALVA ALVES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0005961-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005961-5) - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido pelo autor, visto que todos os documentos que instruem estes autos são cópias. Arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0006182-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006182-8) - PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5) - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006454-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006454-4) - SILVIO DA SILVA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

0006621-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006621-8) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006739-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006739-9) - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006978-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006978-5) - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007199-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007199-8) - EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007756-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007756-3) - JOAO DEZIDERIO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008140-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008140-2) - JUDITE LOPES DE BARROS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008215-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008215-7) - DELCI DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008371-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008371-0) - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas perante este Juízo, em 10 (dez) dias. Int.

0008443-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008443-9) - ESTER DA SILVA PEREIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008484-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008484-1) - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008645-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008645-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008867-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008867-6) - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA(SP152031 - EURICO

NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/46: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o Réu, devendo o mesmo apresentar juntamente com sua contestação o documento requerido às fls. 36. Cumpra-se.

0008926-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008926-7) - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSWALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009046-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009046-4) - EDNA TADEU FADINI CHIOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a secretaria o transito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0009104-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009104-3) - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009113-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009113-4) - DECIO PALMEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009220-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009220-5) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fl. 46/47). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0) - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009244-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009244-8) - FRANCISCO RODRIGUES PRAXEDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/101: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 103/104: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0009252-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009252-7) - JAIME SILVANO CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 53. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0009275-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009275-8) - MARGARIDA MARIA MOREIRA(SP256767 - RUSLAN

STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009294-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009294-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 54. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009374-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009374-0) - JUVENAL JOSE VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009380-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009380-5) - JOAO CARLOS CASIMIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009756-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009756-2) - JOSE CLEMENTINO DE MAGALHAES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000115-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000115-9) - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000131-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000131-7) - MANOEL DE SOUZA PRIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/113: recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000539-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000539-6) - NILSON EDISON DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/75: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000615-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7) - RITA DE CASSIA DE ARRUDA LAUDASIS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4) - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 52. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000825-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000825-7) - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 43. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000855-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000855-5) - ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000909-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000909-2) - PEDRO JOAO DE LIMA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000935-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000935-3) - MANOEL DIAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 86. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.

0000943-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000943-2) - CLEIDE BECARINI ALT(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 42. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001483-85.2010.403.6114 - FRANCISCO PEQUENO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10741 de 01/10/3.Fls. 45/46: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 44.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001484-70.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 61. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001490-77.2010.403.6114 - DEOCLECIANO BRANDAO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 59. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001491-62.2010.403.6114 - JAIR SOUZA BULHOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 52. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001493-32.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES COZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 45. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001494-17.2010.403.6114 - SALVADOR DIAS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 52. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001497-69.2010.403.6114 - ALBINO ARAUJO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 38. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001500-24.2010.403.6114 - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 50. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001501-09.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 69. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001509-83.2010.403.6114 - ADAO CUSTODIO CAETANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/107: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) ao autor para cumprimento da decisão de fls. 73, juntado os documentos requeridos, bem como as custas iniciais. Int.

0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001603-31.2010.403.6114 - RISOMAR CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/41: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0002466-84.2010.403.6114 - AMERICO ALVES DE SOUZA FILHO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração de fls. 107 deve ser assinada por Maria Aparecida Alves de Souza, esposa de Américo Alves de Souza Filho, conforme cópias do processo de interdição de fls. 13/16.Int.

0002697-14.2010.403.6114 - JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.110749-1, pertencente ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 103.466.528-3.Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002701-51.2010.403.6114 - VALDEMIR FONTEBASSO ESCALDELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fls. 31. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 117.491.271-2.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0002704-06.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002737-93.2010.403.6114 - ILDOBERTO MOREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002762-09.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.062258-4, tendo em vista que aquele veio redistribuído da Justiça Estadual onde foi proposto em 21 de junho de 1994. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada no acórdão, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002810-65.2010.403.6114 - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a atual situação do benefício de n.º 538.456.147-1, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002838-33.2010.403.6114 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 110.151.941-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002844-40.2010.403.6114 - ALCIDES SIQUEIRA NEVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2004.61.84.513603-9, por se tratar de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 105.903.043-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002847-92.2010.403.6114 - FRANCISCO EDMUNDO DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 104.964.455-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002849-62.2010.403.6114 - VALDESIO MATOS ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2004.61.84.187434-2, por se tratar de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 103.739.310-1. Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002852-17.2010.403.6114 - JOSE MORAES DE QUENTAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos

utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.359.325-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002853-02.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MELO PINA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.84.034919-3, por se tratar de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 109.459.871-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002858-24.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002867-83.2010.403.6114 - ALAIDES ROCHA DE SOUZA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo (fls. 72), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.

0002870-38.2010.403.6114 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA FILHO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial instruindo-a com documentos comprobatórios de suas alegações nos termos do art. 283 do CPC. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, cite-se. Int.

0002894-66.2010.403.6114 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo (fls. 33), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

0002977-82.2010.403.6114 - JOSEFA IZABEL DA SILVA SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0002982-07.2010.403.6114 - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo noticiado às fls. 23 (nb 10609082377), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

0002997-73.2010.403.6114 - JUDITE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500548-25.1997.403.6114 (97.1500548-9) - PASCHOAL ANTONIO GIUSTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 177/194. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja colocado a disposição deste Juízo o depósito de fls. 175 em nome de Paschoal Antonio Giusti, face ao seu falecimento, nos termos do art. 16 da Resolução n. 55/2009-CJF/STJ. Intimem-se e cumpra-se.

0002546-29.2002.403.6114 (2002.61.14.002546-5) - MARIA DO CARMO PEREIRA CABRAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000107-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003905-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001268-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Tendo em vista as alegações do Embargado de fls. 63/65, remetam-se derradeiramente à contadoria para verificação e ponderação acerca das mesmas. Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação, vindo conclusos para sentença ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0008725-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0008726-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION) X CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000880-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GENIVAL ZEFERINO DA SILVA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais Previdenciárias da Comarca de São Paulo, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 09/10. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes

Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0002630-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

0002778-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DE CASSIA DE ARRUDA LAUDASIS(SP202683 - TERESA LEONEL)
Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Int.

0002779-45.2010.403.6114 (2009.61.14.009113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DECIO PALMEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004918-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002511-6)) DORACY FAGUNDES DE BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Face à decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 72/75), desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2240

MONITORIA

0006660-69.2006.403.6114 (2006.61.14.006660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA
Inicialmente, os presentes autos devem tramitar sob segredo de justiça. Outrossim, manifeste-se a autora quanto as informações obtidas pelo sistema da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007324-66.2007.403.6114 (2007.61.14.007324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130168E - LUCIANA DANY) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILLERMO ZUURENDONK(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 220/242 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007115-78.1999.403.6114 (1999.61.14.007115-2) - CORR PLASTIK INDL/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista como requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005421-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2)) ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE

ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela CEF.Outrossim, manifeste-se quanto a certidão lavrada pelo Sr. oficial de justiça às fls.76 verso.

0003093-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003093-5) - ISMAEL VALDEVINO GOMES(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000629-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000629-7) - DIASSIS PEREIRA DA SIVLA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000991-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000991-2) - CARLOS VERNAGLIA X ELOA APARECIDA PETINELLI VERNAGLIA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001237-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001237-6) - ANTONIO FREIRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001239-59.2010.403.6114 (2010.61.14.001239-0) - DEJAIR SARTI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001271-64.2010.403.6114 (2010.61.14.001271-6) - ISABEL DE GOUVEIA GONCALVES(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001275-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001275-3) - NELSON MENDES TEIXEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001283-78.2010.403.6114 (2010.61.14.001283-2) - FRANCISCO MARTINS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001305-39.2010.403.6114 - MITSUE SUGATA(SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001306-24.2010.403.6114 - TOMOHARU SUGATA X MITSUE SUGATA(SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o patrono dos autores a propositura do presente feito , face a litispêndência com os autos de n. 2010.61.14.001305-8. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001316-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001316-2) - GIUSEPPA SANTINI IANNONE(SP239494 - VIRGINIA CAMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001318-38.2010.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001328-82.2010.403.6114 - ANDREA CONCEICAO PERAL(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001332-22.2010.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001675-18.2010.403.6114 - LAURO JOSE DE SOUSA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001744-50.2010.403.6114 - FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001773-03.2010.403.6114 - ADIMAURO JOSE SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002801-06.2010.403.6114 - FREDERICO VIANA LEO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO

Verifica que não há relação de prevenção entre estes autos e os de n.2009.6114.7413-6 conforme sentença de fls. 16/18. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001210-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001210-8) - MARIA DA PURIFICACAO DE SOUZA CERES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005556-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6)) UNIAO FEDERAL X HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Fls.162/174: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.175/176: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio da União Federal, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002102-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002102-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPORT TUBOS IND/ E COM/ LTDA X UBIRAJARA VICENTE DA SILVA X JOSENILDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCO JOSE TKALEC(SP024485 - IVAN MANOEL ALVES PEREIRA)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002089-26.2004.403.6114 (2004.61.14.002089-0) - NEOMATER S/C LTDA(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP138066 - ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

0001963-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001963-0) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela PGFN. Após parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000038-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000038-6) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.1151/1164: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000620-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000620-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls.197/211: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença. Int.

0000818-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000818-0) - TRANSPORTADORA SININBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. TRANSPORTADORA SINIMBU S/A devidamente identificada na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que estaria praticando ato coator ao negar seu pedido de restituição em razão de pagamento de tributo considerado inconstitucional pelo STF. Argumenta que recolheu PIS consoante os DL nº 2445 e nº 2449, ambos de 1988, e após a suspensão destes pelo Senado Federal em 1995, requereu em 2003 a restituição administrativa dos valores recolhidos que lhe foi negada sob o fundamento da prescrição do direito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52, aditada para recolher custas complementares (fl.56).Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar.A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito, bem como para afastar ato de autoridade maculado de coação. Não é o caso dos presentes autos.Não há coação. A autoridade aplicou a lei após regular análise do pedido de restituição e negou sob o fundamento legal da prescrição, sem qualquer abuso do poder ou da autoridade. Dispõe a lei que o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo no quinquênio contado a partir do pagamento do tributo indevido, nos termos do art.165 c/c 168 ambos do Código Tributário Nacional.A autoridade apontada como coatora aplicou a lei bem como orientação consubstanciada do Parecer PGFN/CAT 1538/99. Logo, agiu em conformidade com a lei, não praticando ato coator, que pressupõe sempre um descompasso com a lei.A Impetrante inconformada com a negativa de seu pedido de restituição entende haver coação baseando-se num entendimento jurisprudencial que foi a tese dos cinco mais cinco, muito difundido nas decisões de primeiro e segundo grau.Muito embora tenha compartilhado em outras decisões da tese defendida pelo Impetrante do cinco mais cinco, tenho que admitir que a autoridade não praticou ato coator pois agiu em conformidade com a lei.Por fim, a tese defendida pela Impetrante implicaria no reconhecimento da inaplicabilidade dos dispositivos do Código Tributário Nacional, o que não é nesta via processual tampouco em análise liminar.Assim, do exposto, NEGO O PEDIDO LIMINAR, por ausência dos requisitos legais, consoante fundamentação.Sem prejuízo, tendo em vista que a impetrante não indicou corretamente a pessoa jurídica a qual está a autoridade coatora subordinada (fls.56), concedo o prazo último de dez dias para que cumpra a determinação de fls. 55 (primeira parte), devendo ainda a impetrante fornecer contrafé para que a Secretaria possa promover a regular intimação, sob pena de extinção do feito.Regularizado o feito, oficie-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, para apresentar seu parecer, retornando à conclusão.

0002928-41.2010.403.6114 - RENATA DANIEL(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Retifique o impetrante o pólo passivo da ação, fazendo constar a correta autoridade coatora nos moldes do disposto pela lei n. 7998/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, postergo desde já a análise do pleito liminar para após a vinda das informações, devendo ser expedido o competente ofício para tanto. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005314-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a ré pessoalmente para cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

ALVARA JUDICIAL

0008932-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008932-2) - FABIO ESCALEIRA DA SIVLA(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

i) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. ii) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

0002879-97.2010.403.6114 - DORACI APARECIDA CARRA COSTA(SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de alvará judicial, com pedido de tutela antecipada, promovida por DORACI APARECIDA CARRA COSTA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré na liberação do saldo existente em sua conta vinculada, este acrescido dos expurgos econômicos referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, visto ter perdido o prazo para aderir ao acordo proposto pela LC 110/2001. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, em cognição sumária, as exigências contidas em tal dispositivo, uma vez que não se evidencia o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o deferimento da tutela de urgência pleiteada implicaria na irreversibilidade do provimento antecipado. Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2263

MANDADO DE SEGURANCA

0001592-02.2010.403.6114 - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA devidamente identificada na inicial impetrou mandado de segurança, de caráter preventivo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, SECCIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja excluído o nome da Impetrante do Cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA. As informações das autoridades vieram às fls. 102/103 e 109/111. Os autos vieram conclusos. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Estando em termos para julgamento passo a fundamentar e sentenciar. No presente mandado de segurança o Impetrante pretende a exclusão de se nome do SERASA em razão de não haver débitos capazes de ensejar tal inscrição. Não assiste direito ao Impetrante. Na inicial a Impetrante afirma que teve seu crédito obstado em razão de ajuizamento de ação na Justiça Federal. De fato há ajuizamento de ações de execução fiscal, bem como informação de que a Impetrante parcelou os débitos e no cadastro da PGFN consta como extinta por parcelamento com ajuizamento a ser cancelado. São execuções fiscais que datam de 2006 e 2007. Não há restrições atuais que pudessem justificar a interposição deste remédio constitucional que exige atualidade no suposto ato coator. Assim, consoante se depreende das informações, bem como dos documentos acostados, as autoridades do pólo passivo são partes ilegítimas para figurar neste mandado de segurança. Soma-se a isso que o SERASA é um órgão privado e seus dirigentes não podem figurar como autoridades sujeitas a mandado de segurança, nos termos da lei. A Justiça Federal não encaminha nenhuma informação a este tipo de entidade de inadimplentes, se estas instituições se valem da lista de processos distribuídos extraídos do Diário Oficial assumem por si só a responsabilidade por qualquer dano que isso pode causar ao particular, razão pela qual a via adequada seria, então, diversa desta utilizada pelo impetrante. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta a presente decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040688-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : EBZ DO BRASIL LTDA ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP No. ORIG. : 2007.61.14.001582-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO SERASA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA.1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.2. Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já retificada (fls. 29/35) noticia a cobrança de débito, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com vencimentos em 26/12/2002, 09/04/2003 e 10/07/2003. 3. Em seqüência, face à execução fiscal ajuizada, a agravante apresentou exceção de pré-executividade informando que o tributo já foi devidamente quitado e juntou guias Darfs recolhidas e que apresentou Pedido de Retificação de Darf perante a Receita Federal (fls. 40/42). O r. Juízo a quo determinou a manifestação da exequente a respeito da exceção apresentada. Posteriormente, às fls. 79/80 a agravante peticionou nos autos originários requerendo que fosse oficiado ao SERASA para o fim de excluir seu nome daquele cadastro de devedores, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.5. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.6. A documentação colacionada a estes autos (guias Darfs recolhidas e o Pedido de Retificação de Darf) não tem o condão de demonstrar que o crédito exigido encontra-se quitado, mormente antes de manifestação do credor. E, além disso, o magistrado de origem não determinou a suspensão da execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A discussão judicial da dívida não suspende a execução fiscal ou o crédito dela decorrente.7. De outra parte, o SERASA é banco de dados privado, ao contrário do CADIN que é cadastro público; e a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há qualquer ilegalidade no decisum impugnado.8. Agravo de instrumento improvido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de março de 2009.Consuelo Yoshida RelatoraPelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-81.2006.403.6114 (2006.61.14.000781-0) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.: 1748/1749: trata-se de requerimento do perito judicial, Sr. Marco Antonio Basile, para arbitramento de honorários definitivos, em face do encerramento dos trabalhos e entrega do laudo pericial devidamente colacionado aos autos.Em apertada análise, pleiteia o percebimento de R\$ 337.789,36, em complementação à verba provisória de R\$ 2.500,00, já devidamente quitada (fls. 1734/1735), considerando-se, para efeito de cálculo, 680 horas despendidas no trabalho pericial, no valor de R\$ 180,00 a hora técnica (de acordo com a tabela de honorários do IBAPE). Em que pese a qualidade nos serviços prestados pelo auxiliar do juízo, a ensejar o subsídio necessário para o deslinde da controvérsia, razão assiste à autora, haja vista que deve haver proporcionalidade entre o valor dos honorários periciais e o valor arbitrado à causa.Por igual motivo, não há que se falar em dedicação exclusiva de trabalho pericial ininterrupto por 90 dias, nem tampouco o índice de correção, muito além da inflação no período.Desnecessário, ainda, laudo complementar e ratificação das conclusões apresentadas pelo perito judicial, posto já haver nestes autos esclarecimento suficiente, no que se refere aos estabelecimentos da empresa, como assevera a própria autora, às fls. 1714/1715, motivo pelo qual nego seu pedido.Desta feita, arbitro o valor definitivo da perícia em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ficando desde já intimada a autora a depositar, à disposição do juízo, a diferença no importe de R\$ 27.500,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito.Tudo cumprido, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome do perito judicial Sr. Sr. Marco Antonio Basile.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6823

USUCAPIAO

0004991-78.2006.403.6114 (2006.61.14.004991-8) - VAGNER ANTONIO DA SILVA X JOAO ANDRADE DA SILVA X MARIA IDELMA DO NASCIMENTO SILVA X MARLENE CRISTINA DE FARIA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X OLYMPIO INOCENCIO DO AMARAL NETO X VICENTE MARTIMIANO X FRANCISCO ZEFERINO X RUBENS FIRMINO DO AMARAL(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS) X FLORINDA MARQUES DO AMARAL(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X JOSE CARLOS NUNES CORREA X ADRIANA ROCHA CORREA X DIVA JOSE DIAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO E SP169594 - FABIO DE ALMEIDA NAVARRO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por VAGNER ANTONIO DA SILVA E OUTROS em face de VICENTE MARTIMIANO E OUTROS. Inicialmente distribuída a ação da Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo.O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo Campo (fls. 64), sita na Estrada dos Alvarengas, n.º 5975, Bairro Alvarenga.Os autores alegam ser possuidores do imóvel desde março de 1990, transcrito sob n. 17.768, de 27/05/1981, no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo(fl. 39), em nome de Rubens Firmino do Amaral.A União Federal manifestou-se às fls. 232/245 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo - fl. 246.Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Ao que me parece é absurdo considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via totalmente urbanizada. Se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1981, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público.A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes.Não comprovou a União e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. O documento apresentado às fls.246 é uma mera informação da Secretaria do Patrimônio da União e não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelos autores.A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/200PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7.Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO

PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se e intimem-se.

0003651-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003651-9) - ELIAS FERREIRA ROCHA X DULCINEIA COELHO DA ROCHA(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por ELIAS FERREIRA ROCHA E DULCINEIA COELHO DA ROCHA em face de UNIÃO FEDERAL. Inicialmente distribuída a ação da Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo.O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo Campo, sita na Rua Rosa Inez Bruni Pinchiaro, n.º 55-A, Jd Boa Vista.Os autores alegam ser possuidores do imóvel desde abril de 1998, transcrito sob n. 31.203, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fl. 27, verso). A União Federal manifestou-se às fls. 141/150 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo - fl. 151.Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Ao que me parece é absurdo considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via totalmente urbanizada. Se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público.A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes.Não comprovou a União e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. O documento apresentado às fls. 151 é uma mera informação da Secretaria do Patrimônio da União e não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelos autores.A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7.Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG

200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.Ao SEDI para as baixa e anotações.Cumpra-se e intimem-se.

0007145-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007145-7) - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 107/109 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, no arquivo, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

MONITORIA

0009512-71.2003.403.6114 (2003.61.14.009512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Vistos.Intime-se a ré Maria Nazaré Sinezio Torres, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, a comparecer à CEF - Agência Magnólia/SP, na Av. Marechal Deodoro, 1605, Centro, São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, para solução da lide, nos termos do acordo firmado em Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência do ofício juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação de fls. 268/283 tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARLENE APPARECIDA BUENO X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Homologo o pedido de desistência da autora MARLENE APARECIDA BUENO, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo.Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e Intimem-se.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002695-44.2010.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória de contrato de fiança firmado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, proposta por JOÃO GERMANO NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo antecipação de tutela para seja suspensa a restrição ao nome do autor junto ao SERASA e SCPC.É o breve relatório.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Verifica-se que, em princípio, a cobrança dos valores está devidamente embasada em prova escrita, cujo contrato foi anuído pelo requerente.De fato, a solidariedade não se presume e deve resultar da lei ou da vontade das partes, consoante dicção do artigo 265, do Código Civil. No caso, essa foi a vontade das partes, tendo em vista que constou expressamente do contrato que a garantia foi prestada de forma solidária, renunciando os fiadores dos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil (fl. 19, cláusula 12.5.1). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se. Intimem-se.

0003089-51.2010.403.6114 - LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor já obteve a revisão de sua aposentadoria e recebeu o valor atrasado, pleiteando apenas correção monetária e juros de mora, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a Contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 11 de maio de

2010, às 17h00min. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na Contestação em 10(dez) dias.Intime-se.

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a Contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 25 de maio de 2010, às 14h00min. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na Contestação em 10(dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007277-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Designo a data de 15 de Junho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 6838

INQUERITO POLICIAL

0007205-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007205-6) - JUSTICA PUBLICA X CESAR DA SILVA XAVIER MARTINS
Vistos,Designo a data de 08 / 07 / 10, às 13:30 horas, para audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9099/95.Cite-se e intime-se o acusado Cesar da Silva Xavier Martins para que compareça neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida, bem como seja cientificado de que, em não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006296-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006296-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDITE NUNES DE LIMA

Abra-se vista às partes sobre o ofício de fls. 225/242, laudo grafotécnico de fls. 245/253 e carta precatória de fls. 268/270.Designo a data de 24 / 06 / 10 , às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação da Ré para que compareça e seja interrogada, bem como para a testemunha indicada às fls. 216.Intime-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0006687-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006687-4) - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada.Designo a data de 17 / 06 / 10 , às 16:00 hs , para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação do réu para que compareça e seja interrogado, bem como para as testemunhas arroladas às fls. 73 e 161, com exceção das que já foram ouvidas. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Reconsidero o despacho de fls. 278.Designo a data de 17 / 06 / 10 , às 14:00 hs , para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados, bem como intime-se as testemunha Iara e Edna.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0003682-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003682-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVA AMARAL(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Abra-se vista às partes sobre o laudo documentoscópico de fls. 121/125. Designo a data de 24 / 06 / 10 , às 14:00 hs , para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação do réu para que compareça e seja interrogado, bem como intime as testemunhas arroladas às fls. 92.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS ETC.1. Os denunciados GESNER PASCHOALATO e RODOLFO LUAN NETO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal(Gesner) e 289, parágrafo 1º, em concurso material com artigos 298, 296, inciso II, e 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal (Rodolfo),

apresentaram resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008.2. O co-réu Rodolfo alega que (fls. 254/255) não pretende adentrar no mérito nesta oportunidade e, em interrogatório, esclarecerá a verdade real dos delitos que lhe são atribuídos. Requer a absolvição sumária e reitera o pedido de liberdade provisória.3. O co-réu Gesner sustenta que (fls. 257/261):a) a denúncia é inepta;b) falta prova do suposto elemento subjetivo do tipo penal imputado ao acusado.É o breve relatório. Decido.4. A denúncia é apta, descreve fatos delitivos com as suas circunstâncias e aponta seus autores. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). O dolo deve ser avaliado em sentença, após a colheita da prova sob o devido processo legal.5. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 09/06/2010, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.6. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas de acusação, bem como para requisição de escolta.7. Por fim, indefiro liberdade provisória, reiterando, sem mudança fática, a decisão de fl. 137.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000948-61.2007.403.6115 (2007.61.15.000948-0) - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO(SP243843 - ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, inicialmente, que a advogada do autor comprovou a cientificação do mandante acerca da renúncia do mandato (fls. 215/220), em conformidade, pois, com o artigo 45 do CPC. Assim, considerando que o autor não constituiu novo procurador até o momento, intime-o pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do CPC.

USUCAPIAO

0000846-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000846-4) - JESUS DONIZETI VINHAES X ERMELINDA GOMES DA SILVA VINHAES(SP137670 - NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

1. Manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, após a União Federal e finalmente ao Ministério Público Federal.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando o pedido de fl. 116, cancele-se a audiência designada para o dia 1º de setembro de 2009, às 14:30 horas e expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - S.P., a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Observe-se que a requerente é beneficiária da gratuidade, não havendo, portanto, custas referentes à distribuição da carta precatória.Intimem-se as partes. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À FL. 123 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA JÚLIA CRISTINA JOSÉ)

MONITORIA

0000196-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000196-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 176-verso), requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO

Observo que foi expedido mandado de penhora para execução de dívida no valor de R\$ 14.853,45, atualizada até 20/12/07, da qual o executado e sua esposa foram devidamente intimados, não tendo havido impugnação no prazo legal (fls. 39-41). O laudo de avaliação foi emitido em 26/11/09 e não consta registro de intimação das partes para manifestação, pois o último despacho proferido se refere apenas ao ofício encaminhado pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 67). Ante o exposto: 1) Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação dos imóveis e documentos anexos. 2) Diante do requerimento formulado a fls. 68, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na expropriação por meio de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, antes da alienação por hasta pública, conforme prevê o artigo 643, do CPC, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução. Publique-se. Intimem-se.

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1- Determino a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte ré/embargante à fl. 140, último parágrafo. Nomeio, portanto, como perito judicial o Senhor ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. 2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da estimativa e fixação de honorários. 4. Intimem-se.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Antes de analisar o pedido de produção de provas pelas partes, venham-me os autos em apenso (Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária) conclusos para sentença. 2. Cumpra-se.

0002416-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002416-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SAO CARLOS LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000584-84.2010.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001789-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001789-7) - CRISTIANE FERREIRA FONTENELE(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/06). Isenção de custas, não havendo reembolso a se efetivar (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0002121-52.2009.403.6115 (2009.61.15.002121-9) - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X TENENTE CORONEL AVIADOR ACADEMIA FORCA AEREA PIRASSUNUNGA-SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-81.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo à parte impetrante o mesmo prazo para emendar a inicial para adequação do pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002155-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002155-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Considerando o pedido de fls. 292, intime-se a requerida TELESP Celular S/A, na pessoa de seu procurador, para que cumpra integralmente o acordo de fls. 281/283, nos termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005.2. Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000742-42.2010.403.6115 - MARIA DARLY FRANCISCO METZNER(SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos - S.P.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora recolha as custas referentes à redistribuição da ação, equivalentes à 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. 3. Após, se em termos, cite-se.

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X ANTONIO MATTO X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X ROSA ALVES X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Fls.1355: Com razão o subscritor visto ter constado indevidamente como autora falecida a conjugê do sucessor Oswaldo Grgório. Logo retifico o item B do despacho de fls.951 para constar como sucessores de Oswaldo Gregório, seus filhos e conjugê a saber: Aparecida Andressa Costa Gregório, Anderson Medrado Costa e a conjugê Sonia Medrado Costa Gregório. Dispensável a remessa dos autos ao SEDI, considerando já estar correto o cadastro dos autos, conforme se depreende do último termo de autuação juntado. 2- Fls.1357/1358: Verifico que já esta cadastrado corretamente, o nome do sucessor Neido de Renzo, oficie-se a CEF informando as habilitações e autorizando os levantamentos dos valores depositados às fls. 767,769,772 e 780, em nome dos autores falecidos, à seus sucessores habilitados. 3- Fls.1360: Com razão o subscritor. Admito a habilitação dos sucessores do autor falecido Alcides Francisco de Almeida, conforme petição de fls. 1162/1223, nos termos da Lei Civil à saber: Maria Romilda do Rio, Edna Maria de Almeida, Jesus Francisco de Almeida, Sérgio de Almeida, Lea Raimundo de Almeida Corso, Amarilda de Almeida Simão , Vanilda Aparecida de Almeida Andrade, Célio Francisco de Almeida, Pedro Aparecido de Almeida, Elizangela Cristina aparecida de Almeida (neta) e Eliana Cristina Aparecida de Almeida (neta), filhas do sucessor falecido José Nésio de Almeida. 4- Com relação a ter constado o nome de outra parte autora na requisição do valor referente à Jorgina de Faria Durval, em nada prejudicou a requisição de pagamento, valor inclusive já depositado em seu nome (v. fls.1354).5- Ao SEDI para as retificações necessárias.6- Após, expeçam-se as requisições de pagamento dos sucessores habilitados.7- Sem prejuízo, intimem-se os autores sobre as disponibilizações dos valores depositados às fls.1353 e 1354, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)

Defiro a devolução do prazo para contestação por mais 8 (oito) dias, a partir da intimação deste. (republicação)

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica agendado o dia 23 de junho de 2010 às 10:30 horas, nas dependências deste Forum da Justiça Federal de São Carlos, para a perícia médica a ser realizada na parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1437

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001011-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que o Requerente não comprovou com que recursos adquiriu o veículo, indefiro a restituição pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pedido quando da prolação de sentença nos autos principais.Intimem-se.

PETICAO

0002431-51.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) EMANUEL HAMMERS CAVALLEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Indefiro novamente o pedido de restituição do caminhão Ford F 4000, placa NJC 5049. 1,10 No entanto, o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença na ação penal.

ACAO PENAL

0700820-42.1998.403.6106 (98.0700820-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PEDRO GONZALES MORENO - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JOSE MARIO ABBADE MORENO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EDER FERNANDO ABBADE MORENO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Tendo em vista que o Acórdão de fls. 427/428 e a decisão de fls. 451/454, remetam-se os autos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade em favor de PEDRO GONZALES MORENO, ANTONIO PEDRO ABBADÉ MORENO, JOSÉ MÁRIO ABBADÉ MORENO, PAULO AFONSO ABBADÉ MORENO e EDER FERNANDO ABBADÉ MORENO. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0700891-44.1998.403.6106 (98.0700891-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NORIVAL ALVES(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Reconheço a prescrição da pretensão punitiva do réu JÚLIO CÉSAR DE PAULA CAMPOS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 708. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive a prescrição da pretensão punitiva do réu NORIVAL ALVES. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações necessárias.

0003386-97.2001.403.6106 (2001.61.06.003386-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO(SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Os autos encontram-se à disposição da defesa para apresentar contrarrazões de apelação do Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 2590.

0013268-15.2003.403.6106 (2003.61.06.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA DONIZETE MOTA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)

Ao arquivo. Intimem-se.

0005538-16.2004.403.6106 (2004.61.06.005538-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

Recebo a apelação do réu (fl. 553). Tendo em vista que as razões serão apresentadas na superior instância, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005917-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005917-0) - JUSTICA PUBLICA X DARMOCI FERREIRA DE TORRES(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR os acusados ANTONIO MARQUES SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA, DARMOCI FERREIRA DE TORRES e GILMAR AGOSTINHO BRAZ, qualificados nos autos, nas penas do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, combinados com o artigo 70 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada um dos quatro acusados. O regime inicial das penas de detenção dos quatro sentenciados será o aberto. As penas de detenção ficam substituídas por duas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (um ano e dois meses para cada sentenciado), da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) proibição de os acusados freqüentarem bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas (art. 47, inciso IV, do Código Penal), tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de detenção fixada. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento dos nomes dos sentenciados no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010905-21.2004.403.6106 (2004.61.06.010905-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para que apresentem suas alegações finais, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 402.

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE PAULA MOTTA X FERNANDO CESAR LOPES X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Pugna o réu Éder Sandro Botelho Feijó pela aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta descrita na denúncia é penalmente irrelevante. Ressalte-se que as certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos indicam a reiteração da mesma espécie delitiva por parte do Denunciado, circunstância esta que, a meu sentir, por si só, obstará a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da(s) testemunha(s) da Acusação e da(s) testemunha(s) da Defesa, bem como para realização do interrogatório do réu. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003570-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003570-4) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO JOSE DE AVELAR(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Ao arquivo. Intimem-se.

0005414-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005414-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA RITA COLAMEO(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Os autos encontram-se na Secretária, à disposição da defesa, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 286/288.

0007785-33.2005.403.6106 (2005.61.06.007785-1) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO BELISSIMO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO o acusado EVANDRO BELÍSSIMO da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) da empregada Lucrecia Christiane Rodrigues Souza, no período de 06 de março de 2003 a 06 de outubro de 2003, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 06 de março de 2003 a 06 de outubro de 2003, de que é acusado o réu EVANDRO BELÍSSIMO, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, combinado com o artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal.

0006723-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (decisão de fls. 162).

0007209-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007209-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 255 e 257: Defiro a vista dos autos conforme requerido, devendo a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0008815-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008815-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO VIVIANI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do réu. Regularize o advogado EDER ANTONIO BALDUINO a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011059-34.2007.403.6106 (2007.61.06.011059-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON RONALDO DE

MEDEIROS(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu e julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA da acusação de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.864/2003; ABSOLVO SUMARIAMENTE, outrossim, da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 2620.

Expediente Nº 1448

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008277-98.2000.403.6106 (2000.61.06.008277-0) - ADILSON AGOSTINHO DO PATROCINIO X LINDONESIA DE SOUZA MONTE(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encotram-se com vista para ciência acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF, comprovando a amortização do contrato habitacional objeto da presente ação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Considerando que os requeridos-executados não possuem advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente o executado PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 100/101, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Considerando a juntada de documentos cobertos pelo sigilo das informações, providencie a Secretaria as anotações de praxe, inclusive no sistema processual. Vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos e informações apresentados pela CEF. No mesmo prazo, especifique se pretende produzir provas, justificando a pertinência. Intime-se.

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

INFORMO à Parte requerida (embargante Adalberto Carlos Lucindo Pedroso) que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da impugnação e documentos juntados pela CEF às fls. 128/139 e 140/163, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo neste prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Findo o prazo acima concedido, INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das informações de fls. 123/125 (endereços dos demais co-requeridos encontrados pelo sistema BACENJUD), pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, também especificar as provas que pretende produzir, em relação ao co-requerido acima nominado.

0001245-61.2008.403.6106 (2008.61.06.001245-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X MARIA CETRONE(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES

GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA)

Vistos, Tendo em vista que as partes de forma administrativa se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido pela CEF às fls. 247, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/50), desde que recolhidas as custas referentes as cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703176-83.1993.403.6106 (93.0703176-2) - ROSA MARTINS NUNES PARO X DINEU PARO X AUREA APARECIDA GOMES X ANTONIO PEDRO GOMES NETTO X PASCHOA MARTINS RODRIGUES GOMES (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0703358-35.1994.403.6106 (94.0703358-9) - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X PEDRO ANTONIO MINAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Manifeste-se o co-Autor José Carlos Rodrigues Moreira sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 387), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 388/401 (ver pedido anterior de fls. 364/371), no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a habilitação dos herdeiros de Sueli Moraes Gonçalves Batista, conforme requerido às fls. 384. Intime(m)-se.

0704152-22.1995.403.6106 (95.0704152-4) - BENEDITO TEIXEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA X NELSON NASCIMENTO X ESPIRIDIAO SIDINANI FILHO X NAIR DA SILVA BEOLCHI (SP105779 - JANE PUGLIESI E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0706614-49.1995.403.6106 (95.0706614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706228-19.1995.403.6106 (95.0706228-9)) INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0711960-10.1997.403.6106 (97.0711960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708393-05.1996.403.6106 (96.0708393-8)) RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo as apelações das rés, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020412-31.1999.403.0399 (1999.03.99.020412-6) - WILSON SALTORI GONZALES X RONALDO COLOMBO FACA X ONOFRE SILVA ROSATELI X ELOISA ELENA HERNANDES X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X JOAQUIM JESUS TOLEDO X HAMILTON RODRIGUES X LUIS ROBERTO BAITELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifestem-se os herdeiros dos co-autores Onofre Silva Rosateli e Joaquim de Jesus (já falecidos), sobre o pedido da União de fls. 632/633, juntando, se o caso, o formal de partilha (caso exista), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0039752-58.1999.403.0399 (1999.03.99.039752-4) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CILSO SILVESTRE X DIORANDES BARBOSA DE SOUZA X EDSON SCALCO X JOSE DOS REIS SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0040614-29.1999.403.0399 (1999.03.99.040614-8) - ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X LOIDE DE UNGARO MENDONCA X SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X VERA LUCIA MORALES BORGES(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 243/256, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 239.

0049090-56.1999.403.0399 (1999.03.99.049090-1) - DAVI MACIEL FERREIRA X EREMITA NUNES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REGINALDO JOSE SOARES MARIANO X ZENILDA CORREIA DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 319/321, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 321, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0068470-65.1999.403.0399 (1999.03.99.068470-7) - ALVARO RAPASSI X ASTHOR TELLES LANDENTHIN X CRESCENCIO ALVES SIQUEIRA X FRANCISCO ALVES VENTURA X JOSE KATERNA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 191/229, conforme solicitado às fls. 187.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, prazo este mais do que razoável, para que a advogada dos autores efetue os contatos e liquide a dívida executada, salientando que deverá depositar o valor devido por cada um de forma atualizada (na data do depósito), utilizando-se os critérios já estabelecidos.Intime-se.

0091266-50.1999.403.0399 (1999.03.99.091266-2) - MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência à Parte Autora do Ofício e documentos juntados pela Receita Federal do Brasil às fls. 282/289, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0105780-08.1999.403.0399 (1999.03.99.105780-0) - ARTHUR BATISTA SOARES X BENEDITO EMILIANO X MARCELINO CHIQUITO X JOSE GOVEIA DE SOUZA X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 415/421, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0003827-64.2000.403.0399 (2000.03.99.003827-9) - ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 264/265, juntando-a nos autos em apenso, embargos a execução nº 0005540-44.2008.403.6106, uma vez que pertence ao referido feito (INSS está executando a verba honorária naqueles autos), devendo aqueles autos serem IMEDIATAMENTE remetidos à conclusão. Manifeste-se a Parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 266), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Ciência ao advogado Orlando Faracco Neto do depósito do requisitório de fls. 267 (que está bloqueado). Intime(m)-se.

0009567-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009567-6) - ROQUE CIAPINA X ODILA ROSSAN FRANCO X ARTHUR PRATA X OSCAR PIZZINI X DELCIDIO CUSTODIO DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, esclareça o co-autor Oscar a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (fls. 21), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 318).Observo que, para pagamento do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita

Federal. Após os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, se for o caso, e expeça-se novo ofício requisitório, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Intime-se.

0009570-55.2000.403.0399 (2000.03.99.009570-6) - LEO PEREIRA RAMOS X LINERTE PEREIRA DA COSTA X JOSE BENTO BRANZAN(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0002090-74.2000.403.6106 (2000.61.06.002090-9) - AMBROLINO LIMA BORGES X EDGAR GARCIA BORGES X PEDRO CARLOS DE SOUZA X MAX ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X RAFAEL SERAFIM DE SOUZA(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 276, se o caso.,PA 1,10 Ciência à Parte Autora do cumprimento pela CEF da sentença de extinção da execução às fls. 278/279, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004638-38.2001.403.6106 (2001.61.06.004638-1) - MILTON DURANTE(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 287/292, providenciando o depósito da quantia sacada a maior, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0004717-17.2001.403.6106 (2001.61.06.004717-8) - JOSE LOPES GONCALLES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 196/199, conforme determinado no r. despacho de fls. 195, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007746-75.2001.403.6106 (2001.61.06.007746-8) - MARIA BUOSI DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000032-93.2003.403.6106 (2003.61.06.000032-8) - VERGILIO DALLA PRIA NETTO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pedido da União-exequente de fls. 798, uma vez que já houve a intimação, nos termos do art. 475-J, do CPC, havendo, inclusive, impugnação aos cálculos apresentados por ela.Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 793, no valor de R\$ 18.570,85 (dezoito mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até Agosto/2008.Deverá a Parte Autora (executada) efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado na data do pagamento, pelo índices informados às fls. 793, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento).Intimem-se.

0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 1426/1427Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0003142-03.2003.403.6106 (2003.61.06.003142-8) - CONCEICAO APARECIDA DE MARTIN LOPES X JOSE LOPES FILHO(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 163/167, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 167, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido,

venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Homologo as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 169. Intimem-se.

0005850-26.2003.403.6106 (2003.61.06.005850-1) - ANTONIO APARECIDO SANGALETTI (SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Conforme acordo homologado às fls. 232, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se o(s) pagamento(s) em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto ao banco. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007882-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007882-2) - IRENE FABIANO DE LIMA X JOAO MORALES X FATIMA ALVES DA FONSECA X NIVALDO GOMES CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 217, conforme determinado no r. despacho de fls. 215, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012456-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012456-0) - NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA X ROSA CHAIN DE AMORIM X ZILDA CASSEB CANOSO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0006761-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006761-0) - DANIEL MAHFUZ VEZZI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007043-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007043-8) - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 244. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0001264-72.2005.403.6106 (2005.61.06.001264-9) - FELIPE ALEXANDRE DEMANI MARQUES - MENOR (FABIANA CRISTINA DEMANI) (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X MICHELE ALESSANDRA DEMANI MARQUES - MENOR (FABIANA CRISTINA DEMANI) (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X ELISABETE FERREIRA (SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 140/142, uma vez que, conforme já decidido às fls. 135, a verba em questão é impenhorável. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001591-17.2005.403.6106 (2005.61.06.001591-2) - DARIO PAZZOTTO JUNIOR X SHEILA SILVIA PAZZOTTO DA COSTA X OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Acolho em parte a impugnação da CEF e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 164/167. Tendo em vista que já houve o depósito, pela CEF, havendo saldo remanescente em seu favor (CEF) às fls. 158, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria estarem atualizados até a data do referido depósito, determino a expedição de Alvarás de Levantamento da seguinte forma: 1) A totalidade do depósito realizado às fls. 93 em favor da Parte Autora. 2) 01 (um) no valor de R\$ 7.288,25 de parte do depósito de fls. 158, em favor da Parte Autora (devidamente atualizado na data do saque). 3) 01 (um) no valor de R\$ 6.724,42 do restante do depósito de fls. 158, em favor da CEF (dados às fls. 173/174 para a expedição). Comunicuem-se as partes para a retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos dos Alvarás, devidamente liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003721-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003721-0) - MARIA DA SILVA DANELUZZI X MONICA DA SILVA DANELUZZI X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X JOAO BAPTISTA DANELUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 171/172, conforme determinado no r. despacho de fls. 169, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008635-87.2005.403.6106 (2005.61.06.008635-9) - LUZIA MARCILIO RUBIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Aguarde-se a decisão que será proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora (ver fls. 168). Sendo mantido o julgamento, arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

0009136-41.2005.403.6106 (2005.61.06.009136-7) - MUNICIPIO DE ICEM(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 113 e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0009535-70.2005.403.6106 (2005.61.06.009535-0) - JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 155/156, mantenho a decisão anterior, ou seja, deverá sacar a verba a que tem direito diretamente nas agências da CEF, cumprindo as regras pertinentes ao FGTS. Saliento que este é o procedimento para todas as ações desta natureza. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000713-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000713-0) - RENATA CRISTINA FERNANDES(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BNT COMERCIAL LTDA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER)
Recebo as apelações das rés, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004220-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004220-8) - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 165/174, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 173 e 174, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença de extinção da execução, uma vez que a própria ré-CEF reconhece o equívoco cometido em seus cálculos anteriores. Saliento que a Parte Autora foi devidamente intimada de todos os atos, não havendo por parte deste Juízo o cometimento de qualquer ilegalidade, mesmo porque, neste tipo de ação (existem milhares em trâmite atualmente), com o levantamento/concordância com os cálculos apresentados, o feito deve ser extinto pelo cumprimento da obrigação (pagamento). Portanto, o requerimento de fls. 153/154, no qual a Parte Autora relata ofensa ao princípio do contraditório, cai por terra na mesma peça, pois às fls. 153 o procurador da Parte Autora admite que ...por um lapso, não houve a manifestação acerca da petição do banco réu. Intimem-se.

0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA E SP257050 - MARIANA BELMONTE MOLINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008619-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008619-4) - JOSE DE SOUZA NETO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 98/100, conforme determinado no r. despacho de fls. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009116-16.2006.403.6106 (2006.61.06.009116-5) - EMERSON FERNANDES PIMENTEL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS

PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0009436-66.2006.403.6106 (2006.61.06.009436-1) - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES X ORLANDO GONCALVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 144/145, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0009636-73.2006.403.6106 (2006.61.06.009636-9) - ALDACI PEREIRA CARDOSO E SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010033-35.2006.403.6106 (2006.61.06.010033-6) - DIORACI MARQUES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 149/152, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0010096-60.2006.403.6106 (2006.61.06.010096-8) - MEGUMI KODAMA HIDAKA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da parte Autora de fls. 116, concedo 05 (cinco) dias de prazo para que se manifeste, conforme determinação anterior, bem como sobre a petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 117/120.Intime-se.

0001946-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001946-0) - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 105/112, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a Parte Autora, no mesmo prazo acima, sobre a petição e depósito realizado às fls. 112/114.Saliento que eventual levantamento de valores somente será autorizado após as conferências de praxe desta Secretaria, mesmo porque a CEF discorda do levantamento.Intimem-se.

0005462-84.2007.403.6106 (2007.61.06.005462-8) - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005836-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005836-1) - ADMIR PASCHOAL PALHARINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre o depósito efetuado pela Parte Autora às fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 71, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0006909-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006909-7) - JOSE PEREIRA DIAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 348/363: Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1970, 01/12/1973 a

30/12/1973, 01/03/1974 a 30/03/1974, 01/07/1974 a 30/01/1975, 01/01/1976 a 30/08/1979, de 01/09/1981 a 31/12/1986, e de 01/01/1989 a 31/07/1991 (fls. 293/294), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor JOSÉ PEREIRA DIAS nos períodos de 31/08/1962 a 31/12/1968, de 01/01/1971 a 01/09/1973 e de 01/01/1987 a 31/12/1988. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de conversão de tempo de serviço para declarar trabalhado em atividades especiais o período que se estende de 06/08/1991 a 05/03/1997, em atividade que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo também PROCEDENTE o pedido de aposentadoria para condenar o réu a conceder ao autor JOSÉ PEREIRA DIAS aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 36 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo (22/09/1998) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado como rural no período de 01/09/1979 a 30/07/1981. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: José Pereira Dias Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 07 meses e 13 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 22/09/1998 Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-40.2007.403.6106 (2007.61.06.007198-5) - CONCEICAO APARECIDA LOPES DALLAFINI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007720-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007720-3) - APARECIDO DOS SANTOS IZAIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007906-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007906-6) - EUNICE GONCALVES SANTIAGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 226. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009694-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009694-5) - LUIS CARLOS PESSINA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 95/97. Tendo em vista que já houve o depósito, pela CEF, às fls. 88, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário (Alvará de Levantamento das quantias depositadas - quantos forem necessários), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) devidamente liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0012008-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012008-0) - LOURDES CALDEIRA ALVES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lourdes Caldeira Alves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Anísio Alves, cujo óbito ocorreu em 20 de abril de 2001. Aduz a autora que era casada com o de cujus, com quem teve cinco filhos, e dele era dependente. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido prazo para apresentação de cópia autenticada da Certidão de Óbito, o que foi juntado às fls. 34/35. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 39/52). A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 55/60. Foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo a mesma desistido, expressamente, da

oitiva das testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu marido (Anísio Alves), alegando que era economicamente dependente deste. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisito, pois do documento de fl. 35, depreende-se que o Sr. ANÍSIO ALVES, esposo da autora, realmente faleceu em 19 de ABRIL de 2001. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação juntada, constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último de 09 de FEVEREIRO a 07 de JUNHO de 1987 (fls. 107-cópia CTPS). Na coleta de prova oral, em seu depoimento, nada de novo foi acrescentado pela autora. Dessa forma, a manutenção da qualidade de segurado do de cujus teria se dado até agosto de 1988 (artigo 15, 4º da Lei de Benefícios da Previdência). Além disso, mesmo que consideradas as disposições contidas no artigo 15, 2º da Lei de Benefícios da Previdência, reforçadas pela súmula nº. 27 da Turma Nacional de Uniformização, no caso em tela, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em agosto de 1989, ou seja, em data muito anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido, a perda da qualidade de segurado de Anísio Alves, operou-se em agosto de 1989, sendo certo que perdurou até a data de seu óbito. E como dispõe o art. 102, caput, da já mencionada lei de benefícios, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Há de ressaltar também, a impossibilidade do deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois não cumpriu a carência mínima necessária e ao tempo do óbito ainda não preenchia o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei nº 8.213/91). Em síntese, a autora não faz jus à pensão por morte, no caso concreto, porque seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e, também, porque não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter algum benefício previdenciário. Caso semelhante ao presente feito foi decidido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES-DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A dependência econômica da esposa e filhos menores é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91, mesmo em sua redação original, não dispensava a presença da qualidade de segurado do falecido para fins de concessão de pensão por morte. O dispositivo legal em tela visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de eventual direito adquirido não postulado. - O art. 102 da Lei 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Tutela antecipada revogada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA/ APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 634669 - APELREE 200003990602938 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 455 - Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY (Grifos nossos). Pelas razões expostas, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no

prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NAIR FIGUEIREDO DA SILVA RAMIRO, representada por Alcides Ramiro, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios requeridos. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/35). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 38/39). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 51/60). Com réplica (fls. 65/67). Laudo médico pericial na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 75/78). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por sua assistente (fls. 84/90). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial (fls. 95/96). Laudo médico pericial na área de ortopedia juntado aos autos (fls. 113/131). Houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/verso). Comprovante de implantação do benefício (fls. 144). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 149/151 e 152/156). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 158/161). O feito foi convertido em diligência (fls. 168). Juntou-se aos autos laudo de interdição realizado nos autos nº 1315/2004 (fls. 176/177). Manifestaram-se as partes (fls. 179 e 182/183) e o Ministério Público Federal (fls. 185). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, observo que a parte autora, quando da propositura da ação, atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 59. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 113/131) informou que a autora padece de transtorno depressivo, lombalgia e diabetes mellitus, mas que em relação à dor lombar não havia incapacidade para o trabalho. De outro turno, a perícia realizada na área psiquiátrica (fls. 75/78) concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave recorrente, com sintomas psicóticos, condição essa que prejudicou parcial e definitivamente sua capacidade para os atos da vida civil, bem como para o trabalho. Asseverou, por fim, que a incapacidade gerada pela doença teve início há 06 anos, ou seja, em abril de 2006, tendo em vista que o laudo é datado de 01/04/2008 (fls. 77). Observo, no entanto, que para chegar à referida conclusão o perito judicial tomou por base relatos da própria parte autora (fls. 76 - antecedentes psicopatológicos), e exame psíquico realizado quando da realização da perícia médica, em que afirma que a autora apresenta indícios de simulação de sintomas de declínio cognitivo (fls. 77 - item V). A análise do laudo de interdição da autora, juntado aos autos às fls. 176/177, contraria a informação de que o início da incapacidade da autora se deu em abril de 2006. Segundo este laudo, a incapacidade da autora remonta aos anos de 1999, início de 2000, do que se extrai que o agravamento da doença de que a autora é portadora vem ocorrendo muito tempo antes de seu ingresso na Previdência Social. As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 59/60), trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com esses documentos, a autora verteu contribuições à Previdência Social, como segurado facultativo (fls. 60), no período de setembro de 1999 a janeiro de 2001 e de março a outubro de 2001. Após, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2001 até 25/08/2007 (fls. 59), restabelecido por ordem judicial (fls. 132 e 144). Observo ainda que a autora iniciou suas contribuições à Previdência Social na condição de segurado facultativo já com 53 anos de idade. Nunca antes contribuiu à Previdência Social. Pode-se assim afirmar, com segurança, que passou a vertir contribuições à Previdência Social já acometida da doença incapacitante, em setembro de 1999, com o objetivo imediato de requerer benefício previdenciário em decorrência da enfermidade que já a

incapacitava. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurada, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade teve início em 1999 e só se inscreveu perante a Previdência Social em setembro daquele ano, como segurado facultativo, quando já estava incapacitada para o trabalho. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 132). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001842-2) - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Miguel Lopes da Silva, neste ato representado por sua curadora, Izabel Lopes da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz o autor ter tido problemas de saúde como o alcoolismo, quadro que veio a se agravar quando foi acometido por um derrame, em decorrência do que não consegue mais andar e tão pouco praticar atos pertinentes à vida cotidiana, razão pela qual considera-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Informa que mora de favor na casa de uma irmã, sendo seu núcleo familiar composto por quatro pessoas: o autor, sua irmã (Isabel Lopes da Silva), o marido e o filho desta. Sobrevivem apenas dos rendimentos auferidos por Isabel, que exerce atividade remunerada como doméstica, já que o cunhado (marido de Isabel) encontra-se desempregado. Alega também ter formulado requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe indeferido sob o argumento de que a renda familiar era superior a do salário-mínimo vigente (fls. 22/23). Em decisão de fl. 30, foi nomeada, por este juízo, como curadora do requerente, sua irmã Izabel Lopes da Silva. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias, médica e social, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 135/137 e 115/121. O réu, devidamente citado, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 41/103). O autor manifestou-se, em réplica, na mesma oportunidade formou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 128), que restou indeferido por decisão de fl. 131. O parecer médico, confeccionado por assistente do INSS, foi juntado às fls. 139/144. O Ministério Público Federal opinou às fls. 156/160. Intimado a manifestar-se acerca de possível implantação administrativa do benefício ou eventual proposta de acordo, o INSS informou às fls. 162/166 sobre a impossibilidade da autarquia em oferecer proposta de transação. As partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. **Fundamento e Decido** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar suscitada. A alegação de falta de interesse de agir decorrente do fato de que o requerimento administrativo foi indeferido, tão somente, em função da impossibilidade de comprovação da renda per capita, não deve prosperar. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o réu, após ser citado, demonstrou resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida na petição inicial, materializada na contestação apresentada. Portanto, afasto a preliminar. Passo a análise do mérito. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de padecer de alcoolismo e ter sofrido um derrame, estando incapacitado para o trabalho e para a vida independente, além do mais, sua família também não teria condições de prover a sua subsistência. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado

inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Feitas estas considerações analiso as provas produzidas pelas partes. No tocante a idade, pela cópia do documento de fl. 14, observo que o autor nasceu em 14 de AGOSTO de 1957 e, portanto, não completou a idade mínima estabelecida (artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 -Estatuto do Idoso - 65 anos). Quanto à incapacidade, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nesse sentido, o laudo médico de fls. 135/137 aponta a incapacidade do autor como sendo TOTAL, mas também, REVERSÍVEL e TEMPORÁRIA. Assim se depreende da análise de trechos dos esclarecimentos prestados pelo expert Tem incapacidade total, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa. (...) A incapacidade poderá ser reversível. O tratamento (fisioterapia) é disponível pelo SUS. Não exige intervenção cirúrgica. (...) A incapacidade é temporária e com tratamento (fisioterapia) é possível o autor poderá realizar trabalho. A limitação depende da recuperação do déficit motor. (sic). De forma que o autor não atende ao requisito incapacidade, uma vez que esta, embora total, não restou caracterizada como definitiva. Da análise do laudo social de fls. 115/121 verifico que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas: o autor, sua irmã (Sra. Izabel Lopes da Silva), o marido e o filho desta. Possuem telefone fixo e residem em casa própria, embora simples e sem acabamento. Sobrevivem dos rendimentos percebidos por Izabel, que trabalha como empregada doméstica (sem registro em CTPS), bem como do numerário proveniente da atividade laborativa de matelúrgico, exercida por seu esposo, que importam, respectivamente, em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$600,00 (seiscentos reais). Referido estudo socioeconômico, informa, ainda, que o sobrinho do demandante, também exerce atividade remunerada, como secretário em uma Lan House, recebendo mensalmente R\$180,00 (cento e oitenta reais). Miguel é solteiro e não possui filhos. No caso em tela, há elementos que contribuem para a assertiva de que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. O estudo social, embora exteriorize dificuldades financeiras do núcleo familiar, relatou que Miguel encontra-se amparado, pela irmã (Izabel), que lhe presta cuidados, bem como esclarece que a renda per capita mensal do núcleo é superior à do salário mínimo vigente. Ademais, o requerente, não é idoso, bem como não apresenta incapacidade total e definitiva, de forma que não vislumbrados os requisitos definidos pela lei para a concessão do benefício de prestação continuada. Ora, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. O que não se aplica ao presente caso, de forma que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0002592-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002592-0) - SUELI APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003274-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003274-1) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 129/131: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, § 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003881-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003881-0) - GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 199/208: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de conversão de tempo de serviço para declarar trabalhado em atividades especiais os períodos que se estendem: de 10/03/1981 a 30/09/1981, de 08/03/1982 a 31/10/1982, de 01/03/1983 a 31/10/1983, de 13/03/1984 a 31/10/1984, de 06/05/1985 a 30/09/1985 e de 03/03/1986 até 16/01/2008, em atividades que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo também PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 16/01/2008 (data do

requerimento administrativo) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Geraldo Claudino de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início da revisão (DIB): 16/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que a autora já apresentou resposta. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006146-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006146-7) - AGNALDO SEBASTIAO ROCHA (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 196/198: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Promova a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 15. P. R. I.

0008039-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008039-5) - LEONILDE ANDRE MARANHE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a sentença de foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/01/2010, conforme certidão de fls. 661, a apelação protocolizada pela autora em 24/03/2010 (fls. 674/684) é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso. Decorrido o prazo para eventual recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008075-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008075-9) - VALTER LUCAS TEIXEIRA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/57/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o recolhimento de contribuição social à Previdência Social incidente sobre os vencimentos ou subsídios da parte autora, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período postulado (janeiro de 2001 a setembro de 2004), e condene a parte ré a restituí-lo. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, com incidência dos índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 19, par. 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, visto que a União, ao alegar prescrição quinquenal, afastada nesta sentença, contesta a maior parte do pedido de restituição. Assim, e ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, também condene a parte ré a reembolsar-lhe as custas adiantadas. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado que o valor da causa não atinge o patamar de 60 salários mínimos nesta data (art. 475, par. 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008505-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008505-8) - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por BENVENUTO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento do tempo exercício de atividade rural, durante o período que se estende de 01/01/1962 a 31/12/1966, e a revisão do benefício anteriormente concedido, a fim de que aquele período seja somado ao já reconhecido pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 02/07/1996. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/60). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 76). Em contestação com documentos (fls. 79/94), o INSS alega prejudicial de prescrição e decadência, bem como que não há início de prova material contemporânea da alegada atividade rural. Com réplica (fls. 103/123). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 127) e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 147/148). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 154/158 e 161). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo à análise do mérito.DECADÊNCIAAfasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.PRESCRIÇÃO QÜINQUENALAprescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.DECLARAÇÃO DE SÍNDICATO DE TRABALHADORES RURAISDeclaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório.Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado.Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALPretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/12/1966 como trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar.Trouxe o autor, a título de início de prova material, declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores no período de 1962 a 1966, homologada pelo INSS como segurado equiparado a autônomo - empregador rural para o

período de 1964 a 1966 (fls. 31 e 47), cópia do título eleitoral, datado de 15/06/1963, em que é qualificado como lavrador (fls. 40), contrato de parceria agrícola referente ao período de 30/06/1964 a 30/06/1966, acompanhado de certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 41/42), além de seu certificado de reservista datado de 22/11/1966, no qual consta sua profissão de lavrador (fls. 43). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. O autor, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em substancial prova documental, o que permite que se passe a apreciação da prova oral. A prova oral colhida nesta oportunidade corrobora o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. Em seu depoimento pessoal, às fls. 127, o autor afirmou: conhece Honório Amadeu que foi seu patrão de meados de 1962 a meados de 1964 e de 1964 a 1966. O depoente trabalhou em regime de parceria para Honório Amadeu em plantação de algodão, milho, arroz e feijão. No primeiro período o contrato foi verbal, no segundo havia um contrato escrito. (...) O contrato de parceria era feito entre Honório Amadeu e o pai do autor. O autor ajudava seu pai. Era o pai do autor quem contratava as pessoas para auxiliar em época de colheita. (...) a área plantada era de cerca de oito alqueires. Nessa área trabalhava o autor, seu pai e três irmãos do autor, e em épocas de colheita contratavam outras pessoas para auxiliar. As testemunhas corroboram o que foi alegado pela parte autora. A testemunha Idalino Teixeira Gomes (fl. 147), esclareceu: (...) Ele arrendava por volta de 2 ou 3 alqueires da propriedade dos Irmãos Amadeu. O autor cultivava arroz, milho e outras culturas. Ele trabalhava praticamente sozinho desde solteiro. Conhece o autor desde que veio de Minas Gerais, em 1960, esclarecendo que ele trabalhou no local mencionado até 1966 ou 1967, se recordando o depoente deste fato, uma vez que o demandante se mudou do local 2 anos antes dele, que se mudou em 1969 para uma propriedade rural localizada no município de Auriflora, denominada Fazenda Sucuri. A testemunha Ana Maria Comeli Gomes, ouvida à fl. 148, esclareceu: Conhece o autor desde antes de 1964 da Fazenda Stock, localizada próximo à cidade de Santa Albertina. O autor trabalhava na roça, no local mencionado, acreditando a depoente que era na condição de empregado. Se recorda que conheceu o demandante antes de 1964, tendo em vista que se casou neste ano (a depoente) e que o autor já trabalhava naquele local. Sabe que o irmão do autor também trabalhava com ele na referida propriedade. A família do autor morava nesta fazenda. (...) A depoente na época mencionada residia em uma propriedade vizinha pertencente à Honório Amadeu. A depoente foi vizinha do autor até 1965, a ano depois de se casar (...). Sabe, contudo, que o autor continuou trabalhando neste local por mais um período que não sabe especificar, sabendo destes fatos pois sua cunhada se casou com o irmão do demandante, por isso ainda teve algum contato com ele. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar. Não obstante, de tudo o que consta dos autos, somente se pode afirmar, com segurança, que houve exercício de atividade rural pelo autor a partir de 15/06/1963, data do documento mais remoto em que o autor aparece qualificado como lavrador (título eleitoral - fls. 40). Frise-se, por oportuno, que, mesmo que tenha havido auxílio eventual de terceiros, segundo afirma o autor às fls. 127, restou provado pelos documentos de fls. 42, que o autor era arrendatário de área de aproximadamente 07 alqueires, em regime de parceria agrícola, sendo auxiliado por terceiros apenas em épocas de colheita. Isso porque, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, surgiu interpretação autêntica do legislador às expressões ainda que com o auxílio eventual de terceiros e sem utilização de empregados, contidas, respectivamente, no inciso VII e no 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Antes do advento da Lei nº 11.718/2008 entendia que o emprego regular de safristas descaracterizava o regime de economia familiar, visto que são também empregados, embora contratados por tempo determinado. A Lei nº 11.718/2008, entretanto, com o intuito de aclarar o conceito de regime de economia familiar contido na Lei nº 8.213/91, trouxe luzes sobre aquelas expressões ao acrescentar à segunda o qualificativo permanente. A expressão empregados permanentes, então, a meu sentir, quer significar empregados contratados por tempo indeterminado. O emprego de safristas, por conseguinte, não descaracteriza o regime de economia familiar, como aliás já vinha se posicionando majoritariamente a jurisprudência. É o que afirma logo a seguir o novo 7º, acrescentado ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De tal sorte, o emprego de safristas na propriedade rural arrendada pelo autor em épocas de safra, como afirmado em depoimento pessoal, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar em que exercida a atividade rural comprovada pelo autor. Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 15/06/1963 a 31/12/1966, como laborado em regime de economia familiar, o que totaliza 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias. REVISÃO DA APOSENTADORIA No presente caso, o tempo de exercício de atividade rural acima reconhecido, num total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, que totaliza 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias (fls. 54/55), perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias. Atinge, por conseguinte, tempo de serviço suficiente para a revisão do benefício que percebe (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional). Assim, impõe seja acolhida parcialmente a pretensão para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 15/06/1963 a 31/12/1966, com pagamento de todas as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, vale dizer, a prescrição das diferenças anteriores ao lustro que antecede a data da propositura da ação. A renda mensal inicial do benefício é de ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (02/07/1996 - fls. 94). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, condenar o réu a averbar o tempo de trabalho rural exercido pela parte autora BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO de 15/06/1963 a 31/12/1966, que totaliza 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, na condição de segurado especial. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (02/07/1996 - fls. 94). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: José Pereira Dias Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 34 anos e 25 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/07/1996 Data de início da revisão: 02/07/1996 (DIB) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008625-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008625-7) - JOAO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 103, com a concordância da ré às fls. 107, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (ver fls. 52/53). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3) - RUBENS DANIEL DA SILVA (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RUBENS DANIEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o seu cancelamento. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/111). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 114/115). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 121/135). Com réplica (fls. 148/149). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 151/170). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 175/176 e 177/180). Laudo médico pericial complementar juntado aos autos (fls. 186/188), manifestando-se a parte autora (fls. 191/193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 130/131. Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 151/170) informou que o autor padece de seqüela de ferimento por arma de fogo em membro inferior esquerdo e hérnia de disco.

Asseverou que no momento da perícia a incapacidade para o trabalho era total, definitiva e permanente. Concluiu que atualmente existe incapacidade laboral de caráter total, ressaltando, ainda, sobre a inviabilidade da reabilitação. Verifico que, por duas vezes (fls. 38 e 52), houve a tentativa de reabilitação do autor em outras atividades, com a conclusão da perícia médica para retorno ao trabalho em 10/08/2007. No entanto, segundo o atestado de saúde ocupacional de 03/07/2008 (fls. 66), o autor foi considerado inapto à função que estava exercendo. Tenho, assim, por indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 02/07/2008, visto que não houve alteração da situação do autor, concluindo-se a perícia médica pela incapacidade definitiva. No que concerne à data do início da incapacidade, não obstante o laudo pericial não a possa ter precisado, concluiu que, por se tratar de doença com aspecto degenerativo e os exames médicos carreados aos autos, realizados em 2006 a 2009 (fls. 70, 81/83, 88, 89, 103, 156/157), que embasaram as conclusões do perito judicial (fls. 168), demonstram a existência de incapacidade laborativa do autor. Conclui-se, com segurança, que desde julho de 2008, data da indevida cessação do auxílio-doença, o autor já apresentava o mesmo quadro clínico constatado na data do laudo pericial. A parte autora pleiteia, após a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, seja concedida a majoração de 25% devido à necessidade de acompanhamento ininterrupto. O perito esclareceu que não há incapacidade para atos da vida independente, visto que constatada apenas limitação da marcha. Portanto, não faz jus à majoração de 25% na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, em 02/07/2008 (fls. 131), visto que restou evidente o insucesso da reabilitação, considerando-se o autor irrecuperável para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 62, parte final). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor RUBENS DANIEL DA SILVA, com data de início do benefício da cessação indevida do auxílio-doença em 02/07/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): RUBENS DANIEL DA SILVA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008805-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008805-9) - JOSE CARMONA X MARIA FERREIRA CARMONA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 56, com a concordância da ré às fls. 60, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Parte Autora em 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0008856-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008856-4) - FRANCISCO SERGIO GRECCO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 53/54. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009135-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009135-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009188-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009188-5) - BENEDITO SOUZA RIBEIRO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 157/159: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor apenas o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/03/2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora, devidos a partir de 18/03/2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela concedida às fls. 115 e verso. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Benedito Souza Ribeiro Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 18/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Benefício já implantado em sede de tutela antecipada Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de antecipação de tutela. Tratando-se de benefício de auxílio-doença concedido a partir de 18/03/2009 e já implantado por força de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

0009647-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009647-0) - ARNO DELLA LIBERA X AFIFI BRUM DELLA LIBERA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009929-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009929-0) - ANTONIO LOPES FERNANDES (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. Pede a parte autora, ainda, a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração. A parte autora juntou aos autos os extratos de conta de FGTS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, prescrição do direito a juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. JUROS PROGRESSIVOS artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma: Lei n.º 5.107/66 Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da

rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal: Lei nº 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 5.705/71 e no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, este do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. De tal sorte, não há interesse de agir para postular juros progressivos daqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971. Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971, em consonância com o que prevê a sobredita Súmula nº 154 do E. STJ. Em suma, dois são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: a) ser empregado em 11/12/1973; b) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Demais disso, deve haver permanência por mais de três anos na mesma empresa para que haja diferença de juros a ser reclamada, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Com relação o autor ANTONIO LOPES FERNANDES, no que diz respeito à opção de 01/06/1967, já foram pagos juros progressivos em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, tendo em vista o afastamento em 12/02/1973 (fls. 11), razão por que lhe falece interesse de agir. Diante do reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, como retrofundamentado, ficam prejudicados os pedidos formulados pela parte autora quanto aos expurgos inflacionários sobre as diferenças de juros progressivos que seriam apuradas, tendo em vista que eram dependentes da procedência do primeiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne aos honorários advocatícios em razão da sucumbência em ações em que figure como parte o FGTS ou seus gestores, reformulando o posicionamento anterior, na esteira da atual jurisprudência dominante, entendo que o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, esta ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, data do início de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 819822 - DJU 29/06/2007 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA () 4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS. 6. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. CUSTAS somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 30), e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009995-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009995-1) - ANTONIO ROZA FILHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010405-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010405-3) - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 163/170: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011163-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011163-0) - TOITI KISHI X AQUICA CANO KISHI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011627-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011627-4) - ALCEBIADES MORCONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos cálculos juntados pela ré- CEF às fls. 58/60 (em complemento ao depósito de fls. 52/54), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 50.

0012355-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012355-2) - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES X MARIA DEOLINDA DIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012643-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012643-7) - WILSON SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 20, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 20/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0013257-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013257-7) - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 127/128: Ciência à autora da implantação do benefício pelo réu. Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013437-26.2008.403.6106 (2008.61.06.013437-9) - ANA TEODORA ALVES X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS X APARECIDA ODETE ALVES DE SOUZA X NEUSA DOMINGUES TEODORO X JOSE TEODORO ALVES - INCAPAZ X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013805-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013805-1) - MAISA FERNANDA SIGNORINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013895-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013895-6) - EDISON COCOLO MARTINS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000167-95.2009.403.6106 (2009.61.06.000167-0) - WALTER LUIZ TADINI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000259-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000259-5) - DYONISIO OZANIQUE X LOURDES DE SOUZA OZANIQUE (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000879-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000879-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL S/C LTDA - SOMESI (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista que foi paga apenas metade das custas no momento da distribuição, providencie a parte autora o recolhimento da outra metade, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. No mesmo prazo, providencie ainda o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ, representado por KATIA APARECIDA ALVES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a citação, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 16/26). Concedida gratuidade de justiça (fls. 29/31). Em contestação, com documentos (fls. 47/75), sustentou o réu que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produziu estudo social e perícia médica (fls. 77/82 e 83/87). O autor se manifestou acerca do estudo social e do laudo pericial (fls. 98/105). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 108/111). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 113/117). Indeferidos os pedidos de realização de nova perícia médica e complementação do laudo pericial (fls. 119). Agravo retido interposto (fls. 120/123), contraminutado pelo réu (fls. 127/128). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSSAC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$ 100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOSA perícia realizada na área psiquiátrica informou que o autor padece de retardo mental Boderline e concluiu que sua incapacidade para o trabalho é parcial. Não obstante, é possível concluir com segurança que o autor não pode exercer atividade profissional que lhe garanta subsistência, já que, segundo se infere do teor do laudo pericial, a capacidade limita-se a atividades domésticas (fls. 84). De tal sorte, restou atendido o requisito legal de incapacidade total, permanente e definitiva para o trabalho. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 77/82 comprova que o autor mora em residência própria, composta por 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) varanda e 01 (uma) cozinha. Na mesma casa residem também seus pais (ambos com 45 anos) e um irmão (Danilo Alves Alonso - 17 anos). A renda familiar advém do trabalho de

açougueiro do pai do autor (R\$ 700,00) e dos serviços autônomos de costureira prestados por sua mãe (R\$ 100,00), de modo que a renda familiar total importa em R\$ 800,00. A renda auferida pelos pais do autor (R\$700,00 + R\$100,00 = R\$800,00), dividida por quatro pessoas (autor, seus pais e um irmão), resulta em renda familiar per capita de pelo menos R\$200,00 (duzentos reais), muito superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários periciais da assistente social Maria Regina dos Santos e do psiquiatra Vítor Giacomioni Flosi em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada qual. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001978-9) - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/118: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder em favor de LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA (incapaz), a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2008), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença. Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Vítor Giacomini Flosi e do Assistente Social, Sr. Kleber de Mascarenhas Navas, em R\$200,00 para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento, com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Custas ex lege. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Luciana Tiago de Oliveira Benefício Benefício Assistencial Renda mensal atual No valor de um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB) 19/09/2008 (Data do Requerimento Administrativo) Renda mensal inicial (RMI) No valor de um salário-mínimo Data do início do pagamento Data da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-45.2009.403.6106 (2009.61.06.002757-9) - MARIA AIDAR BELON(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/58/verso: Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-52.2009.403.6106 (2009.61.06.002763-4) - ARLINDO RAIMUNDO DE MORAIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido

violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 32 anos, 01 mês e 06 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 10/05/1996 a 01/11/2000 e de 01/08/2001 a 26/09/2002 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 122), perfaz um total de 37 anos e 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, até 26/09/2002, data do término de seu último vínculo empregatício (fls. 43 e 122), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 32 a 1 m 6 d 10/05/1996 a 01/11/2000 normal 4 a 5 m 22 d não há 4 a 5 m 22 d 01/08/2001 a 26/09/2002 normal 1 a 1 m 26 d não há 1 a 1 m 26 d TOTAL: 37a 08m 24D Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (08/09/2009 - fls. 94), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de

contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, mas aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 37 anos, 08 meses e 24 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (08/09/2009); 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação (08/09/2009). Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002989-8) - TANEKICHI TSUCHIKIRI (SP19458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003500-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003500-0) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 101/104: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários da perita social, Lucilene Pires Mendonça, em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria providenciar a competente solicitação de pagamento, com a observância das disposições da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003673-8) - RUBENS DE CAMPOS RAMOS (SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003905-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003905-3) - ARISTIDES MARQUES BATISTA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004373-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004373-1) - FLORÍA CADAMURO DA CRUZ (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004411-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004411-5) - ONELIA NESPOLO FIASCHI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/78: Posto isso, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005021-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005021-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/100/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 01/06/1999, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, par. 4º, ambos do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005287-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005287-2) - JULIANA RODRIGUES MACIEL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/23 e o termo de prevenção de fls. 13, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2004.61.84.305183-3 (que tramitou no JEF Cível de São Paulo). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006200-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006200-2) - MARLENE ROSA DE AFONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Marlene Rosa de Afonso, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, José Jesus de Afonso Filho, cujo óbito ocorreu em 15 de maio de 2009 (certidão de óbito fl.12). Informa que formulou tal pedido na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Devidamente citado, o réu apresentou contestação na qual refutou o direito alegado na inicial. A autora se manifestou em réplica (fls. 69/75). As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito. No caso, busca a Autora a concessão de pensão pelo falecimento de seu marido (José Jesus de Afonso Filho), alegando que era economicamente dependente deste. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do

reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisito, pois depreende-se da Certidão de fl. 12 que o Sr. José Jesus de Afonso Filho, esposo da autora, realmente faleceu em 15 de maio de 2009. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação juntada, constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último de 09.08.2005 a 02.07.2006 (fls. 13/24-CTPS e 58/59-CNIS). Dessa forma, a partir de julho de 2007, teria ocorrido a perda da qualidade de segurado de José Jesus de Afonso Filho. E como dispõe o art. 102, caput, da lei de benefícios da previdência, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Ademais, como demonstram as planilhas do CNIS de José Jesus de Afonso Filho (fls. 58/59), não há evidências de que tenha efetuado 120 contribuições ininterruptas, pois em diversas oportunidades houve uma interrupção de mais de 12 meses, acarretando a ele a perda da qualidade de segurado, razão pela qual o prazo não poderia ser prorrogado, nesse sentido. Por outro lado, ainda que sejam consideradas as disposições contidas no artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios da Previdência, disposições estas reforçadas pela Súmula nº 27, da Turma Nacional de Uniformização, mesmo assim, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em julho de 2008, ou seja, anterior à data do seu óbito (em 15 de maio de 2009 - fl. 12). Por fim, não considero possível o deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois ao tempo do óbito ainda não preenchia o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei nº 8.213/91). Ora, ainda que algumas decisões de nossos tribunais tenham acenado para a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade mesmo que não preenchidos simultaneamente todos os requisitos legais, é óbvio que tais julgados não se aplicam à hipótese dos autos, mas apenas aos casos em que o segurado, em vida, mesmo que em momentos distintos, satisfaça as condições necessárias à obtenção do benefício previdenciário, até mesmo porque a personalidade jurídica do indivíduo, ou seja, sua capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações, se extingue com a morte, nos termos do art. 6º do Código Civil. Portanto, se o esposo da autora faleceu antes de completar 65 anos de idade, tal fato certamente inviabilizou, de maneira incontornável, a possibilidade de vir a ser agraciado com futura aposentadoria por idade. Outrossim, somados o tempo de serviço prestado pelo Sr. José como trabalhador urbano, conclui-se que o falecido também não logrou alcançar o tempo mínimo de serviço (contribuição) - trinta e cinco anos. Em síntese, a Autora não faz jus à pensão por morte, no caso concreto, porque seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e, também, porque não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter qualquer benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar de carência de ação argüida, porque os autores apresentam nítido interesse processual quando buscam a tutela jurisdicional que lhes reconheça o direito a perceberem benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não estão os autores obrigados a recorrerem à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito. 4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido. 5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. 6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 7. Apelação do INSS provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 840413-AC 200203990434571 - SP - SÉTIMA TURMA - DJU DATA: 18/02/2004 PÁGINA: 432 (Grifos nossos). Pelas razões expostas, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006511-8) - EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a União Federal, em que

pede sejam repetidos os valores pagos a título de contribuição social à Previdência Social, incidente sobre seus vencimentos ou subsídios, no período anterior ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004. Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança de contribuição social incidente sobre seus vencimentos ou subsídios recebidos na condição de ocupante de cargo eletivo, por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que alterou o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, não tinha suporte constitucional e, por conseguinte, devem ser-lhe restituídos os valores recolhidos à Previdência Social a tal título. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. A parte autora apresentou réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. A contribuição previdenciária dos agentes políticos, decorrente da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 351.717). Deveras, por não serem empregados, não havia fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, para instituição de contribuição previdenciária dos agentes políticos por lei ordinária. Era indispensável a veiculação de tal contribuição por lei complementar, a teor do disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, o que invalidou por inconstitucionalidade formal o artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, que acresceu ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 a alínea h. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a permitir a instituição da contribuição previdenciária decorrente de outras relações de trabalho que não de emprego. Não obstante, não teve o condão de convalidar, nem de repristinar, o artigo 13 da Lei nº 9.506/97, natimorto pelo vício de inconstitucionalidade. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, em 21/06/2004, tornou-se legal a previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos ou subsídios dos agentes políticos para financiamento da Seguridade Social; e exigível somente a partir de 19/09/2004, isto é, após cumprida a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição Federal). Razão assiste à parte autora, portanto, no que postula a restituição das contribuições sociais descontadas de seus vencimentos ou subsídios para recolhimento à Previdência Social, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período que antecedeu ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004, vale dizer, antes de 19 de setembro de 2004. Não pode, entretanto, ser acolhido o pedido líquido formulado, visto que a parte autora não demonstra haver aplicado exclusivamente os índices do SELIC para títulos federais, na atualização do indébito. Os valores a serem restituídos, portanto, devem ser comprovados e atualizados pela taxa SELIC, exclusivamente, por ocasião da liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, como no caso, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Inexiste, pois, qualquer indébito prescrito, visto que a parcela mais remota do indébito postulado não antecede a 10 anos da propositura da ação, ficando afastada, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.

DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como indevido o recolhimento de contribuição social à Previdência Social incidente sobre os vencimentos ou subsídios da parte autora, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período de janeiro de 1997 a setembro de 2004, e condeno a parte ré a restituí-lo. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, com incidência dos índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, visto que a União, ao alegar prescrição quinquenal, afastada nesta sentença, contesta a maior parte do pedido de restituição. Assim, e ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, também condeno a parte ré a reembolsar-lhe as custas adiantadas. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado que o valor da causa não atinge o patamar de 60 salários mínimos nesta data (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006517-9) - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a União Federal, em que pede sejam repetidos os valores pagos a título de contribuição social à Previdência Social, incidente sobre seus vencimentos ou subsídios, no período anterior ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004. Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança de contribuição social incidente sobre seus vencimentos ou subsídios recebidos na condição de ocupante de cargo eletivo, por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que alterou o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, não tinha suporte constitucional e, por conseguinte, devem ser-lhe restituídos os valores recolhidos à Previdência Social a tal título. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu parcial procedência do pedido para declarar devida apenas a repetição dos valores recolhidos antes de 19 de setembro de 2004; discordou, porém, do pedido líquido formulado e afirma serem incabíveis honorários advocatícios de sucumbência, a teor do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. A contribuição previdenciária dos agentes políticos, decorrente da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 351.717). Deveras, por não serem empregados, não havia fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, para instituição de contribuição previdenciária dos agentes políticos por lei ordinária. Era indispensável a veiculação de tal contribuição por lei complementar, a teor do disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, o que invalidou por inconstitucionalidade formal o artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, que acresceu ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 a alínea h. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a permitir a instituição da contribuição previdenciária decorrente de outras relações de trabalho que não de emprego. Não obstante, não teve o condão de convalidar, nem de reprimir, o artigo 13 da Lei nº 9.506/97, natimorto pelo vício de inconstitucionalidade. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, em 21/06/2004, tornou-se legal a previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos ou subsídios dos agentes políticos para financiamento da Seguridade Social; e exigível somente a partir de 19/09/2004, isto é, após cumprida a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição Federal). Razão assiste à parte autora, portanto, no que postula a restituição das contribuições sociais descontadas de seus vencimentos ou subsídios para recolhimento à Previdência Social, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período que antecedeu ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004, vale dizer, antes de 19 de setembro de 2004. Não pode, entretanto, ser acolhido o pedido líquido formulado, visto que a parte autora não demonstra haver aplicado exclusivamente os índices do SELIC para títulos federais, na atualização do indébito. Os valores a serem restituídos, portanto, devem ser comprovados e atualizados pela taxa SELIC, exclusivamente, por ocasião da liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, como no caso, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Inexiste, pois, qualquer indébito prescrito, visto que a parcela mais remota do indébito postulado não antecede a 10 anos da propositura da ação, ficando afastada, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o recolhimento de contribuição social à Previdência Social incidente sobre os vencimentos ou subsídios da parte autora, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004, e condeno a parte ré a restituí-lo. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, com incidência dos índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tal

como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, visto que a União, ao alegar prescrição quinquenal, afastada nesta sentença, contesta a maior parte do pedido de restituição. Assim, e ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, também condeno a parte ré a reembolsar-lhe as custas adiantadas. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado que o valor da causa não atinge o patamar de 60 salários mínimos nesta data (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006523-4) - SILAS FACHINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a União Federal, em que pede sejam repetidos os valores pagos a título de contribuição social à Previdência Social, incidente sobre seus vencimentos ou subsídios, no período anterior ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004. Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança de contribuição social incidente sobre seus vencimentos ou subsídios recebidos na condição de ocupante de cargo eletivo, por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que alterou o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, não tinha suporte constitucional e, por conseguinte, devem ser-lhe restituídos os valores recolhidos à Previdência Social a tal título. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu parcial procedência do pedido para declarar devida apenas a repetição dos valores recolhidos antes de 19 de setembro de 2004; discordou, porém, do pedido líquido formulado e afirma serem incabíveis honorários advocatícios de sucumbência, a teor do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal em contestação. Ora, do indevido recolhimento da contribuição previdenciária pelo segurado, em razão da inconstitucionalidade da lei, surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo. Ademais, o réu alega prescrição quinquenal da maior parte do indébito, o que impede a satisfação do direito da parte autora na via administrativa. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. A contribuição previdenciária dos agentes políticos, decorrente da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 351.717). Deveras, por não serem empregados, não havia fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, para instituição de contribuição previdenciária dos agentes políticos por lei ordinária. Era indispensável a veiculação de tal contribuição por lei complementar, a teor do disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, o que invalidou por inconstitucionalidade formal o artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, que acresceu ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 a alínea h. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a permitir a instituição da contribuição previdenciária decorrente de outras relações de trabalho que não de emprego. Não obstante, não teve o condão de convalidar, nem de repriminar, o artigo 13 da Lei nº 9.506/97, natimorto pelo vício de inconstitucionalidade. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, em 21/06/2004, tornou-se legal a previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos ou subsídios dos agentes políticos para financiamento da Seguridade Social; e exigível somente a partir de 19/09/2004, isto é, após cumprida a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição Federal). Razão assiste à parte autora, portanto, no que postula a restituição das contribuições sociais descontadas de seus vencimentos ou subsídios para recolhimento à Previdência Social, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período que antecedeu ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004, vale dizer, antes de 19 de setembro de 2004. Não pode, entretanto, ser acolhido o pedido líquido formulado, visto que a parte autora não demonstra haver aplicado exclusivamente os índices do SELIC para títulos federais, na atualização do indébito. Os valores a serem restituídos, portanto, devem ser comprovados e atualizados pela taxa SELIC, exclusivamente, por ocasião da liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de

tributos anteriormente efetuados, como no caso, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Inexiste, pois, qualquer indébito prescrito, visto que a parcela mais remota do indébito postulado não antecede a 10 anos da propositura da ação, ficando afastada, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como indevido o recolhimento de contribuição social à Previdência Social incidente sobre os vencimentos ou subsídios da parte autora, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004, e condeno a parte ré a restituí-lo. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, com incidência dos índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, visto que a União, ao alegar prescrição quinquenal, afastada nesta sentença, contesta a maior parte do pedido de restituição. Assim, e ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, também condeno a parte ré a reembolsar-lhe as custas adiantadas. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado que o valor da causa não atinge o patamar de 60 salários mínimos nesta data (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006525-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006525-8) - JOAQUIM RAIMUNDO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a União Federal, em que pede sejam repetidos os valores pagos a título de contribuição social à Previdência Social, incidente sobre seus vencimentos ou subsídios, no período anterior ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004. Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança de contribuição social incidente sobre seus vencimentos ou subsídios recebidos na condição de ocupante de cargo eletivo, por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que alterou o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, não tinha suporte constitucional e, por conseguinte, devem ser-lhe restituídos os valores recolhidos à Previdência Social a tal título. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu parcial procedência do pedido para declarar devida apenas a repetição dos valores recolhidos antes de 19 de setembro de 2004; discordou, porém, do pedido líquido formulado e afirma serem incabíveis honorários advocatícios de sucumbência, a teor do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004. A parte autora apresentou réplica. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO**. A preliminar processual confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. A contribuição previdenciária dos agentes políticos, decorrente da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 351.717). Deveras, por não serem empregados, não havia fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, para instituição de contribuição previdenciária dos agentes políticos por lei ordinária. Era indispensável a veiculação de tal contribuição por lei complementar, a teor do disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, o que invalidou por inconstitucionalidade formal o artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, que acresceu ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 a alínea h. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a permitir a instituição da contribuição previdenciária decorrente de outras relações de trabalho que não de emprego. Não obstante, não teve o condão de convalidar, nem de repristinar, o artigo 13 da Lei nº 9.506/97, natimorto pelo vício de inconstitucionalidade. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, em 21/06/2004, tornou-se legal a previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos ou subsídios dos agentes políticos para financiamento da Seguridade Social; e exigível somente a partir de 19/09/2004, isto é, após cumprida a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição Federal). Razão assiste à parte autora, portanto, no que postula a restituição das contribuições sociais descontadas de seus vencimentos ou subsídios para recolhimento à Previdência Social, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período que antecedeu ao início de vigência e eficácia da Lei nº 10.887/2004, vale dizer, antes de 19 de setembro de 2004. Não pode, entretanto, ser acolhido o pedido líquido formulado, visto que a parte autora não demonstra haver aplicado exclusivamente os índices do SELIC para títulos federais, na atualização do indébito. Os valores a serem restituídos, portanto, devem ser comprovados e atualizados pela taxa SELIC, exclusivamente, por ocasião da liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO** Acolho parcialmente a prescrição suscitada pela União. Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação

e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Declaro prescritos, pois, somente os valores correspondentes às parcelas que remontam há mais de 10 anos contados da propositura da ação, afastando, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como indevido o recolhimento de contribuição social à Previdência Social incidente sobre os vencimentos ou subsídios da parte autora, enquanto ocupante de cargo eletivo, no período postulado (janeiro de 1997 a dezembro de 2000) e condeno a parte ré a restituí-lo, respeitando o prazo prescricional de dez anos contados da propositura da ação. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, com incidência dos índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado que o valor da causa não atinge o patamar de 60 salários mínimos nesta data (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006621-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006621-4) - TRANQUILINO PEREIRA DE SOUZA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/27 e o termo de prevenção de fls. 13, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2007.61.06.005571-2 (que tramitou na r. 1ª Vara Federal local). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006944-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1)) ALZIRA GRATAO SILVA (SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007393-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007393-0) - JOAQUIM FERREIRA PEIXOTO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007415-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007415-6) - HELMUT MAX LESCHONSKI X EURICA PAULINA IDA LESCHONSKI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007563-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007563-0) - JOAO POSSI - ESPOLIO X ALZIRA TIENI POSSI (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007595-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007595-1) - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO ALVES MOREIRA SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício

postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/43). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 46/48). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 52/62). Com réplica (fls. 71/73). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 76/78). O autor manifestou acerca do laudo médico pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 81/83 e 84/88). O réu apresentou suas alegações finais (fls. 92/94). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora não atende ao requisito de qualidade de segurado. Com efeito, observo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pelo INSS (fls. 57) que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 31/03/2007, sem que houvesse posterior contribuição individual. Assim, nos termos do artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o autor somente manteve a qualidade de segurado até 31/03/2008. A incapacidade do autor constatada pela perícia judicial, entretanto, remonta há cerca de um ano contado da data da perícia realizada em 23/02/2010 (fls. 76/78). Assim, quando se tornou incapaz, em fevereiro de 2009, o autor já não era mais segurado da Previdência Social há quase um ano. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença, uma vez que o autor não atende ao requisito de qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007675-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007675-0) - ULISSES MARIO PONCHIO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/53: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 09/09/1999, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, par. 4º, ambos do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007715-7) - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/54: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença nº 502.169.354-5 (fls. 35), titularizado pela parte autora. Condene o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, a partir de novo cálculo do salário-de-benefício tirado da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora e que integram o período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início (DIB) até a cessação do benefício (DCB). Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% contados da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007815-0) - ABILIA DA ROCHA CARLOS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista as alegações da Parte Autora 80/83 (conseguiu o benefício de forma administrativa), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0007825-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007825-3) - JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007921-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007921-0) - RENATA BLOTTA BAPTISTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007965-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007965-8) - SERGIO SPARAPAN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado

vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. **CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 30 anos. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 11/01/1996 a 05/07/2004 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 76), perfaz um total de 38 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, até 05/07/2004, data do término de seu último vínculo empregatício (fls. 48 e 76), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 30 a 0 m 0 d 11/01/1996 a 05/07/2004 normal 8 a 5 m 25 d não há 8 a 5 m 25 d TOTAL: 38a 5m 25 d Cumprido o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (04/12/2009 - fls. 60), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, mas aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 38 anos, 05 meses e 25 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (04/12/2009); 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda

mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação (04/12/2009). Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007973-7) - ANTONIO ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007977-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007977-4) - APARECIDO JUSTINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008237-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008237-2) - LEONICE RODRIGUES PINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A

jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 25 anos e 14 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 05/03/1998 a 04/05/1998 e de 11/05/1998 a 02/10/2009 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 37), perfaz um total de 36 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, até 02/10/2009, data da distribuição da presente ação (fls. 17 e 37), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 25 a 0 m 14 d 05/03/1998 a 04/05/1998 normal 0 a 2 m 1 d não há 0 a 2 m 0 d 11/05/1998 a 02/10/2009 normal 11 a 4 m 22 d não há 11 a 4 m 22 d TOTAL: 36a 07m 06 d Cumpre a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (04/12/2009 - fls. 21), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeneo o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 36 anos, 07 meses e seis dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (04/12/2009) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeneo o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008303-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008303-0) - ODILON CORREIA DE LIMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/94: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão dos auxílios-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de suas rendas mensais iniciais, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condeneo o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% contados da citação. Ante a sucumbência recíproca,

compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008425-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008425-3) - LEOCADIO BRAIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENALNão há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.**DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.**CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA**O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão

da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 35 anos. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 02/06/1992 a 09/10/2009 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 56), perfaz um total de 52 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, até 09/10/2009, data da distribuição da presente ação (fls. 28 e 56), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 35 a 0 m 0 d 02/06/1992 a 09/10/2009 normal 17 a 4 m 8 d não há 17 a 4 m 8 d TOTAL: 52 a 4 m 8 d O tempo de contribuição a ser considerado na concessão da nova aposentadoria, porém, deve ser limitado ao pedido, isto é, deve ser contado somente até 31/08/2009, embora tal limitação não interfira na fixação da data de início do novo benefício, tampouco em seu período básico de cálculo. Assim, deverá ser considerado tempo de contribuição de 52 anos, 2 meses e 29 dias. Cumpre a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (27/11/2009 - fls. 41), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Importante ressaltar, por fim, que, embora a aposentadoria primitiva já tenha sido concedida com coeficiente de 100% do salário-de-benefício (35 anos de contribuição), ainda há interesse de agir na desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Com efeito, na concessão da nova aposentadoria, não se altera apenas o tempo de contribuição, mas também o período básico de cálculo pela fixação de nova data de início do benefício, o que também pode elevar o valor da renda mensal. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença até 31/08/2009, como pedido, o que totaliza 52 anos, 02 meses e 29 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (27/11/2009) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008469-1) - CARLOS JOSE MARTINS (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/62: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 14/10/1999, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, par. 4º, ambos do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008565-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008565-8) - MANOEL BENTO DE OLIVEIRA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/58: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 09/09/1999, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, par. 4º, ambos do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o

limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008769-2) - MELINA BERROCAL GARETTI (SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008779-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008779-5) - JOSE DJALMA ANTAO BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito

já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. **CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 32 anos, 06 meses e 16 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 01/08/1997 a 03/07/2000, de 16/07/2002 a 04/10/2002, e de 08/04/2008 a 01/07/2008 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 71), perfaz um total de 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, até 01/07/2008, data do término de seu último vínculo empregatício (fls. 47/48 e 71), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 6 m 16 d 01/08/1997 a 03/07/2000 normal 2 a 11 m 3 d não há 2 a 11 m 3 d 16/07/2002 a 04/10/2002 normal 0 a 2 m 19 d não há 0 a 2 m 19 d 08/04/2008 a 01/07/2008 normal 0 a 2 m 24 d não há 0 a 2 m 24 d TOTAL: 35a 11m 02 d Cumpro o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (04/12/2009 - fls. 54), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, mas aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 35 anos, 11 meses e 02 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (04/12/2009); 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação (04/12/2009). Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008953-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008953-6) - ANTENOR DE SOUZA RAMOS(SP124882 - VICENTE

PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 30 anos, 11 meses e 26 dias. Somado aos períodos de trabalho com

registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 05/03/1998 a 13/09/1999 e de 12/12/2000 a 06/11/2009 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 69), perfaz um total de 41 anos e 05 meses de tempo de contribuição, até 06/11/2009, data da distribuição da presente ação (fls. 30/32 e 69), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 30 a 11 m 26 d 05/03/1998 a 13/09/1999 normal 1 a 6 m 9 d não há 1 a 6 m 9 d 12/12/2000 a 06/11/2009 normal 8 a 10 m 25 d não há 8 a 10 m 25 d TOTAL: 41 a 05m Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (04/12/2009 - fls. 50), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, mas aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 41 anos e 05 meses, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (04/12/2009); 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação (04/12/2009). Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009271-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009271-7) - PALMIRA BISCASSI CATANOZZI (SP263901 - ISABELA MILENE PANIAGUA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009533-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009533-0) - JOSE FERNANDES NETO X APPARECIDA VASERINO NETO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009541-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009541-0) - AVELINO DIAS FERREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009543-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009543-3) - AMERICO RICCARDI SOBRINHO X LEDA DOS SANTOS RICCARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009547-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009547-0) - EUVIDES MIQUELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação em outros feitos, alegando falta de tempo, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gustavo Gennari Barbosa, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009827-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009827-6) - NAHIR SALES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE PROCOPIO RIBEIRO(SP288448 - THIAGO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009910-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009910-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 28 de maio de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000177-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000177-5) - NEWTON DE MATOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000179-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000179-9) - ILKA CENTOLA FINIMUNDI X NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000181-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000181-7) - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000307-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000307-3) - KAKINOANA KICHEI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002629-88.2010.403.6106 - ENRIQUE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X JOSE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da r. decisão de fls. 39/40:Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de

produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0003226-57.2010.403.6106 - APARECIDA BARIA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não

a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003292-37.2010.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exercam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença,

oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0115380-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115380-1) - JURACY PULICCI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisito ou requisito de outra parte).Intime(m)-se.

0008256-74.2000.403.0399 (2000.03.99.008256-6) - MARIA CHAVES DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisito ou requisito de outra parte).Intime(m)-se.

0010084-08.2000.403.0399 (2000.03.99.010084-2) - WILMA THEREZINHA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisito ou requisito de outra parte).Intime(m)-se.

0003730-78.2001.403.6106 (2001.61.06.003730-6) - ODETE RODRIGUES DA COSTA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisito ou requisito de outra parte).Intime(m)-se.

0010706-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010706-4) - DORIVAL LOPES DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Fls. 98: Vista ao autor da comprovação da averbação do tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a sucumbência foi recíproca, não havendo honorários advocatícios a serem pagos. Intime(m)-se.

0003300-24.2004.403.6106 (2004.61.06.003300-4) - ANA GONCALVES DOS SANTOS X SOUZA ADVOCACIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0011546-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011546-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisito ou requisito de outra parte).Intime(m)-se.

0000609-03.2005.403.6106 (2005.61.06.000609-1) - MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(SP116501E - SERGIO APARECIDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL DENIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Indefiro o pedido de execução do julgado nos moldes em que formulado pela Parte Autora às fls. 211/215, uma vez que

contra a Fazenda Pública deverá requerer a citação, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando os cálculos. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para promover a execução de forma correta. Intime-se.

0006210-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006210-0) - MANOEL COSTA NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0010132-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010132-4) - LAURO RICCI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o Autor sobre o depósito da verba solicitada às fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o numerário está à disposição do beneficiário, para saque, em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, nos autos de embargos à execução em apenso. Intime-se.

0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2) - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 150. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010887-58.2008.403.6106 (2008.61.06.010887-3) - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que, entretanto, a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que tem direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação, com documentos, em que sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, por ser constitucional o requisito de baixa renda para concessão do benefício e porque o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. Após a contestação foi deferida antecipação de tutela (fls. 70/71), reformada, porém, em sede de agravo (fls. 92/95). O Ministério Público Federal manifestou-se. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em

sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: () I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, de fato, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002829-8) - DURVAL GOTHISCHALK (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por DURVAL GOTHISCHALK em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de outubro de 1964 a outubro de 1969, de novembro de 1969 a novembro de 1973, de dezembro de 1973 a julho de 1977, e de setembro de 1977 a outubro de 1982, bem como a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício, desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 28). Em contestação, com documentos (fls. 32/49), o INSS alegou prejudicial de prescrição, bem como que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado e, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural, afirma ter o autor exercido trabalho urbano. Foram ouvidos o autor e a testemunha arrolada. As partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fls. 60/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da citação 08/05/2009 - fls. 29) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada,

uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no

dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL Pretende o autor reconhecimento de atividade rural em períodos que se estendem de outubro de 1964 a julho de 1977 e de setembro de 1977 a outubro de 1982. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, datada de 02/10/1976, e seu certificado de alistamento militar, datado de 07/03/1977, nas quais é qualificado como lavrador (fls. 16 e 19). Trouxe, ainda, ficha cadastral de aluno do ano de 1983, da qual consta a residência do autor em zona rural (fls. 17) e sua Carteira de Trabalho - CTPS (fls. 20/25). Os documentos mencionados são início de prova material a partir do qual se extrai o exercício de trabalho rural do autor. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Pois bem. A testemunha Roberto Milani (fls. 62) afirmou que: Conhece o autor desde que eram meninos juntos. Lembra-se que o autor trabalhou para Godareli, Falco, Querubim e Rui, quando ainda era menino. Trabalhava como parceiro de café nas propriedades rurais dessas pessoas. Não sabe dizer em que períodos o autor trabalhou para cada um desses proprietários rurais porque já faz muito tempo. O depoente sabe desses fatos porque também foi parceiro, junto com os pais, nas mesmas propriedades. O autor começou a trabalhar para Godarelli com oito ou nove anos de idade, junto com seu pai, porque naquela época eram os pais que mandavam. (...) Acredita que o autor parou de trabalhar na roça em 1980, quando começou a trabalhar em granja já registrado. Lembra-se que o autor trabalhou como servente de pedreiro, antes de trabalhar na granja, em época em que ele se mudou para a cidade. Ao que se recorda o autor não voltou a trabalhar na plantação de café, depois que trabalhou como servente de pedreiro. As informações prestadas pela testemunha - de que não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos -, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar. Não obstante, de tudo o que consta dos autos, somente se pode afirmar, com segurança, que houve exercício de atividade rural pelo autor a partir de 02 de outubro de 1976, data do documento mais remoto em que o autor aparece qualificado como lavrador (certidão de casamento - fls. 16). Em que pese o autor afirmar que começou a trabalhar na roça aos oito anos de idade, juntamente com seu pai, não trouxe aos autos início de prova material do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, em relação a ele. De outra parte, verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, bem como do extrato de recolhimentos de contribuinte individual (fls. 41/46), que o autor inscreveu-se como contribuinte individual, na condição de pedreiro autônomo, tendo, inclusive, recolhido contribuições à Previdência Social, em março, maio de junho de 1977 e maio de 1982. Observo, ainda, que no período de 06 de agosto de 1977 a 10 de agosto de 1977, consta registro em carteira de trabalho de vínculo empregatício do autor, na condição de ajudante geral, na Empreiteira Sanches de Mão-de-Obra Ltda (fls. 21). Tal fato é confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 61), quando afirma que já trabalhou como servente de pedreiro por pouco tempo, em época que não se recorda, mas acredita que foi em 1977 e 1978. Nesse período, portanto, não é possível reconhecer o regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições. Com efeito, o trabalho do autor em atividade urbana (pedreiro) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural, nesse período, deixou de ser indispensável a subsistência da família. Também não há prova nos autos de que o autor voltou a exercer atividade exclusivamente rural anteriormente a 01/11/1982. Pelo que consta dos autos, somente nessa data o autor retornou ao exercício atividade rural, na condição de empregado rural de Alcides Bega, conforme se extrai da CTPS de fls. 21. Assim, reconheço o exercício de atividade rural somente no período de 02/10/1976 a 28/02/1977, como laborado em regime de economia familiar, o que totaliza 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No caso, não houve pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, verifico da Carteira de Trabalho de fls. 20/25 e dos documentos constantes às fls. 40/47 dos autos

(Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato de recolhimentos de contribuinte individual), a existência de vínculos empregatícios com registro em carteira de trabalho nos períodos de 06/08/1977 a 10/08/1977, 01/11/1982 a 30/12/1983, 01/08/1984 a 30/03/1989, 02/05/1989 a 30/06/1991, 01/10/1991 a 31/10/1996, 01/06/1997 a 08/02/1999, 01/10/1999 a 20/11/2001, 01/06/2002 a 16/10/2003, 01/06/2004 a 10/06/2005, e de 02/01/2006 a 17/04/2008. Houve também o recolhimento de 04 (quatro) contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de pedreiro autônomo. O tempo de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença (04 meses e 27 dias), somado ao tempo de contribuição constante dos CNIS e CTPS do autor (21 anos, 07 meses e 14 dias) e mais o período comprovadamente trabalhado como pedreiro autônomo pelos recolhimentos efetuados como contribuinte individual (04 meses de contribuições), atinge um total de 22 anos, 04 meses e 11 dias de serviço, contados até 17/04/2008, data do término de seu último vínculo empregatício. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/10/1976 a 28/02/1977 normal 0 a 4 m 27 d não há 0 a 4 m 27 d 06/08/1977 a 10/08/1977 normal 0 a 0 m 5 d não há 0 a 0 m 5 d 01/11/1982 a 30/12/1983 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d 01/08/1984 a 30/03/1989 normal 4 a 8 m 0 d não há 4 a 8 m 0 d 02/05/1989 a 30/06/1991 normal 2 a 1 m 29 d não há 2 a 1 m 29 d 01/10/1991 a 31/10/1996 normal 5 a 1 m 0 d não há 5 a 1 m 0 d 01/06/1997 a 08/02/1999 normal 1 a 8 m 8 d não há 1 a 8 m 8 d 01/10/1999 a 20/11/2001 normal 2 a 1 m 20 d não há 2 a 1 m 20 d 01/06/2002 a 16/10/2003 normal 1 a 4 m 16 d não há 1 a 4 m 16 d 01/06/2004 a 10/06/2005 normal 1 a 0 m 10 d não há 1 a 0 m 10 d 02/01/2006 a 17/04/2008 normal 2 a 3 m 16 d não há 2 a 3 m 16 d 01/03/1977 a 31/03/1977 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/05/1977 a 30/06/1977 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/05/1982 a 31/05/1982 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d dtotal: 22a 04m 11d De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, não cabe conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, condenar o réu a averbar o tempo de trabalho rural exercido pela parte autora DURVAL GOTHISCHALK de 02/10/1976 a 28/02/1977, que totaliza 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, na condição de segurado especial. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em razão da gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-94.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização do estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guardam a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a

remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-64.2000.403.0399 (2000.03.99.003827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Defiro o requerido pela União-Embargante-exequente às fls. 36/37, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Manifeste-se a Embargada (Município de Ariranha/SP.) sobre o pedido de desistência formulado pela União-Embargante às fls. 169/169/verso, bem como sobre os documentos juntados às fls. 170/182, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006360-29.2009.403.6106 (2009.61.06.006360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-50.2005.403.6106 (2005.61.06.008728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO VIEIRA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 45, conforme determinado no r. despacho de fls. 43, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003068-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0004583-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 136/137, desconsidero o pedido de fls. 135. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, através do sistema BACENJUD. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 136/137. Intime-se a executada, no endereço fornecido na inicial, através de mandado, para que indique bens passíveis

de penhora, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC.Intime-se.

0006620-48.2005.403.6106 (2005.61.06.006620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIDRAUFER RIO PRETO COML LTDA ME X NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 239, uma vez que a dívida é superior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e o valor bloqueado é de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) - ver fls. 236. Prazo de 10 (dez) dias. Deverá observar a decisão de fls. 238.Intime-se.

0009464-34.2006.403.6106 (2006.61.06.009464-6) - SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X AUGUSTO CEZAR CANOZO X TEREZA CRISTINA REGINATO CANOZO X AUGUSTO CANOZO X SILVIA JOANA MARCHESONI CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X CLELIA DE CASTRO CANOZO

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a resposta do sistema BACENJUD juntada às fls. 262/268 (não foi bloqueada qualquer quantia), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0007630-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HELIO MARQUETO RIO PRETO ME X HELIO MARQUETO X MARIA ANGELA FERREIRA QUEIROZ MARQUETO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X EULIDIO ALVES QUEIROZ X ALICE FERREIRA QUEIROZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 66 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 101/102, para que possa ser apreciado deverá comprovar todos os esforços na localização de bens do devedor, uma vez que este Juízo autoriza a expedição do Ofício requerido, após a comprovação dos esforços e sendo negativas as buscas. Prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação.Intime-se.

0011322-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Manifestem-se os executados sobre a proposta de acordo formulada pela CEF-exequente às fls. 78/86, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo acordo ou decorrido o prazo acima conedido, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão.Intime(m)-se.

0012704-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 70 e suspendo o andameno da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791 III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008728-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA SUELI DE SANTI ASSUNCAO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 54/55, para que possa ser apreciado deverá comprovar todos os esforços na localização de bens do devedor, uma vez que este Juízo autoriza a expedição do Ofício requerido, após a comprovação dos esforços e sendo negativas as buscas. Prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação.Intime-se.

0010934-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X

SOLANGE DA CRUZ

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 31/50, sem cumprimento (tinha o fim de citar a Parte Executada), requeira a CEF-exequente o que de direito, forecendo o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Intime-se a executada, através de seu procurador, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 97/100. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, vista à exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0702632-27.1995.403.6106 (95.0702632-0) - LECIO ANAWATE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MOVEIS LONGO LTDA X LECIO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO VEICULOS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0007925-09.2001.403.6106 (2001.61.06.007925-8) - TRANSPORTADORA BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte impetrante acima especificada contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pretende seja declarado seu direito a compensação do indébito referente a pagamento de contribuição ao PIS no período de setembro de 1991 a janeiro de 1995, com atualização monetária pela UFIR e acréscimo de juros de 1% ao mês contados de cada recolhimento indevido. Alega a parte Impetrante, em síntese, que os decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754 e, como consequência, tiveram a eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que lhe confere direito a compensação pretendida, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente com PIS e COFINS vincendos. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Apresentou informações a autoridade impetrada, na qual sustenta, em síntese, prescrição e inexistência de prova de crédito a compensar. O Ministério Público Federal manifestou-se. Segurança denegada por pronunciamento da prescrição dos créditos a compensar (fls. 137/142), mas reformada em sede de julgamento de recurso especial, em que fora afastada a prescrição quinquenal e determinada aplicação da prescrição decenal (fls. 300/306). Tornaram os autos a este Juízo para prolação de nova sentença para enfrentamento do mérito propriamente dito, após afastada a prescrição quinquenal e acolhida a prescrição decenal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A prescrição, no caso, como já decidido nos autos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 300/306), somente alcança os créditos compensáveis que retroagem há mais de dez anos da propositura da ação, isto é, somente os pagamentos indevidos efetuados antes de 05 de outubro de 1991 (fls. 303). Quanto à matéria de fundo, está há muito resolvida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, publicado no DJ de 04/03/1994. A ementa do julgado tem o seguinte teor: REX 148.754, DJ DE 04/03/1994 RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO FRANCISCO REZEKEMENTA: (I) - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. Em decorrência dessa declaração incidental de inconstitucionalidade, o Senado Federal editou a Resolução nº 49/95 para suspender a eficácia dos decretos-leis inquinados de inconstitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não desobriga a Impetrante do pagamento da contribuição ao PIS no período em que surtiram efeitos os decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. A invalidade desses diplomas legais impõe o recolhimento da contribuição de acordo com a legislação até então vigente, isto é, a Lei Complementar nº 07/70 e a Lei Complementar nº 17/73, até o início de vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, em 01/03/1996, convertida posteriormente na Lei nº 9.715/98. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AMS 2002.61.07.002570-6 - DJF3 DE 16/04/2010 TRF DA 3ª REGIÃO - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA EMENTA (I) - O recolhimento do PIS está provado, já que, in casu, a Autora apresentou os DARF por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais,

consoante o disposto no artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.II - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a prescrição das prestações cujos fatos geradores ocorreram após 10.06.02, resta prejudicada a apreciação da questão.III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.IV - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.V - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.VII - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.VIII - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.IX - Remessa oficial e apelação da Impetrante parcialmente providas. Apelação da União improvida.De tal sorte, o acolhimento da impetração é medida de rigor, visto que há direito líquido e certo da parte Impetrante de compensar os valores pagos a mais a título de PIS no período vindicado, excetuados os pagamentos efetuados antes de 05 de outubro de 1991, atingidos pela prescrição.Desnecessário em sede de mandado de segurança, no qual se postula reconhecimento de direito a compensação de indébito, a prova dos valores exatos indevidamente recolhidos. É bastante, para declaração do direito de compensação, que se prove o pagamento indevido, como no caso, pois os valores serão apurados pelo próprio contribuinte no momento em que efetuar o encontro de contas, procedimento que deverá ser fiscalizado pela Autoridade Impetrada, na via administrativa.O valor dos créditos compensáveis deverá corresponder à diferença entre o que efetivamente recolhido a título de PIS no período vindicado e não prescrito e o valor devido a título da mesma contribuição de acordo com a legislação vigente antes dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.Os créditos compensáveis deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária para Ações de Repetição de Indébito Tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA (série especial), em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e, a partir de janeiro de 1996, SELIC).A partir de 1º janeiro de 1996 deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que cumpre cumulativamente as funções de atualização do valor da moeda e de remuneração do capital.Incabível contagem de juros desde os recolhimentos indevidos, como pretendido, ante a falta de previsão legal.Demais disso, não incidem juros na compensação, exceto no período em que aplicável a SELIC, a partir de janeiro de 1996, em razão de ser procedimento que deve ser iniciado pelo próprio credor.Por fim, cumpre ressaltar que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS nº 2002.61.07.002570-6, DJF3 de 16/04/2010 - ementa retro-transcrita), não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como porque já definitivamente resolvida nos autos a controvérsia sobre o prazo prescricional. Assim, poderá a parte Impetrante dar imediato cumprimento a esta sentença, o que deverá ser fiscalizado pela Autoridade Impetrada sem imposição de penalidades pela correta compensação efetuada de acordo com o decidido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar indevidos os valores pagos a mais pela parte Impetrante a título de PIS em razão de aplicação dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, no período de 05 de outubro de 1991 a janeiro de 1995, e reconhecer seu direito a compensação desses valores.O valor dos créditos compensáveis deverá corresponder à diferença entre o que efetivamente recolhido a título de PIS no período de 05 de outubro de 1991 a janeiro de 1995 e o valor devido a título da mesma contribuição de acordo com a legislação vigente antes dos decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88; e deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem incidência de juros, exceto a partir de quando aplicável a SELIC (janeiro de 1996), que incide isoladamente sobre o valor dos créditos compensáveis.O procedimento de compensação poderá ser realizado pela própria parte Impetrante nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual, sem o óbice, no caso, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme fundamentação.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Ante a sucumbência mínima da parte Impetrante, condeno a União a reembolsar as custas adiantadas (art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, visto que está fundada em jurisprudência do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754, DJ 04/03/1994).Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato desta sentença, no que lhe cabe, ou seja, fiscalizar a parte Impetrante no cumprimento desta sentença, visto que inaplicável ao caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002162-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002162-5) - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO RETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão parcial da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012331-39.2002.403.6106 (2002.61.06.012331-8) - CLAUDIA FERNANDA DE LIMA(Proc. MARA ANDREA TROIANO E SP175371 - EDUARDO FRANCISCO PEGORARO) X DIRETOR REITOR DA UNIP DE SAO JOSE RIO PRETO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008911-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008911-1) - VANDA PERPETUA CAMACHO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Vistos, Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, não ingressou com o presente Mandado de Segurança contra a Autoridade Correta, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica revogada qualquer liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada, se o caso. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

0015525-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015525-2) - ODAIR FERNANDES DE LIMA(SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

Assim, defiro a medida liminar e determino à autoridade impetrada que não efetue os descontos dos valores do benefício previdenciário recebido pelo impetrante, visto que presente a relevância do fundamento do direito invocado pelo impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

0002873-17.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da r. decisão de fl. 293 Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para prestar as informações, ao MPF para parecer em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

0003021-28.2010.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dispositivo da r. decisão de fl. 118: Indefiro, pois, o pedido de medida liminar, por ora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Cumpra-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

0003066-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 298: Posto isso, Indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de seu parecer, registrando-se o feito para a prolação de sentença, em seguida. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000163-58.2009.403.6106 (2009.61.06.000163-3) - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1) - ALZIRA GRATAO SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS

CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0706228-19.1995.403.6106 (95.0706228-9) - INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001221-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA RODRIGUES DE CARVALHO(SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 67, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela Ré. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, mediante substituição por cópia autenticada (custas que deverão ser pagas pela CEF), devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0009279-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELAINE ALVES DA ROSA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré acima especificada, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, a qual depois de inadimplente foi devidamente notificada para devolução do imóvel, mas não houve pagamento das prestações vencidas. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. A apreciação do pedido de reintegração liminar foi relegada para depois do decurso do prazo para defesa. Regularmente citada, a parte ré deixou de contestar a pretensão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, resta provada a posse indireta da CEF, bem assim o esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na primeira notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. De tal sorte, no caso, a ação fora intentada dentro do prazo de ano e dia, o que autoriza a expedição de mandado liminar, de acordo com o disposto no artigo 928 combinado com o artigo 924, ambos do Código de Processo Civil. Provados, pois, todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido, bem como o acolhimento do pedido de reintegração liminar, o qual ainda estava pendente de apreciação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 98.592 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Condene a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a suportar as custas processuais, diante da sucumbência. Nos termos da fundamentação, defiro a expedição de mandado liminar. Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, mandado para reintegração de posse, a fim de que seja determinada à parte ré e a outros eventuais ocupantes do imóvel objeto do presente feito que o desocupem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009385-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X MERIELEM CARLA DA SILVA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré acima especificada, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, a qual depois de inadimplente foi devidamente notificada para devolução do imóvel, mas não houve pagamento das prestações vencidas. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. A apreciação do pedido de reintegração liminar foi relegada para depois do decurso do prazo para defesa. Regularmente citada, a parte ré deixou de contestar a pretensão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, resta provada a posse indireta da CEF, bem assim o esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na primeira notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. De tal

sorte, no caso, a ação fora intentada dentro do prazo de ano e dia, o que autoriza a expedição de mandado liminar, de acordo com o disposto no artigo 928 combinado com o artigo 924, ambos do Código de Processo Civil. Provados, pois, todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido, bem como o acolhimento do pedido de reintegração liminar, o qual ainda estava pendente de apreciação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 94.249 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a suportar as custas processuais, diante da sucumbência. Nos termos da fundamentação, defiro a expedição de mandado liminar. Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, mandado para reintegração de posse, a fim de que seja determinada à parte ré e a outros eventuais ocupantes do imóvel objeto do presente feito que o desocupem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1454

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002357-94.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) **LENY TOMAZ SOARES(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)**

Em face do contido na certidão supra, intime-se o Dr. JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO, a retirar os 12 envelopes que estão no cofre da Secretaria e cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no art. 118 do provimento COGE 64/2005, de seguinte teor: As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes. 1º (...) 2º Levar-se-á em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. 3º Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. 4º As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e inteireza, ressaltando-se as falhas de acordo com o original reproduzido. (...). No silêncio, mantenham-se os envelopes acautelados no cofre da Secretaria. Providencie ainda o advogado, também no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de procuração.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057024-31.2000.403.0399 (2000.03.99.057024-0) - **RONEL ARANTES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CILIO CESAR BOM X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X VANDERCI SIMAO MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do feito. Diante do teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/291) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o patrono das partes.

0057445-21.2000.403.0399 (2000.03.99.057445-1) - **JOAO CARLOS RODRIGUES X CARLINDO ALVES DE MORAIS X OLIVEIRA DE CARVALHO X RONI GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GIL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 258/260) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0060066-88.2000.403.0399 (2000.03.99.060066-8) - **ANTONIO PEREIRA DAS NEVES X OSWALDO**

BOAVENTURA X LOURIVAL RASCAZZI X MANOEL MESSIAS MUNIZ BARRETO X SOLANGE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do feito. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262/263) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o patrono das partes.

0009873-20.2000.403.6106 (2000.61.06.009873-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE X ADEMIR ALVES FERREIRA X LUIS ANTONIO REGIANI X AGNALDO JOSE DE CASTILHO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 89/90. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0009877-57.2000.403.6106 (2000.61.06.009877-7) - MARCIO FIRMINO DE SOUZA X APARECIDA DE ARRUDA SANCHES X ANEDILZA LOURENCO SOUZA X CENIR LOURENCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 95/97. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0013731-59.2000.403.6106 (2000.61.06.013731-0) - JUCELINO RODRIGUES X AMILTON LUIS DOS SANTOS X CELIO MARIANO X TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 105/107. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0007724-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007724-6) - MARIA FERREIRA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X PAULO GUILHERME JEUKEN X NELSON TERTULIANO DE LIMA X WILSON FALLEIROS GONCALVES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 114/115. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0009146-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009146-7) - JOSE CORREIA SOBRINHO X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 178/182). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0009672-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009672-6) - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos

autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 128/129). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0011879-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011879-5) - RAFAEL HAINES X MARIA LUCIA HAINES(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 109/113). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0001971-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001971-2) - CECILIA BLUNDI DOS REIS(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 116/118). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0005325-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005325-2) - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 110/117. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0005607-09.2008.403.6106 (2008.61.06.005607-1) - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 113. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 105/111). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0006445-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006445-6) - BRENO CANEDO MIELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 72/73). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0008114-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008114-4) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 98/99). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei

10.741/2003. Intimem-se.

0008280-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008280-0) - ANTONIO BROCANELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 75/77). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0008290-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008290-2) - MAURA PALMEIRA BEATI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 65/66). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0008525-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008525-3) - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 100/101). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0008821-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008821-7) - WALKIRIA TREVISAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 65/66). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0008880-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008880-1) - BRUNO TINASSE FOCHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 80/82). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0009446-42.2008.403.6106 (2008.61.06.009446-1) - RUTH SILVEIRA GRACIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 69/71). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0009657-78.2008.403.6106 (2008.61.06.009657-3) - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 84/86). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0010583-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010583-5) - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X LOURDES PIRANHA SOARES X IDALINA BOLPETTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 125. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 116/122. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0010638-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010638-4) - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 82/84). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0010641-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010641-4) - HELENA CHADDAD NASSER X FERNANDA NASSER X CRISTIANO DAVID NASSER X ARLINDO NASSER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 92/93). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0010645-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010645-1) - GILDA ANTONIA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 51. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 43/49). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0010739-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010739-0) - MILTON GUERREIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 76/77). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0011142-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011142-2) - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 51. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 47/49), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0011619-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011619-5) - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 71). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0011633-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011633-0) - ANTONIO SANCHES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 69/71). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0011807-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011807-6) - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 54. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012010-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012010-1) - LUIZ SUSSUMU GOTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 95/101). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0012138-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012138-5) - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 79/81). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0012157-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012157-9) - ALAYDE COSTA DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 97/100). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 151. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 146/149. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se. .

0012826-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012826-4) - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de

liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 78/79). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0012840-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012840-9) - JOSE MATEUS JIANOTI X EZIO JIANOTI X HELIO JIANOTI X ELSON JOSE JIANOTI X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 91/92). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013113-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013113-5) - CARMEN DIAS MATTA X MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 74. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 66/72). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 152/153). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013521-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013521-9) - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 139. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 131/137). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013582-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013582-7) - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 101. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 90/96). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013780-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013780-0) - EDERVAL CAPORALIN X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 89. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 81/87. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0013827-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013827-0) - WALDO GROGGIA DE CASTRO(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 73. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 65/71. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013873-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013873-7) - ANTONIO DA SILVA PELARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 54. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 46/52). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013882-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013882-8) - JOSE PANTANO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 81. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 73/79). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013930-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013930-4) - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 112. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 104/110). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0013962-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013962-6) - JACKSON JONES ALBERICI(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 68. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 59/65. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0000511-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000511-0) - ORESTES ZERBATO X IRACELI ZERBATO MARSENCO X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 57. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 49/55). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0000591-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000591-2) - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 76. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 68/74). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0000730-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000730-1) - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 47. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 39/45). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0002032-56.2009.403.6106 (2009.61.06.002032-9) - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certidão de fl. 67. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013546-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013546-3) - VALDIVINO GOMES DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 51. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 43/49). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 53. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 44/50. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010788-0) - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011219-30.2005.403.6106 (2005.61.06.011219-0) - BENEDITO FERNANDES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 355. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIM LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003159-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003159-1) - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.142/144.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006437-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006437-7) - VALTANIR MORELLI X MARIA MADALENA BERGAMIN MORELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007826-92.2008.403.6106 (2008.61.06.007826-1) - VANIA XAVIER(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/113.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012218-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012218-3) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 54/55.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012219-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012219-5) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 66/67.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013184-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013184-6) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 52/53.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013361-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013361-2) - JOAO MARINI X ALSEMA DE JESUS FARIAS MARINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013536-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013536-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE URZEDO(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013669-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013669-8) - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000113-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000113-0) - MARIA HELENA BORGES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000172-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000172-4) - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso adesivo de apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 64-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000181-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000181-5) - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000206-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000206-6) - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000212-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000212-1) - JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000225-98.2009.403.6106 (2009.61.06.000225-0) - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000656-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000656-4) - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso adesivo de apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000903-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000903-6) - ANISIO PEREIRA CAMACHO X JOAO BAPTISTA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X LEOPOLDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 73-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003910-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003910-7) - WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 60/61.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004138-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004138-2) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o da sentença de fls. 105/107, bem como da documentação juntada (fls. 124/136).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004207-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004207-6) - OLAVO GONCALVES DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004375-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004375-5) - APARECIDA DE FATIMA GAMA MATOS X PAULO APARECIDO MARTIMIANO DA GAMA X MANOEL MARTIMIANO GAMA FILHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004652-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004652-5) - MIRIAN MARTINEZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 173/174.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004827-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004827-3) - GERALDO APARECIDO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 305/306.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005020-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005020-6) - GERALDINA ANTUNES MACEDO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005291-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005291-4) - ROSARIA DELMINO GONCALVES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006789-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006789-9) - APARECIDA MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 257/258.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008250-71.2007.403.6106 (2007.61.06.008250-8) - JOSEPHINA NEIDE PULICCI TORTOSSA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/143.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005472-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005472-4) - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/98 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade à autora.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0007874-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007874-1) - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/104.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012727-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012727-2) - ANTONIO LUIZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 144/146 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0003323-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003323-3) - ADEMIR LUIS MENINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 90/92.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004287-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004287-8) - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5245

EMBARGOS A EXECUCAO

0010280-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Considerando que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 86), determino o desamparamento da execução, processo nº 0003253-45.2007.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos feitos, certificando-se.Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Abra-se vista à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos relativos ao período de constituição do crédito, bem como demonstrativo da dívida, nele especificando a taxa de juros e os encargos que levaram à formação do débito.Cumprida a determinação, abra-se vista aos embargantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial.Nos prazos concedidos, deverão as partes informar quanto à possibilidade de composição amigável, inclusive com designação de audiência de conciliação.Intimem-se.

0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial da execução, dos títulos executivos, bem como da petição e do despacho de fls. 88/90 daquele feito para estes autos. Considerando que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desamparamento da execução, processo nº 0008111-22.2007.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos feitos, certificando-se. Mantenha-se, contudo, apensados a estes os autos dos embargos propostos pelo co-executado Alfredo Luis Vitiello, autuados sob nº 0000507-39.2009.403.6106.Abra-se vista à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contratos que deram origem aos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objetos da execução, bem como cópias dos extratos relativos ao período de constituição do crédito de todos os contratos.Em igual prazo, apresente a embargada demonstrativo da dívida, nele especificando a taxa de juros e os encargos que levaram à formação do débito.Cumprida a determinação, abra-se vista aos embargantes, pelo prazo de 15 (quinze), inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução e para os autos dos embargos autuados sob nº 0000507-39.2009.403.6106.Intimem-se, inclusive o MPF.

0009932-27.2008.403.6106 (2008.61.06.009932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8)) COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X GISELI MARIA DA COSTA GIL X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial da execução e do título executivo para estes autos. Considerando que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 84),

determino o desapensamento da execução, processo nº 0006372-48.2006.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos feitos, certificando-se. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Abra-se vista à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos relativos ao período de constituição do crédito, bem como demonstrativo da dívida, nele especificando a taxa de juros e os encargos que levaram à formação do débito. Cumprida a determinação, abra-se vista aos embargantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que ratifiquem ou retifiquem os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial. Intimem-se.

0000507-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução, processo nº 0008111-22.2007.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos feitos, certificando-se. Mantenha-se, contudo, apensados a estes os autos dos embargos propostos pelos demais executados, autuados sob nº 0006558-03.2008.403.6106. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução. Considerando que estes embargos tem o mesmo objeto dos embargos propostos pelos demais executados, aguarde-se o integral cumprimento da decisão proferida, nesta data, naqueles autos. Intimem-se.

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Considerando que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, por não estarem que não estão presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução, processo nº 0003603-62.2009.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos feitos, certificando-se. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Abra-se vista à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato nº 24.1610.191.0000083-73, que deu origem ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1610.191.0000104-32, objeto da execução, bem como cópias dos extratos relativos ao período de constituição do crédito de ambos os contratos. Em igual prazo, apresente a embargada demonstrativo da dívida, nele especificando a taxa de juros e os encargos que levaram à formação do débito. Cumprida a determinação, abra-se vista ao embargante, inclusive para que ratifique ou retifique os quesitos apresentados, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial. Nos prazos concedidos, deverão as partes informar quanto à possibilidade de composição amigável, inclusive com designação de audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive o MPF, tendo em vista a idade do embargante e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

Expediente Nº 5246

MONITORIA

0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES)

- S E N T E N Ç A - Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RILDE CAMPOS SILVA e LUÍS MARCOS VIEIRA CAMPOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 34.573,88, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 18.02.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 29.06.2000, 04.10.2000, 17.01.2001, 10.08.2001, 21.03.2002, 04.08.2003, 16.03.2004 e 20.08.2004. Juntou procuração e documentos. Citado o requerido Luís (fl. 79), os requeridos ofertaram embargos às fls. 75/76. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os requeridos não compareceram (fl. 91). Às fls. 97/109, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista aos requeridos, não se manifestaram. Intimadas as partes para especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, quanto à não citação formal da requerida Rilde, anoto que a apresentação de embargos pela requerida, mediante advogado constituído, caracteriza o comparecimento espontâneo a que alude o parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC, demonstrando efetiva ciência dos atos praticados no processo (nesse sentido: TRF/3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 159153 - Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Delgado, DJU: 30.08.2007, pág. 823). A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 34.573,88, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 18.02.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 29.06.2000,

04.10.2000, 17.01.2001, 10.08.2001, 21.03.2002, 04.08.2003, 16.03.2004 e 20.08.2004. Nos embargos, os requeridos Luís e Rilde impugnaram de maneira genérica e abstrata o débito ora discutido, apenas alegando a cobrança de juros extorsivos. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). Os requeridos, maiores e capazes, firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES com a autora, celebrado em 18.02.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 29.06.2000, 04.10.2000, 17.01.2001, 10.08.2001, 21.03.2002, 04.08.2003, 16.03.2004 e 20.08.2004. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. A insurgência dos requeridos quanto à cobrança extorsiva de juros, não merece prosperar. Anoto que os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos às taxas de juros são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 18/02/2000 - Medida Provisória nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II - Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(…) (destaquei) Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647, em seu artigo 6º, que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Dessa forma, tendo o contrato regulado expressamente que Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (cláusula 9ª, item 9.1 - fl. 10), bem como que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (cláusula 10, fl. 11), entendo perfeitamente legal a cobrança dos juros pactuados. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprires sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas as partes tiveram acesso e anuíram. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 34.573,88 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 79 - 09.07.2008), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000490-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE ROSSETI DE SOUZA X ANTONIO LUIS DE SOUZA

- S E N T E N Ç A -Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HENRIQUE ROSSETI DE SOUZA e ANTÔNIO LUÍS DE SOUZA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 10.413,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 11.11.2004. Juntou procuração e documentos. Os requeridos foram citados (fl. 55). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face à renegociação do contrato objeto destes autos (fls. 43/49). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que os requeridos renegociaram o contrato objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006187-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006187-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO X PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JUNIOR - ESPOLIO X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO

- S E N T E N Ç A -Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEÃO e PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JÚNIOR - ESPÓLIO, representado por Cristiane Helena Carneiro Leão, apresentando procuração de documentos. Decisão, determinando que a exequente providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, a comprovação da cessão de crédito e a regularização do pólo passivo, juntando cópia da certidão de óbito de Paulo Roberto, bem como o termo de compromisso da inventariante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616. Intimada, a exequente regularizou sua representação processual, requerendo dilação do prazo para cumprimento das demais determinações. Concedido novo prazo à exequenda (fl. 45), juntou certidão de óbito de Paulo Roberto, não cumprimento integralmente a determinação judicial (fl. 51). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a exequente foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, a comprovação da cessão de crédito e a regularização do pólo passivo, juntando cópia da certidão de óbito de Paulo Roberto, bem como o termo de compromisso da inventariante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616. A exequente, por sua vez, não cumpriu integralmente a determinação judicial (fl. 51), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação dos executados, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 5247

MONITORIA

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 30/48, para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000258-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8)) MOVEIS CENTAURO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 41/44 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 50) para os autos principais (0000257-40.2008.403.6106).Abra-se vista A CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0000263-47.2008.403.6106 (2008.61.06.000263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8)) DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 26/29 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 30) para os autos principais (0000257-40.2008.403.6106).Abra-se vista A CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Fls. 177/178: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, II c.c. artigo 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências pertinentes visando ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)
Fls. 97/140 e 142: Considerando que a execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 39/43 e o disposto no artigo 667 do Código de Processo Civil, justifique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento formulado à fl. 97. Intime-se.

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)
Fls. 160/162: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)
Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Analisando as certidões juntadas às fls. 126/162, verifico que parte ideal dos imóveis indicados à penhora foi recebida por Natércia de Cássia Pacha Vitiello, casada no regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com o co-executado Alfredo Luis Vitiello, por sucessão de Aniz Pacha, conforme registro nº 4, das matrículas 2.956, 2957 2958, 21.117 e 2118; 9 da matrícula nº 21.116 e registro nº 07 da matrícula nº 21.119. Considerando o regime de casamento adotado, só haveria comunicação dos bens adquiridos por meio da sucessão se esta fosse feita em favor de ambos os cônjuges, nos termos do artigo 1660, inciso III, do Código Civil, o que não restou demonstrado nos autos. Diante do exposto, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 168. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo a documentação pertinente, se o caso. Intime-se, inclusive o MPF.

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI
Fl. 115: Indefiro, uma vez que o depósito não se encontra à disposição deste Juízo. Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 105/107, devolvendo-as à exequente, mediante recibo nos autos, para as providências pertinentes. A fim de viabilizar o prosseguimento, complemente a parte autora o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (fl. 96), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória (fls. 90/98), encaminhando-a ao Juízo Deprecado para o integral cumprimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Fl. 487: Preliminarmente, tendo em vista os termos das sentenças proferidas nos embargos à execução, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 477/480 e 482/485, já transitadas em julgado, esclareça a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a atualização da dívida apresentada às fls. 469/473. Em igual prazo, informe a parte autora se remanesce interesse na penhora incidente sobre as linhas telefônicas (fls. 254/255). Intime-se.

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO
Fl. 66: Pedido idêntico foi formulado à fl. 58 e deferido à fl. 59. Nada, pois, a apreciar. Manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados (fls. 61/64), requerendo quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010167-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (execução de sentença), mantendo-se as partes. Fls. 146/151: Verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 2.297, já foi indicado à penhora em outra oportunidade (fl. 61/63), tendo sido determinada a sua constrição (fl. 120), que não foi levada a efeito, por ter o Oficial de Justiça constatado ser o imóvel residência dos co-executados Marcos Aurélio da Silva e Wilma Eni Soldan da Silva, conforme certidão de fl. 133/verso. Quanto ao imóvel matriculado sob nº 18.192, observo que os executados possuem apenas o direito real de usufruto, conforme registro número 3. Assim, abra-se à exequente para que se manifeste, inclusive quanto ao valor bloqueado (fl. 94). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007287-34.2005.403.6106 (2005.61.06.007287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 307/309: Observo que o demonstrativo do crédito encontra-se às fls. 46/50 e que as demais alegações já foram apreciadas pelas decisões de fls. 235 e 277/278, que restaram irrecorridas. Assim, nada a deferir. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da informação do executado de que não possui bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 139/140 e 141/142: Dada a divergência entre os valores apresentados, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual cálculo deve prevalecer. Cumprida a determinação, intimem-se os executados, sendo Elza Romualdo Polezzi na pessoa de seu advogado e Douglas Renato Oliva, por carta, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Visto em inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 38. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os devedores, por carta, para que paguem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5248

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005519-8)) TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI

PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos.Fls. 279/285: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007804-1.Intimem-se.

0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Visto em inspeção. Fls. 47/74 e 76: Defiro o aditamento à inicial e recebo os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil. Os embargantes requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Postulam, ainda, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Formulou-se pedido de justiça gratuita e juntou-se procuração e documentos.Decido.Primeiramente, observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil.Buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão.Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida.Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).Recurso especial não conhecido.(RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA).Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Não comprovam os embargantes, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução o débito, se estariam dispostos a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequiênda.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado.No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos previstos pelo parágrafo 1º, do artigo 739-A, o mesmo não pode ser acolhido por não estar a execução garantida por penhora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0008808-72.2009.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Decorrido o prazo para recurso da parte autora, abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, à vista do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, deverá a embargada juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos relativos ao período de constituição do crédito, bem como o demonstrativo da dívida, nele especificando a taxa de juros, os encargos e as despesas que levaram à formação do débito.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Visto em inspeção. Defiro aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.No tocante à primeira executada, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada, devendo constar Canhaço & Altem Ltda - EPP, conforme instrumento particular de alteração do contrato social juntado às fls. 116//121.Traslade-se cópia do referido documento e deste despacho para os autos da execução nº 0007529-22.2007.403.6106, em que a empresa executada também figura como parte.Defiro aos executados vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme

requerido.Intimem-se.

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Às fls. 63/68, o executado requereu a liberação do valor bloqueado em conta de sua titularidade no Banco do Brasil (fl. 61), alegando que a quantia é proveniente de sua aposentadoria.Intimada a manifestar-se (fls. 69/70), a exequente concordou com o pedido. Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Tendo o executado comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a importância existente em sua conta-corrente no Banco do Brasil S/A tem natureza salarial, visto que proveniente de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável, determino o seu imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjud.No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 75. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003019-58.2010.403.6106 - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração feita pelo advogado de que a autora não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A juntada de cópia autenticada da certidão de nascimento registrada no Consulado-Geral do Brasil em Ciudad Del Este, Paraguai, ou, não a possuindo, comprovante de residência;b) A autenticação dos documentos de fls. 06/14, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1524

EXECUCAO FISCAL

0705096-19.1998.403.6106 (98.0705096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Tendo em vista o pedido de desistência da adjudicação expressamente formulado pela credora Fazenda Nacional em face da arrematação ocorrida nos autos nº 2000.61.06.002351-0 sobre o mesmo bem objeto da matrícula nº 9.569 do 2º CRI local (parte ideal de 50% pertencente ao executado Huang Chen Lung), e de outro lado, considerando que tal arrematação será mais vantajosa também à executada, haja vista que o montante a ser imputado ao débito a título de arrematação (R\$ 105.000,00) é superior ao valor da adjudicação (R\$ 82.500,00), defiro o quanto requerido à fl. 395, tornando sem efeito os atos pertinentes à adjudicação aqui realizados (fls. 289/294).Em prosseguimento, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, nos termos em que requerido à fl. 395.Int.

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Tendo em vista a manifestação da credora à fl. 610, suspendo o curso do presente feito até o mês de MAIO/2010.Após, considerando os leilões já designados para SETEMBRO e NOVEMBRO do corrente ano, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0010573-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a decisão de fls. 114, verifico que dos bens faltantes (itens p, q e u) apenas o compressor de ar pequeno, marca Chiaperini, modelo CJ-5,2 - BPV 110, pressão máxima 120 libras (item u) foi devidamente constatado (fl. 121). Todavia, sabe-se que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraiam ou deteriore. Assim sendo, concedo ao Sr. JOSÉ CARLOS MARINHO (CPF 376.757.886-72), na qualidade de fiel depositário, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que indique ao Juízo a atual localização dos seguintes bens: um guincho hidráulico, com capacidade para 1.000 Kg, nas cores azul e verde, em bom estado (item p fls. 33vº), e uma furadeira de bancada, pequena, marca Motomil, com motor Kohlbach de cv, cor azul, em bom estado (item q - fls. 33vº), ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Prossiga-se, outrossim, com o leilão designado quanto ao bem descrito no laudo de fl. 121.Int.

0002237-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para manifestação da exequente sobre o parcelamento ora noticiado pelo executado (fls. 64/67), e de outro lado, considerando que a deprecata expedida nos autos (fl. 53) ainda se encontra pendente de cumprimento (fl. 68/70), suspendo, ad cautelam, o leilão designado para os dias 15 e 29 de abril de 2010. Oportunamente, abra-se vista à credora Caixa Econômica Federal - CEF para que se pronuncie sobre a regularidade do referido parcelamento.Int.

0012089-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito formulado à fl. 47, uma vez que ao contrário do alegado pela executada (existência de acordo de parcelamento), os documentos acostados às fls. 50/55 comprovam tratar-se de mero pedido de parcelamento de débito, não tendo o condão de sobrestar o curso dos autos. Sabe-se que qualquer concessão de moratória pela exequente em processos que estão nessa fase de tramitação depende do preenchimento de condições mais rigorosas, como, p. ex., antecipar o pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida atualizada. A decisão poderá ser revista, em havendo manifestação da exequente requerendo a suspensão do leilão em decorrência de parcelamento concedido, ou mediante comprovação nos autos, pela executada, do pagamento da dívida. Prossiga-se.I.

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

0701078-28.1993.403.6106 (93.0701078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FALAVINA & CIA (MASSA FALIDA)

A questão acerca da exclusão da multa já foi indeferida, consoante razões expostas às fls. 403/404. Eventual, o inconformismo da parte executada deverá ser formulado pela via recursal adequada, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 406/407. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 403/404. Decorrido o prazo sem manifestação dê-se nova vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) Aguarde-se por mais sessenta dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a executada para que informe acerca da retificação.Intimem-se.

0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X XISTO CORREA DA CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Anote-se os nomes dos procuradores constituídos para fins de publicação. Certifique-se. Aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação..PA 0,10 Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido.Intimem-se.

0703867-92.1996.403.6106 (96.0703867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703871-32.1996.403.6106 (96.0703871-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RETIFICA RECOND CABECOTES E COM DE PECAS ROLA LTDA X LOURIVAL ROLA X NEUSA PEREIRA ROLA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Publique-se o despacho de fls. 255.Despacho de fls. 255: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 149/150, a execução deve prosseguir. Verifico que foram realizadas penhoras às fls. 11, 46 e 55. No entanto, somente a penhora de fls. 46 remanesce, tendo em vista a decisão de fls. 82 e o cancelamento da linha telefônica (fls. 83/84).Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias.Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria n.º 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada.Intime-se.

0710700-58.1998.403.6106 (98.0710700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO ALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
Mantenho a decisão de fls. 197/198 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se decisão do e. relator do agravo acerca do pedido de antecipação de tutela.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)
Anote-se os nomes dos procuradores constituídos para fins de publicação. Certifique-se. Aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação..PA 0,10 Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido.Intime-se.

0002946-67.2002.403.6106 (2002.61.06.002946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 211), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 22.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001041-90.2003.403.6106 (2003.61.06.001041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
A exequente, em razão de irregularidades nos depósitos efetuados referente à penhora do faturamento, requereu às fls. 599/600 a intimação da executada para que efetue os recolhimentos dos valores devidos em atraso, conforme tabela que apresenta às fls. 592/593.O pedido foi deferido às fls. 601.Apesar de intimada a executada não efetuou os respectivos recolhimentos.Deferido o pedido de penhora do faturamento da executada em 20/8/2007 (fls. 150/151), fiz constar na decisão a advertência ao depositário de que o descumprimento da ordem poderia ensejar sua prisão.No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, em 9 de junho de 2009, no julgamento do HC 96.772/SP, decidiu pelo deferimento do hábeas corpus, afirmando que a prisão civil do depositário infiel não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico.Assim, ante a impossibilidade de decretar a prisão do depositário, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0009628-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)
Indefiro, por ora, a realização de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 104-verso. Indique a exequente a circunscrição imobiliária e o serviço registral em que esta matriculado o imóvel indicado e número da matrícula, a fim de que o Juízo possa expedir o mandado de penhora e avaliação ou carta precatória para tanto necessário.Intime-se.

0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
Pelo sistema BACENJUD foi bloqueada, em 07/04/2010, a quantia de R\$ 684,22, mantida em depósito na conta n.º

6718450-2, agência 0351 do Banco Real, pelo executado FABRÍCIO FERREIRA COSTA CAMACHO. Por petição juntada às fls. 265/267, o executado requer a liberação da quantia bloqueada, alegando que a conta bloqueada é de uso exclusivo para recebimento de salário, de forma que alcançada pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, não é o que demonstra o documento juntado às fls. 269, no qual consta a realização de dois depósitos em cheque, um, no valor de R\$ 1.009,00, em 01/04/2010, e, o outro de R\$ 320,00, em 06/04/2010, na conta que o executado alega ser destinada exclusivamente à percepção de salário. Vê-se, portanto, que da conta em referência, ao contrário do alegado, se tem movimentado como depositária de valores outros que não os exclusivamente originários dos vencimentos do executado, e que o valor bloqueado não tem origem no crédito de seu salário, como alegado. Indefiro, pois, o pleito de fls. 265/267. Cumpra-se o despacho de fl. 261/262, intimando-se o executado pessoalmente desta decisão, bem como da penhora e do prazo para, querendo, ofertar embargos. Sem prejuízo, regularize, o defensor do executado, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0004112-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004112-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 513: Despacho de fls. 513: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, tendo em vista a determinação prescrita nos autos dos embargos à execução, para não converter em renda o dinheiro bloqueado, conforme cópia da decisão acostada às fls. 493/495.

0001632-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho as decisões de fls. 402/403, 414/415 e 420. Dê-se ciência à exequente das referidas decisões. Manifeste-se a exequente em prosseguimento requerendo o que de direito. Intime-se.

0006628-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 87/88) de que a conta nº 013.00.003.173-1, da agência 0631, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado PAULO DONIZETE ZANELI (CPF nº 736.770.198-34), destina-se exclusivamente para recebimento de salário/aposentadoria, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, determino sua imediata liberação. I.

0009873-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado subscritor da petição de fls. 47/50 no sistema ARDA, para fins de publicação. Certifique-se. Após, intime-se a executada para que no prazo de dez dias, regularize a representação processual juntando procuração na qual conste o nome e qualificação do outorgante, bem como proceda a juntada de documentos que comprovem que o outorgante possui poderes para constituir procurador a fim de representar a executada em juízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 47/115. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3548

CARTA PRECATORIA

0002857-72.2010.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RUIZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Redesigno para o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da

Ação Penal nº 2005.61.19.006525-3, em trâmite perante à egrégia 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0006288-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (SP247476 - MANOELLA GUZ E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Estatuto Penal Adjetivo, se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Antes, contudo, oficie-se a Receita Federal do Brasil, conforme requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007904-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007794-5)) ANDRE VIGILATO DOS ANJOS (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE LIMA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1 - Tendo em vista o exaurimento do escopo deste feito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 193 do provimento CORE-64/2005, trasladando as peças de fls. 02/08, 24/27, 43/44, 52/55, 67/69, 74/76, 82/83, 106, 121/122, 128/129, 138/142, 198/200, 202/204, bem como desta decisão, ao feito principal, nº 0007794-62.2009.403.6103.2 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005266-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Trasladem-se os documentos de fls. 02/16, 292/294, 320, 425, 561/563 e 566, e após, junte-se aos autos da Ação Penal nº 2007.61.03.002929-2, tendo em vista que este pedido diz respeito a referidos autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000364-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000364-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO RUBENS BARBOSA (SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA (SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Publique-se o despacho de fl. 474. Int. DESPACHO DE FL. 474: 1 - Fls. 435/438: Prejudicados os requerimentos da defesa do corréu Antônio Rubens Barbosa, ante a juntada da carta precatória de fls. 439/473. 2 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 439/473, em que foi colhido o depoimento da testemunha João Batis - ta Procópio, arrolada pela defesa do corréu Antônio Rubens Barbosa. 3 - Ouvidas testemunhas da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4 - Int.

0004273-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004273-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES (SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

1) Fls. 1043: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. 2) Fls. 1055/1058: Mantenho a decisão de fls. 1036/1037 por seus próprios fundamentos para indeferir o pedido de realização de perícia contábil

formulado pela defesa. 3) Encaminhe-se as informações prestadas para instruir o habeas corpus nº 0011199-48.2010.4.03.0000/SP, conforme cópia do ofício nº 008/2010 GA02 J2.100, que segue anexa. 4) Int.

0001605-10.2005.403.6103 (2005.61.03.001605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO SEMEAO DA SILVA FILHO(SP199369 - FABIANA SANT´ANA DE CAMARGO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 406/410, conforme certificado à fl. 445, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Fabiana Sant´Ana de Camargo, OAB/SP 199.369, no máximo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento. Expeçam-se as comunicações de praxe, e após, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 523: Intime-se o acusado ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO, por intermédio de sua representante legal, para que comprove trimestralmente a regularidade do parcelamento do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1) - JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Proferi sentença nesta data, nos autos nº 2005.61.03.002946-6, em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4713

MONITORIA

0004825-50.2004.403.6103 (2004.61.03.004825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA GOFER LTDA X ANOEL JOSE FERNANDES X DANIEL FERNANDES(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Vistos etc.. Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4714

USUCAPIAO

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, em Inspeção. Fl. 302: com razão os promoventes, pelo que admito o assistente técnico por eles indicado à fl. 281, devendo o perito judicial, ao término dos trabalhos inspeccionais, ser intimado a retirar os autos para conclusão do laudo, devendo comunicar às partes e seus assistentes técnicos data e hora em que serão realizados os seus trabalhos. Na hipótese de haver sido concluído o laudo, o perito deverá entrar em contato com o assistente da parte autora, ora acolhido, para que esse tenha ciência do inteiro teor do laudo, para eventual impugnação. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 338 quanto à decretação da revelia de alguns dos réus, tendo em vista que o prazo para contestação das partes ainda não começou a fluir em virtude de nem todos os réus terem sido citados. 2. Concedo 05 (cinco) dias de prazo às autoras, FURNAS e UNIÃO, a fim de que informem o correto endereço para citação do co-réu NORBERTO ANTONIO ANTUNES (vide fl. 420), e os dados necessários à citação dos espólios do co-réus falecidos, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (vide fl. 438) e MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SANTOS (vide fl. 434). 3. Fl. 473 - Ante a renúncia da advogada constituída à fl. 428 e, tendo em vista que a mesma apenas contestou o feito (fl. 446), arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/07. Inclua-se os honorários da referida procuradora na tabela de pagamentos AJG-ADVOGADOS, do mês de MAIO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. 4. Nomeio como defensora dos interesses da co-ré DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, o Dr. GUSTAVO PARRA PRIONE, OAB-SP 297.774, na qualidade de advogado dativo, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07 e arbitro seus honorários no valor máximo constante da Tabela I, do Anexo I, da referida Resolução. Comunique-se o profissional ora nomeado. Int.

0005480-40.2000.403.6110 (2000.61.10.005480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ROBERTO TADEU ALVES(SP147108 - CLOVIS EDUARDO MICHELIM DA SILVA)

Somente a baixa definitiva dos autos atende ao requerido pelo réu à fl. 161..pa 1,10 Diante disso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008588-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008588-0) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado para o dia 17 de junho de 2.010, às 14,30 horas.Int.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Vistos em decisão. Fls. 433/434: recebo os embargos de declaração, eis que interpostos contra decisão que declarou a revelia da Caixa Econômica Federal, diante da ausência de contestação no prazo legal.Preenchido os requisitos legais, passo a decidir. Aduz a Embargante, em síntese, que decisão que declarou a revelia da Caixa Econômica Federal, diante da ausência de contestação no prazo legal, é contraditória, tendo em vista que o prazo para contestar foi suspenso pela interposição de exceção de incompetência relativa dentro do prazo legal. Em face dos limites impostos pelo artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão.Entretanto, quando o suprimento da contradição implica necessariamente na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que vislumbro neste caso, uma vez que a decisão embargada não atentou para a legislação processual vigente.A propósito, leciona a doutrina: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra. CPC comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Edição, pag. 1046.Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, porque

efetivamente existente a contradição. De fato, a interposição da exceção de incompetência no dia 27/05/2009, pela Caixa Econômica Federal, suspendeu o prazo para contestar, nos termos do artigo 265, III, e 180 do Código de Processo Civil. Certidão de fls. 427 informa que o prazo final para contestar seria 30/07/2009. Contudo, o prazo não havia fluído, eis que a última citação foi juntada somente em 30/06/2009 - fls. 260, conforme artigo 241, III, e 191 do Código de Processo Civil, quando iniciar-se-ia o prazo legal. Sendo assim, ainda não se iniciou o prazo para a contestação, diante da ausência de intimação da distribuição do feito para este Juízo, com a procedência da exceção de incompetência - fls. 429/431, motivo pelo qual devolvo integralmente o prazo em dobro para contestação, a partir da publicação desta decisão, tornando sem efeito o despacho de fls. 428. Intimem-se.

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES (SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 90 não residem na esta cidade, cancelo a audiência designada para o dia 10 de junho de 2010, às 16,00 horas (fl. 89) e, expedir-se carta precatória para a Comarca de Mairinque e para oitiva de tais testemunhas. Int.

0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, pela qual pretende a parte autora abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n.º 1.308/2009 e n.º 1309/2009, prevalecendo o disposto no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991 (fls. 10). Narra a exordial que as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto n.º 3.048/1999. Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei n.º 10.066/2003, os art. 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009, e as Resoluções 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, estabeleceram o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e sua complexa metodologia de cálculo, a ser apurado para cada empresa. Acresce que essa sistemática, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal ofende o princípio da legalidade estrita extraído dos artigos 150, I e 146, II, da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 64/124. Emenda à inicial em fls. 128/131, 132/155 e 158/160. Tendo em vista a edição do Decreto n.º 7.126/2010, que alterou o regimento da Previdência Social para atribuir efeito suspensivo aos processos administrativos de contestação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, incluindo aqueles que estavam em curso na data da sua publicação, foi a autora intimada para dizer sobre seu interesse na apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Em resposta, colacionou a petição de fls. 162/163, insistindo no seu interesse no prosseguimento da demanda, sem, entretanto, esclarecer especificamente sobre o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 128/131, 132/155 e 158/160 como emenda à inicial. Analisando a questão em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Porém, no caso dos autos, verifica-se que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial tem por fundamento, também, a necessidade de concessão de efeito suspensivo em relação à aplicação da metodologia FAP como fator de multiplicador da alíquota SAT à contestação administrativa pela autora apresentada, fundamento este que perdeu seu objeto, na medida em que o Decreto n.º 7.126 de 3 de Março de 2010 modificou o panorama regulatório, concedendo efeito suspensivo às contestações administrativas. Com efeito, referido Decreto alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) ao modificar a redação do artigo 202-B, 3º, dando efeito suspensivo a todo o processo administrativo de contestação individual do FAP; sendo certo ainda que o artigo 3º do Decreto n.º 7.126/10 determinou que as alterações normativas se apliquem aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto. Em sendo assim, considerando-se que com a suspensão noticiada não mais subsiste a urgência elencada como um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso a parte autora comprove que seu processo administrativo de contestação do FAP já foi definitivamente julgado. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0002150-83.2010.403.6110 - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, emendou a inicial, às fls. 45/48, atribuindo à causa o valor de R\$20.835,96 (vinte mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC -

CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-20.2010.403.6110 - ANDERSON LUIZ INACIO X DIANE ALVES RODRIGUES INACIO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANDERSON LUIZ INÁCIO e DIANE ALVES RODRIGUES INÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos relativos ao contrato de mútuo entre as partes firmado, assim como a condenação da CEF no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.Requereram, em sede de antecipação de tutela, imediata ordem à ré para promover a retirada dos seus nomes de tais cadastros, tendo este Juízo, em fl. 53, postergado a apreciação de tal pedido para momento posterior à juntada ao feito da resposta da ré, uma vez ausente, naquele momento processual, a necessária prova inequívoca do direito alegado a amparar o deferimento da medida.Através da petição de fls. 57/58 pugnaram os autores pela concessão imediata da tutela de urgência em testilha, bem como colacionaram ao feito os documentos de fls. 59/61, os quais entendem comprovar o explanado na inicial.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO De fato, os documentos juntados em fls. 59/61, analisados em conjunto com os documentos de fls. 26/28, demonstram que os autores amortizaram o saldo devedor do contrato entre as partes firmado. Assim, em princípio não há inadimplência a justificar a inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de créditos, de forma que o requisito concernente à prova inequívoca apta ao convencimento do Juízo da verossimilhança do seu direito encontra-se presente.Quanto ao perigo da demora, tem-se a necessidade de resguardar o nome dos autores, em decorrência dos graves prejuízos que poderá sofrer com a indevida inclusão nos cadastros mencionados, sejam eles de ordem financeira ou social.Assim, demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a retirada do nome dos autores de cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia pelo atraso no cumprimento do ora decidido. Após a juntada ao feito da contestação, retornem conclusos para verificação acerca da manutenção da medida ora deferida. Intimem-se.

0003439-51.2010.403.6110 - EVARISTO MARQUES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autora para integral cumprimento do determinado à fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004173-02.2010.403.6110 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 13/07/2001, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 119.308.155-3), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor.Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei.

0004240-64.2010.403.6110 - BENEDITO CARLOS BORGES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 13/08/1997, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (benefício n.º 107.156.248-4), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognition Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estricto cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intime-se.

0004317-73.2010.403.6110 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se houve efetivamente exercício de atividade laborativa no período de 02/06/1969 a 23/12/1971, assim como se os demais períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - Cite-se. Intimem-se.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Preliminarmente, determino o desentranhamento da cautela original de fls. 94, sob nº 459512, mediante substituição por cópia autenticada, e que a mesma seja remetida à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, a fim de que permaneça sob custódia daquela instituição financeira até final pronunciamento neste feito. 2 - Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecer o pedido, especificando o valor requerido pela correção da obrigação ao portador e aquele referente à indenização pelos lucros cessantes pleiteada;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à somatória do valor pleiteado a título de correção da Obrigação ao Portador com o valor pleiteado a título de indenização pelos lucros cessantes; c) recolhendo eventual diferença de custas. Deverá o autor, ainda, observar o valor mínimo a ser atribuído à causa para processamento pelo rito ordinário.Int.

0004487-45.2010.403.6110 - RAMIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 05/03/1997, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 105.759.190-1), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 57. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0004520-35.2010.403.6110 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012415-81.2009.403.6110 (2009.61.10.012415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000777-0) - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 73, desconstituo como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, nomeando em sua substituição o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos a serem apresentados pelas partes. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem assistentes técnicos e os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0000802-05.2007.403.6120 (2007.61.20.000802-6) - BRUNA DOS SANTOS HERCULANO X ROSINEIDE DOS SANTOS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/62.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001150-23.2007.403.6120 (2007.61.20.001150-5) - CLEUSA MANCINI PINHEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INES APARECIDA DOS SANTOS(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 69/76.Sem prejuízo, intime-se a corrê INES APARECIDA DOS SANTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deverá apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002665-0) - STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 206/287.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 203/204, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

0003118-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003118-8) - ANA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 47/51.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005085-71.2007.403.6120 (2007.61.20.005085-7) - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do herdeiro da autora falecida.Int.

0005402-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005402-4) - ERNESTO ARANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIERO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARBOSA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico apresentado à fl. 79.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 72.Int. Cumpra-se.

0009000-31.2007.403.6120 (2007.61.20.009000-4) - MARIA FRANCISCA DA SILVA SIMAO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/68.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1) - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002059-31.2008.403.6120 (2008.61.20.002059-6) - DULCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 46/50.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003728-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003728-6) - ANTONIO EDMUNDO SAMPAIO(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004089-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004089-3) - JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004156-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 84/99. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005379-89.2008.403.6120 (2008.61.20.005379-6) - ANA DA SILVA MILANEZ(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0007196-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007196-8) - SUELI ROMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 72/77. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007471-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007471-4) - ANTONIO DONIZETE MOREIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0007981-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007981-5) - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/80.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c3) 1. Determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. 2. Tendo em vista os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 248/250, faculto à CEF, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de seus quesitos e assistente técnico.3. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos.4. Determino ao perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados que sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo:a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial?b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato?c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo?d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional?e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF?f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão, com e sem a aplicação do CES?Int. Cumpra-se.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0009285-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009285-6) - SEILA FERREIRA FORTES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/73.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009404-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009404-0) - ROSANA PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0010002-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010002-6) - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4) - APARECIDA PLAMIRA GAGLIRDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a

possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000806-0) - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0000901-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000901-5) - MARIA JOSE DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0001188-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001188-5) - VERA LUCIA BELTRAME (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/112. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001399-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001399-7) - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001662-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001662-7) - MARTA DE ALMEIDA FICHER (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003816-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003816-7) - JOSE SOARES DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003979-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003979-2) - MINERVINO FRANCISCO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2) - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004094-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004094-0) - AGNALDO INACIO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004095-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004095-2) - JESSE COSMO DO NASCIMENTO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1) - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008105-02.2009.403.6120 (2009.61.20.008105-0) - ADELICE DO SACRAMENTO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO

SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008736-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008736-1) - VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008740-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008740-3) - DEVALDO BARBOSA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008863-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008863-8) - VALDINEY APARECIDO COSTA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008910-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008910-2) - MILTON MERCES DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009178-09.2009.403.6120 (2009.61.20.009178-9) - LUCILENE JULIO FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009886-59.2009.403.6120 (2009.61.20.009886-3) - MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009932-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009932-6) - ANTONIA APARECIDA BERBEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010039-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010039-0) - LAURINDA ALVES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS

PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010236-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010236-2) - MARIA LUCIA MAURICIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010680-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010680-0) - JOAO PIRES DA LUZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011123-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011123-5) - REDENILSON JOSE BARBOZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4375

DESAPROPRIACAO

0007248-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007248-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes da r. decisão de fls. 197/199 e verso.Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 149.Após, intime-se o expert a dar início aos trabalhos.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes da r. decisão de fl. 392. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 371. Após, intime-se o expert a dar início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008208-87.2001.403.6120 (2001.61.20.008208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X MARIA LUCIA MEROLA LEMOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a v. decisão de fl. 108 e verso e a certidão de fl. 111, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007121-28.2003.403.6120 (2003.61.20.007121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO SERGIO PIPOLIN X MARIA JOSE FERREIRA PIPOLIN(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 245/246, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl.36 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 55. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000515-47.2004.403.6120 (2004.61.20.000515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 305.Int.

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Intime-se pessoalmente a Caixa Economica Federal para, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial de fl. 60, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Fls. 108/109: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe o endereço dos requeridos.Após, dê-se vista a parte autora. (FL. 113).Int.

0005377-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 110.Int.

0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 82, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Itapolis/SP, a citação dos requeridos nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0002304-71.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a citação dos requeridos nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-50.2002.403.6120 (2002.61.20.001166-0) - CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 627/629 e a certidão de fl. 632, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003589-80.2002.403.6120 (2002.61.20.003589-5) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. RJ104419 JOSE MARCIO C DOS REIS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 2.771/2774, a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 2778/2782, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002970-53.2002.403.6120 (2002.61.20.002970-6) - SARA PEREIRA DAMACENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão

de fl. 125 e a certidão de fl. 127, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002577-26.2005.403.6120 (2005.61.20.002577-5) - ROSA BENEDITA DA SILVA RITA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 92 e a certidão de fl. 95, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/97, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003946-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003946-8) - DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 173/174: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF .Cumpra-se. Intimem-se.

0009251-15.2008.403.6120 (2008.61.20.009251-0) - VILANI DA CRUZ TASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 123, intime-se via postal a parte autora para dar prosseguimento no processo no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003877-81.2009.403.6120 (2009.61.20.003877-5) - JOSE CAINELLI FILHO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 185 verso e o documento de fl. 188, expeça-se ofício a EADJ para revisar a renda mensal inicial do autor, conforme cálculos de fls. 147/160.Int. Cumpra-se.

0004782-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004782-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24 de junho de 2010, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada às fl. 95 e verso.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0005606-45.2009.403.6120 (2009.61.20.005606-6) - APARECIDA JULIA PEREZ SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Aparecida Julia Perez Soares (CPF nº 070.937.328-79) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (25/02/2008 - fl.20).Int.

0010233-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010233-7) - FIDELCINA SANT ANA MOLINARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de junho de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010597-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010597-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem as partes quanto ao teor do ofício de fl. 120, que designa audiência para oitiva da testemunha Ana Maria dos Santos Martins para o dia 20 de MAIO de 2010, às 13:45 horas, na 3ª Vara judicial da Comarca de Bebedouro-SP.Int.

0001517-42.2010.403.6120 (2010.61.20.001517-0) - ZENAIDE FERREIRA DA CRUZ(SP256397 - DANIEL DE

LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Zenaide Ferreira da Cruz, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de JOSÉ LOPES DA SILVA. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que conviveu com o de cujus por mais de dezenove anos; no início, na cidade de São Paulo, e depois, a partir de 2006, nesta cidade, até o óbito, ocorrido em 05/11/2009. Alega que o falecido sempre foi o mantenedor da casa, especialmente em função de ter sido acometida de várias enfermidades, dentre elas pressão alta, problemas de vesícula e joelho, o que a impossibilita de auferir renda. Assim, após ter se recuperado da perda do convivente, protocolizou pedido para a obtenção do benefício, que lhe foi indeferido sob o argumento de não-comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 12/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi convertido o rito para o sumário e determinado à autora que atribuisse valor correto à causa (fl. 43). Em cumprimento, foi dado à demanda o quantum de R\$ 12.000,00. Na sequência, encontram-se acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 50/52). Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 48/49, para constar o valor dado à causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No que tange à antecipação jurisdicional, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, esta é possível se, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 37. Quanto ao requisito da dependência econômica, entendo também demonstrado, uma vez que a requerente e o de cujus residiam em moradia em comum, inclusive com a conta de água em nome de um (demandante) e, a de luz, do outro (falecido) (fls. 31 e 35). Ademais, consta da declaração e da certidão de óbito, que o falecido residia na Rua José Manoel, 149, Jardim Imperador, nesta cidade, tendo sido declarante do sinistro a autora (fls. 36/37), o que a torna, neste juízo de cognição sumária, presumidamente dependente do segurado, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91. Este é o teor da jurisprudência atual acerca do assunto, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010). PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. - Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei n. 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei n. 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Quanto à dependência, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. - Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91). - Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 200903990010674, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal condição também se encontrava satisfeita no momento do falecimento, visto que o de cujus teve registros empregatícios de 1975 até o óbito, com interrupções, visto que o último vínculo, com data de admissão em 01/02/1995, encontra-se em aberto (fl. 50). Nesse raciocínio, poder-se-ia chegar a uma conclusão lógica de que o contrato de trabalho do falecido eventualmente tivesse se findado, sem baixa no sistema. Contudo, aproximados três meses antes do óbito, o de cujus efetuou recolhimentos, atinentes às competências 08/2009 e 09/2009 (fls. 27/28 e 51), que lhe devolveram a qualidade de segurado no instante do retorno ao regime previdenciário. Salienta-se que o benefício em tela prescinde de carência, motivo pelo qual, neste momento, convence-se este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade da autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Zenaide Ferreira da Cruz, C.P.F. n. 165.133.428-56. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para

cumprimento imediato. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 22 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 10. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001728-78.2010.403.6120 - MARIA JULIANA NERES NEPOMUCENO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Trata-se de ação proposta por Maria Juliana Neres Nepomuceno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 22/02/2010, que foi indeferido por falta de período de carência. Assevera que no ato do requerimento administrativo já havia comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que completou 55 anos de idade em 16/08/2005 e que sempre desempenhou a função de rurícola, primeiramente, auxiliando seus pais e seu esposo em propriedades rurais situadas nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo e, a partir do ano de 1997, em regime de economia familiar, no Assentamento Monte Alegre VI. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). À fl. 34 foi determinado à autora que indicasse os dados completos das testemunhas (nome, endereço, profissão) arroladas à fl. 09. Pela requerente foi solicitada prorrogação do prazo para cumprimento (fl. 35), deferido à fl. 36. Manifestação da autora às fls. 37/38. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 37/38. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 16/08/1950 (fl. 12), a autora completou 55 anos de idade em 16/08/2005. Com relação à carência, afirma a autora que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2005 a autora completou 55 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos. Neste aspecto, verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 14/31), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora cópia parcial de CTPS (fls. 14/15), certidão de casamento (fl. 17) e de nascimento de seus filhos (fls. 18/25), Caderneta de Campo (fls. 27/28), Termo de Autorização de Uso de lote agrícola (fl. 26) e Certidão de Residência e Atividade Rural (fl. 29), expedidos pelo ITESP. Tais documentos constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhadora rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 30). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de outubro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fls. 37/38. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTE DE ALMEIDA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga o rol de testemunhas, de acordo com o artigo 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0003504-16.2010.403.6120 - ANTONIO LEANDRO RODRIGUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0003518-97.2010.403.6120 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Int.

0003555-27.2010.403.6120 - GERALDA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Trata-se de ação proposta por Geralda Domingos de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 12/04/2010, que foi indeferido por falta de período de carência. Assevera que no ato do requerimento administrativo já havia comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que completou 55 anos de idade em 29/01/2009 e que sempre desempenhou a função de rurícola, primeiramente, auxiliando seus pais a partir do ano de 1986, em regime de economia familiar, no Assentamento Monte Alegre. Juntou procuração e documentos (fls. 11/41). Extrato do Sistema CNIS/Plenus acostado às fls. 44. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 29/01/1954 (fl. 12), a autora completou 55 anos de idade em 29/01/2009. Com relação à carência, afirma a autora que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2009 a autora completou 55 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. Neste aspecto, verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 13/41), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora certidão de nascimento de seus filhos (fls. 13, 16/18), Cadernetas de Campo (fls. 23/26), nota de crédito rural (fls. 29/34) e instrumento particular de plantio, cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar celebrado com a Usina Santa Luiza S/A (fls. 36/39) e de carregamento e transporte de cana-de-açúcar, com a empreiteira Durigan Ltda. (fl. 35). Tais documentos constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhadora rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 20). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de junho de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos de fls. 22/24 e de fls. 30/33, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. MARIA JOSÉ GONÇALVES TEIXEIRA. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, traga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença e documento que comprove que o falecido autor recebeu nos autos do processo n. 2004.61.84.241741-0 o que pleiteia nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008502-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011556-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8)) STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 75.Int.

0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI

Fls. 65/69: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, tão somente quanto ao imóvel objeto da matrícula sob n. 62, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Reinaldo Pereira da Silva.Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intímese o executado e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente.Cumpra-se. Intímese.

0004758-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME X VICTOR HUGO RIBEIRO DE AGUIAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 31: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a certidão de fl. 28.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 46: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o prosseguimento do processo.Int.

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005967-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005967-6) - ALCIDES SHINJI AIURA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 102/104, bem como da certidão de fl. 108 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intímese. Cumpra-se.

0003154-72.2003.403.6120 (2003.61.20.003154-7) - NELSON TROFINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

INSS DE MATAO - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 317/319, bem como da certidão de fl. 322 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004906-79.2003.403.6120 (2003.61.20.004906-0) - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 351/363 e 384/391 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003451-74.2006.403.6120 (2006.61.20.003451-3) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP229771 - KARINE REGUERO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 502 bem como da certidão de fl. 519 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004160-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004160-5) - IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP148005E - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 403, bem como da certidão de fl. 407 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-27.2009.403.6115 (2009.61.15.000991-8) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 262, bem como da certidão de fl. 265 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008647-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008647-2) - JOAO RONALDO MACHADO X ALEXANDRE PRATAVIERA X ROGERIO PRATAVIERA X PEDRO LUIZ ALVES TORRES X FABIO SANTO DOS SANTOS X RODRIGO ALESSANDRO GODOY X FLAVIA PAULINO VECHIEZ X LARISSA LOURENCO DE FARIAS(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, declarando a não recepção dos artigos 16 e 18 da Lei n.º 3.587/60, frente aos artigos 215, caput e 220, caput, ambos da Constituição Federal, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, em caráter definitivo, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei n.º 12.016/2009, pelo que determino ao Impetrado que se abstenha da prática de qualquer exigência que obste o pleno exercício da atividade de músico dos Impetrantes.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-87.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.2. Requistem-se as informações.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003581-25.2010.403.6120 - EMPRESA JORNALISTICA DAS FOLHAS LTDA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

C1Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EMPRESA JORNALISTICA DAS FOLHAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada receba o recurso administrativo nos efeitos devolutivo e suspensivo, autorizando-se a aquisição de papéis para impressão do jornal na forma determinada pelo ADE 25 de 06/06/2002. Aduz, para tanto, que é pessoa jurídica de direito privado, com atividade na prestação de serviços

com o objetivo social de impressos em geral, jornais e revistas, editando o jornal Folha da Cidade. Assevera que em 06/06/2002 obteve através do Ato Declaratório Executivo 25 a concessão do Registro Especial sob n. UP-08122/07, Empresa Jornalística das Folhas Ltda, na atividade de usuário, obtendo a imunidade fiscal para a compra de papéis. Ressalta que ao efetuar compra de papeis, foi surpreendido da necessidade da apresentação de nova concessão para a imunidade tributária, sendo indeferido seu pedido, e cancelado o seu registro. Juntou documentos (fls. 18/45). À fl. 47 foi concedido ao impetrante prazo para que procedesse ao recolhimento das custas processuais e à regularização do pólo passivo da presente ação. O impetrante manifestou-se às fls. 48/50. Juntou documentos (fls. 51/82). Custas pagas (83). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda da petição inicial de fls. 48/50. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretende o impetrante com a presente ação que a autoridade impetrada receba o recurso administrativo interposto em face da decisão que cancelou o Registro Especial para o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, autorizando a aquisição de papéis para impressão do jornal na forma determinada pelo ADE 25 de 06/06/2002. No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pelo Impetrante. Embora ninguém possa descumprir a norma jurídica, em seu sentido amplo, alegando o seu desconhecimento, o documento de fls. 22/24 evidencia a inexistência de outras razões, além do requerimento formulado 02 (dois) dias fora do prazo, para o indeferimento do direito a imunidade. Não se pode perder de vista que se está diante de uma imunidade tributária, tampouco os objetivos almejados pelo constituinte quando de sua instituição. Assim, a impetrante não pode ser privada de usufruir da imunidade, nos termos garantidos pela Carta Maior, em razão, unicamente, do descumprimento de um prazo, estabelecido em Instrução Normativa da Receita Federal. Ademais, caso não concedida a liminar, a Impetrante estará sujeita ao imediato recolhimento dos tributos incidentes sobre o papel utilizado para as suas atividades jornalísticas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante e determino à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo nos efeitos devolutivo e suspensivo, autorizando-se a aquisição de papéis para impressão do jornal na forma determinada pelo ADE 25 de 06/06/2002, a contar da intimação desta decisão, sob as penas da Lei. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-32.2010.403.6120 - VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

1. Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requistem-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003626-05.2005.403.6120 (2005.61.20.003626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CRISTINA LINO(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Fl. 129: defiro. Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003349-13.2010.403.6120 - RAFAELA MACHADO(SP208156 - RENATA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta, nos termos do art. 1105 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000005-9) - MARIA DULCE DO PRADO ALTARECO X FERNANDO GABRIEL ALTARECO X ANTONIO MARCOS ALTARECO X RAQUEL CRISTINA ALTARECO X ANTONIO ALTARECO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

E1...Tendo em vista que a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação (fls. 384/386), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor das rés, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora concedidos. Isentos do pagamento de custas, em face do gozo da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003316-62.2006.403.6120 (2006.61.20.003316-8) - ADEMAR JOSE DE SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-55.2006.403.6120 (2006.61.20.007578-3) - REGINA CELIA MONTEIRO ZAVAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora Regina Célia Monteiro Zavan o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2005 - fl. 24). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Regina Célia Monteiro Zavan BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/09/2005 - fl. 24 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007832-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007832-2) - LUCAS UBIRAJARA DE JESUS LOUSADA - INCAPAZ X IVETE DE JESUS VIEIRA LOUSADA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do pedido do autor (fl. 87), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000524-04.2007.403.6120 (2007.61.20.000524-4) - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-57.2007.403.6120 (2007.61.20.002260-6) - MATILDE ALVES RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-39.2007.403.6120 (2007.61.20.002591-7) - ELIZABETE ZABALA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar ELIZABETH ZABALA, consoante o teor do C.P.F. de fl. 07.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002682-0) - MARIA EDNA CEDRAN VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002923-6) - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ X ANA CARLA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º Código de Processo Civil. Não há custas, em razão do feito ter seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-05.2007.403.6120 (2007.61.20.003227-2) - JOSE MANOEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Em consequência, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003592-3) - ADEMAR JOSE MORCELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida por Ademar José Morcelli em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando, inicialmente, a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 356-0, 50864-0 e 5113-5, com aplicação do IPC, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios. Alega o autor que no período de junho de 1987 o índice a ser aplicado seria o IPC/IBGE, igualmente ao período de janeiro de 1989 nos termos do Decreto - Lei 2284/86. Aduz, ainda, que os índices aplicados pela instituição financeira às contas poupanças eram indevidos, pois respeitavam as determinações da Resolução nº 1.338/87 do Banco Central e da Lei 7.730/89, desrespeitando o contrato firmado e a legislação vigente à época do período aquisitivo, de forma que as novas normas retroagissem para atingir situações pretéritas, causando grande prejuízo ao autor. Juntou procuração e documentos (fls. 16/21). Custas pagas (fl. 22).À fl. 25 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos os extratos bancários das contas poupança que requereram a correção monetária ou comprovassem a resistência manifesta da CEF em fornecê-los.Emenda à inicial para incluir no pedido a conta poupança nº 3356-0. Contra a decisão de fl. 25, o autor interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 31/36). Consultas processuais ao TRF 3ª Região sobre o andamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.085918-0 (fls. 38, 40 e 42).

Novamente intimado (fl. 43) para comprovação da titularidade das contas poupanças, o autor apresentou extratos referentes à caderneta de poupança nº 5113-5 (fls. 44/49). Em relação às demais contas poupança à fl. 50 foi concedido o prazo adicional e improrrogável de 48 horas para comprovação de sua titularidade. À fl. 51 o autor requereu o prosseguimento do feito apenas em relação à conta poupança nº 5113-5, manifestando desistência do pedido em quanto às de nº 356-0, 50864-0 e 3356-0. A emenda à inicial de fl. 51 foi acolhida à fl. 52. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/78), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a não fixação do valor que entende devido, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 81/89). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve com relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que o autor comprovou a existência e titularidade da caderneta de poupança nº 5113-5, conforme extratos bancários de fls. 45/49. Com relação às preliminares de ausência de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da presente demanda, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Passo agora a análise do mérito propriamente dito. A pretensão do Autor há de ser parcialmente acolhida por esta julgadora. Fundamento. Pretende o autor a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 5113-5, mediante aplicação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. A caderneta de poupança do Autor data de 1º junho de 1987 (fl. 49), sendo, portanto, anteriores à Resolução BACEN n.º 1.338/87 que alterou o critério de remuneração das cadernetas, o qual não incide sobre contas com períodos aquisitivos já iniciados, como é o caso. Logo, o pedido de aplicação do índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, há de ser deferido. Este, aliás, é o entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 561405, Processo 2003018431654, RS, 4ª Turma, Rel. Desembargador ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 21.10.2004, D.J.U. de 21.02.2005, p. 183). Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do Autor (nº 5113-5) em junho de 1987 é de 26,06%. Quanto ao período de janeiro de 1989, o autor celebrou com a instituição-ré contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5%

(meio por cento).No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...]8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do Autor (nº 5113-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5113-5), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003701-4) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
c1 Paulo Fernando Ortega Boschi Filho opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 84/86, alegando contradição (fls. 89/90). Recebo os embargos, uma vez que opostos tempestivamente. Conheço-os, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, no entanto, passo a rejeitá-los. Alega o autor residir a aventada contradição no fato de a conta-poupança n. 00104729-5, objeto do feito, ter-se resultado de uma transferência de outra, de n. 213.628-9, que alega ter mantido desde o seu nascimento junto à Caixa Econômica Federal, na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ. Contudo, é a primeira (conta-poupança n. 00104729-5) que consta do pedido da inicial, do pleito de extratos concernentes aos períodos a que se requer correção (fl. 15), e, por conseguinte, contra a qual contestou a instituição bancária (fls. 27/54), sendo a segunda, de n. 213.628-9, dado isolado, constante de fl. 25. Destaco que, todo o trâmite processual, evidentemente acompanhado pelo autor, ora embargante, referiu-se à conta-poupança n. 00104729-5, pois, repita-se, é a referida no pedido exordial. Os esclarecimentos relativos à conta de n. 213.628-9 somente surgiram em sede de embargos de declaração, já esgotada a prestação jurisdicional por este Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há que se falar em contradição, pois a sentença embargada fora produzida de acordo com as provas dos autos e o pedido formulado pelo autor em sua inicial. Desse modo, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, o que implicaria conferir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida, fugindo ao escopo dos embargos de declaração. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através de recurso próprio, o presente recurso não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004049-9) - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004235-6) - HILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu

sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005017-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005017-1) - DONIZETE WANDERLEI BOTTA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Donizete Wanderlei Botta, C.P.F. n. 031.059.738-26, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, e termo de início a partir da confecção do laudo médico, ocorrida em 04/08/2009 (fl. 100). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora, a ser promovida pelo INSS, mediante convocação do segurado a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Donizete Wanderlei Botta BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2) - VALMIR GOMES (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantendo o teor da decisão de fls. 40/41, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Valmir Gomes, C.P.F. n. 008.721.178-55, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 30/05/2007, data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.961.717-1 (fls. 23/24). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora, a ser promovida pelo INSS, mediante convocação do segurado a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.961.717-1 NOME DO SEGURADO: Valmir Gomes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim, tão só, de condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, NB 515.066.310-3, a Jesuína Aparecida Moura Francisco, C.P.F. n. 047.710.668-41, no interregno compreendido entre 15/03/2007 a 01/08/2008. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Em consequência à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu defensor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas correspondentes ao período acima indicado, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação ao pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da isenção legal outorgada ao INSS. Sentença não sujeita

ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor do C.P.F de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007519-33.2007.403.6120 (2007.61.20.007519-2) - ELAINE MARIA SILVA TOLINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da isenção legal outorgada ao INSS. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008040-0) - JOSE CARLOS DE ARRUDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000434-7) - ISMAEL BENEDITO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré o imediato restabelecimento ao autor Ismael Benedito da Silva do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da data da cessação do benefício previdenciário (15/10/2007 - fl. 62/verso), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 270 (duzentos e setenta) dias (quesito n. 6 - fl. 56), a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5157661777 NOME DO SEGURADO: Ismael Benedito da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/10/2007 - fl. 62/verso RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002398-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002398-6) - ANA CLAUDIA BERGAMIN - INCAPAZ X MARILENE JUSTINO BERGAMIN (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003445-5) - MARIA DE JESUS DE BRITO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria de Jesus de Brito, C.P.F. n. 145.474.388-38, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, e termo de início a partir da confecção do laudo médico, ocorrida em 27/07/2009 (fl. 103). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Em razão da sucumbência mínima da parte auctora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Maria de Jesus de Brito BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003764-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003764-0) - IVANETE FERNANDES CREMON (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e l... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004481-3) - EVA PINTO ZAGUINI (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e l... Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004681-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004681-0) - OCTAVIO FLORENCIO GUARDIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Octavio Florêncio Guardiã, para determinar a Caixa Econômica Federal que proceda a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de cardeneta de poupança (n. 00010447-9, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004807-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004807-7) - ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e l... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ana Piedade Aparecida Mastriaga, C.P.F. n. 175.496.338-27, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, e termo de início a partir da confecção do laudo médico, ocorrida em 17/08/2009 (fl. 62). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Ana Piedade Aparecida Mastriaga BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006430-38.2008.403.6120 (2008.61.20.006430-7) - ISAURA GARCEZ DA SILVA (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006957-3) - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA., representada por José Geraldo Prandi e Maria Jany Remondini Prandi, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar dos contratos 24.4103.704.0000166-00, 24.4103.606.0000002-40 e 24.4103.691.0000002-95 a exigência da taxa de rentabilidade, dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, por declarar abusivas as cláusulas que preveem tal incidência, mantendo a taxa CDI, respeitadas as Súmulas n.º 30 e 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008080-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008080-5) - CARMEN DE LURDES PASTRE (SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008755-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008755-1) - APARECIDA BOTTA BESSA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009083-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009083-5) - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular Luiz Antonio Zavaglio, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (LBC, 18,02%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC, 44,80%), março de 1990 (IPC, 84,32%), maio de 1990 (5,38% BTN) e fevereiro de 1991 (TR, 7,00%). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009302-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009302-2) - JOAO PEREIRA X LUZIA APPARECIDA DE JORGE PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, João Pereira move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 48816-6, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/21). À fl. 24 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 48816-6 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 26) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 27), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 29. Às fls. 30/35 o autor requereu a inclusão de Luzia Aparecida de Jorge Pereira como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 37). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 38. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, João Pereira e Luzia Aparecida de Jorge Pereira, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 48816-6, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]** 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP**, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 48816-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores João Pereira e Luzia Aparecida de Jorge Pereira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 48816-6), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em**

que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009490-19.2008.403.6120 (2008.61.20.009490-7) - LUIZ CARLOS CAIANO X TEREZA DE JESUS BERNAL CAIANO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Luiz Carlos Caiano move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 6372-6, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança n.º 6372-6 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 31/35 o autor requereu a inclusão de Tereza de Jesus Bernal Caiano como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 30). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Luiz Carlos Caiano e Tereza de Jesus Bernal Caiano, a correção monetária do saldo existente na conta poupança n.º 6372-6, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (n.º 6372-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária

dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Luiz Carlos Caiano e Tereza de Jesus Bernal Caiano, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 6372-6), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009655-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009655-2) - MARIA DIONEA ORIOLI SCABELO X VALDECIR LUIS SCABELLO X EDNEIA DE FATIMA SCABELLO PEREZ X EDILAINÉ HELENA SCABELLO X HORACIO SCABELLO JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria Dionea Orioli Scabelo, Valdecir Luis Scabello, Edneia de Fátima Scabello Perez, Edilaine Helena Scabello e Horácio Scabello Júnior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 45544-6 e n. 43464-3, com datas de aniversário nos dias 01 e 12, respectivamente, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/24). Custas pagas (fls. 29 e 51). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 56/68), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13 e 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 00045544-6 e n. 00043464-3 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Dionea Orioli Scabelo, Valdecir Luis Scabello, Edneia de Fátima Scabello Perez, Edilaine Helena Scabello e Horácio Scabello Júnior, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00045544-6 e n. 00043464-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009807-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009807-0) - EDNA JERONIMO FERNANDES X MARCIO FERNANDO ALFREDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Edna Jeronymo Fernandes e Marcio Fernando Alfredo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 41333-9, com data de aniversário no dia 10, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00041333-9 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Edna Jeronymo Fernandes e Marcio Fernando Alfredo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00041333-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente

aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Edna Jeronymo Fernandes (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010204-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010204-7) - SEBASTIANA RUFINO ALVAREZ X ROSA MARIA PALACIO ALVAREZ BERNARDO X REGINA DO CARMO PALACIO BUENO X ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Sebastiana Rufino Alvarez, na qualidade de sucessora de Antonio Palácio Alvarez, falecido aos 08/07/1996, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 11798-2, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão de todos os sucessores legais do de cujus no polo ativo da ação, conforme certidão de óbito de fl. 11. Custas pagas (fl. 27) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 28), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 30. Às fls. 33/51 a autora requereu a inclusão de Rosa Maria Palacio Alvarez Bernardo, Regina do Carmo Palacio Bueno e Antonio Carlos Palacio Alvarez como demandantes na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 32). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 52. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 56/68), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 72/76). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 11798-2) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria,

conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Sebastiana Rufino Alvarez, Rosa Maria Palacio Alvarez Bernardo, Regina do Carmo Palacio Bueno e Antonio Carlos Palacio Alvarez, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 11798-2), de titularidade de Antonio Palácio Alvarez, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010299-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010299-0) - CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X FRANCISCO GERALDO DE CASTRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Carmelita Magdalena de Castro e Francisco Geraldo de Castro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 5378-0 e n. 55320-0, com datas de aniversário nos dias 01 e 07, respectivamente, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/22). Custas pagas (fls. 27 e 36). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13 e 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança

n. 00005378-0 e n. 00055320-0 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carmelita Magdalena de Castro e Francisco Geraldo de Castro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00005378-0 e n. 00055320-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010434-2) - MARISIA DONNANGELO FERRO X CELINA DONNANGELO FERRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Marisia Donnangelo Ferro move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança nº 54673-5, com data base no dia 13, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 54673-5 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 24) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/31 a autora requereu a inclusão de Celina Donnangelo Ferro como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 33). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Marisia Donnangelo Ferro e Celina Donnangelo Ferro, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 54673-5, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89,

sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 54673-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Marisia Donnangelo Ferro e Celina Donnangelo Ferro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 54673-5), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010450-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010450-0) - JOSE CARLOS PICOLO X ELIZABETH ALVES DA SILVA PICOLO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, José Carlos Picolo move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 53898-8 e 208-5 com datas base nos dias 12 e 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 24 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular das contas poupança nº 53898-8 e 208-5 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 29) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 30/34 o autor requereu a inclusão de Elizabeth Alves da Silva Picolo como demandante na presente ação. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 11 e 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca a rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, José Carlos Picolo e Elizabeth Alves da Silva Picolo, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 53898-8 e 208-5, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o

percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 53898-8 e 208-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores José Carlos Picolo e Elizabeth Alves da Silva Picolo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 53898-8 e 208-5 acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010468-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010468-8) - PEDRO DE PRINCE X LOURDES SILVESTRE DE PRINCE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Pedro de Prince move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 37737-2, com data base no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 37737-2, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 27) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 24), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/32 o autor requereu a inclusão de Lourdes Silvestre de Prince como demandante na presente ação. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 55/59).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Pedro de Prince e Lourdes Silvestre de Prince, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 37737-2, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 37737-2) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Pedro de Prince e Lourdes Silvestre de Prince, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 37737-2), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010562-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010562-0) - MILTON LOPES DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Milton Lopes da Silva move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 00042891-0 e 0030376-0, com data base nos dias 12 e 10, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 24 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular das contas poupança nº 00042891-0 e 0030376-0 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 26) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 27), deferido à fl. 29. Às fls. 30/34 o autor requereu a inclusão de Maria de Lourdes dos Santos da Silva como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 11 e 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às

pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Milton Lopes da Silva e Maria de Lourdes dos Santos da Silva, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 00042891-0 e 0030376-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 00042891-0 e 0030376-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Milton Lopes da Silva e Maria de Lourdes dos Santos da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 00042891-0 e 0030376-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI para inclusão de Maria de Lourdes dos Santos da Silva, no polo ativo da presente demanda, conforme determinação de fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010632-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010632-6) - ODACYR LUIZ BOVOLIN X CLAUDETE SALVADOR BOVOLIN (SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida, inicialmente, por Odacyr Luiz Bovolin em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança (nº 16265-6) que mantinha junto à Ré no mês de fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária referente à variação do IPC no percentual de 21,87%. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 57. À fl. 19 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 16265-6 no polo ativo da ação. Às fls. 23/30 o autor requereu a inclusão de Claudete Salvador Bovolin como demandante na presente ação. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 31. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/47), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 51/56). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte

autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Passo agora à análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão dos Autores não há de ser acolhida por esta julgadora. Fundamento. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela atarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Desse modo, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de fevereiro de 1991 (21,87%). Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010652-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010652-1) - VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Vera Lucia Schiavo Thomazini move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 32944-0, com data base no dia 09, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 32944-0 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor,

que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/32 a autora requereu a inclusão de Ariovaldo Thomazini como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 34). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Vera Lucia Schiavo Thomazini e Ariovaldo Thomazini, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 32944-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 32944-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Vera Lucia Schiavo Thomazini e Ariovaldo Thomazini, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 32944-0), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010669-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010669-7) - OSVALDO SORDAN X NEUSA BENEDITA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Osvaldo Sordan e Neusa Benedita da Silva, para

determinar a Caixa Economica Federal que proceda a aplicacao do IPC de Janeiro de 1989 (42,72%) na conta de cardeneta de poupança (n. 00043376-0, agencia 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mes sobre a deferença entre este indice e que foi efetivamente aplicado.A correção monetaria incidirá desde a data em que nao houve o credito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para o calculos n Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, a partir da citação.Em consequencia da sucumbencia, condeno a ré Caixa Economica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Condenação.Publique-se.Registre-se.Intime-se

0010672-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010672-7) - SATIKO ANNO YASUI X FERNANDO YASUI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Satiko Anno Yasui move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 25231-6, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 25231-6 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/33 a autora requereu a inclusão de Fernando Yasui como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 35). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 36.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 57/61).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem os autores, Satiko Anno Yasui e Fernando Yasui, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 25231-6, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 25231-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que

expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Satiko Anno Yasui e Fernando Yasui, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 25231-6), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010700-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010700-8) - GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO (SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Genny Aparecida Schneider Davoglio, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026872-0 e 00027268-9, agência 0358), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010751-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010751-3) - ROSA MARIA FALAVIGNA DA ROCHA X PRIMO ANTONIO FALAVIGNA X ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA X JOAO OSNIR BRUMATI X MARIA HELENA BRUMATTI BERNARDI X ALBINA DE LOURDES BRUMATTI DA SILVA X HERMELINDA BRUMATTI X FRANCISCO CARLOS BRUMATTI X ROSANGELA SOLEMAR BROMATTI REBELATTI X LEONISIA BRUMATTI TOMIATTI X MARLENE BRUMATTI MEDALHA X ALICE APARECIDA BRUMATTI ZAMBANINI X LUCIA NIVEZ MEDICCI GODOY X ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI X JOSE VALDECIR FALAVIGNA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Rosa Maria Falavigna da Rocha, Primo Antonio Falavigna, Alzira Paviani Falavigna, João Osnir Brumati, Maria Helena Brumatti Bernardi, Albina de Lourdes Brumatti da Silva, Hermelinda Brumatti, Rosângela Solemar Bromatti Rebelatti, Leonísia Brumatti Tomiatti, Marlene Brumatti Medalha, Alice Aparecida Brumatti Zambanini, Lucia Nivez Medicci Godoy, Antonio Francisco Aparecido Médici, José Valdecir Falavigna, Clementina Balduino Falavigna, Diana Teia Falavigna e Diogo Tadeu Falavigna, para determinar a Caixa Econômica Federal que proceda a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de cardeneta de poupança (n. 00013333-9 e n. 00001038-5, agencia 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para o cálculos n Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Condenação. Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Leonísia Brumatti Tomiatti (fl.41), e também para inclusão no pólo ativo desta ação de Diana Teia Falavigna e Diogo Tadeu Falavigna. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010787-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010787-2) - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA X MASAKO TANAKA HAYASHIDA (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Clara Yuquico Hayashida, Tadami Hayashida e Masako Tanaka Hayashida, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00002896-3 e n. 00023678-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

partir da citação.Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010800-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010800-1) - JOAO POSSAR FILHO X IRACI DANTAS POSSAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, João Possar Filho move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 49642-8, com data base no dia 09, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 49642-8 no polo ativo da ação. Às fls. 25/29 e 31 o autor requereu a inclusão de Iraci Dantas Possar como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 32). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 53/57).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem os autores, João Possar Filho e Iraci Dantas Possar, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 49642-8, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 49642-8) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores João Possar Filho e

Iraci Dantas Possar, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 49642-8), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010861-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010861-0) - BRUNO DE TULLIO ROSA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Bruno de Tullio Rosa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 00047680-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não se condena em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010994-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010994-7) - FERNANDO BRAMBILLA (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular FERNANDO BRAMBILLA, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (LBC, 18,02%), fevereiro de 1989 (IPC, 10,14%), março de 1990 (IPC, 84,32%), maio de 1990 (BTN, 5,38%), junho de 1990 (BTN, 9,61%), julho de 1990 (BTN, 10,79%), fevereiro de 1991 (TR, 7,00%) e março de 1991 (TR, 8,5%). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011058-70.2008.403.6120 (2008.61.20.011058-5) - CARLOS DE FREITAS - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Espólio de Carlos de Freitas para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) nas contas de caderneta de poupança (nº 69440-8 e 13688-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000018-8) - MARINA LANCIOTTI CAMPANINI (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Diante do pedido da autora (fl. 44) e da concordância da CEF (fl. 47), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000161-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000161-2) - ANA MARIA BRANDAO DE ASSIS (SP207897 - TATIANA

MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Ana Maria Brandão de Assis, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00005304-6 e n. 00015361-0, ambas da agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000167-3) - JOAO ALFREDO CAIRES X CEZAR PAULO DE CAIRES X PERCIVAL LUIZ CAIRES X ANA MARIA CAIRES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para sanar a omissão apontada, complementando a sentenças de fls. 113/119, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000308-6) - IVANI DE LOURDES CHECHI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expedidas julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Ivani de Lourdes Chechi para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 2532-0 e 33263-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000310-4) - LUIS JACOB CAVICCHIOLII(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular LUIS JACOB CAVICCHIOLLI, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (LBC, 18,02%), março de 1990 (IPC, 84,32%), maio de 1990 (BTN, 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR, 7,00%), refazendo-se os cálculos seguintes diante dos reflexos consequentes. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Diante da sucumbência reduzida da parte autora, condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000589-7) - JOSE DOS SANTOS(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor José dos Santos, CPF 002.748.208-11 (fl. 14), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), corrigidos monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados até a data de seu efetivo pagamento, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.151.364). Ao SEDI para regularização do assunto, passando a

constar atualização de conta do FGTS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000846-1) - PATRICIA MARIA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Patricia Maria de Paula, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00011138-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000931-3) - EUNICE SAMPAIO DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ALCEU SAMPAIO DE ARAUJO X NEUSA MARIA NAPOLI DE ARAUJO X MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO X NEIVA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO(SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO E SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Eunice Sampaio de Araújo, Alberto Ribeiro de Araújo Filho, Alceu Sampaio de Araújo, Neusa Maria Nápoli de Araújo, Marcos Sampaio de Araújo e Neiva de Fátima Ferreira Araújo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 00036024-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002197-0) - MARLENE ADORNI MAZZOTTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Marlene Adorni Mazzotti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 00075565-7, agência 0340), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003574-9) - MARIA ROSA FERREIRA LIMA(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria Rosa Ferreira Lima pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 120.156.628-0), decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 20.351.239) concedido em 01/12/1978 ao seu esposo falecido, Sr. Abílio Lima, mediante aplicação da Súmula 07 do TRF3ª Região, que prevê a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou documentos (fls. 07/13). À fl. 17 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação da autora (fl. 17/vº). À fl. 18 foi concedido à autora novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 17, contudo, sem qualquer resposta da requerente (fl. 18).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis.

Fundamento.Instada a apresentar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, além de indicar corretamente o juiz a quem a petição inicial é dirigida, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 17/vº e 18). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim,

qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004489-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004489-1) - LUZIVALDO DA TRINDADE (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005403-3) - ELIDIA BATISTA ANTUNES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a irrepetibilidade dos valores pagos a autora, a título de benefício assistencial. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, diante da possível prática de crime contra a Previdência Social pelos Srs. Donizete Costa e Fernando Guissoni Costa, responsáveis pela obtenção do benefício assistencial objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária que Mercia Lucia Chiozzini move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 18022-4, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Juntou documentos (fls. 11/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinado à autora, que procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 18022-4 no polo ativo da ação, bem como afastasse a possibilidade de prevenção com o feito nº 2007.61.20.000594-3, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se às fls. 22/26, juntando documentos (fls. 27/38). À fl. 39 foi afastada a prevenção com o processo nº 2007.61.20.000594-3 e concedido à autora o prazo adicional para inclusão do cotitular da conta poupança como demandante. Manifestação da requerente às fls. 40/41. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 20 e decisão de fl. 39, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de promover a inclusão do cotitular da conta poupança nº 18022-4 no polo ativo da demanda (fls. 22/26 e 40/41). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU

DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006600-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006600-0) - ALBINA REGIANI CAFEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc.Trata-se de ação ordinária movida por Albina Regiani Cafeo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança (nº 10665-0) com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.009138-4, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 21/38), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 42/51).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do

referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006604-7) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária movida por Maria de Lourdes Zambuzi Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança (nº 00014550-7) com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJP, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/16). Custas pagas (fl. 17).À fl. 20 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2009.61.20.009131-1, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 22/39), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 43/52).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente

o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006889-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006889-5) - RONALDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Ronaldo Cacheta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00002310-7, com data de aniversário no dia 02, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/16). Custas pagas (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 22/39), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/52). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelo autor. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as******

decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - C/JF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - C/JF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12-

Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810). Assim, procede o pleito do autor, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ronaldo Cacheta para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00002310-7, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006898-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006898-6) - FERNANDO DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) c1 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por Fernando de Mello Sanchez em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança (nº 13.635-3) com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990. Requeru a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem solicitados ao banco requerido os extratos da caderneta de poupança nº 13.635-3. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). À fl. 28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/56), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 63/79). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. I. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro****

aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990.Diante do exposto, em face das razões expostas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 61/62, entregando-a, oportunamente, ao seu subscritor, conforme requerido à fl. 80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006910-3) - LEONEL ALVES(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SPI00762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Leonel Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91. Aduz que é portador de problemas na coluna e nos ombros, que o incapacitam totalmente para o exercício de sua atividade laborativa (trabalhador rural). Juntou documentos (fls. 14/26). À fl. 29 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 29, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação do autor (fl. 29/vº). À fl. 30 foi concedido à autora novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 29, contudo, sem qualquer resposta do requerente (fl. 30/vº).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a apresentar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, além de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado e seu indeferimento ou a recusa do protocolo do pedido ou, ainda, o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem sua apreciação, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 29/vº e 30/vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0007100-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007100-6) - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Maria Benedita da Conceição move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando na contagem de tempo o período laborado em condições especiais na função de trabalhador rural, computado pelo INSS por ocasião da análise do requerimento administrativo (133 contribuições). Juntou documentos (fls. 06/13). À fl. 16 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação da autora (fl. 16/vº). À fl. 17 foi concedido à autora novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 16, contudo, sem qualquer resposta

da requerente (fl. 18).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a apresentar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, além de atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 16/vº e 18). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007184-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007184-5) - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária movida por Paulo de Tarso Gentile Chagas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança (nº 00012456-9) com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.007207-9, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 22/39), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 43/52).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expostas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007880-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007880-3) - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA (SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El... Diante do exposto, reconheço a prescrição operada e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008013-5)) VITOR FLORIO FALCAO - INCAPAZ X JOSE MARIA BRANDAO FALCAO (SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
e1... DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, confirmando a tutela antecipada de fls. 37/38, para que o INEP/ENEM retifique os dados constantes na inscrição com código de acompanhamento n. 20998466m, para constar os dados do requerente VITOS FLORIO FALCÃO, CPF n. 409.648.658-23, como o inscrito no ENEM 2009, expedindo o cartão de confirmação da inscrição. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face do deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008416-5) - ALICE CANALI PERRI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Alice Canali Perri move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.147.203-0), concedido em 18/05/1998 ao seu esposo falecido, Sr. Antonio Gumercino Perri, nos termos do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, incluindo-se os índices de correção previstos para os meses de março a junho de 1994. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/14). À fl. 17 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora requereu a dilação do prazo por mais dez dias (fl. 19), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 20. A autora manifestou-se à fl. 22, solicitando nova prorrogação do prazo, contudo, sem qualquer resposta posterior (fl. 23). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Fundamento. Instada a apresentar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, além cópia da concessão de seu benefício de pensão por morte, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 19, 22 e 23). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor

complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008902-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008902-3) - JUVENTINO DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Vistos, etc.Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Juventino de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.245.898-3), concedido em 16/01/1981, aplicando-lhe a Súmula 260 do extinto TFR, artigo 58 do ADCT e Súmula 07 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos índices de atualização do salário mínimo a partir de abril de 1989. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/15).À fl. 18 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor requereu a dilação do prazo por mais dez dias (fl. 20), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 21. O autor manifestou-se à fl. 23, solicitando nova prorrogação, sem qualquer resposta posterior (fl. 25).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a apresentar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 20, 23 e 25). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009102-82.2009.403.6120 (2009.61.20.009102-9) - LUCIO JOSE MARIA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Lucio José Maria, pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em síntese, que foi titular da conta vinculada do FGTS e, embora tivesse direito aos juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66, artigo 4º, a ré deixou de aplicá-los a partir da vigência da Lei 5.705/71, causando-lhe prejuízos. Requer a condenação da CEF a pagar todas as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros na conta do FGTS, fazendo incidir os juros progressivos sobre o saldo a partir do momento em que o autor completou os requisitos da Lei 5.107/66, tudo corrigido monetariamente desde a data em que os valores deveriam ter sido atualizados, além de juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de coisa julgada entre a presente ação e os autos nº 2005.61.20.006413-6, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Não houve manifestação do requerente (fl. 22/vº).À fl. 23 foi juntada informação extraída do Sistema de Acompanhamento Processual (Justiça Federal de 1º Grau), na qual consta que a ação nº 2005.61.20.006413-6 possui como autor o Sr. Lucio José Maria e, como pedido, a aplicação dos juros progressivos na conta do FGTS do autor. É o relatório.DecidoA presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento.O autor requer com a presente ação a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº

5.107/66. Contudo, conforme consulta processual de fl. 23, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 2005.61.20.006413-6, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, tendo o pedido sido julgado procedente. Saliente os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região em 27/02/2008, recebidos novamente por este Juízo em 05/08/2008 e, posteriormente, arquivados. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002657-2) - ANTONIO BORGES DE ARAUJO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 147/148, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/06/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. 3. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. 4. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0007065-24.2005.403.6120 (2005.61.20.007065-3) - NEIDE DA SILVA LOURENCO X DENILCE MARIA LOURENCO X DENILSON LOURENCO X DAIANE APARECIDA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO FILHO X EDNEIA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Denilce Maria Lourenço, Denilson Lourenço, Daiane Aparecida Lourenço, Gilberto Lourenço Filho, Edneia Lourenço e Gilberto Lourenço, sucessores legais de NEIDE DA SILVA LOURENÇO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do início da ausência de capacidade definitiva. Quando do ajuizamento da ação, a autora aduziu o trabalho na área rural desde tenra idade, a partir dos dez anos, afirmando que, em todo o período, esteve apta para a sua função de colhedora de frutas. Contudo, nos idos de março de 2005, em razão de neoplasia maligna, atingiu-lhe a total incapacidade, motivo pelo qual procurou a proteção da Previdência Social, visto que sua única fonte de renda era o trabalho de rurícola. Citado (fl. 113), o réu apresentou contestação (fls. 115/120). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a perda da qualidade de segurada da autora, justificando sua assertiva no fato de o último vínculo laboral da autora ter sido extinto em 1995, ajuizando a presente apenas em 2005. Do laudo pericial consta como provável DII o ano de 2005, com o diagnóstico da neoplasia de mama que a acometeu, corroborando o informado na exordial, com agravamento pela metástase cerebral ocorrida a partir de 2008 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 142). No entanto, em consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 188, verifica-se que a requerente foi admitida em 02/01/1995 junto ao empregador Wilson Donizetti Escudeiro, sem baixa do registro até o momento. Posto isso, esclareça a parte autora se este ainda se mantém, ou, caso já rescindido, quando teria ocorrido o término contratual, a fim de se verificar a manutenção ou não da qualidade de segurada da autora. Ademais, tendo em vista o início de prova rural, juntado às fls. 21/79, manifeste-se a parte autora no sentido de trazer ao feito demais esclarecimentos ou requerimentos que entender pertinentes. Int.

0000736-25.2007.403.6120 (2007.61.20.000736-8) - REIA INES DE FATIMA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora às fls. 69/70. Int. Cumpra-se.

0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0) - DILMA MOURA DE SOUZA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003114-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003114-0) - ELIZA JOSE VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 66/68. Int. Cumpra-se.

0003129-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003129-2) - SIDNEI APARECIDO COSTA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003647-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003647-2) - JOSE TEODORO DE CARVALHO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004498-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004498-5) - GESUINO VIEIRA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004624-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004624-6) - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 95/99, designo o dia 15/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005743-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005743-8) - MARIONISE DE GALVAO MACHADO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 114/116: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 112. Int. Cumpra-se.

0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5) - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 49/53, designo o dia 14/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007290-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007290-7) - VERA LUCIA MORAES DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/85, designo o dia 14/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007477-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007477-1) - JOAO AFONSO CERQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007484-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007484-9) - MIRTES HELENA PALADINO CHECARONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/69, designo o dia 14/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007799-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007799-1) - GERALDO AMANCIO DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008314-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008314-0) - EUGENIO CARDOSO DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/79, designo o dia 14/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008728-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008728-5) - ALMERINDA GOMES DA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008939-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008939-7) - LORISVALDO PEREIRA PROFETA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008996-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008996-8) - JOAO CARDOSO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se o INSS, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a inexistencia de acordo.Após, conclusos.

0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8) - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se o INSS, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a inexistencia de

acordo.Após, conclusos.

0002509-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002509-0) - VLADIMIR ROGERIO VITORINO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002636-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002636-7) - ABILIO ALEIXO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002852-67.2008.403.6120 (2008.61.20.002852-2) - PAULO HENRIQUE SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X ALESSANDRA GARZO SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/75, designo o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003514-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003514-9) - LUIZA MARIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 235/242: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 232.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004181-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004181-2) - MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se o INSS, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a inexistencia de acordo.Após, conclusos.

0005441-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005441-7) - MARIA REGINA DOS SANTOS PAVEZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/78, designo o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006364-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006364-9) - JOAO DA LUZ LARA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/96, designo o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/74, designo o dia 14/07/2010, às 17:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006677-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006677-8) - EVA BICIESTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006809-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006809-0) - SERGEI PROFETA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/74, designo o dia 14/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006813-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006813-1) - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007089-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007089-7) - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007484-39.2008.403.6120 (2008.61.20.007484-2) - JOSE RONALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 136/138, designo o dia 14/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007487-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007487-8) - JOSE LUIS JULIANETI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007610-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007610-3) - BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 210/212: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 207.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007843-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007843-4) - ROZALIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/82, designo o dia 14/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008312-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008312-0) - CLOTILDE TERESA THEODORO DE ANDRADE (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 14/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008875-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008875-0) - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 149/153, designo o dia 14/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008890-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008890-7) - DERCIO BARBOSA OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/80, designo o dia 14/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2) - EDNA PIENEGONDA LULIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/61, designo o dia 14/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010103-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010103-1) - GERVASIO RIBEIRO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 127/131, designo o dia 14/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4) - SILZA MARIA DA COSTA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/63, designo o dia 14/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000409-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000409-1) - ARMINDA DE SOUZA MORAES VITORIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/82, designo o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001070-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001070-4) - WAGNER LAGE VAZ X MARLENE FERNANDES

VAZ(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 233, designo o dia 19 / 10 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0001793-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001793-0) - ROSELI VICENTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 49/56, designo o dia 15/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002779-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002779-0) - CARMEN PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/05/2010 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3) - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 58/62, designo o dia 14/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004623-46.2009.403.6120 (2009.61.20.004623-1) - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/71, designo o dia 14/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005229-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005229-2) - CLAYSON TRUGLIA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 132/141, designo o dia 14/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005233-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005233-4) - MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 137/146, designo o dia 14/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005290-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005290-5) - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 39/47, designo o dia 15/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000320-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000320-9) - NILDA APARECIDA ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000820-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000820-7) - CONSTANTINO SOARES DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 28/05/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000986-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000986-8) - JAYME LUIZ REIS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 28/05/2010 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001196-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001196-6) - MARIA JOSE CAVICHIA CONSTANTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 17/05/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo

de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001968-67.2010.403.6120 - ANA MARIA MARCONDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 17/05/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 28/05/2010 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 28/05/2010 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4442

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004686-81.2003.403.6120 (2003.61.20.004686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006862-5)) NEREU FERREIRA X MARCIO JOSE FERREIRA X NEREU FERREIRA JUNIOR X MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-81.2003.403.6120 (2003.61.20.004686-1)) NEREU FERREIRA X MARCIO JOSE FERREIRA X NEREU

FERREIRA JUNIOR X MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007714-52.2006.403.6120 (2006.61.20.007714-7) - IVETE PEREIRA LEITE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ivete Pereira Leite, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de hérnia de disco, doença da coluna cervical, em estado avançado, cervicálgia com irradiação para membro superior direito que a impedem de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 05/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33, oportunidade em que foi postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 34/36. A autora apresentou quesitos às fls. 37/38. O INSS apresentou contestação às fls. 42/46, aduzindo, em síntese, que a autora manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até 01/03/1994, voltando a contribuir para o sistema como contribuinte individual no período de novembro de 2004 a junho de 2005. Ressalta que não há nos autos provas de que a autora esteja incapacitada para o trabalho. Requeru a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 51/53). O laudo pericial foi juntado às fls. 57/60. A autora manifestou-se às fls. 63/64 apresentando quesitos complementares. O INSS manifestou-se à fl. 69, juntando laudo médico elaborado pelo seu médico assistente (fls. 70/75). O laudo médico pericial complementar foi juntado às fls. 82/83. Não houve manifestação do INSS (fl. 85). A autora manifestou-se às fls. 86/88, requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/60 e 82/83, constatou que a autora é portadora de hérnia de disco na coluna cervical e cervicálgia com irradiação (quesito n. 1 - fl. 57). Ressaltou o Perito Judicial que no instante da perícia, não apresenta sinais e sintomas que a incapacitam para qualquer atividade. (quesito n. 5 - fl. 57). Esclareceu, ainda, o Perito Judicial que há possibilidade de cura clínica, com ausência de atrofia ou limitações funcionais, quadro este encontrado por ocasião do exame pericial. Quanto ao prognóstico, se vai haver piora ou não do quadro atual, somente poderemos saber, com o acompanhamento periódico da paciente pelo seu médico assistente. Esclarecendo, a autora apresenta um quadro laboratorial de artrose cervical discreta, hérnia discal discreta, no momento do exame pericial, sem repercussões clínicas, isto é, com ausência de sinais clínicos que indiquem qualquer tipo de incapacidades laborativas ou limitações funcionais. (quesito n. 7 - fl. 83). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 57/60 e 82/83. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007830-58.2006.403.6120 (2006.61.20.007830-9) - OSCAR ATALARICO PEREIRA PINTO(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Oscar Atalarico Pereira Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de espondilose, transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia, não possuindo condições de exercer atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/36). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 39, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 42/53). O autor manifestou-se à fl. 58, juntando documentos às fls. 59/73. O INSS apresentou contestação às fls. 74/77, aduzindo, em síntese, que o benefício do autor foi cessado em virtude da constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requereu a improcedência da presente ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 79/80). Houve réplica (fls. 89/91). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 92). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 94). O laudo pericial foi juntado às fls. 99/102. O INSS manifestou-se à fl. 103, juntando laudo de seu assistente técnico às fls. 104/108. O autor manifestou-se às fls. 112/117 requerendo esclarecimento do Sr. Perito Judicial. Laudo complementar apresentado à fl. 120. O autor manifestou-se às fls. 122/124 requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 126/130, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o autor possui recolhimento previdenciário no período de 04/1996 a 01/2002, de 10/2006 a 03/2010 e vínculo empregatício em 01/07/1980 sem data de rescisão. Ressalte-se, ainda, que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/11/2001 a 17/09/2006 (NB 1200845819). O autor ajuizou a presente ação em 18/12/2006. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 99/102 e complementar de fl. 120, constatou que o autor é portador de degeneração vertebral lombar (quesito 1 - fl. 99). Segundo o Perito, não há incapacidade. Há redução da capacidade própria da idade. (quesito 3 - fl. 99). Asseverou o Sr. Perito Judicial que não se constatou incapacidade atual. (quesito 6 - fl. 100). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 99/102 e 120. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000822-1) - ANESIA MARIA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA ANDREZA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA ANDREZA DA SILVA e ALINE FERNANDA DA SILVA, sucessores de ANESIA MARTA SOUZA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde como paniculite atingindo região do pescoço e do dorso e depressão. Juntou documentos (fls. 09/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinado a autora que comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. A autora manifestou-se à fl. 27, juntando documentos às fls. 28/40. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica. A autora apresentou quesitos às fls. 44/45. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 46/47. O INSS apresentou contestação às fls. 49/52, alegando, preliminarmente a falta de interesse processual com relação ao pedido de

auxílio-doença, pois a autora está recebendo referido benefício desde 27/01/2004. No mérito, assevera que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 57/60). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 61). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 63/64. A autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos às fls. 65/66. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/74. O INSS juntou às fls. 76/82 o laudo elaborado pelo seu assistente técnico. A autora manifestou-se às fls. 86/87, requerendo a realização de perícia médica com médico psiquiátrica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/101. O patrono da autora informou às fls. 105/106 o seu falecimento requerendo a habilitação de herdeiros. Juntou documentos (fls. 107/115. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista o falecimento da autora. À fl. 120 foram declarados habilitados no presente feito os filhos da autora. A autora manifestou-se à fl. 122, juntando documentos às fls. 123/128. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação em face da ausência de interesse processual da autora, quanto ao pedido de auxílio-doença, pois se verifica no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS que o referido benefício foi cessado em 22/04/2007 (fl. 131/verso). No mérito, a presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Observo no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 86/87, que a autora possui vínculos empregatícios desde 24/08/1979, sendo o último com data de admissão em 31/10/1994 com data de rescisão em 16/08/1995 e recolhimento previdenciário de 05/2002 a 09/2002. Verifica-se, ainda, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/12/2002 a 26/11/2003 (NB5040844154) e de 27/01/2004 a 22/04/2007 (NB 5041414811), tendo ajuizado a presente ação em 08/02/2007. Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 97/101, constatou que a autora possui quadro de desânimo, angústia, apatia, isolamento, agitação psicomotora, agressividade, delírios, alucinações, insônia, desorientação, distúrbio de memória e da atenção (quesito n. 4 - fl. 99). Asseverou o Perito que a autora apresenta quadro psicótico com evolução insatisfatória e prognóstico desfavorável (quesito n. 09 - fl. 100). Esclareceu que a incapacidade é total. Definitiva. Paciente necessita de cuidados constantes para todas as atividades da sua vida cotidiana (quesito n. 4 - fl. 100). Portanto, das conclusões apresentadas pelo perito judicial entende-se que a autora se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condenando a autarquia-ré a pagar aos autores CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA ANDREZA DA SILVA e ALINE FERNANDA DA SILVA, os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez a que fazia jus a falecida ANESIA MARIA DE SOUZA, no período de 22/04/2007 (data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - fl. 131/verso) a 14/03/2009 (data do óbito - fl. 107). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Anésia Maria de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 22/04/2007 (fl. 131/verso) DATA DA CESSAÇÃO (DCB): 14/03/2009 (fl. 107) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9) - AMARILDO DONIZETI DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amarildo Donizeti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que protocolizou pedido para afastamento da atividade laboral, em razão de incapacidade para o trabalho gerada por espondiloartrose lombar, com degeneração discal L2-L3, e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radioculopatia, o qual lhe foi deferido pelo período compreendido entre 22/11/2003 e 10/03/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, que não lhe reconheceu o direito à prorrogação do benefício, tampouco à concessão de um novo, alegando ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/77). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 80), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 84/93, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 97/98 - apenso). Posteriormente, trouxe o requerente a cópia do procedimento administrativo, atinente ao benefício NB 129.910.863-3 (fls. 96/154). Citado (fl. 156), o réu apresentou contestação (fls. 157/162). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 163/166). Houve réplica (fls. 169/171). A parte autora trouxe aos autos atestados médicos (fls. 173/175), e o INSS, por sua vez, pugnou pela juntada do parecer do assistente técnico (fls. 183/189). O laudo oficial foi acostado às fls. 190/193. O autor manifestou-se no feito, oportunidade em que requereu esclarecimentos do perito judicial e pugnou pela juntada de novos procedimentos médicos, inclusive parecer realizado por seu assistente técnico (fls. 196/205 e 207/228). O médico oficial prestou esclarecimentos, diante do qual impugnou a parte autora todo o teor do laudo médico, trazendo novos atestados, e a informação de sua demissão, requerendo a submissão à nova avaliação, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 232 e 236/252), decisão contra a qual foi interposto o agravo retido de fls. 255/259. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 262/263, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]. In casu, o autor nasceu em 13/07/1963, contando com 46 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia das CTPS de fls. 15/24, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/11/1980 a 16/01/1982, de 01/07/1982 a 18/01/1983, de 25/01/1983 a 16/03/1983, de 12/09/1983 a 03/11/1983, de 07/11/1983 a 05/12/1983, de 23/04/1984 a 10/12/1984, de 04/02/1985 a 31/12/1985, de 18/03/1986 a 10/05/1986, de 15/05/1986 a 30/10/1986, de 04/03/1987 a 13/10/1987, de 20/04/1988 a 28/12/1988, de 19/04/1989 a 07/10/1989, de 23/10/1989 a 02/02/1990, de 03/04/1990 a 25/10/1990, de 12/11/1990 a 27/04/1991, de 02/05/1991 a 11/10/1991, de 04/11/1991 a 30/04/1992, de 19/05/1992 a 26/10/1992, de 07/05/1993 a 04/11/1993, de 16/11/1993 a 17/12/1993, de 11/03/1994 a 25/11/1994, de 02/01/1995 a 14/12/1995, de 02/05/1996 a 09/12/1996, de 05/05/1997 a 03/12/1997, e o último com admissão em 22/04/1998, sem baixa do registro (fl. 262). Percebeu auxílio-doença no interregno de 22/11/2003 a 10/03/2007 (fl. 263); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 190/193, o médico oficial diagnosticou ter apresentado o requerente degeneração discal lombar - M54-5. Contudo, ao exame clínico, atestou o perito não terem sido constatadas atrofia ou limitações funcionais importantes (quesitos n. 01 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 190/191). Aduziu o expert que os sintomas podem ser controlados com medicamentos, devendo o autor fazer acompanhamento médico com especialista na área de ortopedia (quesitos n. 08 e n. 10 [INSS], fl. 191). Constatou, por fim, a inexistência de incapacidade laborativa, informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico do INSS: À entrevista e exame físico, constatamos que o periciando não apresenta limitações aparentes do ponto de vista físico, apresentando marcha e trofismo muscular normal em membros superiores e inferiores, sem limitações de movimentos dos mesmos e sem limitação para movimentos de coluna dorsal. Não havia no exame clínico sinais de contratura muscular em região dorsal que apontassem para presença de sintomatologia limitante naquele momento. Em relação aos exames complementares apresentados, ressonâncias nucleares magnéticas (RNM) de coluna, realizados em 18.03.2004 e 05.10.2007, não há sinais de compressão radicular ou outros que justifiquem a persistência de quadro doloroso incapacitante após cerca de 4 anos de sessões de fisioterapia e repouso (fls. 184/185). Foram apresentados, por ocasião da perícia médica, raio-x de 2008 - escoliose lombar; tomografia de 2007 - degeneração discal lombar; raio-x de 2007 - escoliose lombar; raio-x de 2004 - coluna cervical e dorsal, sem alterações significativas, e ressonância em 2004 - degeneração discal (fl. 190). O laudo médico foi confeccionado em 20/02/2008 (fl. 193). Instado a prestar esclarecimentos, o médico oficial atestou a possibilidade de o autor, mesmo se considerando o quadro de artrose e discopatia de coluna relatado por seu médico particular, poder desempenhar a atividade de operador de máquina que vinha exercendo, justificando sua assertiva no fato de, durante o exame pericial, à análise clínica, não se terem observado elementos que pudessem indicar incapacidade laborativa (fl. 232). Diante do teor do laudo judicial,

apresentou o autor o parecer de seu assistente técnico, Dr. Edwin Montague Starr, lavrado em 25/06/2008, aproximados quatro meses da confecção do documento oficial, de onde se depreende que o requerente está incapacitado, de forma total e definitiva, à função de operador de máquina que exercia, em razão de um processo de artrose e discopatia de coluna vertebral, além de sintomas decorrentes de gastrite e depressão: O autor apresenta dores na região lombar e membros inferiores, mais acentuadas na perna direita, com ocasional diminuição de força nas mesmas, dores estas causadas por um processo de artrose e discopatia de coluna vertebral. Apresenta ainda sintomas decorrentes de gastrite e depressão (quesito n. 01 [autor], fl. 200).[...] A persistência nas atividades laborativas com dor acelera a evolução da moléstia e pode levar a uma diminuição momentânea da força no membro afetado, com piora lenta e progressiva da moléstia no primeiro caso e risco de acidentes no segundo (quesito n. 02 [autor], fl. 200).[...] o autor está total e definitivamente incapacitado para exercer a profissão como operador de máquinas [...] No caso do autor, os sintomas se iniciaram no início de 2002, com agravamento e prejuízo constante de sua capacidade laborativa a partir de 2004 [...] Em agosto de 2005, iniciou com sintomas de gastrite e, desde o início de 2007, vem apresentando um quadro depressivo (quesitos n. 03, n. 04 [autor] e n. 05 [INSS], fls. 200/202). Apontou o assistente o motivo de não terem sido encontrados sinais clínicos da enfermidade, causa pela qual não restou demonstrada a ausência de capacidade do autor: As doenças degenerativas da coluna têm um grau de variação muito grande em suas manifestações clínicas, não sendo necessariamente as dores diretamente proporcionais aos achados neuroradiológicos, ou seja, podemos ter exames radiológicos e tomográficos com alterações importantes e pacientes com pouca ou nenhuma dor, e vice versa, dependendo muito a manifestação clínica das relações anatômicas entre estruturas ósseas e nervosas, que varia muito entre os indivíduos. É fato que indivíduos que têm dores decorrentes de alterações degenerativas na coluna podem ficar frequentemente incapacitados de exercer esforços, mesmo leves, e com certeza terão agravadas suas lesões com esforço físico, mesmo para as atividades diárias não relacionadas ao trabalho (quesito n. 06 [autor], fl. 201). No que pertine às patologias que acometem o autor, o assistente alegou ser paliativo o tratamento daquelas consideradas degenerativas e progressivas - artroses e discopatias de coluna vertebral. Quanto à gastrite e à depressão, alegou que o controle medicamentoso, psicoterápico e por meio de dietas é medida eficaz: As artroses e discopatias de coluna vertebral são patologias degenerativas e progressivas, não existindo tratamento definitivo para as mesmas, sendo que o controle do peso do paciente e a limitação das atividades físicas tão somente retardam a piora dos sintomas. A gastrite e a depressão podem ser eficazmente controladas com dietas, medicação e psicoterapia (quesito n. 08 [INSS], fl. 202). Ainda irrisignado, trouxe o autor os atestados de fls. 238, 240, 244, 248 e 250, salientando a contrariedade posta nos autos, uma vez que a empresa não o acolhe, sob a alegação de não estar apto ao trabalho, não sendo esta, contudo, a percepção do perito, pessoa de confiança deste Juízo. Noticiou, na oportunidade, ter sido demitido (fls. 236/237). Abaixo, transcrevo, na íntegra, o teor dos documentos médicos: Relato que o Sr. Amarildo D. da Silva é portador de Fibromialgia, estando em tratamento médico, CID M 79.1 (Dra. Luciana Carareto Brambilla - reumatologista; 05/06/2009; fl. 240). Relato que o Sr. Amarildo D. da Silva é portador de Fibromialgia, CID M 79.1, em tratamento médico e medicamentoso, com incapacidade para atividades laborativas (Dra. Luciana Carareto Brambilla - reumatologista; 24/06/2009; fl. 238). O Sr. Amarildo Donizete da Silva está sob meus cuidados desde 14/01/2004, com queixa de lombociatalgia e, desde esta época, apresentava sintomas de depressão. Não obteve melhora com tratamento clínico, permanecendo deprimido e com queixas de dor lombar com irradiação para MMIIIS, mais a D, e fraqueza subjetiva nas pernas até a presente data (Dr. Edwin M. Starr - neurocirurgião; 07/07/2009; fl. 244). Relato que o Sr. Amarildo D. da Silva é portador de Fibromialgia, CID M 79.1, com crise de dor importante e estado emocional depressão acentuado, necessitando tratamento médico, medicamentoso, com incapacidade para realizar atividades (Dra. Luciana Carareto Brambilla - reumatologista; 15/07/2009; fl. 248). Para: AMARILDO DONIZETE DA SILVA quinta-feira, 16 de julho de 2009 - 09:39:40 Atesto, para os devidos fins, que o paciente acima iniciou hoje o tratamento para o quadro de ansiedade, devido provavelmente a problemas do cotidiano, e iniciei a medicação Donaren 50 mg à noite, para tentar melhorar os sintomas desta patologia. cid f31 (Dr. Maurício M. Lofrano - neurologia clínica; 16/07/2009; fl. 250). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em que pese o laudo desfavorável à procedência desta ação, trouxe o autor procedimentos médicos de especialistas nas áreas de reumatologia, neurocirurgia e neurologia clínica, os quais refutam a capacidade alegada no documento oficial. Desincumbiu-se, assim, o requerente de seu ônus probatório. Dessa forma, convenço-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e definitiva para a profissão - operador de máquinas -, fazendo jus à percepção de auxílio-doença, vinculado à readaptação a outra função. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, verifica-se que o último registro do requerente iniciou-se em 22/04/1998 junto à Usina Santa Adélia S.A., ou seja, há mais de dez anos (fls. 24 e 262). Nessa senda, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação do requerente, uma vez que, apesar de definitiva a ausência de capacidade para a atividade profissional de operador de máquinas, é parcial, podendo ser readaptado. Além disso, trata-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 46 anos. Quanto à data do início do benefício, requereu o autor, em sua exordial, sua concessão a partir da cessação do auxílio-doença, NB 129.910.863-3, em 10/03/2007 (fl. 263). Em relatório médico de lavra do profissional em neurocirurgia, datado de 07/07/2009, atesta o especialista que o requerente encontra-se sob seus cuidados desde 14/01/2004, não obtendo melhora com o tratamento clínico, permanecendo deprimido e com queixas, àquela época, de dor lombar, e fraqueza subjetiva nas pernas (fl. 244). Nesse sentido, fixo a DIB consoante requereu o autor, a partir de 11/03/2007, data sequencialmente posterior à alta médica operada pelo INSS. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da

documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré ao imediato restabelecimento a Amarildo Donizeti da Silva do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da data da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 11/03/2007 (fl. 263), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO**: 129.910.863-3 **NOME DO SEGURADO**: Amarildo Donizeti da Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: Auxílio-doença **RENDA MENSAL ATUAL**: a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB)**: 11/03/2007 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI**: a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Bastos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91. Aduz que está incapacitado para o trabalho por ser portador de hérnia umbilical recidivante, tendo sido submetido a três cirurgias para correção da enfermidade, sem qualquer melhora do quadro limitante. Assegura que percebeu auxílio-doença entre os anos de 2003 e 2006, quando seu benefício previdenciário foi bloqueado, sem que o autor tivesse sido informado sobre o motivo. Requer a antecipação da tutela e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do bloqueio, calculado na forma da lei, acrescido de honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/36. Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 43/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 47, oportunidade na qual foi determinada a regularização da inicial, com a juntada de instrumento de mandato contemporâneo, apresentado à fl. 51, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/65), afirmando inexistir pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, que o exame pericial constatou apenas a incapacidade temporária do autor para o trabalho, que já foi cessada, não cabendo o pedido de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente, além da impossibilidade de reabilitação. Juntou documentos (fls. 66/69). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 71/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 77. Houve réplica às fls. 81/85, na qual o autor impugnou os fatos alegados na contestação e reiterou os termos da inicial. A perícia médica foi designada à fl. 88, tendo o laudo judicial sido apresentado às fls. 91/96. Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista a controvérsia existente a respeito da data de início da incapacidade laborativa do autor. Por essa razão, foi determinada a expedição de ofício ao hospital no qual o autor foi submetido à cirurgia para correção da hérnia umbilical, para que fosse apresentado o seu prontuário médico, bem como ao INSS para informasse o motivo do indeferimento do benefício nº 516.030.071-2 (fl. 99). Às fls. 105/120 dos autos foi juntada cópia do prontuário médico do autor e, às fls. 121/128, informações do INSS. Manifestação da parte autora às fls. 131/132. Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus foram acostadas às fls. 133/138. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O autor nasceu em 20/01/1968, contando hoje com 42 anos de idade (fl. 07). Embora não tenha apresentado cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o documento de fl. 71, extraído do Sistema CNIS/Plenus, informa que o autor possui registros trabalhistas entre 22/11/1983 e 01/04/1986, de 08/12/1986 a julho/1993, de 13/09/1996 a 01/11/1996, de 04/11/1996 a 06/06/1997 e, por fim, de 21/01/1998 a 17/04/1998. De igual modo, a consulta de fl. 72 (CNIS), atesta a existência de recolhimentos de contribuições sociais para a Previdência Social, num total de 13 contribuições, referentes às competências de 07/2002 a 07/2003. Diante disso, não se questiona o cumprimento da carência pela parte autora, cabendo analisar a incapacidade ou não diante das conclusões do perito judicial. Nesse passo, o laudo pericial de fls. 91/96 constatou que o autor estudou até a 5ª série do 1º grau e exercia a profissão de operador de máquinas. Segundo o perito, o autor é portador de hérnia ventral de grande porte recidivada em duas cirurgias anteriores, doença que o incapacita de maneira total e temporária para atividades laborativas até que consiga correção desse problema por meio de nova cirurgia. (quesitos de 1 e 2 de fls. 93). Além disso, o autor faz uso de medicamentos (insulina, metformin e captopril) para controle da diabetes e hipertensão arterial (quesito n.9, fl. 94). Observando-se também os quesitos de números 12 de fl. 94 e 09 de fl. 96, depreende-se que, consoante o perito judicial, a doença incapacita o requerente de forma total e temporária para qualquer função laborativa. O laudo esclarece que somente após nova intervenção cirúrgica com solução do problema é que poderá exercer atividade laborativa em funções que demandem pouco esforço físico. Após correção cirúrgica poderá ser inserido no mercado de trabalho em funções que exijam apenas esforços de natureza leve, como vigia, porteiro, etc. Ainda, indagado sobre a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, o Sr. Perito Judicial voltou a afirmar que enquanto não solucionado o problema herniário, o autor não possui condições laborativas (quesito nº 12, fl. 94). Assim, conclui-se, sem qualquer dúvida, que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho até que seu problema de saúde (hérnia umbilical) seja sanado por meio de intervenção cirúrgica. Desse modo, superadas as questões relativas à carência e incapacidade laborativa, resta analisar a controvérsia existente nos autos quanto ao início da incapacidade laborativa e a manutenção da qualidade de segurado do autor nessa data. Nesse aspecto, primeiramente, quanto ao início da doença, conforme relato do autor ao perito, teria ele sido submetido a três cirurgias nos anos de 1995, 1997 e em 08/04/2002, com recidiva do processo herniário (quesito nº 05 fl. 95). Em relação à data de início da incapacidade, o laudo médico pericial, por sua vez, forneceu elementos que permitem afirmar que a incapacidade teve início em 27/03/2006, quando o autor requereu a concessão do benefício perante a autarquia-ré. Em sentido contrário, o INSS informou no documento de fl. 122 que, quando da apreciação do último pedido administrativo (em 07/03/2006), a data de início da incapacidade foi fixada em 13/08/2000, ou seja, em momento anterior ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. Com efeito, em que pese ter o INSS fixado como início da incapacidade o dia 13/08/2000, verifica-se da análise das provas produzidas a inexistência de qualquer informação nesse sentido. Primeiramente, os atestados médicos particulares encartados às fls. 28/34 pouco esclarecem, tendo em vista que não é possível examinar a data na qual foram emitidos. De igual modo, o prontuário médico do autor, encaminhado pelo Hospital Geral de São Mateus em São Paulo/SP e acostado às fls. 106/120, apenas apresenta dados a respeito da cirurgia a que o autor foi submetido para correção de hérnia incisional no dia 21/03/1996. Desse modo, diante da ausência de prova em contrário nos autos, deve prevalecer a informação de que a incapacidade do requerente surgiu em março de 2006, consoante o laudo pericial, uma vez que submetido a três cirurgias para correção do seu problema de saúde, não obteve qualquer melhora de seu quadro clínico, razão pela qual postulou administrativamente o benefício nessa data. Por fim, no tocante à qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 17/04/1998 (fl. 133), passando a contribuir na qualidade de segurado autônomo, no período de 07/2002 a 07/2003 (fl. 134). Constata-se, ainda, que percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/06/2003 a 08/08/2003 (NB 504.091.209-5), de 12/08/2003 a 30/11/2005 (NB 504.096.119-3) e no dia 07/03/2006 (NB 516.030.071-2) (fls. 74/76). Ocorre que à fl. 14, foi apresentado comunicado do INSS informando que, após ter sido submetido a exame pericial no dia 19/01/2006, ficou comprovada a incapacidade laborativa do autor, motivo pelo qual o auxílio-doença teria sido prorrogado até 15/04/2006. Contudo, segundo o relato pelo requerente na inicial, o pagamento de seu benefício teria sido bloqueado em meados de 2006, sem qualquer justificativa. Esclarecendo tal fato, a Gerência Executiva do INSS informou às fls. 122/123 que, em decorrência da análise da concessão do benefício NB 516.030.071-2, requerido em 07/03/2006, foi constatada que a data de início da incapacidade foi fixada em 13/08/2000, período no qual o autor não detinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual o benefício, que ainda estava em manutenção, foi cessado por irregularidade/erro administrativo e seus valores bloqueados, além de terem sido considerados inconsistentes àqueles anteriormente concedidos (NB 504.091.209-5 e NB 504.096.119-3) por igual motivo. Assim, em que pese a informação do INSS de que os referidos benefícios foram revistos e tornados insubsistentes, após alteração da data de início da incapacidade por ausência da qualidade de segurado, é cediço que o ato concessório de benefício previdenciário se reveste de presunção de legitimidade. Ou seja, se o INSS, após examinar a documentação apresentada e realizar as

provas pertinentes, entender que o segurado tinha direito ao benefício, por ter preenchido os requisitos necessários previstos na legislação, o seu cancelamento somente poderá ocorrer se for comprovada alguma ilegalidade no ato de concessão. Ao contrário, a simples reavaliação da prova já produzida e aceita pela autarquia não torna possível o desfazimento do ato administrativo. Destarte, no caso dos autos, diante da ausência de fraude ou má-fé do requerente na percepção dos benefícios, é possível concluir que a revisão administrativa procedida pelo INSS nos benefícios de auxílio-doença consistiu, em verdade, em autêntica reavaliação das provas apresentadas por ocasião do requerimento administrativo, e consideradas, na ocasião, suficientes para a concessão dos benefícios, razão pela qual os períodos de 27/06/2003 a 08/08/2003 e de 12/08/2003 a 30/11/2005, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99, devem ser considerados para fins de análise da manutenção da qualidade de segurado. Dessa forma, como o autor recebeu o último benefício de auxílio-doença no período de 12/08/2003 a 30/11/2005 (NB 504.096.119-3), em março de 2006, data de início da incapacidade, ele mantinha ainda a qualidade de segurado. Assim sendo, diante da conclusão da perícia judicial de que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, reconhecendo o início da incapacidade em março de 2006, quando ostentava a qualidade de segurado e não havendo qualquer informação a contrariar tal conclusão, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Existindo a possibilidade de reabilitação, após correção da hérnia umbilical em nova intervenção cirúrgica, entendo tratar-se de caso de restabelecimento de auxílio-doença, devendo o autor ser submetido a procedimento de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Portanto, diante da fixação, pelo perito judicial, do início da incapacidade em março de 2006, reconheço o direito ao benefício desde o cancelamento do auxílio-doença (NB 516.030.071-2), e concedo o restabelecimento do auxílio-doença com DIB em 07/03/2006, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, porém condicionado ao procedimento de reabilitação profissional. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação dos autos e da perícia médica, que o autor está incapacitado total e temporariamente. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 ao autor Paulo Bastos da Silva (CPF111.086.948-70), pelo prazo mínimo de 180 dias, com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 516.030.071-2, com DIB em 07/03/2006 - fl. 138, condicionando a sua cessação ao procedimento de reabilitação do autor. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação da parte autora a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado a comparecer à Agência, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 516.030.071-2 **NOME DO SEGURADO:** Paulo Bastos da Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** auxílio-doença **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 07/03/2006 - fl. 138 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0008030-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008030-8) - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Domingas Vieira Montana, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Alega ser portadora de doenças graves (CID M 65.8, M 54.2, F 32, F 10) não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 06/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade em que foi determinado a autora que juntasse aos autos o pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e

documento que comprove seu indeferimento, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. A autora manifestou-se à fl. 36, juntando documentos às fls. 37/40. À fl. 41 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se à fl. 43, juntando documento à fl. 44/45. O INSS apresentou contestação às fls. 49/54, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 56). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 58. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60. O laudo pericial foi juntado às fls. 64/75. Não houve manifestação do INSS (fl. 77). A autora manifestou-se às fls. 81/83, apresentando quesito complementar. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 85/86, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui recolhimentos previdenciários no período de 07/2004 a 11/2004, de 08/2005 a 11/2005 e de 04/2006 a 06/2006. Ressalte-se, ainda, que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/07/2006 a 11/09/2006 (NB 5173690174). Ressalte-se que a autora ajuizou a presente ação em 2007. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 64/75, constatou que a autora apresenta processo degenerativo senil específico de sua idade, mas sem comprometimento que leve a incapacidade laboral (quesito 1 - fl. 67). Segundo o Perito, não foi observada incapacidade laborativa. (quesito 16 - fl. 71). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha apresentado quesito complementar, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 64/75. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008469-7) - ADRIANA MARTINS CORREA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença, devido durante o período em que a autora encontrava-se incapacitada, qual seja, de 26/05/2008 a 03/02/2009, cuja renda mensal deverá ser calculada pela ré. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000438-4) - ELIAS DE ALMEIDA (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ELIAS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Afirma que é portador de doença que gera incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para constar corretamente o valor da causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão. O autor manifestou-se à fl. 41 atribuindo à causa o valor de R\$ 4.560,00. À fl. 46 foi indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 51/58, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/61). Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretende produzir (fl. 64). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 66/67). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 68). Apresentou quesitos à fl. 69. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/91. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 94). Não houve manifestação do INSS (fl. 95/verso). O autor manifestou-se às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntados aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 99/101 que o autor possui vínculo empregatício desde 14/02/1989 e que seu último trabalho cessou em 30/03/1992 e recolhimento previdenciário de 07/2001 a 10/2001, de 10/2003 a 11/2003, e de 01/2004 a 03/2004. Consta, ainda, que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 31/03/2004 a 02/10/2007 (NB 5041536879). O autor ajuizou a presente ação em 15/01/2008. Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 77/91 constatou que o autor apresenta linfedema crônico idiopático com comprometimento articular, de membros inferiores e alterações significativas no nível pulmonar (restrição respiratória), conforme observado no exame físico e nos exames complementares apresentados em perícia médica e encontra-se incapacitado para o desempenho de atividades laborais. (quesito n. 1 - fl. 80) Assevera, ainda, que segundo informações colhidas junto ao paciente, as queixas se iniciaram na infância evoluindo com comprometimento pulmonar, de membros inferiores e de articulações, além de edema frequente de região inguinal, comprometendo bolsa escrotal e corpo de pênis. Encontra-se incapacitado para exercer atividades laborais. (quesito n. 2 - fl. 80). Esclareceu que pelo que se pode observar no exame clínico, nos exames complementares e nos relatórios médicos, o paciente apresenta incapacidade laboral. (quesito n. 6 - fl. 81). Embora o autor seja portador de doença diagnosticada pelo Perito Judicial desde os dois anos de idade, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu por algum período atividade laboral regular (fls. 11/22 e 99), o que significa que o mal incapacitante não era à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Portanto, das conclusões apresentadas pelo perito judicial entende-se que o autor se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com relação ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação dos autos e da perícia médica, que o autor está incapacitado total e permanente. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Elias de Almeida, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder ao autor ELIAS DE ALMEIDA, CPF n. 098.932.078-27 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (02/10/2007 - fl. 101). A renda

mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Elias de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 02/10/2007 - fl. 101 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001131-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001131-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que protocolizou pedido para afastamento da atividade laboral, deferido no período de outubro de 2000 a setembro de 2007, em razão de incapacidade para o trabalho gerada por enfermidade degenerativa da coluna cervical - protusão central focal do disco intervertebral em C5-C6, escoliose toraco-lombar destro convexa, degeneração discal C3-C4, C5-C6 e C6-C7, com comprometimento mielínico e axonal dos nervos medianos dos punhos, de intensidade pior à esquerda, e dos nervos ulnares dos punhos, de intensidade discreta, além de sinais de lesão axonal radicular C5-C6-C7 bilateral, crônica. Irresigna-se, contudo, com a negativa do INSS em conceder-lhe a prorrogação do auxílio-doença, e, por conseguinte, com a cessação do benefício, uma vez que as patologias que o acometem são irreversíveis, degenerativas e progressivas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/28). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 31/37). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 38/41). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 46/50). O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial foram acostados às fls. 58/68 e 71/79. Intimadas a se manifestarem acerca da prova pericial, as partes quedaram-se silentes (fl. 81). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 83/85, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. In casu, o autor nasceu em 27/11/1969, contando com 40 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/01/1982 a 26/12/1988, de 03/08/1989 a 21/10/1989, de 25/10/1989 a 08/12/1989, de 04/12/1989 a 20/04/1990, de 23/04/1990 a 30/12/1990, de 01/04/1991 a 06/06/1994, de 08/08/1994 a 22/01/1995, de 06/03/1995 a 02/08/1995, de 11/09/1995 a 26/02/1996, de 01/04/1996 a 14/10/1996, de 01/01/1997 a 23/09/1997, de 27/04/1998 a 25/07/1998, de 01/08/1998 a 30/12/1998, de 01/02/1999 a 09/03/1999, de 15/03/1999 a 22/04/1999, de 19/04/1999 a 14/11/1999, de 21/02/2000 a 09/11/2000 e de 10/04/2002 a 04/11/2002, tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 30/09/2000 a 23/06/2004 [acidente de trabalho], de 20/07/2004 a 08/10/2004 e de 09/11/2004 a 05/09/2007 (fls. 83/85); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Quanto ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 71/79, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de espondilartrose cervical e lombar - M47.8 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autor], fls. 72 e 75). Ao exame, concluiu estável o quadro clínico do autor, sem contraturas ou sinais patológicos de ordem neurológica e ortopédica: [...] 10. Encontra-se o autor com o quadro clínico estabilizado? Fazer os comentários necessários. R: Sim, apresenta o autor musculatura para-vertebral, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade, ausência de contraturas musculares e [...] de sinais patológicos ao exame clínico, neurológico e ortopédico (fl. 76). Aduziu o expert que os sintomas podem ser controlados e minorados pela ingestão de medicamentos disponibilizados pelo SUS - analgésicos, na vigência da dor, e anti-inflamatórios, se necessário -, necessitando de seguimento médico para acompanhamento da evolução da patologia, o que, consoante narrado, faz o requerente com a periodicidade de seis meses (quesitos n. 12 [Juízo], n. 04 e n. 08 [autor], fls. 73 e 75/76). Assim, concluiu o perito pela aptidão do autor, nos seguintes termos: Atualmente, não se trata de quadro de incapacidade; o periciando passou por um período de incapacidade que já havia cessado, quando recebeu alta da Perícia do INSS (05/09/2007) (quesito n. 13 [Juízo], fl. 73). Contudo, declarou haver redução da capacidade do requerente (quesito n. 13 [INSS], fl. 79). Esclareceu não existir uma única causa a contribuir para a ocorrência da enfermidade, alegando que a atividade insalubre,

desenvolvida pelo autor, pode-lhe aumentar o risco de doenças na coluna vertebral:- Não há uma causa única para a espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição [...] nas pessoas, cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco (quesito n. 03 [autor], fl. 75). - A atividade laboral do periciando é insalubre e, independente de seu estado de saúde, tal atividade pode aumentar o risco de doenças da coluna vertebral (quesito n. 13 [autor], fl. 76). Além disso, insistiu o perito judicial, ao longo de seu parecer, na hipótese de reabilitação do requerente: Apesar de a resposta ser negativa, para melhor elucidação do caso, refere o autor possuir experiência trabalhista apenas como trabalhador rural, podendo, contudo, ser incluído num programa de reabilitação profissional (refere estar estudando atualmente). A questão torna-se um tanto profilática, ou seja, apesar de o autor estar apto a sua atividade laborativa, [...] os exames realizados e a clínica já apresentada mostram um prognóstico não favorável, sendo mais prudente que o autor procure um trabalho que exija menos de sua coluna vertebral (quesito n. 03 [Juízo], fl. 72). Apesar de não estar incapacitado, o autor é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade [...] (quesito n. 12 [Juízo], fl. 73). O autor não apresenta incapacidade, contudo, do ponto de vista médico, o autor pode ser incluído num programa de reabilitação profissional (quesito n. 15 [INSS], fl. 79). Corroborando a percepção oficial, veio o assistente técnico, que inferiu pela ausência de incapacidade, mas pela necessidade do exercício de atividade que exija menos esforço do autor: Doença de origem osteomuscular relacionada à atividade física pesada e insalubre, sem repercussão e diagnóstico de patologia grave comprovado nos exames; com certeza, deveria exercer atividade que não lhe exija tanto esforço físico, porém, não se trata de incapacidade laborativa (quesito n. 15, fls. 67/68). Ante a narrativa posta, verifica-se estar acometido o requerente de incapacidade parcial e permanente, uma vez que, segundo o perito judicial, e também o assistente técnico, necessita o autor de um labor que lhe exija menos esforço. No que tange aos demais requisitos, verifico como último vínculo empregatício o período de 10/04/2002 a 04/11/2002; percebeu auxílio-doença de 30/09/2000 a 23/06/2004 [acidente de trabalho], de 20/07/2004 a 08/10/2004 e de 09/11/2004 a 05/09/2007, tendo ajuizado a presente ação em 15/02/2008, mantendo a qualidade de segurado (fls. 83/85 e 02). Nesse contexto, observo que o autor sempre desenvolveu a função de rurícola, com um único registro na área da construção civil, quando laborou como servente (de 25/10/1989 a 08/12/1989 - fl. 12). Alie-se a isso sua idade - é jovem, contando atualmente com 40 anos (fl. 10). Em que pese o baixo nível de escolaridade, segunda série incompleta do ensino fundamental, declinou ao médico oficial que está dando continuidade aos estudos, cursando supletivo (quesito n. 11 [Juízo], fl. 73). Entendo, desse modo, fazer jus o requerente ao benefício de auxílio-doença. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de reabilitação à outra atividade que não lhe exija tanto esforço da coluna vertebral, além do pressuposto da idade acima aludido. Quanto à data do início do benefício, apesar de o perito ter fixado o início da incapacidade em 30/09/2000, quando foi afastado do trabalho, recebendo o benefício n. 118.184.256-2, aludiu que esta cessou quando da alta médica, em 05/09/2007 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 73). Assim, uma vez que visualizou a redução da aptidão do autor no momento de sua submissão à perícia médica, fixo a DIB a partir da data da confecção do laudo, ocorrida em 20/07/2009 (fl. 79). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela

jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Antonio Ferreira da Silva, C.P.F. n. 758.976.284-91, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir da confecção do laudo médico, ocorrida em 20/07/2009 (fl. 79). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Antonio Ferreira da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por NORMA TURAZZA DE LUCCA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Afirma que é portadora de artrose primária de outras articulações e outras escolioses ideopáticas. Juntou documentos (fls. 09/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade em que foi determinado a autora que regularizasse sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. A autora manifestou-se à fl. 41, juntando documento às fls. 42/43. À fl. 47 foi indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 52/63, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio-doença NB 504.107.577-4 foi cessado em 02/12/2005, mantendo a autora a qualidade de segurada até o mês de dezembro de 2006. Ressaltou, ainda, que o benefício previdenciário foi cessado em face da recuperação da capacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretende produzir (fl. 67). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 69/70. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 71/72. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/78. A autora informou à fl. 81 a impossibilidade de comparecer a audiência de conciliação em face do agravamento de sua doença. Requereu a procedência da presente ação. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntados aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 84/86 que a autora possui recolhimento previdenciário de 12/2003 a 03/2005 e que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 28/04/2005 a 01/12/2005 (NB 5142560163). Ressalto, ainda, que em 15/02/2006 houve indeferimento de concessão de auxílio-doença pelo INSS ao argumento de ausência de qualidade de segurada (fl. 35). Assim, diferentemente do que informou o INSS em decisão administrativa à fl. 35, conforme previsão do artigo 13,

inciso II do Decreto nº 3.048/99, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurada na data do pedido administrativo. Além disso, quanto ao início da incapacidade, o perito judicial, ao responder o quesito n. 2 - fl. 77/verso, afirmou que: Desde abril de 2005 quando da concessão do auxílio-doença pelo INSS. Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 76/78, o perito, afirmou que a autora é portadora de deformidade da coluna dorso lombar, denominada cifoescoliose (quesito n. 1 - fl. 77). Asseverou, ainda, que a incapacidade é total e definitiva, com limitação funcional importante da coluna dorso lombar (quesito n. 2 - fl. 77). O perito é firme em concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para qualquer profissão, como se verifica na resposta ao quesito n. 8 de fl. 78. Nesse passo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais, visto que verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS indeferiu o requerimento administrativo de implantação de auxílio-doença n. 58862995 e n. 5221655000 (fls. 35 e 36). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despicienda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da cessação e da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição a segurada. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. A data do início do benefício (DIB), será fixada na data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 02/12/2005 (fl. 86). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação dos autos e sobretudo da perícia médica, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa em razão de um conjunto de problemas de saúde. Tais elementos recomendam a antecipação da tutela. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Norma Turazza de Lucca, CPF n. 172.133.188-37, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do auxílio-doença em 02/12/2005 (fl. 86). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Norma

Turazza de Lucca BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 02/12/2005 - fl. 86 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001296-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001296-4) - MARCIA CRISTINA MARIANO (SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcia Cristina Mariano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Alega ser portadora de lombociatalgia a esquerda por discopatia degenerativa L4-L5, transtornos das raízes nervosas lombossacras e transtornos das raízes cervicais, não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 09/60). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 67, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 72/79, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 82/83. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 85). Não houve manifestação da autora (fl. 86). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 87/88. O laudo pericial foi juntado às fls. 96/108. A autora manifestou-se às fls. 116/117, requerendo a realização de nova perícia médica, com profissional especializado na área de neurocirurgia e neurologia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 120/122, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui recolhimentos previdenciários no período de 04/1996, 08/1997, 09/1997, 06/2003 e 07/2003 e vínculo empregatício desde 01/05/1981, sendo o último com data de admissão em 01/08/2003 e rescisão em 24/11/2003. Ressalte-se, ainda, que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/06/2004 a 01/06/2007 (NB 5041735022). Ressalte-se que a autora ajuizou a presente ação em 22/02/2008. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 96/108, constatou que a autora tem queixa de lombalgia mas no momento não se observa a presença de doença ou lesão ortopédica que a incapacite para o desempenho de suas atividades laborais (quesito 1 - fl. 99). Segundo o Perito, a paciente informou durante o exame de perícia médica que há cerca de 6 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo e ficou afastada de suas atividades laborais por cerca de 4 anos, com alta em seguida. Embora tenha Rx de coluna lombar de 07/10/2003 e tomografia computadorizada lombar de 26/03/2004 com algumas alterações, não é possível avaliar agora sua condição em junho de 2007. No momento não se observa comprometimento neuro-muscular que a incapacite para o desempenho de suas atividades laborais. (quesito 5 - fl. 100). Ressaltou o Perito Judicial que a paciente não se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborais no momento. (quesito 12 - fl. 103). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia médica, com profissional especializado na área de neurocirurgia e neurologia, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 96/108. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO (SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação ordinária movida por Haroldo Pacce Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e a conversão de sua aposentadoria (NB 108.366.357-4) para especial. Sustenta a parte autora que, em 11/03/1998, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo o INSS reconhecido, na ocasião, 30 anos 07 meses e 14 dias, incluindo períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária deixou de considerar como insalubre o período laborado na Usina de Açúcar e Álcool - São Martinho. Aduz que referido somado àqueles já computados pelo INSS lhe darão o direito de obter a aposentadoria especial. Requer, por fim, a correção de seu benefício aplicando o percentual de variação pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1999 (7,91%), de 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%) ou, neste último caso, pelo INPC (7,73%). Juntou procuração e documentos (fls. 10/121). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostado às fls. 125/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 129, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134/150, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Asseverou que o INPC já foi reiteradamente consagrado como índice apto a recompor o valor dos benefícios previdenciários em seu reajuste anual. Requereu a improcedência do pedido. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), o INSS apresentou quesitos para perícia no local de trabalho (fls. 153/154) e o autor informou ter apresentado cópia da reclamação trabalhista nº 614/97 da Justiça do Trabalho de Jaboticabal-SP, para comprovação do trabalho insalubre, requerendo a realização de prova pericial e testemunhal, tendo apresentado quesitos (fls. 155/156). À fl. 157 a produção de prova pericial foi indeferida, por ser considerada desnecessária para o julgamento do feito. À fl. 164 o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 108.366.357-4, que foi acostada às fls. 167/222, com manifestação da parte autora às fls. 224/225. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Dessa maneira, não há que se falar em decadência, mas aplicação da prescrição quinquenal, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo autor há de ser concedido em parte. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período laborado na Usina de Açúcar e Álcool São Martinho, negado administrativamente pelo INSS, além do reajuste do benefício, aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001. Para o reconhecimento do tempo de contribuição do período acima indicado como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do período laborado na Usina de Açúcar e Álcool São Martinho, não reconhecido administrativamente pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, foram juntadas aos autos: a) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 18/38), b) carta de concessão da aposentadoria concedida (fls. 16), c) cópia integral da reclamação trabalhista nº 614/97 que teve curso na Justiça do

Trabalho de Jaboticabal/SP (fls. 36/116), na qual foi elaborado laudo técnico judicial (fls. 66/69), datado de 29/08/1997, para comprovação do trabalho exercido em condições insalubres no período de 28/06/1978 a 10/02/1995, visando perceber o adicional de insalubridade, d) além de cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, contendo: formulários de informação sobre a atividade exercida em condições especiais e laudo técnico pericial (fls. 171/176), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré, utilizado para concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 210/213). Destarte, da análise dos documentos acima citados, notadamente da cópia da CTPS acostada à fl. 23, das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 171/172) e dos laudos periciais elaborados pela empresa (fls. 173/176) e para instruir reclamação na Justiça do Trabalho (fls. 66/69), verifica-se que o autor laborou na empresa Usina Açúcar e Alcool São Martinho durante os períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, nas funções de: a) aprendiz ou auxiliar de mecânico (de 01/02/1970 a 30/06/1972), b) mecânico (de 01/07/1972 a 20/01/1977), c) encarregado de manutenção mecânica (de 28/06/1978 a 10/02/1995). Ressalta-se a existência de anotação à fl. 58 da CTPS do autor (fl. 29 dos autos), constando a alteração da sua função para Assistente Técnico a partir de 01/11/1987. Com efeito, verifica-se que a atividade de mecânico e demais funções correlatas exercidas pelo autor na empresa Usina Açúcar e Alcool São Martinho, não se enquadram no rol das categorias profissionais dos decretos regulamentares. Desse modo, para a caracterização da especialidade dessas tarefas é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Nesse passo, de acordo com o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (DSS-8030) e laudo pericial, acostados às fls. 171 e 173/176, observa-se que o autor, na função de aprendiz de mecânico, de 01/02/1970 a 30/06/1972, laborou na referida empresa auxiliando os profissionais mecânicos em suas atividades, que consistiam na manutenção geral dos equipamentos do setor industrial da empresa, entre eles o reparo de centrífugas, pistões, bombas, turbinas, mancais, engrenagens, rolamentos. De igual modo, na função de mecânico (de 01/07/1972 a 20/01/1977), o autor executou idênticas atividades, porém na condição de profissional com maior experiência. Com relação ao período de 28/06/1978 a 31/10/1987, o autor, no exercício da função de encarregado de manutenção mecânica, era responsável pela administração das atividades e dos serviços no setor, passando ordens, acompanhando os consertos, condições de maquinários, requisições e aquisição de materiais, conforme laudo técnico pericial elaborado pela empresa São Martinho e acostado à fl. 173. De igual modo, o laudo pericial confeccionado pelo engenheiro civil e de segurança do trabalho, que instruiu os autos da reclamação trabalhista nº 614/97 em Jaboticabal/SP, mas abrangeu o período de 28/06/1978 a 10/02/1995, informa que as atividades desenvolvidas pelo autor nesse tempo consistiam em coordenar e supervisionar todo o setor emitindo ordens de serviço para manutenção corretiva e preventiva, lubrificação, sistemas hidráulicos, confecções de algumas peças, como por exemplo: buchas, flanges, etc., para máquinas e equipamentos (...) Assim, embora constem as funções de encarregado de manutenção mecânica e assistente técnico, no período de 01/07/1987 a 10/02/1995, não se constatou qualquer diferença no trabalho desenvolvido em ambos os cargos. Feita essa análise das atividades laborativas do autor na Usina Açúcar e Alcool São Martinho, cabe verificar se foram desenvolvidas com exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, o formulário DSS 8030 de fl. 171, que abrange o período de 01/02/1970 a 20/01/1977, informa que o autor, como aprendiz de mecânico e mecânico estava exposto ao ruído contínuo nas áreas de caldeira, casa de força, destilaria, turbinas centrífugas, geradores, produzidos pela operação de máquinas e equipamentos, além do contato com produtos químicos, como óleo diesel, graxa, lubrificante e solvente, nas atividades de manutenção mecânica, de modo habitual e permanente. Por sua vez, o formulário DSS-8030, acostado à fl. 172, e que compreende o período de 28/06/1978 a 31/10/1987, informa que o autor, ao executar a função de encarregado de manutenção mecânica, estava exposto ao agente ruído, durante os períodos de safra, somente, não fazendo qualquer referência aos agentes químicos. Em ambos os formulários, não são informados os níveis de intensidade de ruído a que o autor estava exposto. Esclarecendo tal situação, o laudo técnico pericial elaborado pela empresa São Martinho, abrangendo os períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 31/10/1987, informa que o requerente estava exposto a esse agente nocivo, com nível médio de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, no período de safra. Ressalta-se que o agente agressivo ruído também foi apontado no laudo judicial trabalhista, que inclui o período de 28/06/1987 a 10/02/1995, sem, contudo, apontar qualquer distinção entre os períodos de safra e entressafra, obtendo-se um nível de pressão sonora da ordem de 74 a 82 dB(A) (fl. 69). Ocorre que os períodos de trabalho em que o autor esteve exposto ao agente ruído na Usina Açúcar e Alcool - São Martinho, durante a safra, já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré como especial e convertidos em comum, sendo, inclusive computados como tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria proporcional ao autor, conforme se verifica da contagem elaborada pelo INSS às fls. 210/213. Desse modo, resta analisar nestes autos a exposição do autor ao agente agressivo químico, nos períodos de entressafra. Nesse aspecto, no corpo do laudo pericial apresentado pela Usina São Martinho, há a informação de que, no exercício da atividade de auxiliar mecânico (de 01/02/1970 a 30/06/1972), o autor esteve em contato com os seguintes produtos químicos: lubrificantes (graxa), hidrocarbonetos e solventes orgânicos/cola, nos períodos de safra e entressafra. Contudo, ampliando tal análise, na conclusão do referido laudo, o Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho à fl. 176 relatou que: no desempenho da atividade Auxiliar Mecânico, Mecânico e Encarregado de Manutenção Mecânica nos setores e serviços da empresa, o Segurado sempre exerceu o trabalho habitualmente e permanentemente exposto as condições ambientais de ruído nos períodos de safra, e aos produtos químicos acima descritos na safra e entressafra, onde para sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente, as medidas de proteção coletiva, e o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (...) (grifo nosso), ou seja, houve a confirmação da exposição do autor ao agente químico nos períodos de safra e entressafra em todas as funções exercidas pelo autor na Usina São Martinho nos períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 31/10/1987, sem qualquer diferenciação quanto às atividades por ele desenvolvidas. De igual modo,

corroborando e complementando tal afirmação, à fl. 69 do laudo judicial elaborado na Justiça do Trabalho, compreendendo o período de 28/06/1978 a 10/02/1995 o Sr. Perito Judicial declarou que: no exercício de suas atividades como Encarregado de Manutenção Mecânica, o Reclamante manteve contato com produtos químicos contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, quando de serviços de nebulização, no auxílio de montagens, etc. Nota-se que o referido agente nocivo encontra-se inserido na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto nº 83.080/79, que teve vigência até 05/03/97. Portanto, a partir da conclusão do laudo pericial apresentado às 173/176, complementado por aquele elaborado perante a Justiça do Trabalho de Jaboticabal (fls. 66/69), verifico que o autor esteve exposto, de forma não ocasional, nem intermitente, ao agente químico (hidrocarboneto) no seu labor, nos períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, considerando a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 210/213), utilizando-se somente os períodos trabalhados na Usina São Martinho reconhecidos como especial pelo INSS (de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a safra) e nestes autos (de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra), obtém-se um total de 26 anos, 09 meses e 26 dias. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/02/1970 14/06/1970 1,00 1332 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 15/06/1970 19/11/1970 1,40 2203 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 20/11/1970 26/06/1971 1,00 2124 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/06/1971 15/01/1972 1,40 2915 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 16/01/1972 31/05/1972 1,00 1366 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/06/1972 10/12/1972 1,40 2697 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 11/12/1972 01/05/1973 1,00 1418 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 02/05/1973 28/12/1973 1,40 3369 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 29/12/1973 26/05/1974 1,00 14810 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 27/05/1974 01/11/1974 1,40 22111 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 02/11/1974 08/06/1975 1,00 21812 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 09/06/1975 31/10/1975 1,40 20213 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1975 25/05/1976 1,00 20614 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 26/05/1976 03/12/1976 1,40 26715 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 04/12/1976 20/01/1977 1,00 4716 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A 04/02/1977 25/02/1977 - 017 TEMERFIL TECNICA REPAROS FUNILARIA E ISOLAMENTO 30/06/1977 27/06/1978 - 018 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 28/06/1978 03/11/1978 1,40 17919 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 04/11/1978 31/05/1979 1,00 20820 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/06/1979 24/12/1979 1,40 28821 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 25/12/1979 05/05/1980 1,00 13222 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 06/05/1980 31/10/1980 1,40 24923 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1980 03/05/1981 1,00 18324 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 04/05/1981 23/09/1981 1,40 19925 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 24/09/1981 16/05/1982 1,00 23426 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 17/05/1982 20/10/1982 1,40 21827 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/10/1982 01/05/1983 1,00 19228 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 02/05/1983 20/11/1983 1,40 28329 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/11/1983 06/05/1984 1,00 16730 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 07/05/1984 17/11/1984 1,40 27231 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 18/11/1984 12/05/1985 1,00 17532 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 13/05/1985 27/10/1985 1,40 23433 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 28/10/1985 02/06/1986 1,00 21734 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 03/06/1986 16/11/1986 1,40 23235 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 17/11/1986 04/05/1987 1,00 16836 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 05/05/1987 31/10/1987 1,40 25137 USINA SÃO MARTINHO S/A

AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1987 10/02/1995 1,00 265838 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL 17/02/1995 21/06/1995 - 039 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/11/1995 30/10/1996 - 040 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1996 24/04/1997 - 041 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/05/1997 28/02/1998 - 042 43 97864445 26 Anos46 9 Meses47 26 DiasDesse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Quanto aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previsto no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa. Assim, considerando que durante o período em que o autor laborou em atividades reconhecidamente especiais ainda não se falava na prova da habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo como pressuposto essencial para a concessão de aposentadoria especial, reputo que as atividades comuns, decorrentes dos vínculos empregatícios com Termomecânica São Paulo S/A (de 04/02/1977 a 25/02/1977) e Temerfil Técnica Reparos Funilaria e Isolamento (de 30/06/1977 a 27/06/1978) existentes entre os contratos de trabalho com a Usina São Martinho, não representam um entrave para o deferimento do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo superior ao mínimo legal exigido pelo artigo 57, da Lei de Benefícios, que é de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, razão pela qual o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve ser convertido em aposentadoria especial. Com relação ao reajuste do benefício do autor, aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001, referido pedido relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei). Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual

definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para converter o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 108.366.357-4) de Haroldo Pacce Filho (CPF nº 743.474.628-91), em aposentadoria especial a partir de 11/03/1998 (fl. 16). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Haroldo Pacce Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/03/1998 - fl. 16 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2) - ADENIL COSTA RUFINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

0005552-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005552-5) - TEREZINHA CAMARGO RABATINI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Terezinha Camargo Rabatini move em face da União Federal, objetivando a concessão de pensão especial. Aduz, para tanto, que esteve internada no período de 07/06/1979 a 10/07/1979 no Instituto Lauro de Souza Lima, na cidade de Bauru. Assevera que sua internação foi em completo isolamento de forma compulsória, pois estava em tratamento de hanseníase. Alega que em face do recolhimento compulsório faz jus a pensão especial de caráter vitalício. Juntou documentos (fls. 06/11). À fl. 17 foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo. A autora manifestou-se às fls. 19/20. A autora foi novamente intimada para indicar corretamente o pólo passivo e para comprovar o efetivo requerimento administrativo. A autora manifestou-se à fl. 22. O aditamento da inicial foi acolhido à fl. 23, oportunidade em que foi determinado a autora que cumpra a 2ª parte do despacho de fl. 21. A autora manifestou-se à fl. 24, juntando documento à fl. 25. À fl. 29 foi afastada a prevenção com a ação (processo 2005.63.01.346542-1) apontada no termo de Prevenção Global de fl. 27, oportunidade em que foi determinada a intimação da autora para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 23. A autora manifestou-se às fls. 31/32. É o relatório. Decido. O

presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado para comprovar o efetivo requerimento administrativo (fls. 21, 23 e 29), sob pena de indeferimento da petição inicial, a autora deixou de fazê-lo (fls. 22, 24 e 31/32). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005604-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005604-9) - ALBANO DA SILVA PEIXOTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária que Albano da Silva Peixoto move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança (nº 42586-5 e 57.903-0), com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros remuneratórios. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 13/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi determinado ao autor que comprovasse a titularidade das contas poupança nº 42586-5 e 57.903-0. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 33/42. Em face dos documentos juntados, à fl. 43 foi proferida decisão, concedendo o prazo adicional de 30 dias para que o autor incluísse no polo ativo da demanda o cotitular da conta poupança 42586-5, comprovasse a titularidade da conta nº 57903-0, além de apresentar prova de sua hipossuficiência econômica ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Manifestação do autor às fls. 45/65. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 66, razão pela qual foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do autor (fl. 66/vº). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a comprovar o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, o autor deixou de fazê-lo (fl. 66/vº). Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p. 17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006003-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006003-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Trata-se de ação ordinária movida por José Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores representados pelas cotas do PIS nº 1.155.167.085-7. Aduz que, em razão da concessão de sua aposentadoria por invalidez, solicitou junto à agência da CEF o levantamento das quotas de participação do PIS, ocasião na qual foi surpreendido com a informação de que inexistiam valores a serem levantados, uma vez que o autor já teria procedido à retirada do numerário. Posteriormente, obteve informação de que existia um homônimo cadastrado nos registros do INSS, recebendo amparo assistencial ao idoso desde 28/08/2007. Afirma que, embora tivessem o mesmo nome, o autor e seu homônimo possuíam dados pessoais diferentes e, ainda assim, ele logrou êxito na retirada do saldo do PIS do requerente. Juntou documentos (fls. 05/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 16. Citada, a CEF manifestou-se à fl. 18, informando que não foi encontrado cadastro referente ao PIS fornecido pelo autor (115.51670.85-7 e 168.13542.73-8), razão pela qual foi determinado ao requerente

que trouxesse aos autos cópia de sua CTPS (fl. 19). À fl. 23, o autor informou que sua CTPS havia sido extraviada, solicitando à CEF a realização de nova pesquisa com outros dados pessoais. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/27, reconhecendo, primeiramente, a existência de informação indevida do CPF do requerente no cadastro de seu homônimo. Alegou que tem direito ao saldo de cotas do PIS os trabalhadores que foram cadastrados até 04/10/1988, tendo em vista que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS passou a financiar o Programa de Seguro Desemprego e o Abono Salarial. Assim, como nem o autor nem seu homônimo possuem inscrições até 04/10/1988, não fazem jus ao saque de rendimentos ou abono do PIS. Aduziu, ao final, que a informação indevida de CPF não implicou em qualquer prejuízo ao autor. Juntou informações (fls. 28/29). À fl. 30 foi dada ciência ao autor da manifestação da CEF e documentos (fls. 26/29). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pelo requerente não é de ser acolhida. O PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 07.09.70, tendo por finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Conforme disposto na própria Lei Complementar n.º 7/70, foi criado um Fundo de Participação, pertencente aos empregados, constituído por valores decorrentes da dedução do Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas e de contribuições das empresas com recursos próprios. Desse modo, a participação dos empregados neste Fundo era individualizada em caderneta própria e calculada em razão do seu relacionamento com o respectivo empregador, tendo como entidade depositária uma empresa pública (Caixa Econômica Federal). A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o PIS passou a custear a seguridade social, não tendo mais qualquer comprometimento com a participação dos empregados no lucro das empresas. De acordo com o art. 239 da Carta Magna, atualmente, as contribuições do PIS/PASEP financiam o seguro-desemprego e o abono igual a um salário mínimo anual. Assim, aos trabalhadores cadastrados no referido programa são pagas: a) Quotas de participação, que são valores existentes nas contas individuais dos trabalhadores cadastrados no Fundo PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988; b) Rendimentos, composto pelos juros de 3% a.a. mais o Resultado Líquido Adicional (RLA), calculados sobre o saldo atualizado das quotas existente na conta do trabalhador, creditados anualmente, e por fim c) Abono Salarial, que é um benefício constitucional no valor de um salário mínimo, assegurado ao trabalhador cadastrado no PIS/PASEP, que preencher as condições legais para o seu recebimento. No caso dos autos, postula o autor o recebimento de valores depositados a título de PIS, que teriam supostamente sido levantados junto à CEF, por homônimo. Em resposta, a CEF alegou que o autor não possui direito ao recebimento de saldo de cotas do PIS, referente ao n.º 1.155.167.085-7, uma vez que sua inscrição no referido programa ocorreu somente em 14/06/2003 (n.º 203.86253.73.5), pelo Ministério da Saúde. De igual modo, o homônimo do autor possui sua inscrição (n.º 162.50067.98-2) cadastrada no dia 21/02/2003. A CEF, no entanto, informou que o CPF do autor constava indevidamente do cadastro de seu homônimo, mas afirma que a situação já foi regularizada. Assim, no intuito de esclarecer tal situação, foi efetuada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), à fl. 31, na qual se verificou que o autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 0012467286) desde 10/04/1965. Logo, seu último contrato de trabalho teria tido vigência em data anterior à concessão da aposentadoria (10/04/1965), já que o exercício de atividade laborativa não condiz com o recebimento do benefício por incapacidade. Desse modo, considerando que o Programa (PIS) foi instituído em 1970, possibilitando aos trabalhadores o recebimento de cotas desde que inscritos no período de 1971 a 4 de outubro de 1988, e que o autor não possui vínculos empregatícios nesse período, concluo pela inexistência de valores a serem recebidos por ele a título de cotas do PIS, referente aos n.º 1.155.167.085-7 (que corresponde ao NIT do requerente), n.º 203.86253.73.5 (inscrito em 14/06/2003) e 168.13542.73.8 (não localizado), bem como pelo seu homônimo (n.º 162.50067.98.2, inscrito em 21/02/2003), conforme informação de fls. 28/29. Desse modo, diante de tais fatos não restou demonstrada pelo requerente a existência de qualquer prejuízo advindo da inclusão indevida do número do CPF do autor no cadastro do PIS do seu homônimo. Portanto, a partir de todas as razões acima esposadas, revela-se que a improcedência do pedido autoral é imperativo legal, não possuindo o demandante direito ao recebimento de valores representados pelas cotas do PIS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007307-2) - NEUZA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Neuza Mastriani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de um novo, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além da indenização pelos danos morais sofridos. Afirma que protocolizou pedido para afastamento da atividade profissional, em razão de incapacidade para o trabalho gerada por problemas de coluna, de joelho e de punho, que lhe foi deferido pelo período de 20/11/2003 a 31/12/2006. Irresignou-se com o procedimento da Autarquia Previdenciária, visto que diz sofrer das enfermidades que a acometeram há cinco anos, as quais a impedem, de forma definitiva, do exercício do labor habitual, sendo o caso de aposentadoria por invalidez, e não de cessação do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/53). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50,

mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64), decisão contra a qual interpôs o agravo de instrumento de fls. 68/76, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 73/74-apenso).Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação (fls. 77/88). Requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo a perda da qualidade de segurada da autora, a qual teria mantido até dezembro de 2007, além de não ter comprovado a incapacidade aventada na exordial. No que tange ao pleito de danos morais, alegou inexistir base legal a amparar o pedido, sob a assertiva de que meros indeferimentos de concessão de benefícios não caracterizam lesão ao segurado, tratando-se de exercício regular de direito do INSS. Juntos documentos (fls. 89/72).Intimadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 75/78). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 84/98, acerca do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou seu teor e requereu nova reavaliação médica, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 102/105). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 108/114, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.In casu, a autora nasceu em 10/09/1952, contando com 57 anos de idade (fl. 21). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 07/1990 a 01/1991, 04/1991 a 07/1992, 09/1992, 02/1993 a 06/1994, 08/1994 a 10/1996, 12/1996 a 02/1998, 04/1998 a 07/2000, 11/2000 a 05/2003, 08/2003 a 10/2003, 03/2004 a 05/2004, 01/2005 a 03/2005, 07/2005, 04/2006, 01/2007 a 11/2008 (fls. 51/53) e 01/2009 a 03/2010, tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 23/05/2003 a 11/08/2003, de 20/11/2003 a 18/02/2004, de 13/05/2004 a 01/04/2006 e de 18/07/2006 a 31/12/2006 (fls. 108/114); períodos em que teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade.Quanto ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 84/98, o médico oficial aduziu, conjugando as informações obtidas nos relatórios médicos e exames complementares levados pela autora, e a avaliação clínica realizada, não demonstrada doença ou lesão ortopédica incapacitante, apesar das queixas por ela apresentadas (quesitos n. 01 e 05 [autora], fls. 87/88):A paciente queixa-se de cervicálgia, lombálgia, artralgia em joelho direito e dor em membros, porém, no exame de perícia médica, não foi observada a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante. Quando ocorre uma limitação de um membro, com subutilização do mesmo, no exame físico pode-se observar atrofia e flacidez muscular, além de edema, bloqueios articulares e parestesias. No caso da paciente, não foram observadas estas alterações, ou seja, não apresenta sinais clínicos de comprometimento que tenha dificultado movimentos para realizar suas tarefas diárias e suas atividades laborais (fl. 88). Indagado, o expert alegou necessitar a requerente de acompanhamento com especialista na área de ortopedia, além da ingestão de anti-inflamatórios, nos casos de crises de dor (quesitos n. 06, n. 08, n. 09 [autora] e 10 [INSS], fls. 89 e 92).Por fim, concluiu inexistir incapacidade, visualizando, ao exame, bom estado físico, dentro da normalidade:Bom estado geral, eupnéica, acianótica e corada, contactuante e orientada no tempo e espaço. Ao exame físico, apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical e lombar; tem musculatura trófica em membros superiores e inferiores, com força muscular preservada. Observam-se articulações íntegras, sem edemas, desvios angulares importantes ou bloqueios. Em articulações de ombro direito e esquerdo realiza movimentos de abdução à direita, com queixa ao final dos movimentos. Não se observam alterações ao nível de supra-espinhosos, ausência de nódulos ou contraturas musculares em membros superiores, sem dor importante à palpação de bursas e articulações acrômio-claviculares, sem dor à palpação e às manobras para avaliação de cabo longo de bíceps; tem teste para epicondilite hipotenar e presença de nódulos de Hiberdam e Bouchard em articulações inter-falangeanas. Observam-se ainda reflexos tendíneos bicipital, tricipital e estilo-radial presentes e simétricos. Em coluna lombar queixa-se de dor à palpação superficial de musculatura paravertebral, com teste de lasegue negativo e reflexos tendíneos (infra-patelares e aquileanos) presentes e simétricos. Não houve queixa de parestesias. Em articulações dos joelhos, não foram observados edema, desvios angulares ou queixas de dores à palpação; observa-se teste de stress valgo-varo negativos, gavetas negativo, lackman negativos e sem sinais de instabilidade articular (fl. 85).Inconformada, a autora impugnou o teor do parecer médico, qualificando-o como contraditório, requerendo nova perícia, pleito indeferido pelo Juízo (fls. 102/105).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de nova avaliação.Em sua manifestação, ainda, requereu a autora fossem levados em conta, no julgamento da presente, os aspectos sociais e subjetivos do caso. Porém, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009035-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009035-5) - ANTONIO VIVEIROS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, seguindo o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Viveiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 15/42). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/57). Requereu a improcedência dos pedidos, ressaltando estar o autor laborando junto à empresa Security S.F. de Itápolis Ltda. ME desde 01/04/2008, o que reforça a tese de ausência de incapacidade, já constatada na via administrativa. Juntou documentos (fls. 58/61).Instados à especificação de provas, o autor nada requereu; o réu, por seu turno, pugnou pela realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 63v/65).Designada data para a análise clínica, mas antes de sua ocorrência, os procuradores do requerente manifestaram-se, alegando terem tomado conhecimento do óbito do autor, na cidade de Itápolis, em 2009. Diante da notícia, tentaram localizar parentes, não obtendo êxito na diligência. Por conseguinte, requereram a extinção do processo sem o julgamento do mérito, acerca do que se manifestou concorde o INSS (fls. 68 e 71v).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 72/74, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Decido.Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto, haja vista o óbito do autor sem que tenha sido possível a realização da prova pericial médica judicial necessária para o deslinde da questão, ou, ainda, sem que seja conhecida a causa da morte, não há razão para a continuidade do processo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009089-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009089-6) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

c1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada, inicialmente por, LUCIELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA, posteriormente sucedida por seus herdeiros LUCIANA VIEIRA, LEANDRO APARECIDO VIEIRA, KARINA APARECIDA VIEIRA E PATRICIA SOCORRO VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do seguro desemprego. Aduzem, para tanto, que em virtude de comunicação de dispensa, da empresa Citrosuco Serv. Rurais S/C Ltda não conseguiu receber os valores referentes ao seguro desemprego. Alegam que os quatro pagamentos ainda estão em aberto com o PIS n. 1238395964-4. Afirmam que a requerida informou que há dois números de PIS em seu nome recusando-se a efetuar os pagamentos. Juntou documentos (fls. 05/28).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/36, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois o pagamento do seguro desemprego é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo de sua responsabilidade o julgamento de recursos, sendo a Caixa Econômica Federal mero pagador. Assevera que não é função do Poder Judiciário efetuar o pagamento de benefícios sociais. Alegou, ainda, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a autora possui duas inscrições do PIS. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 37/38). Às fls. 41/42 foi informado o falecimento da autora requerendo a habilitação dos herdeiros. Juntou documentos (fls. 43/56). Houve réplica (fls. 5759). A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de habilitação de herdeiros (fl. 64). Foram declarados habilitados os herdeiros da autora à fl. 65. É o relatório. Decido.Inicialmente afastado a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva, pois consoante o artigo 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PEDIDO PROTOCOLADO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO IMPUTADO A CEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Recurso de apelação interposto pela CEF em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro desemprego. Legitimidade passiva da CEF para responder à demanda em que se pleiteia pagamento de seguro desemprego pois, conforme estabelecido no e. STJ, o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego. Por outro lado, já restou estabelecido, no âmbito do e. STJ, que o prazo de 120 dias para requerimento do benefício do seguro desemprego é legal, e deve ser obedecido. No caso, não tendo o autor demonstrado que o atraso no pedido decorreu de culpa exclusiva da CEF, havendo perda do prazo estabelecido, não há como se determinar o pagamento do benefício. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido.(AC 200151010005045,

Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 13/07/2009 Com relação a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. Quanto ao mérito, a matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pelos requerentes é de ser acolhida. O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Eis os seus termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No presente feito, a parte autora pretende o pagamento dos valores devidos de seguro-desemprego, referente a dispensa da empresa Citrusuco Serv. Rurais S/C Ltda, devidamente comprovada à fl. 11. Segundo o artigo 2º da Lei nº 7.988/90, o programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta e auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 33/36, alega apenas que a autora possui duas inscrições no PIS, não mencionando qual o real motivo do não pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Assim sendo, entendo que a falecida quando da época de seu pedido de seguro-desemprego preenchia os requisitos para o recebimento, bem como que a negativa de pagamento configura-se abusiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas a falecida Lucélia Aparecida Veneziano Vieira aos autores, em face da despedida sem justa causa da empresa Citrusuco Serv. Rurais S/C Ltda. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009310-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009310-1) - IZAQUE FLOIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... IZAQUE FLOIS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 67/69, alegando haver omissão, em face da não aplicação da Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009378-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009378-2) - DANILO RIDRIGUES DA SILVA X NAIR ROMERO DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Danilo Rodrigues da Silva move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 6265-7, com data base no dia 09, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/21). À fl.

24 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 6265-7, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 26) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 27), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 29. Às fls. 30/35 o autor requereu a inclusão de Nair Romero da Silva como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 37). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 38. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Danilo Rodrigues da Silva e Nair Romero da Silva, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 6265-7, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 6265-7) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Danilo Rodrigues da Silva e Nair Romero da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 6265-7), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Danilo Rodrigues da Silva, conforme documento de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009478-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009478-6) - WILSON MARQUES LUIZ X ANTONIA FERNANDES LUIZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Wilson Marques Luiz move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 22240-9, com data base no dia 13, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 22240-9, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/33 o autor requereu a inclusão de Antonia Fernandes Luiz como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 35). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Wilson Marques Luiz e Antonia Fernandes Luiz, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 22240-9, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 22240-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Wilson Marques Luiz e Antonia Fernandes Luiz, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 22240-9), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009512-77.2008.403.6120 (2008.61.20.009512-2) - ANGELA CALAFATE MARCATTO X MARCIO JOSE MARCATTO X SILMARA CRISTINA MARCATTO X MARCOS ROBERTO MARCATTO X FLAVIA DAS GRACAS MARCATTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Angela Calafate Marcatto, na qualidade de sucessora de José Marcato, falecido aos 14/04/2002, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 7690-6, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão de todos os sucessores legais do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 11. Custas pagas (fl. 27) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 28), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 30. Às fls. 31/43 a autora requereu a inclusão de Marcio José Marcatto, Silmara Cristina Marcatto, Marcos Roberto Marcatto e Flávia das Graças Marcatto como demandantes na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 49). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 50. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/66), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/74). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 7690-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de

reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Angela Calafate Marcatto, Marcio José Marcatto, Silmara Cristina Marcatto, Marcos Roberto Marcatto, Flávia das Graças Marcatto, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 7690-6), de titularidade de José Marcato, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009513-4) - JOAO CARLOS MANOEL X MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores João Carlos Manoel e Maria Cristina Biagioli Manoel, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00010383-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009519-5) - JOAO ROMEIRO ARRAES X HELENA PINTO ROMERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores João Romeiro Arraes e Helena Pinto Romero, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00037781-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009621-91.2008.403.6120 (2008.61.20.009621-7) - OSWALDO DE NARDO X ANA MARIA FERDINANDA CERAVOLO DE NARDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1

0009732-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009732-5) - ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Anivaldo Guerreiro move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 44256-5, com data base no dia 03, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinada a inclusão do cotitular da conta poupança nº 44256-5 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 24) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/32 o autor requereu a inclusão de Sonia Margarida Rateiro Guerreiro como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 34). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É

o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Anivaldo Guerreiro e Sonia Margarida Rateiro Guerreiro, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 44256-5, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 44256-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Anivaldo Guerreiro e Sonia Margarida Rateiro Guerreiro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 44256-5), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009808-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009808-1) - JAIR APARECIDO NERY X PEDRO NERY FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Jair Aparecido Nery move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 37842-5, com data base no dia 06, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 37842-5 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/34 o autor requereu a inclusão de Pedro Nery Filho como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa

Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Jair Aparecido Nery e Pedro Nery Filho, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 37842-5, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 37842-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Jair Aparecido Nery e Pedro Nery Filho, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 37842-5), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009816-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009816-0) - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES X ABIGAIL VIEIRA DOMINGUES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Antonio Giansante Domingues move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 55190-6, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à

conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 55190-6 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 24) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/31 o autor requereu a inclusão de Abigail Vieira Domingues como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 33). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 34.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/50), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Antonio Giansante Domingues e Abigail Vieira Domingues, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 55190-6, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.** Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 55190-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Antonio Giansante Domingues e Abigail Vieira Domingues, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 55190-6) acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009830-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009830-5) - ANTONIO CARLOS PIZZOLITTO X ELISABETH LOSHCHAGIN PIZZOLITTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Antonio Carlos Pizzolitto move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 41411-1 e 16591-0, com datas base nos dias 15 e 06, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 16591-0 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 27) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 28), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 30. Às fls. 31/34 o autor requereu a inclusão de Elizabeth Loshchagin Pizzolitto como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13 e 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Antonio Carlos Pizzolitto e Elizabeth Loshchagin Pizzolitto, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 41411-1 e 16591-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 41411-1 e 16591-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Antonio Carlos Pizzolitto e Elizabeth Loshchagin Pizzolitto, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança

(nº 41411-1 e 16591-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009955-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009955-3) - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE X MARIA JANETTI MINTO SILVESTRE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Antonio dos Reis Silvestre e Maria Janetti Minto Silvestre, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 04000013-0, n. 04003021-7 e n. 04000114-4, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010029-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010029-4) - ANERSIO CHICONATO X ELVIRA GONCALVES GOMES CHICONATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Anersio Chiconato e Elvira Gonçalves Gomes Chiconato, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00027254-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010046-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010046-4) - BENEDITO RODRIGUES X MARINA MIGUEL RODRIGUES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Benedito Rodrigues move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 38954-0, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 38954-0, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/34 o autor requereu a inclusão de Marina Miguel Rodrigues como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Benedito Rodrigues e Marina Miguel Rodrigues, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 38954-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 38954-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Benedito Rodrigues e Marina Miguel Rodrigues, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 38954-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010052-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010052-0) - WALTER MARQUES MALAVOLTA X SILVANA APARECIDA DEROBIO MALAVOLTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Walter Marques Malavolta move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 2055-5 e 29896-0, com datas base nos dias 01 e 08, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular das contas poupança nº 2055-5 e 29896-0, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 27) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 28), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 30. Às fls. 33/38 o autor requereu a inclusão de Silvana Aparecida Derobio Malavolta como demandante na presente ação. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação,

sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13 e 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Walter Marques Malavolta e Silvana Aparecida Derobio Malavolta, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 2055-5 e 29896-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 2055-5 e 29896-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Walter Marques Malavolta e Silvana Aparecida Derobio Malavolta, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 2055-5 e 29896-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010054-95.2008.403.6120 (2008.61.20.010054-3) - DARCI FRANCISCO TEIXEIRA X VILMA MARCELLO TEIXEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Darci Francisco Teixeira move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 16536-7, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 16536-7 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 24) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/31 o autor requereu a inclusão de Vilma Marcello Teixeira como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 33). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 34. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/50), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a

ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Darci Francisco Teixeira e Vilma Marcello Teixeira, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 16536-7, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 16536-7) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Darci Francisco Teixeira e Vilma Marcello Teixeira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 16536-7), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010200-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010200-0) - CARMELINDA MICELLI CATANZARO X EDITH CATANZARO X VICENTE CATANZARO X HELENA CATANZARO BARBUGLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Carmelinda Micelli Catanzaro, na qualidade de sucessora de Antonio Francisco Catanzaro, falecido aos 07/10/1996, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 15776-3, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela

instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão de todos os sucessores legais do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 13. Custas pagas (fl. 27) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 28), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 30. Às fls. 31/45 a autora requereu a inclusão de Edith Catanzaro, Vicente Catanzaro e Helena Catanzaro Barbugli como demandantes na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 47). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 48. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 15776-3) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carmelinda Micelli Catanzaro, Edith Catanzaro, Vicente Catanzaro e Helena Catanzaro Barbugli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 15776-3), de titularidade de Antonio Francisco Catanzaro, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010206-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010206-0) - NAYR PEREIRA FINI X APARECIDA FINI X IRENE FINI X LAUDICEIA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1

0010338-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010338-6) - MARIA BARROTE FELICIO X ANDREIA CRISTINA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Maria Barrote Felicio move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 10104-0, com data base no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/21). À fl. 23 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 10104-0 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 26) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 27), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 29. Às fls. 30/34 a autora requereu a inclusão de Andreia Cristina Felicio como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Maria Barrote Felicio e Andreia Cristina Felicio, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 10104-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 10104-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Barrote Felício e Andreia Cristina Felício, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10104-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010343-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010343-0) - GUIDA TAVARES VILLANI X RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Guida Tavares Villani e Rafael Domingos Tavares Villani, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00058727-0 e n. 00026759-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010346-5) - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO X VERA LUCIA SANTORO MOTA X LUCIANO SANTORO MOTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Maria Aparecida Mota Francisco, na qualidade de sucessora de Manoel Mota, falecido aos 17/10/1994, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 27872-2, com data base no dia 03, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/25). À fl. 28 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão de todos os sucessores legais do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 15. Custas pagas (fl. 30) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 31), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 33. Às fls. 34/44 a autora requereu a inclusão de Vera Lucia Santoro Mota e Luciano Santoro Mota como demandantes na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 46). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 47. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 51/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 27872-2) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Aparecida Mota Francisco, Vera Lucia Santoro Mota e Luciano Santoro Mota, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 27872-2), de titularidade de Manoel Mota, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010392-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010392-1) - OSMAR PAULO MECENE X ANGELITA PERPETUA DOS SANTOS MECENE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Osmar Paulo Mecene move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 59656-2, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 59656-2, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 24) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/33 o autor requereu a inclusão de Angelita Perpétua dos Santos Mecene como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 35). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à

correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Osmar Paulo Mecene e Angelita Perpétua dos Santos Mecene, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 59656-2, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 59656-2) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Osmar Paulo Mecene e Angelita Perpétua dos Santos Mecene, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 59656-2), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010520-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010520-6) - CLAUDIO PIVA X LOURDES CAMARGO VARANDA PIVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e 1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Cláudio Piva move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 51334-9, com data base no dia 03, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 51334-9 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/34 o autor requereu a inclusão de Lourdes Camargo Varanda Piva como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de

agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Cláudio Piva e Lourdes Camargo Varanda Piva, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 51334-9, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 51334-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Czerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Cláudio Piva e Lourdes Camargo Varanda Piva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança nº 51334-9 acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010521-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010521-8) - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA DAKUZAKU (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Chosuke Dakuzaku e Miyo Okama Dakuzaku em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00037741-0, com data de aniversário no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Distribuída a ação, foi determinado ao autor Chosuke Dakuzaku que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Em resposta, manifestou-se o demandante, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse em seu prosseguimento, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 24). Posteriormente, recolheu custas e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias (fls. 27/28). Instado a esclarecer a divergência de vontades, o requerente informou tratar-se o pedido de desistência da demanda um equívoco, requerendo o regular processamento da ação, juntando novos documentos (fls. 31/36). Com a inclusão da coautora no polo ativo da lide, nova possibilidade de prevenção foi apontada à fl. 38. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão

dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). É o relatório. Distribuída a ação, visualizou-se a possibilidade da prevenção de fl. 21. Instado a dirimir as irregularidades, o autor Chosuke Dakuzaku recolheu custas e trouxe a co-titular Miyo Okama Dakuzaku ao polo ativo da ação, oportunidade em que novamente foi demonstrada a probabilidade de prevenção (fl. 38). Os autores pretendem, por meio da presente demanda, a correção monetária do valor depositado em sua caderneta de poupança n. 00037741-0, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (fl. 13). Entretanto, em pesquisa junto ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, que segue anexa a esta sentença e dela fica fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença procedente, publicada no Diário Oficial em 10/04/2006, às páginas 76/80, nos autos n. 2003.61.20.006156-4, determinando a aplicação do índice pleiteado neste feito na conta acima aludida. Infere-se, assim, a identidade do pedido feito na ação que tramitou na Segunda Vara desta Subseção Judiciária, envolvendo os mesmos demandantes, verificando-se a ocorrência da coisa julgada, instituto que constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, com sentença definitiva, possuindo ambas as ações a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Esse é o teor do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada [...] 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Nos autos n. 2003.61.20.006156-4, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram formuladas pela mesma parte em face do mesmo réu, verificando-se a identidade dos polos. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, ficando impedido o julgador da análise do pedido, por ter se operado a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010540-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010540-1) - TEREZA MINGOTI X EDEOGENES MINGOTI X PETRONIO MINGOTI X THYRSO MINGOTTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Tereza Mingoti, na qualidade de sucessora (irmã) de Edna Mingotti, falecida aos 10/11/1992, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 6953-8, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/23). À fl. 25 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão de todos os sucessores legais da de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 12. Custas pagas (fl. 28) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 29), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 30. Às fls. 31/47 a autora requereu a inclusão de Edeogenes Mingoti, Petronio Mingoti e Thyrso Mingotti como demandantes na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 49). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 50. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da de cujus (n. 6953-8) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Tereza Mingoti, Edeogenes Mingoti, Petronio Mingoti e Thyrso Mingotti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 6953-8), de titularidade de Edna Mingotti, já falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010554-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010554-1) - NELSON DOMINGOS X CLEUZA MARIA LOZANO DOMINGOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Nelson Domingos move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 28897-3 e 59449-7, com datas base nos dias 01 e 08, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 24 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 28897-3, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 26) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 27), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 29. Às fls. 3/34 o autor requereu a inclusão de Cleuza Maria Lozano Domingos como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 11 e 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às

pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Nelson Domingos e Cleuza Maria Lozano Domingos, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 28897-3 e 59449-7, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 28897-3 e 59449-7) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Nelson Domingos e Cleuza Maria Lozano Domingos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 28897-3 e 59449-7), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010635-1) - ODACYR LUIZ BOVOLIN X CLAUDETE SALVADOR BOVOLIN (SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Odacyr Luiz Bovolin e Claudete Salvador Bovolin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00016265-6, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, acrescido o valor de juros e corrigido até o dia do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 14/19). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/63). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de

poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA

- CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810). Assim, procede o pleito dos autores no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Odacyr Luiz Bovolín e Claudete Salvador Bovolín para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00016265-6), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não se condena em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010682-0) - MARIA HELENA MARIOTTINI DE LIMA X EMILIO AFONSO RODRIGUES DE LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Maria Helena Mariottini de Lima move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 37802-6 e 30455-3, com datas base nos dias 05 e 13, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 24 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 30455-3 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 26). Às fls. 29/32 a autora requereu a inclusão de Emilio Afonso Rodrigues de Lima como demandante na presente ação. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação

em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 12 e 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Maria Helena Mariottini de Lima e Emilio Afonso Rodrigues de Lima, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 37802-6 e 30455-3, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 37802-6 e 30455-3) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Helena Mariottini de Lima e Emilio Afonso Rodrigues de Lima, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 37802-6 e 30455-3), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010733-95.2008.403.6120 (2008.61.20.010733-1) - JOSE APARECIDO PIQUERA - ESPOLIO X SHIRLEY APARECIDA DEMORI PIQUERA X JOAO PIQUERA FERNANDES (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Espólio de José Aparecido Piquera, representado por Shirley Aparecida Demori, e João Piquera Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00012890-4, com data de aniversário no dia 13, aplicando-

se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, devidamente atualizado. Com a inicial, juntam documentos (fls. 06/25). Custas pagas (fl. 57).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 62/74), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 78/80).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 18/19).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Foi celebrado com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança dos autores (n. 00012890-4, agência 0309) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Espólio de José Aparecido Piquera, representado por Shirley Aparecida Demori, e João Piquera Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00012890-4, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Shirley Aparecida Demori (fl. 08).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010809-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010809-8) - VANILDES PAGANINI X GERALDA SCANDINARI PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Vanildes Paganini e Geralda Scandinari Paganini em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00005457-3, com data de aniversário no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fl. 32).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação,

em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Por primeiro, consoante cópia da exordial que segue, em se tratando de contas diversas, afastou a prevenção deste feito com a ação n. 2003.61.20.004592-3, apontada no termo de fl. 34. No mais, a pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00005457-3 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Vanildes Paganini e Geralda Scandinari Paganini, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00005457-3, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010813-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010813-0) - OSAMU NAKAYAMA X HIROSHI NAKAYAMA X AKIRA NAKAYAMA X YASSUKO JO NAKAYAMA X WILSON KATUMI NAKAYAMA X FUJIKO MARCIA NAKAYAMA INOUE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Osamu Nakayama, Hiroshi Nakayama, Akira Nakayama, Yassuko Jo Nakayama, Wilson Katumi Nakayama e Fujiko Márcia Nakayama Inoue em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00043893-2, com data de aniversário no dia 10, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 53/65), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da

ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 69/73). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado após 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00043893-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Osamu Nakayama, Hiroshi Nakayama, Akira Nakayama, Yassuko Jo Nakayama, Wilson Katumi Nakayama e Fujiko Márcia Nakayama Inoue, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00043893-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010886-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010886-4) - CARMELLA SANTORO PROTTER X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X VICENTE SANTORO PROTTER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Carmella Santoro Protter, na qualidade de sucessora de Antonio Protter, falecido aos 15/12/1993, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 24615-4, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/22). Às fls. 25 e 29 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão de todos os sucessores legais do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 13. Às fls. 30/35 a autora requereu a inclusão de Bonina Santoro Protter Gouvea e Vicente Santoro Protter como demandantes na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 37). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos

às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 24615-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carmella Santoro Protter, Bonina Santoro Protter Gouvea e Vicente Santoro Protter, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 24615-4), de titularidade de Antonio Protter, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010889-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010889-0) - DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI X WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Dinah Marques Malavolta Verdolini e Waldemar Attilio Malavolta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00022141-0, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89,

utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/21). Custas pagas (fl. 33).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/50), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 54/58).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00022141-0 em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Dinah Marques Malavolta Verdolini e Waldemar Attilio Malavolta, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00022141-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010955-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010955-8) - EGIDIO ALBERTO PECORARO X APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Egidio Alberto Pecoraro e Aparecida do Carmo de Francisco Pecoraro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00043491-0, com data de aniversário no dia 13, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/19). Custas pagas (fl. 32).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela

adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00043491-0 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Egidio Alberto Pecoraro e Aparecida do Carmo de Francisco Pecoraro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00043491-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011016-21.2008.403.6120 (2008.61.20.011016-0) - ERMELINDA PEREZ X JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Ermelinda Perez move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 9754-0, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/21). À fl. 24 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 9754-0 no polo ativo da ação. Às fls. 27/31 e 33 a autora requereu a inclusão de José Benedito Ribeiro como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 34). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos,

independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Ermelinda Perez e José Benedito Ribeiro, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 9754-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 9754-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Ermelinda Perez e José Benedito Ribeiro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 9754-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000700-6) - EDSON ROBERTO FRIGIERI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Edson Roberto Frigieri move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 277-6, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Juntou documentos (fls. 11/22). À fl. 25 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de rendimentos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como que procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 277-6 no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 26, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pedido que lhe foi deferido à fl. 27. Contudo, não houve manifestação posterior do requerente (fl. 27/vº). É o relatório. Decido. O presente processo

deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 25 e decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de apresentar declaração de hipossuficiência ou comprovante de rendimentos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como de proceder à inclusão do cotitular da conta poupança no polo ativo da ação (fl. 27/vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000857-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000857-6) - JOSE CARLOS NASSUTE X AMELIA ZEM NASSUTE X ERICA VANESSA ZEM NASSUTE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por José Carlos Nassute, Amélia Zem Nassute e Érica Vanessa Zem Nassute em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00033649-8, com data de aniversário no dia 06, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/26). Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 18). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00033649-8 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores José Carlos Nassute, Amélia Zem Nassute e Érica Vanessa Zem Nassute, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00033649-8, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-90.2009.403.6120 (2009.61.20.001529-5) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne a incidência dos tributos PIS e COFINS sobre a atividade praticada nos termos do Estatuto Social, reconhecendo a vigência da isenção prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar n. 70/91, aplicável aos atos praticados nos termos de seu estatuto social, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 93, inciso II, a, da MP 2.158-35/2001, em face do disposto no artigo 146, inciso III, letra c da Constituição Federal e, que seja determinada a aplicação do artigo 9º da Lei 9718/98 bem como da Instrução Normativa 635/2006 para fins de cômputo da base de cálculo dos tributos PIS/COFINS. Aduz que a sua finalidade consiste na prestação de serviços aos seus cooperados, visando angariar-lhes trabalho, condições para o exercício efetivo de sua profissão. Alega a não incidência dos tributos PIS e COFINS sobre a sua atividade praticada. Juntou documentos (fls. 39/257). Custas pagas (fl. 258). À fl. 261 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 261. A autora manifestou-se à fl. 265, juntando documentos às fls. 266/292. Foi afastada a prevenção com a ação 2004.61.20.000825-6 apontada no Termo de Prevenção Global, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela para momento posterior à apresentação da contestação (fl. 293). A União Federal apresentou contestação às fls. 322/340, aduzindo, preliminarmente a ocorrência de litispendência, tendo me vista o mandado de segurança impetrado pela autora contra o Delegado da Receita Federal, processo n. 2004.61.20.000825-6, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. No mérito, assevera que a Constituição Federal autoriza a lei a tributar as cooperativas. Alega que a COFINS pode ser regulada por lei ordinária, visto que se encontra prevista no artigo 195 da Constituição Federal, o que dispensa a edição de lei complementar para a sua exigibilidade. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 341/346). Houve réplica (fls. 350/361). É o relatório. Decido. Da parcial litispendência em relação ao Mandado de Segurança n.º 2004.61.20.000825-6: Acerca dos pedidos do autor de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne a incidência dos tributos PIS e COFINS sobre a atividade praticada nos termos do Estatuto Social e reconhecimento da vigência da isenção prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar n. 70/91, aplicável aos atos praticados nos termos de seu estatuto social, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 93, inciso II, a, da MP 2.158-35/2001, em face do disposto no artigo 146, inciso III, letra c da Constituição Federal, verifico que igual pretensão foi formulada nos autos da ação n.º 2004.61.20.000825-6, que tramitou perante esta Justiça Federal de Araraquara-SP. Ressalto que referida ação foi julgada improcedente. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º a 3º do artigo 301 Código de Processo Civil: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Em sua manifestação de fl. 265, a parte autora esclarece que não há que se falar em litispendência, já que a presente ação visa afastar a incidência do PIS e COFINS sobre atos tipicamente cooperativos praticados pela Autora, enquanto no Mandado de Segurança de n.º 2004.61.20.000825-6 se discute a legalidade / inconstitucionalidade da exigência de retenção do PIS, COFINS, IRPJ E CSLL sobre as faturas emitidas pela Autora, nos termos da Lei 10.833/03. Às fls. 267/292 consta a inicial da ação de mandado de segurança referida. A mera leitura da petição inicial referida evidencia que o pedido de afastamento da retenção prevista na Lei n.º 10.833/03, formulado nos autos do mandamus em análise, fora formulado com fundamento na mesma tese aventada nos presente autos, qual seja a

impossibilidade de tributação dos atos cooperativos. Com vistas à sanar quaisquer dúvidas acerca do tema, transcrevo alguns trechos da exordial do mandado de segurança em comento: I. DOS FATOS 1. A Impetrante é sociedade civil de profissão regulamentada, que agrega médicos cooperados, constituída sob a forma de cooperativa, de conformidade com a Lei n. 5.764/71, segundo comprovam seus documentos sociais (doc.). Sendo assim, goza de isenção da COFINS, segundo art. 6º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 70/91. Por outro lado, como cooperativa não há incidência de CSSL, PIS e COFINS, por praticar somente atos cooperativos. 2. Ocorre, porém, que a Lei n. 10.833/2003, fruto de (sic) da Medida Provisória n. 135/2003, editou, em seu art. 30, a previsão de retenção dos tributos PIS, COFINS e CSSL, pois, dispõe: (...) II. DA OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE (...) II. b. Ato cooperado e sua exclusão do faturamento: não- incidência do PIS/PASEP e da COFINS (...) 11. Ad argumentandum tantum, ainda que de isenção não se tratasse, não se deve olvidar que a COFINS e o PIS/Pasep não pode atingir as receitas decorrentes dos atos cooperados, por estarem excluídas do campo de incidência tributária daquelas exações. (...) III. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR (...) No presente caso, aflora latente o fundamento relevante pelo que foi, exaustivamente, alinhado quanto à ofensa do direito líquido e certo da Impetrante. Vale dizer, a Impetrante não pode sofrer, ou realizar, retenção, como exige o art. 30, da Lei n. 10.833/2003, pois: a) - é isenta da COFINS; b) - sendo cooperativa, não há incidência de COFINS, PIS, CSSL e Imposto sobre a Renda; c) - há inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 246, da Constituição Federal; d) - não se observou a exigência de lei complementar, de conformidade com o art. 146, da Constituição Federal. (...) IV. PEDIDO 61. POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida início litis a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim de especial de se impedir a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n. 10.833/2003, tendo em vista as razões alinhadas. (...) (Idêntico ao original). Resta evidente, portanto que, por meio da impetração do mandado de segurança em comento, a parte autora pleiteou a providência jurisdicional deduzida na presente, havendo nítida identidade entre as demandas, de modo a caracterizar a litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da vigência da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, aplicável aos atos praticados nos termos de seu estatuto social. (item b do pedido formulado pela parte autora às fls. 37/38). Da exclusão os valores pagos pelos contratantes do plano de saúde no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS: Consta do item c do pedido inicial, subsidiariamente, seja determinada a aplicação do artigo 9º da Lei nº 9.718/1998, bem como da Instrução Normativa 635/2006 para fins cômputo da base de cálculo dos tributos PIS/COFINS. Fundamenta sua pretensão na necessidade de utilização de uma base de cálculo que exclua a totalidade dos ingressos recebidos junto aos contratantes do plano de saúde, valores repassados aos cooperados, outras cooperativas, clínicas, hospitais, laboratórios, dentre outros. Afirma que a Fazenda Pública, não raro, utiliza como base de cálculo da COFINS a totalidade dos ingressos transitados pelo caixa da autora, porém tais valores não constituem, segundo a tese aventada, remuneração pelo serviço prestado pela cooperativa, que apenas recebe das empresas e pessoas físicas contratantes de planos de saúde, na qualidade de mandatária. Ainda consoante exposto pela autora, uma sociedade cooperativa somente possui receita própria quando, excepcionalmente, presta seus serviços a terceiros, que não são os usuários do plano, mas, os médicos que não fazem parte da sociedade cooperativa. Seguindo tal raciocínio, assevera que: Usuários não são terceiros, são apenas pacientes, aqueles que se beneficiam do serviço prestado pelos cooperados. Não são clientes da cooperativa já que a mesma não exerce atividade médica (vide art. 2º de seu Estatuto Social)! Conclui, ao final, que a fiscalização jamais poderia utilizar os valores pagos pelos contratantes do plano de saúde no cômputo da base de cálculo da COFINS. A tese apresentada pela autora não encontra amparo na legislação e na jurisprudência. O artigo 164, inciso III, alínea c, da Constituição Federal determina: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (...) (Texto original sem negrito) A mera leitura do dispositivo é suficiente para levar à conclusão de que atos não-cooperativos, ainda que praticados por cooperativas, devem seguir tributação idêntica à das demais pessoas jurídicas. Segundo previsão expressa contida no artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Com fundamento no dispositivo mencionado restou, há muito pacificado que, por exclusão, não são caracterizados como atos cooperativos aqueles praticados entre a sociedade cooperativa e terceiras pessoas, não associadas àquela. Não há nenhuma dúvida no sentido de que os consumidores dos planos de saúde que conferem o direito ao tratamento médico por meio da participação da cooperativa autora são terceiros, não havendo que se falar em ato cooperativo na comercialização dos referidos planos. Ainda que assim não fosse, o parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971 é expresso ao excluir do âmbito dos atos cooperativos a comercialização de planos de saúde. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados proferidos pelos Tribunais, inclusive em julgamentos de feitos ou recursos da parta autora da presente demanda: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DO PIS. EXIGIBILIDADE. 1. As sociedades cooperativas, por força da LC 70/91, gozavam de isenção tributária. Tendo tal lei status de lei ordinária e sendo a isenção matéria a ser tratada por lei específica, foi constitucionalmente revogada pela MP 1.858-6/99. 2. O adequado tratamento tributário a ser conferido às cooperativas será, conforme a CRFB/88, regulado por LC. Ademais, a norma constitucional que o prevê é de eficácia reduzida e, enquanto não normatizado, as isenções poderão ser concedidas e revogadas de acordo com a conveniência do poder tributante. 3. São sociedades de pessoas com personalidade diversa de seus associados, auferindo receita bruta, base de cálculo do PIS. A divisão desta entre os cooperados é finalidade que não interfere na relação jurídico-tributária. 4. A receita da UNIMED oriunda da venda de serviços a pessoas físicas e/ou jurídicas não-cooperadas e prestadas por laboratórios e hospitais também não-

cooperados constituem receita ordinariamente tributada pelo PIS e COFINS por não configurarem atos cooperativos, ainda que necessários à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, conforme interpretação dos artigos 79 e 86 da referida Lei 5.764/71.(AC 200171030008770, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 13/04/2005).TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. SERVIÇOS MÉDICOS. CSLL. PIS. COFINS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. 1. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência das referidas contribuições sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp 1.073.543 - (2008/0154559-0) - 1ª T - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 16.09.2009 - p. 390. (...).5. Destarte, percebe-se que o custeio das despesas dos planos de saúde e as reservas técnicas exigidas pela Lei nº. 9.656/98, não se enquadram no conceito de atos cooperativos típicos. Por tal razão, incabível a isenção pretendida com relação a tais atos, que deverão ser tributados. 6. Apelação parcialmente provida.(AMS 200682000018510, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 19/11/2009)TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros. 2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular. 4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros. 5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ. 6. Recursos especiais não providos.(RESP 200801797077, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009).TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO - ISS: NÃO-INCIDÊNCIA - VALORES REPASSADOS PELA COOPERATIVA AOS COOPERADOS EM RAZÃO DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO - ATO COOPERATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se inexistentes as omissões e contradições apontadas. 2. Configura-se ato cooperado o repasse de verbas recebidas dos pacientes pela cooperativa aos seus cooperados pelos serviços médicos por ele prestados, nos termos do art. 79 da Lei 5.769/71. Portanto, tais valores não estão sujeitos à incidência do ISS, o que não afasta a obrigação do profissional autônomo de recolher o tributo na forma do art. 9º, parágrafo único, do Decreto-lei 406/68. 2. Hipótese que se distingue daquela em que a cooperativa pratica ato negocial quando vende planos de saúde. 3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal demanda o reexame do contexto fático-probatório. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200600280293, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/04/2009).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PIS/COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. DISTINÇÃO. LEI 5.764/71. TRIBUTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DO ART. 6º, INC. II, DA LEI 70/91 PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).5. As cooperativas contribuem para o PIS sobre a folha de salários e, em relação aos atos praticados com não associados, sobre o faturamento, nos termos do art. 2o, inciso II e parágrafo único da MP 1.212/95, sem que a exação constitua afronta ao princípio da isonomia, consoante interpretação conjugada com o art. 195, caput, da CF. 6. A Lei 5.764/71 diferencia entre ato cooperativo (artigo 79) e operações da cooperativa (artigo 86), considerando como renda tributável a receita obtida pela venda de mercadorias e serviços a terceiros. 7. Não há inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, em relação às cooperativas, pela Medida Provisória nº 2.113-27/2001, que resulta da transformação da Medida Provisória nº 1.858-09/99, consoante a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.70.05.003502-0/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Fábio Rosa, DJU 23/01/2002, p. 177. 8. Atuando a cooperativa em nome, por conta e em benefício do cooperado, inexistente negócio mercantil em seu ato e, portanto, não cabe a tributação de PIS e COFINS. Porém, quando a cooperativa presta serviços a terceiros (clientes) está presente sim o interesse negocial e a tributação pertinente. 9. Portanto, a não incidência dos tributos ocorre somente quanto a atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, assim, qualquer outro tipo de serviço realizado com terceiros é passível de tributação. (...).(APELREEX 200404010158620, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009).Assim, improcede a pretensão da parte autora.Dispositivo:Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada acerca do pedido de reconhecimento da vigência da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, aplicável aos atos praticados nos termos de seu estatuto social. (item b do pedido formulado pela parte autora às fls. 37/38), tendo em vista o quanto decidido nos autos do mandado de segurança nº. 2004.61.20.000825-6, julgando-o extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido constante da inicial no sentido da exclusão dos valores pagos pelos contratantes do plano de saúde no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS.Em razão da sucumbência, condeno

os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001546-5) - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Elio Sanches opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 40/43, alegando haver omissão, vez que não foi analisado o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que no cálculo da renda mensal inicial - RMI do seu benefício seja utilizado os 80% maiores salários-de-contribuição. Assevera que a sentença analisou a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, que prevê a inclusão do período de gozo do benefício de auxílio-doença no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. Assevera a existência de demanda, perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, em que objetiva a aplicação do parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.231/91. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os. Aduz o autor que na sentença prolatada foi analisado pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, quando deveria ter sido apreciada a incidência do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Ressalto, todavia, que, primeiramente, o autor postulou a revisão da RMI de seu benefício, mediante aplicação do disposto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, conforme análise do objeto, dos fatos, da fundamentação e dos requerimentos constantes de sua inicial (fls. 02/07) e que, somente depois de intimado para esclarecer a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.009793-3 (fl. 22), o autor manifestou-se (fls. 23/25), alterando seu pleito originário para requerer, nesta demanda, a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, quanto ao pedido de aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, deveria ter sido reconhecida a prevenção e extinto o feito sem análise do mérito. No entanto, tendo em vista que os esclarecimentos foram prestados antes da contestação, quando ainda era possível ao autor alterar o pedido formulado, e o INSS contestou especificamente o pedido de aplicação do inciso II, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Acolho os esclarecimentos de fls. 23/25 como emenda ao pedido inicial e passo a julgá-lo. Assim, considerando o requerimento apresentado às fls. 23/25, entendendo que houve omissão quanto ao exame do pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário, mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, razão pela qual declaro, retificando a sentença proferida às fls. 40/43, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Elio Sanches pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.111.382-0) desde 16/10/2003. Alega que, quando da apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, o INSS apenas alterou a alíquota para os coeficientes constantes à época da concessão, aplicando o referido coeficiente sobre o salário-de-benefício reajustado da prestação previdenciária precedente, o que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI. Requer que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez seja realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugna, ainda, pelo recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 de 39,67%. Juntou documentos (fls. 08/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a possibilidade de prevenção com o feito nº 2008.61.20.009793-0. A determinação foi cumprida às fls. 23/25, oportunidade na qual o autor alterou seu pedido inicial, asseverando que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, alegando que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com os ditames legais. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/38). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Preliminarmente, reconheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, nos termos do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e da súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, a pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez (NB 504.111.382-0), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento,

até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consta-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível verificar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas as aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer ao comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta a parte autora do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000224-44.2009.403.6120 (2009.61.20.00224-0) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) c1 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por Anderson Marques dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança (nº 38458-7) com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de juros remuneratórios, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). À fl. 25 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos, que foi apresentado à fl. 27. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/47), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 53/64).É

O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 16/18).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-90.2009.403.6120 (2009.61.20.002693-1) - IVONE ORTINHO X INES ORTINHO X IRENE ORTINHO X PAULO ORTINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Ivone Ortinho, Inês Ortinho, Irene Ortinho e Paulo Ortinho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00006277-5, com data de aniversário no dia 10, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo.Alegam os autores que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 09/21). Custas pagas (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 47/66), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte ativa; a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas

questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/75). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, não merece acolhida, uma vez que, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários, e, por conseguinte, todo crédito ou bem, de titularidade do de cujus, passa a integrar a herança, sendo legítimo o sucessor para a sua defesa. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AC 200861200095043 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449579; Relator JUIZ RUBENS CALIXTO; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 12/01/2010; PÁGINA: 458. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedente do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. AC 200761200037488; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261697; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 06/10/2009; PÁGINA: 239. PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. VI - Precedente do STJ. VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. IX - Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. X - Apelação provida. No que tange à ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 19). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a

propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de

janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ivone Ortinho, Inês Ortinho, Irene Ortinho e Paulo Ortinho para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00006272-5, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 43/44, uma vez que estranhos a este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004661-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004661-9) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por Anderson Marques dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00038458-7, com base na variação da TR atinente a fevereiro de 1991 e do IPC previsto para março de 1991, condenando a Instituição Bancária no pagamento da importância de R\$ 503,79, acrescida de juros contratuais e atualizada até a data da efetiva liquidação. Juntou documentos (fls. 15/24).Distribuída a ação, foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Em resposta, manifestou-se o demandante, trazendo ao feito recibo de pagamento (fls. 29/30). Na sequência, afastou o Juízo a possibilidade da prevenção destes com os autos n. 2009.61.20.002224-0 e n. 2009.61.20.004471-4, mas indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, oportunizou novo prazo para o recolhimento das custas, e para que trouxesse documentos atinentes ao feito n. 2009.61.20.004161-0 (fl. 31).Recolheu custas (fl. 39). Não se desincumbiu o autor, contudo, de trazer a petição inicial ou os julgados pertinentes ao processo acima aludido, não cumprindo o determinado pelo Juízo em sua integralidade.É o relatório. Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a afastar a possibilidade de prevenção destes em razão do feito n. 2009.61.20.004161-0, o autor deixou de fazê-lo. Dessa forma, o não-cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado,

não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil [...]. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005811-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005811-7) - LUZIA RICARDO SILVA (PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
e l... Trata-se de ação proposta por Luzia Ricardo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 10/31). À fl. 34 foi determinado a autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 34, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação da autora (fl. 34/verso). Em razão da inércia da autora, foi concedido novo prazo para que a autora desse cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 34, trazendo aos autos declaração de pobreza contemporânea, os documentos comprobatórios do requerimento do benefício na via administrativa e atribuindo o correto valor à causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da autora (fl. 35/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 34, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), por duas vezes, a autora deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802240736, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AGRRL 200801588204, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 04/05/2009) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1. A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória. 2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal. 3. Ausência de interesse processual superveniente. (AC 200361000056366, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006480-30.2009.403.6120 (2009.61.20.006480-4) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP249440 -

DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária que Horiem Segurança e Vigilância Ltda., representada por seu sócio, move em face da Caixa Econômica Federal- CEF, na qual objetiva a revisão de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, por discordar dos valores cobrados pela instituição financeira, que afirma serem excessivos. Afirma ter constatado a prática de cobrança de juros capitalizados, de encargos e juros ilegais, abusivos e não contratados. Por isso, requer sejam afastadas a comissão de permanência, a capitalização de juros e seja fixado o lucro do banco dentro da legalidade. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, bem como a repetição do indébito, com a compensação de valores. Pede o deferimento de medida antecipatória para que seja determinada a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/39. À fl. 42 foi determinado à requerente que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como afastasse a possibilidade de prevenção com os feitos nº 2009.61.20.006478-6 e 2009.61.20.006479-8, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Contra essa decisão, a requerente apresentou recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 44/50). Diante da decisão denegatória de tal recurso (fl. 52), à fl. 53 foi concedido à requerente prazo adicional para cumprimento da determinação de fl. 42. Não houve manifestação da requerente (fl. 53/vº). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 42 e decisão de fl. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a requerente deixou de proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como de esclarecer a possibilidade de prevenção com os feitos nº 2009.61.20.006478-6 e 2009.61.20.006479-8 (fl. 53/vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007183-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007183-3) - JOSE LEVORATO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por José Levorato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00003413-6, com data de aniversário no dia 02, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 21/38), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 42/51). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de

poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelo autor.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não

admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito do autor, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Levorato para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003413-6, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008645-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008645-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, seguindo o rito ordinário, proposta por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, e, de forma sucessiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, ocasião em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 58, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Diante disso, manifestou-se o autor, requerendo a tramitação do processo nos termos da Lei n. 12.008/2009, o que foi deferido pelo Juízo. Trouxe, na sequência, cópia da sentença que extinguiu o processo n. 2009.63.02.007274-8, prolatada pelo Juizado Especial de Ribeirão Preto com apreciação do mérito (fls. 59/60, 62 e 64/70).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às

fls. 73/74, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo, além de consulta complementar processual de fls. 75/76.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis, reconhecendo-se a coisa julgada.O autor pretende, com a presente ação, o restabelecimento do auxílio-doença, NB 570.479.713-6, e, de forma sucessiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.Consoante o teor da sentença de fls. 67/70, proferida em 18/12/2009, com trânsito em julgado em 01 de março deste ano (fls. 75/76), foi objeto do Processo n. 2009.63.02.007274-8 o benefício supramencionado, ocasião em que foi julgada improcedente a demanda em razão de capacidade do autor às atividades laborais por ele exercidas.Desse modo, observa-se que ambas as demandas possuem identidade de partes e de causa de pedir, devendo a presente ação ser extinta sem resolução de mérito.Na oportunidade, consigno que não se desconhece que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, via de regra, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do demandante.Todavia, o caso presente diz com exceção à regra supra. De acordo com a narrativa da petição inicial e os documentos médicos que a acompanham (fls. 24/29 e 34/47), referentes aos anos de 2007 a 2009 - salvo os agendamentos de retorno ao ambulatório e de exame, marcados para 12/03/2010 e para 04/02/2010, respectivamente (fls. 30/33) -, revela-se indene de dúvidas que a causa de pedir do presente feito é a mesma daquela que respaldou o pedido veiculado nos autos n. 2009.63.02.007274-8, sequer podendo se falar em eventual agravamento da doença, visto que não existe nos autos relatório médico mais recente. E, já não bastasse, também não pode ser olvidado que a decisão administrativa de indeferimento do benefício aqui atacada remonta à abril de 2009 (fl. 74), ou seja, a mesma decisão objeto de irrisignação do feito ajuizado em 2009, posteriormente julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005134-4) - BAZILICIA MARIA SANTINA VERISSIMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Bazilicia Maria Santana Veríssimo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-55.2004.403.6120 (2004.61.20.006328-0) - MARIA DO CARMO RAMALDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios visto que, embora verificada a carência superveniente, o benefício pretendido nestes autos é diverso do que foi concedido à autora. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002321-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002321-0) - MAURO BENEDICTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002815-3) - ELIZABETE VIEIRA BISPO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003111-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003111-5) - JOSE LUCAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003601-0) - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007517-9) - CARLOS GREGORIO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007904-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007904-5) - MARIA HELENA DE JESUS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 077.384.842-8) da autora MARIA HELENA DE JESUS, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 077.384.842-8NOME DO SEGURADO: Maria Helena de JesusBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por morteRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/12/1984 - fl. 10RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008843-5) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 71/72 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor

acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Luiz Antonio Rodrigues da Cruz Junior **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** auxílio-doença **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário (NB 081.207.912-4) do segurado NERCIO ZACARO, em favor dos autores Elza de Almeida Zacaro, Marisa de Fátima Zacaro, Nelson Antonio Zacaro, Marcos do Carmo Zacaro e Marli Aparecida Zacaro, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data de sua concessão (02/02/1988 - fl. 32). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 081.207.912-4 **NOME DO SEGURADO:** Nercio Zacaro **BENEFÍCIO REVISADO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 02/02/1988 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0) - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por FABIANO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a celebração de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES entre as partes, sem a exigência de apresentação de fiador, ou, subsidiariamente, que a requerida aceite o fiador por ele apresentado. Aduz, para tanto, que está matriculado no 3º semestre do curso de direito na Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura - Faculdade de Educação São Luis. Assevera que no segundo semestre de 2006 o contrato de financiamento estudantil foi suspenso em face da inexistência de fiador idôneo, na forma exigida pela lei instituidora do programa. Afirma que a Caixa Econômica Federal está exigindo para a celebração do contrato a presença de fiador com renda superior a R\$ 1.500,00. Juntou documentos (fls. 08/14). A tutela antecipada foi deferida às fls. 15/18 para determinar a Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir fiador com renda superior a R\$ 1.500,00, para a celebração do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, para financiar o término do Curso de Direito frequentado pelo autor, aceitando o fiador por ele indicado. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/37, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e da necessidade do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alega que a obrigatoriedade de apresentação do fiador é requisito essencial para a contratação do empréstimo do FIES. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/39). O presente feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos a 20ª Subseção Judiciária de São Paulo em Araraquara (fls. 42/44). À fl. 51 foi determinado ao autor que constituísse advogado e efetuasse o recolhimento dos valores referentes às custas iniciais. O autor manifestou-se à fl. 52. Juntou documento (fls. 53/55). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 56, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados No Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Houve réplica (fls. 59/61). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 62). Não houve manifestação do autor (fl. 62/verso). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 63). É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. Também não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal de necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação como litisconsórcio passivo necessário, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação, conforme artigo 3º, inciso I da Lei nº 10.260/01. No mérito, a presente ação há de ser julgada procedente. Pretende o autor com a presente ação a celebração de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem a exigência de apresentação de fiador, ou que a requerida aceite o fiador por ele apresentado. O FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior, regido pelos termos da Lei nº 10.260/01, foi criado com a finalidade de auxiliar as pessoas menos

favorecidas a terem acesso aos bancos acadêmicos. Segundo o entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador para a celebração de contrato de financiamento estudantil pelo Fies, contida no artigo 5º, inciso VII, da Lei n. 10.260/2001 (REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006), no entanto, a exigência de comprovação de renda mínima igual ou superior ao dobro da mensalidade informada pela instituição de ensino, perpetrada por meio da Portaria n. 1.725/2001 do Ministério da Educação, extrapola os limites da lei que pretendia apenas regular. Ademais, a exigência de apresentação de fiador, com renda mínima de duas vezes o valor da mensalidade integral do estudante financiado, não condiz com a condição social dos estudantes beneficiados pelo financiamento. A dificuldade em conseguir um fiador com renda superior a R\$ 1.500,00 termina por inviabilizar a matrícula do estudante na universidade, fugindo, nessa ocasião, do objetivo maior do programa em questão que é justamente facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares. Cumpre destacar que a ré não trouxe aos autos qualquer fato, além da renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que desabonasse ou indicasse a inidoneidade cadastral do fiador apresentado pelo autor. Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido.(RESP 200900550470, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. FIADOR. EXIGÊNCIA DA LEI Nº 10.260/2001. COMPROVAÇÃO DE RENDA DETERMINADA PELA PORTARIA Nº 1.725/01 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBRIGATORIEDADE QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A exigência de fiador para celebração do contrato de financiamento estudantil, estabelecida na Lei nº 10.260/2001 que instituiu o FIES, decorre da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que esse sistema de financiamento do ensino superior se inviabilize. II - A Portaria nº 1.725/2001, do Ministério da Educação, ao exigir que o fiador comprove renda mínima igual ou superior ao dobro da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, extrapola os limites da lei, pois a idoneidade econômica tanto pode decorrer da renda, como da existência de patrimônio penhorável. III - Limitação da exigência a fiador idôneo. IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 200561000291637, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/05/2008)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir fiador com renda superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a celebração do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, para financiar o término do Curso de Direito frequentado pelo autorDiante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:a) declarar como efetivo tempo de serviço, prestado pelo autor junto à Fazenda Retiro do Coco, o interregno de 01/01/1971 a 31/12/1971;b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, do período de 29/04/1995 a 13/03/2006, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), nos termos da fundamentação supra;c) determinar ao réu que averbe os referidos tempos (alíneas a e b), expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, em favor de Osvaldo Rodrigues, NB 137.228.763-6.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002189-8) - JOAO PALA NETO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantendo a os efeitos antecipatórios da tutela de fls. 211/212, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a João Pala Neto, C.P.F. n. 833.180.468-68, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, e termo de início a partir da cessação do benefício, NB 517.788.567-0, qual seja, em 01/02/2088 (fl. 52). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em decorrência da decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nestes autos.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 517.788.567-0NOME DO SEGURADO: João Pala NetoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/01/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003895-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003895-3) - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Conceição da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma que protocolizou pedido para afastamento da atividade laboral, em razão de incapacidade para o trabalho gerada por enfermidades como artrite e deformidade em articulações, principalmente nas mãos e pés, com processo degenerativo articular - CID M05 e M15 -, deferido pelo período de 13/07/2006 a 08/06/2007, quando cessou o benefício, apesar de ter pleiteado a prorrogação e efetuado pedido de reconsideração da decisão, ambos negados sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.Inconformada, requereu novamente auxílio-doença, que lhe foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, consoante o teor da comunicação datada de 27/08/2007. Em 21/09/2007 e em 09/11/2007, ao apresentar novos pleitos administrativamente, novamente lhe foram negados, agora em função de aptidão da autora ao labor e às atividades habituais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/57). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64).Citado (fls. 66/68), o réu apresentou contestação (fls. 69/75). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 76/78).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 81/85). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 91/95, em razão do que foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que foi requerida pela autora a feitura de nova avaliação, motivo pelo qual o INSS não propôs acordo (fl. 98). A Autarquia Previdenciária trouxe ao feito o parecer de seu assistente técnico, juntado às fls. 101/109. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 110/111, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício pleiteado depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.In casu, a autora nasceu em 16/08/1968, contando com 41 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta à CTPS de fls. 25/30 e 43/47, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos

empregatícios de 28/04/1983 a 16/05/1983, de 28/01/1987 a 30/01/1987, de 01/06/1987 a 30/11/1989, de 16/07/1990 a 01/10/1990, de 22/05/1991 a 01/10/1991, de 27/06/1994 a 23/09/1994, de 04/10/1994 a 13/04/1995, de 10/07/1996 a 14/07/1997, de 01/12/2000 a 14/01/2001, de 15/04/2002 a 13/12/2002 e de 11/07/2005 a 06/01/2006 (fl. 110). Percebeu auxílio-doença no interregno de 13/07/2006 a 30/06/2007 (fl. 111); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Quanto ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 91/95, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de artrite reumatóide soro positivo, mas sem deformidades articulares importantes que lhe impeçam de atividade compatível com suas limitações, consistentes a movimentos constantes com a coluna lombar, com os punhos e de preensão com os dedos (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo], fl. 92). Descreveu sua percepção sobre a pericianda no momento da análise médica: Limitação com dor referida dos movimentos de flexão e extensão dos punhos direito e esquerdo [...] (fl. 91). Questionada acerca de acompanhamento médico regular, declinou a autora ao expert o uso de anti-inflamatórios. Indagado sobre o controle, a minoração ou a cura das enfermidades, o perito indicou o tratamento medicamentoso (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 92 e 95). Por fim, inferiu o médico oficial não se tratar de incapacidade total, sugerindo o encaminhamento da autora ao serviço de reabilitação profissional do INSS: A autora apresenta evidências de artrite reumatóide, confirmado pelos exames apresentados e corroborados pelas medicações em uso. Entretanto, suas limitações não nos autorizam a considerá-la totalmente incapaz, podendo ser aproveitada em funções compatíveis com suas limitações, motivo pelo qual sugerimos o seu encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional do INSS (fl. 91). Ouvida pelo assistente técnico da Autarquia Previdenciária, foi corroborado o diagnóstico, oportunidade em se atentou às limitações físicas atinentes ao uso intensivo de punhos e dedos das mãos, inclusive para a última função exercida - operadora de telemarketing (quesitos n. 03 e n. 09, fls. 103 e 105) -, atestando o assistente a possibilidade de minimização das sequelas decorrentes da enfermidade pelo uso de medicamentos e fisioterapia: A artrite reumatóide pode ser controlada em sua progressão, com o objetivo de minimizar sequelas decorrentes de sua evolução, com o uso de medicações antireumáticas e corticóides. A autora faz uso de Arava, methotrexate e cloroquina. Além das medicações podem ser empregadas terapias associadas como fisioterapia, a fim de preservar a função de articulações acometidas pela doença (quesito n. 08, fls. 104/105). No entanto, oportunizada a conciliação (fl. 98), requereu a autora uma reavaliação, impugnando o laudo por entender ser seu teor contraditório, dando como exemplo a resposta aos quesitos n. 03 e n. 08 de fl. 94: [...] 3. Apresenta a autora doença ou moléstias que o incapacite para o exercício de sua atividade laborativa? Não. [...] 8. A que época remonta a incapacidade da autora? Julho de 2006. Frente ao pleito de nova perícia, o representante do INSS também não propôs acordo: Considerando o teor contraditório do laudo pericial, o INSS, por intermédio de seu procurador, não propõe acordo (fl. 98). Contudo, em que pesem as refutações efetuadas pela autora, ressalto a desnecessidade da submissão à nova perícia, uma vez que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ante a narrativa posta, verifica-se estar acometida a requerente de incapacidade parcial e permanente, uma vez que não lhe é possível a execução de atividades que demandem movimentos constantes com a coluna lombar, com os punhos e de preensão com os dedos (quesito n. 02 [Juízo], fl. 92). No que tange aos demais requisitos, verifico vínculos empregatícios, apesar de espaçados, desde 1983, compreendendo o último o interregno de 11/07/2005 a 06/01/2006. Percebeu auxílio-doença de 13/07/2006 a 30/06/2007, tendo ajuizado a presente ação em 30/05/2008, mantendo-se a qualidade de segurado (fls. 110/111 e 02). Nessa senda, tendo em vista o diagnóstico supramencionado, aliado à idade da autora, que é jovem - atualmente com 41 anos (fl. 13) -, acrescido do bom nível de escolaridade (ensino médio completo - quesito n. 11 [Juízo], fl. 92), entendo fazer jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação da requerente à outra atividade que não lhe exija movimentos intensos de coluna lombar, punhos e mãos, além do pressuposto da idade acima aludido. Quanto à data do início do benefício, fixou o perito judicial como início da doença Julho de 2006, quando da concessão do auxílio-doença (quesito n. 13 [Juízo], fl. 93). Assim, deve-se fixar a DIB a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, NB 560.150.132-3, ocorrida em 30/06/2007 (fl. 111). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo

de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Aparecida Conceição da Cruz, C.P.F. n. 159.783.808-05, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir do dia subsequente à alta médica, qual seja, em 01/07/2007 (fl. 111). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, e mediante convocação da segurada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício ao término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.150.132-3 NOME DO SEGURADO: Aparecida Conceição da Cruz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4) - LUIZ VALENTIM BASTOS (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a pagar ao autor Luiz Valentim Bastos, CPF 026.402.118-54 (fl. 09), o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 525.224.570-0, com DIB em 02/07/2008 (fl. 51). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 38/vº. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 525.224.570-0 NOME DO SEGURADO: Luiz Valentim Bastos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/07/2008 (fl. 51) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005310-3) - JAIRO ANTONIO ALBINO DE SOUZA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0005338-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005338-3) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005808-56.2008.403.6120 (2008.61.20.005808-3) - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores José Caspani Sobrinho e Maria Bottacim Caspani, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. n. 00012563-8, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006668-57.2008.403.6120 (2008.61.20.006668-7) - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 1155033024) recebido pela autora Alexandra Romão de Abreu até que ela termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, officie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Alexandra Romão de AbreuNº DO BENEFÍCIO: 1.150.015.221-2BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

0007348-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007348-5) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 15/08/1977 a 28/04/1995, convertido em 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 129.499.074-5) em favor de Antonio Abílio de Lima (CPF nº 019.993.268-90), a partir da data do requerimento administrativo do benefício 13/08/2003 (fl.68). Condeno, ainda, o INSS, a pagar a

título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.499.074-5 NOME DO SEGURADO: Antonio Abilio de Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/08/2003 - fl. 68 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008742-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008742-3) - NAIR GAMA CRECENDIO (SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios visto que, embora verificada a carência superveniente, o benefício pretendido nestes autos é diverso do que foi concedido à autora. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008963-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008963-8) - SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

c1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Sandra Luíza Jorge de Oliveira, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), fevereiro de 1989 (IPC, 42,72%), maio de 1990 (IPC, 44,80%), fevereiro de 1991 (TR, 21,87%), pelo pagamento das diferenças não computadas, abatendo-se aquelas já creditadas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, restabelecendo-se os saldos corretamente, inclusive juros progressivos. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 17/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 27). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 29/40), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 42/48). Houve réplica (fls. 51/58), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação, negou a adesão e reiterou pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 59/62). Intimada a juntar o termo de adesão, a Caixa manifestou-se à fl. 64 afirmando inexistir o documento assinado por ter a parte autora aderido via internet e apresentou os documentos pertinentes. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, pois efetuou, segundo a requerida, a transação via internet, conforme documentos que juntou às fls. 43/45 e fls. 65/69, que incluem impresso de consulta ao sistema de adesões e demonstrativo de saques. Conforme manifestação de fl. 64, por ter sido efetuado via internet não existe termo de adesão assinado pela parte autora. Embora haja previsão de adesão via internet, consoante autoriza o artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, o efetivo cumprimento do ajuste deve ser suficientemente demonstrado. A Caixa, no presente caso, demonstrou a alegação, visto que apresenta os documentos mencionados, que evidenciam, inclusive o creditamento de valores em decorrência do acordo em referência e o saque pelo fundista. Nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento é permitida e válida desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão,

de maneira que se igualem quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não. A legitimidade da transação celebrada via internet é reconhecida pelos tribunais superiores, conforme evidenciam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.3 - Consta do art. 6º da LC n.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, 1 do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.4 - Recurso improvido, na parte conhecida.(AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.:TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente.2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via Internet (artigo 3º, 1º).3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet .5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver.6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.7. Agravo de instrumento provido.(AI - Agravo de Instrumento - 333517. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma. Processo: 2008.03.00.015791-8. UF: SP. Data do Julgamento 15/09/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data:11/11/2008)A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido da necessidade de juntada do termo assinado para demonstrar a efetiva adesão do fundista e o conseqüente renúncia a uma série de direitos listados na LC 110/2001 (REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). No entanto, ressaltou a Primeira Seção, em sede de embargos de declaração do citado julgado, que o acórdão não abrange outras teses jurídicas tais como a opção eletrônica do termo de adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFLEXOS EM OUTRAS TESES JURÍDICAS - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO NA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEVOLUTIVIDADE.1. No julgamento do acórdão embargado fixou-se a tese jurídica no sentido de que o Termo de Adesão é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, condição para a inexigibilidade da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto da LC 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas.2. No aresto embargado, em nenhum momento se fixou tese jurídica sobre os seguintes pontos: i) possibilidade de compensação dos valores já levantados com os valores objeto da pretensão executória quanto ao saldo na conta; ii) reversão dos valores levantados pela ineficácia da transação extrajudicial ante o reconhecimento da ausência de Termo de Adesão; e iii) alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001.3. O recurso especial eleito como representativo deve conter o maior número de questões jurídicas de massa a respeito do tema jurídico, porém se sujeita às peculiaridades do caso concreto, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial, dentre os quais a necessidade de prequestionamento e de devolução da matéria controvertida.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no Resp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Entendo, portanto, quanto ao pedido em análise, a ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir da autora, em virtude da comprovada adesão, via internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como do fato da discussão relativa à atualização monetária referir-se a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, acarretando renúncia expressa de litigar para alterar os termos do acordo firmado, como se pode observar no seguinte acórdão:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao

acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em razão de ter aderido à transação prevista por meio da LC 110/2001, via internet.Ainda assim, há que se analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento de juros progressivos sobre as verbas eventualmente deferidas, nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g do requerimento inicial.Como requer a aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas nestes autos, se lhe falta interesse de agir para pleitear os expurgos inflacionários por ter aderido ao acordo do FGTS, por via de consequência também o pedido de juros progressivos sobre as diferenças restou prejudicado, pois é logicamente dependente, nesse caso específico, da existência do reconhecimento judicial dos expurgos.Sendo assim, uma vez extinto o processo quanto aos expurgos inflacionários, resta prejudicada a análise do pedido consequente.Ainda que não se entendesse desse modo, a requerente não faria jus aos juros progressivos à taxa de até 6% ao ano, pois, consoante a documentação acostada, iniciou sua atividade laborativa em maio de 1986, tendo feito opção pelo FGTS em 05/05/1986 (fls. 21/22 e 59), quando a taxa de juros já era fixa em 3% ao ano, nos termos da Lei 5.705, de 21/09/71, sendo inaplicável nesse caso a retroação.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS pela incidência das diferenças não computadas dos índices inflacionários expurgados, reconhecendo a ausência de interesse agir da parte autora, tendo em vista sua adesão, via internet, à transação da LC 110/2001, e, em consequência, julgo improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano sobre as verbas eventualmente deferidas, acaso procedente o primeiro pedido.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege, observando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, por litigância de má-fé, em benefício da parte contrária, com fundamento nos artigos 17, II, e 18, caput, ambos do Código de Processo Civil.Condenoo a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009311-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009311-3) - ENID GARCIA NUSDEO X SYLVIA MARIA NUSDEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Enid Garcia Nusdeo e Sylvia Maria Nusdeo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 45067-9, com data de aniversário no dia 12, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/20). Custas pagas (fls. 25 e 30).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 55/59).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de

29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00045067-3 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Enid Garcia Nusdeo e Sylvia Maria Nusdeo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00045067-3, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009313-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009313-7) - MARIA DA GRACA DE SA LOSCHIAVO X JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria da Graça de Sá Loschiavo e José Henrique Loschiavo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 49666-5, com data de aniversário no dia 10, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/20). Custas pagas (fls. 25 e 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO

REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00049666-5 em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria da Graça de Sá Loschiavo e José Henrique Loschiavo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00049666-5, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009323-0) - JOAO DUO NETTO X MARIA APARECIDA DUO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por João Duo Netto e Maria Aparecida Duo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 30836-2 e n. 44996-9, com datas de aniversário nos dias 03 e 11, respectivamente, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/23). Custas pagas (fls. 28 e 37).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 58/62).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 14 e 16).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental

desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 00030836-2 e n. 00044996-9 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores João Duo Netto e Maria Aparecida Duo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00030836-2 e n. 00044996-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009381-2) - DOMINGOS MARQUES RAMOS X SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Domingos Marques Ramos e Sueli Aparecida Figueiredo Ramos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00050825-6, com data de aniversário no dia 15, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/21). Custas pagas (fls. 26 e 37). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção

dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00050825-6 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Domingos Marques Ramos e Sueli Aparecida Figueiredo Ramos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00050825-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009457-29.2008.403.6120 (2008.61.20.009457-9) - JORGE APARECIDO ZAMPIERI X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Jorge Aparecido Zampieri e Ruth Gomes Figueira Zampieri em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 4130-7, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/20). Custas pagas (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/50), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00004130-7 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Jorge Aparecido Zampieri e Ruth Gomes Figueira Zampieri, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00004130-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009459-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009459-2) - MARIA DO CARMO MARQUES MALAVOLTA X WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria do Carmo Marques Malavolta e Waldemar Attilio Malavolta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00023793-7, com data de aniversário no dia 03, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/20). Custas pagas (fls. 25 e 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeveu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso****

especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00023793-7 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria do Carmo Marques Malavolta e Waldemar Atílio Malavolta, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00023793-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009483-27.2008.403.6120 (2008.61.20.009483-0) - LYDIA LOURENCO FALASCO X CLAUDINEI FALASCO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Lydia Lourenço Falasco e Claudinei Falasco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 46681-9, com data de aniversário no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/21). Custas pagas (fls. 26 e 37). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00049681-9 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Lydia Lourenço Falasco e Claudinei Falasco, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00049681-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009625-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009625-4) - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE X WALTER DEFALQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Josefa da Silveira Defalque e Walter Defalque em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 23783-0, com data de aniversário no dia 02, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/20). Custas pagas (fls. 25 e 36). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00023783-0 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Josefa da Silveira Defalque e Walter Defalque, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00023783-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente

aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009650-44.2008.403.6120 (2008.61.20.009650-3) - HORACIO IGNACIO DE SOUZA X MERCIA MARTINS DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Horacio Ignácio de Souza move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 52197-0, com data base no dia 07, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 52197-0 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/33 o autor requereu a inclusão de Mercia Martins de Souza como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 35). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Horacio Ignácio de Souza e Mercia Martins de Souza, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 52197-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 52197-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma,

Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Horacio Ignácio de Souza e Mercia Martins de Souza, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 52197-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009653-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009653-9) - FARID NICOLAU LAUAND X MARIA LUCIA TANNURI LAUAND (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Farid Nicolau Lauand e Maria Lucia Tannuri Lauand em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 15992-8, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/19). Custas pagas (fls. 24 e 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00015992-8 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Farid Nicolau Lauand e Maria Lucia Tannuri Lauand, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda

à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00015992-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009713-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009713-1) - NELSON DO CARMO BOMBARDA X MARIA LUCIA ROVERI BOMBARDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Nelson do Carmo Bombarda e Maria Lucia Roveri Bombarda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 7317-9, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/20). Custas pagas (fls. 25, 30 e 37). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00007317-9 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Nelson do Carmo Bombarda e Maria Lucia Roveri Bombarda, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00007317-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009796-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009796-9) - MARIA APARECIDA ROSSI DE ANGELI X AFFONSO DE ANGELI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Maria Aparecida Rossi de Angeli move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 41399-9, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 41399-9 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 24) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/31, a autora requereu a inclusão de Affonso de Angeli como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 33). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 28. À fl. 36 foi determinado aos autores que apresentassem aos autos documento capaz de afastar a possibilidade de prevenção com o feito nº 2004.61.20.006143-0. Diante da ausência de manifestação nesse sentido, à fl. 45, foi concedido novo prazo aos requerentes para cumprimento do despacho de fl. 36. Os autores, por duas vezes, requereram a dilação de prazo (fls. 47/48), contudo, sem manifestação posterior. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instados a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2004.61.20.006143-0, apresentando cópia da petição inicial e decisões nele proferidas, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), os autores deixaram de fazê-lo (fls. 47/48). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009818-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009818-4) - ARACY ARAUJO SOMENZARI X SYLVIO GILBERTO ZABISKY (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Aracy Araujo Somenzari move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 14792-0, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 14792-0 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/32 a autora requereu a inclusão de Sylvio Gilberto Zabisky como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 34). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito

encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem os autores, Aracy Araujo Somenzari e Sylvio Gilberto Zabisky, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 14792-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 14792-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Aracy Araujo Somenzari e Sylvio Gilberto Zabisky, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 14792-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010033-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010033-6) - DORIVAL DELBON X ALZIRA MICHELUTTI DELBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Dorival Delbon e Alzira Micheluti Delbon em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 44943-8, com data de aniversário no dia 07, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fls. 25 e 35).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica

(fls. 56/60).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00044943-8 em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Dorival Delbon e Alzira Micheluti Delbon, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00044943-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Alzira Micheluti Delbon (fl. 32).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010037-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010037-3) - EDIMAR CLARO X MARLI DE OLIVEIRA CLARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Edimar Claro e Marli de Oliveira Claro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00051453-1, com data de aniversário no dia 08, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fls. 25, 30 e 37).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 58/62).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência

de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00051453-1 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Edimar Claro e Marli de Oliveira Claro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00051453-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010201-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010201-1) - MARIA DE CAMPOS LEPRE X JOSE PALAMONE LEPRE X ISABELLA MARIA DE CAMPOS LEPRE X LIS MARIA DE CAMPOS LEPRE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria de Campos Lepre, José Palamone Lepre, Isabella Maria de Campos Lepre e Lis Maria de Campos Lepre em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 7695-0 e n. 024024-5, com datas de aniversário nos dias 01 e 10, respectivamente, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/24). Custas pagas (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 49/61), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/69). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15 e 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo

for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 00007695-0 e n. 00024024-3 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria de Campos Lepre, José Palamone Lepre, Isabella Maria de Campos Lepre e Lis Maria de Campos Lepre, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00007695-0 e n. 00024024-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010212-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010212-6) - APARECIDO DE MAULA X APARECIDA FERNANDES DE MAULA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1.... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Aparecido de Maula move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 40880-4, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 40880-4 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 23) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/32 o autor requereu a inclusão de Aparecida Fernandes de Maula como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 34). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de

agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Aparecido de Maula e Aparecida Fernandes de Maula, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 40880-4, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 40880-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Czertza e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Aparecido de Maula e Aparecida Fernandes de Maula, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 40880-4), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010325-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010325-8) - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA X ELVIRA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Altino Carvalho de Oliveira e Elvira Cardozo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00013933-1, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/22). Custas pagas (fls. 27 e 37). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência

de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00013933-1 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Altino Carvalho de Oliveira e Elvira Cardozo de Oliveira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00013933-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010400-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010400-7) - CONCEICAO MUSSA X APPARECIDA MUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Conceição Mussa, na qualidade de sucessora (irmã) de Maria Pedro Mucci, falecida aos 28/08/2002, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n° 44383-9, 43494-5 e 43303-5, com datas base nos dias 09, 13 e 02, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução n° 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/30). À fl. 23 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, a inclusão do cotitular da conta poupança n° 44383-9, 43494-5 e 43303-5 no polo ativo da ação, bem como a inclusão de todos os sucessores legais do de cujus, conforme certidão de óbito de fl. 12. Custas pagas (fl. 35) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 36), formulado pela autora, que foi deferido à fl. 38. Às fls. 39/45 a autora requereu a inclusão de Aparecida Mucci, irmã da falecida, como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 47). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 48. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/72). É o relatório. Fundamento e decido

antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13, 15 e 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem as autoras, Conceição Mussa e Aparecida Mucci, a correção monetária do saldo existente nas contas poupanças nº 44383-9, 43494-5 e 43303-5, de sua irmã falecida, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a Sra. Maria Pedro Mucci celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da Sra. Maria Pedro Mucci (nº 44383-9, 43494-5 e 43303-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras Conceição Mussa e Aparecida Mucci, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 44383-9, 43494-5 e 43303-5), de titularidade da Sra. Maria Pedro Mucci, falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010409-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010409-3) - NEVAL CATHARINO PIERRE X OLGA FERREIRA PIERRI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Neval Catharino Pierri e Olga Ferreira Pierri em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 42019-7, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fls. 25 e 36). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de

mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00042019-7 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Neval Catharino Pierri e Olga Ferreira Pierri, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00042019-7, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Neval Catharino Pierri (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010445-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010445-7) - EDUARDO CANDIDO DA SILVA X LUIZA LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Eduardo Candido da Silva e Luiza Lopes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 58166-2, com data de aniversário no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fls. 25 e 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica

(fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00058166-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Eduardo Candido da Silva e Luiza Lopes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00058166-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010446-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010446-9) - NELSON SIMÕES X GERACI LINO SIMÕES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Nelson Simões move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 59340-7, com data base no dia 05, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança n.º 59340-7, no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 24) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 25), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 27. Às fls. 28/32 o autor requereu a inclusão de Geraci Lino Simões como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 34). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do

pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Nelson Simões e Geraci Lino Simões, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 59340-7, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 59340-7) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Nelson Simões e Geraci Lino Simões, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 59340-7), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010519-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010519-0) - CARLOS ALBERTO CASAUT X MARLENE SANCHES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Carlos Alberto Casaut e Marlene Sanches em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 00004157-9 e n. 00007041-2, com datas de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/23). Custas pagas (fls. 28 e 38). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito,

aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 59/63). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 14 e 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 00004157-9 e n. 00007041-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carlos Alberto Casaut e Marlene Sanches, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00004157-9 e n. 00007041-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010531-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010531-0) - ADAO DE TOLEDO X MARIA PEREIRA DE TOLEDO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Adão de Toledo e Maria Pereira de Toledo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00044915-2, com data de aniversário no dia 06, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fls. 25 e 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada

por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00044915-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Adão de Toledo e Maria Pereira de Toledo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00044915-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010532-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010532-2) - AGRICIO BRASILINO X MARIA VALERIA DE CAMPOS MURADAS BRASILINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Agrício Brasilino move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança nº 44526-2, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 44526-2 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 25) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 26), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 28. Às fls. 29/35 o autor requereu a inclusão de Maria Valeria de Campos Muradas Brasilino como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 37). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 38.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 58/62).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida

pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Agrício Brasilino e Maria Valeria de Campos Muradas Brasilino, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 44526-2, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 44526-2) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Agrício Brasilino e Maria Valeria de Campos Muradas Brasilino, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 44526-2), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010563-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010563-2) - NATHANAEL MENDES X MARINA BIAGIONI MENDES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Nathanael Mendes e Marina Biagioni Mendes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 27111-6, com data de aniversário no dia 03, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fls. 25 e 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes.

Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00027111-6 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Nathanael Mendes e Marina Biagioni Mendes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00027111-6, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010571-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010571-1) - SERGIO TINOCO X YVONE MARIANNA DELAQUA TINOCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Sergio Tinoco e Yvone Marianna Delaqua Tinoco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 54787-1, com data de aniversário no dia 15, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/19). Custas pagas (fls. 24 e 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência

de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00054787-1 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Sergio Tinoco e Yvone Marianna Delaqua Tinoco, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054787-1, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010580-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1... Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010695-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010695-8) - ROSA AUTA TOLINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por Rosa Auta Tolino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 6358-0, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Juntou documentos (fls. 10/22). Distribuída a ação, foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Diante disso, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, juntando documentos, concedendo-lhe o Juízo, frente ao tempo já transcorrido, o adicional de dez dias (fls. 26/27 e 29/31). No entanto, não cumpriu a determinação, requerendo nova prorrogação e recolhendo custas (fls. 32/33). Outra vez concedeu o Juízo o acréscimo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo a demandante, na sequência, novo sobrestamento do feito, diante do qual foram oportunizados mais quinze dias para o cumprimento integral das diligências; prazo, contudo, que deixou a requerente decorrer in albis (fls. 35/37-v). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a promover a inclusão no

polo ativo da demanda dos sucessores legais do de cujus, a autora deixou de fazê-lo. Dessa forma, o não-cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil [...]. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010838-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010838-4) - ALBA VALERIA ROZATO X SEBASTIAO ROZATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Alba Valeria Rozato move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 0000734-0, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 0000734-0 no polo ativo da ação. Às fls. 26/29 e 31 a autora requereu a inclusão de Sebastião Rozato como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 32). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 27). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Alba Valeria Rozato e Sebastião Rozato, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 0000734-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse

sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 0000734-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Alba Valeria Rozato e Sebastião Rozato, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 0000734-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010900-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010900-5) - PLAUTO DE JESUS ROSA X MARIA APARECIDA ROSA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação ordinária, que, inicialmente, Plauto de Jesus Rosa move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 53711-6, com data base no dia 06, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 53711-6 no polo ativo da ação. Às fls. 25/29 e 31 o autor requereu a inclusão de Maria Aparecida Rosa como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 32). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Plauto de Jesus Rosa e Maria Aparecida Rosa, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 53711-6, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de

1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da parte autora (nº 53711-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Plauto de Jesus Rosa e Maria Aparecida Rosa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 53711-6), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011020-58.2008.403.6120 (2008.61.20.011020-2) - ADEMIR ISRAEL ZANONI X SUELI DE FATIMA ZANONI X JOEL APARECIDO ZANONI X SHIRLEY DA GLORIA ZANONI DE ANDRADE X MARIA OLGA ZANONI X LAERCIO ANTONIO ZANONI X MARA DO CARMO SILVA ZANONI X JANETE DA CONCEICAO ZANONI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X CELIA REGINA ZANONI MARANGONI X ADAIL RODOLFO MARANGONI X JOSE PAULO ZANONI X APARECIDA HELENA MACHI ZANONI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Ademir Israel Zanoni, Sueli de Fátima Zanoni, Joel Aparecido Zanoni, Shirley da Glória Zanoni De Andrade, Maria Olga Zanoni, Laércio Antonio Zanoni, Mara do Carmo Silva Zanoni, Janete da Conceição Zanoni, Luiz Antonio de Freitas, Celia Regina Zanoni Marangoni, Adail Rodolfo Marangoni, José Paulo Zanoni e Aparecida Helena Machi Zanoni, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00023.057-6, agência 0282), de titularidade de Antonio Olegário Zanoni, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011037-94.2008.403.6120 (2008.61.20.011037-8) - JOAO SALVINO DA SILVA X CLEIA DULCINEIA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por João Salvino da Silva e Cleia Dulcineia da Silva Teciano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 4002374-1, com data de aniversário no dia 10, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o

valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 04002374-1 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores João Salvino da Silva e Cleia Dulcineia da Silva Teciano, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 04002374-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Cleia Dulcineia da Silva Teciano (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011046-56.2008.403.6120 (2008.61.20.011046-9) - LEONOR GOMES PAGANELLI X WAGNER JOSE PAGANELLI X MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI X LUIZ ALBERTO PAGANELLI X MIRIAM APARECIDA CREMON PAGANELLI X PAULO ROBERTO PAGANELLI X LETHILDE DE FATIMA LAROZA PAGANELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Leonor Gomes Paganelli, Wagner Jose Paganelli, Maria do Carmo Alcorinte Paganelli, Luiz Alberto Paganelli, Miriam Aparecida Cremon Paganelli, Paulo Roberto Paganelli e Lethilde de Fátima Laroza Paganelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00040.117-6, agência 0282), de titularidade de Waldemar Orlando Paganelli, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000020-6) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e l...Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000027-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000027-9) - IDALINA LAZARINI KREPSKI X MARINA KREPSKI BUCCHI X CARLOS EDUARDO KREPSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Idalina Lazarini Krepski, Marina Krepski Bucchi e Carlos Eduardo Krepski em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00042289-0, com data de aniversário no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/22). Custas pagas (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/56), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00042289-0 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Idalina Lazarini Krepski, Marina Krepski Bucchi e Carlos Eduardo Krepski, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00042289-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000037-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000037-1) - NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI X CLELIA MARIA DE CASTRO TOLOI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Noemia Baptista de Castro Toloi e Clélia Maria de Castro Toloi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00041502-9, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/19). Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/48), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]** 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP**, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00041502-9 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Noemia Baptista de Castro Toloi e Clélia Maria de Castro Toloi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00041502-9, agência 0282), ascendendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

000046-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000046-2) - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores José Antonio Franciscatto e Sonia Marilza Perpetuo Franciscatto para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00054.290-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000486-8) - OSCAR BUENO(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e1...Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e artigo 295, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000858-8) - ADEMIR MAZZEI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000872-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000872-2) - DINORA BENEDITA GIUDICISSI RODRIGUES X MARIA JOSE DE MELO RODRIGUES X JOSE LUIS RODRIGUES X ELAINE APARECIDA RODRIGUES REGINO DOS SANTOS X FRANCISCO REGINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO PEREIRA BATISTA X ELISABETH MARIA RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Dinora Benedita Giudicissi Rodrigues, Maria José de Melo Rodrigues, José Luis Rodrigues, Elaine Aparecida Rodrigues Regino dos Sá, Francisco Regino dos Santos, Pedro Paulo Pereira Batista e Elisabeth Maria Rodrigues, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 17155-3 e 14874-8, agência 0282), de titularidade de José Rodrigues, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000913-1) - CLEIDE APARECIDA MENCONI BASAGLIA X DENISE MARIA BASAGLIA NEGRUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Cleide Aparecida Menconi Basaglia e Denise Maria Basaglia Negrucchi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 31796-5 e n. 31887-2, com datas de aniversário nos dias 14 e 15, respectivamente, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/24). Custas pagas (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu que os procedimentos por ela adotados foram embasados em normas legais vigentes à época, não ferindo qualquer direito adquirido dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório.

Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15 e 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 00031796-5 e n. 00031887-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Cleide Aparecida Menconi Basaglia e Denise Maria Basaglia Negrucci, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00031796-5 e n. 00031887-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000920-9) - IGNES REDONDO VICENZO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e l... Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001480-1) - ISAREL PEREIRA GUILHERMINO (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para correção no nome do autor, devendo constar ISRAEL PEREIRA GUILHERMINO, conforme documento de 12. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001908-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001908-2) - NELSON KIYOSHI HISATSUGA (SP120761 - CLAUDIA

MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes nos termos propostos pela CEF às fls. 43/49, documentos de fls. 52/53 e manifestação do autor à fl. 55, e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002334-6) - MILENE CAROLINA DOS SANTOS FREITAS - INCAPAZ X DANIELA DOS SANTOS MARQUES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos de restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se

0002593-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002593-8) - NIRCE MORI BARBIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ora concedidos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-68.2009.403.6120 (2009.61.20.003464-2) - JOAO BATISTA COELHO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003478-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003478-2) - APARECIDA COGO BARROTI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005444-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005444-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES JARDIM(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 15/07/1981 a 19/12/1986, de 02/03/1987 a 08/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1993, de 01/03/1993 a 23/02/2005, de 02/04/1993 a 16/03/1994, de 11/04/1994 a 02/12/1996 e de 03/12/1996 a 28/05/1998, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 144.677.219-2) em favor de Maria Aparecida Fernandes Jardim (CPF nº 167.047.618-96), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (11/01/2008 - fl. 49).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.677.219-2NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida Fernandes JardimBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de

Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/01/2008 - fl. 49 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006841-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006841-0) - CARLOS RENATO INVALIDI (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Carlos Renato Invalidi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Verão, Collor I e Collor II. Juntou documentos (fls. 13/17). À fl. 20 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação da autora (fl. 20/verso). Em razão da inércia, concedido prazo suplementar para a parte autora desse cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 20, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo e documento comprobatório do recolhimento do valor relativo às custas iniciais ou, alternativamente, que apresentasse declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de rendimentos (fl. 21). Não houve, novamente, manifestação do autor (fl. 21/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Instado a efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor deixou de fazê-lo. Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AGRRCL 200801588204, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 04/05/2009) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007286-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007286-2) - GODOFREDO RANGEL DA SILVA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008151-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008151-6) - ANALIA DE SOUZA E SOUZA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação proposta por Anália de Souza e Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/11). À fl. 14 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, oportunidade em que foi determinado a autora, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se à fl. 16. Em razão da inércia, a autora foi intimada à fl. 17 para que desse cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 14, trazendo aos autos a) cópia da carta de concessão com a memória dos cálculos do salário contribuição do benefício e b) cópia da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 2005.63.324122-1, com vistas a afastar a possibilidade de prevenção. Não houve, novamente, manifestação da autora (fl. 17/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da

petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(AGEDAG 200802240736, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2009).AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido.(AGRRLCL 200801588204, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 04/05/2009)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008445-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008445-1) - VALDEMAR ROBERTO RATINHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, seguindo o rito ordinário, proposta por Valdemar Roberto Rainha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 108.246.657-0, nos termos do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, incluindo-se os índices de correção previstos para os meses de março a junho de 1994. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/13).Distribuída a ação, foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Diante disso, requereu a dilação do prazo por mais dez dias, o que foi deferido pelo Juízo. Contudo, não cumpriu a determinação, pleiteando nova prorrogação (fls. 18/19 e 21).É o relatório. Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a trazer instrumento de procuração atualizado e declaração de hipossuficiência, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se desincumbiu o autor de fazê-lo no prazo dado pelo Juízo. Dessa forma, o não-cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil [...].3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Valdemar Roberto Rainha (fl. 11).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008447-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008447-5) - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, seguindo o rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 108.834.416-7, nos termos do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, incluindo-se os índices de correção previstos para os meses de março a junho de 1994. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/15).Distribuída a ação, foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Em resposta, manifestou-se às fls. 20/23, juntando documentos, diante dos quais foi afastada a possibilidade de prevenção destes com o feito n. 2004.61.85.014678-7, ocasião em que foi dada nova oportunidade para o cumprimento das demais diligências. Contudo, não cumpriu a determinação, requerendo a dilação do prazo por mais dez dias (fls. 24 e 26).É o relatório. Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a trazer instrumento de procuração atualizado e declaração de hipossuficiência, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se

desincumbiu o autor de fazê-lo no prazo dado pelo Juízo. Dessa forma, o não-cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil [...]. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008901-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008901-1) - LUIZ MARCHESAN (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, seguindo o rito ordinário, proposta por Luiz Marchesan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 072.248.808-8, que lhe foi concedido em 30/07/1981, aplicando-lhe a Súmula 260 do extinto TFR, artigo 58 do ADCT e Súmula 07 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos índices de atualização do salário mínimo a partir de abril de 1989. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/13). Distribuída a ação, foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Diante disso, requereu a dilação do prazo por mais dez dias, o que foi deferido pelo Juízo. Contudo, não cumpriu a determinação, pleiteando nova prorrogação (fls. 18/19 e 21). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a trazer instrumento de procuração atualizado e declaração de hipossuficiência, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se desincumbiu o autor de fazê-lo no prazo dado pelo Juízo. Dessa forma, o não-cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil [...]. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009570-46.2009.403.6120 (2009.61.20.009570-9) - NATALIO APARECIDO DE MORAES (SP135309 -

MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Natalio Aparecido de Moraes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando na contagem de tempo o período laborado como trabalhador rural (de 13/05/1980 a 05/01/1981 e de 01/06/1981 a 30/01/1982) e em condições especiais de 03/01/1984 a 31/12/1989, na função de trabalhador rural e de 01/01/1990 a 30/09/2003, como motorista de caminhão, bem como sua conversão em tempo de comum. Aduz que, em 08/06/2009, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, mas teve seu pedido negado, pois comprovou tempo de contribuição inferior ao legalmente exigido. Juntou documentos (fls. 15/60). À fl. 63 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 64, solicitando a prorrogação do

prazo para cumprimento da determinação de fl. 63, que foi deferido à fl. 65, contudo, sem qualquer resposta do requerente (fl. 65/vº). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a apresentar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 65/vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009922-04.2009.403.6120 (2009.61.20.009922-3) - DANIELA APARECIDA FAIS (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e l... Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010894-71.2009.403.6120 (2009.61.20.010894-7) - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011163-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011163-6) - APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS (SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e l... Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Aparecida Donizeti Alvala Martins em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação da hipoteca existente no imóvel localizado na Rua João Martiniano de Oliveira, n. 397, nesta cidade de Araraquara, em face de seu pagamento. Juntou documentos (fls. 06/15). À fl. 18 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se à fl. 19 requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi concedido prazo para a parte autora dar cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 18, juntando aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). A autora manifestou-se à fl. 21, juntando documento à fl. 22. À fl. 23 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento do valor relativo as custas iniciais. Não houve manifestação da autora (fl. 23/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Instada a efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a autora deixou de fazê-lo. A ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000926-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000926-1) - ROBSON GOMES GUSMAO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ROBSON GOMES GUSMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 12/20). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor desistiu da presente ação à fl. 35. À fl. 37 foi determinado ao patrono do autor o seu comparecimento a Secretaria desta Vara, para subscrever, na presença do serventuário deste Juízo, a petição de fl. 35, sob pena de desentranhamento. Referida determinação foi cumprida, conforme certidão de fl. 37/verso. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 35), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000929-7) - CIRLEY APARECIDA DE BARROS ANAYA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CIRLEY APARECIDA DE BARROS ANAYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 09/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que foi determinado à autora, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 19). É o breve relato. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 19), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001327-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001327-6) - RUBENS DONIZETI FELICIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001524-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001524-8) - GUILHERME GABRIEL COLUCI -INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE COLUCI -INCAPAZ X LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES(SPI24494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4448

ACAO PENAL

0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Fls. 95/97: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses

elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).Fl. 91: concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Tendo em vista o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, que fixa o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de audiência de instrução e julgamento, e, considerando que as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu residem na cidade de Taquaritinga-SP, depreque-se à comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e o interrogatório do réu.Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se o depoimento da testemunha Fabiano Sampaio Almeida, residente na cidade de Ipirá-BA, é imprescindível à defesa, justificando fundamentadamente sua oitiva; caso seja meramente abonatória, faculto ao réu apresentar termo de declaração da testemunha por escrito nos autos. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1915

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001963-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001963-6) - ANGELA MARIA BERMUDES(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Ante o teor da certidão de fl. 391, indique a defesa testemunha em substituição a DOMINGOS PINEIRO, no prazo de três dias, justificando a necessidade de sua oitiva, bem como se sabe algo acerca dos fatos narrados na queixa-crime.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

EXECUCAO DA PENA

0001790-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001790-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Face à certidão supra, intime-se a defesa do condenado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária imposta (parcelas janeiro, fevereiro e março/2010), advertindo-se o mesmo que deverá comprovar mensalmente os pagamentos devidos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade

ACAO PENAL

0007383-28.2000.403.6105 (2000.61.05.007383-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GUIMARAES JORGE(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI)

Vistos, etc.Muito embora o v. Acórdão (fls. 732/738) tenha mencionado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para acusação para análise de eventual prescrição, entendo que tal não se operou, considerando-se a pena em concreto estabelecida para o condenado e os marcos interruptivos da prescrição constantes dos autos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado RUBENS GUIMARÃES JORGE, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) intimação da defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado, inclusive para cumprir o determinado na r. sentença de fls. 670 quanto aos demais réus.e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Dê-se ciência ao MPF. Int

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Fls. 536/541, 548/550 e 585/588. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida aos acusados, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se os defensores dativos. Int.

0001464-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001464-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o decidido às fls. 95/98 dos autos nº 2009.61.23.002361-0, reconheço a conexão entre os feitos e determino o apensamento à estes autos dos de nº 2009.61.23.002361-0, prosseguindo-se nos presentes autos. Fls. 798. Defiro. Restando infrutíferas as tentativas de citação do réu JAVIER TANO FEIJOO expeça-se Edital de Citação e intimação do mesmo para apresentação de defesa preliminar, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 361, do CPP. Ciência ao MPF. Intime-se.

0002361-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002361-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra os réus MAURO FERNANDES e JAVIER TANO FEIJOO, por violação, em tese, aos dispositivos constantes dos arts. 337-A, III c.c. arts. 29 e 71, todos do CP. Tais incursões penais, segundo consta da denúncia, teriam decorrido de hipotética prática delitiva verificada junto à empresa POLIBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA. - ME, consubstanciada, supostamente, em omissão de guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's): rubricas de horas extras, adicional noturno, totais de remunerações pagas a empregados, bem assim a omissão de remunerações pagas a contribuintes individuais prestadores de serviços. Ocorre que tramita nesta mesma Vara Federal, outro feito criminal, dirigido em face dos mesmos réus aqui em causa, imputando-lhes condutas similares, com idêntica capitulação penal, praticadas, em tese, junto à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. LTDA. - ME (Processo n. 2009.61.23.001464-5). Após colher manifestação específica de todas as partes envolvidas no processo (fls. 82 e vº e 88/93), vieram os autos para análise da possibilidade de reunião de processos, por conexão, para fins de instrução e julgamento conjuntos. É o relatório. Decido. Entendo que, neste momento procedimental, já existem elementos concretos nos autos suficientes a configurar a presença das circunstâncias que autorizam o reconhecimento da continência/ conexão a autorizar a reunião de processos. Colhe-se do caderno processual apenso a estes autos, Procedimento Investigatório Criminal, vol. II, autuado junto à Procuradoria da República do Município de Bragança Paulista, que ali foram tomadas declarações, por termo, de JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA (fls. 498), que assim se manifesta, verbis: (...) que indagado se já trabalhou na empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS E VASILHAMES LTDA., disse que nunca trabalhou nesta empresa; que sempre trabalhou na CPLG, mas quando foram registrar o declarante na carteira de trabalho, veio anotado que ele trabalhava na POLIBRAS, que assim indagou à funcionária da CPLG, Camila, o motivo de estar sendo registrado em nome de outra empresa e ela disse que não tinha nenhum problema pois as duas eram a mesma empresa; que não trouxe sua carteira de trabalho, contudo trouxe alguns holerites que comprovam que estava registrado como funcionário da POLIBRAS. Esses holerites, efetivamente, se encontram reproduzidos nos autos do procedimento de investigação criminal logo em seqüência ao depoimento tomado, às fls. 500/503. No mesmo sentido, a declaração de MANOEL MEDEIROS NETO, fls. 508/509, donde se extrai, verbis: (...) que me ficharam como trabalhador da POLIBRAS, mas nunca trabalhei lá não, trabalhei sempre para a CPLG; que na oportunidade trouxe sua carteira de trabalho, onde consta registro como tendo trabalhado na CPLG, na POLIBRAS e na MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. - ME, mas, na verdade, todas são uma única empresa, o declarante sempre trabalhou no mesmo lugar, com os mesmos donos, que são Mauro e Javier. As cópias da CTPS do declarante, realmente corroboram tais assertivas e estão copiadas às fls. 510/513 dos autos do procedimento citado. Se, do ponto de vista das obrigações jurídicas civis, esta atuação cooperada, compartilhada ou concertada das duas pessoas jurídicas pode configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), não é menos verdade que, do ponto de vista da persecução penal aos delitos aqui imputados, está satisfatoriamente configurada situação de liame jurídico subjetivo entre infrações a justificar a reunião de processos, para fins de julgamento conjunto. Com efeito, do que se depreende dos autos, a atuação dessas empresas era, em verdade, coordenada e dirigida por ambos os réus, dando-se a separação entre elas apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas. Na realidade, os empregados contratados por uma delas eram dirigidos ao exercício de atividades laborativas junto à outra, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de que a separação empresarial, formalmente perfeita no plano jurídico, com o registro de empresas diversas, não se verificava na realidade concreta das atividades negociais de cada uma delas. Nesta conformidade, e considerando que o teor das imputações inicialmente articuladas pelo órgão ministerial dizem, muito de perto, com a regularidade tributária dos encargos de pessoal de cada uma das empresas aqui mencionadas - omissão de guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's): rubricas de horas extras, adicional noturno, totais de remunerações pagas a empregados, bem assim a omissão de remunerações pagas a contribuintes individuais prestadores de serviços - é de se concluir que, mesmo sem avançar sobre o âmbito meritório da procedência das acusações formuladas pelo órgão ministerial, as condutas aqui sindicadas foram praticas

em situação que configura inarredável hipótese de concurso, seja de agentes (porque as condutas são imputadas a ambos os réus), seja de infrações (porque, ao que consta dos autos, estas teriam sido praticadas em continuação). De tudo quanto acima se expôs, é de se verificar que se encontra presente, segundo penso, hipótese de conexão subjetiva, a autorizar a reunião de processos, nos termos do art. 76, I do CPP, nos termos seguintes: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No ponto, bem explica JULIO FABBRINI MIRABETE que: Pelo art. 76, I, 2ª parte, há conexão se as infrações forem praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (conexão intersubjetiva por concurso ou conexão subjetiva concursal). É a hipótese de concurso de pessoas em várias infrações. Esta é a causa comum, ligando os ilícitos embora eles sejam executados em tempo e lugar diferentes. [Processo Penal, 8. ed., rev., at. até novembro/97, São Paulo: Atlas, 1998, p. 179]. Talvez ainda mais clara do que essa seja a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, a respeito, leciona: Conexão intersubjetiva por concurso - É a situação de vários agentes que cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, embora umas sejam destinadas, pelo liame subjetivo que liga os autores, a servir de suporte às seguintes. Trata-se de uma espécie de concurso de agentes dilatado no tempo, envolvendo infrações diversas. O autêntico concurso de pessoas, previsto no Código Penal, envolve o cometimento de um único delito por vários autores, enquanto, no caso em comento, cuida-se da hipótese de delinquentes conluiados, pretendendo cometer crimes seguidos. [Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3. ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 261]. Por outro lado, tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, que, presentes as condições que autorizam o reconhecimento da conexão, a reunião de processos para julgamento conjunto é medida salutar quando as ações supostamente criminosas decorrem de um mesmo núcleo, ou seja, surgem a partir da suposta coligação voluntária e preordenada dos acusados. Há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido. Por todos, cito entendimento firmando no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): Processo: HC 32996 / SPHABEAS CORPUS: 2004/0000685-2Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 28/04/2004Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 339 RSTJ vol. 191 p. 437Ementa: HABEAS CORPUS. VÁRIOS ACUSADOS E PROCEDIMENTOS E MÚLTIPLAS CONDUTAS DELITUOSAS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. REUNIÃO NUMA MESMA SERVENTIA. PREVENÇÃO. MEDIDA PREVISTA PELA LEI PROCESSUAL. A reunião dos processos numa mesma serventia, relativos a vários sujeitos e correspondentes a múltiplas condutas penalmente relevantes, é medida salutar quando as ações tidas por delituosas decorrem de um mesmo núcleo, isto é, manifestam-se da suposta coligação voluntária e preestabelecida pelos acusados. Na esteira do que preceituam as normas processuais pertinentes, é até esperado que a unificação proporcionada pela conexão ou continência dê uma melhor visualização dos fatos, máxime porque, em princípio, presentes circunstâncias subordinativas entre eles, tornar-se-ão eficazes ao convencimento do julgador, bem assim, à correta condução da verdade real. Ordem concedida para conferir a competência da 19ª Vara Criminal da Capital de São Paulo, por onde tramitam todas as demais ações penais e que primeiro tomou assento no embrionário esquema delituoso. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini (grifei). É justamente o caso dos autos, em que se praticam as infrações apuradas em ambos os processos, pelo concurso dos agentes que aqui figuram como réus. Observe-se que, diversamente do que aduz a defesa em sua bem lançada manifestação de fls. 88/93, a hipótese é mesmo de conexão e não de litispendência, porque, consoante já anotei anteriormente (fls. 66), embora as partes e os pedidos sejam os mesmos, a causa de pedir é diversa, já que fundamentada em fatos imponentes diferentes, ocorridos em épocas igualmente não coincidentes (competências 01/2005 a 09/2006 para a empresa POLIBRAS e competências 06/2003 a 12/2007 para a empresa C.P.L.G.). Desta forma, presente hipótese de conexão de processos, mandatória é a reunião de autos para instrução e julgamento conjuntos, na forma do que dispõe o art. 75 c.c. o art. 76, I, ambos do CPP. Por outro lado, é de se considerar que há juiz prevento para o conhecimento da presente ação, já que o outro processo penal dirigido aos mesmos réus aqui em epígrafe foi distribuída anteriormente, com despacho inicial de recebimento da denúncia anterior a este feito (Processo n. 2009.61.23.001464-5), encontrando-se presente a hipótese do art. 78, II, c do CPP. Do exposto, em razão dos argumentos supra expendidos, determino que se submetam os presentes autos e esta decisão ao MM. Juiz Federal condutor do Processo Penal n. 2009.61.23.001464-5, para que este se manifeste sobre e reunião de processos aqui determinada, e se aceita a competência para assumir a presidência do presente feito, conjuntamente com a do processo conexo, que já se encontra sob sua jurisdição. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1428

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0001476-72.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-21.2010.403.6121)
MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc..Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por MESSIAS PAULINO UCHOA, preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, 4º, do Código Penal. Aduz que é primário, tem residência fixa, é jovem e trabalhador, preenchendo, desta maneira, todos os requisitos para que lhe seja concedida a liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, opinando pelo pagamento de fiança no valor correspondente a três salários mínimos de referência e assinatura de termo de compromisso. É a síntese do necessário. DECIDO. Do que se depreende do auto de prisão em flagrante, o Requerente teria utilizado um tipo de fraude para furtar a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mediante a violação do terminal de auto-atendimento, com o deslocamento do monitor de vídeo, oportunidade em que tem acesso à parte interna do equipamento e, dessa maneira, retira as cédulas, sem que a operação de saque se conclua, deixando de ser registrado no sistema a retirada do numerário, com prejuízo a ser suportado pela Caixa Econômica Federal. À luz do ordenamento jurídico vigente, em que a restrição à liberdade é situação excepcional, não se justifica a segregação cautelar do indiciado. Isto porque a regra é no sentido de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. A constituição Federal de 1988, no inciso LXVI, do art. 5º, determina: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal determina que, verificando o juiz a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu a liberdade provisória, havendo mesmo em se falar em verdadeiro direito subjetivo processual a garantir o jus libertatis. No presente caso, considerando-se os documentos juntados, bem como o fato de que a liberdade provisória é permitida em todas as hipóteses em que não couber prisão preventiva - seja o crime inafiançável ou afiançável, colhendo acusado primário ou reincidente - não vislumbro perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Por fim, cumpre anotar que o Requerente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e profissão definida, sendo razoável, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, conceder-lhe a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. Contudo, considerando a situação econômica do réu, a natureza da infração e as demais circunstâncias da vida social e familiar, arbitro a fiança no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), quantia equivalente às custas de uma ação penal. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MESSIAS PAULINO UCHOA, se por outro motivo não estiver preso, condicionando o benefício ao recolhimento de fiança, intimando-se o réu para comparecimento perante este Juízo, a fim de assinar termo de compromisso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de revogação do benefício, com consequente decretação da sua prisão preventiva. Após a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001344-4) - ELOISA KIMIE TAKAHASHI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar cópia do CPF e o do RG da curadora, bem como da procuração assinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar ELOISA KIMIE TAKAHASHI (Representada por KAREN YUMI TAKAHASHI). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001295-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001295-0) - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/04/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos da decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento da união estável. Publique-se.

0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES

Intime-se a CEF, para que comprove nestes autos o recolhimento da taxa judiciária, bem como da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 48/51, para integral cumprimento. Publique-se.

0001570-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001570-0) - MARIA SILVA BRAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista as petições de fls. 166/167 e 171, suspendo o andamento desta ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001942-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001942-0) - CARLOS PEREIRA DE CASTRO X REGINA SUELI CASTRO X MARIA CRISTINA CASTRO X FABIANO PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica indireta para complementação do laudo pericial, marcada para o dia 07/12/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0002029-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002029-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000188-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000188-5) - ITAMAR MENCHAO DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000710-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000710-3) - APARECIDA DA SILVA VELLOSO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000912-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000912-4) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 68, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 16/06/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 46, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 16/06/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001136-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001136-2) - ALAIDE TAVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2010, às 09:30 horas. Intemem-se.

0001149-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001149-0) - MARIA CRISTINA BORTOLOCCI DOS SANTOS(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2010, às 09:30 horas. Intemem-se.

0001191-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001191-0) - VALDECIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência a parte autora acerca das informações obtidas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, referente ao benefício concedido ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001248-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001248-2) - JOANA LINO DOS SANTOS NETA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 39 foi direcionada a estes autos, porém equivocadamente protocolizada para os autos 2009.61.22.001284-6. Diante disso, remetam-se os autos para o SEDI para cancelamento do nº de protocolo. No mais, fica designado o dia 01 de fevereiro de 2011 para realização de perícia médica. Intemem-se às partes.

0001306-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001306-1) - VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SPI33470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários para a elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001516-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001516-1) - GENTIL SOARES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que a solicitou (16/04/2010), para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fls. 47. No silêncio, venham-me os autos conclusos para a extinção. Publique-se.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa.

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa.

0001727-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001727-3) - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor (fls. 58), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0000182-79.2010.403.6122 (2010.61.22.000182-6) - IONE DE SOUZA SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

0000270-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000270-3) - AMELIA GERALDO DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ALICE DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (20/04/2010), para que a parte autora promova a emenda da inicial. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000431-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000431-0) - HARUE TOYOTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da habilitação. No mais, aguarde-se a data designada para realização da audiência. Publique-se.

0001029-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001029-1) - BENEDITA PAULINO ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (20/04/2010), para que a parte autora promova a emenda da inicial. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000015-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000015-9) - ELZA DE ARAUJO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa.

0000016-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000016-0) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa.

0000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa.

CARTA PRECATORIA

0000079-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000079-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X NATALINO ANTONIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando que o Juízo Deprecante solicita a realização de audiência de instrução e julgamento, para proceder a oitiva das testemunhas indicadas na exordial, deixo de intimar a testemunha ARLINDO RIGO por não pertencer ao rol. No mais, intime-se a testemunha MARIA DO CARMO SILVA no endereço de fls. 49. Cumpra-se e publique-se.

0000444-29.2010.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA X REINALDO SANTOS CORREIA JUNIOR(BA025551 - LINDA FERREIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(BA017633 - GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1845

MONITORIA

0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7) - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8) - LUIS SIQUEIRA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000789-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000789-2) - DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA(SPI68852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que houve interposição de Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário (fl. 215), e haja vista a implantação do benefício à fl. 204, aguarde-se o julgamento do referido agravo. Intimem-se.

0001214-55.2006.403.6124 (2006.61.24.001214-0) - MARIA DE LOURDES SILVA CASSUCHI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA)

Fls. 96/97: defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000413-5) - ANTONIO NOGUEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001175-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001175-9) - MARIA DALVA DE FRANCA SOUSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001431-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001431-1) - JOANA TEODORO DA COSTA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002069-97.2007.403.6124 (2007.61.24.002069-4) - SEBASTIANA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000937-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000937-0) - PAULO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0000977-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000977-0) - ALCEU TOFANELI(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 58/59: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001040-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001040-1) - MUNICIPIO DE INDIAPORA X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição da União Federal. Intime-se.

0000197-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000197-0) - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 107/108: defiro. Intime-se o Dr. Carlos Mora Manfrim para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0001865-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001865-9) - NILSON APARECIDO BATISTELA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000008-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000008-5) - ROSANGELA MARIA GARCIA DE NOVAIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000167-22.2001.403.6124 (2001.61.24.000167-3) - APARECIDA OSORIO DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000317-03.2001.403.6124 (2001.61.24.000317-7) - ANTONIO ADELINO DA SILVA E OU X MARIA SARAMBELI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001877-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001877-6) - HELENA ALONSO MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001271-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001271-7) - ROBERTO GONCALVES DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000433-38.2003.403.6124 (2003.61.24.000433-6) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 119: justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000491-41.2003.403.6124 (2003.61.24.000491-9) - VANDIR DE MATOS CAPAROZ(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

O Acórdão proferido, nos autos, estabeleceu como base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até a prolação de sentença.Ocorre que não há parcelas vencidas a serem consideradas, haja vista que o benefício concedido ao autor foi implantado a partir da sentença, o que foi mantido pelo tribunal, não sendo interposto recurso em momento oportuno pela parte autora.Portanto, diante do trânsito em julgado do referido Acórdão, indefiro o pedido do autor para fixação de base de cálculo dos honorários advocatícios de fls. 158/159.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000547-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000547-0) - PAULO CUSTODIO BELON(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 167/168: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS.Intime-se.

0000935-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000935-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000381-08.2004.403.6124 (2004.61.24.000381-6) - ANTONIA FURLAN MATIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000631-07.2005.403.6124 (2005.61.24.000631-7) - ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 156: Considerando que o INSS desistiu do recurso de apelação interposto, deixo de receber o recurso adesivo da autora de fls. 125/132.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/98.Após, tornem os autos

conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-28.2005.403.6124 (2005.61.24.000649-4) - CLARA CASTANHEIRA SCATENA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) Fls. 98/106: tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto pela autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000319-9) - JOSE FOGACA CARDOSO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Proceda à juntada aos autos do termo de curatela da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como regularize sua representação processual.Intime-se.

0001179-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001179-6) - FLAUSINA ALVES DE FREITAS GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001251-48.2007.403.6124 (2007.61.24.001251-0) - MARIA WAIDEMAN MOLINA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001273-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001273-9) - JENNI DE BRITO DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001987-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001987-2) - APARECIDA TRASSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 137/142: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do cálculo da contadoria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001329-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001329-0) - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 103/105: manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0004020-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004020-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Intime-se o réu pessoalmente, com urgência, do teor da sentença proferida às f. 256-266.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 267.Intime-se o advogado para apresentar as razões ao recurso ora recebido, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após a apresentação das razões e contrarrazões, e a juntada da carta precatória expedida para intimação do réu do teor da sentença proferida às f. 256-266, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

0003932-90.2004.403.6125 (2004.61.25.003932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO AVELINO BORGES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Fl. 121: Intime-se o defensor do réu João Avelino Borges de que, em razão de contato telefônico mantido entre o referido acusado e este Juízo, o alvará de levantamento já se encontra expedido desde 12/04/2010, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002147-0) - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fl. 162: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0002158-82.2005.403.6127 (2005.61.27.002158-8) - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001583-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001583-4) - EDELTRAUD BROSOSKI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001710-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001710-7) - MARIA SEGATI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA E SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002051-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002051-9) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002093-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002093-3) - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002183-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002183-4) - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 168: Primeiramente, traga a parte autora instrumento de procuração em via original. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

0002286-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002286-3) - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002299-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002299-1) - APARECIDO PERUSSOLO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002435-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002435-5) - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003579-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003579-1) - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003938-86.2007.403.6127 (2007.61.27.003938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO SANTAMARINA

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004360-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004360-0) - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo o prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal proceda ao crédito na conta vinculada do autor, informando nos autos. Após, venham-me conclusos. Int.

0004467-08.2007.403.6127 (2007.61.27.004467-6) - ADELINA BOLDRIN RUSSO X ANTONIO FERNANDO RUSSO X GLAUCIO JAIR RUSSO X NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO X RENELCIO RUSSO X CLAUDIA RUSSO RISSATO X EDVALDO ANTONIO RISSATO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000129-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000129-3) - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000492-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000492-0) - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001672-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001672-7) - NELSON HONORIO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001941-34.2008.403.6127 (2008.61.27.001941-8) - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002423-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002423-2) - MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0005203-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005203-3) - ANA MARIA DE JESUS QUILICE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005273-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005273-2) - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005326-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005326-8) - MARIA DA SILVA FURTADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005384-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005384-0) - JOAO BATISTA DINIZ(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002665-09.2006.403.6127 (2006.61.27.002665-7) - NELSON MESTRINEL X NELSON MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000313-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000313-3) - ADRIANE MURAMATSU JOAO X ADRIANE MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001204-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001204-3) - GELSON ROCHA XAVIER X GELSON ROCHA XAVIER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001723-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001723-5) - ANTONIO INACIO X ANTONIO INACIO X HELIO MANSI X HELIO MANSI X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X EDUARDO ROSSATTI X EDUARDO ROSSATTI X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003294-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003294-7) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003482-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003482-8) - ELEDE MARIA ANTONIALLI X ELEDE MARIA ANTONIALLI DE OLIVEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER)

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004595-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004595-4) - ALCINDA PERETI CASADO X ALCINDA PERETI CASADO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que o instrumento de procuração outorgado não possui poderes de dar e receber quitação, dessa forma concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a situação. Regularizados, cumpra-se a determinação anterior de expedição, caso contrário aguarde-se a providência no arquivo. Int.

0000326-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000326-5) - BENEDITA MARIA NORA BELOTI X MARIO CELESTINO BELOTI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0000357-29.2008.403.6127 (2008.61.27.000357-5) - JOSE CARLOS SCALESE X JOSE CARLOS SCALESE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/96: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do depósito, a título de honorários sucumbenciais, efetuado pela parte autora. Int.

0000418-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000418-0) - LOURDES DE FATIMA TEODORO X LOURDES DE FATIMA TEODORO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000488-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000488-9) - LUIZ ANTONIO GODOI X LUIZ ANTONIO GODOI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004144-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004144-8) - MELISSA FERNANDES(SP213683 - FERNANDO DE GODOY SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Republique-se o despacho de fls. 184, fazendo constar o advogado da corrê Vivo S/A (Dê-se ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação da corrê Vivo S.A..

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como para que regularize a sua representação processual, trazendo procuração com poderes para esta ação. Oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. para que transfira os valores depositados nestes autos para o PAB nº. 2765, da Caixa Econômica Federal. Int.). No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0001470-91.2003.403.6127 (2003.61.27.001470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOFIA HELENA MOLLO MORI(SP239236 - PAULA ZAMARIAN)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001995-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Fls. 102/114 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, tendo em vista a notícia da ausência de bens penhoráveis, aguardem os autos no arquivo, conforme artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0002395-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIS DE ABREU CHULATA

Fls. 87 - Indefiro, pois não há nos autos prova de que tenha o autor exaurido os meios de busca cabíveis, devendo, portanto, ser mantida a decisão de fls. 80. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Em vista da certidão de fls. 111, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. No silêncio, aguardem os autos em arquivo. Int.

0009387-79.2007.403.6109 (2007.61.09.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVERTON RODRIGO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA)

Recebo os embargos de fls. 155/208, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL

Às fls. 54, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para o fim de que fosse fornecido o endereço atual da ré, ante o resultado negativo da tentativa de citação. Com a resposta, abriu-se vista à autora para que se manifestasse acerca do resultado das pesquisas. Por fim, requer a autora, às fls. 59/60, seja disponibilizado pela Imprensa Oficial a informação do órgão fazendário, sob a justificativa de que o deslocamento até esta Subseção lhe seria dispendioso em excesso. O requerimento da autora deve ser indeferimento, pois lhe falta supedâneo legal. Com efeito, configuram ônus do advogado as diligências necessárias à correta representação de seu constituinte, não se mostrando razoável que o Poder Judiciário ataque o direito à intimidade, constitucionalmente garantido pelo artigo 5, X, da Carta Magna. Em caso de desequilíbrio entre os interesses discutidos em Juízo e os custos advindos de sua defesa, é aberta à parte, por meio de seu procurador, a desistência da ação. Deve ser ressaltado, ainda, que, sendo hipossuficiente a parte, é cabível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, evitando-se seja obstado o direito à prestação jurisdicional, o que, aliás, não se apresenta, vez que a parte autora é uma empresa pública federal. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 58, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Em caso negativo, venham conclusos para nomeação de perito judicial. Int.

0003796-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA ALOISE X MARCO AURELIO ALOISE

Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X JOSE FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Fls. 62 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno das cartas precatórias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000538-98.2006.403.6127 (2006.61.27.000538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001665-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO PESUTO(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000522-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-85.2007.403.6127 (2007.61.27.005018-4)) LAZARO APARECIDO DE SOUZA X LUZENI DISPERATI DE SOUZA(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fl. 63: Indefiro o pedido, pois não é relevante para o deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência. Int.

0003121-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8)) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0004229-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0)) JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0001521-58.2010.403.6127 (2005.61.27.000347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1)) ENEAS ROCHA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001309-81.2003.403.6127 (2003.61.27.001309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Comprove a exequente o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISADORA DOS REIS CASLINE

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 61, sob pena de extinção. Int.

0000358-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000358-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARI ELI ZANCHETTA DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR

Fl. 84: Indefiro o pedido de expedição de ofício, já que não foram esgotadas as diligências necessárias para localização de bens dos executados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000810-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MANOEL GURJAO JUNIOR X MARIA THEREZA DE CARVALHO GURJAO X WANDA CAROLINA GURJAO DE BRITO X WANDA C G BRITO ME

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não providenciou as custas estaduais a fim de viabilizar o requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002083-45.2006.403.6115 (2006.61.15.002083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA RIO PARDO LTDA X LUIS ANTONIO GOMES X YVONE CARVALHO TABARIN GOMES

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002362-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002362-0) - ANA MARIA FERREIRA DO AMARAL SALVI X MARCOS ALBERTO SALVI(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIANE DO AMARAL SALVI X ANA MARIA FERREIRA DO AMARAL SALVI X MARCOS ALBERTO SALVI

Fl. 69 e seguintes: Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI

Cumpra a exequente a determinação de fl. 80, no prazo de dez dias. Int.

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA

Recebo a apelação da exequente, já que tempestiva. Subam os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

0005322-84.2007.403.6127 (2007.61.27.005322-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOURIVAL DE CAIROS X SILVANA DE SOUZA CAIROS X MARIA APARECIDA CAIRES

Recebo a apelação da exequente, já que tempestiva. Subam os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI

Fl. 33: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente. Int.

0003323-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X VANIO CHINI

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004312-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004312-3) - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SPI67312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SPI74377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Em vista do decidido em agravo de instrumento, recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001433-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001433-4) - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA X VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA X RAFAEL SOARES ROSA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA

BOA VISTA - SP

No prazo de cinco dias, sob pena de extinção, cumpram os impetrantes a parte final da decisão de fls. 23/27, recolhendo as custas judiciais e comprovando a condição de advogado do impetrante Victor Augusto Avello Correia. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001860-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001860-3) - LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do montante depositado pela CEF, às fls. 95/97, a título de honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001037-43.2010.403.6127 - ELISA ANGELICA GONCALVES MOREIRA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X NAO CONSTA

Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001632-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001632-2) - AES TIETE S.A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIO PRADO MENDES JUNIOR X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL

1. Fls. 250: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias à requerente, sob as mesmas penas.

ALVARA JUDICIAL

0003174-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003174-5) - ROQUE DARCIE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o requerente, em termos de prosseguimento, pelo prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requeridos, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0002923-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO MARTINS DA SILVA

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória de fls. 81/86. Int.

0000407-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000407-1) - EMILIO DAL BELLO - ESPOLIO X LUIS CLAUDIO DAL BELLO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7) - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 158/166: Manifeste-se a parte autora acerca das petições da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob as mesmas penas.
2. Int.

0001543-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001543-3) - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001546-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001546-9) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001729-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001729-6) - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79/82: Ciência à parte autora.

0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 124/125: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5) - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de dilação de prazo, por mais dez dias. Int.

0002913-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002913-4) - SEBASTIAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003292-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003292-3) - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 109: defiro o requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez)dias. Int.

0003754-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003754-4) - OLINDO REVELIN X APARECIDA DAINEZ REVELIN(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

0003927-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003927-9) - LUCIA CASSIANO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004038-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004038-5) - MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0004043-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004043-9) - MARIA GENY FERRACINI BONANO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0004943-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004943-1) - JOAO BATISTA PIERONI X MARIA ROSAIQUE DAL TIO PIERONI X ANDERSON ROBERTO PIERONI X EWERTON PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44: manifeste-se a parte autora, acerca da petição da CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0001657-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001657-0) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a dilação de prazo para a Caixa Econômica Federal, por mais dez dias. Int.

0003541-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003541-2) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 92/96 : Ciência à parte autora.

0003916-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003916-8) - WILSON SIMA X MAURA EDIVINA RINCO SIMA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a dilação de prazo para a Caixa Econômica Federal, por mais dez dias. Int.

0004330-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004330-5) - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO X JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA X LEGRAMANDI X APPOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APPARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ainda que se alegue solidariedade ativa dos autores, seria temerária a possível multiplicidade de ações pelos mesmos, sem a devida verificação. Assim, cumpra-se no prazo suplementar e improrrogável de dez dias a determinação de fl. 203. Int.

0004331-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004331-7) - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 178: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004503-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004503-0) - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 85/86: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004557-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004557-0) - ENIVALDO CUSTODIO LEME(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004648-72.2008.403.6127 (2008.61.27.004648-3) - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

0005483-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005483-2) - MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0005496-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005496-0) - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de dilação de prazo, por mais dez dias. Int.

0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5) - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRDELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 220: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005625-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005625-7) - JAIME AKILA KOCHI(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, sob as mesmas penas. Int.

0000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4) - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/105: manifeste-se a CEF, acerca da petição da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5) - JURANDIR GONCALVES - ESPOLIO X LUCIA VERONEZ GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0000191-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000191-1) - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0000256-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000256-3) - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 202: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000719-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000719-6) - JOSE GUILHERME X LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0000973-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000973-9) - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002547-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002547-2) - VITOR HUGO SUZIGAN VITAL(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0003103-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003103-4) - SORAYA CRISTINA DA SILVA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0003164-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003164-2) - GERSON DALA ROSA X GERCINO DALLA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

0003873-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003873-9) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003914-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003914-8) - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X ANA FELOMENA GUARDABAIXO MANCINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 45: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000719-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000719-8) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 35, sob as mesmas penas. Int.

0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 36, sob as mesmas penas. Int.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 46, sob as mesmas penas. Int.

0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7) - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, sob as mesmas penas. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 36, sob as mesmas penas. Int.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como comprove a qualidade de únicos herdeiros da titular da conta. Int.

0001538-94.2010.403.6127 - ELIZA GUERRA LONGO X CEDIO GUERRA LONGO X GENEZIO GUERRA LONGO X UMBERTO LONGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora a devida procuração de Eliza Guerra Longo, documento comprobatório da existência da conta e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001591-75.2010.403.6127 - ANGELO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001692-15.2010.403.6127 - GENESIO MONTEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia dos documentos pessoais, bem como comprove a opção pelo Fundo de Garantia por tempo de serviço. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004893-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004893-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da parte ré, conforme requerido na petição inicial. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar a oitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001577-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001577-9) - JULIO CESAR BOAVENTURA X JULIO CESAR BOAVENTURA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Esclareça a CEF a contestação apresentada, tendo em vista que já encontra-se nos autos uma sentença de extinção do feito. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1267

USUCAPIAO

0013817-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013817-6) - MARCELINO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE JESUS X ONICIA FERREIRA DA SILVA(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X DALCI PARANHOS MESQUITA X MARIA LEA MESQUITA - espólio X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça as razões pelas quais incluiu o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no pólo passivo da ação.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-81.1998.403.6000 (98.0006241-6) - TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000679-57.1999.403.6000 (1999.60.00.000679-3) - NOELI PEDRINHO MARIN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0000801-70.1999.403.6000 (1999.60.00.000801-7) - SOLANGE CORREA X SEBASTIAO CORREA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0001354-49.2001.403.6000 (2001.60.00.001354-0) - REGINALDO MENDES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RAFAEL MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOEL BATISTA GAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS007975 - PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se novamente os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda há algo a ser requerido nos presentes autos. O silêncio importará na extinção do feito, com o conseqüente arquivamento.

0011376-98.2003.403.6000 (2003.60.00.011376-1) - ODETE LARA MACHADO WACHHOLZ X CARLOS ADRIANO WACHHOLZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0001618-90.2006.403.6000 (2006.60.00.001618-5) - SUELI OVIDIA NANTES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito nomeado, agendou, conforme petição de f. 449-450, o início dos trabalhos periciais para o dia 26 de maio de 2010, às 8h e 30min, a ser realizada em seu endereço comercial, na Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, em Campo Grande - MS.

0009777-22.2006.403.6000 (2006.60.00.009777-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Os pedidos de fls. 117-119 e 120-122 serão apreciados oportunamente. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0004227-12.2007.403.6000 (2007.60.00.004227-9) - ADELICE MARIA PINTO X AMELIA MIYAHIRA X ANICE ALMEIDA DE ARAUJO X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLEUSA BATISTA MORAES X EDITE MARQUES SILVA X EDNA MARIA PORTELA SIQUEIRA X ELIANA BIGHETTI JORGE FERREIRA X ELZA PORTELA DE SIQUEIRA X ERON BATISTA MORAIS X HERONDINA DE BARROS CANDIDO X IOLANDA MISTICO HADA X IOLETE MOREIRA X IRACEMA DE SOUZA REZENDE X ISIS BATISTA MORAIS X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZARTINA DIONIZIO DA CRUZ X JOANA LEA RODRIGUES MONTEIRO X LIDIA DA SILVA X LUCIANA SOARES DA COSTA X MARIA DO CARMO VIEIRA GOES X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NATARANGELI X MARIA ZENILDA DE AQUINO X MARINA LUCIA DE ANDRADE MONTEIRO X MARIO ANTONIO CAVINATO DE MELLO X NEWMES GOMES DA SILVA X RITA FERNANDES MOREIRA X SEBASTIANA MARIA BARROS DOS SANTOS X TERESA DALVA DE BARROS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contrarrazões,

no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0010485-38.2007.403.6000 (2007.60.00.010485-6) - WALLACE FARIA PACHECO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova oral (fls. 110/111), consistente na oitiva de testemunhas para comprovar o desempenho de funções gratificadas (fl. 232). A União informa não haver outras provas a produzir (fl. 113). Com efeito, diante do objeto da presente demanda (reconhecimento do direito à incorporação de quintos), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual indefiro-a. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0002629-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002629-5) - NAUIR MONTEIRO(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 124. À SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente simples da ré. Intime-se a União. Prazo para manifestação: 10 dias. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (f. 132), uma vez que inaplicável ao caso em questão. Não havendo novos requerimentos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0005928-37.2009.403.6000 (2009.60.00.005928-8) - BARTOLO LEMES(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica a parte autora intimada de que o Sr. Perito nomeado, Dr. José Luiz de Crudis Junior, médico ortopedista, agendou perícia médica para o dia 09 de junho de 2010, às 7h e 30min, a ser realizada em seu consultório, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 1848, Centro, em Campo Grande - MS. Telefones para eventual contato: 3302-0038 e 8138-0199.

0007223-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007223-2) - VALENTIM AVELAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, haja vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0009357-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009357-0) - OSCAR PEDRO RABELO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009663-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009663-7) - JEAN PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 103-104.

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Decisão de f. 32: ...intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS012890 - JULIANA FERNANDES NEVES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional antecipatório que impeça a inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) pelas rés, bem como que imponha a cessação de descontos em folha de pagamento do 1º autor, pertinentes ao contrato de empréstimo firmado com a FHE (contrato nº 01.05.10.00124.0-4). No mérito, pretendem os autores uma ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário em questão, alegando, dentre outras irregularidades, que os réus estão efetuando a correção das prestações em desacordo com o contratado e com a lei. Entendem que já quitaram o imóvel adquirido e que, portanto, são credores em relação aos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/140. É um breve relato. Decido. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida. Nesse sentido, a tutela deve ser indeferida. Não se vislumbra, no caso, a presença da verossimilhança das alegações descritas na inicial, indispensável à concessão das medidas pleiteadas. Os autores não trouxeram aos autos qualquer documento idôneo que demonstrasse, ainda que

superficialmente, terem eles pago valores a maior no decorrer do financiamento. O cálculo extrajudicial de evolução das prestações juntado às fls. 57/135 não pode ser considerado, pelo menos nesta fase de cognição, pois, além de se tratar de documento produzido unilateralmente, depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes. Trata-se, portanto, de prova insuficiente para embasar o provimento jurisdicional antecipatório, uma vez que, até prova ao contrário, o argumento de ser o autor credor das rés não tem respaldo jurídico. A respeito, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS E DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CÁLCULOS. ELABORAÇÃO UNILATERAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. (...) 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Em sede de cognição sumária, é impossível endossar cálculos unilateralmente elaborados pela parte, sendo indispensável, para tanto, a sua submissão ao contraditório. 4. Agravo desprovido. - destaquei (TRF da 1ª Região - Proc. 200401000514099/MG - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 05/06/2006 - pág. 94). Desse modo, tendo em vista que os autores não demonstraram que os valores cobrados pela FHE estão em desacordo com o contrato firmado entre ambos, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Pelo exposto, ante a ausência da plausibilidade necessária, indefiro os pedidos feitos em sede de tutela antecipada. I. Após, intemem-se os autores para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se os para sentença. Intemem-se.

0012196-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012196-6) - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA (MS005443 - OZAIK KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor requer que a CEF se abstenha de promover a retomada de imóvel situado à Rua Desembargador Eurino Neves, nº 466, lote 9 da Quadra 17 do Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta Capital, bem como de aliená-lo a terceiros. Requer também a suspensão de atos tendentes à execução judicial ou extrajudicial, impedindo quaisquer efeitos da mora. Aduz que é possuidor do imóvel objeto da presente ação desde 24/04/1998, tendo firmado contrato de financiamento com a requerida. Contudo, deixou de pagar as prestações, em razão de problemas de saúde a que foi acometido em 24/10/2004. Argumenta serem arbitrários os critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário e das prestações, em desobediência ao Plano de Equivalência Salarial, apontando, ainda, a incidência de juros ilegais e irregularidades na amortização do saldo devedor e na cobrança de taxas de seguro e demais encargos. Afirma que foi aposentado por invalidez e, em razão disso, requer a cobertura do seguro para fins de quitação do imóvel. Juntou os documentos de fls. 16/113. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 115. O autor apresentou petição de emenda à inicial quanto ao valor da causa à fl. 117, em cumprimento ao determinado à fl. 115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação da ré. Devidamente citada, a ré apresentou resposta e documentos às fls. 120/236, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela requerido pelo autor. É o relatório. Como bem salientado pela CEF, o pedido de antecipação da tutela não merece prosperar. Depreende-se dos autos, apesar da ausência de clareza da inicial, que o autor pretende não ser compelido pela ré a desocupar o imóvel em que reside desde 1998. Para tanto, argumenta que, por força da aposentadoria por invalidez, tem direito à quitação do contrato de financiamento do imóvel. No entanto, conforme demonstrado pela ré às fls. 213, em 21 de março de 2007, o contrato de financiamento firmado pelas partes foi extinto por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, pelo rito do Dec. Lei 70/66, tendo sido o imóvel adjudicado em favor da EMGEA. Observa-se, pelo documento de fl. 20, que o autor foi aposentado por invalidez somente em 10/04/2008, ou seja, em momento posterior à extinção do contrato de financiamento. O autor sequer menciona tais fatos na inicial. Ademais, o autor não demonstra qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura possa ter eivado de vício o procedimento de execução extrajudicial e nem questiona a constitucionalidade do Dec. 70/66. Indica tão-somente que a CEF utilizou-se de critérios de reajustes do saldo devedor que não tinham consonância com o Plano de Equivalência Salarial. Formula pedido à fl. 10 para suspender os atos tendentes à execução extrajudicial. Ora, se o imóvel já foi adjudicado, não há como suspender algo que já se esgotou. Aliado a isso e ao que consta da documentação apresentada pela CEF às fls. 167-201, não vislumbro nenhum motivo a impedir, em sede de antecipação da tutela, a desocupação pelo autor do imóvel. O imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação foi levado a leilão diante da inadimplência do autor que, no momento oportuno, não buscou medidas cabíveis para obstar esse procedimento. Além disso, a EMGEA já alienou o imóvel à Edivane Aparecida de Oliveira Sandim, e seu esposo Ernandes Bordim Sandim (fls. 215), os quais podem requerer medida judicial cabível para obterem a posse do bem. Assim, ante a ausência da plausibilidade do direito alegado pelo autor, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Após, intemem-se o autor para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0014387-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014387-1) - DELAZERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Intemem-se a parte autora para que emende a petição inicial, de modo a adequar o valor da causa ao proveito econômico

que visa a obter por meio da presente ação; bem como recolha as respectivas custas processuais. Após, conclusos.

0004040-96.2010.403.6000 - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize o depósito de valor incontroverso referente às prestações do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação, correspondente ao último importe pago pelo autor; que impeça qualquer cobrança das prestações em atraso, emitidas após o prazo de prorrogação; e, que proíba a deflagração de execução extrajudicial do débito. Requereu também assistência judiciária gratuita. Como fundamento de tais pedidos, alega o autor que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual e que, apesar de haver adimplido as 240 prestações do financiamento em questão, a parte ré apresentou um saldo residual impagável, no valor de R\$ 98.202,47, com o valor de prestação inicial de R\$ 1.816,71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/137. É um breve relato. Decido. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a presença da verossimilhança das alegações; a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a reversibilidade da medida. Nesse sentido, a tutela deve ser indeferida. No caso, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entende devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Apenas haverá dispensa do pagamento do valor controvertido, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que o autor preenche esses dois requisitos. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra B deste instrumento. (Fl. 45) Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual eventualmente existe ao final do prazo normal de amortização do contrato, é de responsabilidade do devedor, o qual terá o prazo previsto para prorrogação para quitá-lo. E, considerando que até o presente momento não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, não há como atender a pretensão liminar do autor. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deverá expressar o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Após e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8) - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos mencionados no despacho de f. 122.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009094-77.2009.403.6000 (2009.60.00.009094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005127-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Sentença tipo AAUTOS Nº 2009.60.00.009094-5 - EMBARGOS Á EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADO: FRANCISCO COCK

FONTANELLA SENTENÇA A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul opôs os presentes embargos à execução de título judicial deflagrada por Francisco Cock Fontanella, arguindo preliminar de litispendência, sob a alegação de que o exequente já executa o mesmo título por meio do feito de nº 2008.60.00.011213-4. Assim, verifica-se litispendência entre as duas ações executivas, devendo a ora embargada ser extinta, por ser posterior àquela. Quanto ao mérito, alega excesso de execução, aduzindo que o exequente não deduziu do montante exigido parcelas pagas administrativamente, bem como fez incidir o percentual de 3,17% sobre remuneração posterior a dezembro de 2001 e, ainda, aplicou juros de forma indevida. Em impugnação, o embargado afirma que não há que se falar em litispendência, uma vez que os atos praticados pelos causídicos da ADUFMS na ação já ajuizada são inexistentes, tendo em vista que não possuem poderes para tanto. Quanto ao mérito, defendeu a exatidão dos cálculos apresentados na inicial. É um breve relato. Decido. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal em diversas oportunidades, o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes: REs 193503 e 210029. Conforme documentos que acompanham a inicial da ação de conhecimento da qual originou o título executivo judicial, a Associação dos Docentes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é uma Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Assim, na esteira dos precedentes citados, ADUFMS tem poderes para figurar como substituta processual dos seus filiados tanto em ações de conhecimentos como em ações de execução. Diante disso, vê-se que os atos executivos praticados por seus patronos nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 2008.60.00.011213-4 são plenamente válidos. Disso resulta que a execução individual ajuizada pelo embargado configura repetição de ação em curso, o que caracteriza litispendência. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** e julgo extinta a ação executiva, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **PRI.** Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação executiva. Campo Grande, 20 de abril de 2009. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0012908-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006756-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002732-74.2000.403.6000 (2000.60.00.002732-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JUSSARA ARGUELLO RODRIGUES(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Esclareça o subscritor da peça de f. 28-29 se o respectivo pedido refere-se aos autos principais. Em caso afirmativo, desentranhe-se referida peça juntando-a nos autos pertinentes, devendo estes retornarem ao arquivo.

0008229-59.2006.403.6000 (2006.60.00.008229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-73.1994.403.6000 (94.0002196-8)) DIONALDO NANTES MARTINS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Desapensem-se estes autos dos autos principais juntando cópia deste despacho naqueles. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008441-75.2009.403.6000 (2009.60.00.008441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ROBERTO TAMAKI SATO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor na ação principal (fl. 106). Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, retornem os autos principais conclusos para julgamento, observando-se a ordem anterior de conclusão. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquive-se, juntando-se cópia nos autos principais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007052-94.2005.403.6000 (2005.60.00.007052-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI E MS008084 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante dos argumentos expendidos no ofício CF 239/SBCG/2010 (fls 838/853), autorizo a substituição do depositário fiel dos bens da VASP, referentes ao cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nestes autos, da Sra. Márcia Rodrigues Cajueiro para o Sr. Autemar Lopes de Souza. Autorizo, ainda, a remoção e a guarda dos equipamentos mencionados no referido ofício, nos termos em que requerido. Oficie-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010347-03.2009.403.6000 (2009.60.00.010347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SOLANGE ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Zulmira Borba, nº 1933, casa nº 21 do Condomínio Residencial Silvestre I, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado à ré, com base na Lei nº 10.188/2001. Destaca que a ré deixou de pagar as parcelas do arrendamento e demais encargos, o que ocasionou a rescisão do contrato e a notificação para que desocupasse o imóvel, no que não foi atendida. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 27), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 37). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se pela inadimplência do arrendatário e pela notificação deste pela arrendadora. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 10/16), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se ainda desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). Ora, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Da mesma forma, o esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 também restou caracterizado uma vez que a ré, notificada acerca das parcelas em atraso e da rescisão do contrato (fls. 17/21), não adimpliu o débito, como também não desocupou o imóvel. Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (30/06/2009) e o ajuizamento da presente (14/08/2009), é inferior a ano e dia. Nesse sentido é o documento de fl. 21, consubstanciado na notificação da arrendatária, ora requerida, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupe voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010349-70.2009.403.6000 (2009.60.00.010349-6) - ELIZETE GOMES DE CARVALHO(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Despacho de f. 94: ... intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o que requer o MPF às fls. 91/93, juntando aos autos, se houver, outras provas quanto ao cumprimento do prazo de três anos fora do regime do FGTS, bem assim da alegada doença. Em seguida, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1269**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0002694-62.2000.403.6000 (2000.60.00.002694-2) - NILZA LEMES DO PRADO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos nestes autos serão levantados em favor da Caixa Econômica Federal.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal.PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000213-5) - NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento da autora, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à corrê SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos nestes autos serão levantados em favor da Caixa Econômica Federal.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal e, R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.PRI.

0004633-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004633-3) - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA(MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA(MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta formulada pela ré, relativamente à liquidação do contrato, nos termos da peça de fls. 295/312.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006223-84.2003.403.6000 (2003.60.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-94.2000.403.6000 (2000.60.00.007613-1)) NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o valor cobrado, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios, bem como limitando a multa de mora a 2% (dois por cento) sobre o valor devido. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Custas rateadas e honorários advocatícios compensados entre as partes.PRI.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010028-69.2008.403.6000 (2008.60.00.010028-4) - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

GERSON CUSTÓDIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que é militar da Marinha e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972.Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos.Apresentou os documentos de fls. 8-24 e 31-2.Citada (f. 37), a União apresentou contestação de fls. 38-56. Preliminarmente argüiu inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa, dado que o autor ainda não pertencia aos quadros da Marinha quando se instituiu o reajuste pleiteado nesta ação, tendo ingressado no serviço militar em janeiro de 1989. Também suscitou a incidência da prescrição do fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005.No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Sustentou ainda que a Constituição Federal proibiu a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos

Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Salientou que a Lei 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. Instado (f. 57, verso), o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 58). É o relatório. Decido. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas. P.R.I.

0001890-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001890-0) - LEANDRO ALENCAR DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

LEANDRO ALENCAR DA SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que é ex-militar da Marinha e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Apresentou os documentos de fls. 8-14. Citada (f. 20, verso), a União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição do fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Sustentou ainda que a Constituição Federal proibiu a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Salientou que a Lei 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. É o relatório. Decido. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas. P.R.I.

0008049-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008049-6) - AUGUSTO CEZAR ALVES CABRAL (MS002183 - IRACEMA

TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0008082-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008082-4) - SEBASTIAO ARRUDA DE SOUZA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO ARRUDA DE SOUZA FILHO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Decido. O autor junta declaração dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 8 de fevereiro de 1988 e licenciado em 30 de janeiro de 1990 (f. 15). Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0008860-95.2009.403.6000 (2009.60.00.008860-4) - NILTON RIBAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

NILTON RIBAS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Decido. O autor junta declaração dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 5 de fevereiro de 1979 e licenciado em 31 de janeiro de 1980 (f. 12). Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0009129-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009129-9) - ANTONIO SILVA VALHECO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO SILVA VALHECO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. Decido. No documento de fl. 13 consta que o autor não prestou serviço militar. Assim, claro está que o autor não pertencia aos quadros do Exército, portanto não lhe cabe pleitear dos direitos da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0012427-37.2009.403.6000 (2009.60.00.012427-0) - BENEDITO FAUSTINO DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para pagar as custas processuais calculadas às fls. 29/30.

0003258-89.2010.403.6000 - WALMIR GALDINO AREVALO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

WALMIR GALDINO AREVALO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve o reajuste de 28,86% incorporado aos seus vencimentos na época em que servia, de acordo com o previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Decido. O autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 8 de fevereiro de 1988 e licenciado em 27 de janeiro de 1989 (f. 14 - verso). Assim, claro está que ao serem editadas as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0003408-70.2010.403.6000 - COSME DAMIAO IBARRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

COSME DAMIÃO IBARRA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve o reajuste de 28,86% incorporado aos seus vencimentos na época em que servia, de acordo com o previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Decido. O autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 15 de janeiro de 1975 e licenciado em 14 de novembro de 1975 (f. 13). Assim, claro está que ao serem editadas as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército. Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada. Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Arquite-se.

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cite-se o requerido, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 12/05/2010, às 16:30 horas. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

0003963-87.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cite-se o requerido, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 12/05/2010, às 16:00 horas. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 312

EXECUCAO FISCAL

0007865-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007865-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Inicialmente, cumpre destacar que, em virtude de seu objeto, examino a petição de f. 48-50 como mero pedido de desbloqueio de valores e não como embargos à execução, observando-se que, no momento oportuno, será viabilizada a intimação do executado para tal mister. Passo, então, ao exame da referida petição. Cuida-se de pedido de desbloqueio da importância de R\$-1.255,96 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), depositada na conta de nº 10.021.590-4, agência 3497-5, junto ao Banco do Brasil S/A. O executado alega que a referida importância se trata de verba oriunda de um empréstimo realizado para desconto mensal da sua folha de aposentadoria junto ao INSS e apresenta documentos (f. 51-61). Todavia, os proventos de aposentadoria do executado são pagos pelo INSS, através do Banco Itaú, agência 1378, conforme se verifica pelos documentos de f. 52-53 e 56-58, não tendo ocorrido nenhum bloqueio financeiro junto a este estabelecimento bancário, mas tão somente junto ao Banco do Brasil S/A (R\$-1.255,96) e à Caixa Econômica Federal (R\$-902,89). Assim, a fim de viabilizar o pedido de desbloqueio, intime-se o executado para que junte aos autos extrato bancário detalhado das contas-corrente em que houve o bloqueio financeiro, demonstrando, dessa forma, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos moldes do art. 649, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos. Anote-se (f. 51). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Expediente Nº 313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008071-72.2004.403.6000 (2004.60.00.008071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009857-7)) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0009857-88.2003.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0006279-78.2007.403.6000 (2007.60.00.006279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-68.2005.403.6000 (2005.60.00.002637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0002637-68.2005.403.6000.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EXECUCAO FISCAL

0001623-88.2001.403.6000 (2001.60.00.001623-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Sentença tipo B A executada informa, às f. 587-591, o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente confirma o pagamento, conforme se infere do extrato resultado de consulta resumido (f. 594-595). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a penhora de f. 57-58. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0009857-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009857-7) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Sentença tipo B A executada informa, às f. 624-628, o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente confirma o pagamento, conforme se infere do extrato resultado de consulta resumido (f. 622-623). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a penhora de f. 199. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0002637-68.2005.403.6000 (2005.60.00.002637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Sentença tipo B A executada informa, às f. 98-100, o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. A exequente confirma o pagamento, conforme se infere do extrato resultado de consulta resumido (f. 103). Todavia, verifica-se que uma das CDAs foi extinta por anulação.Assim, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA nº 13.2.05.000369-50 julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, relativamente às CDAs nº 13.6.05.000604-26 e 13.7.05.000164-24.Libere-se as penhoras de f. 77-78 e 110-111.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1490

ACAO CIVIL PUBLICA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL X

DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Considerando a conexão e continência entre este feito e do de nº 0000170-71.2009.403.6002, determino a reunião das ações, pensando-se ambas. Defiro o requerimento de juntada da atualização do valor transferido pela União por meio do convênio 2847/2004-SIAFI 506551, colacionada à fl. 1910 do presente feito. Intimem-se os demandados a fim de que se manifestem acerca do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerimento de notificação das demandadas Maria Estela da Silva e Celeste Regina Ferreira Manhães, nos endereços indicados no item 3 da manifestação de fl. 271/273. Depreque-se. Com o retorno das precatórias, não sendo localizadas as demandadas nos endereços mencionados, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, às prestadoras de serviços de telefonia celular do Estado do Rio Grande do Sul (OI, Vivo, Claro e Tim), ao Tribunal Regional Eleitoral em Porto Alegre/RS, e às companhias energéticas e de saneamento (CEEE e CORSAN), solicitando que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço das demandadas, se eventualmente cadastradas em seus arquivos eletrônicos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-63.2000.403.6002 (2000.60.02.002118-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Fls.458/465. Defiro o requerimento ministerial de fls.458/465. Conforme já determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal na decisão de fls. efetue-se a penhora on-line de valores existentes em aplicações financeiras em nome do executado Oscar Goldoni, CPF nº 109.496.230-91. Desentranhe-se a carta precatória de nº 002/2009-SM/LCB de fls. 434/445, encaminhando-a ao Juízo Federal de Ponta Porá para realização dos demais atos executórios sobre o imóvel penhorado até a efetiva disponibilização do dinheiro para pagamento da dívida. Considerando que a carta precatória de nº 001/2009-SM01/LCB (FLS. 369) já se encontra juntada aos autos (fls. 447/455, sem que fosse realizada a penhora requisitada, efetue-se a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula nº 571 da Comarca de Encantado/RS, expedindo-se ofício ao respectivo cartório para fins de averbação. Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 003/2009-SMI/LCB (fl. 371) ao Juízo da Comarca de Guaraporé/RS, independente de cumprimento e, eventualmente não tenha sido efetuado a penhora no imóvel de matrícula nº 3743, efetue-se a penhora por termo nos autos, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca para a devida averbação da penhora. Efetue-se a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula nº 24.602 do CRI da Comarca de Encantado/RS, oficiando-se àquele Cartório para fins de averbação. Havendo credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos ou usufrutuários dos imóveis nos quais recairão as penhoras, intimem-se acerca desta penhora, nos termos do art. 615, II do CPC. Após estarem devidamente comunicadas as penhoras e averbadas nos respectivos cartórios de registro de imóveis, expeça-se carta precatórias às respectivas comarcas para realização dos demais atos executórios até efetiva disponibilização do dinheiro para pagamento da dívida. Considerando que a Delegacia da Receita Federal já respondeu ao ofício de fl. 429, enviando as informações em mídia eletrônica (fl. 456/457), após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1495

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001666-04.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social, em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, propõe em desfavor de Cyro Barbosa de Souza, relativamente ao imóvel rural denominado Estância Chefão, com área encontrada de 333,0736 há. A área integraria o Território Quilombola da Colônia São Miguel, em Maracajú. O imóvel está descrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham. O interesse social para fins de desapropriação foi declarado pelo Decreto de 20 de novembro de 2009, publicado no D.O.U. de 23 de novembro de 2009. O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, foi elaborado e aprovado conforme consta da Portaria/INCRA/P/Nº 413/08, publicada no D.O. nº 246 de 18/12/2008 (fl. 25). O INCRA requer: a) autorização para efetuar o depósito do valor de R\$1.996.863,60 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), junto a Caixa Econômica Federal, em nome de Cyro Barbosa de Souza. b) Expedição de mandado de emissão na posse do imóvel. c) A Expedição de Mandado de Registro de Imóveis da Comarca de Maracajú/MS para averbação do ajuizamento da presente expropriatória à margem das matrículas e ao final expedição de mandado translativo de domínio. d) Por fim, requer a citação do requerido e a intimação do Ilustre Membro do Ministério Público Federal para todos os termos da ação, consoante dispõe a legislação processual civil. Diante do exposto, considerando os termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 76, de 06/07/93. 1. Autorizo o depósito judicial correspondente ao preço oferecido. 2. Cite-se o expropriado para, querendo, no prazo legal, contestar o pedido inicial, indicar assistente técnico e formular quesitos. 3. Expeça-se mandado de averbação do ajuizamento desta ação ao Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Maracajú/MS, para anotação à margem das matrículas do imóvel, para conhecimento de terceiros. 4. Expeça-se editais para conhecimento de terceiros, às expensas do

expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, art. 6º, 1º da LC 76/93.5. Feito o depósito, determino a imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado, ficando ciente o expropriante das consequências da inovação do estado de fato das condições do imóvel, consoante prevê o art. 881 do Código de Processo Civil, até ulatimação da perícia, assim com, mantenha intacta a reserva florestal na área expropriada, se houver.6. Nos termos do art. 18, 2º da LC 76/93, intime-se o Ministério Público Federal sobre todos os atos e termos da presente ação.7. Sem prejuízo, designo audiência de proposta de conciliação para o dia 07/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada do despacho de fls. 61, nos seguintes termos: Chamo o feito a ordem. Cuida-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Priscila Borgomarque, qualificada nos autos. A requerida foi citada por via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 50/53 e 56/57, em face de se encontrar em lugar incerto e não sabido. Certificado nos autos que o réu deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 58), entendendo necessário a nomeação de curador para a ré, nos termos da jurisprudência pátria. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p.87). Assim, indefiro, por ora a petição de fl. 60 e nomeio curador da mesma o Dr. Onildo Santos Coelho - OAB/MS 6605, com endereço sito na rua João Candido da Câmara, 2655 - BNH 3º Plano - em Dourados/MS. Intime-se o advogado desta nomeação, bem abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-23.2010.403.6002 - PROBIO PRODUTOS E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD
Assim, faltando o fundamento relevante, não restou preenchido um dos requisitos necessários à concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Cumpra-se o 3.º parágrafo da decisão da fl. 311.Intimem-se. Citem-se. Após, vistas ao MPF.

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-54.1999.403.6002 (1999.60.02.000252-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X EDILSON FACINA X EDSON GOMES X SERGIO AUGUSTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 254/256, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000377-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000377-7) - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000081-29.2001.403.6002 (2001.60.02.000081-1) - ANTONIO NETO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002946-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002946-9) - MARIA JOANA FRANCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.182/186, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002288-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002288-2) - VIVALDI DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 71/78, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000347-69.2008.403.6002 (2008.60.02.000347-8) - DUCARMO ALVES DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para justificar o não-comparecimento à perícia designada à fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias

0000501-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000501-3) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 33/152, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001072-58.2008.403.6002 (2008.60.02.001072-0) - JOSE MORAIS FEITOSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para justificar o não-comparecimento à perícia designada à fl 86, no prazo de 05 (cinco) dias

0002743-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002743-4) - FRANCISCA MARQUES FARIAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004203-41.2008.403.6002 (2008.60.02.004203-4) - SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004204-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004204-6) - ELZA CHAVES AGUIAR(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004214-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004214-9) - LEOPOLDO DALSSASS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004223-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004223-0) - RIDE BRUMATTI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004224-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004224-1) - ADEMIL FERREIRA CAMARGO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004227-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004227-7) - ANTONIO DALSSAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para

especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004230-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004230-7) - JERMANO HILCZYSZEN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004247-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004247-2) - LURDES ARAUJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls.189/190, e tendo em vista a petição de fls.196, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004361-96.2008.403.6002 (2008.60.02.004361-0) - CELITA NICOLA LORSCHIEDER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004362-81.2008.403.6002 (2008.60.02.004362-2) - ELISABETH DOS SANTOS SANTANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004363-66.2008.403.6002 (2008.60.02.004363-4) - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004661-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004661-1) - MARCELO MENEZES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4) - INEZ GOMIDES TEIXEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004961-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004961-2) - SHIO YOSHIKAWA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005014-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005014-6) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005491-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005491-7) - EFIGENIA ALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005493-91.2008.403.6002 (2008.60.02.005493-0) - JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005494-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005494-2) - SOELI LEITE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005829-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005829-7) - ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005830-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005830-3) - ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000158-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000158-9) - ANTONIA BENITES BRUM X BRUNO DE BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000249-50.2009.403.6002 (2009.60.02.000249-1) - NAIR DOS SANTOS VIEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000379-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000379-3) - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIKI IAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000826-28.2009.403.6002 (2009.60.02.000826-2) - SUELI ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 26/31, no prazo de 10 (dez) dias.

0002481-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002481-4) - SIDINEI JOSE BERWANGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.21/40, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S. H. ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA

SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.565/584, no prazo de 15 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

0005086-51.2009.403.6002 (2009.60.02.005086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JORVECI MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

(...) Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a persecução criminal vindicada na denúncia e CONDENO Jorveci Machado, nascido em 01.10.1972, filho de José Ramos Machado e Juraci Machado, portador do Rg n. 59891537 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 832.027.499-00 à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e à pena de multa de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) dias-multa.Arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o valor do dia multa.Fixo em regime fechado o cumprimento inicial da pena.Custas pelo réu.Expeça-se guia de recolhimento provisório.Após o trânsito, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatística bem como ao E.TRE-PR para cumprimento do disposto no art. 15, III da CF/88.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.C.

Expediente Nº 2148

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004990-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004990-2) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS. Intime-se a autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, deverão as partes (autora e ré) apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X WALTER FARIAS DO REGO

Tendo a certidão de fls. 282 e o determinado no despacho de fls. 276, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Indefiro o pedido de fls. 94, tendo em vista que a autora não comprovou ser FERNANDO ANUNCIATO CERZOSIMO inventariante do Espólio de Ivo anunciato Cersizimo..10 Int.

0002516-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra LEIDE ESPINDOLA CONVENTA e NELY JOSE ESPINDOLA,objetivando a cobrança do valor de R\$13.825,38 atualizado até 22.05.2009. As rés foram devidamente citadas às fls. 43/44 e 74, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 63, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000166-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios apresentados posto que tempestivos. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005195-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)) EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fls. 101/102 - Conforme certidão de carga dos autos constante de fls. 100, restou evidenciado que a embargada não teve acesso aos autos a partir do dia 28/01/2010, data em que iniciou a fluência do prazo para recurso. Tal imprevisto alheio à vontade da parte reputa-se justa causa capaz de ensejar a restituição do prazo à requerente, nos moldes do art. 183 do CPC. Assim sendo, determino a restituição da totalidade do prazo conforme requerido, sendo que o prazo começara a correr a partir da data da publicação deste despacho. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada, ora recorrida, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002446-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002446-0) - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX)(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Fls. 280/281 - Ressaltando que, no presente caso, se faz necessário o trânsito em julgado da sentença para expedição de ofício requisitório, visto tratar-se de execução que deverá prosseguir na forma do art. 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até decisão final dos embargos n. 2000.60.02.002445-8, que se encontram no E. TRF da 3ª Região, ainda que tais embargos tenham sido recebidos apenas no efeito devolutivo. Int.

0002420-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002420-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARLOS FURTADO FROES

...Ante o exposto, reconheço a existência de fraude à execução e DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA VENDA E COMPRA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R. 6 DA MATRÍCULA 22.280, DO CRI DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, em relação à UNIÃO. Intimem-se as partes, bem como os terceiros interessados para que, querendo, manifestem-se, no prazo legal. Expeça-se Ofício ao CRI da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que seja averbado que o registro R. 6, da matrícula 28.280 é ineficaz perante a União. Quanto ao pedido de adjudicação do imóvel objeto da matrícula 19.563-A, determino, primeiramente, sua reavaliação, tendo em vista que a anterior foi realizada em 01/09/2005, portanto, há 4 (quatro) anos. Para tanto, expeça-se carta precatória de reavaliação e intimação das partes. Intimem-se.

0001799-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(Proc. AINDA NAO FOI CONTESTADA)

Tendo em vista a certidão de fls. 62, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001800-75.2003.403.6002 (2003.60.02.001800-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JORGE ANDRE CAETANO(Proc. 9999)

Tendo em vista a certidão de fls. 190, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002087-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002087-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PASCUAL PUCHETA

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado manifestar-se acerca do despacho de fls. 62, determino a transferência do valor de R\$1.538,91, bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para que informe se pretende transformar o depósito em renda da União, informando, se o caso, os dados necessários. Int.

0002089-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002089-6) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO

Tendo em vista a certidão de fls. 131, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002649-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO CESAR FRUGULI MOREIRA

(...) Em face do exposto, considerando o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HUDSON ALISON FLORENTINO

(...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-02.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA X ABRAO ALVES FERREIRA X ABRAO ALVES FERREIRA X ANA CAROLINE AMORIM SILVEIRA TEREZA X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS TEREZA X MARIA INES COMPARIM FERREIRA

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 0,10 4 - No mandado de citação deverá constar: 0,10 a) que o (a) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). 0,10 b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ao) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). 0,10 c) que o (a) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. 5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória) de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 6 - Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000583-36.1999.403.6002 (1999.60.02.000583-6) - SAO LUCAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE PONTA PORA/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0000675-14.1999.403.6002 (1999.60.02.000675-0) - PETHERSON LAWRENCE TANCREDI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001895-13.2000.403.6002 (2000.60.02.001895-1) - JUAN BAUTISTA GONZALES LEZCANO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS004018 - BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0000344-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000344-8) - NIVALDO CANAZA DE LIMA X JANDIRA CANAZZA

LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl.42), arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001020-43.2000.403.6002 (2000.60.02.001020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME

Fls. 164 - Primeiramente traga a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001273-16.2009.403.6002 (2009.60.02.001273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HERMINDO DE DAVID(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) (...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL

0000985-73.2006.403.6002 (2006.60.02.000985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X BENEDITO CANTELI(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 404: anote-se. Intime-se a defesa do acusado BENEDITO CANTELLI para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 1182 e 1225: anote-se. Ciência às partes da vinda dos autos a esta Segunda Vara Federal. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as alterações ocorridas no Código de Processo Penal, bem como para evitar-se possível nulidade processual, intime-se a defesa da acusada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados ANTONIO AMARAL CAJAÍBA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA para que regularize a representação processual. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1163, consignando a urgência na resposta, em face da META 2, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA

GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que não houve intimação das partes acerca do despacho proferido às fls. 738. Não obstante, reconsidero em parte o referido despacho para determinar a intimação dos acusados CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ELMO DE ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAÍBA e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 738, procedendo-se à citação da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, nos termos ali consignados.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

0001826-97.2008.403.6002 (2008.60.02.001826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HERALDO LUIZ AMPUDIA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE HERALDO LUIZ AMPUDIA com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2154

EXECUCAO FISCAL

0001120-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001120-4) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RAUL ESPINOSA CACHO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FERNANDO FONSECA GOUVEIA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO DOURADENSE DE CARDIOLOGIA LTDA(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL

0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação da acusação e defesa.Às partes para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem as razões recursais.Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-82.2001.403.6003 (2001.60.03.000129-0) - GERONCIO LUIZ DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERCI CARDOSO FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO CALIXTO PAULO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GENI GALVAO MORETTI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO RODRIGUES DE SANTANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GENERINO JUSTINIANO FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO DOMICIANO ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO BRASILIO DE MACENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GIORGINA DE ARRUDA BARROS VALENTIM(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELICIO RIBEIRO DA CRUZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 -

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante a decisão de fls. 196, encaminhe-se cópia do presente despacho, servindo como mandado, ao Sr. Oficial de Justiça, para que se dirija ao endereço de FELÍCIO RIBEIRO DA CRUZ (Rua Alcina Mendes N. 1351, Interlagos); GEORGINADE ARRUDA BARROS VALENTIM (Rua Samuel de Sá, n. 607, Jardim Ipacará); GERALDO BRÁSÍLIO DE MACENA (Rua Josino da Cunha Viana, n. 287, Bairro Lapa); GERALDO CALIXTO PAULO (Rua Onze, casa n. 140, Vila Piloto I); GERCI CARDOSO FERREIRA (Rua Tiradentes, n. 785, Jardim São Carlos) e GERÔNICO LUIZ DA SILVA (Rua Aniceto Arão, n. 1375), a fim de que se proceda à constatação acerca da existência de possíveis herdeiros das pessoas acima nominadas, a fim de que se proceda a sua habilitação nos autos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo positivas as diligências, orientar os herdeiros acerca das providências a serem tomadas para sua habilitação. Caso as diligências se mostrem negativas, expeça-se edital para intimação dos eventuais herdeiros dos requerentes acima indicados, com prazo de trinta (30) dias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Intimem-se.

0000523-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000523-1) - CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000757-03.2003.403.6003 (2003.60.03.000757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 244/251 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000312-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000312-3) - APARECIDO ACUNHA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários aos advogados dativos que atuaram no feito. É de conhecimento deste Juízo que a defensora Dra. Jacqueline Queiroz Alcantara faleceu e não deixou herdeiros conhecidos. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, ficando assim divididos: - 1/3 destinado à autuação da primeira defensora, cuja solicitação ficará suspensa até manifestação de terceiro interessado; e - 2/3 destinados à Dra. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros. Solicite-se o pagamento para a segunda defensora, após, archive-se.

0000424-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000424-7) - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação uma vez que a peça processual não veio preenchida dos requisitos legais, notadamente a assinatura da procuradora subscritora do recurso. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Intimem-se.

0000640-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000640-2) - ROSALINA LEITE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000191-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000191-3) - GENILME JOAQUINA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 174/179 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 170 encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000226-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000226-7) - NORBERTO PEREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E

MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

De início, intimem-se o INSS e a União da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000962-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000962-6) - ANTONIO VENTURA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0000388-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000388-4) - EURIDES DOS SANTOS SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

0000889-21.2007.403.6003 (2007.60.03.000889-4) - CLEUZA PIRES FERREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 118/124 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000911-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000911-4) - EURIPIDES DIONISIO DE CAMPOS(MS010886 - FELIX ELIAS NETO E MS009907 - JOSYANE CASTELLO BIASSI E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001248-68.2007.403.6003 (2007.60.03.001248-4) - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001282-43.2007.403.6003 (2007.60.03.001282-4) - EDSON VITOR DE MENEZES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0000366-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000366-9) - JOSE DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução processual e tendo em vista as manifestações do perito em fls. 166 e 171, desconstituiu o perito anteriormente indicado e nomeio em substituição o Dr. José Roberto Amim.Cumpra-se conforme determinado em fls. 101/103.

0000533-89.2008.403.6003 (2008.60.03.000533-2) - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, ante ao tempo decorrido, faço-o por dez (10) dias.Intime-se.

0000664-64.2008.403.6003 (2008.60.03.000664-6) - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 142/146 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000818-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000818-7) - JOSE GERALDI PINTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 49/60 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001051-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001051-0) - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão de fls. 99 e tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 95/98 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001247-49.2008.403.6003 (2008.60.03.001247-6) - SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 6/8/1980 a 4/2/1986, 11/7/1986 a 30/11/1986, 1º/12/1986 a 18/3/1987, 12/1/1988 a 19/2/1990, 1º/7/1990 a 1º/10/1993 e 10/05/1994 a 28/04/1995, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser descontado os valores pagos em razão da aposentadoria percebida pela parte autora em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitando o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001324-9) - RICARDO CAMPOS COSTA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 58/63 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001415-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001415-1) - CARLOS ROBERTO FELIPE(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0001416-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001416-3) - EDIMUNDO CORREA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0001748-03.2008.403.6003 (2008.60.03.001748-6) - ESPOLIO DE JULIA BORGES DE FREITAS X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X MARIA BARBOSA VILELA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS

FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF (fls. 117/143), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001762-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001762-0) - LUZIAR COSTA DA SILVA (MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 171/187 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se a decisão de fls. 151 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001763-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001763-2) - RODOLFO MARTINS COSTA (MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 172/188 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se a decisão de fls. 152 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000100-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000100-8) - ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000101-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000101-0) - ARGEMIRO FIORENTINO FRANCHINI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000103-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000103-3) - JOAQUIM DE JESUS BARBOSA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000153-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000153-7) - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000251-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000251-7) - ZILDA FERREIRA SOUTO (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000400-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000400-9) - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000614-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000614-6) - ALANA MARIA BASTREGHI (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000746-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000746-1) - JOAO BATISTA DIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa, encontrando-se dependente de terceiros principalmente para suas despesas médicas. Citado, o INSS em sua contestação alega em preliminar de mérito, a incompetência da Justiça Federal tendo em vista tratar-se de benefício acidentário (fls. 68). É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e

julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a conversão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes **JOÃO BATISTA DIAS e INSS**, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000771-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000771-0) - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo União às fls. 205/223 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000917-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000917-2) - JOSE ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Alves da Silva em face do INSS. Na decisão de fls. 27/28 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000918-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000918-4) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Luiz Carlos Domingos em face do INSS. Na decisão de fls. 48/49 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000939-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000939-1) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Aparecida Ribeiro Gomes em face do INSS. Na decisão de fls. 45/46 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes

acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5) - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Milton dos Santos em face do INSS. Na decisão de fls. 28/29 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000946-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000946-9) - ADELINDO MARTINS NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Adelindo Martins Nogueira em face do INSS. Na decisão de fls. 28/29 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000947-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000947-0) - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Antonio Dias Caldeira em face do INSS. Na decisão de fls. 26/27 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000961-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000961-5) - JOSE JOAQUIM LIMA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Jose Joaquim Lima em face do INSS. Na decisão de fls. 65/66 foi determinada

a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000963-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000963-9) - CLEONICE TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cleonice Teixeira em face do INSS. Na decisão de fls. 20/21 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000964-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000964-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Manoel Pereira da Silva em face do INSS. Na decisão de fls. 52/53 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000965-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000965-2) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Roberto Carlos de Souza em face do INSS. Na decisão de fls. 17/18 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no

prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000966-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000966-4) - UBIRACI REINALDO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Ubiraci Reinaldo de Oliveira em face do INSS. Na decisão de fls. 17/18 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000969-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000969-0) - LUCIENE MARTINS SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Luciene Martins Silva em face do INSS. Na decisão de fls. 93/94 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso seja necessário, intime-se a ilustre defensora dativa, Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber (Av. Capitão Olinto Mancini, n. 968), pessoalmente, servindo cópia do presente despacho como mandado. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000970-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000970-6) - TEREZINHA MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Terezinha Maria Rodrigues da Silva em face do INSS. Na decisão de fls. 49/50 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2010, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso seja necessário, intime-se a ilustre defensora dativa, Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber (Av. Olinto Mancini, n. 968), pessoalmente, servindo cópia do presente despacho como mandado. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001402-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001402-7) - ZILMA SILVA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 62/91 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001544-22.2009.403.6003 (2009.60.03.001544-5) - VALERIA ALDA VIEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 19/20.

0001580-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001580-9) - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural dos requerentes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2010, às 11 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Intimem-se.

0001608-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001608-5) - JORCELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Ainda no que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

0001610-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001610-3) - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, suportando o ônus de sua omissão. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

0001639-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001639-5) - CLEUZA COSTA DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 27/28.

0001644-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001644-9) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão ataca pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0001649-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001649-8) - DIVINA APARECIDA ALVES DA SILVA CERQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 54/57. Recebo o agravo retido de fls. 59/60, visto que tempestivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, observo que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, assim, esclareça a requerente o valor e a forma como irá retribuir ao trabalho do assistente técnico indicado. Intimem-se.

0000005-84.2010.403.6003 (2010.60.03.000005-5) - ALICE CANDIDA AMORIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por ALICE CANDIDA AMORIM em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de

aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2010, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Paulo Neves Silva, residente na Av. Olinto Mancini, n. 3817, Jardim Alvorada, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Juscelino Alves Alencar, residente na Rua Sobral, n. 21, Bairro Santa Luzia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Marcos Alexandre Bocato, residente na Rua Hanry Abud Dias, n. 1187, Jardim Maristela, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000176-41.2010.403.6003 (2010.60.03.000176-0) - JOSE ADELMO DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000370-41.2010.403.6003 - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início afasto a prevenção indicada em fls. 189, ante ao teor da sentença de fls. 197/198. Cite-se.

0000551-42.2010.403.6003 - JOAO AMADO DE ARAUJO (SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000701-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000701-7) - MARIA SOUZA DE MENEZES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e do nome da parte autora, devendo constar MARIA SOUZA DE MENEZES. Intimem-se.

0000212-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000212-0) - MARIA ABIGAIL CONDOR APARECIDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré da sentença proferida no feito e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000732-48.2007.403.6003 (2007.60.03.000732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-14.2007.403.6003 (2007.60.03.000495-5)) JOSE ALVES DE SOUZA (MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 143/144 e de fls. 82/125 para os autos n. 2007.60.03.000495-5. Após, desapensem-se os autos. Tendo em vista o depósito do valor da condenação dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em

favor de PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA. Observando que a requerida não interpôs recurso de apelação, desampense-se o agravo retido encaminhando-o ao arquivo. Após, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1556

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A X TNL PCS S.A

No caso concreto em exame, entendo necessária a observância de referido preceito legal, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da ré ANATEL para que se manifeste a respeito do pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Deverá a ré ANATEL manifestar-se, igualmente, quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MONITORIA

0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X VANDERLEI BRUSCHI

Defiro o pedido de suspensão do prazo pelo tempo requerido. Int.

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE

Recebo a inicial. Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias: e) efetue o pagamento da importância (atualizada até 09/04/2010) de R\$33.951,68 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC. f) Ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se a respectiva Carta Precatória. (art. 1.102B, CPC) Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000588-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000588-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X CASA DO CONSTRUTOR(MS007002 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Diante da petição de fls. 372, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000356-33.2005.403.6003 (2005.60.03.000356-5) - MARIA RIBEIRO MARCELO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a petição de fls 78, onde a exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 70/72, bem como a petição de fls. 94, na qual o INSS alega que o benefício de pensão por morte foi implantado à parte autora em 2007 sendo, portanto, desnecessária a aplicação de multa diária, expeça-se Ofício Requisitório em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000625-04.2007.403.6003 (2007.60.03.000625-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA)

Razão não assiste ao Município de Três Lagoas nas alegações de nulidade processual apresentadas às fls. 443/445. Em que pese a alegação do executado de não ter recebido intimação acerca da redistribuição do feito à esta Vara Federal, tal informação não procede, tendo em vista o Mandado de Intimação nr. 50/2008-DV, cumprido em 28/02/2008 e recebido por Clayton de Moraes sendo este, inclusive, signatário da referida petição sendo, portanto, desnecessária a intimação

via publicação. Corroborando para tal fato, verifica-se que houve posterior manifestação do exequente às fls. 415. Quanto à alegação de que a intimação do município para a realização da audiência realizada em 14/04/2010 seria inválida, apresenta-se o Mandado de Intimação nr. 57/2010-DV, onde assina seu recebimento a Prefeita do Município de Três Lagoas, Márcia Moura o que, de acordo com o artigo 12, II, do CPC, torna eficaz a sua intimação. Dessa forma, incabíveis as alegações de nulidade processual. Apesar de intimada em audiência, a executada não impugnou o que lá ficou decidido, tampouco impugnou os cálculos apresentados pela exequente. Considerando que tais cálculos acham-se de acordo com o comando da sentença, bem como refletem o que foi decidido por ocasião da audiência realizada na fase de liquidação, e considerando, por fim, que se baseiam no valor de avaliação dos bens expropriados feita pelo perito judicial, HOMOLOGO os cálculos de fl. 138/142, com fundamento no art. 475-D, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes. Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termo de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURO SOUZA MACIEL(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X LIGIA DA SILVA CASTRO X CELES CASTRO PALINO X MARILENE LUVISARES GONZALES(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente às fls. 87/91, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000783-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000783-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDO PINTO DE QUEIROZ ME X ALDO PINTO DE QUEIROZ X CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ

Indefiro o pedido de f. 74 no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais. Renove-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o credor apresente bens penhoráveis, conforme já dito às fls. 73. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000303-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000303-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KELY CRISTINA DA SILVA

Intimem-se. Ante o lapso temporal já decorrido, manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 59.

0000320-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000320-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 50 pelo tempo requerido

0001562-77.2008.403.6003 (2008.60.03.001562-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Defiro o pedido de suspensão realizado às fls. 31 pelo tempo requerido a contar da data de 07/04/2010. Int.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre Ofício de fl. 34.

0001232-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001232-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 32.

MANDADO DE SEGURANCA

0000565-26.2010.403.6003 - NELVO FRIES X DJONE FRIES(SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao

impetrado Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.Intime-se o impetrante.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001316-18.2007.403.6003 (2007.60.03.001316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOZETE VIEIRA ALVES X GILMAR PEQUENO ALVES

Diante da petição retro, devolvam-se os autos à autora, com baixa sem traslado

0000040-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDIMILSON CASTANHEIRA DE FREITAS X EINI MUNIZ DE FREITAS

Diante da petição retro, devolvam-se os autos à autora, com baixa sem traslado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-48.2000.403.6003 (2000.60.03.000237-0) - MARIA JOSE ALVES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA MENDES MARTINS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA APARECIDA PEREIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEOPOLDINA BATISTA DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ADELAIDE AMELIA DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEODATO ALVES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DIOMARIO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DORVALINA DE PAULA MELO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X IDALINA FRANCO MATOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LUIZ RAMOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOANA DOMINGOS DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Observo que às fls. 272, foi informado nestes autos que somente a autora Leopoldina Batista de Souza possui seu CPF cadastrado de forma regular junto à Receita Federal.Ademais, verifica-se que às fls. 278-v. decorreu o prazo para o subscritor da exequente comprovar a regularidade dos CPF's dos demais autores.Dessa forma, expeça-se Ofício Requisitório em nome de Leopoldina Batista de Souza. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000332-10.2002.403.6003 (2002.60.03.000332-1) - MOACIR ELIAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 163-v, tendo em vista que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados constantes na procuração de fls. 11, cujos poderes inicialmente revogados pela procuração de fls. 109, juntada aos autos após o trânsito em julgado da sentença, conforme já dito em despacho proferido às fs. 145.Dessa forma providencie a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório na proporção de 50% para cada advogado pertencente à estes autos, a saber: Dra. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros e Dr. Júlio César Cestari Mancini, conforme requerido em fls. 164/165.Oportunamente, arquite-se.

0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0) - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Cabe ao exequente a apresentação dos cálculos referentes ao pagamento dos valores a que possui direito.Apresente o exequente os valores que entende devidos.No silêncio, ao arquite.

0000623-05.2005.403.6003 (2005.60.03.000623-2) - DIVINO ROMULO DE FREITAS(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da informação supra, intime-se o autor, Divino Rômulo de Freitas, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 193.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-81.2000.403.6003 (2000.60.03.001263-5) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a executada realizou o pagamento do débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código de recolhimento 13903-3, código este destinado ao recolhimento de parcelas de acordos de parcelamento no âmbito da AGU, e não da exequente. Por não ter sido o montante depositado em conta judicial vinculada a este Juízo Federal, não há como expedir alvará de levantamento de tal soma, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 164/165. Considerando que o débito foi pago a quem não era credor, intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, requererem o que entenderem de direito. Após, conclusos.

0000302-72.2002.403.6003 (2002.60.03.000302-3) - MARIA DA CONCEICAO MARTINS

FERNANDES(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 218, determino que seja expedido Ofício Requisitório com base nos valores apresentados pelo INSS em petição de fls. 195/217. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000293-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000293-0) - DURVAL RIBEIRO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INES MARIA DA SILVA X EUZEBIO CAIZO X LAZARO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 194 que noticia o recebimento pelo exequente dos valores referentes aos atrasados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000771-84.2003.403.6003 (2003.60.03.000771-9) - ANTONIO MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000796-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000796-3) - RHANDUS BARBOSA DIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIO DE SOUZA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDERSON GUILHERME DE CAMPOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADELMICIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLERYSTON RIBEIRO OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação nos autos pela exequente certificada às fs. 270, torno líquidos os cálculos apresentados pela União. Expeça-se Ofício Requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0000807-29.2003.403.6003 (2003.60.03.000807-4) - SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO PIO NOVO FELIZARDO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CELSON ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000021-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000021-3) - EZIO APARECIDO BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDNALDO APARECIDO DE SALES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLEBIZ GARCIA NEVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FERNANDO LAURENTINO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado, intime-se a União para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000026-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000026-2) - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE

OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000088-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000088-2) - MARCO ANTONIO DANTAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOAO PAULO CASSANI DA SILVA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO AFONSO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESTANISLAU JOAO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 225.

0000517-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000517-0) - EDISON RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 210/222.

0000629-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000629-0) - RACHID MOHALLEM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0000744-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000744-0) - ELIAS ROSA VASQUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO VENCIO LEAL(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da manifestação da União em petição de fls. 193/194, intime-se a parte autora para manifestação.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000010-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000010-2) - BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Cabe ao exequente a apresentação dos cálculos referentes ao pagamento dos valores a que possui direito.Apresente o exequente os valores que entende devidos.No silêncio, ao arquivado.

0000156-26.2005.403.6003 (2005.60.03.000156-8) - GILDO CUSTODIO PATRICIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Desentranhem-se os cálculos realizados pela exequente às fls. (158/162) e pelo executado (169/188), bem como a impugnação aos cálculos de fs. 191/195, distribuam-se por dependência e apensem-se estes autos aos autos principais.Tendo em vista que já houve impugnação, e que não há necessidade de produção de provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000337-27.2005.403.6003 (2005.60.03.000337-1) - UNIAO FEDERAL(MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JURACY APARECIDO DOS ANJOS

Diante da Certidão de Decurso de Prazo de fls. 375, defiro o pedido de fls. 251 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Juracy Aparecido dos Santos, CPF nº110.595.401-34 , até o limite de R\$ 4.818,41 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000573-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000573-2) - CELSO ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 157/162.

0000029-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000029-5) - GERALDA DA SILVA FERREIRA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fls. 175/176. Defiro.Providencie a Secretaria a reserva dos honorários contratuais em nome do Dr. Gustavo Bassoli Ganarani, no momento da expedição do Ofício Requisitório em favor da exequente.Oportunamente, ao arquivado.

0000209-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000209-7) - NORBERTO PEREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 125/214.

0000210-55.2006.403.6003 (2006.60.03.000210-3) - RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARMANDO DE BARROS GUERRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o exequente sobre petição e documentos de fls. 92/166.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000212-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000212-7) - JOSE SANDRI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 155/157.

0000308-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000308-9) - ANTONIO RODRIGUES JORDAO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre petição e documentos de fls. 199/207.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000401-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000401-0) - AMAURY MENDES DE MORAIS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre petição e documentos de fls. 97/169.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000477-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000477-0) - IDALINA GRACIANO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000512-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000512-8) - JURANDIR MARIA DE JESUS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 152/160.

0000517-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000517-7) - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 130/135.

0000741-44.2006.403.6003 (2006.60.03.000741-1) - MARTILIANO MANTEIGA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 86/92.

0000965-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000965-1) - ALTINO FAUSTINO NEVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 139/151.

0000134-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000134-6) - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 133/137.

0000467-46.2007.403.6003 (2007.60.03.000467-0) - JOSE LEANDRO DE SOUSA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud conforme requerido às fls. 110 ficando, dessa forma, constituído automaticamente a penhora. Intime-se o executado acerca dos valores bloqueados, nos termos do artigo 475-J, par. 1º. Decorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados.

0000471-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000471-2) - FABRICIA DE QUEIROZ ANDRADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a certidão de fl. 100-v, cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter bens penhoráveis, a não ser que o executado, por si, ofereça bens para garantia da dívida. Assim, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis ou requerer o que entende de direito no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de bens penhoráveis ou nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001017-41.2007.403.6003 (2007.60.03.001017-7) - EUNICE MARIA SALMI DA SILVA X GENESIO APARECIDO ROSENO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000033-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000033-4) - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 100-v, cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter bens penhoráveis, a não ser que o executado, por si, ofereça bens para garantia da dívida. Assim, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis ou requerer o que entende de direito no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de bens penhoráveis ou nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000870-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000870-9) - ELTON BARBOZA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 88.

0001256-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001256-7) - IRACI BARRETO SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 108/118.

0001782-75.2008.403.6003 (2008.60.03.001782-6) - HELIO SADAYOSHI NISHIZAKA ETO(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os valores devidos em petição de fls. 50/58. Após, ao arquivo.

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI) X SILVIO

CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 1558

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001012-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001012-1) - CARVAO DO CERRADO LTDA(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X SEBASTIAO LOZAN DOS SANTOS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de coisa apreendida proposto por Carvão do Cerrado Ltda, em que foi requerida a liberação da importância de R\$9.695,00, pertencente à referida empresa, cuja apreensão deu-se na Operação Diamante Negro. Por ocasião da decisão proferida às fls. 106/107, o Juízo, em consonância com o entendimento ministerial (fls. 103/105), indeferiu o pedido tendo em vista que à época havia possibilidade do dinheiro apreendido ser reconhecido como fruto da prática de crimes, de modo que necessária a manutenção da medida. Insurgindo-se contra o decisum o requerente interpôs recurso de apelação (fls. 113/118). Por sua vez, o ilustre representante ministerial, revendo posicionamento adotado, em suas contrarrazões pugna pelo provimento do recurso e, ao final, concessão da restituição pleiteada, uma vez que, no decorrer da atividade investigativa não se obteve elementos suficientes para oferecimento de denúncia contra a recorrente (fls. 120/122). Assim sendo, tendo em vista a nova situação fática a demonstrar a ausência de elementos justificantes da apreensão efetivada, outrora existentes, e, considerando, ainda, a manifestação ministerial de fls. 120/122, entendo que não mais se justifica tal constrição, razão pela qual defiro o pedido de restituição do valor apreendido, devendo, para tanto, ser expedido o respectivo alvará de levantamento. Por consequência, reconsidero o despacho de fls. 119, na parte que recebeu o recurso interposto, deixando de recebê-lo por evidente ausência de interesse recursal. Após as medidas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1559

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO)

Fica o exequente intimado a proceder ao recolhimento de custas para a expedição da certidão de Inteiro Teor, devendo ser expedida tal certidão após a juntada do comprovante de recolhimento.

Expediente Nº 1560

MONITORIA

0000994-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CILMARA REGINA SILVA DE ALMEIDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA)

Retifico, em parte, o despacho de fl. 411. Com a transferência dos valores bloqueados, e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transferir os valores bloqueados nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou na falta de indicação de bens penhoráveis, archive-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000022-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000022-5) - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 152, expeça-se Alvará de Levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1561

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7) - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do acórdão de fls. 115/116, restou consignado que é do banco depositário o ônus de prova do fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada. Por fim, transcrevo a ementa: Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.Referido acórdão transitou em julgado em 09/10/2009, conforme certidão de fls. 118.O exequente promoveu o cumprimento de sentença para receber o valor de R\$1.732,85 (f. 122/123).A executada, intimada para fins do 475-J, CPC, apresentou embargos de declaração alegando que deve haver liquidação da sentença para comprovar que a database da poupança se deu na primeira quinzena de junho de 1987.No entanto, conforme determinado pelo juízo ad quem, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor,razão não assiste à executada de tal sorte que os embargos declaratórios ora propostos não se prestam para rediscutir matéria já apreciada.Pelo exposto, não havendo obscuridade, omissão ou contradição às fls. 151, rejeito os presentes embargos declaratórios.Não obstante, faculto à executada a comprovação de que a database da poupança não se operou na primeira quinzena do ano de 1987, no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1562

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de fls. 128.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUÍZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2219

EXECUCAO FISCAL

0000106-31.2004.403.6004 (2004.60.04.000106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO LINO TRINDADE X ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN X ACARA - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 2220

ALVARA JUDICIAL

0000132-19.2010.403.6004 (2010.60.04.000132-9) - BERNARDO PAREDES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.O requerente conta com mais de 60 anos de idade, o que lhe confere a prioridade na tramitação do processo, conforme disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se a CEF para querendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC.Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-39.2001.403.6004 (2001.60.04.000164-0)) JOSE ANTONIO DE AMORIM JUNIOR(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X PONTAL ADMINISTRACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA

NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001212-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000844-7)) EDNA MARIA CORBELINO BOJIKIAN SARUBBI(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber os presentes embargos, posto que intempestivos, considerando que a executada fora intimada da penhora na data de 24/07/2009 e o presente feito interposto em 23/09/2009.Arquívem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000274-23.2010.403.6004 (2006.60.04.000809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000809-6)) LUIZ GOMES DA SILVA NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-76.2001.403.6004 (2001.60.04.000168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RINALDO ROMERO DA CONCEICAO - ME(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X RINALDO ROMERO DA CONCEICAO

VISTOS EM INSPEÇÃOIngressa a parte executada com exceção de pré-executividade, nos autos em epígrafe, ao argumento de que houve a prescrição intercorrente nos autos e que o valor bloqueado em sua conta poupança é absolutamente impenhorável por força do disposto no artigo 649, X, do CPC. Pleiteou, assim, a declaração da prescrição com a liberação da penhora ou o reconhecimento da impenhorabilidade da verba bloqueada. Manifestou-se a exequente, impugnando a exceção. Preliminarmente, aduziu que a matéria não é própria de exceção de pré-executividade. No mérito, afirma não ser aplicável a prescrição intercorrente em razão de a previsão do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ter sido introduzido pela Lei 11.051, de 30/12/2004, cuja vigência foi posterior ao início transcurso do lapso temporal da prescrição. Além disso, afirma que não houve a comprovação da impenhorabilidade da verba bloqueada. Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. Decido.A exceção oposta deve ser acolhida. Inicialmente, deve-se analisar o cabimento da exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade é uma medida não prevista no ordenamento jurídico. Todavia, seu emprego vem sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência para que o devedor possa questionar a eficácia do título executivo sem a interposição dos embargos do devedor.Dessa forma, em razão da inexistência de previsão legal o seu cabimento deverá restringir-se às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, ou seja, aquelas que demonstrem a manifesta ilegitimidade do título executivo ou, ainda, pela ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação, desde que aferíveis de plano. Situações que ensejam, a exemplo do Habeas Corpus, o trancamento do procedimento iniciado, ante a sua flagrante improcedência.No caso, as matérias argüidas pela parte excipiente, a uma primeira vista, apresentavam-se aptas a serem resolvidas por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. Entretanto, após uma detida análise das argumentações lançadas pela executada, contrapostas às apresentadas pela exequente, constato que não se trata de questões a serem conhecidas de ofício pelo Juízo, aferíveis de plano.A exceção de pré-executividade, conforme já exposto, se aplica em casos excepcionais, como naquelas questões, repita-se, passíveis de análise de ofício pelo Juiz, pois o instituto, totalmente atípico, não pode ser admitido como substitutivo da via adequada de impugnação da execução, ou seja, dos Embargos a Execução. A matéria trazida pelo excipiente diz respeito à prescrição, revelando-se, portanto, passível de apreciação pela via da exceção de pré-executividade por ser questão de ordem pública.A prescrição pressupõe a inércia do credor em haver seu crédito durante determinado lapso de tempo ensejando sua inexigibilidade, na forma do artigo 189 do CC, ou, no caso de tributos, a própria extinção do crédito tributário, por força do 156, V, do CTN.A inércia do credor poderá ocorrer antes ou mesmo após a instauração da ação judicial, quando dará ensejo a prescrição intercorrente.No caso específico da execução fiscal, há expressa previsão da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será

dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (incluído pela Lei 11.051, de 2004). Antes mesmo da vigência da Lei 11.051/04, que introduziu o 4º acima transcrito, já era reconhecida pelos tribunais a incidência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais pela combinação do artigo 40 da Lei 6.830/80, em sua redação original, com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, os seguintes excertos de julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/04 - OCORRÊNCIA. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Antes da vigência da Lei n. 11.051/04, o entendimento desta Corte era no sentido de que, após o transcurso de prolongado tempo sem manifestação da Fazenda Pública, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 devia ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, uma vez que o processo não se pode prolongar no tempo, por conta da inércia da Fazenda. 3. In casu, a sentença foi proferida em 23.10.2003, antes da vigência da Lei 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e não ocorreu a decretação da prescrição de ofício, uma vez que o Defensor Público, como curador especial do executado, manifestou-se, alegando ter ocorrido o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701072186, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2010) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VULNERA O ARTIGO 791, III DO C.P.C. A DECISÃO QUE ENTENDEU CORRER O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ENQUANTO SUSPENSO O PROCESSO DE EXECUÇÃO POR FALTA DE BENS A PENHORAR. RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE, EM RELAÇÃO A TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE EXAME POR PARTE DO ACORDÃO RECORRIDO. (REsp 52178/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/1995, DJ 04/03/1996 p. 5402) Portanto, a regulamentação trazida pela Lei 11.051/04 apenas veio a estipular a forma do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, pois, com o novo 4º trazido ao artigo 40 da Lei 6.830/80, antes que se declare prescrito o crédito tributário, há a necessidade da prévia oitiva da fazenda pública, em especial para que possibilite a arguição de causas interruptivas ou suspensivas do curso da prescrição. Nos autos, o despacho que determinou o arquivamento, na forma do 2º do artigo 40 acima transcrito, foi proferido em 12/03/2003 e a exequente apenas veio a movimentar a ação por meio de ofício requerendo a remessa dos autos em 21/10/2008, conforme fls. 86 e 89. A exequente foi ouvida, às fls. 134/139, insurgindo-se contra a prescrição alegada, sem, contudo, fazer alegação de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Dessa forma, nota-se que a exequente permaneceu inerte, sem sequer movimentar o processo, por período superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN, ocasionando a prescrição dos créditos executados. Assim, estão prescritos os créditos tributários cobrados nesta execução, nomeadamente as inscrições de n. 13.2.98.002323-24, 13.6.98.000495-88, 13.6.98.000496-69, 13.6.98.005950-78, 13.6.98.005951-59, 13.6.99.007669-23, 13.6.99.007670-67, 13.6.99.007671-48 e 13.7.98.001035-20. Isso posto, declaro prescritos os créditos tributários executados, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 795 c/c 269, IV, do CPC. Junte-se aos autos o detalhamento do bloqueio judicial de fl. 117 e libere-se o valor bloqueado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001004-49.2001.403.6004 (2001.60.04.001004-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RUDINEI HERMOZILLA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de RUDINEI HERMOZILLA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 93. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000068-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RUDINEI HERMOZILLA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de RUDINEI HERMOZILLA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 25. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000688-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000688-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGR PAN LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de AGR PAN LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 19. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2222

INQUERITO POLICIAL

0000831-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000831-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X REYNALDO QUISPE MAYTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) Fica o defensor do acusado intimado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 03 (três) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 127.

Expediente Nº 2224

INQUERITO POLICIAL

0000023-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000023-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CHEN HAIJUN (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido realizado pelo réu CHEN HAIJUN, requerendo autorização judicial para se ausentar do País, em viagem à China, que poderia ocorrer até o dia 20.04.2010 e perduraria por, aproximadamente, 40 (quarenta) dias. Assevera o acusado que sua genitora, residente no país chinês, encontra-se com problemas de saúde e seu irmão que lá reside solicitou sua presença junto à família, motivo pelo qual requer autorização para a viagem (fl. 162). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito (fls. 168/170). É o relatório. D E C I D O. No caso em apreço, CHEN HAIJUN foi preso em flagrante, juntamente com MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, introduzindo irregularmente estrangeiros em solo brasileiro. Sua prisão em flagrante foi relaxada, tendo em vista a constatação de vício formal no ato (fls. 69/70). Constatados indícios de materialidade e autoria, foi ofertada denúncia em desfavor de ambos em 18.01.2010 (fls. 150/156). O acusado formulou, então, pedido para que pudesse se ausentar do País, alegando a necessidade de sua presença na China, por aproximadamente 40 (quarenta) dias, onde sua mãe passa por problemas de saúde. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse alegada enfermidade de sua genitora e imprescindibilidade de sua visita. Certo é que o denunciado obteve o relaxamento da prisão, pois não foi nomeado intérprete quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, para que pudesse ter ciência acerca do fato criminoso que lhe era imputado e prosseguirem os atos inquisitórios. Dessa forma, vislumbrando eventual prejuízo ao investigado, o Juízo teve por bem não homologar sua prisão, tão-somente em virtude da existência do aludido vício formal. Efetivamente, o afastamento de CHEN HAIJUN do País comprometeria a segurança da aplicação da lei penal, ante a incerteza de seu retorno, máxime quando não comprovado o motivo ensejador de sua ausência, não se devendo prestigiar o pleito que se cinge ao mero plano das alegações. Ademais, o prejuízo à instrução criminal poderia restar configurado, pois ainda pendente de realização seu interrogatório no feito, além dos demais atos processuais. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado, devendo ser dado prosseguimento à instrução criminal deste feito. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA e CHEN HAIJUN, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias responderem a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao oficial de justiça se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se. Oportunamente venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Corumbá/MS, 04 de maio de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2225

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-55.2008.403.6004 (2008.60.04.001227-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CRISTIANE BUKALIL DE MATOS

COELHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial, à fl. 10. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada às fls. 25. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000242-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000242-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (Proc. 1438 - RICARDO FELIX HERBSTTRITH) X DEOCESAR LUIS SALVA (RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO BILHAR DOS REIS (RS036232 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANTOS E RS029691 - JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA) X RUDIMAR DE OLIVEIRA (RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN) X ANDRE DE OLIVEIRA VARGAS (RS070299 - TIAGO ANGELO FAVERO) X JOSE ANTONIO GABOARDI (RS070299 - TIAGO ANGELO FAVERO E RS065971 - RENATO DE LEMOS) X IRNO KALKMANN (RS075473 - SERGIO ELEMAR LEONHARDT E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X ANDERSON MARTINS X LAURI DA ROSA (RS075473 - SERGIO ELEMAR LEONHARDT E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X IRALDO HERON DE OLIVEIRA (RS077685 - ROGER ALVES DA ROCHA) X GILVÂNIO DA SILVA JUNIOR X DOUGLAS EMILIO PENA X MOISES PEDRO VALIATTI (RS070299 - TIAGO ANGELO FAVERO E RS068095 - AIDIR ALAN ARBOIT) X JANDIR BURIN (RS054223 - LUCIANO RODEGHERI) X NAZARE HENRIQUE WAITZMANN (RS059651 - EVERSON RIEFEL CORDEIRO E RS066236 - ROSANE MERI FREESE) X JULIANA MACEDA X MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 21/12/2009, na Comarca de LAJEADO/RS, contra DEOCESAR LUIS SALVA, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas/associação), no art. 1º, I e VII, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), e no art. 171, caput, do Código Penal (estelionato), em concurso material, e outros quinze denunciados (fls. 03/62). Investigação controlada, quebra de sigilos telefônicos/interceptações autorizadas pelo Juízo de Direito da Comarca de LAJEADO/RS, aos 1º/10/2009 (fls. 166/169). Prisão preventiva dos denunciados decretada em 16/11/2009, pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de LAJEADO/RS, em 16/11/2009 (fls. 1301/1304). Decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de LAJEADO/RS, em 06/01/2010 (fls. 2250/2251). Autos redistribuídos neste Juízo aos 11/02/2010. Ciência às partes da redistribuição do feito nesta Vara Federal, e concessão de prazo para eventual manifestação (fls. 2720). Nomeação/manifestação dos defensores dativos sobre a competência desta Subseção Judiciária. Manifestação ministerial de fls. 2731/2736, pugnando pelo declínio de competência do presente feito para o Juízo Federal de LAJEADO/RS, com fundamento no artigo 70 do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Consta-se dos autos que o Ministério Público do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 21/12/2009, na Comarca de LAJEADO/RS, ofereceu denúncia em desfavor de DEOCESAR LUIS SALVA, principal articulador da quadrilha, e MARCOS ROBERTO BILHAR DOS REIS, pela prática dos delitos de lavagem de capitais (cfr. fls. 52/53), além dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, e estelionato. O órgão acusatório também denunciou outros membros da organização criminosa e demais co-autores, pela prática dos delitos de tráfico de drogas/associação. 2.1. Consta da denúncia que (...) entre meados de julho e novembro de 2009, na Região do Vale do Taquari, neste Estado, os denunciados DEOCESAR LUIS SALVA, MARCOS ROBERTO BILHAR DOS REIS, RUDIMAR DE OLIVEIRA, ANDRÉ DE OLIVEIRA VARGAS, JOSÉ ANTÔNIO GABOARDI, IRNO KALKMANN, ANDERSON MARTINS, LAURI DA ROSA, IRALDO HERON DE OLIVEIRA, GILVÂNIO DA SILVA JUNIOR, DOUGLAS EMILIO PENA, MOISÉS PEDRO VALIATTI, JANDIR BURIN e MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, ou seja, o tráfico de drogas ilícitas, (...) (cfr. fls. 07). 2.1.1. Relata que o principal articulador da organização criminosa, DEOCESAR LUIS SALVA, (...), adquiria, de forma escusa, veículos automotores para serem conduzidos ao Estado do Paraná e Mato Grosso do Sul, onde eram utilizados em troca de drogas, as quais eram transportadas para este Município de Lajeado-RS, para distribuição pelo grupo em atacado e varejo. (...) (cfr. fls. 07/08). 2.1.2. O Ministério Público também aponta a prática de cinco delitos de tráfico de drogas praticados pela organização em exame (cfr. fatos 02, 03, 04, 05 e 06, da denúncia), um delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (cfr. fato 07, da denúncia), um delito de estelionato (cfr. fato 11, da denúncia), e três delitos de lavagem de

dinheiro (cfr. fatos 08, 09 e 10, da denúncia): (...) entre os meses de julho e novembro de 2009, na região do Vale do Taquari, neste Estado, o denunciado DEOCÉSAR LUIS SALVA, ocultou e dissimulou a origem de propriedade de bem proveniente diretamente da prática de crimes praticados pela organização criminosa que integrava. (...) (...) entre os meses de julho e novembro de 2009, na região do Vale do Taquari, neste Estado, o denunciado DEOCÉSAR LUIS SALVA, ocultou e dissimulou a origem de propriedade de bens provenientes diretamente da prática de crimes praticados pela organização criminosa que integrava. (...) (...) entre os meses de julho e novembro de 2009, na região do Vale do Taquari, neste Estado, o denunciado MARCOS ROBERTO BILHAR DOS REIS, ocultou e dissimulou a origem de propriedade de bem proveniente diretamente da prática de crimes praticados pela organização criminosa que integrava. (...) (cfr. fls. 54/55, fatos 08, 09 e 10 - lavagem de dinheiro). 3. Verifica-se, ainda, a existência de indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas de um dos crimes antecedentes, praticados pela organização criminosa em questão (37/47- fato 2, da denúncia). Vale notar, como bem salientou o MPF que (...) não há como dissociar a prática delitativa levada a cabo por NAZARÉ e JULIANA dos demais crimes cometidos em Lajeado/RS, os quais se afiguram inexoravelmente relacionados, de modo que o envio do presente auto àquele Estado é medida que se impõe (...) (cfr. fls. 2735).3.1. Nessa linha, o Membro do MPE também demonstrou que (...) Deocésar Luis Salva, vulgo César ou gringo, liderando a organização criminosa, ajustou com Nazaré Henrique Waitzamm, vulgo LE, o transporte de substância entorpecente e produtos químicos destinados à preparação da droga. Para tanto, Nazaré e Juliana Maceda deslocaram-se de Lajeado/RS até o Município de Ponta Porã/MS. (...). Nazaré, em contato telefônico com Deocésar, explicou a este os problemas mecânicos do carro e que estava parado na estrada. Deocésar combinou de depositar dinheiro na conta de Nazaré para que o casal pudesse voltar para Lajeado/RS e falou sobre a necessidade de Nazaré e Juliana voltarem ao local onde abandonaram o veículo com a droga, com o propósito de incendiarem o automóvel, destruindo a droga armazenada no tanque. (...) (cfr. fls. 38, da denúncia). 4. Assim, infere-se da peça acusatória que a organização criminosa em testilha se concentrava no Estado do Rio Grande do Sul e lá (na Região do Vale do Taquari), através de DEOCESAR e MARCOS ROBERTO, ocultava e dissimulava a origem de bens oriundos do narcotráfico (cfr. fatos 08, 09 e 10, da denúncia), além de terem, juntamente como os demais denunciados, levado a cabo outros delitos de tráfico de drogas naquele Estado (cfr. fatos 03, 04, 05 e 06, da denúncia). 4.1. Insuficiente, portanto, para firmar a competência deste Juízo ou do Juízo Federal de Dourados/MS, ou ainda do Juízo Federal de Campo Grande/MS (especializado em crimes de Lavagem de Dinheiro), a apreensão neste Estado de, apenas e tão-somente, uma parte da droga (fato 02 da denúncia), movimentada/adquirida pela quadrilha em análise, ora articulada no Estado do Rio Grande do Sul.5. Diante disto, face à presença da transnacionalidade de um dos delitos tráfico de drogas, antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro perpetrados pela organização criminosa na região do VALE DO TAQUARI/RS, somado aos outros quatro delitos de tráfico de entorpecentes (cfr. fatos 03, 04, 05 e 06, da denúncia), praticados em PORTÃO/RS, TEUTÔNIA/RS, LAJEADO/RS, MARAU/RS e COLINAS/RS, impõe-se a remessa do presente feito ao JUÍZO FEDERAL Especializado para processamento e julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro no referido ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Nesse sentido: (...) A jurisprudência do STJ (STJ, 3.ª Seção, CC n.º 57.838/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15.05.2006, e 6.ª Turma, HC n.º 48.746/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.09.2008) encontra-se pacificada no sentido de que a especialização de vara federal para processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro determina a remessa a ela de todos os feitos em andamento enquadrados nessa competência, inclusive, as ações conexas, com a ressalva, apenas, dos processos em que já encerrada a instrução criminal antes da especialização. 11. O STF, ademais, tem jurisprudência (STF, 2.ª Turma, HC n.º 94.188/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 16.10.2008), também, firmada no sentido de que referida especialização não gera ofensa ao princípio do juiz natural. (...) (TRF/4ª Região, Processo ACR 200584000100122, ACR - Apelação Criminal - 5179, Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Sigla do órgão, TRF5 Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 201).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DELITUOSA QUE ABRANGIA DIVERSOS PAÍSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATOS DE INVESTIGAÇÃO AUTORIZADOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. CONEXÃO DE DELITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NÃO FERE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - As investigações constantes dos autos dão conta de que os delitos praticados pelos denunciados abrangiam o Brasil, o Paraguai e a Bolívia, firmando, portanto, a priori, a competência da Justiça Federal. II - No que tange à alegada incompetência do Juízo, observo que esta não merece prosperar, tendo em vista que os atos de investigação do delito de associação para o tráfico foram autorizados pelo juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. III - A competência da 4ª Vara Federal decorre da edição do Provimento n° 275, que especializou aquele Juízo Federal para o processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens e valores. Como o caso em tela versa sobre crime de tráfico de drogas conexo com delito de lavagem de capitais, justificada está a distribuição do feito à mencionada Vara. IV - Tal critério não representa qualquer ofensa ao princípio do juiz natural, tanto que em questão análoga à versada no presente feito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a competência de vara também especializada, dada a conexão entre os delitos perpetrados. V - O Provimento atende, inclusive, ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 5.010/66, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância do disposto no artigo 74 do Código de Processo Penal. VI - A criação de vara especializada implica na divisão da função jurisdicional, objetivando presteza na administração da Justiça, situação que não se confunde com a criação de Juízo ou Tribunal de exceção, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, previsto nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. VII - Presentes os requisitos que ensejaram o

decreto da prisão preventiva. VIII - A decisão em questão foi bem fundamentada, lastreada nos diversos elementos probatórios colhidos durante a investigação, não apenas nas interceptações telefônicas. IX - Percebe-se a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstância que autoriza a constrição do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. X - Preenchidos os pressupostos legais de sua custódia cautelar, eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam a sua segregação. XI - As razões para o decreto preventivo ainda subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum. XII - Ordem denegada.(TRF/3ª Região, HC 200803000286044,HC - HABEAS CORPUS - 33169, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA,Fonte DJF3 DATA:03/10/2008, v.u.), grifei. HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A atuação do Juiz Federal no procedimento investigatório o torna prevento para julgar a ação penal pelo crime de tráfico internacional de drogas. Precedente. Além disso, a investigação também abrange o crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico, atraindo a competência da Justiça Federal. 2. Especialização de Vara Federal por Resolução emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Constitucionalidade afirmada pelo Pleno desta Corte. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural. 3. Alegação de competência da Justiça Estadual, não da Justiça Federal, e excesso de Prazo da instrução criminal: matérias não submetidas a exame das instâncias precedentes. Supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF, HC 94188 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008, EMENT VOL-02337-03 PP-00540, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 468-472, v.u.), grifei.Diante do exposto, DECLINO da competência para o processamento e julgamento da presente em favor da Vara Federal Criminal de PORTO ALEGRE/RS, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, nos termos do art. 2º, III, b, da Lei nº9.613/98, c/c os artigos 70, 76, I e III, 77, I, e 78, II, b, todos do Código de Processo Penal - para quem determino a remessa destes autos e dos respectivos apensos, após o término do prazo recursal ou formação do traslado (arts. 581, II, e 586, ambos do CPP). Intimem-se.

Expediente Nº 2559

CARTA PRECATORIA

0006067-71.2009.403.6005 (2009.60.05.006067-5) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X SANGER GARCIA KERSTING(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/05/2010, às 15:30. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2560

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 307/308: informe a autoridade Impetrada. 2) Fls.116: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2562

MONITORIA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS

1. Petição de fls. 46. Defiro.2. Citem-se os executados no endereço fornecido na petição supracitada, nos termos do r. despacho de fls. 17.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-84.2007.403.6005 (2007.60.05.000671-4) - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. À vista da certidão de fls. 92, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 90.Intimem-se.Cumpra-se.

0000901-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000901-6) - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001537-92.2007.403.6005 (2007.60.05.001537-5) - JOAO ROCHA LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001263-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001263-9) - RAMAO MOLINA FLOR(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 101.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001700-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001700-5) - CARMELINDO FLORES DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito de fls. 64, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 02/06/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal.Cumpra-se.

0002541-33.2008.403.6005 (2008.60.05.002541-5) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição de fls. 33. Defiro.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para o devido cumprimento do r. despacho de fls. 26.Intime-se.

0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2) - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da certidão de fls. 25, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, atender ao determinado no r. despacho de fls. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC).2. Devidamente cumprido, dê-se vista ao MPF e conclusos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2) - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. despacho de fls. 86.2. Especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 3. Após, conclusos.Intimem-se.

0004714-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004714-2) - ANTONIO PLANTES DA SILVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito de fls. 65, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 02/06/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal.Cumpra-se.

0005308-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005308-7) - ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito de fls. 59, intimem-se as partes da perícia médica redesignada para o dia 02/06/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001625-96.2008.403.6005 (2008.60.05.001625-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SYLVIO ZOCOLARO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

1. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 110.Às providências.

0000999-43.2009.403.6005 (2009.60.05.000999-2) - GUMERCINDA ESCUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de Apelação interposto pela autora às fls. 86/90, no efeito devolutivo, vez que houve a antecipação dos efeitos da tutela.2- Vista ao INSS para a apresentação de contra-razões, no prazo legal.3- Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-97.2008.403.6005 (2008.60.05.002291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001593-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RAMAO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1. Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-27.2008.403.6005 (2008.60.05.002231-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JONNER SANTOS AMARILA

1. Registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0) - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 126.Intimem-se.Cumpra-se.

0001593-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001593-3) - RAMAO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de execução.

0001595-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001595-7) - HERMES DOS SANTOS SABINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Ante a inércia do autor conforme certidão de fls. 153, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000296-20.2006.403.6005 (2006.60.05.000296-0) - SIDNEIA CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000317-93.2006.403.6005 (2006.60.05.000317-4) - ELIANE MARLENE FERRAZ KIRCH(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 106/107. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 103.Intime-se.Cumpra-se.

0001223-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001223-0) - ADERLITA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/117, conforme já determinado no r. despacho de fls. 101.2. Havendo concordância, cumpra-se o item 4 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

0001295-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001295-3) - CLAUDINA RAMOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ante a petição de fls. 92, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 89.Intime-se.Cumpra-se.

0001798-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001798-4) - JOAO ANTONIO FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.2) Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência a parte autora para manifestação, no mesmo prazo acima.4) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001859-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001859-9) - OLANDA DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado

às fls. 101/102. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 97. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001952-0) - INACIA MESSIAS DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000810-8) - MARIA BRASILINA VIEIRA GONCALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da negativa de intimação da autora certificada à folha 80 (verso), intime-se a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de maio de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

0000170-25.2010.403.6006 - NIVALDO BARBOZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de junho de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000266-40.2010.403.6006 - GILSON SANTOS LOBO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de junho de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000274-17.2010.403.6006 - HELIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de junho de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000287-16.2010.403.6006 - MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de junho de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000288-98.2010.403.6006 - ADILSON BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de junho de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000360-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000360-3) - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da negativa de intimação da autora certificada à folha 106 (verso), intime-se a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de maio de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

0001145-81.2009.403.6006 (2009.60.06.001145-4) - HELENA PANATO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de adiamento da audiência. Assim, redesigno o ato para o dia 12 de maio de 2010, às 14 horas,

na sede deste Juízo, À QUAL A AUTORA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000437-94.2010.403.6006 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO SANTANA(MT010298 - GEORGIA PINTO DIAS LEITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 17/06/2010, às 146:00 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação Wilson de Assumpção Silva. Intime-se a defesa, via publicação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000453-48.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 14/05/2010, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação: Edson de Almeida Guedes, Agente da Polícia Federal, matrícula 14.509; Juliano Marquardt Corleta, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.268; Alcemir Motta Cruz, Agente de Policia Federal, matrícula 15.921, todos lotados nesta Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os policiais se façam presentes para o ato. Intimem-se as defesas, via publicação, e remeta-se cópia do presente despacho ao MPF, para ciência. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação dos réus, que estão presos no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados. Requistem-se os presos. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação trazida pelas certidões negativas de intimação, fls. 105 e 107, intime-se a defesa para que atualize, COM URGÊNCIA, o endereço das testemunhas MARIA ANTONIA DOS SANTOS e CARLA RODRIGUES DE ALMEIDA.Cumpra-se